

## Janeiro

### 3.ª Secção

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Convenção Europeia de Extradução**  
**Extradução**  
**Recusa**

- I - É pressuposto da recusa obrigatória de cooperação internacional prevista na al. a) do n.º 1 do art. 6.º do DL 144/99, de 31-08, o desrespeito pelas exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais, de 04-11-1950, ou de outros instrumentos relevantes na matéria ratificados por Portugal que, pela Lei 65/78, de 13-10, aprovou para ratificação aquela Convenção assinada em Roma, a que opôs algumas reservas.
- II - As reservas, sejam elas de soberania, culturais, de ordem conjuntural ou da maior protecção, designam uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado.
- III - Essas reservas são inaceitáveis em tratados bilaterais, dado o tipo de vinculação, sem restrições, a que se obrigam os contraentes, de cumprimento pontual e irrestrito na base do acordo.
- IV - O respeito pelo Estado requerente da extradução às exigências supracitadas prende-se com o princípio fundamental inscrito no art. 3.º da Convenção, segundo o qual ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, em obediência – como se escreveu no seu preâmbulo – a «um profundo apego a (...) liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro lado, numa concepção comum e no comum respeito pelos direitos do homem», tudo com o fito de realizar uma mais profunda união entre os Estados membros do Conselho da Europa.
- V - A violação da al. c) do n.º 1 do predito art. 6.º atine ao risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na al. b), ou seja, por existirem fundadas razões para crer que a extradução é solicitada para perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, condições políticas ou ideológicas ou da pertença a partido político.
- VI - E, nos termos da al. e) do art. 6.º do DL 144/99, de 31-08, é igualmente fundamento de recusa a circunstância de o facto ser punível com pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível para a integridade física da pessoa procurada.
- VII - Por outro lado, a extradução pode ser negada se a reduzida importância da infracção a não justificar – art. 10.º do DL 144/99, de 31-08 –, e sempre que, nos termos do art. 18.º, n.º 2, do mesmo diploma, daí derivem, vistas as circunstâncias do caso concreto, consequências graves para a pessoa do visado em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter pessoal.
- VIII - O Estado português aprovou para ratificação a Convenção Europeia de Extradução, assinada em Estrasburgo em 27-04-1977, e os seus dois Protocolos Adicionais, assinados em Estrasburgo em 27-04-1977 e 27-04-1978, pela Resolução da AR n.º 23/89, de 08-11-1989 (*in* DR Série I, n.º 191, de 21-11-1989), formulando, no art. 1.º ao texto da Convenção, conforme facultado no seu art. 26.º, três reservas, das quais deriva não poder a extradução ser decretada para julgamento ou cumprimento de pena por tribunal de excepção (al. a)); quando se prove que as pessoas serão sujeitas a processo que não oferece garantias jurídicas de que respeite as condições internacionais reconhecidas como imprescindíveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da pena seja em condições

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desumanas (al. b)); ou quando seja reclamada para cumprimento de pena ou medida de segurança de carácter perpétuo (al. c)).

IX - Tendo em consideração que:

- não resultou minimamente comprovada a constatação por ONGs independentes de que o sistema prisional ucraniano se posiciona fora do controle estadual, entregue a *gangs* ou “máfias” e às suas leis, pondo em risco a integridade física e até a própria vida do recorrente, pela exposição a toda a sorte de violências físicas, psíquicas e emocionais;

- não está demonstrado que a República da Ucrânia não assegure através do seu poder judiciário o direito a um processo justo, rodeado de garantias de defesa do requerido, que a pena – se for de lhe impor, pois a extradição se destina, desde já, a fins de procedimento criminal – seja a cumprir em condições desumanas e, por maioria de razão, com risco para a sua integridade física ou perigo de vida; e, menos ainda, que a sua situação processual possa sofrer agravamento por virtude do concurso de quaisquer circunstâncias dentre as elencadas no n.º 1, al. b), do art. 6.º do DL 144/99, que as recebeu por incorporação do art. 3.º, n.º 2, da Convenção Europeia de Extradicação;

- tendo a República da Ucrânia ratificado esta última Convenção, imbuída esta como está do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, é de crer que a justiça daquele país e o seu sistema penitenciário se conformem a princípios estruturantes dos modernos Estados democráticos, entre os quais se contam o respeito por aqueles direitos fundamentais, que terão sido sopesados, em termos de capacidade de cumprimento e credibilidade, na valoração do pedido de adesão por parte do Estado ora requerente, que a ratificou – DR Série I, n.º 181, de 07-08-1997;

- esse cumprimento foi certamente sopesado por parte do Sr. Ministro da Justiça, que teve por inadmissível, na fase preliminar, a extradição quanto ao crime de falsificação, por prescrição, e quanto ao de falsa empresa, por não satisfação do princípio da dupla incriminação – art. 2.º da Convenção Europeia de Extradicação –, e não por quaisquer outras razões;

- o recorrente ausentou-se do seu país natal depois de contra ele ser movido procedimento criminal por factos que assumem contornos de lesão patrimonial grave, e não se demonstrou que do facto de ser decretada a extradição resultem sérios inconvenientes à pessoa daquele, considerando a sua idade (45 anos) ou saúde, que não se comprovou ser periclitante;

- apesar de a extradição causar visíveis incómodos ao requerido, por ter a sua vida organizada em Portugal, aqui tendo emprego e habitação própria, que comprou com a actual mulher, eles não são imprevisíveis, porque o recorrente conscientemente se furtou à acção da justiça do seu país, prejudicando a investigação, fixando-se em Portugal, violando a medida coactiva imposta de se não ausentar da Ucrânia – estando descoberto o processo, a relevar aquele condicionalismo, de se assegurar a impunidade do agente do crime, afrontando-se os princípios de confiança, respeito mútuo e reciprocidade que presidem ao processo de cooperação;

- a circunstância de a mulher do requerido não ter, por si só, capacidade para satisfazer as prestações do empréstimo do apartamento onde vive, tratando-se de facto atinente a terceiro, de natureza patrimonial, não pessoal do recorrente, não tem virtualidade impeditiva ou condicionante da extradição;

mostram-se reunidos os pressupostos legais da extradição, previstos nos arts. 1.º, n.º 1, al. a), 6.º, 8.º, 23.º, 31.º, n.º 2, 44.º, 49.º, 50.º, 54.º, 55.º e 56.º, todos do DL 144/99, de 31-08, sendo a mesma de autorizar.

07-01-2009

Proc. n.º 4144/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*tem voto de vencido, por entender que a extradição decretada, face à situação pessoal do requerido e ao teor da infracção imputada, representa uma ofensa ao princípio da proporcionalidade a que também está sujeita a cooperação internacional.*)

Pereira Madeira

**Sentença criminal**  
**Acórdão da Relação**  
**Notificação**  
**Arguido ausente**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Direito ao recurso**

- I - O TC já se pronunciou, por diversas vezes, sobre as exigências que devem rodear o acto de notificação do arguido da sentença/acórdão que o condena, ou do acórdão do Tribunal superior que reaprecia aquela decisão, nomeadamente quando confirma a decisão condenatória, tendo em conta, em particular, as exigências decorrentes da protecção constitucional do direito de defesa, incluindo o direito ao recurso – cf. Acs. n.ºs 59/99, de 02-02-1999, 109/99, de 10-02-1999, 433/2000, de 11-10-2000, 87/2003, de 14-02-2003, 274/2003, de 28-05-2003, 378/2003, de 15-07-2003, 429/2003, de 24-09-2003, 503/2003, de 28-10-2003, 545/2003, de 11-11-2003, 476/2004, de 02-07-2004, 312/2005, de 08-06-2005, 418/2005, de 04-08-2005, 206/2006, de 22-03-2006, 275/2006, de 02-05-2006, e 111/2007, de 15-02-2007.
- II - Como se lê no Comentário do Código de Processo Penal, de Paulo Albuquerque (Universidade Católica Editora, 2007, pág. 1132), a interposição de recurso pelo sujeito interessado esgota o seu direito, não podendo o recorrente interpor novo recurso em relação à mesma decisão.
- III - Diz aquele autor (em anotação ao art. 333.º, nota 14, pág. 821): «Se o defensor interpuser recurso da sentença pronunciada contra arguido ausente na audiência antes de o arguido ser notificado nos termos do artigo 333.º, n.º 5, o recurso deve ser oficiosamente notificado aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso e oportunamente objecto de despacho de admissão ou não admissão e, sendo admitido, conhecido pelo tribunal de recurso, porque o direito de recurso do arguido já foi exercido».
- IV - Opina que «a contagem do prazo de interposição de recurso inicia-se, em regra, da data da notificação da mesma ao MP, ao defensor e ao representante do assistente e das partes civis, quer na primeira instância quer na segunda instância» (pág. 1126). E, em anotação ao art. 373.º (págs. 920-922), a propósito da definição dos sujeitos e participantes processuais cuja notificação é requerida para que se inicie o prazo de interposição do recurso, destaca na jurisprudência do TC três teses: a minimalista, a compromissória e a maximalista, desenvolvendo o tema e enquadrando nessa perspectiva os acórdãos supracitados.
- V - Numa situação em que o julgamento se realizou na ausência do arguido, mas – com excepção da 1.ª sessão, em que não houve sequer produção de prova – por razões que terão a ver com a sua vontade, pois que, sendo certo que na primeira data não compareceu alegando doença e juntando mais tarde documento comprovativo, foi notificado para a segunda data e também não compareceu, o que se terá ficado a dever a estratégia de defesa própria – a julgar pelas declarações que prestou nos autos em 12-05-2008, das quais resulta de forma clara e inequívoca que o arguido seguiu o julgamento, estando a par do seu evoluir e mais tarde do recurso interposto e do seu resultado –, não faz sentido o arguido vir, em Junho de 2008, alegar que tudo se teria passado à sua revelia, não tendo tido hipóteses de se defender ou de exercer o contraditório. O julgamento foi efectuado na ausência do ora recorrente determinada pela sua própria vontade, sendo que o mesmo se encontrava sujeito a TIR e tinha assim plena consciência de que faltando, sem nada comunicar ou justificar, violava frontalmente as obrigações que sobre si impendiam, já que o estatuto de arguido não confere apenas direitos.
- VI - Em todos os Acs. do TC a que se fez referência o denominador comum é o de estar em causa o exercício do direito ao recurso, seja de decisão da 1.ª instância ou de acórdão da Relação, de modo a preservar o núcleo essencial da defesa do arguido.
- VII - No quadro processual resultante da postura do arguido face ao dever de comparência à audiência de julgamento e ao relacionamento então subsistente entre o arguido e o seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

defensor, é de ter-se por relevante a notificação do acórdão do tribunal colectivo ao defensor oficioso de então, sendo certo que o direito ao recurso foi efectivamente exercido, não tendo o arguido ficado coarctado nos seus direitos.

07-01-2009

Proc. n.º 2865/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão preventiva**  
**Despacho**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou prisão, taxativamente enunciadas na lei: perante detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP; em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Nesta última hipótese, a prisão efectiva e actual é o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico.
- III - O juízo prudencial sobre a verificação dos requisitos da prisão preventiva, quer do art. 202.º, n.º 1, al. a), quer do art. 204.º, als. a), b) e c), do CPP, corresponde a um tipo de avaliação de uma situação cuja reapreciação não é compatível com a rapidez exigida pela providência de *habeas corpus*, nem de todo se coaduna com os seus estritos objectivos, não podendo um exame feito nessas condições vir a sobrepor-se a uma decisão tomada com base em elementos probatórios carreados para o processo, que tem na sua base a imediação e o acesso directo às provas.
- IV - A discussão da validade do juízo sobre a existência de perigo de fuga e demais perigos tidos por verificados no despacho que determinou a prisão preventiva far-se-á em sede de recurso, não cabendo no âmbito dos pressupostos, taxativos, do art. 222.º, n.º 2, do CPP, sendo, pois, de indeferir o pedido de *habeas corpus* por manifesta falta de fundamento – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

07-01-2009

Proc. n.º 4154/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Absolvição**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Segundo doutrina há muito estabilizada, a nova lei (processual) não se aplica às decisões anteriores quando vem admitir recurso que anteriormente não existia – cf. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, pág. 48, e Antunes Varela e outros, Manual de Processo Civil, pág. 60.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Assim, o acórdão da Relação que confirmou decisão da 1.ª instância (proferida em 10-07-2007) de absolvição da imputação de um crime de ofensa à integridade física por negligência, irrecorrível na parte criminal por força da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, e relativamente à indemnização civil em virtude do Assento do STJ n.º 1/2002, é insusceptível de impugnação, também em matéria cível, apesar de o n.º 3 daquele preceito, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, vir estipular a admissibilidade do recurso na parte cível, nas condições expostas no n.º 2 do mesmo artigo, ainda que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.

07-01-2009

Proc. n.º 3778/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Raul Borges

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Sentença criminal</b> <b>Escolha da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Fundamentação</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Roubo</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Regime penal especial para jovens</b></p>
--

- I - A nulidade resultante de omissão de pronúncia, patologia da decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, ocorre quando a decisão é omissa ou incompleta relativamente às questões que a lei impõe o tribunal conheça, ou seja, às questões de conhecimento oficioso e àquelas cuja apreciação é solicitada pelos interessados processuais – art. 660.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - A lei adjectiva penal impõe ao tribunal, no caso de condenação, se especificarem na sentença os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada – n.º 1 do art. 375.º. Destarte, a falta de especificação das razões que subjazem à determinação concreta da pena constitui nulidade da sentença, invalidade que a lei, aliás, igualmente prevê na al. a) do n.º 1 do art. 379.º, posto que um dos requisitos essenciais da sentença, conforme preceito do n.º 2 do art. 374.º, é o da obrigatoriedade de o tribunal dar a conhecer os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.
- III - Sendo a decisão recorrida proferida por tribunal de recurso ao qual foi submetida a apreciação da justeza das penas parcelares e conjunta aplicadas, com pedido de redução, aquela obrigação ter-se-á por cumprida face a expressa sindicacão das penas concretamente cominadas em 1.ª instância, sindicacão em que se deverá, também, equacionar a eventual possibilidade de redução das penas nos termos apresentados pelo recorrente.
- IV - Constatando-se do exame do acórdão impugnado, concretamente do segmento em que se procedeu à sindicacão das penas, que o Tribunal da Relação procedeu a um rigoroso e exaustivo exame das penas cominadas ao arguido, mediante uma ponderada apreciação dos factos e da personalidade daquele e uma reflexiva análise do direito aplicável, incluindo os institutos da atenuação especial da pena, do regime penal especial para jovens e do cúmulo jurídico de penas, é por demais evidente que o acórdão recorrido não enferma de nulidade por omissão de pronúncia.
- V - Tendo em consideração que:
- os factos objecto do processo, perpetrados entre Setembro e Outubro de 2004 [3 crimes de roubo agravado, 3 crimes de roubo, sendo 1 na forma tentada, 1 crime de ofensa à integridade física e 1 crime de condução de veículo sem habilitação legal], constituem uma parcela de um conjunto numeroso de factos praticados pelo arguido, com início no ano de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

2000, mais concretamente no mês de Março daquele ano, data em que o arguido, então com 16 anos de idade, iniciou percurso criminoso, violando bens jurídicos de diversa índole, com destaque para os crimes contra a propriedade;

- o arguido foi condenado por decisões transitadas em julgado antes e depois da data dos factos objecto do presente processo – foi condenado, com trânsito em julgado anterior aos factos pelos quais ora foi censurado, pela prática de 3 crimes de condução de veículo sem habilitação legal; com trânsito em julgado posterior, foi condenado pela autoria de 7 crimes de roubo agravado, 1 crime de violação, 1 crime de rapto, 2 crimes de roubo, 7 crimes de furto qualificado, 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário, 1 crime de atentado à segurança de transporte rodoviário, 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário, 5 crimes de furto, 1 crime de furto de uso de veículo, 1 crime de ofensa à integridade física simples e 11 crimes de condução de veículo sem habilitação legal;

- o arguido possui uma personalidade avessa ao cumprimento do direito, não tendo interiorizado os mais básicos valores de vivência pacífica em sociedade;

- o seu comportamento, marcadamente anti-social, quando analisado na sua globalidade, atenta a multiplicidade de factos delituosos cometidos, a gravidade dos mesmos, bem como o período temporal em que ocorreram, não pode deixar de ser considerado como revelador de propensão criminosa;

bem andaram as instâncias ao afastarem o regime penal especial do DL 401/82, de 23-09, consabido que da sua aplicação nenhuma vantagem adviria para a reinserção do arguido, para além de que as exigências de prevenção geral sempre precludiriam o uso de tal regime.

14-01-2009

Proc. n.º 3777/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Direitos de defesa**  
**Sentença criminal**  
**Notificação**  
**Arguido ausente**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Direito ao recurso**

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, não é admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa», sendo que actualmente, com a redacção dada pela Lei 48/2007, a expressão foi substituída por «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo».
- II - A decisão da Relação que rejeita o recurso interposto pelo arguido, com a invocação do caso julgado, considerando o recurso inadmissível, e não conhecendo – por prejudicadas face à solução – as questões colocadas pelo arguido, põe termo ao processo, “reconfirmando” a pena de prisão aplicada, sendo, pois, admissível o recurso para o STJ.
- III - Como expendem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 4.ª ed. revista, 2007, vol. I, pág. 523), «O n.º 6 [do art. 32.º da CRP], aditado pela Lei Constitucional n.º 1/97, pretende dar guarida constitucional à dispensa do arguido ou acusado em actos processuais, designadamente a audiência de julgamento, permitindo o julgamento na ausência do arguido». (...) «A Constituição condiciona a legitimidade destes actos à observância dos *direitos de defesa*. Entende-se por direito de defesa, nestes casos, o direito de prestar declarações até ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

encerramento da audiência, o direito de requerer que seja ouvido em segunda data, o direito à notificação da sentença e o direito ao recurso, o direito de requerer e consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência, o direito a defensor».

- IV - O TC já se pronunciou, por diversas vezes, sobre as exigências que devem rodear o acto de notificação do arguido da sentença/acórdão que o condena, ou do acórdão do Tribunal superior que reaprecia aquela decisão, nomeadamente quando confirma a decisão condenatória, tendo em conta, em particular, as exigências decorrentes da protecção constitucional do direito de defesa, incluindo o direito ao recurso, por forma a que seja salvaguardado o *núcleo essencial* do princípio da defesa proclamado no art. 32.º, n.º 1, da CRP – cf. Acs. n.ºs 59/99, de 02-02-1999, 109/99, de 10-02-1999, 433/2000, de 11-10-2000, 87/2003, de 14-02-2003, 274/2003, de 28-05-2003, 378/2003, de 15-07-2003, 429/2003, de 24-09-2003, 503/2003, de 28-10-2003, 545/2003, de 11-11-2003, 36/2004, de 14-01-2004, 476/2004, de 02-07-2004, 77/2005, de 15-02-2005, 312/2005, de 08-06-2005, 418/2005, de 04-08-2005, 422/2005, de 17-08-2005, 206/2006, de 22-03-2006, 275/2006, de 02-05-2006, e 111/2007, de 15-02-2007.
- V - Como se lê no Comentário do Código de Processo Penal, de Paulo Albuquerque (Universidade Católica Editora, 2007, pág. 1132), a interposição de recurso pelo sujeito interessado esgota o seu direito, não podendo interpor novo recurso em relação à mesma decisão.
- VI - Diz aquele autor (em anotação ao art. 333.º, nota 14, pág. 821): «Se o defensor interpuser recurso da sentença pronunciada contra arguido ausente na audiência **antes de o arguido ser notificado** nos termos do artigo 333.º, n.º 5, o recurso deve ser officiosamente notificado aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso e oportunamente objecto de despacho de admissão ou não admissão e, sendo admitido, conhecido pelo tribunal de recurso, porque o direito de recurso do arguido já foi exercido».
- VII - Opina que «a contagem do prazo de interposição de recurso inicia-se, em regra, da data da notificação da mesma ao MP, ao defensor e ao representante do assistente e das partes civis, quer na primeira instância quer na segunda instância» (pág. 1126). E, em anotação ao art. 373.º (págs. 920-922), a propósito da definição dos sujeitos e participantes processuais cuja notificação é requerida para que se inicie o prazo de interposição do recurso, destaca na jurisprudência do TC três teses: a minimalista, a compromissória e a maximalista, desenvolvendo o tema e enquadrando nessa perspectiva os acórdãos supracitados.
- VIII - Tendo em consideração que:
- o arguido foi julgado na ausência, de acordo com o art. 333.º, n.º 2, do CPP, e interpôs recurso do acórdão que o havia condenado, sem contudo aquele lhe ter sido notificado, nos termos do n.º 5 daquele preceito;
  - o legislador pretendeu acabar com a total desresponsabilização do arguido em relação ao andamento do processo ou ao seu julgamento, daí que permita o julgamento na ausência, desde que sujeito a TIR, nos termos do art. 196.º do CPP;
  - os direitos do arguido ficam salvaguardados, sendo representado pelo defensor, mantendo o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, podendo o defensor requerer a sua audição, nos termos do art. 333.º, n.º 3, do CPP;
  - as ausências do arguido às audiências de julgamento e leitura do acórdão são derivadas da sua própria vontade, tendo prescindido de estar presente e emigrado para a Suíça, sem lançar mão da faculdade prevista no n.º 2 do art. 334.º do CPP;
  - o estatuto processual do arguido é conformado pela conjunção de direitos e deveres, como decorre do art. 61.º do CPP;
  - o TIR prestado pelo arguido em 05-02-2001 estava em vigor aquando do julgamento, pois só se extingue com o trânsito em julgado da decisão (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP), pelo que subsistia a obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração;
  - o arguido exerceu efectivamente o seu direito ao recurso;
  - é entendimento uniforme deste STJ o de que em caso de recurso de acórdão proferido em recurso (art. 425.º do CPP) a notificação pode ser feita ao defensor, não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

é de confirmar o acórdão da Relação que rejeitou o recurso, se bem que com diversa fundamentação.

14-01-2009

Proc. n.º 2494/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Graves dúvidas sobre a justiça da condenação</b></p>
--

- I - Sendo o recurso de revisão um recurso extraordinário – Título II do Livro IX do CPP –, o seu regime encontra-se previsto no Capítulo II do referido Título II, não lhe sendo aplicável, ainda que subsidiariamente, o regime geral dos recursos ordinários previstos no Título I do mesmo livro do referido compêndio adjectivo, pelo que a motivação do requerimento não se encontra necessariamente vinculada ao cumprimento do disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, que vale para os recursos ordinários.
- II - Acresce que, contrariamente aos demais recursos extraordinários (previstos no Capítulo I do Título II), em que há uma norma – o art. 448.º – que dispõe: «Aos recursos previstos no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários», inexistente regra idêntica no regime do recurso de revisão.
- III - No requerimento de revisão o que se exige é que o requerente explicita os fundamentos por que pede a revisão. Como salienta Maia Gonçalves (*in* Código de Processo Penal, 16.ª edição, 2007, pág. 993, nota 4, com referência ao n.º 2 do art. 451.º do CPP), «O que se preceitua no n.º 2 quanto a motivação é novo, mas corresponde a uma exigência que já se vinha fazendo no domínio do CPP de 1929, de que o requerimento formulando o pedido de revisão deve conter uma exposição circunstanciada, demonstrativa de que o pedido tinha fundamento e se enquadrava em alguns dos números do art. 673.º. É neste sentido que o preceito deve ser entendido *mutatis mutandis*.»
- IV - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação – cf. Ac. deste Supremo e desta Secção de 02-04-2008, Proc. n.º 3182/07.
- V - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e aos factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidada – cf. Ac. deste Supremo de 08-05-2008, Proc. n.º 1122/08 - 5.ª.
- VI - Por outro lado, graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são «de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido» – Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª.
- VII - Tendo em consideração que:
- o requerente apresenta como fundamento de inconciliabilidade a decisão do STJ, proferida em via de recurso ordinário, com as decisões proferidas nos mesmos autos, que antecederam e motivaram a decisão do Supremo, e vem discutir a pena aplicada, que pretende não seja superior a 5 anos de prisão e suspensa na sua execução, atendendo ao princípio da igualdade e à comparação com a pena aplicada a outro co-arguido, face à qualificação jurídica operada;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nem o recurso extraordinário de revisão se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a qualificação jurídica e a medida da pena, enfim, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, nem o requerente apresenta decisão factual alheia à decisão questionada, que justifique a invocada inconciliabilidade;
  - as decisões inconciliáveis têm de ser decisões diferentes, com eficácia executiva autónoma, advinda de caso julgado, o que não sucede, obviamente, com as decisões recorridas, no mesmo processo, sobre o mesmo objecto, pois que, enquanto recorridas, se encontram submetidas ao recurso ordinário, e somente a decisão que julgou definitivamente o caso é que valida o caso julgado – a última decisão proferida que julgou o pleito, em via de recurso, é a única eficaz ao estabelecimento definitivo do decidido na instância, e do conseqüente *exequatur*, quer quando confirme a decisão recorrida, dando assim credibilidade definitiva a esta, na medida da confirmação, quer quando a altere ou revogue, e sem prejuízo do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPP;
  - para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º, a inconciliabilidade dos factos que fundamentaram a condenação pressupõe necessariamente a existência de outra decisão sentenciadora externa e alheia à instância processual onde foi proferida a decisão revidenda, processualmente autónoma, mas que colida factualmente, sem que seja possível conciliação, com a decisão revidenda;
  - o que o recorrente verdadeiramente pretende é obter uma alteração da decisão, em termos próprios de um recurso ordinário;
- não se mostram verificados pressupostos fáctico-legais viáveis à revisão, que é, pois, de denegar.

14-01-2009

Proc. n.º 3929/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Reformulação**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade da sentença**

- I - Uma pluralidade de infracções/crimes cometidas pelo mesmo arguido/agente pode dar lugar ou a um concurso de penas (quando os vários crimes/infracções tiverem sido cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles) ou a uma sucessão de penas (nos demais casos de pluralidade de crimes/infracções cometidos pelo mesmo arguido/agente).
- II - Elemento relevante e fundamental para determinar a possibilidade de efectivação de cúmulo jurídico das penas é o trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime.
- III - Na verdade, a jurisprudência mais recente e dominante deste STJ vai no sentido de que não poderá haver cúmulo jurídico de penas respeitantes a crimes praticados uns antes e outros depois da primeira condenação transitada em julgado. Depois daquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas.
- IV - As regras dos arts. 77.º e 78.º do CP são aplicáveis, também, no caso de reformulação do cúmulo de penas.
- V - Neste caso (como se lê no Ac. deste STJ de 30-01-2003, *in* CJSTJ, Ano XXVIII, tomo 1, pág. 177) as penas «readquirem a sua autonomia (...), por ter sobrevivido conhecimento de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

novas infracções a cumular, pelo que se torna necessário fazer novo uso da norma do art. 77.º, n.º 1, do Código Penal: determinar uma nova pena única em que são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».

- VI - Como refere Lobo Moutinho (*in Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português*, FDUC, pág. 1324), a formação da pena conjunta simboliza a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.
- VII - A pena aplicada em concurso – como todas as penas - tem de ser fundamentada (cf. art. 205.º, n.º 1, da CRP), fundamentação essa que se traduz na obrigatoriedade de o tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão (art. 97.º, n.º 5, do CPP).
- VIII - É certo que a fundamentação dessa pena de concurso se afasta da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valorização, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, *in Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).
- IX - O conjunto dos factos dá a imagem global do facto, a grandeza ou medida da respectiva ilicitude. Na avaliação da personalidade do arguido procura averiguar-se se o facto global exprime ou revela uma tendência ou mesmo uma “carreira” criminosa ou uma simples pluriocasionalidade, sendo, naquele caso, a pena exacerbada e, neste caso, a pena mitigada.
- X - A decisão que procede ao cúmulo jurídico das penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, isto é, a decisão que determina e aplica a pena conjunta, englobadora de penas já definitivamente aplicadas, embora não esteja sujeita ao cumprimento preciso e rigoroso de todos os requisitos previstos no art. 374.º do CPP, deve dar a conhecer as razões concretas e específicas que determinaram a medida concreta da pena conjunta, isto é, que determinaram o *quantum* da pena única.
- XI - Assim, sendo embora suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado (tornando-se desnecessária a transcrição da enumeração exaustiva e completa dos factos provados e não provados constantes de cada uma das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e da indicação e exame crítico das provas em que cada um dos julgadores se baseou para decidir em cada uma daquelas condenações, o que seria formalismo excessivo e desnecessário, além de moroso), atenta a finalidade da decisão em causa – efectivação do cúmulo jurídico de penas – e dado o critério legal que preside à determinação da pena única a aplicar (como atrás se disse, a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente – art. 77.º, n.º 1, do CP), após a análise desses factores deve o julgador dar a conhecer as razões específicas que determinaram aquela pena única (concretamente aplicada).
- XII - Não basta, pois, para correcta fundamentação da sentença, o uso de fórmulas tabelares, como o número, a natureza e a gravidade dos crimes, sem a indicação concreta dos elementos de facto que foram realmente tidos em consideração na realização do cúmulo jurídico.
- XIII - Tendo em consideração que:
- os factos provados transcritos no acórdão recorrido reportam-se tão-somente ao número, natureza e gravidade dos crimes cometidos pelo arguido (sem indicação da(s) data(s) do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias), à inexistência de confissão e de arrependimento e ao não ressarcimento dos lesados, tendo o tribunal concluído que «o(s) arguido(s) se dedica(m) desde há mais de uma década a crimes contra o património», e que «o(s) arguido(s) age(m) sempre de modo idêntico denotando, com a sua conduta, que a burla era o seu modo de vida»;
  - os factos provados constantes da decisão não permitem, só por si, retirar a conclusão de que a burla era o modo de vida do arguido, pois que esta assenta apenas no número e tipo de crimes por ele cometidos e no período temporal em que os mesmos foram praticados, nada se sabendo sobre as condições pessoais e económicas do arguido – designadamente se

tinha emprego ou não, no caso afirmativo de que tipo e qual o rendimento que auferia, se tinha qualquer outro tipo de proventos, qual a composição do seu núcleo familiar, etc.;

- apesar de na fundamentação do acórdão recorrido se dizer que foi considerado o teor do relatório social, não constam da matéria assente quais os concretos factos nele referidos, para se poder avaliar (no que respeita à personalidade do arguido) se o seu conjunto reflecte uma personalidade propensa ao crime ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade daquele, desconhecendo-se também em que medida e de que modo foram valorados e considerados os factos concretos constantes daquele relatório social;

é de concluir que a decisão recorrida omitiu pronúncia sobre factos que permitiriam avaliar a gravidade global do comportamento delituoso do agente, enfermando, portanto, de nulidade resultante de deficiente fundamentação, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

14-01-2009

Proc. n.º 3974/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Cúmulo jurídico**  
**Reformulação**  
**Pena suspensa**

- I - Uma pluralidade de infracções/crimes cometidas pelo mesmo arguido/agente pode dar lugar ou a um concurso de penas (quando os vários crimes/infracções tiverem sido cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles) ou a uma sucessão de penas (nos demais casos de pluralidade de crimes/infracções cometidos pelo mesmo arguido/agente).
- II - Elemento relevante e fundamental para determinar a possibilidade de efectivação de cúmulo jurídico das penas é o trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime.
- III - Na verdade, a jurisprudência mais recente e dominante deste STJ vai no sentido de que não poderá haver cúmulo jurídico de penas respeitantes a crimes praticados uns antes e outros depois da primeira condenação transitada em julgado. Depois daquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas.
- IV - A jurisprudência dominante entende que não há fundamento legal para o chamado “cúmulo por arrastamento”, que conheceu «alguma aplicação neste STJ até 1997, mas que constituía uma forma de, divergindo dos termos legais, aniquilar a “teleologia” e a “coerência interna” do sistema, “dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592)» – Acs. do STJ de 10-09-2008, Procs. n.ºs 2500/08 - 3.ª e 1887/08 - 3.ª.
- V - Esse cúmulo por arrastamento «baseia-se numa interpretação do art. 78.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual “a condenação por crimes cometidos antes e depois de condenações entretanto proferidas, implica a efectivação de um cúmulo jurídico por arrastamento, das penas aplicadas e a aplicar a todos esses crimes”. Porém, da análise do regime emergente dos arts 78.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do CP, tanto na redacção emergente da Lei 59/2007, de 04-09, como na anterior, resulta que o trânsito em julgado da condenação por um crime constitui o limite temporal dos crimes a englobar no cúmulo, inviabilizando a consideração, no concurso, de penas aplicadas por crimes praticados após o trânsito dessa primeira condenação, o que afasta o denominado cúmulo por arrastamento – cf. Ac. do STJ de 25-09-2008, Proc. n.º 1512/08 - 5.ª.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - As regras dos arts. 77.º e 78.º do CP são aplicáveis, também, no caso de reformulação do cúmulo de penas.
- VII - Neste caso (como se refere no Ac. deste STJ de 30-01-2003, *in* CJSTJ, Ano XXVIII, tomo 1, pág. 177) as penas «readquirem a sua autonomia (...), por ter sobrevivido conhecimento de novas infracções a cumular, pelo que se torna necessário fazer novo uso da norma do art. 77.º, n.º 1, do Código Penal: determinar uma nova pena única em que são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- VIII - Segundo a jurisprudência dominante, a circunstância de as penas aplicadas terem sido suspensas na respectiva execução não obsta à realização de cúmulo jurídico, orientação que o TC julgou não ser inconstitucional (Ac. do TC n.º 3/2006, de 03-01-2006, DR Série II, de 07-02-2006).

14-01-2009

Proc. n.º 3772/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto, por considerar que uma pena suspensa não pode ser considerada na pena única antes do procedimento específico de execução e de eventual revogação da suspensão*)

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Tribunal competente**  
**Competência da Relação**

Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal com competência alargada à matéria de facto (no caso, o Tribunal da Relação) – art. 414.º, n.º 8, do CPP.

14-01-2009

Proc. n.º 3849/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Primeiro interrogatório judicial de arguido**  
**Contagem de prazo**  
***Habeas corpus***

- I - O art. 28.º, n.º 1, da CRP, e reflexamente o art. 141.º, n.º 1, do CPP, deve ser interpretado como impondo às autoridades administrativas a entrega do detido ao juiz de instrução no prazo de 48 horas, ficando aquele a partir daí à ordem do juiz, devendo este proferir a decisão sobre o destino do detido no mais curto prazo de tempo possível, e só podendo ultrapassar o prazo de 48 horas a partir da detenção quando razões ponderosas e atendíveis o imponham – cf., neste sentido, os Acs. do TC n.ºs 565/2003 e 135/2005.
- II - Numa situação em que:
- os (2) requerentes foram apresentados em tribunal no dia seguinte ao da detenção, conjuntamente com mais 11 detidos no âmbito do mesmo processo;
  - ainda nesse dia, e antes de decorridas 48 horas sobre a sua detenção, teve início o interrogatório dos requerentes, mas apenas se procedeu à sua identificação e ao cumprimento do disposto nas als. b), c) e d) do n.º 4 do art. 141.º do CPP (informação sobre os motivos da detenção, os factos concretos imputados e os elementos do processo que indiciavam esses factos), marcando-se a continuação para o dia imediato, quando eram 21h13;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- procedeu-se à continuação do interrogatório, com a tomada de declarações aos requerentes, no dia imediato, tendo sido proferida decisão de validação da detenção no final da audição de todos os arguidos no processo (em número de 13); não se verificou nenhum excesso do prazo em causa, improcedendo a providência de *habeas corpus* requerida com tal fundamento.

14-01-2009  
Proc. n.º 127/09 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

<p><b>Sentença criminal</b> <b>Fundamentação</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - Como este STJ vem decidindo, as exigências de fundamentação da sentença, prescritas no n.º 2 do art. 374.º do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão-só por força da aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, o que bem se percebe, visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- II - Os recursos não têm por finalidade a prolação de uma segunda ou nova decisão, antes e tão-só a sindicância da já proferida.
- III - Por isso, o tribunal de recurso está apenas obrigado a sindicá-la a decisão recorrida, o que em matéria de pena significa verificar se a cominada pelo tribunal recorrido se mostra ou não correctamente escolhida e determinada, podendo limitar-se, no caso de confirmação da decisão impugnada, a explicitar as razões pelas quais adere aos juízos de facto e de direito formulados pelo tribunal recorrido.
- IV - Constatando-se do exame do acórdão ora objecto de arguição de nulidade que ali se procedeu ao reexame da pena aplicada ao arguido nos termos acabados de referir, aquela decisão não enferma de nulidade por falta de fundamentação.

14-01-2009  
Proc. n.º 3183/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Âmbito da providência</b></p>
---

- I - É pacífico o entendimento por parte deste STJ que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicá-la os seus motivos, tão-pouco reexaminar eventuais irregularidades cometidas ao longo do processo, com o que se estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- II - E a afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na alteração trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário, independente e autónomo de impugnação de decisões judiciais.

- III - A circunstância de o recorrente perfilhar entendimento diverso do seguido pelo tribunal de 1.ª instância ao nível da aplicação da lei aos factos não preenche qualquer dos pressupostos da providência, enumerados taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP, pois a sua prisão foi ordenada pela competente entidade, por factos penalmente graves previstos no nosso ordenamento jurídico, não excedendo os prazos fixados por lei ou decisão judicial.

14-01-2009

Proc. n.º 122/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Culpa</b> <b>Especial censurabilidade</b> <b>Especial perversidade</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Frieza de ânimo</b> <b>Motivo fútil</b> <b>Parentesco</b></p>
--

- I - A qualificação do homicídio do art. 132.º do CP supõe a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, reflectido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em que se revelam «formas de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas» (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. I, págs. 27-28).
- II - O modelo de construção do tipo qualificado – pelo especial tipo de culpa – através da enunciação do critério geral no n.º 1, moldado pela densificação através dos exemplos padrão constantes das diversas als. do n.º 2, não permitirá, por seu lado, salvo afectação do princípio da legalidade, «fazer um apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto [...] ou de uma situação valorativamente análoga» (cf. *idem*, pág. 28).
- III - A decisão sobre a integração do crime de homicídio qualificado exige, pois, que se proceda à definição da imagem global do facto, de modo a logo aí detectar a particular forma de culpa que justifica a qualificação do homicídio, sem esquecer, na dimensão da integração diferencial, que o tipo geral de homicídio constitui já, por si mesmo, pela natureza e moldura penal aplicável, um crime de acentuada gravidade que protege o bem vida como valor essencial inerente à pessoa humana.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que:
- o recorrente «dirigiu-se ao café [propriedade do seu pai] e, já no seu interior, pediu ao seu pai para o acompanhar à rua, utilizando o pretexto de que necessitavam falar»;
  - «[A vítima] anuiu ao pedido que lhe fora feito pelo arguido, seu filho, relativamente ao qual, apesar dos conflitos, sempre nutria sentimentos de amor e carinho»;
  - «O [recorrente] saiu do estabelecimento, e sem interromper a sua marcha ou olhar para trás, dirigiu-se ao seu veículo e dali retirou a espingarda acima descrita que previamente municara»;
  - «Acto contínuo, o [recorrente] empunhou a espingarda, virou-se, fitando de frente o seu pai e apontou a arma na direcção do mesmo, que agora se encontrava a cerca de 1 metro de distância, facto de que o arguido teve plena consciência»;
  - «De imediato, sem que [a vítima] tivesse possibilidade de se defender ou fugir do local, o arguido efectuou um disparo com a arma referida, atingindo aquele na zona do coração (tórax)»;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «Com a força do impacto do tiro [a vítima] rodopiou sobre si próprio, sendo que, neste momento, o [recorrente] desfechou um segundo disparo com a espingarda, atingindo o seu pai na zona lombar, lado direito, correspondente aos últimos arcos costais»; na leitura compreensiva dos factos provados, o contexto de conflito, de espaço e tempo, revela a persistência na reflexão sobre a intenção de matar, sangue-frio na execução, insensibilidade e indiferença na consideração de motivo que não é motivo, revelando a «imagem global do facto» «frieza de ânimo» e «motivo fútil» (al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP).

- V - Para além da verificação da al. a) do n.º 2 do art. 132.º (o arguido era filho da vítima), o referido complexo factual exterioriza uma acerbadada censurabilidade que se manifesta pelas circunstâncias específicas da prática do crime (a arma já carregada; a convocação da vítima para um encontro no exterior do estabelecimento; o modo inesperado dos disparos a «sangue-frio» e a posterior insistência na consumação com um segundo disparo), de modo que, também por esta forma de acção, a especial censurabilidade e a exasperação da culpa estão projectadas nos factos.

21-01-2009

Proc. n.º 4030/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Conhecimento superveniente**

**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**

**Estrangeiro**

**Pena de expulsão**

- I - Na al. d) do n.º 1 do art. 449.º o legislador admite a revisão se se verificarem, cumulativamente, dois requisitos: a descoberta de factos ou meios de prova novos, ou seja, que não tivessem sido levados em conta pela decisão condenatória; e a emergência, face à descoberta de tais factos ou meios de prova, de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A justiça da condenação reporta-se exclusivamente à imputação do crime, das sanções principais e acessórias, bem como à atribuição da indemnização civil. Será injusta a sentença que, mercê do desconhecimento de determinados factos ou meios de prova relevantes para a condenação ou a absolvição do arguido e/ou demandado, condene em pena principal ou acessória, ou no pedido civil, quando decidiria em sentido oposto (absolvição) no caso de conhecer esses factos.
- III - A questão de saber se poderá haver revisão com base em factos supervenientes à sentença condenatória não está isenta de dúvidas:
- pode argumentar-se, por um lado, que é inequívoco que a decisão é *justa* no momento em que é proferida, pois considerou todos os factos que lhe foram apresentados e todos os factos relevantes, conhecidos ou não do tribunal – sendo *justa*, não pode ser submetida a correcção;
  - em contrapartida, poderá defender-se que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação nas penas acessórias, nomeadamente a de expulsão, que é executada após o cumprimento da pena (principal) de prisão, durante o qual podem suceder ocorrências que alterem sensivelmente o quadro circunstancial que determinou (*justamente*, ao tempo) a condenação na pena de expulsão, e que tornem *injusta* essa condenação no *momento em que vai ser executada*.
- IV - Se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão se modificaram de tal forma que, *ao tempo da sua execução*, já não subsistem, não podendo então os factos servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tornou, devido à superveniência de certos factos, injusta, *supervenientemente injusta*, em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

V - Não é tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a *reparação* de decisões injustas, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o n.º 4 do art. 449.º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que se efective e execute uma decisão (presumivelmente) injusta, ainda que correcta ao tempo da sua prolação.

VI - Consequentemente, considera-se, em princípio, admissível o recurso de revisão com base em factos supervenientes à sentença condenatória.

VII - Tendo em consideração que:

- o recorrente apresenta como *facto novo* o seu casamento [documentado nos autos], já em fase de cumprimento da pena, com uma portuguesa, tendo esta duas filhas, uma nascida em 06-11-1991 e a outra em 24-02-1993;

- o recorrente não adquiriu, como efeito directo do casamento, a nacionalidade portuguesa (art. 3.º da Lei da Nacionalidade), nem está comprovado nos autos que a tenha adquirido por outra forma;

- o recorrente não tem filhos a residir em Portugal, pois não é o pai biológico das duas filhas da sua mulher, nem o casamento estabelece vínculos de filiação entre um dos cônjuges e os filhos do outro [aliás, o recorrente nunca viveu nem conviveu com as filhas da sua mulher, nem está comprovado que alguma vez tenha contribuído para o seu sustento e educação], pelo que a situação de facto não é abrangida nem pelo art. 101.º do DL 244/98, de 08-08, na redacção do DL 4/2001, de 10-01, vigente à data da condenação, nem pelo art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, actualmente em vigor, não tendo fundamento a invocação dos arts. 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da CRP;

- o recorrente não tem quaisquer ligações efectivas com Portugal [veio para cá viver em 17-04-2001, mas desde Abril de 2003 deixou de trabalhar; desde Setembro/Outubro de 2002 até 17-05-2003, dia em que foi detido, dedicou-se à venda de estupefacientes, tendo estado desde então recluso] e não é um residente de longa duração, pelo que não beneficia do estatuído no art. 136.º da Lei 23/2007, de 04-07;

o recurso de revisão é manifestamente infundado.

21-01-2009

Proc. n.º 3922/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**

**Acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Medida concreta da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade da sentença**

I - Estando em causa um pedido de execução, em Portugal, de sentença penal estrangeira (no caso, em Espanha) ao abrigo de Convenções Internacionais que vinculam o Estado Português, a tramitação respectiva está prevista não só nos arts. 234.º a 240.º do CPP, mas também na Lei 144/99, de 31-08 (*maxime* nos seus arts. 95.º a 103.º).

II - O art. 100.º, n.º 2, al. a), da Lei 144/99, de 31-08, estatui expressamente: «Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira».



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Tendo-se o Tribunal da Relação pronunciado pela revisão e confirmação, estava vinculado à matéria de facto tida por provada na sentença estrangeira, pelo que não pode proceder a alegação do recorrente de que aquele Tribunal deveria ter sindicado a matéria de facto.
- IV - Tendo em consideração que:
- a pena de 8 anos de prisão aplicada na sentença espanhola foi determinada após audiência de julgamento em que esteve presente e na qual pôde exercer os seus direitos de defesa, de acordo com a legislação vigente naquele país, tendo sido respeitadas as garantias de defesa do arguido, incluindo o direito ao recurso da decisão da 1.ª instância para um tribunal superior;
  - o Tribunal da Relação só não podia agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira – art. 100.º, n.º 2, al. c), da Lei 144/99, de 31-08;
  - esse Tribunal limitou-se a proceder ao cúmulo jurídico das várias penas aplicadas ao recorrente na sentença espanhola (em cumprimento do art. 101.º, n.º 1, da referida lei – «*a execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa*»), de onde resultou uma pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, que é mais favorável ao recorrente, e que se situa, aliás, mais próximo do limite mínimo da moldura abstracta do cúmulo do que do seu máximo, sendo perfeitamente proporcional à culpa do arguido e adequada à satisfação das finalidades da punição;
- não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido.

21-01-2009

Proc. n.º 3855/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Auditor de justiça</b> <b>Foro especial</b></p>
---

- I - Nos termos do estatuído nos arts. 53.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, da Lei 16/98, de 08-04 (com as alterações introduzidas pela Lei 3/2000, de 20-03, e pelo DL 11/2002, de 24-01), os auditores de justiça estavam sujeitos, no que concerne a direitos, deveres e incompatibilidades, ao regime da função pública, até serem nomeados magistrados estagiários; a partir dessa nomeação passavam a ter os direitos, deveres e incompatibilidades próprios da magistratura respectiva.
- II - Conquanto aqueles preceitos hajam sido substituídos pelos arts. 31.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, da Lei 3/2008, de 20-01, estes normativos estabelecem um regime idêntico ao anterior, na medida em que os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prático com o estatuto de auditor de justiça e sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades dos funcionários da Administração Pública, passando, nessa matéria, a ter o regime próprio da magistratura respectiva apenas quando nomeados magistrados estagiários.
- III - Os auditores de justiça, porque se encontram numa fase de formação, durante a qual não têm competência para a prática de actos próprios da função jurisdicional ou do MP, só devem beneficiar de um foro especial – o foro especial dos magistrados – a partir da sua nomeação como magistrados estagiários, pois só então podem praticar actos próprios da função respectiva.
- IV - Por isso, durante a fase teórico-prática (até à nomeação como magistrados estagiários) os auditores de justiça estão sujeitos ao foro comum.

21-01-2009

Proc. n.º 3268/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Omissão de pronúncia**  
**Objecto do processo**  
**Nulidade da sentença**  
**Abuso de confiança**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Absolvição**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Interdição**  
**Tutela**  
**Certificados de aforro**  
**Ilicitude**  
**Interesses legalmente tutelados**  
**Interesses reflexos**

- I - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- II - As matérias que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se, e devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (cf., v.g., os Acs. do STJ de 30-11-2005, Proc. n.º 2237/05, de 21-12-2005, Proc. n.º 4642/02, e de 27-04-2006, Proc. n.º 1287/06).
- III - A “pronúncia” cuja “omissão” determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou às razões alegadas.
- IV - Tendo em conta que a questão proposta ao tribunal em sede de recurso era a da existência, ou não, dos elementos constitutivos do tipo legal de crime de abuso de confiança e, em função de tal comprovação, a condenação indemnizatória em sede de responsabilidade civil extracontratual, e que o tribunal recorrido se pronunciou expressamente sobre essa matéria, afirmando que, inexistindo vícios a minarem a decisão recorrida, era a mesma confirmada com a sequente absolvição em relação ao pedido cível formulado, não existiu qualquer omissão de pronúncia.
- V - Tendo resultado provado que «a arguida, ao levantar as importâncias relativas aos certificados de aforro, nos quais beneficiava da cláusula de movimentação, procedeu de acordo com as indicações do Padre António que lhe disse várias vezes – em datas não apuradas mas anteriores a 16 de Outubro de 1997 – que se lhe acontecesse alguma coisa, a arguida deveria levantar o dinheiro correspondente aos certificados de aforro, pois era seu, considerando tal como uma forma de pagamento pelos anos de trabalho» e que «durante os 28 anos em que desempenhou a sua actividade profissional a arguida nunca recebeu qualquer salário do Padre António», a pretensão indemnizatória do recorrente tem um objectivo diametralmente oposto daquilo que foi a vontade do interdito, violando a sua vontade, carecendo de razão no plano ético.
- VI - Essa alegação – de que o tribunal recorrido se deveria ter pronunciado sobre a responsabilidade civil extracontratual derivada dos institutos da interdição, tutela e regime dos títulos levantados, porquanto a mesma subsistiria como génese da pretensão indemnizatória, mesmo depois de afastada a responsabilidade criminal – carece também de razão no plano jurídico.
- VII - É que a responsabilidade civil por factos ilícitos pressupõe a existência de um acto ilícito consubstanciado na violação de um direito de outrem ou na infracção de norma destinada a proteger direitos alheios (art. 483.º do CC).

- VIII - Os interesses legalmente tutelados que, não constituindo direitos subjectivos, podem dar lugar a responsabilidade civil, são interesses comuns a um círculo limitado de pessoas e é à protecção desses interesses que as normas em causa se destinam, o que permite afirmar que o art. 483.º do CC não quis reportar-se à lesão de interesses que só reflexamente beneficiam da protecção legal: só a lesão de interesses legítimos, e não de interesses reflexos, pode dar origem a responsabilidade civil.
- IX - E do regime dos institutos a tutela, da interdição ou do levantamento dos títulos (certificados de aforro) não é possível inferir uma finalidade de protecção de um direito que se inscreva no património do recorrente: sendo certo que se demonstrou que a arguida tinha uma justificação juridicamente relevante para a sua actuação, igualmente é exacto que o regime de levantamento de certificados de aforro nada tem a ver com a pretensa tutela que assume aquele que se julga com direito ao montante por eles titulado; e o recorrente encontra-se fora do círculo de interesses e finalidades teleologicamente ligados às normas relativas aos institutos da tutela ou da interdição.

21-01-2009

Proc. n.º 111/09 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Imagem global do facto**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude**

- I - Como este Supremo vem entendendo (cf., por ex., os Acs. de 02-05-2007, Proc. n.º 1013/07 - 3.ª, de 16-01-2008, Proc. n.º 4638/07 - 3.ª, e de 06-11-2008, Proc. n.º 2501/08 - 5.ª), a detenção de droga no interior de um estabelecimento prisional, por um recluso em cumprimento de pena, não é circunstância bastante *de per se* que agrave automaticamente a punição, qualificando o crime.
- II - É preciso que resulte do facto verificado que essa detenção de estupefaciente se traduz numa conduta dolosa do agente com vista à potencial produção do resultado desvalioso que levou o legislador a autonomizar o especial agravamento.
- III - Somente em concreto, na avaliação global do facto, se pode determinar a identificação do ilícito típico (como, por ex., se a detenção de droga era destinada a ser comercializada ou disseminada pela população prisional).
- IV - Vindo provado que:
- ao ser sujeito a uma revista de rotina por elementos do corpo da guarda prisional, foram encontradas em poder do arguido RS duas “bolotas” de um produto vegetal prensado, de cor acastanhada, com o peso bruto de 18,806 g;
  - «apreendido tal produto ao arguido e sujeito o mesmo a teste rápido, reagiu positivamente ao teste “Dick 12” para canabis;
  - enviado tal produto para exame laboratorial no LPC, veio o mesmo a ser examinado, confirmando tratar-se de canabis (resina), com o peso líquido de 17,820 g»;
  - «conhecia o arguido a natureza e características de tal produto e sabia que a sua detenção, compra, venda, transporte, guarda ou consumo eram proibidos e punidos por lei, agindo de modo deliberado, livre e consciente, conhecendo a ilicitude da sua conduta, e não se coibindo da mesma, apesar de se encontrar recluso e de saber ser ela particularmente censurada em tais circunstâncias»;
- e não provado que:
- «apesar de estar sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, o arguido RS tenha decidido retomar a sua actividade de tráfico de estupefacientes no interior do EP onde se encontrava recluso, decidindo proceder à venda de haxixe a outros reclusos, com o fito de obter vantagem económica;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de modo não apurado, aproveitando os conhecimentos mantidos anteriormente com os fornecedores de tal produto, o arguido *RS* tenha logrado obter o fornecimento de haxixe, com o fito de posteriormente o vender com lucro;

- era propósito do arguido *RS* proceder ao fraccionamento e posterior venda a outros reclusos de tal produto, por preço muito inferior ao que dera por ele, procurando obter vantagem económica, em particular tirando partido do acréscimo de dificuldade da sua aquisição em meio prisional»;

não procede circunstancialismo fáctico que integre a conduta do arguido na detenção de droga no estabelecimento prisional como constitutiva do crime de tráfico agravado.

- V - Procede, porém, o crime nos termos gerais previstos no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, posto que a referida quantidade de droga apreendida ao arguido não pode considerar-se diminuta ou de pouca gravidade ou relevância, e a circunstância do tráfico ser exercido em estabelecimento prisional é suficientemente forte para impedir que a imagem global do facto seja de uma ilicitude acentuadamente diminuída, uma vez que menospreza, desde logo, a natureza e objectivos funcionais desse estabelecimento penal.

21-01-2009

Proc. n.º 4029/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Manifesta improcedência**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio qualificado atípico**  
**Cônjuge**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

- I - Sendo os argumentos utilizados pelo recorrente no recurso para o STJ na sua esmagadora maioria exactamente os mesmos que foram dirigidos ao primeiro acórdão (no recurso para a Relação), tal significa que, em rigor, o recorrente não impugna o acórdão da Relação, fazendo tábua rasa do aí decidido, esquecendo-se de que a decisão agora em exame é esta e não a da 1.ª instância.
- II - Para uma corrente jurisprudencial, o recurso nestas condições é de rejeitar, por carência de motivação – cf. os Acs. do STJ de 14-11-2002, Proc. n.º 3092 - 5.ª; de 27-05-2004, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 209; de 22-09-2004, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 158; de 24-01-2007, Proc. n.º 4812/07 - 3.ª; de 12-04-2007, Procs. n.ºs 255/07 - 5.ª e 516/07 - 5.ª; e de 02-10-2008, Proc. n.º 4725/07 - 5.ª.
- III - Em sentido oposto se pronunciaram, v.g., os Acs. do STJ de 10-10-2007, Procs. n.ºs 3315/07 - 3.ª e 2684/07 - 3.ª; de 17-10-2007, Proc. n.º 3265/07 - 3.ª; de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 - 3.ª e 823/08 - 3.ª; e de 22-10-2008, Proc. n.º 3274/08 - 3.ª.
- IV - Acolhendo-se a segunda orientação (e revendo-se a posição assumida nos Acs. de 10-10-2007, Proc. n.º 3197/07, e de 12-03-2008, Proc. n.º 112/08), por a repetição/renovação de motivação não dever ser equiparada à sua falta e não estar prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, entende-se não ser de rejeitar o recurso por este motivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A propósito da questão da aplicação do direito intertemporal, relativamente à lei processual aplicável no que tange a recorribilidade, as Secções Criminais deste Supremo Tribunal convergiram para uma solução de compromisso, expressa no Ac. de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª, que, no fulcro, se reconduz à afirmação de que «a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido».
- VI - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida – cf. Ac. do STJ, de 22-11-2006, Proc. n.º 4084/06 - 3.ª.
- VII - A divergência do recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo tribunal é irrelevante, de acordo com jurisprudência há muito firmada, sendo que a deficiente apreciação da prova produzida é matéria que escapa aos poderes de cognição do STJ.
- VIII - A impossibilidade de este Tribunal sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento, que assim tem um objecto impossível, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, preceito que, nesta perspectiva, não padece de inconstitucionalidade – cf. Acs. do TC n.ºs 352/98, de 12-05-1998, e 165/99, de 10-03-1999.
- IX - A doutrina e a maioria da jurisprudência nunca consideraram que a relação conjugal pudesse ser encarada como abrangida pela al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- X - A nova formulação deste preceito [ao qual a Lei 59/2007, de 04-09, aditou a circunstância qualificativa que passou a integrar a sua al. b) – *praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau*] vem consagrar a inserção, de forma autónoma, no quadro das situações padrão, do conjugicídio e situações paralelas, para além de outras, o que se justificará atendendo à evolução legislativa, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus tratos familiares, como mais especificamente ocorre com o Anexo II – Exposição de Motivos Relativa ao Projecto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família (elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, do Conselho da Europa), aprovado na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais (BMJ 335.º/5); a Lei 61/91, de 13-08; a Resolução da AR 31/99, de 25-03 (DR I-A, de 14-04-1999); a Resolução do Conselho de Ministros 55/99, de 27-05 (DR I-B, de 15-06-1999), aprovando o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica; a alteração ao CP, com a nova redacção do art. 152.º, e ao CPP, com a reformulação dos seus arts. 281.º e 282.º (Lei 7/2000, de 27-05); o I Relatório Intercalar de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (Maio de 2000); a Lei 7/2001, de 11-05, definindo medidas de protecção para as situações de união de facto; a Resolução do Conselho de Ministros 88/2003 (DR I-B, de 07-07-2003), aprovando o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica; a Resolução da AR 17/2007 (DR I, de 26-04-2007) sobre a iniciativa “Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres”; a Resolução do Conselho de Ministros 82/2007, de 06-06-2007 (DR I, de 22-06-2007), aprovando o II Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género (2007-2010); a Resolução do Conselho de Ministros 83/2007, de 06-06-2007 (DR I, de 22-06-2007), aprovando o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica; e a Lei 51/2007, de 31-08, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

2007-2009, em cumprimento da Lei 17/2006, de 23-05, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal.

- XI - Tal agravativa será de ter em conta apenas para o futuro, atento o princípio ínsito no comando constitucional expresso no art. 29.º, n.º 4, da CRP e concretizado nos arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 4, do CP.
- XII - A jurisprudência do STJ tem mantido uma interpretação do tipo do art. 132.º como sendo baseado estritamente na culpa mais grave revelada pelo agente, tendo como fundamento o facto de este revelar especial censurabilidade ou perversidade no seu comportamento.
- XIII - É entendimento uniforme deste Supremo Tribunal o de que as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, os chamados exemplos padrão, são meramente exemplificativas, não funcionando automaticamente, e devem ser compreendidas enquanto elementos da culpa.
- XIV - E a jurisprudência deste STJ tem defendido a possibilidade de configuração, na ausência de qualquer dos exemplos padrão, de crime de homicídio qualificado atípico, com formulações mais ou menos exigentes.
- XV - Um caso especialmente grave pode ser admitido como incluso no critério orientador ou cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade quando a gravidade do facto equivalha à dos casos mencionados nos exemplos típicos, devendo o julgador orientar-se a partir dos sinais fornecidos na exemplificação da norma constante de cada alínea, ou seja, perspectivar os factos através das diversas als. do n.º 2 do art. 132.º e, através da ponderação do pleno das circunstâncias enformadoras do facto e da personalidade do agente, definida que seja a imagem global do facto, averiguar e avaliar se se está ou não perante um especial e acentuado desvalor de atitude, que se encontra dentro das fronteiras marcadas pela estrutura de sentido que modela o exemplo, ou se estamos perante circunstâncias de natureza análoga, paralela ou equivalente, que expressem um grau de gravidade e possuam uma estrutura valorativa correspondente à imagem de um dos exemplos padrão, que marquem uma diferença, distanciamento e dissociação, relativamente ao padrão normal de actuação, ao tipo matriz, no sentido de um maior ou acentuado desvalor de atitude, na forma de especial censurabilidade ou perversidade, e que possa, por isso, ser valorada em termos de conformar especial juízo de censura e especial tipo de culpa, agravada.
- XVI - Resultando da matéria de facto provada que:
- o arguido era casado com a vítima desde Setembro de 2004, tendo convivido maritalmente um com o outro desde 1996, tendo então, cada um, 2 filhos de anteriores casamentos, e tendo tido 1 filho comum, nascido em 04-04-1998, que à data dos factos tinha 8 anos de idade;
  - nos últimos meses a relação começou a degradar-se, mormente, a partir de Abril/Maio de 2006, altura em que o arguido iniciou uma relação extraconjugal, manifestando a intenção de se divorciar;
  - pouco tempo após a mulher encetou relação extramatrimonial e comunicou ao marido o propósito de se divorciar;
  - a situação agravou-se, sendo frequentes as discussões e agressões, que não tinham um sentido só, degradando-se a relação ao ponto de o menor ter sido institucionalizado em Setembro, ficando de seguida aos cuidados da irmã mais velha;
  - tendo o arguido arranjado um novo emprego como caseiro, a mulher acabou por ir com ele, encetando o arguido nova ocupação profissional em 02-12-2006;
  - dois dias depois, após uma acesa discussão relativa à situação actual em confronto com a anterior, o arguido munuiu-se de um machado, com o qual agrediu na cabeça por várias vezes a mulher, causando várias fracturas com afundamento ósseo, sem que aquela tivesse tido hipótese de se defender ou de fugir;
- o apurado comportamento do arguido, não substanciando nenhuma das situações exemplares enunciadas nas (à data dos factos) onze als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, revela completa insensibilidade e mesmo desprezo pela vida da companheira e esposa de anos, acentuado desvalor da acção e da conduta, estando, com a forma de cometimento do crime, documentadas no facto qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sendo de concluir estar preenchido o tipo de crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1, do CP.

21-01-2009

Proc. n.º 2387/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Nulidade da sentença**

**Arguição**

**Prazo**

- I - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, conforme preceitua o n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- II - Não sendo admissível recurso da sentença (recurso ordinário), as eventuais nulidades de que a sentença enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o próprio tribunal que a proferiu – n.º 1 do art. 120.º –, sendo o prazo de arguição o prazo-regra para a prática de qualquer acto processual – n.º 1 do art. 105.º –, qual seja o de 10 dias.
- III - É esta também a solução expressamente consagrada no processo civil – n.º 4 do art. 668.º e n.º 1 do art. 670.º, na redacção dada pelo DL 303/2007, de 24-08 –, sendo que este diploma alterou o n.º 3 do art. 670.º, que relegava a contagem do prazo para arguição de nulidades da sentença, no caso de pedido de rectificação ou aclaração da sentença, para o momento da notificação da decisão apreciadora do respectivo incidente.

21-01-2009

Proc. n.º 2875/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Rejeição de recurso**

**Manifesta improcedência**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Questão nova**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**

**Fundamentação**

- I - A lei adjectiva penal – art. 420.º, n.º 1 – impõe que o recurso seja rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência, se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º ou quando o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do art. 417.º: contempla, pois, a possibilidade de rejeição do recurso por motivos substanciais (manifesta improcedência do recurso) e por motivos formais (inadmissibilidade do recurso).
- II - O STJ é um tribunal de revista, que apenas conhece da matéria de direito, com excepção dos casos em que a lei lhe atribui competência para conhecimento da matéria de facto – art. 33.º da Lei 52/2008, de 28-08, que aprovou a LOFTJ.
- III - Por outro lado, como este Supremo Tribunal vem afirmando, desde a revisão operada à lei adjectiva penal pela Lei 59/98, de 25-08, que instituiu um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, a chamada revista alargada, ou seja, o recurso da matéria de facto por arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º (insuficiência da matéria de facto, contradição insanável e erro notório na apreciação da prova), deixou de ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

admissível perante o STJ, designadamente face a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação.

- IV - É, deste modo, inadmissível o recurso interposto na parte em que o recorrente impugna a matéria de facto, sob a alegação de que a prova foi incorrectamente valorada e apreciada e de que o acórdão da Relação enferma do vício da contradição insanável da fundamentação.
- V - Constitui, também, jurisprudência constante e pacífica deste STJ o entendimento de que a impugnação das decisões judiciais por via de recurso visa a modificação das mesmas e não a criação de decisões sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido objecto de decisão no tribunal recorrido, sejam submetidas à sua apreciação.
- VI - Destarte, não tendo o arguido, no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação, impugnado a qualificação jurídica dos factos e as penas aplicadas em 1.ª instância, está este Supremo Tribunal impedido de se pronunciar sobre tais matérias, tanto mais que o Tribunal da Relação sobre elas nada decidiu.
- VII - Como este STJ vem entendendo, as exigências de pronúncia e fundamentação da sentença, prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão-só por força de aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância, o que bem se compreende, visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- VIII - Por isso, o tribunal de recurso está apenas obrigado a sindicar a decisão recorrida, verificando, *grossa modo*, se a prova foi legal e correctamente valorada e apreciada (caso lhe tenha sido pedido e caiba nos seus poderes de cognição o reexame da matéria de facto) e se o direito foi bem aplicado, sendo que, no caso de entender que a valoração e apreciação da prova se mostram correctas e que o direito foi bem aplicado, pode limitar-se a explicitar as razões pelas quais adere aos juízos de facto e de direito formulados pelo tribunal recorrido, ou seja, à decisão sob recurso.

21-01-2009

Proc. n.º 4026/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Sentença criminal**  
**Fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Legítima defesa**  
**Pressupostos**  
***Animus defendendi***

- I - O Tribunal da Relação fecha, como regra, o ciclo de conhecimento da matéria de facto, nos termos do art. 428.º do CPP, a ele cabendo a reapreciação daquela matéria, não de uma forma ilimitada, ignorando a fixação naquele domínio pela 1.ª instância, procedendo a um seu reexame na globalidade, fazendo do anterior julgamento autêntica tábua rasa, como se não existisse e, ainda assim, no pressuposto do cumprimento, nas conclusões do recurso, do ónus de impugnação imprimido no art. 412.º, n.º 4, do CPP.
- II - Esse julgamento é de via reduzida, de remédio para deficiências factuais circunscritas, confinadamente a pontos específicos, concretamente indicados, não valendo uma impugnação genérica, repousando em considerações mais ou menos alargadas ou



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- simplesmente abrangentes da leitura pessoal, unilateralista e interessada que os sujeitos processuais fazem das provas e do resultado a que devam conduzir.
- III - A extensão desse julgamento, restrito a pontos de facto concretos, é uma conclusão recorrente deste STJ, tanto bastando para se rejeitar, liminarmente, a pretensão do recorrente com o sentido de atingir toda a matéria de facto – cf. Ac. de 09-03-2006, Proc. n.º 06P461.
- IV - Não é compatível com a exigência da lei, em termos de reapreciação restrita da matéria de facto, o exercício por parte da Relação de um poder que se quede por afirmações de pura adesão aos fundamentos da decisão, de aceitação puramente acrítica das provas, apoiada na afirmação exteriorizada na estruturação formal decisória, ou seja, na fundamentação da credibilidade das provas, sob alegação de que são obtidas em função da imediação, oralidade e concentração actuadas em 1.ª instância, para a partir daí, em operação de sinal contrário, se concluir pela imutabilidade da matéria de facto, quando o que se pretende é exactamente o reexame dos factos com apoio no elenco das provas apresentadas e, de seguida, resposta à demanda impugnatória enxertada no recurso, sob pena de se frustrar o encargo confiado à Relação de assegurar um segundo grau de jurisdição em termos de matéria de facto e a sua reponderação em recurso em um grau.
- V - O que se pede à Relação é um reexame meramente parcelar, substitutivo, envolvendo uma participação activa de olhos postos na matéria de facto posta em crise e um juízo crítico, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, incidente sobre ela, um juízo reflexivo, expressivo de uma atitude de proximidade com os factos, falho, sem dúvida, da imediação de que a 1.ª instância é beneficiária, mas que, porque incide sobre uma base factual já prefixada, comporta autoridade bastante para ser a derradeira palavra na matéria, seja de confirmação, seja de – à luz daquele exame e juízo censórios – alteração, ou até mesmo a afirmação de um estado de dúvida, imperando, ainda aí, a livre convicção probatória, desde que lhe esteja subjacente o processo lógico, objectivamente explicitado, que torne compreensível a opção factual na problemática instalada. A jurisprudência deste STJ é abundante e sem discrepância, merecendo, por isso mesmo, ao menos, ser tomada como fornecendo critérios de orientação, caminhos de solução.
- VI - O legislador do CPP de 2007, através da Lei 48/2007, de 29-08, abandonou a transcrição da audiência de julgamento para pôr termo a uma das principais razões de morosidade na tramitação do recurso: o recorrente pode transcrever as passagens mas não é obrigado; o tribunal *ad quem* é que procede à audição ou visualização das passagens indicadas e outras que, porventura, reputa relevantes, clarificou o legislador na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 109/X, que precedeu a Lei 48/2007.
- VII - O Tribunal da Relação repondera a matéria de facto impugnada quando ouve as passagens indicadas ou as visualiza e não quando credencia a fundamentação *qua tale*, valorizando-a sob pretexto de que ante ele a prova se não desenrolou, com ela não manteve contacto e imediação, e, aderindo àquela valia, recusa, sem mais, reexaminar o facto.
- VIII - A motivação das sentenças judiciais é um dos Direitos do Homem, constante do art. 6.º, § 1, da CEDH, reputada como o direito do acusado a um processo justo, consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP, e é considerada como o remédio essencial contra o arbítrio, através dela prestando o juiz contas, aos sujeitos processuais e à colectividade, dos critérios adoptados e dos resultados adquiridos.
- IX - Não tem que consistir na análise aprofundada de todas as deduções das partes nem num exame pormenorizado de todos os elementos do processo, não tem que apresentar uma extensão “épica” (observa o Juiz Franz Matscher, citado no estudo de Lopes Rocha, *in* Documentação e Direito Comparado, BMJ n.ºs 75/76, págs. 99 e ss.), convertendo a motivação num complexo processo escrito e por vezes contraditório, satisfazendo-se com um raciocínio justificativo mediante o qual o juiz mostra que a decisão se funda em “bases racionais idóneas” para a tornarem aceitável, credível.
- X - O erro notório, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP – que se cifra num erro insustentável na apreciação das provas, conducente e fixando factos materiais chocantes e arbitrários, que a lógica e o senso comum desmentem, devendo resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, pela sua imediata

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

intuição, sem esforço de detecção –, não pode, atenta a sua conexão com a matéria de facto, erigir-se em fundamento de recurso para este STJ.

- XI - Oficiosamente, como é jurisprudência pacífica, impõe-se, no entanto, que o STJ o declare, como os demais enunciados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, situando-se, ainda, dentro dos seus limites de competência específica de dizer o direito, sempre que se torne preciso, ao aplicá-lo, dispor de uma base factual escorreita, em ordem a estabelecer a coerência interna do decidido, a harmonia das suas premissas do silogismo judiciário, uma das quais repousa nos factos provados.
- XII - A legítima defesa, nos termos do art. 32.º do CP, pressupõe que o facto é praticado como meio necessário para repelir a agressão ilícita ou antijurídica, enquanto ameaça de lesão de interesses ou valores; não pré-ordenada, ou seja, com o fito de, sob o manto da tutela do direito, obter a exclusão da ilicitude de facto integrante de crime; actual, no sentido de, tendo-se iniciado a execução, não se ter verificado ainda a consumação; e necessária, ou seja, quando o agente, nas circunstâncias do caso, se limite a usar o meio de defesa adequado, menos gravoso ou prejudicial – por a todo o direito corresponderem “limites imanentes” –, a sustar o resultado iminente – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, págs. 45 e 59.
- XIII - Mesmo quando é enormíssima, mediante o recurso a um só meio, a desproporção entre o dano causado por esse meio e o interesse por ele defendido, tem de entender-se que a agressão é legítima, suportando aquela causa de exclusão de ilicitude.
- XIV - Taipa de Carvalho, alargando o conceito de actualidade, recondu-la também àqueles casos em que a agressão não seja, em si mesma, ainda idónea a lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo de lesão, mas seja, contudo, de esperar, segundo a experiência normal, que tal conduta se sucederá – cf. A Legítima Defesa, Coimbra Editora, pág. 272.
- XV - A legítima defesa não dispensa, ainda, a verificação do pressuposto de impossibilidade de recurso à autoridade pública, atenta a natureza subsidiária da defesa face à actuada pelos órgãos do Estado, requisito não enunciado no CP82, em contrário da versão de 1886, mas de que a jurisprudência não abdica.
- XVI - Essencial à legítima defesa é o *animus defendendi*, a intenção de, pelo contra-ataque, se suspender uma agressão ilegítima actual. Essa intenção de defesa, correspondendo a um estado de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser a resultante de factos objectivos que a indiciem.
- XVII - Segundo a jurisprudência deste STJ, o agente há-de ter consciência da legítima defesa, enquanto elemento subjectivo da acção, de afirmação de um seu direito, de realização, no conflito de valores e interesses jurídicos, de um interesse mais valioso, pese embora com aquela vontade ou intenção de legítima defesa possam concorrer outros motivos, como o ódio, a vingança ou a indignação.

27-01-2009

Proc. n.º 3978/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento essencial a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, de modo a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- II - O art. 449.º, n.º 2, do CPP estatui expressamente que, para o efeito do número anterior, à sentença é equiparado o despacho que tiver posto fim ao processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Enquadram-se nesta situação o despacho de não pronúncia, o despacho de não recebimento da acusação, o despacho de arquivamento e a decisão sumária do relator.
- IV - É que ligada à ideia da revisão de sentença está a de condenação/absolvição (ou absolvição/condenação), pelo que, quando o art. 449.º, n.º 2, do CPP alude a despacho que tiver posto fim ao processo, tal deve ser entendido e interpretado tendo em consideração a equiparação existente – em grande medida – entre aquele tipo de despacho e a sentença, o que, de certo modo, é reforçado pelo estatuído nas als. b) e c) do art. 450.º, n.º 1, do CPP quando aludem a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia e a sentenças condenatórias, respectivamente.
- V - Pôr termo ao processo é decidir em definitivo a questão objecto do mesmo, não prosseguindo este para a sua apreciação.
- VI - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe termo ao processo, dá início a uma nova fase, própria da execução da prisão, estando por aí imposta a continuidade do processo.
- VII - Assim, por não ser subsumível à previsão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, tal despacho não é susceptível de recurso de revisão.

27-01-2009

Proc. n.º 105/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena cumprida**  
**Pena única**  
**Cúmulo por arrastamento**

- I - O caso de *concurso por conhecimento superveniente* tem lugar quando, posteriormente à condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente àquela condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestas situações são aplicáveis as regras dos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, com a supressão do trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta», veio, diversamente do que ocorria antes, prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passou a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida (neste sentido se pronunciava alguma jurisprudência, como, por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204, e de 30-05-2001, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, os Acs. de 09-02-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág.194, de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª, de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª – este com um voto de vencido –, e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª).
- III - Como é predominantemente entendido, o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é *o trânsito em julgado de qualquer das decisões*, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- IV - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção, ou outras cometidas até esse momento, se cumulem infracções que venham a ser praticadas posteriormente a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso dos cometidos após aquele limite.
- V - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.

- VI - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- VII - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os *cúmulos por arrastamento*, podendo ver-se nesse sentido, na doutrina, Germano Marques da Silva (Direito Penal Português, Parte Geral, vol. II, pág. 313), Paulo Dá Mesquita (Concurso de Penas, pág. 45) e Vera Lúcia Raposo (*in* RPCC, Ano 13.º, n.º 4, Outubro/Dezembro de 2003, pág. 592).

27-01-2009

Proc. n.º 4032/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Culpa</b></p> <p><b>Princípio da proporcionalidade</b></p> <p><b>Princípio da necessidade</b></p> <p><b>Princípio da adequação</b></p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - No domínio da versão originária do CP82, alguma jurisprudência – dizendo basear-se em posição do Prof. Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20) – entendia que o procedimento normal e correcto dos juízes, em face do novo código, seria o de utilizar, como ponto de partida da determinação concreta da pena, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime.
- II - Posteriormente, e ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar, nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se incorrecta tal orientação, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos.
- III - E no acórdão de 27-02-1991 (A.J., n.º 15/16, pág. 9) decidiu-se que a determinação concreta da pena há-de resultar da adaptação da pena abstracta a cada caso concreto, liberdade que o julgador deve usar com prudência e equilíbrio, dentro dos cânones jurisprudenciais e da experiência.
- IV - A partir de 1995 a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- V - Figueiredo Dias afirma (Fundamento, Sentido e Finalidades da Pena Criminal, *in* Temas Básicos da Doutrina Penal, págs. 65-111, Coimbra Editora, 2001) que o legislador de 1995 assumiu, precipitando no art. 40.º do CP, os princípios ínsitos no art. 18.º, n.º 2, da CRP (princípios da necessidade da pena e da proporcionalidade ou da proibição do excesso) e o percurso doutrinário. Segundo este autor: 1) Toda a pena serve finalidades de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- VI - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é a «protecção dos bens jurídicos e a integração do agente na sociedade».

- VII - Com esta reformulação do CP, como se explica no preâmbulo do diploma, não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa, dispondo o n.º 2 que «Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- VIII - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP – preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o referido art. 40.º –, estando vinculado aos módulos-critérios da escolha da pena previstos do preceito.
- IX - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- X - Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, págs. 196-197, § 255), após dar conta de que se revela uma tendência para alargar os limites em que a questão da determinação da pena é susceptível de revista, afirma estarem todos de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação dos factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Defende ainda estar plenamente sujeita a revista a questão do limite ou da moldura da culpa, assim com a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e relativamente à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, esta será controlável no caso de violação das regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

27-01-2009

Proc. n.º 3853/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena de multa**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - Se quanto à pena de multa complementar – abandonada, aliás, pelo CP na sequência da Reforma de 1995 (DL 48/95, de 15-03) – nenhuma dúvida é legítimo colocar sobre a sua natureza de pena não detentiva, também quanto à pena de multa de substituição se não pode deixar de aceitar a sua natureza de pena não privativa da liberdade, como vem ensinando Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 114 e ss. e 329 e ss.) e resulta directamente do art. 43.º, n.º 1, daquele diploma: «*a pena de prisão ...é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade...*».
- II - É pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a que vigorar à data da prolação da decisão da 1.ª instância.
- III - Tendo em consideração que:
- o acórdão da 1.ª instância foi proferido em 11-04-2008, ou seja, na vigência da reforma do CPP introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor em 15-09-2007;
  - apesar de o processo se ter iniciado antes da vigência daquela Lei (foi autuado em 17-05-2007), nenhuma garantia de defesa impõe, no caso concreto, a derrogação do princípio geral da aplicação imediata da lei processual penal, definido no n.º 1 do art. 5.º do CPP (a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Lei 48/2007 não contém norma transitória específica), até porque o recurso já não seria admissível, à face da lei anterior, por força das als. e) e f) do art. 400.º, na redacção da Lei 59/98, de 25-08;

não é susceptível de impugnação para o STJ, por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, na sua actual redacção, o acórdão da Relação, proferido em recurso, que confirmou o acórdão da 1.ª instância que, além de ter absolvido o recorrente de vários crimes, o condenou em 4 meses de prisão, substituída por multa, acrescida de 60 dias de multa, ou seja, numa pena não privativa da liberdade.

27-01-2009

Proc. n.º 4031/08 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena aplicada**

- I - A possibilidade de recurso directo para o STJ foi drasticamente restringida a partir da Lei 48/2007, de 29-08: com efeito, segundo o novo regime só se poderá interpor recurso directo para o Supremo Tribunal das decisões do tribunal colectivo ou de júri quando, para além de se visar matéria exclusivamente de direito, aquelas decisões tiverem aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- II - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, só serão passíveis de tal recurso as decisões de tribunal colectivo ou de júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos.
- III - Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta – cf. Ac. de 02-04-2008, Proc. n.º 415/08 - 3.ª.
- IV - Na verdade seria um contra-senso, na perspectiva da restrição do recurso para o STJ, acentuada pela aludida reforma, que o legislador, ao falar de *pena aplicada* em concreto, em vez de *pena aplicável* em abstracto, como anteriormente, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa de *criminalidade bagatelar* ou que, tendo já passado pelo crivo da Relação, e não sendo *crimes de bagatela*, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão), a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Por outras palavras significa que as Relações, com a nova reforma, conhecem também de recursos de decisões do tribunal colectivo ou de júri que visem exclusivamente matéria de direito, se as penas aplicadas em concreto não forem superiores a 5 anos de prisão – cf., também, Acs. de 15-07-2008, Proc. n.º 816/08 - 5.ª, e de 19-11-2008, Proc. n.º 3776/08 - 3.ª.

08-01-2009

Proc. n.º 2153/08 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Juízo de prognose**  
**Correio de droga**

- I - É admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido em 04-03-2008 [*que julgou improcedente o recurso interposto*], porque o acórdão da 1.ª instância [*que condenou o recorrente, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 4 anos e 5 meses de prisão*] é anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, tendo sido com a prolação de tal decisão que se abriu a nova fase processual dos recursos.
- II - Nessa altura, a lei processual penal admitia recurso da decisão condenatória até ao STJ, mesmo que a Relação viesse a confirmar a decisão da 1.ª instância. Com efeito, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP dispunha o seguinte: «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções». Portanto, para se verificar a chamada *dupla conforme* obstativa de recurso para o STJ, era necessário que a pena *aplicável* não fosse superior a 8 anos de prisão.
- III - Actualmente, vigorando a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o critério não é o da pena *aplicável*, mas o da pena *aplicada*. Aplicando-se este último critério, não seria admissível o recurso para este Tribunal, dado que a Relação confirmou a decisão da 1.ª instância e a pena *aplicada* não é superior a 8 anos.
- IV - Todavia, tendo a alteração sido introduzida em plena fase processual de recursos, não é a mesma de aplicar imediatamente, porquanto contrariaria o disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP: «A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa». É um facto que, da aplicação imediata da nova lei resultaria a consequência prevenida naquele dispositivo legal, com incidência no direito de defesa do arguido, pois ser-lhe-ia amputado um grau de recurso, que a lei vigente ao tempo da interposição do recurso da decisão da 1.ª instância admitia.
- V - O recurso para este Tribunal é admissível à sombra de tal lei, sendo certo que ao crime pelo qual o recorrente foi condenado é *aplicável* pena superior a 8 anos de prisão.
- VI - O art. 50.º do CP (redacção da Lei 59/2007, de 04-09, aplicável por força do art. 2.º, n.º 4, do mesmo diploma legal – lei mais favorável) contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a execução dessa pena pelo mesmo período de tempo.
- VII - Ter a pena aplicada sido estabelecida em medida não superior a 5 anos é o primeiro pressuposto (o pressuposto indispensável) para a substituição da pena de prisão, sendo então obrigatório equacionar essa substituição no cumprimento de um poder/dever ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

poder vinculado. É necessário, no entanto, que para além do referido pressuposto, que é um requisito de ordem formal, se verifiquem outros requisitos, estes de ordem material e por isso agrupados habitualmente sob a designação comum de pressuposto material. São eles os que vêm indicados na segunda parte do n.º 1 daquele art. 50.º e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

VIII - A suspensão da execução da pena tem sobretudo na sua base considerações de prevenção especial, traduzidas no facto de, considerando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, a conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, for possível concluir, por um juízo de prognose favorável, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são suficientes para o afastar da criminalidade. As exigências de prevenção geral impor-se-ão aqui como limite, isto é, como circunstância obstativa, quando a defesa do ordenamento jurídico reclame, em última instância, a efectivação da pena de prisão.

IX - Considerando que:

- o contacto do recorrente com as drogas (e drogas leves) tem sido muito esporádico e ligado a circunstâncias fortuitas, apesar de viver num «bairro associado ao consumo e tráfico de estupefacientes»;

- não obstante a constatação de circunstâncias adversas, concluiu o 12.º ano em regime nocturno, ao mesmo tempo que foi trabalhando em variadíssimas profissões; mais tarde, sob o incentivo da namorada, iniciou um curso de nível superior em Instituto Politécnico, ao mesmo tempo que trabalhava; desinteressou-se desses estudos após o falecimento da namorada, caindo então no consumo ocasional das referidas drogas leves; retomou esses estudos presentemente, já em fase de cumprimento da medida coactiva de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, concluindo o 3.º ano do curso onde estava inscrito; tem revelado uma postura digna e adulta no cumprimento da referida medida; alterou o seu estilo de vida de uma forma construtiva, com auxílio da família;

- o recorrente não tem antecedentes criminais e confessou os factos, muito embora se possa dizer que tal confissão tem pouco relevo para a descoberta da verdade, sendo certo, todavia, que representa sempre uma assunção do facto praticado, num julgamento público;

- quanto às circunstâncias da infracção, o arguido acedeu a transportar no seu carro uma quantidade indeterminada de haxixe, que depois se veio a revelar consistir em 80,5 kg, a troco do recebimento de uma quantia de € 500, acrescida da importância de € 100 para pagamento de portagens e gasolina;

todas estas circunstâncias confluem no sentido de se esperar fundadamente do arguido um trajecto futuro de vida pautado pela observância das regras sociais de boa convivência, mormente das regras jurídicas de carácter penal, não cometendo crimes; o facto cometido pelo arguido e que levou à sua condenação enquadra-se, pelo menos aparentemente e segundo o seu estilo de vida, num circunstancialismo ocasional, para o qual terão contribuído os «azares» a que tem sido sujeito, avultando a morte da namorada e um acidente de mota; de resto, pode dizer-se que, atentas as circunstâncias em que se desenvolveu cultural, social e economicamente, o arguido tem conseguido, apesar de tudo, resistir à adversidade que delas promana e ascender a um nível talvez pouco comum.

X - É certo que as exigências de prevenção geral são, neste tipo de crimes, muito fortes, mas convém não sobrevalorizá-las de forma abstracta ou mecânica. Considerando que o arguido:

- serviu de «correio» de uma droga leve, em circunstâncias que minoram quer a sua culpa, quer a ilicitude do facto, sendo de considerar que mesmo a quantidade transportada não era tão significativa como isso, tendo em conta tratar-se de haxixe;

- sofreu já uma sanção de certo tomo, como foi a de ficar privado do seu carro, por este ter sido declarado perdido a favor do Estado, o que não deixa de constituir um revés com o seu *quantum* de sacrifício, limitando-lhe a liberdade de movimentos, do mesmo passo que perdeu o correspondente ao seu valor económico;

- cumpriu já quase 3 anos de privação de liberdade, primeiro em regime de prisão preventiva (uns dias) e depois em regime de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, em que ainda se encontra;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estes são factos que atenuam fortemente as exigências de prevenção geral, ao mesmo tempo que serviram (principalmente a privação de liberdade) para o arguido interiorizar a reprovação da sua conduta, tendo já dado mostras de tal efeito positivo, quer pela forma como tem cumprido a medida coactiva, quer pela valorização pessoal e aproveitamento positivo das suas capacidades.

- XI - Neste contexto, o encarceramento do arguido num estabelecimento prisional representaria um sacrifício excessivo e, porventura, mesmo contraproducente do ponto de vista das finalidades da punição. Por tudo isto, bastará a simples suspensão da execução da pena.

08-01-2009

Proc. n.º 2041/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Medida concreta da pena**

- I - Diferentemente do que sucede com as demais als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP, em que a revisão resulta, sem mais, da verificação de alguma das situações ali previstas, no caso da al. d) a revisão não é admitida se tiver como única finalidade corrigir a medida concreta da pena.
- II - Por esta deve entender-se não só o *quantum*, mas também a espécie de pena.
- III - Face a uma ocorrência não coberta pela segurança numa sentença, em que se suscitem dúvidas, mesmo que graves, acerca da justiça da condenação, o legislador foi bastante mais cauteloso, apenas se afastando da certeza do direito quando estiver em causa a própria condenação e não tão-somente a pena.

08-01-2009

Proc. n.º 3637/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Compressão**  
**Medida concreta da pena**  
**Furto**

- I - Na determinação da pena do concurso, deverá atender-se às razões de prevenção geral, que são elevadas nos crimes contra a propriedade, e às de prevenção especial, na perspectiva da ressocialização do arguido, sendo certo que o comportamento do recorrente revela propensão para a prática de crimes, especialmente de furto, vindo, desde os 16 anos, a sofrer condenações em pena de prisão.
- II - Numa moldura de tão grande latitude quanto a que corresponde à actividade criminosa levada a efeito pelo arguido – de 3 anos a 30 anos e 3 meses – e sendo certo que a pena não pode ultrapassar, em caso algum, 25 anos de prisão, o Supremo Tribunal, para determinar a pena única vem seguindo o método de encontrar, entre aqueles dois limites, um ponto, que se obtém pela adição, ao limite mínimo, numa fracção da soma das restantes penas, ponto a partir do qual, para cima ou para baixo, há-de ser calculada a pena, sem esquecer que, para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

garantir a proporcionalidade das penas, tem de fazer intervir um factor de compressão, que deverá ser tanto maior quanto a pena mais se aproxime do limite máximo de 25 anos.

- III - Tomando em consideração que nenhuma das penas aplicadas ultrapassou 3 anos de prisão, mas sem deixar de atender a que 8 das 14 penas que entram no cúmulo têm aquela duração, mostra-se mais proporcionada às exigências de prevenção e à culpa do recorrente uma pena única de 9 anos e 6 meses de prisão [*em vez da pena única de 11 anos de prisão fixada em 1.ª instância*].

08-01-2009

Proc. n.º 3925/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Composição do tribunal**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Uma vez que a Lei 48/2007, de 29-08, não estabeleceu nenhum regime transitório, a aplicação da lei no tempo rege-se pelo disposto no art. 5.º do CPP, cujo n.º 1 estabelece que “a lei processual é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”.
- II - A ultratividade da lei anteriormente vigente só pode ter lugar quando se verificar alguma das excepções previstas no n.º 2 do art. 5.º do CPP: agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [al. a)] ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo [al. b)].
- III - Quando o legislador opta por recompor as secções criminais dos tribunais de recurso, fazendo com que intervenham menos juízes, não se pode afirmar que seja menos garantido o direito a uma decisão justa.
- IV - No que respeita à possibilidade de o recurso ser rejeitado por manifesta improcedência por decisão sumária do relator, o legislador tomou neste ponto as devidas cautelas, possibilitando ao recorrente reclamar para a conferência.

08-01-2009

Proc. n.º 2960/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Motivação**  
**Mandado de Detenção Europeu**

- I - Se o requerente sustenta que ao STJ está vedado, como tribunal de recurso, «a apreciação de questões novas senão nos casos de conhecimento oficioso, pelo que não se inserindo nestas, teria o recurso, nesta parte, que improceder», embora argua uma nulidade de omissão de pronúncia, está a referir-se a uma nulidade por excesso de pronúncia.
- II - Discordando da decisão de conhecer e entendendo que ela constituía um vício nesta fase sindicável, o que o requerente deveria fazer era afirmar e demonstrar a existência de tal vício habilitante da arguição e não formular perguntas. É sabido que, numa motivação ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

numa arguição ou num simples requerimento, esse não é o procedimento adequado, uma vez que os tribunais não são instâncias de consulta, mas sim de decisão; e as perguntas retóricas (que permitem o desenvolvimento do argumento) não podem constituir a ossatura do que se requer e que se situa, antes, na afirmação e demonstração da posição que se sustenta e a crítica directa da de que se dissente.

- III - Se o STJ não conheceu de todos os argumentos desenvolvidos pelo requerente (e é bom não esquecer de que ele era recorrido), mas só dos que teve como essenciais para a boa decisão da causa, não é seguramente um caso de omissão de pronúncia, pois esta só existe quando o tribunal deixa de decidir a questão que lhe foi colocada e já não quando deixa de apreciar um qualquer argumento.
- IV - O STJ não é um Tribunal de cassação, mas um Tribunal que, por via de regra, substitui a decisão recorrida, quando o recurso é procedente, pelo que pode condicionar a decisão de execução do MDE para procedimento criminal à devolução do requerido nacional para cumprimento de pena, designadamente se requerido logo no requerimento inicial pelo MP.
- V - A pretexto da “opacidade da decisão” não se pode obter a alteração do julgado, quando se mostra esgotado o poder jurisdicional do STJ.

08-01-2009

Proc. n.º 3861/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Parecer do Ministério Público**

**Notificação**

**Irregularidade**

**Prazo**

**Extemporaneidade**

- I - A omissão do cumprimento do art. 417.º, n.º 2, do CPP configura uma mera irregularidade, independentemente de se apurar em que medida é que a omissão da notificação do parecer produzido pelo MP poderia ou não afectar os termos subsequentes do processado, certo que foi deixada para alegações orais a pronúncia sobre parte das questões controvertidas.
- II - A irregularidade pode ser arguida pelos interessados “nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado”, de acordo com o art. 123.º, n.º 1, do CPP. Logo que o acórdão foi notificado ao arguido, através do seu mandatário, dispunha ele de três dias para arguir a irregularidade em causa.

08-01-2009

Proc. n.º 3057/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos

**Perda de bens a favor do Estado**

**Acusação**

**Sentença criminal**

**Arma**

**Veículo**

**Nexo de causalidade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Nulidade da sentença**

**Fundamentação de direito**

**Fundamentação de facto**

<p><b>Reenvio do processo</b> <b>Renovação da prova</b> <b>Revogação</b> <b>Correcção da decisão</b></p>
--

- I - A questão da perda a favor do Estado, dos objectos apreendidos, deverá ser aferida, desde logo, a partir da acusação deduzida.
- II - No caso presente:
- na acusação não se faz a mínima referência à perigosidade de quaisquer objectos utilizados no cometimento do crime, e também se não requer, coerentemente, o seu perdimento;
  - na decisão recorrida também nenhuma menção existe sobre a natureza dos objectos apreendidos ou as circunstâncias do caso, as quais pudessem responder pela perigosidade de tais bens apreendidos, perigosidade legitimadora da declaração da sua perda a favor do Estado; acresce que, em matéria de fundamentação, designadamente de direito, o acórdão é completamente omissivo sobre este aspecto;
- no entanto, foi decidido declarar “(...) perdidas a favor do Estado todas as coisas apreendidas, com comunicação à Polícia de Segurança Pública a respeito das armas e comunicação ao Património do Estado a respeito do automóvel”.
- III - O facto de se estar perante uma medida autónoma, de natureza essencialmente preventiva, não implica que a perda dos instrumentos e produtos do crime opere automaticamente (contrariamente ao que ocorre com a disciplina do art. 111.º do CP), antes se exige uma prévia verificação, e declaração de perigosidade, mínimas.
- IV - Embora a declaração de perda de armas usadas na prática de crimes se realize nos termos gerais (cf. arts. 78.º, 80.º e 94.º, n.º 1, da Lei 5/2006, de 23-02), as mesmas podem ser legitimamente consideradas, sem mais, como oferecendo risco sério de utilização no cometimento de novos crimes. Tal resulta logo da própria natureza do objecto em questão, do facto de terem sido usadas concretamente na prática do crime e, obviamente, da falta de “licença ou autorização em forma legal” dos arguidos, para o uso das armas apreendidas. Nada há pois a objectar a que sejam declaradas perdidas a favor do Estado.
- V - No tocante à declaração de perda do veículo Seat Ibiza, de matrícula ..., que o arguido V comprara, dos telemóveis de cada um dos dois arguidos ou das peças de roupa apreendidas, essa declaração carece de fundamento bastante.
- VI - Na matéria de facto dada como provada, inexistente qualquer referência aos telemóveis ou à roupa. Assim, nem sequer é possível estabelecer um relacionamento entre tais objectos e os crimes cometidos.
- VII - A respeito do automóvel, só se diz que “O arguido V dirigiu-se também para esse local, tal como acordado entre ambos, usando para o efeito o seu veículo automóvel “Seat Ibiza” (...), aguardando a chegada do táxi ao local”. Daí a considerar-se que estão preenchidos todos os pressupostos de que o art. 109.º do CP faz depender a declaração de perda, de objectos usados na prática do crime e especificamente do dito veículo, vai uma distância que se não vê como colmatar.
- VIII - Daqui decorre que o acórdão recorrido é nulo na parte em que declarou perdidos a favor do Estado o automóvel Seat Ibiza, de matrícula ..., os telemóveis e as peças de roupa apreendidas, não só porque se omitiu qualquer fundamento para tanto, à luz dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, como porque, caso se tivesse procedido a tal fundamentação, se teria esbarrado com a nulidade, desta feita da al. b), do mesmo art. 379.º, n.º 1, do CPP.
- IX - Se os autos fornecem desde já elementos suficientes para que se possa considerar altamente remota, a eventualidade de se fazer prova em nova audiência de julgamento, da perigosidade dos objectos em foco, para efeitos de declaração de perda a favor do Estado, então importa considerar a inutilidade do reenvio dos autos à 1.ª instância para novo julgamento. Ao abrigo do art. 380.º, n.º 2, do CPP, deverá corrigir-se a sentença recorrida, revogando-se desde já a decisão de perda a favor do Estado dos objectos apreendidos, à excepção das armas, com a consequente devolução desses bens aos arguidos seus donos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

08-01-2009  
Proc. n.º 2292/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

***Habeas corpus***  
**Cúmulo jurídico**

Não estando em causa a “ilegalidade da prisão” mas, na óptica do requerente, a não realização de um cúmulo jurídico que envolva todas as penas de prisão em que foi condenado, não se verifica nenhum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, devendo a providência de *habeas corpus* ser indeferida por falta de fundamento bastante.

14-01-2009  
Proc. n.º 121/09 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Documentação da prova**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Estando assente que:
- o acórdão da 1.ª instância foi depositado em 11-02-2008;
  - com vista a interpor recurso da matéria de facto, o arguido requereu a entrega da prova gravada em 22-02-2008, o que lhe foi facultado em 26-02-2008;
  - o arguido interpôs recurso em 11-03-2008, declarando, logo no início, a sua vontade de impugnar a matéria de facto, bem como a de direito;
  - o arguido/recorrente pôs em causa a decisão quanto à matéria de facto, assacando à decisão recorrida o vício da falta de pronúncia sobre determinados factos que disse ter alegado, indicando como infringida a norma do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP;
  - para além disso, impugnou determinados pontos da matéria de facto, indicando depoimentos de várias pessoas que depuseram na audiência e declarações dele próprio, fazendo referência aos suportes magnéticos e extraindo as conclusões que, no seu entender, a interpretação da prova impugnada impunha,
- conclui-se que o recurso foi interposto no 29.º dia, ou seja, em tempo (art. 411.º, n.º 4, do CPP).
- II - A argumentação do Tribunal da Relação para rejeitar o recurso, por extemporaneidade – recorrendo a uma velha fórmula que tem sido quase sistematicamente usada quando estão em causa recursos da matéria de facto, ao alegar que o recorrente não fez uma verdadeira impugnação da matéria de facto, pois se limitou a impugnar a convicção adquirida pelo Tribunal, não dando cumprimento ao art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP –, não tem sentido: para o efeito da admissão do recurso e, nomeadamente, para efeito de contagem do prazo, que se altera consoante o recurso se restrinja à matéria de direito ou se alargue à matéria de facto, não importa saber se o recorrente alega bem ou mal, cumprindo ou deixando de cumprir as normas atinentes ao formalismo adequado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O que releva é o alvo visado pelo recurso: o recorrente, bem ou mal, impugnou a matéria de facto, tendo para o efeito requerido cópia da prova gravada; tanto basta para que o prazo para a interposição de recurso se alongue para os 30 dias.
- IV - Se o Tribunal da Relação entendia que o recorrente não cumpriu as exigências formais do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, poderia, por intermédio do relator, tê-lo convidado a completar ou esclarecer as conclusões modificadas, sem modificar o âmbito do recurso – art. 417.º, n.º 3, do CPP.

14-01-2009

Proc. n.º 2845/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Injúria**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Honra**  
**Consideração**  
**Dolo**  
**Crimes de resultado**  
**Crimes de perigo**

- I - Mostram-se provados, entre outros, os seguintes factos:
- *“arguido e assistente são casados, estando à data dos factos pendente acção de divórcio litigioso entre ambos;*
  - *há anos que se separaram (...) e desde 2006 que o arguido mantém uma relação afectiva com MH, facto de que deu conhecimento à assistente;*
  - *em ... o arguido havia combinado sair com MH e foi buscá-la a casa (..), tendo-se apercebido que havia um outro carro parado no local, estando no seu interior a assistente e FP;*
  - *o arguido ficou revoltado por ter achado que andava a ser espiado, e estacionou o seu automóvel, no mesmo sentido do carro de FP;*
  - *dirigiu-se a pé ao automóvel de FP e disse de frente para esta e para a mulher que estava ao lado, que a assistente andava a tirar coisas de casa dele, referindo-se a um álbum de fotografias (...), bem como a umas molduras com fotografias dos filhos, uma das quais feita concretamente pela filha, e oferecida ao arguido por ocasião do dia do pai, objectos que entendia serem só seus, e ainda a uns certificados de aforro de que era o único titular, embora com autorização de movimentação facultada à assistente;*
  - *os certificados de aforro foram efectivamente resgatados pela assistente e num montante total de 47 027,59 euros que a assistente fez seus;*
  - *mais disse o arguido que não fazia mal nenhum à assistente que fosse trabalhar, em vez de andar permanentemente de baixa, que vivia à custa dele porque lhe pagava a pensão dos filhos, e todas as despesas com a casa onde vivem, como sejam a água a luz e o gás, o que chegava a cerca de 2000 euros todos os meses;*
  - *afirmou que a assistente andou a mandar constantemente mensagens para o telemóvel de MH, e que a filha desta podia sofrer com esse comportamento já que andava em tratamento psiquiátrico;*
  - *do telemóvel com o n.º ... pertença da assistente, foram enviadas dezenas de mensagens para o telemóvel de MH, cujo n.º é ...;*
  - *o arguido disse ainda que aquilo que a assistente e FP andavam a fazer era crime;*
  - *o arguido agiu do modo descrito unicamente para ver se a assistente parava de o importunar, e revoltado com o facto de sentir que andava a ser vigiado, tanto por ela como pela FP, numa altura em que as relações do casal composto pelo arguido e assistente eram muito tensas;*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- quando saiu do seu carro e se abeirou do de FP, o arguido dirigiu-se a esta, dizendo-lhe que achava de muito mau gosto que se prestasse a um serviço daqueles, tendo ela respondido que estava ali só porque a assistente lhe pedira, mas sem saber bem porquê;  
- depois de o arguido ter dito o que ficou acima assinalado dirigiu-se a uma esquadra da Polícia onde apresentou queixa contra a assistente, vindo a desistir dessa queixa posteriormente”.

- II - O bem jurídico protegido com o art. 181.º do CP é a honra e consideração de outra pessoa: trata-se no fundo do direito à fama, reconhecimento e respeito pessoal e social que todas as pessoas têm que ter.
- III - Entende-se por *honra*, «aquele mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale; refere-se ao apreço de cada um por si, à auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral», e por *consideração* «aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal modo que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa à falta de consideração ou ao desprezo público; refere-se ao juízo que forma ou pode formar o público no sentido de considerar alguém um bom elemento social, ou ao menos de não o julgar um valor negativo» – Beleza dos Santos, Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria, *RLJ* Ano 92.º, n.º 3152, págs. 167/168; cf., também, Ac. do STJ de 30-04-2008, Proc. n.º 4817/07 - 5.ª, com os mesmos intervenientes processuais.
- IV - Segundo afirma Faria e Costa (Comentário Conimbricense, pág. 630), o carácter ofensivo de certas palavras tem de ser visto num “contexto situacional” e se o significante das palavras permanece intocado, o seu significado varia consoante os contextos.
- V - O elemento subjectivo deste ilícito vem a traduzir-se na vontade livre de praticar o acto com a consciência de que as expressões utilizadas ofendem a honra e consideração alheias, ou pelo menos são aptas a causar aquela ofensa, e que tal acto é proibido por lei.
- VI - Não é necessário que tais expressões atinjam efectivamente a honra e consideração da pessoa visada, produzindo um dano de resultado, bastando a susceptibilidade dessas expressões para ofender. É que o crime em causa é um crime de perigo, bastando a idoneidade da ofensa para produzir o dano – cf. Faria e Costa e Beleza dos Santos *in*, ob. cits.
- VII - Não se encontra preenchido, quer o elemento objectivo, quer o subjectivo do crime de injúrias, uma vez que as expressões usadas pelo arguido, no condicionalismo apontado, relativas a factos imputados à assistente de que ele não tinha dúvida, reconduzem-se a uma acesa discussão entre o casal desavindo, e não têm o grau de ofensividade que a prática do crime de injúrias requer; por outro lado, o propósito com que o arguido agiu não foi o de ofender, antes foi essencialmente correctivo, com o fito de demover a esposa daquilo que considerou ser uma autêntica perseguição à sua pessoa. De sublinhar que o arguido é que se dirigiu de imediato à Polícia para fazer queixa da assistente, porque se sentiu ofendido.

14-01-2009

Proc. n.º 3056/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo por arrastamento</b> <b>Medida da pena</b> <b>Pena única</b> <b>Compressão</b></p>
---

- I - Resulta dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.

- II - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- III - O cúmulo dito "por arrastamento", não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite.
- IV - O limite máximo da moldura penal abstracta não é o limite máximo absoluto da pena concreta – 25 anos –, mas a soma material das penas aplicadas aos crimes em concurso, aplicando-se aquele limite só à pena a estabelecer: será reduzida a 25 anos, se reputada adequada pena superior.
- V - A pena única é determinada atendendo à soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravamento – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- VI - Frequentemente, no escopo de obstar a disparidades injustificadas da medida da pena, essa “agravamento” da pena mais grave é obtida pela adição de uma proporção do remanescente das penas parcelares que oscila, conforme as circunstâncias de facto e a personalidade do agente e, por via de regra, entre 1/3 e 1/5. Se anteriormente foram efectuados cúmulos, como era o caso, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia.

14-01-2009

Proc. n.º 3856/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena única**  
***Reformatio in pejus***  
**Desobediência**  
**Audiência de julgamento**  
**Falta**  
**Arguido**  
**Processo sumário**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Despenalização**  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Caso julgado**

- I - Quando alguém tiver praticado vários crimes, antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, havendo que ter em conta na



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ponderação da medida de tal pena, e em conjunto, os factos e a personalidade do arguido. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes da respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis aquelas regras, mesmo no caso de todos os crimes terem sido objecto, separadamente, de condenações transitadas em julgado.
- II - Só existe, assim, concurso de crimes, para efeito de unificação, quando as penas em que o agente foi condenado não se encontram extintas e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer um deles, respondendo a sucessão de penas aos restantes casos de concurso de crimes.
- III - E tem entendido o STJ, sem discrepância, que resulta directa e claramente dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito. O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- IV - O cúmulo dito “por arrastamento”, não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite
- V - Face a este entendimento, importa ter em conta que é igualmente jurisprudência do STJ que, tornando-se necessário “desfazer” o cúmulo por arrastamento, indevidamente efectuado, há que ter em conta, se o recurso tiver sido interposto só pela defesa ou pelo MP no exclusivo interesse da defesa, a proibição da *reformatio in pejus*, ou seja, a pena única do cúmulo é o limite a ser respeitado pelos cúmulos que vierem a ser feitos.
- VI - Para que o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, do CP se verifique, torna-se necessária a existência de uma disposição legal que expressamente comine a punição da desobediência [al. a)] ou, na ausência de disposição legal, uma ordem substancial e formalmente legítima, provinda de autoridade competente para a emitir [al. b)].
- VII - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi eliminada do CPP a cominação legal de crime de desobediência em caso de não comparência do arguido a audiência em processo sumário (art. 387.º, n.º 2, do CPP), que foi substituída pela advertência de que aquela será realizada, mesmo que o arguido não compareça, sendo representado por defensor.
- VIII - E se, no domínio da redacção anterior à Lei 48/2007, se entendia que não era aplicável ao caso o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 348.º do CP – pois a legitimação do crime de desobediência decorria da al. a) daquela disposição –, então também não é defensável que a eliminação da cominação pelo referido diploma não afasta o recurso àquela al. b). Por isso, se qualquer autoridade emitisse uma ordem, suprimindo a omissão legal, notificando o arguido para comparecer à audiência sob cominação do crime de desobediência, tal ordem não seria substancialmente legítima, porque não se encontrava legalmente tutelada, apesar da autoridade ser formalmente competente para a emitir.
- IX - Assim, inexistente agora crime de desobediência por falta de comparência de arguido notificado a audiência de julgamento em processo sumário.
- X - Tendo havido descriminalização do crime de desobediência previsto no art. 387.º, n.º 2, do CPP, na redacção anterior à reforma de 2007, é de aplicar retroactivamente a lei penal mais favorável (art. 2.º, n.º 2, do CP) que, embora processualmente localizada, é materialmente substantiva, integrando-se no âmbito doutrinariamente considerado das normas processuais substantivas.
- XI - É legal a eliminação da suspensão da execução de pena anterior em que o arguido tinha sido condenado por ter sido cumulada posteriormente com outra ou outras.
- XII - Neste caso não existe violação de caso julgado, por a suspensão não formar de forma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

perfeita, já que a suspensão pode vir a ser alterada, quer no respectivo condicionalismo, quer na sua própria existência se ocorrerem os motivos legais referidos nos arts. 50.º e 51.º ou 78.º e 79.º do CP.

14-01-2009

Proc. n.º 3975/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pena cumprida**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - A melhor doutrina entendia que o art. 78.º, n.º 1, do CP só permitia a realização do cúmulo jurídico segundo as regras previstas no art. 77.º antes de a pena estar cumprida, prescrita ou extinta.
- II - A seguir à interposição do recurso, foi publicada a Lei 59/2007, de 04-09, que alterou o art. 78.º, n.º 1, do CP, o qual passou a prever que “se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento pena única aplicada ao concurso de crimes”.
- III - Esta norma favorece claramente o arguido, que deixa de cumprir penas sucessivas para passar a cumprir uma única pena, sendo aplicável nos termos do disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP.

14-01-2009

Proc. n.º 1211/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Soares Ramos

Simas Santos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Pessoa colectiva**  
**Ofensa a pessoa colectiva**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Sucumbência**

- I - Tendo a decisão de 1.ª instância, que condenou o arguido pela prática do crime do art. 187.º do CP, sido proferida em 26-07-2007, em plena vigência do CPP com a redacção da Lei 59/98, de 25-08, e a decisão da Relação, que apreciou o recurso e absolveu o arguido do crime do art. 187.º do CP, tomada em 23-01-2008, quando já se encontrava em vigor a actual redacção do CPP, o acórdão da Relação não é recorrível, de harmonia com a interpretação que, para efeitos de recurso, manda atender à lei em vigor no momento da decisão de 1.ª instância, não por se tratar de decisão absolutória, uma vez que não é confirmativa de decisão de 1.ª instância, mas por a pena de prisão aplicável ao crime não ser superior a 5 anos.
- II - Mesmo para quem entenda que, para efeito da recorribilidade, se deveria atender à lei vigente à data da interposição do recurso e defenda que, face à actual redacção do art. 400.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do CPP, haveria recurso do acórdão da Relação por este não ser confirmativo da decisão de 1.ª instância, forçoso se torna reconhecer que, a lei nova não seria aplicável por efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código, por dela resultar um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido.

- III - Sendo o pedido de indemnização inicialmente formulado pela assistente de € 15 000, ultrapassando a alçada da Relação, mas tendo, por decisão do tribunal colectivo, a indemnização sido fixada em € 10 000, valor com que a assistente se conformou, havendo apenas recurso do arguido, por via do qual a Relação baixou esse valor para € 3500, a sucumbência da assistente e parte civil, por efeito da decisão recorrida, é de € 6500, valor que, sendo inferior a metade da alçada da Relação, torna a decisão irrecorrível.

22-01-2009

Proc. n.º 2833/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**  
**Juízo de prognose**

- I - Conforme corrente maioritária do STJ, o cúmulo jurídico deve incluir todas as penas de prisão, independentemente de terem sido, ou não, declaradas suspensas.
- II - Tal como sucede com as demais penas, é lícito ao Supremo, no recurso de revista, sindicarem a decisão de determinação da medida da pena única, quer quanto à correcção das operações de determinação, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- III - O recorrente, que cumpre actualmente uma pena única de 3 anos e 4 meses de prisão por crimes da mesma natureza levados a cabo através do mesmo *modus operandi* – arrombamento de janela, seguida de escalamento –, terá de cumprir, sucessivamente, a que lhe for fixada nos presentes autos; para que a reinserção social do arguido se possa operar o mais rapidamente possível, integrando-o na sociedade e numa vida em liberdade, a pena a aplicar não deverá exceder metade da moldura abstracta do cúmulo, respondendo, desse modo, suficientemente à tutela dos bens jurídicos e às expectativas comunitárias.
- IV - Nos termos do art. 50.º do CP, na redacção da Lei 59/2007, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se puder concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. O juízo de prognose favorável não se justifica se o arguido, que cometeu diversos crimes, foi condenado em penas parcelares que foram suspensas, motivo por que a pena única de prisão pelos crimes que integram o presente cúmulo tem de ser efectiva.

22-01-2009

Proc. n.º 3631/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Conforme tem sido repetidamente afirmado por este STJ, interpretando, de modo uniforme e constante, a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, a exigência legal para o efeito de poder ser prolongado o prazo de prisão preventiva, é a de o acto processual de dedução da acusação ser praticado no prazo constante da referida alínea, aumentado nos termos dos dois números seguintes, como claramente resulta do texto da lei, e não a sua notificação aos diversos sujeitos processuais.
- II - É a data da acusação e não a da sua notificação que delimita e fixa o momento temporal a ter em atenção para efeitos do prazo extintivo da medida de coacção.

22-01-2009  
Proc. n.º 171/09 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
Carmona da Mora

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Cumprimento de pena**  
**Sentença criminal**  
**Acórdão da Relação**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Arguido**  
**Irregularidade**

- I - Toda a argumentação do peticionante se centra na ultrapassagem do prazo de prisão preventiva que no caso cabe, pelo que importa ver se está ou não configurada a situação da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Considerando que:
- de acordo com a informação do art. 223.º do CPP, o requerente está desde 04-08-2008 a cumprir a pena de 6 anos e 6 meses de prisão por força de decisão condenatória transitada em julgado;
  - de acordo com a liquidação de pena de 11-09-2008, o meio da pena está previsto para 28-09-2010 e o seu termo normal para 28-12-2013;
- falha qualquer fundamento para que a providência de *habeas corpus* pudesse proceder, com base na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O facto de o requerente estar a cumprir pena, em virtude de uma decisão condenatória da entidade competente, que transitou em julgado, também arreda qualquer eventualidade de fundar numa das outras alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP a invocação de prisão ilegal.
- IV - Na sua petição, o requerente considera-se em prisão preventiva, prisão que a seu ver estaria excedida desde 29-12-2008. Tudo leva a crer que pensa assim porque estima não ter sido notificado do acórdão do Tribunal da Relação. Acontece que o arguido foi notificado desse acórdão, na pessoa do seu advogado.
- V - A notificação pessoal ao arguido, dos acórdãos dos tribunais de recurso, não é reclamada pela lei.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais considerados presentes na audiência. O art. 425.º, n.º 6, do CPP manda, a seu turno, notificar o acórdão proferido em recurso, entre outros, aos recorrentes.
- VII - A questão suscitada é a de se saber se a notificação que houve que realizar, do acórdão do Tribunal da Relação, devia obediência ao disposto no n.º 9 do art. 113.º do CPP, incluindo as excepções consignadas aí.
- VIII - Poderá entender-se, pelo contrário, que o n.º 6 do art. 425.º constitui a norma que especialmente prevê a notificação de sentenças, proferidas por tribunais superiores, a qual deve ser interpretada, em consonância com o tipo de intervenção que se pede ao arguido, nas audiências que ocorrem nos tribunais de recurso.
- IX - Não deve ser ignorado, neste contexto, que os arguidos nem sequer são convocados para as referidas audiências (art. 421.º, n.º 2, do CPP).
- X - Entende-se neste STJ, uniformemente, que a notificação na pessoa do arguido não é aqui exigida, e que portanto, o n.º 9 do art. 113.º do CPP, na parte em que excepciona a necessidade de notificação pessoal do arguido, não tem aplicação nos tribunais superiores. E na verdade, os actos mencionados no preceito, como excepção, são reportados à 1.ª instância. A menção da sentença surge ali no meio da que é feita à acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, às medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.
- XI - Mesmo que se considerasse essa falta de notificação do acórdão na pessoa do arguido, uma irregularidade, o prazo da respectiva arguição há muito que se tinha extinto.
- XII - De acordo com o n.º 1 do art. 123.º do CPP, essa arguição tem que ser feita no próprio acto, pelo interessado, ou se a este não tiver assistido, nos três dias seguintes àquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado. Consistindo a pretensa irregularidade numa omissão, é evidente que só na segunda hipótese (nos três dias seguintes) se poderia arguir o vício.

22-01-2009

Proc. n.º 173/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
---

- I - O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 do art. 438.º do CPP).
- II - Sobre tal prazo, o STJ tem entendido unanimemente que o n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao dispor sobre o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, não se limita a prescrever duração desse prazo (30) dias, mas define igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo, que é o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - Os prazos peremptórios representam o período de tempo dentro do qual podem ser levados a efeito os respectivos actos, o referido *terminus intra quem*, e a sua fixação funciona como instrumento de que a lei se serve em ordem a levar as partes a praticar o acto dentro dos limites de tempo que lhe são assinalados.
- IV - Dos autos verifica-se que:
- o acórdão recorrido foi notificado aos sujeitos processuais por carta registada enviada no dia 16-05-2008, os quais não arguíram nulidades, nem pediram esclarecimentos, nem recorrerem para o TC;
  - o presente recurso extraordinário deu entrada na secretaria do Tribunal da Relação no dia 15-07-2008.
- V - Daqui resulta que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nos termos do art. 113.º, n.º 2, do CPP, o acórdão recorrido considera-se notificado aos recorrentes em 21-05-2008;
- o prazo para arguir nulidades ou para pedir o esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade é de 10 dias (cf. arts. 105.º, n.º 1, 379.º e 380.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, e 668.º e 669.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP) e igual é o prazo para recorrer para o TC (cf. art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11, na redacção da Lei 13-A/98, de 26-02);
- para determinar o trânsito em julgado da decisão, deve levar-se em conta, ainda, que as partes podem praticar o acto, independentemente de justo impedimento, nos 3 dias subsequentes ao seu término, mediante o pagamento de uma multa (art. 145.º, n.º 5, do CPC);
- nesse dia 02-06-2008 podia a arguida, ora recorrente, ter impugnado o acórdão da Relação pelas formas anteriormente aludidas até às 24 h (art. 143.º, n.º 4, do CPC), mas ainda podia fazê-lo, com simples pagamento de multa, até às 24 h de 05-06-2008, pelo que o acórdão recorrido transitou em julgado no dia 06-06-2008 (cf. art. 677.º do CPC); o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, interposto em 15-07-2008, está muito para além do prazo de 30 dias contado desde o trânsito em julgado da decisão recorrida, pelo que, sendo intempestivo, tem de ser rejeitado.

22-01-2009

Proc. n.º 3449/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Decisão sumária**  
**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**

- I - Deve ser rejeitado, desde logo por falta de requisitos legais mínimos de admissibilidade, ao abrigo dos arts. 448.º, 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, em que:
  - a decisão recorrida não é um “acórdão”, isto é, um acto decisório proferido por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP), mas um despacho do relator em decisão sumária e daí singular;
  - a decisão recorrida foi proferida em 17-09-2008 e o acórdão fundamento em 24-09-2007; portanto este é posterior à decisão recorrida.
- II - Na verdade, o art. 437.º, n.º 2, do CPP refere-se à existência de dois *acórdãos* da Relação em oposição de julgados, e a decisão sumária do relator, proferida nos termos do art. 417.º, n.º 6, para além de não ser um acto decisório colegial (um acórdão), não é rebatível pela via de recurso, ordinário ou extraordinário, embora possa ser impugnada em reclamação para a conferência (n.º 8).
- III - Por outro lado, o recurso previsto no art. 437.º do CPP é interposto da decisão proferida em último lugar, o que não sucede no caso em apreço.

22-01-2009

Proc. n.º 4124/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**

**Responsabilidade pelo risco**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Danos futuros**  
**Seguradora**  
**Seguro**

- I - Num caso de colisão de dois veículos em que não se prova a culpa de nenhum dos condutores, estando em causa a responsabilidade civil pelos danos causados na esfera jurídica de terceiro (responsabilidade civil extracontratual), actua o princípio da responsabilidade pelo risco, que constitui uma excepção ao princípio da responsabilidade com base na culpa, intervindo aquele nos casos especialmente previstos (art. 483.º, n.º 2, do CC).
- II - Esta última responsabilidade funda-se na ocorrência de um facto ilícito não culposamente na prática de um facto *stricto sensu* (isto é, não ilícito), do qual derive um dano reparável na esfera jurídica de terceiro, existindo um nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - Este nexo de causalidade vem a traduzir-se na relação que intercede entre o facto e o dano em termos de causalidade adequada, isto é, o dano tem de ter promanado do facto do agente como uma consequência adequada, o que significa que o facto tem de ser idóneo a produzir o resultado danoso, não bastando que tenha sido uma simples *conditio sine qua non*. Na eclosão de um dano pode ter intervindo um acervo de causas que acabaram por produzi-lo, mas de entre esse complexo de circunstâncias, algumas podem ser consideradas como essenciais à verificação do dano e outras, como meramente acidentais. As primeiras são essenciais, porque sem elas o resultado não se teria produzido, e as outras são acidentais, porque são indiferentes para a ocorrência de tal resultado, na medida em que não aptas, em termos adequados, para o seu desencadeamento.
- IV - É esta a solução consagrada legalmente e decorrente do disposto no art. 563.º do CC: «A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão». Ou seja, o facto tem de ser uma causa provável ou adequada do dano.
- V - A responsabilidade pelo risco, constituindo uma excepção ao princípio da culpa, está especialmente regulada, no que diz respeito a acidentes de viação, nos arts. 503.º a 508.º do CC. No caso de colisão de veículos, rege o art. 506.º.
- VI - No caso *sub judice*, estamos em face de um veículo automóvel ligeiro de passageiros e de um motociclo. Em princípio o veículo automóvel haveria de contribuir com maior proporção de risco para a produção do acidente, dado o seu maior volume, maior peso e maior dimensão. Todavia, será de considerar no caso, que ambos os veículos contribuíram em igual medida para o risco de produção do acidente. Isto, porque o veículo automóvel, não obstante as características apontadas, estava a iniciar a manobra de mudança de direcção para a esquerda, depois de se ter imobilizado no eixo da via, e o motociclo vinha em movimento, a uma velocidade que rondava os 60 km por hora. Estas circunstâncias fazem aumentar o risco deste veículo, aproximando-o, assim, do risco representado pelo veículo automóvel. Consequentemente, as responsabilidades pelos danos produzidos têm de ser repartidas em proporção idêntica para ambos os intervenientes, ou seja, 50% para cada um deles.
- VII - Os pressupostos da obrigação de indemnizar com base na responsabilidade objectiva ou pelo risco estão presentes no caso, pois da colisão de veículos resultaram para o demandante danos de natureza patrimonial e não patrimonial, que são consequência adequada daquela, não se tendo apurado a culpa de nenhum dos condutores.
- VIII - Considerando que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em consequência do acidente, o demandante sofreu lesões corporais a nível da perna direita, que lhe determinaram incapacidade temporária geral parcial e incapacidade temporária profissional total, por um período de 122 dias;
  - o demandante tinha a categoria profissional de operador não especializado, auferindo a quantia de € 457,15 mensais, a título de vencimento base, acrescida de 55% a título de subsídio de turno;
  - o demandante tem direito, a título de perdas salariais mensais ilíquidas, proporcionais de férias, subsídio de férias e de Natal relativos aos 122 dias de incapacidade, a 50% da quantia de € 3542,92 que reclama, o que corresponde a € 1771,46.
- IX - Tendo em atenção que:
- o demandante despendeu a quantia de € 755,60, com despesas médicas, medicamentos, tratamentos de fisioterapia, exames médicos e radiológicos, episódios de urgência e consultas médicas;
  - em consequência dos factos, ficaram danificadas as calças que o mesmo vestia, no valor de € 29,40;
  - tem direito a ser indemnizado em 50% dessas quantias que desembolsou, ou seja, à quantia de € 392,50.
- X - No que respeita a danos futuros, certa jurisprudência do STJ, de que é exemplo o Ac. de 18-01-79 (BMJ 83.º, pág. 275), tem considerado que a indemnização por danos futuros deve ser «calculada em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor do rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao final do período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação correspondente ao juro anual». Este critério seria, no entanto, corrigido com recurso à equidade.
- XI - As disposições legais aplicáveis à matéria são as decorrentes dos arts. 562.º a 566.º do CC. O princípio básico vem enunciado no primeiro dos arts. referidos, nos termos do qual «quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação». «Na fixação da indemnização, pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior» (n.º 2 do art. 564.º). Sendo a indemnização fixada em dinheiro, dado que a reconstituição natural não é possível, tal indemnização «tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos» (art. 566.º, n.º 2). No caso de não poder ser averiguado o valor exacto dos danos, «o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados» (n.º 3 do mesmo art. 566.º).
- XII - O critério fundamental, no caso de danos futuros, concretiza-se, portanto, pelo recurso à equidade, mais do que pela utilização de critérios financeiros e fórmulas matemáticas.
- XIII - A indemnização a pagar quanto a danos futuros por frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.
- XIV - Considerando que o demandante:
- apresenta sequelas que são causa de sofrimento físico, limitando-o em termos funcionais e que, sendo compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, implicam esforços suplementares;
  - ficou com uma incapacidade permanente geral fixável em 4%;
  - auferia, a título de vencimento mensal ilíquido, à data do acidente, a quantia de € 708,58, o que perfaz o rendimento anual (integrando os subsídios de férias e de Natal) de € 9920,12;
  - a expectativa de vida activa, a contar da data do acidente, em que tinha 19 anos de idade, é de 51 anos;
  - a quantia reclamada (€ 16 000) peca por excesso, sobretudo tendo em conta que o demandante consegue exercer a sua actividade profissional habitual, embora com esforço suplementar e que parte desses danos reveste simultaneamente natureza não patrimonial,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendo o demandante pedido também o seu ressarcimento; o quantitativo indemnizatório mais ajustado em termos de equidade, será de € 10 000, sendo certo que o demandante só terá direito, nos termos da repartição de responsabilidades que foi fixada, a 50% daquela quantia, ou seja, a € 5000.

XV - Dispõe o art. 496.º, n.º 1, do CC que, «na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». O montante da indemnização é fixado equitativamente (ainda nos termos do referido n.º 3), atendendo às circunstâncias referidas no art. 494.º do CC. Este manda atender ao grau de culpa – havendo, por consequência, que ter em conta a forma de culpa (dolosa ou negligente) –, à situação económica do lesante e do lesado e às demais circunstâncias do caso que o justifiquem.

XVI - No caso, os danos não patrimoniais merecem, pela sua relevância, a protecção do direito. Simplesmente a sua quantificação, tendo de atender a diversos factores, não tem, evidentemente que levar em conta a culpa de nenhum dos intervenientes, por a responsabilidade pelo risco se basear, justamente, na ausência de culpa.

XVII - Há que atender:

- à permanência do demandante no hospital (por um curto período de 2h), as dores que sofreu em consequência do embate e as limitações de que passou a padecer, bem como as sequelas, que lhe provocam sofrimento;

- quanto ao aspecto económico, o demandante é um trabalhador de modestos rendimentos e a demandada Companhia de Seguros é uma empresa comercial que se dedica à actividade de seguros, gozando de folgada capacidade económica;

nesta perspectiva, mostra-se ajustada a quantia de € 8000, tendo o demandante apenas direito à quantia de € 4000.

XVIII - O demandante tem direito a receber da demandada Companhia de Seguros a quantia de € 7163,96, a título de danos patrimoniais e a quantia de € 4000, a título de danos não patrimoniais, quantias estas que se encontram dentro dos limites máximos fixados pelo n.º 1 do art. 508.º do CC, correspondentes ao capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (€ 600 000 por sinistro para danos corporais e materiais, nos termos do art. 1.º do DL 301/2001, de 23-11, vigente à data dos factos).

22-01-2009

Proc. n.º 2499/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Pena**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Recurso da matéria de direito**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.

II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).

III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- V - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e que é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo de pena. Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, cabendo a esta «determinar em último termo a medida da pena», evitando, «em toda a extensão possível (...) a quebra da inserção social do agente» e dando azo à «sua reintegração na sociedade» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 231).
- VI - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no referido n.º 2 do art. 71.º do CP e (visto que tal enumeração não é taxativa) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valoração.
- VII - O recurso foi interposto da Relação para o STJ, funcionando este com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão da pena aplicada traduz-se na aplicação de matéria de direito. Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devem considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrarem violadas regras de experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 197).

22-01-2009

Proc. n.º 2819/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Reincidência**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Ilicitude**  
**Valor elevado**  
**Valor consideravelmente elevado**  
**Valor diminuto**

- I - Para efeito de reincidência, o período de prisão que o arguido eventualmente tenha cumprido entre um e outro momento não é computado no decurso de tal prazo; é nele “descontado”, de acordo com o n.º 2 do art. 75.º do CP.
- II - É inabarcável a jurisprudência deste Tribunal sobre a noção de avultada compensação económica, enquanto circunstância qualificativa do crime de tráfico de estupefacientes, mas dela se podem extrair diversas orientações.
- III - Após decisão isolada, o STJ, na definição do conceito de avultada compensação remuneratória previsto no art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, já abandonou o recurso à fórmula usada no art. 202.º, al. b), do CPP [valor consideravelmente elevado é o que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- excede 200 unidades de conta], que apenas tem relevância para os crimes contra o património.
- IV - Quando o art. 24.º, al. c), do DL 15/93 se refere à circunstância de "o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória", não é a diminuição do património do adquirente que está em causa, mas uma particular censura do espírito de lucro ou de ganho, que não recua perante as nefastas consequências para eminentes bens ou interesses jurídicos, pessoais, colectivos lesados pelo tráfico legal. Não ocorrendo, para o efeito, chamar à colação os valores que a lei penal considera para os crimes patrimoniais, dado se tratarem de situações diferentes em que nenhuma analogia é razoável.
- V - No CP de 1995, os conceitos de "valor elevado", "consideravelmente elevado" e "diminuto valor" – art. 204.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. a), e 4 –, deixaram de ser conceitos "carecidos de preenchimento valorativo", para assumirem a natureza de conceitos determinados descritivos, deixando de haver espaço valorativo para o tribunal. Estão então em causa ofensas ao património, susceptíveis de valoração pecuniária determinada, justificação que não se encontra relativamente aos crimes a que se reporta o DL 15/93, de 22-01, em que se pretende tutelar bens da personalidade, insusceptíveis de avaliação pecuniária.
- VI - Na al. c) do art. 24.º, deste diploma, ao prever-se a agravação resultante de o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória, o que se pretende não é tutelar o património de quem quer que seja, mas sim prevenir ainda as operações de tráfico, numa ilicitude concreta que se tem por mais grave relativamente à que subjaz ao tipo legal do art. 21.º do mesmo diploma legal, sendo a compensação remuneratória prevista naquela al. c) apenas um índice da maior gravidade das operações de tráfico, pelo maior volume que objectiva e, por consequência, pelo maior perigo que lhe anda associado.
- VII - Está-se face a um índice de maior censurabilidade em actividade de acentuado perigo abstracto de ofensa de importantes bens jurídicos plúrimos sintetizados no bem jurídico da "saúde pública". A justificar opções de política criminal ainda mais rigorosas do que relativamente aos valores considerados para efeitos dos crimes patrimoniais podendo, em conformidade, essa "avultada" compensação considerar-se integrada por valores inferiores aos indicados na al. b) do citado art. 202.º do CP.
- VIII - No que se refere à agravativa da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, distribuição por grande número de pessoas, o STJ tem considerado que se está perante um conceito relativamente indeterminado, a ser preenchido, caso a caso, numa actividade casuística que não perca de vista a *ratio* de tal agravação: o tráfico é tanto mais grave, quanto maior for a contribuição da conduta do agente para a disseminação da droga.
- IX - Na apreciação casuística a que tem de se proceder não pode deixar de relevar se a distribuição é feita directamente ao toxicodependente ou consumidor ou se faz no elo anterior da cadeia, do grande traficante para o "revendedor"; outro entendimento levaria a que os maiores traficantes, colocados no topo da pirâmide do abastecimento e da disseminação da droga, nunca seriam incriminados pela agravante, designadamente no caso de terem efectuado apenas uma ou duas grandes "transacções". Se o conceito de "grande número de pessoas", quando em relação com o pequeno *dealer* ou "retalhista", carece de uma quantificação mais alargada, pois só a repetição de pequenas quantidades distribuídas pode cumprir o objectivo visado pela agravante, já no caso dos vendedores situados no início da cadeia do tráfico, as quantidades transaccionadas podem ser de tal ordem que, sendo embora menor o número de compradores, ela fique preenchida por força dessas quantidades.
- X - Em síntese, pode dizer-se que, para que se verifique a circunstância agravativa constante da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, basta que os elementos de facto demonstrados permitam considerar como tendo sido abastecido um grupo de pessoas de tal modo numeroso, que se possa concluir haver o traficante contribuído consideravelmente para a disseminação da droga.
- XI - O que acontece quando a droga é vendida durante 1 ano a mais de uma centena de pessoas, consumidores e traficantes, sendo identificados positivamente mais de 65 desses compradores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

22-01-2009  
Proc. n.º 4125/08 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Crimes de perigo**

- I - Não basta a existência de uma das circunstâncias referidas no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, v.g., a apreensão de uma determinada qualidade de droga dita “leve”, para que se tenha por verificado esse crime, e não o do art. 21.º desse mesmo diploma.
- II - O facto da substância estupefaciente não ter entrado no circuito comercial não tem grande relevo, tratando-se este de um crime de perigo abstracto.

27-01-2009  
Proc. n.º 3460/08 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Simas Santos

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - O STJ vem defendendo, a uma só voz, que a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido; com efeito, esta é a posição que melhor se coaduna com a regra de que a lei processual é de aplicação imediata, salvo quando da sua aplicabilidade possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP).
- II - No caso, a decisão de 1.ª instância foi proferida ainda no domínio da versão anterior do CPP, segundo a qual eram recorríveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, por crime a que fosse *aplicável* pena de prisão superior a 8 anos [art. 400.º, n.º 1, al. f)], independentemente da pena efectivamente aplicada. Por isso, por aplicação das regras processuais vigentes ao tempo da condenação na 1.ª instância, na consideração, também, de que à infracção em causa correspondia (já então, como no regime actual substantivo) uma moldura penal cujo limite máximo se situava nos 10 anos e 8 meses de prisão, tem-se por recorrível a decisão recorrida.
- III - “...A pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto (...) alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” – Anabela Miranda Rodrigues, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995, pág. 570.
- IV - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas – até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica” (mesma obra, pág. seguinte).
- V - A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes.
- VI - “Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas...” (mesma obra, pág. 575).
- VII - Deve, pois, a pena, em tese geral, respeitar o limite da culpa e, dessa forma, preservar a dignidade humana; trata-se de orientações doutrinárias que estão espelhadas na lei (art. 40.º do CP).
- VIII - O art. 50.º do CP consagra um poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- IX - Esta é, como observa Maia Gonçalves (Código Penal Português, 18.ª Edição, pág. 215), “...uma medida penal de conteúdo reeducativo e pedagógico...”, cujo pressuposto material consiste, no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código Penal, Univ. Católica Editora, 2008, pág. 195) na “... adequação da mera censura do facto e da ameaça da prisão às necessidades preventivas do caso, sejam elas de prevenção geral, sejam de prevenção especial (...)”, pelo que, prossegue, “...não pode o tribunal afastar a suspensão da execução da pena de prisão com base em considerações assentes na culpa grave do arguido”.
- X - Para esse efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição; este juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e, conseqüentemente, a ressocialização (em liberdade) do arguido.
- XI - O tribunal deverá correr um “risco prudente”, uma vez que, como sugestivamente já há muito anotaram Leal-Henriques e Simas Santos, em anotação ao art. 50.º do CP, “...esperança não é seguramente certeza...”, mas, subsistindo dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, então, deverá a prognose ser negativa.
- XII - Quanto ao crime de homicídio voluntário há exigências de prevenção geral que, de um modo geral, desaconselham a aplicação de uma pena de substituição, pois a mesma não irá realizar, em princípio, de forma adequada e suficiente esta finalidade primordial da punição. Efectivamente, a comunidade terá dificuldade em aceitar que o agente de um homicídio voluntário, ainda que de crime tentado, venha a sofrer uma pena não privativa de liberdade.
- XIII - Daí que só em casos absolutamente excepcionais se deva fazer uso desse tipo de clemência para crime de homicídio, ainda que a pena a aplicar se deva quedar abaixo dos 5 anos de prisão, nomeadamente, por a morte não ter ocorrido.

27-01-2009

Proc. n.º 3854/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Prova**  
**Documento**  
**Desentranhamento**  
**Restituição**

No momento em que o recurso já estava a ser tramitado neste Supremo Tribunal, após a vista ao MP, o arguido/recorrente apresentou nos autos "... documentos de prova do pagamento de algumas quantias, entre outras, que foram depositadas e que não foram tidas em conta no acórdão recorrido...", o que, alegadamente "prova a tese apresentada pelo recorrente, de falta de apuramento das contas" [*o mesmo havia sido condenado como autor de um crime de abuso de confiança, na forma continuada, condenação confirmada no Tribunal da Relação, sendo certo que o recurso para este Supremo Tribunal se circunscreve à acção civil enxertada*]; no entanto, uma vez que o recurso interposto para o Supremo Tribunal visa exclusivamente a matéria de direito (art. 434.º do CPP), fica completamente fora de questão qualquer produção de prova documental relativa aos factos, pelo que tais documentos têm que ser desentranhados e restituídos ao seu apresentante.

27-01-2009

Proc. n.º 3280/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa – art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevaletentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou segundo os termos legais, a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena do condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bem jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal – As Consequências Jurídicas do Crime).
- V - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

legal de crime e que é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo de pena.

27-01-2009

Proc. n.º 2831/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Certidão**  
**Nulidade da sentença**

Para a realização de cúmulo jurídico é indispensável contar com certidão das condenações das penas parcelares que nele vão entrar, com nota do respectivo trânsito em julgado; não constando as mesmas dos autos, o acórdão cumulatório enferma de nulidade – art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

27-01-2009

Proc. n.º 2033/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio por negligência**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Equidade**  
**Dano**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A decisão proferida em 1.ª instância é de 26-06-2006 e a condenação do arguido cifra-se numa pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos e 6 meses, bem como na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, pelo período de 9 meses, pela prática do crime p. e p. no art 137.º, n.º 1, do CP, punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; à luz da al. e) do n.º 1 do art. 400.º e do art. 432.º, al. b), *a contrario*, ambos do CPP, na redacção contemporânea da decisão da 1.ª instância, caberia recurso da mesma, apenas para o Tribunal da Relação.
- II - A decisão recorrida foi proferida a 13-02-2008, e, portanto, já na vigência do n.º 3 do art. 400.º do CPP, o que coloca a questão de saber se o regime legal relativo à matéria da recorribilidade em foco, deve aferir-se pela decisão de 1.ª instância ou pela decisão aqui recorrida, a do Tribunal da Relação.
- III - Estando em causa exclusivamente o recurso da parte cível, e interposto pela demandada, este é o entendimento que se perfilha:
- tanto a decisão recorrida, como a interposição de recurso, tiveram lugar depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08;
  - atendendo ao princípio *tempus regit actum* que o art. 5.º do CPP consagrou no seu n.º 1, a admissibilidade do recurso da parte cível, impõe-se, no caso dos autos, porque não há obviamente lugar a qualquer das excepções previstas no n.º 2 do artigo. Está-se perante

- uma lei nova que faculta um recurso, negado pela lei anterior, o que só pode redundar em benefício, e não em agravamento, da posição processual do arguido, ou então lhe é indiferente, como acontece nestes autos.
- IV - O princípio geral em matéria de responsabilidade civil por factos ilícitos, resulta do art. 483.º, n.º 1, do CC, que estipula: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.
- V - Enumeram-se então, como elementos constitutivos deste tipo de responsabilidade civil, a ocorrência de um facto voluntário do agente, a ilicitude deste mesmo facto, a imputação subjectiva do facto ao agente, a título de dolo ou negligência, a sobrevinda de um dano ao comportamento levado a cabo, e, finalmente, que entre o facto e o dano exista um nexo de causalidade, de modo a poder dizer-se que foi aquele que produziu este em termos juridicamente relevantes, para efeito de responsabilização do autor do acto.
- VI - Os danos não patrimoniais, concretamente a dor sentida pela perda de um ente querido, são fonte da obrigação de indemnizar. Esta, porém, tem propósitos meramente compensatórios, assumindo-se como uma tentativa de minorar o sofrimento causado ao lesado, e por outro lado, como uma satisfação dada pelo agente em virtude do seu comportamento censurável. Não tem a veledade de apagar o dano moral, com bens materiais, pela evidente natureza heterogénea das realidades em confronto.
- VII - Em matéria de danos não patrimoniais, não se escamoteia a dificuldade inerente ao cálculo da indemnização devida, só à luz desta disciplina; porém, importa atender para tal efeito à disciplina do art. 496.º e seu n.º 3, nos termos do qual “O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º”.
- VIII - Ou seja, nos termos deste normativo, tratando-se de responsabilidade por mera culpa, “poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.” Outra indicação é-nos dada, indirectamente, pela necessidade de especial gravidade do dano imposta pelo n.º 1 do art. 496.º, sempre do CC, “o montante da reparação deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras e boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida” (A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, 1.º vol., pág. 599, nota 4).
- IX - É dizer que, o montante indemnizatório, a determinar segundo a equidade, será o resultado de um conjunto de circunstâncias que confluem no caso e lhe dão uma nota singular, como sejam:
- o tipo e grau de culpa do responsável pelo facto;
  - as circunstâncias do evento com interesse para aferição do grau de ilicitude, sem esquecer o sofrimento da própria vítima;
  - o modo como o titular do direito à indemnização foi confrontado com o facto;
  - os meios de que dispõe economicamente a entidade obrigada a indemnizar;
  - a falta que a vítima faz ao lesado em termos de sofrimento moral, decorrente, entre o mais, das idades de ambos, da convivência que tinham, do relacionamento afectivo que entre eles existia;
  - o teor económico de vida do titular do direito à indemnização;
  - a flutuação do valor da moeda, e,
  - em nome da segurança da justiça, a prática jurisprudencial no sector.
- X - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, veio fixar aquilo que considera proposta razoável para indemnização de dano corporal derivado de acidente automóvel, sem prescindir de se pronunciar sobre outros danos, como o dano moral derivado da morte da vítima e sofrido pelos herdeiros (cf. art. 5.º). O anexo II refere então, como compensação devida em caso de morte aos herdeiros, por danos morais, € 20 000 para o cônjuge com menos de 25 anos de casamento, e € 15 000 para o filho com idade menor ou igual a 25 anos.
- XI - No entanto, o preâmbulo do diploma é claro, ao esclarecer que o mesmo não se propõe a fixação definitiva dos valores indemnizatórios, mas “um conjunto de regras e princípios



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis”; por isso é que o n.º 2 do art. 1.º da Portaria diz que “As disposições da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos”. Seguiu este entendimento *v. g.* o acórdão deste STJ de 29-10-08, Proc. n.º 3374/08 - 3.ª, que considerou no caso “ilegítimo pretender a redução dos valores fixados pelas instâncias à luz dessa portaria”.

XII - Por certo que o julgamento segundo a equidade não significa arbitrariedade, antes um meio de correcção do direito, para que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto: como se disse no acórdão do STJ de 05-11-2008, Proc. n.º 3266/08 - 3.ª, equidade é “expressão da justiça do caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada situação”.

XIII - A recorrente usou uma motivação no recurso para a Relação e, ignorando aparentemente tudo quanto esta veio dizer, usou *ipsis verbis* a mesma motivação no recurso que agora interpôs para o STJ e as conclusões do recurso para este Supremo Tribunal também nada acrescentam com o mínimo relevo em relação às formuladas no outro recurso.

XIV - A Relação negou provimento ao recurso por não acolher a argumentação da recorrente. Mesmo que a demandada insista na validade da sua argumentação, tem que ter em conta que agora recorre da decisão da Relação e por isso é esta que tem que impugnar. Se recorre, tem ao menos que tentar demonstrar, onde e porque é que a decisão de 2.ª instância andou mal. Ao reeditar a motivação apresentada antes, do recurso da decisão de 1.ª instância, a recorrente não especifica os fundamentos do recurso, desta feita para este STJ, como lhe impõe o art. 412.º, n.º 1, do CPP. No fundo, fica-se sem saber porque é que discorda da decisão recorrida, e já que a ela se não refere, tudo se passa como se a ignorasse (cf. acórdão do STJ de 12-05-2005, Proc. n.º 657/05 - 5.ª), o que implica a rejeição do recurso – arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

27-01-2009

Proc. n.º 1962/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

## Fevereiro

### 3.ª Secção

<p><b>Excepcional complexidade</b> <b>Audição do arguido</b> <b>Irregularidade</b> <b>Notificação</b> <b>Habeas corpus</b> <b>Âmbito da providência</b> <b>Prazo da prisão preventiva</b></p>
---

I - Numa situação em que à data em que o requerente foi constituído arguido já o processo tinha sido declarado de excepcional complexidade é óbvio que não podia ser ouvido sobre o objecto de tal despacho.

II - Mesmo a não audiência prévia de arguidos sobre a declaração de excepcional complexidade do processo é susceptível de consubstanciar uma irregularidade (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), já que tal omissão não consta das nulidades insanáveis, nem das dependentes de arguição (arts. 119.º e 120.º do CPP), nem se encontra configurada como tal, quer no âmbito do art. 61.º do CPP, quer nos termos do art. 215.º do CPP; aliás, nem sequer estes normativos identificam e estabelecem qualquer cominação para o caso de violação da injunção contida nos preceitos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A situação omissiva de audiência prévia de arguido, perante um despacho subsequente declarando o processo de especial complexidade, é constitutiva de objecto de recurso ordinário, não se afigurando enquadrável no objecto do *habeas corpus*, que, como providência excepcional, se destina a reagir contra situações clamorosas e abusivas de prisão grosseiramente ilegal.
- IV - O facto de o arguido não poder ter sido ouvido sobre tal despacho não invalida a sua eficácia sobre a elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva em que o arguido se encontra, uma vez que esse despacho se destinou a ampliar aquele limite temporal para qualquer arguido em prisão preventiva naquele processo, quer os nessa situação à data da decisão, quer os posteriormente constituídos no mesmo processo.
- V - Nem consta da lei a obrigatoriedade de notificação desse despacho a arguido constituído como tal posteriormente ao mesmo, o que bem se compreende face à natureza e funcionalidade desse despacho, que, tendo sido produzido de forma legalmente válida, e não sendo infirmado, transita.
- VI - Transitando o despacho de declaração de excepcional complexidade, a audiência de arguido constituído posteriormente a essa decisão, sobre o objecto da mesma, revela-se processualmente como um acto inútil.
- VII - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários –, mas tão-só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - O *habeas corpus* é assim, e apenas, um meio excepcional de controlo da legalidade da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- IX - Nesta providência excepcional há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento nele produzam – e independentemente da discussão que aí possam suscitar, segundo o regime normal dos recursos –, se revestem de alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- X - *In casu*, a providência de *habeas corpus* não se destina a ajuizar sobre a bondade do despacho que declarou a especial complexidade dos autos, nem a ajuizar e decidir sobre a escolha e aplicação da medida de coacção, nem se tal declaração de especial complexidade devia ou não ser notificada ao arguido ora recorrente, mas sim se tal despacho produziu algum efeito que se possa integrar no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XI - Tendo em consideração que:
- o crime por que se encontra indiciado o requerente é punível com pena de prisão superior a 8 anos;
  - o processo foi declarado de excepcional complexidade na 1.ª instância, por despacho do juiz de instrução criminal, entidade competente para o proferir, em inquérito;
  - por força de tal despacho, o prazo da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é elevado para 1 ano, nos termos do seu n.º 3;
  - o peticionante encontra-se em prisão preventiva desde 06-06-2008; ainda não decorreu o prazo máximo de duração da prisão preventiva no âmbito do art. 215.º, n.º 3, do CPP, que só terminará – se não tiver sido deduzida acusação – em 06-06-2009.
- XII - Não se prefigurando situação de abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, que integre qualquer das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, é de indeferir a providência de *habeas corpus*.

04-02-2009  
Proc. n.º 325/09 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)

Raul Borges  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Confirmação *in mellius***  
**Caso julgado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Direito ao recurso**

- I - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, era jurisprudência firme do Supremo que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada “dupla conforme”.
- II - Entendia-se que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significava que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continuava a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrassem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapassasse 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação nas instâncias.
- III - Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável, independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos, não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ (na tese usualmente seguida pelo Supremo), sendo que uma outra tese, não seguida por esta Secção, entendia que, na interpretação mais favorável para o recorrente, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- IV - Com a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, deixou de subsistir o critério do «crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos», para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos. Daí que se eliminasse a expressão «mesmo no caso de concurso de infracções».
- V - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão.
- VI - Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo, e restrito então o recurso à pena conjunta.
- VII - Não tem campo de aplicação, no caso concreto, a excepção à aplicabilidade imediata da lei processual constante do n.º 2 do art. 5.º do CPP, mesmo que se entenda que a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, uma vez que a decisão da 1.ª instância de que foi interposto recurso para a Relação, e que motivou a decisão da Relação ora em questão, foi proferida já no domínio da lei nova.
- VIII - A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância – cf. Ac. deste STJ de 18-06-2008, Proc. n.º 1624/08 - 3.ª.
- IX - É maioritária a posição jurisprudencial deste Supremo Tribunal segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.

- X - Certo é que ao instituto da “dupla conforme”, como excepção ao princípio do direito ao recurso – constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP –, subjaz a ideia de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito – cf. Ac. deste STJ de 16-09-2008, Proc. n.º 2383/08 - 3.ª.
- XI - Para além da ocorrência de “dupla conforme”, outra razão fundamenta ainda a não admissibilidade de recurso da decisão da Relação para o STJ: se o recurso dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo só é possível quando apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP –, seria ilógico, contraditório e até irrisório, não fazendo qualquer sentido normativo (material e processual), que, em caso onde não era admissível recurso do acórdão da 1.ª instância para o STJ, por ter aplicado pena não superior a 5 anos de prisão, tendo, por isso, sido interposto recurso para a Relação, que até veio a reduzir essa pena, já pudesse haver recurso para o STJ da decisão do tribunal superior competente para conhecer do recurso (o tribunal da 2.ª instância).
- XII - O exposto não é invalidado mesmo na tese da pretensa ofensa ao caso julgado, alegada pelo recorrente como fundamento de recurso, na medida em que a decisão final seria a agora recorrida, visto que *in casu* não é aplicável subsidiariamente o CPC, por as normas sobre o regime e tramitação dos recursos em processo penal serem autónomas, encontrando-se expressamente previstas no CPP.
- XIII - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- XIV - As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP.

04-02-2009

Proc. n.º 4134/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tem sido entendimento jurisprudencial que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, pelo menos, da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação da respectiva decisão – cf. Acs. deste STJ de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.ª, e de 30-04-2008, Proc. n.º 110/08 - 5.ª, este citando José António Barreiros (*in* Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189): «...em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática dos actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função da regra geral – a da vigente no momento do acto – e não em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- interposição do recurso a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso».
- II - Também Germano Marques da Silva parece concordar com tal interpretação, pois, para ele, a excepção da não aplicação imediata da lei nova só se impõe «quando desta resultar, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados pela aplicação imediata da lei nova».
- III - Como diz Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral da aplicação da lei processual no tempo, segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido, resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o mesmo mantém pleno valor; se o processo não se iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e se a lei nova surge durante a marcha do processo são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, sendo submetidos à nova lei todos os ulteriormente praticados.
- IV - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os *actos processuais futuros*, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CP. É esta a orientação que este STJ tem assumido, de forma pacífica (cf. Ac. de 20-02-2008, Proc. n.º 4838/07 - 3.ª).
- V - Integrando o recurso e o respectivo direito de interposição um direito fundamental do arguido, se a lei nova lhe retirar um grau de recurso – para o STJ –, que em abstracto lhe assistia face ao regime processual anterior, é de admitir o recurso interposto – Ac. do STJ de 05-03-2008, Proc. n.º 100/08.
- VI - Numa situação em que:
- o arguido foi condenado em 1.ª instância, por acórdão de 06-07-2007, pela prática de um crime de violação agravado, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
  - tal decisão e pena foram confirmadas pelo Tribunal da Relação ao rejeitar o recurso interposto pelo arguido, por ser manifestamente improcedente; face à anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, em vigor à data da decisão da 1.ª instância, era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, por o crime ser punível, em abstracto, com pena de prisão de 4 anos a 13 anos e 4 meses e o acórdão ser condenatório.
- VII - Porém, a nova redacção dada àquela alínea do n.º 1 do referido preceito já não permite o recurso para o STJ, pois o acórdão da Relação (proferido em 16-04-2008) é condenatório e confirmou – em recurso – a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada por decisão da 1.ª instância.
- VIII - Sendo assim, da aplicação imediata desse preceito legal (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007) resultaria agravamento sensível da posição do arguido, na medida em que lhe retiraria um grau de recurso, razão pela qual o mesmo é legalmente admissível.
- IX - Estando em causa a prática de um crime de violação agravado p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP, a que corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 4 anos a 13 anos e 4 meses, e tendo em consideração que:
- o acórdão recorrido ponderou devidamente todo o circunstancialismo da infracção, o grau de ilicitude dos factos e a medida da culpa;
  - o arguido actuou única e exclusivamente para satisfazer a sua lascívia sexual, não obstante saber que a ofendida apenas tinha 12 anos de idade e que não desejava manter qualquer tipo de relações sexuais;
  - para concretizar os seus intentos o arguido não se inibiu de molestar e constranger fisicamente a ofendida, apesar da resistência que esta conseguiu oferecer;
  - agiu livre, deliberada e conscientemente, com o propósito concretizado de praticar acto sexual de cópula com a ofendida;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ao assim proceder bem sabia o arguido que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal;
  - é agricultor e auferir um vencimento mensal de cerca de € 600;
  - vive, em casa própria, com a mulher e com os seus três filhos, de 7, 11 e 13 anos de idade, todos estudantes e de si dependentes;
  - possui veículo automóvel próprio da marca Renault, modelo Clio;
  - contraiu um empréstimo para concessão de um crédito para compra de uma mota, pelo qual paga a quantia de € 150/mês;
  - possui como habilitações literárias a 4.ª classe de escolaridade;
  - tem antecedentes criminais averbados ao seu CRC pela prática de crimes de caça e de pesca, tendo sido condenado em pena de multa, a qual já foi declarada extinta pelo cumprimento, e pela prática, em 24-11-2000, de um crime de ofensa à integridade física grave, tendo sofrido condenação em pena de prisão, a qual foi declarada suspensa na sua execução;
  - a favor do arguido milita a sua inserção social e familiar, a sua condição social e económica modesta, o seu pequeno grau de escolaridade e o facto de ter praticado apenas um único acto;
  - contra ele, militam o dolo directo e intenso e o elevado grau de ilicitude dos factos praticados, as consequências a nível psicológico resultantes para a então menor ofendida, a diminuta idade desta, o facto de o arguido ser tio da mesma ofendida e de se ter aproveitado dessa relação para mais facilmente concretizar as suas intenções, indo buscar a menor a casa e convidando-a a acompanhá-lo no carro a uma localidade onde ia ter com amigos e de seguida praticar os actos (de cópula) provados, revelando uma premeditação na sua actuação;
  - são acentuadas as exigências de prevenção especial face à ausência de arrependimento do arguido e ao facto de ter já antecedentes criminais (ainda que de natureza diferente dos destes autos);
  - a prática dos factos agora em apreço revela um comportamento desconforme aos valores essenciais da sociedade e uma personalidade que justifica maiores exigências de reinserção social;
  - as exigências de prevenção geral são igualmente acentuadas, face à insegurança e alarme social que a conduta do arguido provoca na população em geral e sobretudo nas mulheres e crianças;
- considera-se adequada e equilibrada a pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão.

04-02-2009

Proc. n.º 4137/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Acórdão da Relação**  
**Notificação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Numa situação em que o crime pelo qual a arguida foi condenada é o de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do 15/93, de 22-01, sendo de 8 anos a pena concreta em que foi condenada, por decisão da 1.ª instância de 28-09-2007, confirmada na Relação por acórdão de 17-07-2008, podemos concluir que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- face à anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP era admissível recurso até ao STJ, uma vez que, de acordo com a moldura penal abstracta respectiva, tal crime é punível com pena de prisão superior a 8 anos (pena de 4 a 12 anos de prisão) e o acórdão é condenatório;
- à luz da actual redacção do preceito, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, já não é permitido o recurso para o STJ, pois o acórdão da Relação (de que se pretende recorrer) é condenatório e confirmou, em recurso, a pena de 8 anos de prisão – logo, não superior a tal limite – aplicada por decisão da 1.ª instância.
- II - Com efeito, à data em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância – 28-09-2007 – estava já em vigor a nova redacção dada ao referido preceito, que não permite o recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Sendo assim, da aplicação imediata deste preceito legal não resulta agravamento sensível da posição da arguida. Na verdade, até ao momento em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância, a arguida ainda não tinha o direito de recorrer, pois tal direito só se concretiza quando é proferida a decisão recorrida e se esta lhe for desfavorável.
- IV - Deste modo, quer à data da decisão da 1.ª instância, quer à data do acórdão da Relação, a arguida não tinha o direito de interpor recurso para o STJ, pelo que não se pode afirmar que, agora, se esteja a retirar-lhe o direito a tal recurso: até ser proferido o acórdão da Relação, a arguida apenas tinha uma expectativa de poder recorrer para o Supremo Tribunal se a decisão da Relação fosse contrária às suas pretensões e não fosse subsumível à previsão da citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Porém, essa expectativa não tem protecção jurídica (neste sentido, cf. os Acs. deste STJ proferidos nos Procs. n.ºs 4562/07 e 4828/07, ambos da 5.ª Secção, e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário ao CPP, pág. 997, anotação 12).
- V - Por outro lado, o direito da arguida ao recurso – o direito que esta tem de ver reexaminada a causa por um tribunal superior – já lhe foi assegurado e até já o exerceu (ao interpor recurso para o Tribunal da Relação). Acresce que o direito de defesa da arguida, consagrado constitucionalmente no art. 32.º, n.º 2, da CRP, não exige um duplo grau de recurso mas apenas um duplo grau de jurisdição.
- VI - Não ficando limitado o direito de defesa da arguida nem se verificando um agravamento sensível da sua posição com a aplicação imediata do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é de rejeitar o recurso, por legalmente inadmissível (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP).
- VII - Nos termos do art. 113.º do CPP, as decisões relativas à sentença devem ser notificadas aos sujeitos processuais por ela visados e aos respectivos advogados, valendo a data da última notificação como termo inicial de qualquer prazo para a prática de acto processual subsequente.
- VIII - Já a notificação de acórdão dos tribunais de recurso, que não se mostra incluído no elenco da lei, deve ser feita apenas aos defensores e advogados. E tal entendimento já foi considerado conforme aos preceitos constitucionais pelos Acs. do TC n.ºs 59/99 e 476/2004, de 02-07-2004.
- IX - Anteriormente a 01-01-1999 encontrava-se estabelecido um sistema de “revista ampliada” que, em caso de recurso, permitia a intromissão do STJ em aspectos fácticos, mesmo nos casos em que o conhecimento se restringia a matéria de direito, embora de forma mitigada, pois o reexame da matéria de facto apenas poderia ter lugar através da análise do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e podendo o recorrente invocar como fundamento do recurso os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- X - Após a reforma do processo penal introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, deixou de ser possível recorrer para este Supremo Tribunal com fundamento na existência de qualquer dos vícios referidos nas várias alíneas do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Não obstante, este Tribunal pode ainda deles conhecer, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por sua iniciativa, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

solução de direito, e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.

- XI - Por outro lado, continua em vigor o acórdão do plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-09-1995, *in* DR I Série-A, de 28-12-1995, que, no âmbito do sistema de revista alargada, decidiu ser oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

04-02-2009

Proc. n.º 3461/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Regime penal especial para jovens**

**Omissão de pronúncia**

**Atenuação especial da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Arguido ausente**

- I - O regime penal especial para jovens adultos com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, instituído pelo DL 401/82, de 23-09, corresponde a um dos “casos expressamente previstos na lei” a que alude o n.º 1 do art. 72.º do CP, sendo que a atenuação especial ao abrigo deste regime especial:
- não é de aplicação necessária e obrigatória;
  - não opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
  - é de conhecimento oficioso;
  - não constitui uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;
  - é de conceder sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado – a equacionar perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida –, sendo em tais circunstâncias obrigatória e oficiosa;
  - não dispensa a ponderação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;
  - impõe se justifique a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, deve ser fundamentada a não aplicação.
- II - Desde 01-01-1999, com a entrada em vigor da reforma do processo penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, que se passou a perspectivar a não consideração da aplicabilidade do regime penal especial para jovens como nulidade por omissão de pronúncia sobre questão de conhecimento oficioso – art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP –, mas caso se entenda estar em causa a violação do dever de fundamentação, a falta desta constituirá violação da injunção constante do art. 374.º, n.º 2, do CPP, sendo então a nulidade a prevista na al. a) do n.º 1 do citado preceito.
- III - Já quanto à consideração, ou não, na análise e ponderação a realizar, da natureza e gravidade do crime e seu modo de execução, ou seja, da prevalência ou não das exigências especiais sobre as exigências de prevenção geral de integração dos valores plasmados na ordem jurídico penal, a jurisprudência divide-se:
- para uma certa corrente, as razões atinentes às necessidades de reprobção e de prevenção do crime poderão, tendo por base o que consta do ponto n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82 ou fazendo uma chamada de atenção para a imposição de um limite às considerações de reinserção social, precluir a aplicação do regime, designadamente quando a ele se opuserem considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- noutra linha jurisprudencial – que será de compromisso com a ponderação adequada das duas finalidades da pena –, entende-se que no juízo de prognose positiva imposto ao aplicar o art. 4.º do referido diploma há que considerar a globalidade da actuação e da situação pessoal e social do jovem, o que implica o conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais, da sua conduta anterior e posterior ao crime, *não se podendo atender de forma exclusiva (ou desproporcionada) à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido;*
- em sentido diverso, defende ainda alguma jurisprudência que a perspectiva da ressocialização deve ser a enfatizada, sendo que o único fundamento legítimo para recusar a aplicação do regime especial é a inexistência de vantagens para a reinserção social.
- IV - A ser deferida a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 terá a medida premial de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, que constituem apoio subsidiário do regime ali previsto.
- V - A diferença substancial entre a atenuação especial da pena prevista no regime penal especial para jovens e a constante do art. 72.º do CP está em que naquele, tal como estabelece o art. 4.º do DL 401/82, são razões de prevenção especial que fundamentam o regime, pelo que a finalidade ressocializadora se sobrepõe aos demais fins das penas; e na medida prevista no CP a aplicação de moldura mais benevolente assenta na existência de circunstâncias que tenham por efeito a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- VI - Numa situação em que:
- na ausência escolhida e assumida pelo arguido a julgamento, que se revelou incontactável ao longo do tempo (cerca de 17 meses) até ser notificado da decisão, o tribunal esteve impedido de coligir melhores elementos para formular um juízo de prognose favorável, para decidir se no caso existiriam ou não sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultavam reais vantagens para a reinserção social do arguido;
  - não ficaram, por via disso, provados factos demonstrativos da interiorização do carácter lesivo da sua conduta, pouco ou nada se podendo avaliar acerca do carácter evolutivo e da capacidade de ressocialização do arguido, de uma readaptação positiva à vida em sociedade, ao retorno aos padrões de normalidade que o Direito tutela;
  - não é possível formular um juízo optimista sobre a personalidade do arguido, a ponto de se poder afirmar, com elevado grau de probabilidade, que a aplicação de pena atenuada irá contribuir para a sua reinserção, sendo, por isso, de afastar a aplicação do regime penal especial para jovens.
- VII - Com efeito, a atenuação tem de emergir de um julgamento do caso concreto – impondo-se proceder a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do crime e de tudo aquilo que o tribunal tenha podido apurar acerca das condições pessoais e personalidade do jovem – que incuta na convicção do juiz a crença em sérias razões de que para o arguido resultam vantagens para a sua reinserção.
- VIII - Ora, *in casu*, há uma manifesta falta de elementos de concretização dos factos relativos à personalidade e ambiência do arguido, que se não lograram apurar face à sua ausência e à do seu contributo, sendo certo que a ressocialização do arguido parte da sua vontade de querer nortear-se pelo respeito dos valores ético-jurídico comunitários e de respeitar os bens jurídicos, postura que tem de manifestar-se em atitudes comportamentais que objectivamente elucidem que está realmente interessado no caminho da ressocialização.
- IX - Não se apurou qualquer atenuante, para além da idade, que releva apenas como pressuposto formal da aplicabilidade do regime especial, mas que de *per se* não chega, não decorrendo daí automaticamente a decretação da atenuação, não constituindo isoladamente uma séria razão para aplicar a medida com o alcance de que a redução da gravidade da reacção punitiva favorecerá a ressocialização do arguido. A idade será de considerar tão-só na determinação da pena como atenuante geral.

04-02-2009

Proc. n.º 4135/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis  
Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro

**Recurso penal**  
**Questão nova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Conhecimento officioso**  
**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo em consideração que:
- no seu recurso para o STJ, o arguido coloca as questões da insuficiência da matéria de facto, da violação do princípio *in dubio pro reo*, da subsunção dos factos ao crime de homicídio qualificado e da medida da pena;
  - no recurso que interpôs para a Relação apenas suscitou a nulidade do acórdão por erro notório na apreciação da prova relativamente a certos factos dados como provados e questionou a medida da pena;
- está vedado a este Supremo Tribunal apreciar as questões novas colocadas agora pelo recorrente, pois que o acórdão ora recorrido não é o da 1.ª instância, mas sim o da Relação, de forma que só as questões que este último Tribunal abordou, sob o impulso do recorrente, são susceptíveis de escrutínio superior.
- II - Por outro lado, revestindo o presente recurso a natureza de recurso de direito, nunca poderia funcionar como seu fundamento a arguição dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - Em contrapartida, sendo a qualificação dos factos incontestavelmente matéria de direito, essa matéria é sempre susceptível de apreciação por este STJ, officiosamente.
- IV - Resultando da factualidade assente, para além do mais, que:
- o recorrente arquitetou um plano, bem reflectido, bem ponderado, para matar a sua mulher e simultaneamente obter um álibi que o pusesse a salvo de suspeitas;
  - metodicamente, ao longo de vários dias, foi reunindo informações (inclusivamente junto das filhas, o que é especialmente perverso!) que lhe permitissem escolher o dia e a hora propícios para o crime, assim como foi preparando os meios de o executar, de transportar o cadáver e de se desfazer dele, e simultaneamente de preparar, mediante o aluguer de um automóvel, a montagem de uma encenação que o ilibasse da prática do crime;
  - com invulgar sangue-frio, executou o plano; e, quando teve de o alterar, por se aperceber de que não podia levar consigo o cadáver, já que as paredes, os móveis, a roupa e o chão do compartimento onde o crime fora praticado estavam com sangue, também o fez com frieza e reflexão, passando a simular um assalto e a proceder à encenação do mesmo meticulosamente;
- este procedimento reflectido, metódico e persistente constitui indiscutivelmente uma conduta especialmente censurável e perversa, e a sua classificação como homicídio qualificado (e a integração na al. i) – hoje al. j) – do art. 132.º do CP) não sofre qualquer dúvida.
- V - Ponderando que:
- o dolo é muito intenso e a ilicitude muito elevada, já que todo o comportamento do arguido é revelador de um grande desprezo pela vida humana, e concretamente pela da mulher, com quem casou e viveu muitos anos, a quem portanto devia especialmente respeitar, de quem não recebera quaisquer ofensas, antes dedicação e tolerância para os seus “excessos”, e de quem tinha duas filhas, que privou da mãe;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a execução do crime foi particularmente violenta e cruel, pela surpresa com que o arguido actuou e pelo processo letal utilizado (estrangulamento com uma corda de nylon), sendo intenso o sofrimento a que submeteu a vítima;
  - o conjunto de circunstâncias que rodearam a conduta do arguido, desde a planificação do crime à sua execução e à prática de actos tendentes à sua impunidade, revela um comportamento invulgarmente censurável e perverso;
  - são especialmente fortes as exigências de prevenção geral, já que o crime se integra num tipo de criminalidade (a violência doméstica) que o legislador e a sociedade repudiam particularmente;
  - os interesses da ressocialização, como fim das penas, têm de ser enquadrados com os das demais finalidades. A pena deve ser fixada em função da culpa, cuja medida não pode ultrapassar, e das exigências de prevenção;
  - a moldura abstracta é de 12 a 25 anos de prisão;
- a pena de 20 anos de prisão não excede seguramente a medida da culpa, que é muito elevada, e satisfaz minimamente as exigências preventivas, não inviabilizando a ressocialização, nenhuma censura havendo a fazer à decisão recorrida.

11-02-2009

Proc. n.º 4132/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Incêndio**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Tendo em consideração que:
- nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção em vigor, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não são recorríveis os acórdãos condenatórios das Relações, proferidos em recurso, que apliquem penas de prisão não superiores a 8 anos;
  - as penas parcelares em que o recorrente foi condenado não ultrapassam, nenhuma delas, o limite de 8 anos de prisão, pelo que estão abrangidas pela previsão desse preceito;
  - apesar de o processo se ter iniciado antes da publicação da Lei 48/2007, e de a privação do recurso para o STJ constituir um “agravamento sensível” da situação processual do arguido, a regra enunciada no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, no que ao direito ao recurso se refere, reporta-se apenas às decisões proferidas em 1.ª instância antes da entrada em vigor da lei nova, já que, conforme entendimento largamente maioritário neste STJ, só com a condenação nasce para o arguido o direito ao recurso;
  - sendo a sentença da 1.ª instância proferida na vigência da lei nova, não se verifica nenhuma “privação” do direito ao recurso para o STJ, pois esse direito já não lhe estava atribuído por lei;
- é parcialmente inadmissível o recurso, que só subsiste no que respeita à pena unitária, que ultrapassa a medida de 8 anos de prisão.
- II - Estando em causa a prática pelo arguido de 2 crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g), parte final, 22.º e 23.º, e de 1 crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), todos do CP, e atendendo a que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a moldura da pena única varia entre 7 anos e 6 meses (pena parcelar mais elevada) e 16 anos e 6 meses de prisão (soma das penas parcelares), sendo dentro deste quadro que as circunstâncias dos factos e da personalidade vão intervir para fixar a pena concreta;
  - o recorrente agiu com dolo directo e muito intenso, praticando sucessivos actos criminosos, incendiando o automóvel, primeiro, como meio perverso de atrair para o exterior da residência dos ofendidos algum deles, e atentando contra a vida de ambos, de seguida, sem qualquer discussão prévia com eles, revelando um firme propósito de executar um plano criminoso para o qual se munira com os instrumentos adequados (arma de fogo e vasilha com gasolina);
  - agiu com surpresa, esperando escondido o aparecimento dos ofendidos e disparou imediatamente logo que eles surgiram. E o facto de ter atingido gravemente o ofendido não o impediu de também fazer fogo contra a companheira daquele;
  - mostrou-se indiferente perante o perigo de incendiar a casa dos ofendidos, que ainda ardeu parcialmente e só não ardeu totalmente devido à intervenção dos bombeiros;
  - este comportamento sucessivo encerra uma muito elevada ilicitude, a par de uma culpa intensa;
  - graves foram também as consequências do crime na pessoa do ofendido EA, que viu a vida em risco com a agressão do arguido;
  - não há atenuantes de relevo a registar – não se provou o arrependimento, nem sequer a confissão, já que o recorrente não prestou declarações em julgamento – e os traços da sua personalidade não determinam qualquer atenuação da sua responsabilidade;
- não há qualquer censura a fazer à decisão recorrida que, em cúmulo jurídico das penas parcelares de 7 anos e 6 meses de prisão, 6 anos de prisão e 4 anos de prisão, fixou a pena única em 12 anos de prisão.

11-02-2009

Proc. n.º 113/09 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Indemnização</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Homicídio</b> <b>Tentativa</b></p>
--

- I - Dispõe o art. 496.º, n.º 1, do CC que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito e, segundo o n.º 3 do mesmo preceito, o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, designadamente o grau de culpabilidade do agente e a situação económica deste e do lesado.
- II - Na indemnização pelo dano não patrimonial o *pretium doloris* deve ser fixado por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida – Ac. deste STJ de 07-11-2006, Proc. n.º 3349/06 - 1.ª.
- III - A expressão «em qualquer caso» abrange tanto o dolo como a mera culpa – cf. CJ 1986, tomo 2, pág. 233, e Vaz Serra, RLJ 113.º/96.
- IV - «Demais circunstâncias do caso» é uma expressão genérica que pretende referir-se a todos os elementos concretos caracterizadores da gravidade do dano, incluindo a desvalorização da moeda.
- V - Equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art. 496.º do CC e, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação” – cf., por ex., o Ac. do STJ de 11-09-1994 (CJSTJ 1994, tomo 3, pág. 92).
- VII - Para que o dano não patrimonial mereça a tutela do direito tem de ser grave, devendo essa gravidade avaliar-se por critérios objectivos, e não de harmonia com percepções subjectivas, ou da sensibilidade danosa particularmente sentida pelo lesado – cf. Ac. do STJ de 18-12-2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- VIII - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – cf. Acs. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª, e de 03-07-2008, Proc. n.º 1226/08 - 5.ª.
- IX - Vindo provado, para além do mais, que:
- os factos ocorreram em 20-08-2007;
  - a ofendida não quis corresponder aos desejos do arguido de se aproximar de si e refazerem a vida em comum;
  - o arguido efectuou dois disparos, tendo a ofendida sido atingida pelo menos com um tiro no antebraço esquerdo, mão direita, mama esquerda e região abdominal;
  - o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito de tirar a vida à ofendida, o que não conseguiu por não ter atingido nenhum órgão vital e por a ofendida ter sido prontamente socorrida, tudo circunstâncias alheias à vontade daquele, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
  - como consequência directa e necessária dos disparos efectuados pelo arguido, resultaram para a ofendida múltiplas feridas dermoabrasivas nas regiões abdominal, mamária esquerda e da mão direita, e esfacelo do terço inferior do antebraço esquerdo, com perda cutânea e óssea, fractura cominutiva do rádio e cúbito;
  - na sequência das lesões referidas, a ofendida foi assistida no Centro Hospitalar de Lisboa, E.P.E., onde ficou internada de 21-08-2007 a 11-09-2007, «a que correspondeu desbridamento de feridas e enxerto de pele, diagnóstico principal de ferida aberta, por transtorno do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, excepto na mão», internamento em 20-09-2007 «para outros procedimentos na pele/tecido celular subcutânea e mama, sem Cc e um episódio de consulta em 25 de Setembro do mesmo ano» (ponto 14 dos factos provados);
  - em Janeiro de 2008, a ofendida não se encontrava curada, apresentando deformação acentuada da extremidade distal do antebraço esquerdo, tendo levado até essa data um período de 150 dias de doença, com incapacidade para o trabalho;
  - a ofendida teve de ser submetida a intervenções cirúrgicas;
  - em 21-08-2007 a ofendida encontrava-se a trabalhar;
  - no período mencionado no ponto 14 dos factos provados, a ofendida ficou dependente de terceiros, tendo o seu filho metido baixa para a assistir durante um mês e meio;
  - em 21-08-2007, a ofendida era uma pessoa capaz, válida e sem defeito físico;
  - a ofendida sofreu e sofre dores físicas;
- tem-se por significativa e adequadamente compensatória a indemnização de € 30 000 por danos não patrimoniais.

11-02-2009

Proc. n.º 313/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**

<b>Oposição de julgados</b> <b>Identidade de factos</b>
--

- I - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes a essa excepcionalidade (ou por esta exigidos).
- II - A lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- III - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, ou seja, o proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP);
  - os sujeitos processuais que podem interpor o recurso – arguido, assistente, partes civis, sendo obrigatório para o MP;
  - a identificação, no requerimento de interposição de recurso, do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição;
  - a indicação do lugar da publicação do acórdão fundamento, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- IV - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação no domínio da qual foram proferidas as decisões em oposição;
  - a explicitação da mesma questão de direito sobre a qual os acórdãos assentaram soluções opostas.
- V - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é, pois, de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- VI - A estes requisitos legais o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito – cf. Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª.
- VII - Numa situação em que:
- enquanto no acórdão recorrido se decidiu que «deve ser punido como autor mediato do crime tentado de homicídio voluntário o agente que planeou e “encomendou” a morte de alguém a outros que, nunca tendo anuído à proposta formulada, não praticaram quaisquer actos tendentes à execução do crime projectado», visto ter mantido até ser detido pela PJ o domínio do facto e, como assim, dispor da possibilidade de substituir o(s) executor(es) perante a posterior recusa do(s) antes seleccionado(s) para o efeito;
  - diferentemente se entendeu no acórdão fundamento que, cabendo uma conduta do tipo da havida pelo recorrente no âmbito da “instigação”, cuja relevância criminal depende da posterior actuação dos instigados, a não verificar-se esta, por ausência do começo de execução ou por o agente imediato nunca ter tido a intenção de executar o crime para que foi procurado, em causa está a figura da tentativa de instigação, que não é punível pela lei penal portuguesa;
- conclui-se que há situações de facto idênticas que, no âmbito da mesma legislação, geraram, de forma expressa, decisões de direito diferentes, ou seja, existe oposição de julgados.

11-02-2009

Proc. n.º 305/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Âmbito da providência**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - A ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do art. 222.º do CPP.
- III - No âmbito da decisão sobre uma providência de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem em relação aos sujeitos implicados.
- IV - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo com os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar – a decidir segundo o regime normal dos recursos –, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- V - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- VI - Estando o requerente em cumprimento de uma pena de 2 anos e 2 meses de prisão em que foi condenado por acórdão de 13-10-2008, transitado em julgado, não se verifica qualquer dos pressupostos de que a lei faz depender a procedência da providência de *habeas corpus*.

11-02-2009

Proc. n.º 401/09 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho**  
**Nulidade**  
**Âmbito do recurso**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Métodos proibidos de prova**

- I - A competência para a decisão sobre o pedido de revisão de sentença é da espécie da competência funcional e material (art. 11.º, n.º 3, al. e), do CPP), deferida directamente ao STJ, e não da espécie da competência em razão da hierarquia própria. O procedimento de autorização ou negação da revisão integra a competência do Supremo Tribunal, não porque

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- constitua um recurso (no sentido de reapreciação e reexame de uma decisão em outro grau de jurisdição), mas porque a competência lhe é, directa, material e funcionalmente, deferida pela lei.
- II - Desta natureza do designado recurso extraordinário de revisão decorre que caberá na competência directa e exclusiva do STJ a decisão sobre o pedido de revisão, na plenitude e totalidade das incidências de natureza processual e material que possa eventualmente suscitar, seja a legitimidade do requerente ou os fundamentos do pedido.
  - III - A intervenção do tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista está prevista especificamente, e em termos de limitada autonomia, no art. 454.º do CPP: no prazo de 8 dias após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências (a que o juiz deve proceder, nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP, quando o fundamento da revisão for o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º), o juiz remete o processo ao Supremo Tribunal acompanhado de informação sobre o mérito do pedido.
  - IV - Na fase do recurso de revisão que decorre na 1.ª instância, nos casos em que é invocado o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não são admissíveis actos que se não contenham na competência para a simples recolha de prova preliminar com a finalidade de habilitar o STJ a decidir, em competência exclusiva, sobre a autorização ou a negação da revisão.
  - V - Pertencendo a competência para decisão do recurso extraordinário de revisão ao Supremo Tribunal, surge como um acto processualmente inadmissível, anómalo e fora da competência da entidade que o pratica, a admissão do recurso do despacho que indeferiu a realização de diligências de prova requeridas pelo recorrente, interposto para o Tribunal da Relação.
  - VI - Tal decisão de admissão de recurso é nula, porque se não compreende na competência do juiz que a proferiu – art. 119.º, al. e), do CPP.
  - VII - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
  - VIII - Um dos fundamentos da revisão é, pois, a existência de factos novos ou novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, por serem desconhecidos do tribunal na data do julgamento, sejam susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
  - IX - A alegação da circunstância de as testemunhas inquiridas terem sido forçadas, através de agressões físicas, a faltarem à verdade nos depoimentos prestados em julgamento – o que o recorrente entende encontrar-se demonstrado numa carta que junta –, e de que tal conduta levou à sua condenação, não configura a invocação de quaisquer novos factos ou meios de prova reportados à factualidade integradora do ilícito criminal pelo qual foi o recorrente condenado, isto é, referentes à matéria de facto considerada provada no acórdão condenatório e que, de alguma forma, a coloquem em causa. Pelo contrário, consiste na invocação de elementos susceptíveis de abalar a credibilidade das testemunhas inquiridas e, em consequência, a força probatória dos respectivos depoimentos.
  - X - «A formulação da letra da lei é clara: o fundamento de revisão previsto nesta alínea [al.d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP] reporta-se exclusivamente à *factualidade* do crime, ou seja, às circunstâncias históricas, ao episódio ou evento, circunscrito no tempo e no espaço, que foi considerado na sentença condenatória como integrante de uma determinada infracção. A lei admite a revisão se a descoberta de novos *factos* ou novos *meios de prova (de factos)* vier a alterar ou pôr em crise a *matéria de facto* fixada na sentença condenatória, de forma a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
  - XI - (...) O “facto novo” terá de referir-se necessariamente à matéria de facto fixada na sentença condenatória, modificando-a ou invalidando-a, de tal forma que fique seriamente em dúvida a justiça da condenação, isto é, que resulte muito provável, dos novos factos ou meios de prova, que o condenado não cometeu a infracção, devendo assim ser absolvido (...). Só um *erro* desse tipo pode caracterizar como injusta a decisão condenatória. A



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

injustiça, no contexto daquela alínea, está efectivamente conexas com a descoberta de um erro na fixação dos factos que levaram à condenação» – Ac. do STJ de 12-09-2007, Proc. n.º 2431/07 - 3.ª.

XII - Não questionando o recorrente os factos considerados provados, mas a valoração da prova produzida em julgamento, não foram invocados factos novos nem indicados novos meios de prova que possam criar dúvidas, que teriam de ser sérias e graves, sobre a justiça da condenação, não existindo o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

XIII - A causa de revisão à qual mais se aproximam os motivos invocados pelo recorrente consiste na descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, fundamento de revisão de sentença constante da al. e) do n.º 1 do art. 449.º, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08.

XIV - Apesar de a al. e) do n.º 1 do art. 449.º não exigir que as provas tenham sido consideradas proibidas por uma outra sentença transitada em julgado (como ocorre com a al. a) do preceito relativamente aos meios de prova falsos), a garantia constitucional do respeito pela segurança e a certeza do caso julgado, e a confiança que devem merecer as decisões judiciais, impõem que este fundamento de revisão não possa considerar-se verificado com a mera invocação de que a decisão de facto incluída na sentença que se pretende rever se baseou em provas proibidas, mostrando-se necessário que tal afirmação seja densificada com elementos que a demonstrem, com segurança, aquando da interposição do recurso de revisão, dado que, nos casos em que o fundamento de revisão for o previsto na al. e), não há lugar à fase de produção de prova prevista no art. 453.º do CPP para os casos da al. d).

XV - «O recurso extraordinário de revisão não pode transformar-se numa investigação sobre se houve ou não uso de uma hipotética prova proibida, a partir da simples afirmação de que ela foi utilizada. Seria esse um meio relativamente simples de se ultrapassar, sem justificação bastante, o efeito de caso julgado das decisões. Por isso é que a utilização de meios de prova proibidos tem que se mostrar à partida patente, clara, com a interposição do recurso de revisão. Só assim se explica que o art. 453.º do CPP tenha reservado a produção de prova para as situações da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, e para mais nenhuma» – Ac. do STJ de 24-04-2008, Proc. n.º 4373/07 - 5.ª.

XVI - Verificando-se que:

- no pedido de revisão de sentença formulado não estão identificados, de modo preciso, quais os concretos depoimentos que teriam sido obtidos mediante coacção ou ofensas à integridade física, nem em que medida tais meios de prova constituíram fundamento da condenação do recorrente, designadamente que factos terão sido considerados provados com base nesses meios de prova, não resultando, por isso, do requerimento apresentado que tenha sido determinante para a condenação do recorrente o recurso a prova proibida;

- o exame do processo da condenação, ainda que em exclusiva aparência formal, não permite fazer supor que a alegação do recorrente se mostre fundada, dado que os depoimentos de todas as testemunhas inquiridas foram prestados em audiência de julgamento, perante o tribunal colectivo, não resultando da análise das actas respectivas qualquer indício de irregularidades na produção de prova;

o pedido é manifestamente infundado.

11-02-2009

Proc. n.º 4215/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Pereira Madeira

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Fundamentação**

**Pena única**

**Pluriocasionalidade**

<p><b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Acentuando-se no acórdão cumulatório as afirmações produzidas no relatório social no sentido da existência de uma «frágil interiorização do desvalor da conduta sancionada, com uma percepção deficitária da sua gravosidade social e das normas por que deve pautar a vida comunitária»; a falta de consistência dos projectos laborais, o entorno sócio-familiar frágil, e por “continuar a evidenciar forte défice cognitivo-crítico e instabilidade emocional”, conforme consta do despacho do Tribunal de Execução das Penas, de 27.01.2006», e referindo o mesmo, relativamente aos restantes vectores da formação da pena conjunta que «Considerando em conjunto os factos, verificamos que o arguido tem vindo a praticar de forma reiterada, crimes contra o património; a reiteração da sua conduta consta das decisões condenatórias já que se reportam a factos praticados pelo arguido desde 1995 até 2000, altura em que veio a ser detido. Tal como consta do relatório social o arguido denota uma tendência para a “reincidência”, agravada, do nosso ponto de vista, com a ausência de inibição da prática de crimes mesmo em estado de reclusão, como foi o caso dos autos em que os factos foram praticados a partir do estabelecimento prisional», tal referência, e só ela é apresentada como pressuposto decisório, é manifestamente limitada e restritiva, pois que se exime a uma visão global do percurso criminoso, não olhando para os factos naquilo que relevam como fundamento da pena, quer na sua vertente de ilicitude quer, necessariamente, da culpa.
- II - Na verdade, não é inócua a diferenciação entre a prática de crimes de burla de uma dimensão qualitativa e quantitativa menor e a burla cometida através de meios elaborados ou atingindo patamares elevados em termos de pluralidade de ofendidos ou de montantes – tal dimensão retrata a perspectiva global de ilicitude e é, no mínimo, desproporcionado punir com a mesma severidade crimes contra o património de dimensões diferentes e situados em patamares qualitativos diversos.
- III - A aferição da prevenção especial, em que o eixo essencial da decisão recorrida se centra, não pode surgir desgarrada dos factos, sob pena de a punição deixar de ter como fundamento o facto criminoso praticado e passar a assentar na personalidade do agente.
- IV - Temos por correcto na elaboração do cúmulo jurídico o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção. Porém, como afirma Figueiredo Dias, nem por isso se dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena, uma vez que a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º do CP, um critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- V - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminosa com a personalidade». Como referem Maurach, Gossel e Zipf, a pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos (Schonke-Schröder-Stree), «a relação dos diversos factos entre si em especial o seu contexto; a maior ou menor autonomia; a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso ou seja a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa».
- VI - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- VII - A substituição daquela operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de fracções e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo. Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo, e como refere Cláudia Santos (RPDC, Ano 16.º, pág. 154 e ss.), as operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas.
- VIII - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de ilicitude reportada à globalidade dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, e ao núcleo de bens essenciais, em relação à ofensa de bens patrimoniais, como sucedeu no caso vertente. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência. Igualmente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa revelada pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IX - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- X - Recorrendo à prevenção, importa verificar relativamente à prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinvente, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- XI - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo então o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena mas tendo, também, presente o sentido da proporcionalidade que deve presidir à fixação da pena conjunta.
- XII - É destituída de fundamento a alusão a especiais razões de prevenção especial perante um burlão que fez dessa actividade a sua profissão, mas sem que as quantias alcançadas tenham atingido um valor elevado. Embora subsista a frequência, manifestamente inusitada, dos actos ilícitos praticados, a sua perspetivação unicamente em termos de prevenção especial, atribuindo uma especial carga sancionatória, carece de fundamento legal.
- XIII - Torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto e a gravidade da pena: ao cometer um crime, o agente incorre na sanção do Estado, no exercício do seu direito de punir, e esta sanção poderá importar uma limitação da sua liberdade, sendo que uma das principais ideias presente no princípio da proporcionalidade é, justamente, a de invadir o menos possível a esfera de liberdade do indivíduo, isto é, a de invadir na medida do estritamente necessário à finalidade da pena que se aplica, porquanto se trata de um direito fundamental que será atingido.
- XIV - Atribuindo consistência prática ao exposto, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais do que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever.
- XV - É exactamente essa proporcionalidade do ponto de vista preventivo geral e especial, avaliada em função do bem jurídico protegido e violado, que está em causa com a pena aplicada, de 13 anos de prisão, sendo certo que, em abstracto, em termos parcelares, o crime a que corresponde o limite máximo da moldura penal se situa nos 8 anos de prisão.

XVI - Assim, não deve ser mantido o cúmulo jurídico efectuado, indo o arguido condenado na pena única de 10 anos de prisão.

11-02-2009

Proc. n.º 4131/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Morte**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Pensão de sobrevivência**

**Subsídio por morte**

**Sub-rogação**

- I - A tutela compensatória da indemnização a arbitrar pelos danos não patrimoniais tem inscrita a função de conceder uma satisfação ao lesado, a qual nunca se poderá reconduzir a um papel meramente simbólico, mas significar uma adequada compensação aferida segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, sendo fundamental, pois, a determinação do mal efectivamente sofrido.
- II - Na verdade, a reparação dos danos não patrimoniais, na impossibilidade de reprimir a situação anterior, pois que tal é impossível, visa apenas compensar indirectamente a vítima, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, e noutros planos ou actividades, uma qualidade de vida que minimize a gravidade da ofensa de que foi alvo.
- III - Na fixação de tal montante rege o art. 496.º do CC, o qual, nos termos do seu n.º 3, deve ser estabelecido equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- IV - Na formação do juízo de equidade devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos.
- V - Vindo provado, para além do mais, que:
- «No dia 22 de Novembro de 1999, cerca das 16h30m, o arguido conduzia o veículo ligeiro de passageiros, matrícula 65-23-ET, sentido poente-nascente da Rua Ana de Castro Osório, na Damaia, concelho da Amadora;
  - Ao efectuar tal manobra embateu com o pára-choques, lado esquerdo, no motociclo, matrícula 08-35-CB que, conduzido por *RM*, circulava no sentido nascente poente da Rua Ana de Castro Osório, provocando a queda deste condutor;
  - Como consequência directa e necessária do embate *RM* sofreu traumatismo do membro inferior, com fractura do fémur e tibia esquerdos, lesões traumáticas essas que lhe causaram posterior embolia bilateral pulmonar a qual foi causa directa e necessária da sua morte, verificada em 13 de Janeiro de 2000, porquanto “os coágulos de sangue que originaram a embolia ocasionaram-se das úlceras abertas da perna esquerda e estas foram originadas pelo acidente de viação”, conforme melhor resulta da documentação hospitalar e do relatório de autópsia que aqui se dão por integralmente reproduzidos;
  - O arguido agiu com manifesta falta de cuidado que o dever geral de previdência aconselha, não tomou as especiais precauções exigíveis para a realização da manobra de mudança de direcção sem causar perigo, conduzindo totalmente alheio às regras impostas pela regras estradais;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Entre a agressão que a vítima *RM* sofreu e a sua morte mediou um certo período em que sofreu dores de grande intensidade;
- O médico Dr. *MT* confirmou a existência de fractura do fémur e da tíbia, com osteosíntese, tendo indicado poder iniciar fisioterapia (não efectuar carga nos membros inferiores), o que aconteceu nos dias 6, 7, 10 a 12 de Janeiro de 2000 que constou de crioterapia ao joelho, mobilização das articulações do membro inferior esquerdo, massagem de zonas de cicatrização de membro inferior esquerdo e fortalecimento muscular do mesmo membro»;  
se é certo que as lesões infligidas implicam um nível qualitativamente superior a título de *quantum doloris*, bem expresso pela afirmação de que sofreu dores de grande intensidade, igualmente é exacto que o período durante o qual se prolongou o sofrimento foi relativamente curto, pelo que a fixação do montante de € 20 000 relativamente a tais danos se enquadra nos parâmetros deste STJ e se afigura equitativo.
- VI - O óbito do lesado provoca sempre, no próprio momento em que se verifica, para além do dano consistente na perda do bem da vida, um dano patrimonial, também indemnizável, que se traduz na perda da capacidade produtiva pelo tempo de vida que previsivelmente lhe restaria, dano esse cujo valor só pode ser aferido tendo em conta o próprio rendimento susceptível de ser produzido mediante a concretização dessa capacidade; e os sucessores do lesado directo têm direito também à indemnização correspondente a esse dano patrimonial sofrido pelo lesado, direito esse que se lhes transmite, integrado na herança.
- VII - É em função da denominada teoria da diferença, conjugada nos termos do art. 562.º e ss. do CC, que é definido o direito de indemnização de que são titulares as pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3, independentemente da necessidade efectiva de alimentos.
- VIII - Quer isto dizer que também aos lesados indirectos quer a lei que se atribua o que na realidade perderam, ou seja, tudo aquilo com que o lesado directo efectivamente os vinha beneficiando e, provavelmente, continuaria a beneficiar se não tivesse falecido. Com a morte do lesado directo ocorre efectiva perda patrimonial, em termos de previsíveis danos futuros, correspondente ao que o falecido vinha efectivamente prestando, ou, quando não assim, poderia eventualmente vir a prestar, à família.
- IX - A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não tivesse ocorrido o dano, e, não podendo ser avaliado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- X - Em sede jurisprudencial tem obtido consagração na prática quotidiana a utilização de fórmulas e tabelas financeiras de variada índole, na tentativa de se conseguir um critério mais ou menos uniforme, o que, como bem aponta a decisão deste STJ de 12-12-2003, se não coaduna com a própria realidade das coisas, avessa nesta matéria a operações matemáticas, pelo que há que valorizar essencialmente nesta matéria o critério da equidade. O principal eixo de tal definição fundamenta-se no pressuposto de que a indemnização a pagar quanto a danos futuros por frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.
- XI - Como se refere em Ac. deste STJ de 29-10-2008, vem o mesmo Tribunal entendendo que a indemnização por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa, que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, para o que se deverá atender à idade e ao tempo provável de vida do lesado, à actividade profissional desenvolvida, ao tempo provável da sua duração e eventual expectativa de aumento de rendimento, às condições de saúde e previsível evolução da vida económica, capital este que, sendo entregue imediatamente, deve ser objecto de uma dedução, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia, dedução que é usual situar-se em ¼.
- XII - Nesse quadro de cálculo sob juízos de equidade devem ponderar-se, entre outros, factores tais como a idade da vítima e as suas condições de saúde ao tempo de decesso, o seu tempo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- provável de vida activa, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido – deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social –, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juros do mercado financeiro, a perenidade ou transitoriedade de emprego, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade.
- XIII - Uma vez que a previsão assenta sobre danos verificáveis no futuro, relevam sobremaneira os critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas.
- XIV - Essencialmente, o que está em causa é o prudente arbítrio do tribunal, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, e tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XV - Os danos patrimoniais sofridos pela demandante devem ser computados tendo em atenção a perda do salário do falecido: se o salário era um bem comum do casal que foi eliminado pelo lesante terá que ser este, ou quem assume a sua responsabilidade, a ressarcir patrimonialmente a perda desse bem.
- XVI - Assim sendo, e admitindo-se como válida a consideração de que o montante recebido não era susceptível de dedução nos rendimentos patrimoniais líquidos para efeitos fiscais, e considerando a afectação de 1/3 para as despesas pessoais da vítima, obtemos um montante que, de acordo com o critério supra-enunciado, se fixa em € 150 000. Corresponde tal quantia ao valor anual dos salários (14x110.000\$00) multiplicado pelo número de anos que medeiam até ao fim da vida activa (30 anos) e deduzido de ¼, pois que se pretende determinar o “capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, capital esse que se extinga no final do período provável da sua vida”.
- XVII - O valor obtido – efectuada, como se efectuou, a respectiva conversão em euros – deverá ser equacionado com a circunstância de o índice de preços no consumidor ter aumentado 2,9 em 2000; 4,4 em 2001; 3,6 em 2002; 3,3 em 2003; 2,4 em 2004; 2,3 em 2005; 3,1 em 2006; 2,7 em 2007. Assim, é correcto, e corresponde a uma actualização que vai ao encontro dos parâmetros legais – art. 566.º do CC –, ter em atenção tal depreciação do valor da moeda e fixar o montante da indemnização por danos patrimoniais em € 185 000.
- XVIII - Aliás, a valor idêntico seria reconduzida a operação que tivesse como premissa a aplicação da fórmula contida no Ac. do STJ de 07-12-2007, que se entende como sendo uma outra via de conseguir o mesmo objectivo de determinação de um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa.
- XIX - Na sua estrutura, a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte traduzem-se em prestações pecuniárias sociais, ou seja, sem o carácter indemnizatório das prestações relativas à perda de rendimento do trabalho e de dispêndio com o funeral do beneficiário da segurança social.
- XX - Não são cumuláveis o valor da pensão de sobrevivência e do subsídio por morte, por um lado, e o valor indemnizatório devido pela seguradora, no quadro da responsabilidade civil por facto ilícito, por ela assumida por via do contrato de seguro, em razão da perda do rendimento do trabalho e do dispêndio com o funeral, por outro – cf., neste sentido, Acs. do STJ de 01-06-1995, CJSTJ, III, tomo 2, pág. 222; de 03-07-2002, CJSTJ, X, tomo 2, pág. 237; e de 23-10-2003, CJSTJ, XI, tomo 3, pág. 111.
- XXI - Na verdade, quer a lei vigente ao tempo da morte da vítima quer a actual (art. 16.º da Lei 28/84, de 14-08, e art. 71.º da Lei 32/2002, de 30-12) estabelecem que, no caso de concorrência, no mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe conceder.
- XXII - Está, assim, determinado o condicionalismo da sub-rogação legal do ISSS/CNP quanto às pensões de sobrevivência já pagas e ao subsídio por morte, sendo certo que essa sub-rogação não abrange as prestações de sobrevivência futuras – cf. Assento do STJ de 09-11-1977, BMJ 271.º/100.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXIII - Tendo o ISSS/CNP exercitado no processo esse seu direito de sub-rogação e reembolso, contra a demandada seguradora, condenada esta no respectivo montante não pode a mesma ser obrigada a indemnizar cumulativamente à Segurança Social e à demandante um dano que não é cumulável, sob pena de enriquecimento ilegítimo.

XXIV - Assim, do montante indemnizatório relativo a danos patrimoniais a pagar pela seguradora haverá que deduzir o montante relativo a pensões de sobrevivência e subsídio por morte efectivamente pagos pela Segurança Social.

11-02-2009

Proc. n.º 3980/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Perícia</b></p>
---

I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3).

II - Em relação ao primeiro, divide-se hoje a doutrina e a jurisprudência sobre se a “novidade” do facto ou do meio de prova se deve reportar ao julgador ou também ao apresentante da fonte de prova – no sentido de não abranger aqueles que o recorrente já conhecia, podia ou devia ter noção da sua relevância jurídica e não estava impossibilitado de apresentar –, sendo maioritário o entendimento de que tal “novidade” deve existir apenas para o julgador, ou seja, verifica-se o pressuposto ainda que o recorrente já anteriormente fosse conhecedor dos factos ou dos meios de prova que indica.

III - No que concerne ao segundo pressuposto, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida. Como se afirma no Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª, «essas dúvidas (...), porque graves têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido».

IV - A perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, sendo que, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPP, o valor da prova pericial que traduza um juízo técnico ou científico vincula o julgador, que só pode afastar-se da mesma com fundamento numa outra prova de idêntica natureza.

V - Numa situação em que:

- no âmbito do processo, foram realizados dois exames de escrita (ou exames de reconhecimento de letra, na designação do art. 181.º do CPP29, do art. 599.º do CPC de 1961 e do art. 584.º do CPC na formulação de 1995/6), versando o primeiro uma alegada assinatura do falecido pai da arguida no verso de um contrato-promessa de compra e venda e tendo o segundo por objecto assinaturas atribuídas ao pai da arguida constantes de declarações de dívida;

- a requerimento da arguida, foi realizado, mais recentemente, um outro exame de escrita (efectuado por entidade diversa da que efectuou os demais), tendo sido apresentados como documentos questionados apenas fotocópias do contrato-promessa e de duas das declarações de dívida cujos originais foram analisados nos anteriores exames, restringindo-se, assim, o objecto da perícia, sendo apresentados para o exame comparativo dez

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

documentos apresentados como genuínos e partindo-se do pressuposto de que estaria, por um lado, certificada a autoria da assinatura neles aposta e atribuída ao pai da arguida e, por outro, a autenticidade, a fidedignidade e a genuinidade dos documentos;

- todo este processo desenrolou-se fora de qualquer controle e da possibilidade do exercício do contraditório, não sendo presentes para exame e vista ao MP e à assistente e demandante civil, que poderiam questionar aquelas autenticidade, fidedignidade e genuinidade;

impõe-se negar a revisão de sentença fundada na apresentação de um novo documento/meio de prova consistente neste último exame de escrita, uma vez que não só o nosso sistema é o da perícia oficial, sendo a autoridade judiciária que officiosamente ou a requerimento ordena a perícia – art. 154.º do CPP (sem prejuízo de, nos termos do art. 160.º-A do mesmo diploma legal, aditado pelo DL 320-C/2000, de 15-12, e alterado pela Lei 48/2007, se permitir que as perícias sejam realizadas «por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido», isto é, pressupõe-se que a contratação parta da iniciativa de quem tivesse de realizar as perícias, a saber, o estabelecimento, laboratório ou serviço oficial a que alude o art. 152.º do CPP) –, como também a perícia realizada nos autos não mereceu dos arguidos qualquer reparo, ou pedido de esclarecimento, sendo certo que, podendo requerer nova perícia, nos termos do art. 158.º, n.º 1, al. b ), do CPP, o não fizeram, assim se conformando com os resultados obtidos.

11-02-2009

Proc. n.º 3930/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Novos factos**

**Conhecimento superveniente**

- I - A revisão da sentença ou despacho é a relativização, ainda dentro de limites apertados, do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- II - O trânsito em julgado não cobre, na filosofia deste recurso extraordinário, a injustiça da condenação penal.
- III - Qualquer sentença ou despacho pondo fim ao processo pode ser objecto de recurso extraordinário de revisão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 449.º do CPP, que, na sua revisão operada pela Lei 48/2007, de 29-08, nas suas als. e), f) e g) alargou o leque das causas taxativas de revisão, deixando intocado o fundamento de revisão previsto na al. d) do preceito.
- IV - O despacho, fundamento da revisão, há-de ser um despacho que ponha termo ao processo. Despacho que põe fim ao processo é aquele que, segundo jurisprudência pacífica deste STJ, conhece da relação substantiva, pondo-lhe termo ou, não a conhecendo, tem como consequência o arquivamento ou encerramento do processo. É aquele que determina o fim da relação jurídico-processual, ou seja, que importa o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão, sujeito processual, no âmbito de um concreto objecto processual.
- V - A decisão que põe termo à causa nem sempre é uma decisão final, mas a decisão final é sempre uma decisão que põe termo à causa, definindo a existência ou inexistência de



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

responsabilidade criminal e, quando for o caso, a culpa e a ilicitude, no sentido expresso no Ac. deste STJ de 25-05-2005, Proc. n.º 1254/05 - 3.ª.

- VI - A decisão que conhece de contingências sobre a relação processual ou sobre uma questão avulsa, sobre incidências meramente processuais, próprias do desenvolvimento da relação processual, escapa ao conceito de decisão final e poderá, quando muito, constituir decisão que ponha termo ao processo.
- VII - Na doutrina, decisão que põe termo à causa significa que a questão substantiva fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª ed., Verbo 2000, pág. 323.
- VIII - Como se escreveu no Ac. deste STJ de 27-02-2008, Proc. n.º 4823/07 - 3.ª, na esteira de outros, num caso em que estava em causa a revisão de um despacho que revogou por incumprimento das condições de suspensão esta pena de substituição, o despacho com o alcance explanado comporta uma dimensão contrária àquela que lhe empresta o finalizar do processo, pois que se intenta com ele (despacho) agilizar o andamento daquele pela decisão do incidente de revogação da suspensão da execução da pena, previsto nos arts. 55.º e 56.º do CP, promover, em consequência, a prossecução do processo de modo a que o condenado, imérito da suspensão, rebelde à ordem do tribunal ínsita na condenação, colocado em comprovadas condições capazes de observância, nos termos dos arts. 51.º a 54.º do CP, cumpra a pena, realizando a dinâmica do processo, longe de o condenar a um imobilismo definitivo.
- IX - O recurso extraordinário de revisão, que impõe a quebra de caso julgado e é permitido nos arts. 29.º, n.º 6, da CRP e 4.º, n.º 2, da CEDH, supõe a ocorrência de factos novos, que são aqueles que eram desconhecidos do recorrente na data da decisão revidenda ou só posteriormente vieram ao seu conhecimento. É essa novidade que há-de suportar grave dúvida, não qualquer dúvida, mas uma dúvida tal que quase atinja a certeza, sobre a justiça da decisão.
- X - Numa situação em que:
- o despacho revidendo, que revogou a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido e determinou, após trânsito em julgado, a emissão de mandados de detenção para cumprimento da pena, constatou que o arguido, para além de incumprir de forma total o plano individual de readaptação social, tornou a incumprir todas as regras de conduta, desatendendo os intuitos de inserção social com o tratamento médico com que desejava favorecer-se, não estando reunidas condições que levem a concluir que não volte a delinquir, atenta a sua personalidade de feição de alheamento, desobediência e indisciplina, considerando «falidas as razões que determinaram a suspensão da pena»;
  - previamente, e apesar do incumprimento do regime de prova, dando notícia de estar à procura de emprego, apostando-se no intuito da sua reinserção, determinou-se-lhe uma solene advertência no sentido de cumprir o plano individual de readaptação, concedeu-se-lhe um prazo de 3 meses para efectivar os exames médicos em falta – novamente o IRS informando de que o arguido se abstera de a eles se submeter –, agravando-se as condições de alheamento social, caindo em desemprego, subsistindo no arrumo de carros e no consumo de álcool;
  - o esforço de recuperação e cumprimento das condições da suspensão só foi posto em marcha quando se viu privado da liberdade;
- é de concluir que o despacho revogatório, alicerçado no contexto disponível na data da sua prolação, procedeu a uma correcta análise dos factos.
- XI - Se o arguido entendia que injustamente lhe foi revogada a suspensão deveria ter interposto o correspondente recurso ordinário, e não, indevidamente, lançar mão do recurso extraordinário de revisão, com fundamento em factos supervenientes.
- XII - De qualquer forma, porque a decisão revidenda não se enquadra no conceito de decisão que põe termo ao processo, falece um dos pressupostos processuais do recurso, sendo de denegar a revisão.

18-02-2009

Proc. n.º 109/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à 23.ª alteração introduzida ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, não era admissível recurso dos acórdãos condenatórios proferidos pela Relação confirmando a decisão de 1.ª instância, realizando aquilo que se denomina de dupla conforme.
- II - A lei nova, no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, dispõe que as decisões condenatórias da Relação não são susceptíveis de recurso sempre que se limitem a confirmar a decisão da 1.ª instância e a pena efectivamente aplicada não seja superior a 8 anos de prisão.
- III - As normas que regem sobre a aplicabilidade do recurso representam um alcance ambivalente: a um tempo um misto de lei processual *proprio sensu* e lei processual penal material, estas últimas representando, em termos substantivos, «uma verdadeira pré-conformação da penalidade», no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 54), podendo acarretar a sua aplicabilidade imediata um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido ou uma limitação ao seu direito de defesa, caso em que tal aplicabilidade imediata está ressalvada quanto aos processos já iniciados anteriormente, por força do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, ou seja, quando comprometem, restringindo-o, de forma desproporcionada e arbitrária, o direito de acesso aos tribunais, com consagração no art. 20.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.
- IV - A jurisprudência e a doutrina reconhecem, no plano civilístico, que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, considerando que as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las – cf. Manual de Processo Civil, Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, 1984, págs. 54-55. Mas, no plano do direito e processo penal, a consideração da protecção de interesses predominantemente públicos dita a inserção no CPP do seu art. 5.º.
- V - Neste STJ sustenta-se que o direito ao recurso da decisão final nasce para o recorrente no momento em que é proferida a decisão recorrida, pois até esse momento as vicissitudes por que passa o processo não lhe conferem uma expectativa fundada de reponderação, por isso há que atender à lei reguladora naquela data.
- VI - Importa, no entanto, distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação – cf. Prof. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86, págs. 49-53 e 84-87.
- VII - Numa situação em que a data do acórdão proferido em 1.ª instância se reporta a 30-04-2008, já após a entrada em vigor das alterações ao CPP introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, se se ponderar que é a lei nova sob cuja égide nasceu o direito ao recurso, não se pode questionar que o poder cognitivo deste STJ não pode ser exercido, pois que a decisão da Relação é confirmativa da exarada em 1.ª instância e a pena aplicada não excede 8 anos de prisão, não distinguindo a lei entre condenação em uma pena única e em cúmulo, somente havendo que se confinar ao limite máximo de 8 anos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Mas se se centrar numa visão que atente à circunstância de se tratar de processo pendente, já iniciado à data da lei que alterou os pressupostos formais e substanciais da admissibilidade do recurso, ainda assim outra conclusão não é de impor, já que todos os ilícitos objecto de julgamento são abstractamente puníveis com prisão não excedente a 8 anos de prisão, mesmo que em cúmulo a concreta pena aplicada o pudesse ser.
- IX - As concretas questões a resolver pelo tribunal de recurso identificam o seu objecto, individualizando a pretensão para que se requer tutela jurisdicional, distinguindo-se entre aquelas e a mera falta de discussão das «razões» ou «argumentos», concluindo-se pela inocuidade da não abordagem destas últimas, neste sentido se pronunciando a doutrina e a jurisprudência – cf. Prof. Alberto dos Reis, *in* CPC Anotado, vol. V, e Acs. deste STJ de 02-07-1974, de 06-01-1977, de 13-02-1985 e de 05-06-1985, além do mais.
- X - O nosso sistema de recursos não impõe a reapreciação da matéria de facto em mais do que um grau de jurisdição de recurso, mas a garantia dos direitos de defesa exige que, pelo menos, naquele patamar se exerça de facto, com a amplitude consagrada no art. 412.º, n.º 3, do CPP, em vista da modificabilidade da decisão, nos termos do art. 431.º, al. b), do CPP.
- XI - Tendo o tribunal de recurso ponderado os factos provados e escrito no seu acórdão que «...tais factos se bem que sopesados fossem, não bastam para aplicação do regime dos jovens delinquentes», rematando que «...não concorrem “in casu” sérias razões no sentido de que a atenuação especial da pena de prisão facilitará a adequada defesa da sociedade e a prevenção da criminalidade por parte do arguido P...», escapou ao Tribunal da Relação essa apreciação no âmbito daquela impugnação, não lhe dedicando qualquer reflexão, sem embargo de concluir pela indevida actuação do regime penal de jovens delinquentes mas na pressuposição de imodificabilidade dos factos, que foi contestada e sobre a qual cumpre emitir veredicto, face à susceptibilidade ou insusceptibilidade de influenciar a peticionada atenuação especial ou redução da concreta medida da pena. Dito de outro modo: o tribunal afirma uma conclusão, a da inaplicabilidade do regime penal de jovens delinquentes, mas sobre terreno movediço, visto que não se debruça sobre factos que lhe respeitam e sobre o qual se exerceu impugnação.
- XII - Por falta de pronúncia sobre a mutabilidade ou imutabilidade do acervo factual delimitado no recurso, o acórdão recorrido é nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

18-02-2009

Proc. n.º 4128/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reabertura da audiência**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; e de um modo indirecto na al. b), decorrente da não recorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1 e respectivas alíneas, do CPP.
- II - A referência essencial para a leitura integrada do regime não pode deixar de ser a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que fixa, em termos materiais, uma condição e um limiar material mínimo de recorribilidade – acórdãos finais, proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito
- III - Não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido ao Tribunal da Relação.
- IV - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra-base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada.
- V - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ.
- VI - Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso, de segundo grau, de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- VII - A conclusão que poderá ser extraída de todo o processo legislativo, tal como deixou traço, será a de que se não manifesta nem revela uma intenção, segura, de alteração do paradigma que vem já da revisão do processo penal de 1998: o STJ reservado para os casos mais graves e de maior relevância, determinados pela natureza do tribunal de que se recorre e pela gravidade dos crimes aferida pelo critério da pena aplicável. É que, no essencial, esta modelação mantém-se no art. 432.º do CPP, e se modificação existe vai ainda no sentido da restrição – o critério da pena aplicada conduz, por comparação com o regime antecedente, a uma restrição no acesso ao STJ.
- VIII - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, levada isoladamente ao pé da letra, sem enquadramento sistémico, acolheria solução que é directamente afastada pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, produzindo uma contradição intrínseca que o equilíbrio normativo sobre o regime dos recursos para o STJ não pode comportar.
- IX - Basta pensar que, na leitura isolada, estreitamente literal, um acórdão proferido em recurso pela Relação que aplicasse uma pena de 30 dias de prisão, não confirmando a decisão de um tribunal de Pequena Instância, seria recorrível para o STJ, contrariando de modo insuportável os princípios, a filosofia e a teleologia que estão pressupostos na repartição da competência em razão da hierarquia definida na regra-base sobre a recorribilidade para o STJ do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- X - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma.
- XI - Se a decisão final, proferida sobre o objecto do processo, não for recorrível para o STJ (pena de prisão não superior a 5 anos), a decisão que vier a ser tomada no incidente requerido nos termos do art. 371.º-A do CPP, situando-se necessariamente naquele limite, ou respeitando apenas à questão da suspensão da execução – que só pode ter lugar relativamente a penas não superiores a 5 anos –, não poderá ser, em semelhantes circunstâncias, recorrível para o STJ.

18-02-2009

Proc. n.º 102/09 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema da absorção (punição com a pena concreta do crime mais grave) nem da acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Tendo em consideração que:
- estão em causa 2 crimes de roubo agravado, 6 crimes de roubo, e 1 crime de roubo, na forma tentada, variando a moldura abstracta do concurso entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 22 anos e 6 meses de prisão;
  - os crimes em concurso revelam uma estreita conexão, a qual decorre da circunstância de a todos eles se encontrar subjacente a subtracção de bens em estabelecimentos bancários, mediante ameaça com arma de ar comprimido, preparada para disparar pequenas esferas metálicas, mas em tudo semelhante a uma arma de fogo original;
  - não pode considerar-se que o arguido revela uma personalidade totalmente alheia aos valores sociais fundamentais, com fundamento em não vir provada a confissão integral dos factos e o arrependimento, uma vez que sobre o arguido não recai obrigação de confessar, nem sequer de prestar declarações, sem que o silêncio o possa desfavorecer;
  - estamos, porém, perante factos de gravidade acentuada, reflectida na medida das penas aplicáveis, com destaque para os crimes de roubo agravado, puníveis com prisão de 3 a 15 anos, factos reiteradamente praticados ao longo de quase um ano;
  - embora, por ora, não seja de atribuir ao arguido tendência criminosa, há que reconhecer que o *iter* criminoso por aquele percorrido revela algo mais que uma mera pluriocasionalidade de factos;
- entende-se ser de reduzir a pena conjunta aplicada para 11 anos de prisão.

18-02-2009

Proc. n.º 4130/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Conhecimento officioso**

**Homicídio**

**Idade**

**Atenuante**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A idade integrante da aplicação da atenuação especial constante do regime especial para jovens é juridicamente relevante apenas como pressuposto formal de aplicação desse regime, uma vez que o mesmo tem como pressuposto material a existência de «sérias razões» que levem o julgador a concluir que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado, não constituindo aquela idade, por si só, uma séria razão nos termos da referida dogmática legal.
- II - Há, pois, um poder-dever, uma obrigação legal do julgador de, oficiosamente, proceder à averiguação dos pressupostos da aplicação da atenuação especial da pena, devendo apreciar, em cada caso concreto, a natureza e modo de execução do crime, os seus motivos determinantes, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime.
- III - O DL 401/82 de 23-09, ao instituir um direito mais reeducador do que sancionador, não esqueceu, porém, que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e, por isso, não excluiu a aplicação de pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade.(cf. n.ºs 4 e 7 do preâmbulo do diploma.)
- IV - Não é caso de aplicação do regime especial constante do DL 401/82 referido quando a personalidade manifestada, o modo de execução e motivos determinantes do crime, a natureza deste e a conduta posterior ao crime demonstram inexistirem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. (cf., entre outros, o Ac. deste STJ de 31-10-2007, Proc. n.º 3484/07 - 3.ª.
- V - Ponderando que:
- a actuação do arguido explicitada nas múltiplas facadas que – intencionalmente, e sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por lei – desferiu na vítima, em zonas vitais, nomeadamente no coração, actuando o arguido em consequência de a vítima, seu credor, lhe ter pedido o pagamento da dívida, e tendo aquela também apenas 17 anos de idade, revelou uma personalidade ostensivamente contrária ao direito, sem o mínimo respeito pelo direito fundamental fonte de todos os demais (o direito à vida), e desprezando a vítima, com total indiferença, uma vez que, após ter terminado o esfaqueamento, o arguido abandonou o interior do prédio onde decorreram as facadas, encontrando-se a vítima ainda com vida, revelando ainda o arguido não ter qualquer consideração pelo seu semelhante, pois que, ao abandonar o local, dizia, em dialecto crioulo, que «não papava grupos, que era mau e matava todos os que lhe fizessem frente»;
  - embora o arguido não tivesse antecedentes criminais no domínio da imputabilidade penal em função da idade – na data da decisão condenatória corriam contra ele pelo menos dois processos criminais, relativos a tráfico de estupefacientes e roubo, mas esta circunstância não pode relevar, tendo em vista a presunção legal da sua inocência até ao trânsito em julgado das respectivas decisões (art. 32.º, n.º 1, da CRP) –, já no âmbito de processo tutelar educativo, por crimes de roubo, furto e tráfico, foi aplicada ao arguido medida de internamento em centro educativo;
- é manifesto, perante a personalidade manifestada no modo de execução e motivos determinantes do crime e na conduta posterior ao crime, que inexistem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, não sendo, por isso, caso de atenuação especial da pena.
- VI - A idade do arguido entrará em linha de conta na determinação da medida concreta da pena como atenuante geral, face à imaturidade e inexperiência da vida que essa idade representa, e que contribui para atenuar a intensidade do juízo de censura.

18-02-2009

Proc. n.º 100/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Homicídio qualificado**

**Agente da autoridade**  
**Medida concreta da pena**

Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. f) e j), do CP, a que corresponde a moldura penal abstracta de 12 a 25 anos de prisão, e tendo em consideração:

- o grau de ilicitude do facto – o mais grave, por importar violação do direito à vida, o bem primeiro e essencial, *conditio sine qua non* da existência e convivência, o mais elevado da tutela jurídica;

- o modo de execução – através do uso de uma metralhadora, de marca *Kalashnikov*, calibre 7,62 mm M-43, tendo o arguido *JA* disparado de pé, fora da viatura, do lado esquerdo desta, e efectuado os disparos com a *Kalashnikov* em direcção horizontal à dianteira esquerda, atento o sentido de marcha da viatura da PJ ocupada pela vítima *JM*, que se encontrava à sua retaguarda, a uma distância de cerca de 6 a 8 metros;

- a gravidade das consequências – as «lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas, cerebrais e raquimedulares, que resultaram da acção de projecteis de fogo», disparados em rajada de metralhadora pelo arguido *JA*, e que directa e necessariamente produziram a morte do inspector *JM*, tendo ainda alguns projecteis dessa rajada atingido viaturas;

- a intensidade do dolo – mediante os disparos efectuados na direcção de órgãos vitais do inspector *JM*, da PJ do Porto, com a utilização da metralhadora, de marca *Kalashnikov*, conforme acima se descreveu, o arguido *JA* representou como consequência necessária dos mesmos a morte de *JM*, como acabou por acontecer, sabendo que dispunha de meio idóneo para concretizar tal resultado; o arguido *JA* agiu de forma voluntária e consciente, sabendo que tal conduta era proibida e punida por lei penal;

- os fins e motivos determinantes – o arguido *JA* e os demais arguidos, juntamente com outros indivíduos, formaram um grupo organizado que, até às datas em que ocorreram as suas detenções, operou no nosso país, nomeadamente no Norte, com a exclusiva finalidade de se apropriarem indevidamente de quantias em dinheiro e outros valores transportados em veículos especializados para esse efeito, sendo que os arguidos acertaram entre si que, para levar a cabo os roubos, ou suas tentativas, estariam munidos de armas de fogo e respectivas munições, podendo exibi-las;

- o arguido *JA*, ao disparar a rajada de metralhadora, actuou de surpresa e de imediato, «quando *VF* chegava junto de *JM* e atrás deste», pois que em momento anterior o inspector *JM* saía do veículo automóvel que conduzia, empunhando uma *shotgun* e gritando em voz alta a sua qualidade de polícia; o arguido *JA* e os demais arguidos tinham estado envolvidos na prática de outro crime relativo a apropriação, pela violência, de sacos de dinheiro do interior de um veículo de transporte de valores pertencente à empresa *Prosegur*, e pretendiam evitar a perseguição que lhes estava a ser movida por elementos da PJ;

- a condição pessoal e situação económica – o arguido *JA* é conotado como bom trabalhador e estimado pelos seus amigos; tem 2 filhos, com 15 e 8 anos de idade, frequentou o 4.º ano de escolaridade; na data dos factos era marceneiro e explorava uma discoteca; foi fuzileiro da marinha;

- a conduta anterior e posterior aos factos – por decisão proferida no Proc. n.º 1..., do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Paredes, o arguido *JA* foi condenado na pena de 3 meses de prisão substituída por multa, à taxa diária de 500\$00, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 388.º do CP; por decisão proferida no Proc. n.º 2..., do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Paredes, foi condenado na pena de 60 dias de multa, à razão diária de 4000\$00, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 143.º do CP; por decisão proferida no Proc. n.º 3..., do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Paredes, foi condenado na pena de 180 dias de multa, à razão diária de 1100\$00, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CP;

- as exigências de prevenção geral, pelo necessário restabelecimento da confiança da comunidade na norma violada, especialmente acutilantes no presente caso, dada a dimensão da gravidade do ilícito, uma vez que houve ofensa directa e letal a agente de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

autoridade em exercício de funções, apesar de ter anunciado previamente a sua qualidade de polícia, ofensa essa produzida pelo arguido de forma súbita e rápida, pelo uso de arma proibida (metralhadora) com grande poder de fogo e perfurante (especialmente perigosa pela potencialidade letal, plural e sucessiva, inerente à sua funcionalidade), efectuando, pela rajada da metralhadora, disparo de vários projecteis na direcção de zonas vitais do corpo da vítima;

- as exigências de prevenção especial que, face à matéria fáctica apurada, se situam na adequação necessária à normal ressocialização do agente, com vista a prevenir a reincidência;

julga-se adequada uma pena de 19 anos de prisão.

18-02-2009

Proc. n.º 165/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Fernando Fróis

<b>Correcção da decisão</b> <b>Irregularidade</b>
--

- I - O art. 380.º do CPP trata da “correcção” da sentença, ou seja, das *irregularidades* da mesma e do modo de as sanar, permitindo que o tribunal o faça oficiosamente ou a requerimento das partes.
- II - Entre as irregularidades, menciona o preceito a inobservância do disposto no art. 374.º, fora dos casos do art. 379.º, ambos do CPP (al. a) do n.º 1), e os erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades cuja eliminação não importe modificação essencial da sentença (al. b) do n.º 1).
- III - A “correcção” da sentença reporta-se, pois, exclusivamente às *irregularidades*, que não ao *mérito*, da mesma.
- IV - Se o requerimento apresentado pelos recorrentes denuncia um “manifesto lapso” do acórdão, que residiria numa *interpretação errada da lei*, nomeadamente do art. 5.º do CPP, o que manifesta é *discordância* relativamente à *decisão de mérito*, por entender errada a solução jurídica adoptada.
- V - Ou seja, o que os recorrentes visam é, não a *correcção* do acórdão proferido, mas sim a sua *revogação* e *substituição* por outro que admita o recurso, pretensão que não pode proceder.

18-02-2009

Proc. n.º 4027/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Raul Borges (*tem declaração de voto*)

<b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b> <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Nulidade da sentença</b>
---

- I - Tendo em consideração que:
  - o recorrente expôs de forma expressa o ponto nevrálgico que considerava incorrectamente julgado e indicou os meios de prova que em seu entendimento impunham solução factual diversa, indicando os suportes em que se encontravam as declarações, embora sem



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

especificações que poderiam facilitar a tarefa do reexame, o que poderá ter ficado a dever-se ao facto de aquando da elaboração da peça não estarem disponíveis as transcrições;

- à época não havia norma similar à do actual n.º 4 do art. 411.º do CPP e, por outro lado, não havia a necessidade de indicar concretamente as passagens em que se fundava a impugnação, como hoje ocorre com as gravações, como decorre do n.º 4 do art. 412.º do CPP;

- o Ac. n.º 9/2005, de 11-10-2005 (Proc. n.º 3172/2004, *in* DR I Série - A, n.º 233, de 06-12-2005), estando em causa a aplicabilidade aos recursos penais da regra do acréscimo de 10 dias dos prazos para alegações estabelecidos no art. 698.º do CPC, sempre que o recurso tivesse por objecto a reapreciação da prova gravada, fixou a seguinte jurisprudência: «Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no art. 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no art. 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil». E o TC, nos Acs. n.ºs 542/2004, de 15-07-2004, Proc. n.º 609/04, e 17/2006, de 06-01-2006, Proc. n.º 383/04 - 2.ª (*in* DR II Série, n.º 33, de 15-02-2006), sufragou tal entendimento;

- a nova redacção do n.º 3 do art. 417.º do CPP estabelece que «Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada»;

- a propósito da norma constante do n.º 2 do art. 412.º do CPP, que dispõe sobre o ónus de especificação no recurso que verse sobre matéria de direito e da necessidade de formulação de convite, facultando oportunidade processual de suprir o vício detectado – não indicação pelo recorrente das normas violadas e do sentido com que as mesmas foram interpretadas e aplicadas pelo tribunal *a quo* – que conduziria a rejeição liminar do recurso, pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade os Acs. do TC n.ºs 288/2000, de 17-05-2000, Proc. n.º 395/99 - 3.ª (BMJ 497.º/103), 388/2001, Proc. n.º 333/01 - 2.ª, de 26-09-2001, e 401/2001, Proc. n.º 746/00 - 2.ª (ambos *in* DR, II Série, n.º 258, de 07-11-2001), sendo que o Ac. n.º 320/2002, de 09-07-2002, Proc. n.º 754/01 (*in* DR I Série - A, n.º 231, de 07-10-2002), declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do art. 412.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas als. a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência;

- entre as normas que regulam os recursos importa distinguir, para o efeito da sua aplicação no tempo, as que fixam as *condições de admissibilidade do recurso* e as que se limitam a *regular as formalidades* da preparação, instrução e julgamento do recurso – cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, com actualização de Herculano Esteves, Coimbra Editora, 1993, pág. 48, e Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2.ª ed., 1985, pág. 56; estas últimas, porque não interferem na relação substantiva, cuidando do puro formalismo processual, são imediatamente aplicáveis, não só aos recursos que venham a ser interpostos no futuro em acções pendentes como aos próprios recursos pendentes;

é de concluir que o Tribunal da Relação, entendendo que a exposição da divergência quanto à facticidade apurada era insuficiente, sempre poderia ter convidado o recorrente a reformular a pretensão.

- II - Sendo dever da Relação apreciar as questões colocadas, não se tendo pronunciado nos termos expostos incorreu em omissão de pronúncia, o que conduz à nulidade do acórdão recorrido – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do n.º 4 do art. 425.º do CPP.

18-02-2009

Proc. n.º 2879/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Caso julgado**  
**Acidente de viação**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Desporto**  
**Equidade**

- I - Numa situação em que os factos, o acidente de viação, a decisão de 1.<sup>a</sup> instância reformulada e a interposição do recurso são anteriores a 15-09-2007, data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, mas a decisão recorrida é posterior, tendo tido lugar em 06-05-2008, coloca-se a questão de saber se será de aplicar de imediato a disposição do n.º 3 do art. 400.º do CPP, introduzida por aquele diploma, que veio estipular a recorribilidade da decisão cível ainda que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, contrariando a jurisprudência fixada pelo “Assento” n.º 1/2002.
- II - No plano civilístico, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*.
- III - Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora (*in* Manual de Processo Civil, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1985, págs. 56-57) salientam que entre as normas que regulam os recursos importa distinguir, para o efeito da sua aplicação no tempo, entre as que fixam as *condições de admissibilidade do recurso* e as que se limitam a *regular as formalidades* da preparação, instrução e julgamento do recurso.
- IV - No que respeita a estas, porque não interferem na relação substantiva, cuidando do puro formalismo processual, são imediatamente aplicáveis, não só aos recursos que venham a ser interpostos no futuro em acções pendentes como aos próprios recursos pendentes.
- V - No que toca às normas que fixam as condições de admissibilidade do recurso, considerando que a sua aplicação pode ter influência decisiva na relação substantiva, a doutrina distingue os tipos de situações que podem verificar-se.
- VI - «A nova lei que *admita recurso* de decisões que anteriormente o não comportavam, é ponto assente que *não deve aplicar-se* às decisões já *proferidas* à data da sua entrada em vigor. De outro modo, a nova lei destruiria retroactivamente a força do *caso julgado* que a decisão adquirira à sombra da antiga legislação».
- VII - «Em relação às decisões que *venham a ser proferidas* (no futuro) em acções pendentes, a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorribéis. As expectativas criadas pelas partes ao abrigo da legislação anterior já não tinham razão de ser na altura capital em que a decisão foi proferida e, por isso, já não justificam o retardamento da aplicação da nova lei».
- VIII - De acordo com o n.º 1 do art. 5.º do CPP, a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
- IX - Num caso, como o presente, em que não houve recurso da matéria criminal e o da matéria cível é interposto somente pelo demandante, não é de chamar à colação o disposto no n.º 2 daquele art. 5.º, já que, no caso, não há que atender a garantias da situação processual do arguido, de protecção dos direitos de defesa, ou seja, encarar o não recurso como limitação do seu direito de defesa, agravamento sensível da situação processual do arguido ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Em matéria de recursos tomar como ponto de referência a data da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância só fará sentido – e fará todo o sentido – se estiver em causa a salvaguarda das garantias de defesa do arguido, o direito do arguido ao recurso, *maxime* quando a lei nova expropriar uma possibilidade de recurso antes prevista.
- XI - Por outro lado, a aplicação da lei nova não desrespeita o caso julgado formado com respeito à parte criminal, não correndo riscos a estabilidade da decisão nessa parte, encontrando-se o arguido definitivamente condenado, não havendo que salvaguardar qualquer aspecto da posição processual do arguido, *qua tale*, que em nada é prejudicado pela aplicação imediata da nova lei.
- XII - Sendo possível uma apreciação e uma decisão autónomas, como inculca o n.º 1 do art. 403.º do CPP, deve manter-se no plano da facticidade uma lógica de coerência interna, apenas podendo ser reapreciado o que pode ser separado, sempre sem prejuízo da unidade e coerência do que ficou assente em sede de definição do acidente e determinação do prejuízo susceptível de reparação, naquilo que consubstancia apenas matéria de facto.
- XIII - Este STJ já se pronunciou sobre esta questão, como se extrai dos Acs. de 05-11-2008, Proc. n.º 3182/08, e de 10-12-2008, Proc. n.º 3638/08, ambos da 3.<sup>a</sup> Secção e do mesmo relator, onde se conclui que o recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal, não sendo, conseqüentemente, admissível a impugnação que pretenda colocar em causa a matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal; o recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.
- XIV - A culpa presumida pressupõe uma relação de comissão, que o condutor de certo veículo causador de um acidente esteja a agir como comissário de outrem – o comitente –, o que implica uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este, pois só esta possibilidade de direcção é capaz de justificar a responsabilidade do primeiro pelos actos do segundo, seu subordinado.
- XV - A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada. Como observa Jacinto Bastos (*in Das Obrigações em Geral*, tomo 2), a responsabilidade objectiva assenta neste caso em a actividade do comissário representar, tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual, um simples prolongamento da actividade do comitente, tudo se passando como se fosse este a agir.
- XVI - Para que funcione a presunção de culpa estabelecida no n.º 3 do art. 503.º do CC não basta a demonstração da propriedade e a presunção natural da direcção efectiva e interessada do veículo.
- XVII - A presunção de que o dono do veículo tem a sua direcção efectiva e interessada, uma vez provada a propriedade do mesmo, esgota-se aí, não podendo dar lugar a uma segunda presunção, a de que, tendo em regra o proprietário a direcção do veículo e a sua utilização interessada, quem quer que o conduza é seu comissário – cf. Ac. do STJ de 07-01-1991, BMJ 403.º/393.
- XVIII - O simples facto de o arguido conduzir o veículo em causa não significa que o fizesse por conta e sob a direcção do pai, que estivesse encarregado de alguma missão, de uma função que lhe fosse confiada, que se encontrasse vinculado ao dono do veículo por uma relação de subordinação, que dele recebesse ordens ou instruções, e, não estando provada a relação comitente/comissário, não há que lançar mão dessa presunção.
- XIX - Numa situação em que se está perante responsabilidade partilhada, com fixação de culpa efectiva, culpa positivamente provada, embora em concurso, não faz sentido o apelo a culpa presumida, sendo que a relação estabelecida entre pai e filho não cabe na configuração de comissão.
- XX - Os danos patrimoniais futuros não se restringem aos correspondentes à perda da capacidade aquisitiva de ganho, ou seja, ao plano da actividade estritamente profissional.
- XXI - Há que distinguir duas formas de afectação funcional, duas vertentes que podem resultar da incapacidade permanente:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por um lado, a susceptibilidade de afectação e diminuição definitiva ou temporária da potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração, ou ainda por implicar para o lesado um grau de esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho;

- uma outra, não relacionada directamente com proventos profissionais, mas antes com dificuldades acrescidas para o exercício das várias tarefas e actividades gerais do dia-a-dia, fora do contexto profissional e de perda de rendimento de trabalho, relevando aqui a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão como dano corporal em si, despido da sua ligação à vertente patrimonial, entendendo-se neste caso que deve ter-se em conta o designado dano biológico, ainda como dano patrimonial futuro, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

XXII - Tendo em consideração que:

- do acidente resultaram para o recorrente sequelas geradoras da incapacidade permanente parcial de 13%, o que representa esforço acrescido no exercício profissional, situação a não considerar atenta a aposentação;

- essa incapacidade funcional (assente sobretudo na diminuição ligeira da força da mão direita, sendo o recorrente destro, ligeira limitação dos movimentos do ombro direito, ligeira atrofia do membro inferior direito e limitação dos movimentos do joelho direito) determina que o demandante não possa continuar a exercer as actividades desportivas de caça, pesca e atletismo a que se dedicava antes do acidente com regularidade e desde há longos anos, pelo que terá direito a ser por ela indemnizado;

- «Sempre que as sequelas existentes e o prejuízo funcional dela resultante têm algum reflexo nas capacidades de acção ligadas a actividades lúdicas e de lazer (incluindo actividades de relacionamento social ou de expressão artística) que a vítima praticava previamente ao traumatismo que determinou o dano em apreço, estamos perante um prejuízo acrescido que, dentro do princípio da reparação integral dos danos, terá de ser avaliado» – cf. Nuno Duarte Vieira, *in* A “missão” de avaliação do dano corporal em direito civil, *Sub Judice*, n.º 17, Janeiro/Março 2000, págs. 23-30;

- nessa quantificação só se pode recorrer à equidade;

tem-se por equilibrado fixar a reparação em € 5000, incidindo sobre a quota parte cabível em função da determinação da concorrência de culpas, juros de mora nos termos fixados pelas instâncias.

18-02-2009

Proc. n.º 2839/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Esgotamento dos recursos**

**Pena de expulsão**

**Prisão ilegal**

- I - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários de decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão, em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (Ac. do TC de 24-09-2003, *in* Proc. n.º 571/03).

- IV - «E é precisamente por pretender reagir contra situações de excepcional gravidade que o habeas corpus tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários» – cf. Cláudia Cruz Santos, RPCC, Ano 10, fascículo 2.º, pág. 309.
- V - Resultando dos autos que:
- por despacho do juiz do TEP proferido em 24-11-2008, foi ordenada a libertação do arguido e a imediata execução da pena acessória de expulsão do território nacional;
  - nesse mesmo despacho ordenou-se a passagem dos competentes mandados de libertação, a cumprir logo que possível e no mais curto espaço de tempo, caso não interesse a sua prisão à ordem de outros autos, dele constando ainda, expressamente, que a libertação se consumará com a entrega ao SEF do detido;
  - nesse mesmo dia 24-11-2008 foram emitidos e entregues no EP mandados de libertação do arguido, deles constando expressa e claramente que a «libertação consumir-se-á com a entrega ao SEF para execução da pena acessória de expulsão»;
- o arguido deveria ter deixado de estar preso desde 24-11-2008 (a menos que a respectiva prisão interessasse a outras entidades).
- VI - Embora se fixe um prazo de 60 dias subsequente àquela entrega ao SEF para ser executada a pena acessória de expulsão do arguido, essa execução não implica nem exige – face ao teor do despacho referido – que o arguido continue preso: isto é, o SEF, nos 60 dias (depois, por despacho de 19-01-2009, prorrogados por mais 30 dias), efectuará as diligências necessárias à execução da pena de expulsão, mas o arguido aguardará a execução dessa pena acessória em liberdade – art. 160.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 04-07 –, uma vez que do processo não consta que tenha sido requerida ao juiz competente qualquer das medidas previstas no n.º 3 do art. 160.º da citada Lei.
- VII - Decorrendo dos autos que o arguido/requerente continua preso pelos factos do processo em que foi condenado na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, a sua prisão é ilegal por ter já sido ordenada a sua libertação, a consumir com a sua entrega ao SEF (que já ocorreu), não tendo sido determinado que se mantivesse preso durante o prazo fixado para a execução da pena acessória de expulsão ou até à concretização dessa expulsão do território nacional.

18-02-2009

Proc. n.º 501/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p><b>Concurso de infracções</b></p> <p><b>Conhecimento superveniente</b></p> <p><b>Cúmulo jurídico</b></p> <p><b>Pena única</b></p> <p><b>Fundamentação</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Roubo</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - Entendemos por correcto, na elaboração do cúmulo jurídico, o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção. Porém, como afirma Figueiredo Dias, nem por isso se dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena, uma vez que a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º do CP, um

- critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- II - «O sistema da punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso, como o vertente, de “conhecimento superveniente do concurso”, adoptando o sistema da pena conjunta, “rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente» – cf. Ac. deste STJ de 13-09-2006.
- III - Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa. Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que esteve na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.
- IV - Aqui o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto), mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- V - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso... só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz... – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do CP.
- VI - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de ilicitude reportada à globalidade dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos patrimoniais e aqueles que se encontram inscritos na dimensão essencial da vida e dignidade humanas, ou seja, ao núcleo dos direitos ligados à personalidade.
- VII - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência. Igualmente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa revelada pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VIII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- IX - Recorrendo à prevenção, importa verificar, relativamente à prevenção geral, o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquente, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- X - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo então o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena mas tendo, também, presente o sentido da proporcionalidade que deve presidir à fixação da pena conjunta.
- XI - Tendo em consideração que:
- a gravidade do ilícito global é elevada, em função do número de crimes praticados pelo arguido e da circunstância de estarem em causa bens que se prendem com aquele núcleo essencial da vida em sociedade, sendo igualmente certo que a persistência do arguido na prática do crime de roubo envolveu uma potencialidade letal revelada pelo uso da arma de fogo;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a dimensão patrimonial dos ilícitos foi diminuta, mas tal circunstância não contende com a violação da integridade psicológica dos ofendidos;
- o arguido não tem antecedentes criminais, tem bom comportamento no estabelecimento prisional e encontra-se arrependido;
- releva a sua idade (27 anos), que indicia, pelo menos em face do registo criminal português, o início de uma carreira criminosa;
- na tentativa de traçar um denominador comum, para além da uniformidade do *modus operandi* em relação aos crimes de roubo o recorrente apresenta o mesmo índice anómico de alguém transplantado de uma sociedade culturalmente distinta e que é colocado num ambiente díspar sem qualquer capacidade de subsistência em termos económicos;
- numa visão alicerçada em razões de prevenção especial é defensável um juízo positivo sobre as perspectivas de evolução do comportamento do arguido que, pelo seu comportamento posterior ao julgamento, demonstra o propósito de inflectir no seu percurso criminoso, bem como vontade de adquirir competências que lhe permitam uma nova oportunidade de vida;
- tais razões têm de ser compaginadas com fortes exigências de prevenção geral que, por alguma forma, correspondam às legítimas expectativas dos cidadãos, no sentido de que a prática de crimes do tipo dos cometidos pelo arguido sejam objecto de uma punição que reflecta a necessidade intimidatória que um constante e progressivo aumento da criminalidade violenta impõe;
- a moldura da pena do concurso situa-se entre os 4 e os 23 anos e 1 mês de prisão; entende-se por adequada a pena conjunta de 11 anos de prisão.

18-02-2009

Proc. n.º 307/09 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Relatório social**  
**Notificação**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Roubo**  
**Arma**  
**Imitação**

- I - A circunstância de o teor do relatório social, definido no art. 1.º, al. g), do CPP – requisitado no despacho que designou dia para julgamento e junto aos autos na data do julgamento –, não ter sido notificado ao arguido constitui uma simples irregularidade processual, que se tem por sanada se não foi arguida no prazo legal, ou seja, nos 3 dias seguintes ao da intervenção no processo, desde logo a contar do dia inicialmente indicado para o julgamento – art. 123.º, n.º 1, do CPP.
- II - A arma que qualifica o roubo há-de ser aparente, no sentido de visível, ou oculta, e assim é porque coloca o visado em condições de indefesa ou da sua redução, levando à apropriação de coisa móvel; por outro lado, representa audácia do agente do crime, que coloca em crise a ordem e tranquilidade públicas a partir do seu uso.
- III - O uso da arma é um dos meios adequados à prática do roubo, enquanto crime de execução vinculada, pois quer a subtracção quer o constrangimento devem ser executados de modo vinculado, por meio de violência, ameaça ou impossibilidade de resistir.
- IV - Ao funcionamento da qualificativa pela posse de arma opõe-se uma mera impressão subjectiva de receio de ataque à vida, à integridade física e até de liberdade de circulação, pois uma visão sistémica e unitária do ordenamento jurídico não abdica do conceito técnico-jurídico de arma, do seu sentido normativo, à luz de uma concepção objectiva, enunciada no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, descrevendo-o como todo o instrumento com capacidade, aptidão, idoneidade para ferir ou provocar um resultado letal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Sempre que falha aquela virtualidade, o uso de instrumento aparentemente letal ou agressivo funciona como elemento típico do roubo simples – art. 210.º, n.º 1, do CP – pelo temor, insegurança, violência física e psíquica, ameaça, constringendo ao desapossamento da coisa móvel, que entra na esfera jurídica do agente contra a vontade do seu detentor.
- VI - Este STJ fixou jurisprudência com foros de unanimidade que vai ao encontro da descaracterização da qualificativa – cf., neste sentido, os Acs. de 26-03-1998, Proc. n.º 1293/97, de 20-05-1998, Proc. n.º 261/98, de 17-01-2002, Proc. n.º 3132/01, de 19-11-2003, Proc. n.º 3272/03, de 12-02-2004, CJSTJ, tomo 1, pág. 200, de 23-02-2005, Proc. n.º 4443/04, e de 18-05-2006, CJSTJ, Ano XIV, 2006, tomo 2, pág. 186, que devem servir de orientação decisória, sem qualquer razão válida para dela se divergir.
- VII - Ressaltando do descritivo factual que o arguido apontou «um mecanismo portátil com a configuração quanto à forma, cor e dimensões, de uma pistola “Walther P-99”, de calibre 9 mm, uma imitação daquela arma, mas sem ser de fogo, com aptidão para disparar projecteis, o crime em que se mostra incurso é o de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP.

25-02-2009

Proc. n.º 94/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Actualidade**

**Âmbito da providência**

**Recurso penal**

**Litispendência**

**Caso julgado**

- I - A lei ordinária, no seguimento do art. 31.º da CRP, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, als. a), b) e c), enuncia os seguintes pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; e
  - manter-se para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial.
- II - A medida tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual, e como fundamento de direito a sua ilegalidade – cf. Prof. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, ed. Danúbio, 1986, pág. 268.
- III - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito, como decidiu este STJ com geral uniformidade.
- IV - O processo tem um papel residual, só funcionando quando o jogo dos meios legais normais de impugnação das condições da prisão estiver exaurido, apresentando-se como um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.
- V - Assume-se, ainda, como um processo sujeito a um exíguo formalismo, que dá corpo, complementando-o, ao princípio programático contido no art. 20.º, n.º 5, da CRP, segundo o qual «Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais a lei assegura procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violação desses direitos», nessa medida se lhe reservando o modo de reacção expedito contra a prisão ilegal, ordenada à margem dos seus pressupostos enunciativos ou mantida, de forma grosseira, abusiva, havendo que, urgentemente, pôr-lhe fim, estando fora do seu propósito assumir-se como um recurso dos recursos ou contra os recursos.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - É uma providência excepcional para situações excepcionais; para as questões ditas normais, perfilam-se os modos de normal impugnação.
- VII - É pacífico o entendimento por este STJ de que está fora do âmbito da providência sindicarmos procedimentos processuais ou discutir a bondade das decisões, particularmente quando a coberto do caso julgado ou quando em tempo útil os interessados tiveram oportunidade de recorrer aos meios ordinários, normais, de impugnação do decidido, subvertendo as regras do recurso, criando mais um grau de impugnação.
- VIII - A afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na alteração trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias a quem cabe o normal processo de impugnação das decisões judiciais.
- IX - Tendo em consideração que:
- o arguido requereu a reabertura da audiência, ao abrigo do art. 371.º-A do CPP, e, por acórdão do tribunal colectivo de 14-03-2008, foi condenado, reformulando-se o cúmulo jurídico anterior, nas penas de 9 anos e 10 meses de prisão e de 8 meses de prisão, a cumprir sucessivamente;
  - interpôs recurso deste acórdão para a Relação, que o julgou improcedente;
  - ainda inconformado, recorreu para este STJ que, por acórdão, transitado, de 26-11-2008, lhe negou provimento, coincidindo pontualmente as questões ali suscitadas com as que, agora, reedita no *habeas corpus*, transformando-o, ao fim e ao cabo, numa petição a esta última instância da pirâmide judiciária nacional no sentido de reexaminar o já decidido, sobre o qual já se formou caso julgado, imodificável, pelo esgotamento do poder jurisdicional, proibindo aquele reexame em nome da certeza e segurança do direito;
  - o direito ao caso julgado – material ou formal – pode afirmar-se no processo penal, com dignidade de cidadania à face da CRP, com afloramentos evidentes nos arts. 84.º, 467.º e 219.º, n.º 2, do CPP, embora de forma não ilimitada, só podendo ser postergado por outros princípios de igual valor constitucional, como resulta, também, do Protocolo Adicional n.º 7 à CEDH, prevendo excepções ao caso julgado condenatório ou absolutório em processo penal;
  - de acordo com a liquidação da pena, na obediência do julgado pelo STJ, partindo do pressuposto de que o seu termo só ocorrerá em 29-05-2011, inexistem razões para a providência;
- a mesma é manifestamente infundada.

25-02-2009

Proc. n.º 595/09 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Omissão de pronúncia**  
***In dubio pro reo***  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Infracção de regras de construção**  
**Lesado**  
**Culpa**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Estando em causa uma pena aplicada que não excede 5 anos de prisão, ainda que suspensa na sua execução, não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação, face à interpretativa teleológica do disposto na al. b) do art. 400.º do CPP, tendo em conta a harmonia do sistema e o regime dos recursos em processo penal – cujo preâmbulo, nomeadamente, refere: «procurou-se simplificar todo o sistema, abolindo-se concretamente a existência, por regra, de um duplo grau de recurso. Por isso, os tribunais de relação passam a conhecer em última instância das decisões finais do juiz singular e das decisões interlocutórias do tribunal colectivo e do júri (...)» –, e visto o disposto na al. c) do art. 432.º do CPP.
- II - Seria ilógico, contraditório e até irrisório, não fazendo qualquer sentido normativo (material e processual) que, em caso onde não era admissível recurso do acórdão da 1.ª instância para o STJ, por ter aplicado pena de prisão não superior a 5 anos, tendo, por isso, sido interposto recurso para a Relação – tribunal competente para apreciar esse recurso –, que lhe negou provimento, já pudesse haver recurso para o STJ dessa decisão do tribunal superior competente para o julgamento do mesmo recurso.
- III - É, pois, manifesto não ser admissível recurso para o STJ de decisão penal proferida por tribunal singular – cf., em sentido similar, os Acs. do STJ de 12-11-2008, Procs. n.ºs 3183/08 e 3546/08, ambos da 3.ª Secção.
- IV - Uma vez que a Relação negou provimento aos recursos, subsiste a decisão da 1.ª instância que condenou os demandados «a pagar solidariamente à demandante a quantia total de sessenta e cinco mil euros, acrescida de juros de mora desde a data de notificação do pedido de indemnização civil até integral pagamento», pelo que, excedendo essa quantia a alçada do Tribunal da Relação, é admissível o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil – cf. arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e 24.º da Lei 105/2003, de 10-12.
- V - O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal segue as regras do processo penal, atento o princípio da adesão (cf. arts. 71.º e ss. do CPP), embora a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime seja regulada pela lei civil – art. 129.º do CPP – quantitativamente e nos seus pressupostos.
- VI - Porém, a invocação de omissão de pronúncia respeita a questões de facto, integrantes do objecto penal do processo, cuja factualidade juridicamente relevante foi definitivamente fixada pelo acórdão da Relação.
- VII - Assim, não sendo tal acórdão recorrível nessa parte, e encontrando-se os factos fixados de harmonia com essa decisão, dela não pode conhecer o STJ, pois que, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito – cf. art. 434.º do CPP.
- VII - O princípio *in dubio pro reo* não é uma questão de direito; é um princípio de apreciação e valoração da prova privativo do processo penal e, portanto, integra matéria de facto relativa à decisão em matéria penal, só podendo ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - A ponderação sobre o uso de tal princípio pela instância recorrida não pode ter lugar no caso concreto, face à irrecorribilidade da decisão penal.
- IX - Por outro lado, o STJ não conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP como fundamento de recurso mas apenas oficiosamente quando os detecte na decisão recorrida, nos termos do art. 434.º do CPP.
- X - Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída – art. 570.º, n.º 1, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Mas é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa – art. 487.º do CC.
- XII - Não há culpa presumida do lesado.
- XIII - Vindo provado, para além do mais, que:
- «Nos termos desse plano de segurança e saúde dessa obra, o responsável pela segurança da mesma é o empreiteiro geral ou alguém por ele nomeado»;
  - «Os arguidos *FC* e *JR* sabiam que era da sua responsabilidade garantir a protecção da obra e dos trabalhadores da mesma, nomeadamente, que era obrigatório a colocação de guarda-costas e cabeças nos pisos superiores da obra, e não obstante saberem dessa sua obrigação, agiram de forma livre, deliberada e conscientemente, com intenção de não assegurar essas condições de segurança aos trabalhadores da dita obra, não obstante saberem que essa sua omissão podia colocar em perigo a integridade física e a vida dos trabalhadores, como aconteceu, embora não se tenham conformado com esse resultado»;
  - «No dia 13 de Março de 2004, cerca das 13h30m, o *AF* estava a trabalhar no primeiro andar da referida obra, sob as ordens e direcção do arguido *JR*»;
  - «O *AF* não trazia consigo qualquer equipamento de protecção individual»;
  - «O *AF* não era trabalhador do arguido *AP*»;
  - «A dada altura, o *AF* disse ao *JR* que ia buscar um martelo que se encontrava na varanda do lado. Instantes depois, e quando pretendia transpor a divisória da varanda para aceder à outra varanda, e em circunstâncias não concretamente apuradas, o *AF* desequilibrou-se e caiu da varanda onde estava a trabalhar, situada no primeiro andar, e ficou imobilizado no solo»;
  - «Se existissem guarda-corpos nas varandas, a queda podia ter sido evitada porquanto os mesmos, dada a altura de segurança que criam, impedem a queda de qualquer corpo dos pisos onde as mesmas estão instaladas»;
- conclui-se que não foi dado como provado qualquer facto culposo do lesado que tivesse concorrido para a produção ou agravamento dos danos.
- XIV - De harmonia com o art. 496.º, n.º 1, do CC, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito e, segundo o n.º 3 do mesmo preceito, o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, designadamente o grau de culpabilidade do agente e a situação económica deste e do lesado.
- XV - Na indemnização pelo dano não patrimonial o *pretium doloris* deve ser fixado por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida – Ac. deste STJ de 07-11-2006, Proc. n.º 3349/06 - 1.ª.
- XVI - A expressão «em qualquer caso» abrange tanto o dolo como a mera culpa – cf. CJ 1986, tomo 2, pág. 233, e Vaz Serra, RLJ 113.º/96.
- XVII - «Demais circunstâncias do caso» é uma expressão genérica que pretende referir-se a todos os elementos concretos caracterizadores da gravidade do dano, incluindo a desvalorização da moeda.
- XVIII - Equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- XIX - Como já se entendia no Ac. do STJ de 11-09-1994 (CJSTJ 1994, tomo 3, pág. 92), «a indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art. 496.º do Cód. Civil e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa».
- XX - E a gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

XXI - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – cf. Ac. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª.

XXII - À minguada de outro critério legal, na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em linha de conta, por um lado, a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais. E, por outro, conforme os casos, a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento das existências no dia-a-dia, designadamente a sua situação profissional e sócio-económica.

XXIII - Tendo em conta que:

- os factos ocorreram no dia 13-03-2004 – o *AF* não trazia consigo qualquer equipamento de protecção individual e estava a trabalhar no 1.º andar da referida obra; quando pretendia transpor a divisória da varanda para aceder à outra varanda, e em circunstâncias não concretamente apuradas, desequilibrou-se e caiu da varanda onde estava a trabalhar, e ficou imobilizado no solo, junto da base da grua que estava instalada no piso térreo dessa obra;
- as varandas situadas no 1.º andar encontram-se a uma altura de cerca de 5,50 m do solo;
- em consequência de tal queda, *AF* sofreu fractura craniana, com 16 cm, com infiltração nos tecidos ósseos e tecidos adjacentes, fractura da região occipital-parietal direita com 5 cm por 4 cm, apagamento generalizado das circunvoluções cerebrais e edema cerebral, múltiplos focos de contusão hemorrágica fronto-parieto-temporais, e do tronco cerebral, hemorragia tetraventricular, hematoma extradural, parieto-occipital, hematoma subdural fronto-parieto-temporal direito; ao nível do tronco sofreu congestão e edema de ambos os pulmões: nos membros inferiores, sofreu fractura com infiltração sanguínea dos topos ósseos e tecidos adjacentes, ao nível do terço superior da tibia direita; lesões estas que foram causa adequada da sua morte em 16-03-2004;
- aquando da queda do *AF*, nas varandas desse mesmo piso não existiam guarda-corpos. Se existissem, a queda podia ter sido evitada porquanto os mesmos, dada a altura de segurança que criam, impedem a queda de qualquer corpo dos pisos onde os mesmos estão instalados;
- o arguido *FC*, na qualidade de empreiteiro, sabia que devia encarregar-se da segurança da obra, nomeadamente da colocação de guarda-costas e cabeças nos pisos superiores; o arguido *JR*, enquanto subempreiteiro, sabia que devia encarregar-se da segurança da referida obra, designadamente da colocação de guarda-costas e cabeças nos pisos superiores; ambos sabiam que era da sua responsabilidade garantir a protecção da obra e dos trabalhadores da mesma, nomeadamente que era obrigatória a colocação de guarda-costas e cabeças nos pisos superiores da obra, e não obstante saberem dessa sua obrigação, agiram de forma livre, deliberada e conscientemente, com intenção de não assegurar essas condições de segurança aos trabalhadores da dita obra, não obstante saberem que essa sua omissão podia colocar em perigo a integridade física e a vida dos trabalhadores, como aconteceu, embora não se tenham conformado com esse resultado;
- o *AF* estava a trabalhar no 1.º andar da referida obra, sob as ordens e direcção do arguido *JR*;
- após a queda, o *AF* foi transportado para o Hospital de Felgueiras e depois para o Hospital de S. João, onde veio a falecer três dias depois, ou seja, no dia 16-03-2004;
- nesses três dias, por força das lesões que essa queda lhe causou, o *AF* sofreu dores intensas e angústia;
- a *MF* era casada com o *AF*;
- o *AF*, aquando do acidente, tinha 43 anos de idade;
- gozava de boa saúde e era uma pessoa robusta, e vivia em harmonia com a sua mulher;
- a morte do *AF* causou à *MF* desgosto e sofrimento;
- após a morte do *AF*, a *MF* passou a viver sozinha;
- nos três dias em que o *AF* esteve internado, a *MF* sentiu-se angustiada e sofreu;
- a *MF* viva do rendimento que o *AF* auferia;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

são de manter as indemnizações arbitradas na 1.ª instância, relativas à compensação pelo direito à vida de AF em € 40 000, a compensação pelos danos não patrimoniais que o AF sofreu nos três dias de internamento em € 10 000, e a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela sua esposa em € 15 000, confirmadas pelo acórdão recorrido, pois que se revelam equitativas, de harmonia com a gravidade do dano, e não são contrárias às regras da experiência.

25-02-2009

Proc. n.º 390/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

- I - A circunstância de agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, tem por referência a contrapartida económica alcançada pelo agente ou que este pretendeu obter com o seu comportamento delituoso.
- II - Concretamente, é a dimensão da vantagem ou lucro obtido ou que se espera obter que constitui fundamento da agravação, ou seja, a intenção lucrativa do agente perante actividade criminosa que decide assumir e que sabe altamente lesiva da saúde pública pelas nefastas consequências que provoca na comunidade.
- III - A dimensão da vantagem, na economia do preceito, há-de ser avultada, ou seja, terá de assumir um valor considerável.
- IV - Tendo em consideração que:
- da decisão de facto proferida não resulta qualquer elemento relevante sobre a remuneração ou vantagem obtida ou procurada obter pelo arguido;
  - a circunstância de aquele transportar, no âmbito da actividade de organização que se dedica ao tráfico de estupefacientes, significativa quantidade de cocaína, designadamente 235 kg, destinando-se a mesma a ser vendida na Europa, não permite formular um juízo minimamente seguro sobre a vantagem obtida pelo arguido ou que o mesmo procurou obter, consabido desconhecer-se qual a sua vinculação àquela organização, bem como a função por si concretamente exercida, sendo certo que o arguido alegou na audiência tratar-se de um mero *correio*;
- há que requalificar os factos, subsumindo-os ao n.º 1 do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, natural de Granada, sem qualquer ligação a Portugal e com uma condenação, em Marrocos, por posse de estupefacientes, efectuou um transporte marítimo desde a Venezuela com destino a Espanha, tendo atracado na marina de Lagos a embarcação que tripulava, na qual se encontravam dissimuladas 202 embalagens de cocaína, com o peso de cerca de 235 kg.

25-02-2009

Proc. n.º 97/09 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Âmbito da providência**  
**Cumprimento de pena**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, *efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CPP, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal.
- II - Atento o circunscrito âmbito do instituto do *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, posto que se trata de um instrumento processual que se sobrepõe aos usuais meios de defesa de que o cidadão/arguido dispõe e ao qual o tribunal tem de dar resposta no prazo de 8 dias (arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 233.º, n.º 2, do CPP), certo é que o mesmo, como este Supremo Tribunal vem enfaticamente afirmando, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Como expressamente se consignou no acórdão deste STJ de 02-02-2005, proferido no Proc. n.º 351/05, na providência de *habeas corpus* há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos procedimentais, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar – a decidir segundo o regime normal dos recursos –, geram alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos legais da petição previstos no n.º 2 do art. 222.º.
- IV - Excede manifestamente o âmbito da presente providência a questão suscitada pelo peticionante sobre a eventual ilegalidade/irregularidade do cumprimento de pena de prisão que lhe foi imposta na sequência de falta de pagamento de pena de multa principal e de substituição, com conversão operada por decisão proferida em 03-06-2008, questão que o requerente deveria ter colocado oportunamente naquele processo, sendo disso caso, por via de recurso.
- V - Verificando-se que ao peticionante foi aplicada medida de coacção de prisão preventiva em processo por crime a que cabe pena de 3 a 15 anos de prisão, tendo estado sujeito a tal medida pelo espaço de 5 meses e 25 dias antes de deduzida a acusação, não se mostra que haja sido excedido o prazo de duração máxima da prisão preventiva, qual seja o de 6 meses, previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, sendo que actualmente o prazo de duração máxima da medida de coacção se alargou para 10 meses ou 1 ano e 6 meses, consoante os procedimentos que venham a ter lugar no processo – art. 215.º, n.ºs 1, als. b) e c), e 2, do mesmo diploma.

25-02-2009

Proc. n.º 591/09 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Homicídio por negligência**

**Danos não patrimoniais**

**Indemnização**

**Seguro obrigatório**

**Morte**

- I - Danos não patrimoniais são os que são insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- reputação, a beleza, que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória.
- II - Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente, *maxime* após o Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), que do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC, resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:
- o dano pela perda do direito à vida;
  - o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;
  - o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer;
- III - É consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os factores subjectivos, susceptíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito; o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, pág. 576; Vaz Serra, RLJ, ano 109.º, pág. 115; e os Acs. do STJ de 26-06-1991, BMJ 408.º/538, de 9-12-2004, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 137, de 11-07-2007, Proc. n.º 1583/07 - 3.ª, de 26-06-2008, CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 131, e de 22-10-2008, Proc. n.º 3265/08 - 3.ª.
- IV - Como se extrai do Ac. de 17-11-2005, Rec. n.º 3436/05 (CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 127), «A apreciação da gravidade do dano embora tenha de assentar, como é natural, no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade humana».
- V - Referir a indemnização como assumindo um carácter punitivo não faz grande sentido em matéria de acidentes de viação, que constitui um caso típico de responsabilidade civil, em que o responsável civil demandado não é o próprio lesante, estando-se perante situações em que o condenado no pagamento da indemnização é apenas o responsável civil, a seguradora, para quem foi transferida a responsabilidade por força do contrato de seguro, e não o autor material da lesão.
- VI - Não se poderá com propriedade falar então em punição, não podendo erigir-se a intencionalidade punitiva em critério de determinação do montante indemnizatório.
- VII - De diferente modo será se estivermos face a ofensas à integridade física, à honra, ou à vida em sede de homicídio voluntário ou tentativa, em que não há lugar a transferência de responsabilidade, coincidindo o responsável criminal com o civil.
- VIII - Como é sabido, no regime de seguro obrigatório, até aos limites do seguro, só a seguradora responde, detendo legitimidade exclusiva a seguradora, ressalvado ficando o posterior direito de regresso da seguradora nas situações previstas nas três als. do art. 19.º do DL 522/85, de 31-12, nomeadamente nos casos de actuação dolosa na origem do acidente, de roubo, furto, utilização abusiva do veículo, de condução sob a influência do álcool ou de estupefacientes, ou de abandono do sinistrado.
- IX - No caso de morte da vítima há um círculo restrito de pessoas a esta ligados por estreitos laços de afeição a quem a lei concede reparação quando pessoalmente afectadas, por isso, nesses sentimentos.
- X - Neste caso, os danos destas vítimas “indirectas” emergem da dor moral que a morte pessoalmente lhes causou, havendo lugar a indemnização em conjunto e *jure proprio* ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos, e, na falta destes, aos pais – art. 496.º, n.º 2, do CC.
- XI - Está em causa um dano especial, próprio, que os familiares da vítima sentiram e sofreram com a morte do lesado, contemplando o desgosto provocado pela morte do ente querido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - A origem do dano do desgosto é o sofrimento causado pela supressão da vida, sendo de negar o direito à indemnização em relação a quem não tenha sofrido o dano – cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 23-03-1995, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 230.
- XIII - Salvo raras e anómalas excepções, a perda do lesado é para os seus familiares mais próximos causa de sofrimento profundo, sendo facto notório o grave dano moral que a perda de uma vida humana traz aos seus familiares, às pessoas que lhe são mais chegadas.
- XIV - Como se refere no Ac. do STJ de 26-06-1991 (BMJ 408.º/538), trata-se de um dano não patrimonial natural, cuja indemnização se destina a compensar desgostos que, por serem factos notórios, não necessitam de ser alegados nem quesitados, mas só pedidos.
- XV - Tendo em consideração que:
- o jovem *NM* faleceu no estado de solteiro e sem filhos, sendo seus herdeiros os pais ora demandantes;
  - à data do acidente contava apenas 24 anos, tratando-se de uma pessoa saudável e na flor da vida;
  - convivía com os pais, daí resultando uma ligação no dia-a-dia, forte, contínua, intensa, tendo os pais sentido um grande abalo e profundo sofrimento com a morte do filho, sendo forte a relação afectiva entre os demandantes e o falecido;
  - os demandantes sofreram grande abalo psicológico e dor com a morte súbita e inesperada do filho;
  - desconhece-se se o jovem *NM* estudava ou trabalhava – e nesta hipótese se era ou não dedicado, como era o relacionamento com os colegas –, porém é de supor que trabalhasse, pois no final do pedido cível vem a indicação do seu número de beneficiário da Segurança Social, sendo que o interveniente principal ISS/CNP refere essa circunstância, vindo, aliás, à demanda a solicitar o pagamento do que despendera a título de reembolso com as despesas do funeral pagas ao pai do sinistrado;
  - existe uma completa ausência de conculpabilidade da vítima para a produção do acidente, que ficou a dever-se em exclusivo a culpa do condutor, que conduzia, imediatamente antes da curva onde se despistou, a velocidade manifestamente excessiva e inadequada para a via e condições de circulação de noite (antes de iniciar a descrição da curva, o arguido tripulava aquela viatura a uma velocidade não concretamente apurada, mas pelo menos a 112,74 km/h);
  - no que concerne à situação económica dos demandantes, a ter em conta, na perspectiva de lesados, nos termos do disposto no art. 494.º, aplicável por força do art. 496.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, nada se sabe;
  - a demandada, como é facto notório (art. 514.º do CPC), é uma sociedade que se dedica à indústria dos seguros, com boa capacidade financeira;
  - o preceito citado manda atender à situação económica do agente – autor da lesão, da violação ilícita do direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios (arts. 483.º e 487.º, n.º 1, do CC) – mas no cômputo do montante da indemnização não há que atender à situação económica da companhia de seguros (Ac. do STJ de 12-02-1969, BMJ 184.º/151, e Vaz Serra, RLJ, ano 103.º, pág. 172); em abordagem diversa, mas com o mesmo sentido, se pronunciou o Ac. do STJ de 29-02-2000, Proc. n.º 24/00 - 1.ª (Sumários de Acórdãos Cíveis, Edição Anual – 2000, pág. 70), aí se afirmando que «É desprovida de sentido a ponderação do parâmetro da situação económica do lesante, apontado pelo artigo 494.º do CC, nos casos em que não é o património do lesante, mas sim o de um terceiro – seguradora – a suportar o pagamento da indemnização»;
  - é pacífico que um dos factores a ponderar na atribuição desta forma de compensação será sempre o grau de proximidade ou ligação entre a vítima e os titulares desta indemnização, sendo que, na sua determinação, «há que considerar o grau de parentesco, mais próximo ou mais remoto, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, enfim, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não. É que a indemnização por estes danos traduz o “preço” da angústia, da tristeza, da falta de apoio, carinho, orientação, assistência e companhia sofridas pelos familiares a quem a vítima faltou» – Sousa Dinis, *in* Dano Corporal em Acidentes de Viação, CJSTJ 1997, tomo 2, pág. 13;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a indemnização ora em causa deve ser fixada em quantia inferior ao dano morte, em face da hierarquia dos valores em causa;
  - deverá estar presente a consideração do melindre que a quantificação de tais danos sempre acarreta, procurando traduzir-se em quantia certa de coisa fungível (a mais fungível das coisas) o que por natureza é insusceptível de mensuração e de redução a uma expressão numérica, encerrando óbvias dificuldades a tradução em números do que por definição não tem tradução matemática, procurando ter-se em conta o reflexo, o rebate da perda de um filho nas vidas dos demandantes;
  - importa atender, por razões de justiça relativa, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência, tendo sempre em atenção as circunstâncias de cada caso, bem como as datas em que as decisões foram proferidas e o conseqüente decurso do tempo relativamente à decisão confrontada – Ac. do STJ, de 17-04-97, SASTJ, n.º 10, Abril, pág. 52.
  - a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, não se compadecendo com a atribuição de valores simbólicos nem com miserabilismos indemnizatórios;
  - de acordo com os arts. 2.º, al. a), e 5.º da Portaria 377/2008, entrada em vigor em 27-05-2008 (com a qual se visou fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal), a compensação em causa será de calcular nos termos previstos no quadro constante do anexo II desse diploma (cabendo a situação concreta no Grupo III, al. a)), prevendo-se em relação a cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos o montante de € 15 000, disposições que não afastam a fixação de valores superiores aos propostos;
- entende-se como adequado fixar a indemnização em causa em € 20 000 para cada um dos progenitores da vítima.

25-02-2009

Proc. n.º 3459/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso interlocutório**  
**Reconhecimento**  
**Nulidade**  
**Competência da Relação**  
**Questão nova**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso interlocutório é um recurso autónomo relativamente ao recurso interposto do acórdão final condenatório. A circunstância de ter subido com o recurso interposto do acórdão final e, por isso, de ter sido conhecido pela Relação juntamente com aquele – oportunidade ditada apenas por razões de economia processual –, não é susceptível de lhe retirar aquela autonomia formal e, conseqüentemente, de alterar as regras de (ir)recorribilidade que lhe são próprias.
- II - Assim, a pronúncia da Relação sobre os reconhecimentos – questão que era objecto de recurso interlocutório – é uma decisão que não conheceu, nessa parte, do objecto do processo, e, como tal, não é susceptível de recurso para o STJ.
- III - Não sendo recorrível o acórdão da Relação na parte que recaiu sobre o recurso intercalar, a sua eventual nulidade deveria ter sido arguida perante o Tribunal *a quo*, como resulta da conjugação dos arts. 379.º, n.º 2, do CPP, e 668.º, n.º 4, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Se o arguido não discutiu no seu recurso para o Tribunal da Relação as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes cometidos, mas apenas contestou a medida da pena conjunta, não podia vir agora, no recurso para o STJ, discutir as (ou algumas das) penas parcelares, sabido com é que não podem ser colocadas ao tribunal de recurso questões novas que não tenham sido suscitadas perante o tribunal recorrido.
- V - Em conformidade com o regime legal estabelecido no art. 77.º do CP, são três as etapas a percorrer para se chegar à medida concreta da pena conjunta:
- num primeiro momento, o tribunal terá de determinar a medida concreta da pena correspondente a cada um dos crimes em concurso, como se de crimes isolados se tratasse, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 40.º e 70.º e ss. do CP;
  - fixadas as penas parcelares, o tribunal construirá, de seguida, a moldura penal do concurso, que terá como limite mínimo a mais elevada daquelas penas parcelares e como limite máximo a soma de todas essas penas (art. 77.º, n.º 2, do CP);
  - finalmente, determinará a medida concreta da pena conjunta, considerando aqueles limites e a proibição de se ultrapassarem os 25 anos de prisão, como também prescreve aquele preceito.
- VI - Para tanto, a lei fornece ao tribunal, além do critério geral comum à determinação de qualquer pena – o do art. 71.º do CP –, que manda atender às exigências de prevenção geral e à culpa do agente, o critério especial do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do mesmo diploma, segundo o qual nessa operação «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- VII - Numa situação em que:
- a moldura penal do concurso vai de 5 anos a 74 anos e 11 meses de prisão;
  - o arguido praticou, em menos de 4 meses, um conjunto de crimes, em que sobressaem 17 de roubo, cuja gravidade, avaliada pela violência usada [o recorrente e os seus companheiros usaram sempre armas de fogo ou armas brancas], é altíssima e causadora de grande alarme e insegurança sociais, pelo que a tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da vigência das normas infringidas ficaria totalmente frustrada com a pena mínima;
  - o grau de culpa evidenciado pela intensidade e modo como o recorrente delinuiu ao longo daquele tempo justifica uma pena francamente afastada do limite mínimo;
  - o arguido teve uma infância e adolescência perfeitamente integradas, o que mais faz censurar esta reviravolta para a delinquência violenta, depois de ter abandonado os familiares com quem vivia, alegadamente por sentir necessidade de se autonomizar e de, mesmo depois de ter caído no desemprego, «a sua manutenção [não ter ficado] em risco, pois a progenitora auxiliava-o com quantias monetárias que lhe enviava regularmente»; esta circunstância, conjugada com o percurso criminoso patenteado pelos factos provados, é sinónimo de culpa grave e indicia o início de uma “carreira” criminosa de gravidade crescente, interrompida pela prisão;
  - o arguido «possui competências pessoais» e «alguns hábitos de trabalho», «revela sentido de família e algum constrangimento perante a mesma, pela situação em que se encontra», tem perspectivas quanto ao futuro, e a prisão a que está sujeito «tem constituído para o arguido como um momento de auto reflexão», circunstancialismo que, enquanto revelador de capacidade de regeneração, aliado à sua idade à data dos factos (19 anos) e à ausência de antecedentes criminais, não pode deixar de influenciar favoravelmente a medida da pena e, ao fim e ao cabo, de definir o seu limite máximo;
- embora a pena em que vem condenado [de 13 anos de prisão] esteja conforme às exigências de prevenção geral e seja perfeitamente suportada pelo grau da culpa, a sua redução para 11 anos de prisão ainda responde a essas exigências, não destoa do grau de culpa e não cortará, antes facilitará, a desejável inserção social do recorrente.

25-02-2009

Proc. n.º 101/09 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

## 5.ª Secção

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fins das penas**

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP manda considerar, para a escolha da medida da pena única, “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”, vindo-se a entender que, com tal asserção, se deve ter em conta, no dizer de Figueiredo Dias, “a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)” – Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291.
- II - A ponderação da personalidade do arguido e da gravidade dos factos deve enquadrar-se na prossecução das finalidades preventivas que toda a pena prossegue: defesa dos bens jurídicos e reinserção social do delincente.

05-02-2009

Proc. n.º 2492/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Fins das penas**  
**Escolha da pena**  
**Substituição da pena de prisão**

- I - Na sindicância das penas aplicadas o ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa ficará remetida para a condição de consequência positiva, a ter lugar, mas não de finalidade primária da pena – no pressuposto de que por expiação se entende a compreensão da ilicitude, e aceitação da pena que cumpre, pelo arguido, com a consequente reconciliação voluntária com a sociedade.
- III - A avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido; com este entendimento tem-se visto, aliás, uma consonância com o imperativo constitucional do n.º 2 do art. 18.º da Constituição da República, de acordo com o qual “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Sendo certo que se não divisa, no texto fundamental, a eleição dum imperativo ético-penal da retribuição ou expiação da culpa, como direito ou interesse protegido constitucionalmente.

- IV - “A defesa de bens jurídicos”, mencionada no referido art. 40.º, deve ser entendida, em sede de fins das penas, como propósito de prevenção geral positiva ou de integração: no dizer de Günther Jakobs com o fim de “estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida”, e portanto “modelo de orientação para os contactos sociais”, ou ainda como “réplica perante a infracção da norma, executada à custa do seu infractor” (*Derecho Penal – Parte General*, Madrid, Marcial Pons, pág. 8 e ss.). Na verdade, a defesa de bens jurídico-penais é, ela mesma, em geral, o desiderato de todo o sistema penal globalmente considerado, e não um fim que se possa considerar privativo das penas.
- V - Quanto à prevenção especial, sabe-se como pode ela operar através da “neutralização-afastamento” do delinquentes para que fique impedido fisicamente de cometer mais crimes, como intimidação do autor do crime para que não reincida, e, sobretudo, para que sejam fornecidos ao arguido os meios de modificação de uma personalidade revelada desviada, assim este queira colaborar em tal tarefa (v.g. Roxin, *Derecho Penal – Parte Especial*, Tomo I, Madrid, Civitas, 1997, pág. 86).
- VI - O art. 70.º do CP refere que “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa de liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Esta regra que se reporta às penas alternativas, vale para as penas substitutivas da pena de prisão, ao abrigo do art. 43.º, n.º 1, do CP: “A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”.

05-02-2009

Proc. n.º 2385/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Acórdão</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Factos provados</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Compressão</b> <b>Fórmulas tabelares</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Princípio da economia e celeridade processuais</b></p>
---

- I - Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- II - Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados e os que se provem na audiência do cúmulo que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, principalmente na actualidade.
- III - No caso dos autos, por exemplo, verificamos que, no processo do tribunal recorrido, o arguido usou de documentos falsos para adquirir bens sem os pagar e, posteriormente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

revendê-los com lucro. No processo da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, usou de documentos falsificados, tendo em vista lesar o Estado com a não entrega de IVA recebido. Já no processo da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, após ter ido viver para o Brasil em 2002, tomou parte numa associação criminosa para a prática do crime de tráfico de estupefacientes e, depois, colaborou no tráfico de avultada quantidade de cocaína, transportada para a Europa. No processo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, usou a empresa da família, ligada aos transportes internacionais, para o tráfico de grandes quantidades de cocaína, com proveniência do Brasil e destino à Europa.

- IV - Esta breve resenha dos factos permite a consideração de que há um agravamento da ilicitude dos actos do arguido com o decorrer dos anos, mas nos dois processos por tráfico de estupefacientes, em que sofreu pesadas penas de prisão, sendo embora distintos os factos e não devendo ser juridicamente unificados, devem ser sopesados como se de uma unidade de trato sucessivo se tratasse (que só terminou com a sua prisão em Espanha) e, portanto, no cômputo da pena única, há que usar de um maior grau de compressão das respectivas penas do que se tratasse de dois processos absolutamente diferentes.
- V - A utilização de fórmulas tabelares não é “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- VI - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.
- VII - No caso em apreço, porém, é possível ao STJ colmatar alguma insuficiência da decisão recorrida sem ultrapassar os seus poderes cognitivos e sem recorrer à solução drástica de a anular, solução esta que só redundaria em prejuízo da celeridade processual e que não traria vantagens para o recorrente.

05-02-2009

Proc. n.º 107/09 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Legitimidade</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Transporte de passageiro</b> <b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Negligência</b> <b>Concorrência de culpas</b> <b>Danos não patrimoniais</b></p>
---

- I - Conforme é jurisprudência pacífica a expressão «em conjunto» do n.º 2 do art. 496.º do CC significa que os herdeiros participam simultaneamente na titularidade do direito, pelo que devem propor a acção em litisconsórcio necessário activo.
- II - Se a recorrente parte civil entende que há ilegitimidade da demandante por preterição de outros herdeiros na linha sucessória ou por desrespeito do litisconsórcio necessário activo, terá de alegar e de *provar* que a vítima, apesar de solteiro, tem algum filho ou que o pai ainda é vivo e que concorre juntamente com a mãe, não lhe bastando alegar que *pode* a vítima ter um filho ou que pode o pai ainda estar vivo, pois o ónus de provar a excepção dilatória cabe a quem a invocou (art. 516.º do CPC).
- III - Mostram-se provados, entre outros, os seguintes factos:  
- “o arguido MM conduzia o veículo ligeiro de mercadorias ..., transportando ... na caixa aberta, MS, a aqui vítima;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido insistiu com esta para que se acomodasse na cabine do veículo, o que aquela não quis;

-... o arguido conduzia com uma TAS de 1,01 g/l;

- ao entrar na ... canada, o arguido fê-lo a uma velocidade inapropriada à inclinação da via o que fez com que o veículo ganhasse ainda mais velocidade (...) perdeu, então, o controlo do veículo que, a cerca de 100 m a 200 m do início da canada embateu num muro de pedra à direita da via, atento o sentido de marcha do veículo, e 30 m depois num muro de uma residência situada à esquerda da via, ... provocando o capotamento do veículo sobre o lado direito;

- por força deste embate MS foi projectado para o solo, tendo sofrido (...) lesões que foram a causa directa da sua morte”.

- IV - O arguido é o principal responsável pela ocorrência do acidente, pois não só conduzia em estado de embriaguez, como imprimiu ao veículo uma velocidade tal que não lhe permitiu controlá-lo sem entrar em despiste, como ainda transportava um passageiro (a vítima) sem ser nos assentos apropriados e sem a colocação do cinto de segurança, infringindo o disposto nos arts. 81.º, n.ºs 1, 2, 3, e 5, al. b), 24.º, 25.º, als. c) e e), e 54.º, n.º 4, todos do CESt, sendo certo que a primeira infracção é considerada uma contra-ordenação muito grave [art. 146.º, al. j)].
- V - A lei estradal considera responsável pela contra-ordenação (no caso, o transporte de passageiros fora dos assentos do veículo), o respectivo condutor e não o passageiro – art. 135.º, n.º 3, al. a), do CESt.
- VI - O passageiro que aceita ser transportado na caixa de carga de um veículo de mercadorias sabe que está a colocar-se numa situação de enorme risco para a sua própria integridade física, mesmo que não haja qualquer acidente, pois um ressalto do veículo na estrada pode propiciar, em pleno andamento, a sua projecção ao solo.
- VII - A vítima também actuou com negligência, pois não agiu com a prudência de um homem médio, colocado na mesma situação e com o mesmo grau de conhecimentos – art. 487.º, n.º 2, do CC.
- VIII - A culpa da vítima, assim estabelecida, foi causal, não quanto à produção do acidente, este da inteira responsabilidade do condutor do veículo, mas em relação à produção dos danos indemnizáveis, pois se fosse sentado no assento próprio do veículo, com o cinto de segurança colocado, como era seu dever e como era dever também do condutor do veículo, poderia, apesar do acidente, nada ter sofrido ou muito menos teria sofrido.
- IX - Na produção dos danos indemnizáveis é, pois, a vítima parcialmente responsável conjuntamente com o condutor do veículo, embora em menor grau do que este, pelo que, para o efeito de repartição de culpas (art. 570.º, n.º 1, do CC), atribui-se 80% de responsabilidade ao condutor e 20% à vítima.

05-02-2009

Proc. n.º 3181/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
*In dubio pro reo*  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Homicídio qualificado atípico**  
**Homicídio**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - Fora das hipóteses previstas no art. 410.º do CPP, o STJ não pode investigar se o tribunal de 1.ª instância proferiu uma decisão justa no campo da matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O princípio *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa. É um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.
- III - A apreciação pelo Supremo da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios da matéria de facto: há-de ser pela mera análise da decisão que se deve concluir pela violação deste princípio.
- IV - O STJ, como tribunal de revista, pode alterar a qualificação dos factos feita pelas instâncias, mesmo que a questão da qualificação não constitua fundamento do recurso.
- V - O crime de homicídio previsto no art. 131.º do CP constitui o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida: perante casos especiais de homicídio doloso resultantes da verificação de circunstâncias ligadas à ilicitude e à culpa, o legislador previu a existência de tipos com moldura penal diversa, qualificados ou privilegiados em função da existência de circunstâncias especiais agravativas ou atenuativas.
- VI - No art. 132.º do CP encontra-se prevista uma forma agravada de homicídio em resultado da existência de circunstâncias que revelem, por parte do agente, especial censurabilidade ou perversidade na respectiva actuação, combinando um critério generalizador com a técnica dos exemplos-padrão.
- VII - Assim como a ocorrência dum exemplo-padrão não implica só por si a agravação do crime, assim também a sua não verificação não obsta a que a existência de outros elementos análogos aos descritos integrem o tipo qualificador.
- VIII - O tribunal colectivo entendeu que a factualidade provada não integrava nenhum dos exemplos-padrão, nomeadamente os das actuais als. e) e j) do n.º 2 do art. 132.º, cuja verificação era imputada pelo MP na acusação, mas que o tipo de arma usada e pela forma como o foi (duas armas, uma delas de fogo, estando a vítima sem qualquer arma e sem qualquer risco para o arguido), a firmeza com que a conduta foi desencadeada e a insistência nela, com a vítima já ferida, o arguido pegou numa outra arma, a faca, e desferiu 18 facadas na vítima, a situação de vulnerabilidade da vítima, que já atingida com um tiro no pescoço, foi depois atingida com facadas distribuídas por partes fundamentais do corpo e o facto de, em momento algum deste percurso trágico, o arguido se ter demovido, hesitado, desistido ou sequer procurado ajuda médica para a vítima, integram o conceito de especial censurabilidade, estando perante um homicídio qualificado atípico.
- IX - Estas circunstâncias que o tribunal colectivo considerou exteriorização de censurabilidade da conduta do arguido (tipo de arma usado; firmeza da conduta; situação de vulnerabilidade da vítima; o facto de o arguido não se ter demovido, hesitado ou desistido da conduta) não têm analogia com as situações dos exemplos-padrão, o que leva a ter como não preenchida a especial censurabilidade da conduta do recorrente, que deve, portanto, ser responsabilizado pela prática do crime do art. 131.º do CP.

05-02-2009

Proc. n.º 2381/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O STJ tem entendido que pode por sua própria iniciativa (*ex officio*) – não porque possam ser alegados em novo recurso – conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando, em recurso restrito à matéria de direito, a existência de algum deles impeça a boa decisão da causa segundo as várias soluções jurídicas plausíveis; é o que resulta, aliás, da ressalva contida no art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada por este Tribunal no Acórdão n.º 7/95, de 19-10.
- II - Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro (art. 32.º do CP); já a legítima defesa putativa é a situação em que o agente imagina, com razões sérias e desculpáveis, que irá ser alvo de um ataque por parte da vítima no momento em que age.
- III - Saber se existiu uma “alegada confrontação que a vítima pretendia ter com o arguido, o que teria sido transmitido pela mulher daquela”; o “tratar-se de gente perigosa”, aliado ao facto de todos viverem num “bairro caracterizado pela violência”, o facto de “a vítima andar armada e ter procurado o arguido no local transportando uma arma à cintura”, o “receio provocado no arguido de ser atacado por aquela”, o facto da “vítima ter tido uma atitude sem dúvida provocatória”, de o “arguido se ter limitado a reagir a uma interpelação da vítima, que teria uma das mãos apoiada na cintura, pensando o arguido que ia ser atingido” e, ainda, de o “arguido ter saído do carro armado com a faca (...) porque viu a vítima empunhar a pistola”, assume a maior importância, ou ao nível da justificação do acto, ou num privilegiamento do crime de homicídio, ou na medida da pena.
- IV - A ausência de respostas concretas na matéria de facto impede a correcta decisão de direito, configurando o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão – art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- V - Sempre que, por existirem os vícios referidos nesta norma, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio – art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- VI - O reenvio decretado pelo STJ, no âmbito de recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da Relação, é feito para este Tribunal, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância – art. 426.º, n.º 2.

05-02-2009

Proc. n.º 3924/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> <b>Composição do tribunal</b> <b>Conferência</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Direito ao recurso</b></p>
--

- I - Não obstante o acórdão da Relação ter sido proferido em 28-05-2008, o da 1.ª instância é anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, sendo com a prolação de tal decisão que se abre a nova fase processual dos recursos.
- II - Já quanto à questão de o recurso dever ser julgado em conferência ou em audiência, deve prevalecer a lei nova: é que a decisão recorrida já foi proferida no domínio da nova legislação, que determina o julgamento em audiência apenas nos casos em que tal foi requerido pelo recorrente – art. 411.º, n.º 5, do CPP –, sendo o julgamento efectuado em conferência nos demais casos, excepto se houver lugar a decisão sumária, nas situações enumeradas no n.º 6 do art. 417.º do mesmo diploma legal.
- III - Deve julgar-se o recurso em conferência, uma vez que o recorrente não requereu o julgamento em audiência e da aplicação imediata da lei nova não resulta um agravamento sensível da posição processual do arguido, pois que o direito fundamental ao recurso não



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

lhe é negado e, com ele, a garantia de ver a sua causa reexaminada por um tribunal superior, neste caso, em duplo grau, pois o presente recurso é já de uma decisão proferida em recurso pelo Tribunal da Relação.

- IV - O que está em causa não é o direito ao recurso, mas a forma do seu julgamento, à qual se aplicam as novas regras.

05-02-2009

Proc. n.º 3166/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Reincidência</b> <b>Fórmulas tabelares</b> <b>Factos provados</b> <b>Facto conclusivo</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Conclusão de direito</b></p>
---

- I - A lei – art. 75.º do CP – exige dois pressupostos para a verificação da reincidência:
- a) o cometimento de um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso;
  - b) o agente dever ser censurado por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- II - O primeiro pressuposto é de ordem formal, enquanto que o segundo é de natureza material, tal como sucede com os pressupostos da suspensão da execução da pena.
- III - Não basta que o agente tenha cometido um crime doloso a seguir a outro crime doloso, nas circunstâncias acima referidas, embora tal constitua um pressuposto necessário: é ainda necessário que o agente deva ser censurado por as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- IV - O “facto” inscrito na decisão recorrida, como “não provado” – «de que as anteriores condenações sofridas pelo arguido ... não constituíram ... suficiente advertência contra o crime» – não constitui um “facto” propriamente dito, isto é, uma realidade da vida, mas antes uma conclusão coincidente em parte com os dizeres da própria lei.
- V - Aquela expressão é parte do pressuposto material exigido por lei, faltando-lhe, ainda, para que o pressuposto ficasse completo, a censurabilidade ao agente por não ter assumido a advertência de que as condenações anteriores materializaram. Essa resposta negativa, para além de conter matéria de direito, seria ainda irrelevante por lhe faltar aquele aspecto fundamental do pressuposto material da reincidência.
- VI - O que interessa são os factos que possibilitam aquele juízo imposto por lei, não o próprio juízo que constitui o pressuposto legal: esse é matéria de consideração de direito da decisão sobre os factos provados, um dos quais é inegavelmente a repetição criminosa por parte do arguido, ou seja a reincidência formal.
- VII - O STJ tem considerado que se devem ter como *não escritos* os “factos” conclusivos ou de ordem meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do CPC, aplicável subsidiariamente, pois aí diz-se “Têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito”.
- VIII - Tem este Supremo Tribunal decidido que «para a conclusão (de direito) da verificação da reincidência não basta apenas a referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, sendo necessária ainda uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto que, com respeito pelo contraditório, autorize a estabelecer, em termos inequívocos, a relação entre a falha dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime» – Ac. de 28-09-2000; cf., também, os Acs. de 04-07-2002, Proc. n.º 1686/02, de 27-09-2000, Proc. n.º 1902/00 - 3.ª, e de 09-12-1998, Proc. n.º 1155/98 - 3.ª.

05-02-2009

Proc. n.º 3629/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Juízo de prognose**

- I - O ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, na sindicância das penas aplicadas, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada “expição da culpa” ficará remetida para a condição de consequência positiva, caso venha a ter lugar, mas não de finalidade primária da pena.
- III - Quando pois o art. 71.º do CP nos vem dizer, no seu n.º 1, que “A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não o podemos dissociar daquele art. 40.º. Por um lado, a expressão “em função da culpa do agente” não pode ser vista como uma cedência à retribuição. Por outro, fica aberta a porta a que a doutrina possa defender que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (cf. Figueiredo Dias *in*, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 227 e ss).
- IV - Ora, será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- V - O tribunal de 1.ª instância decidiu condenar o arguido, como autor material de um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 73.º do CP, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão e, como autor material de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06, na pena de 4 meses de prisão; em cúmulo jurídico das penas aplicadas foi condenado na pena única de 3 anos de prisão. Mais decidiu suspender, na sua execução, a aludida pena única de prisão pelo período de 4 anos, sob condição de o mesmo, no prazo de 6 meses, proceder ao depósito à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ordem dos presentes autos da quantia arbitrada a título de indemnização civil, que foi de € 3750, ao abrigo dos arts. 50.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, al. a), do CP.

VI - Tendo em conta que:

- a culpa do agente quanto ao crime de homicídio situa-se, no caso, num patamar alto, porque a acção foi desenvolvida com dolo directo e a intenção de matar exteriorizou-se, entre o mais, na insistência revelada com o número de disparos efectuado;
  - o grau de ilicitude do crime cometido é o inerente à forma tentada, mas de um crime que sendo de homicídio, e voluntário, atinge o bem mais valioso da nossa ordem jurídico-penal, em perfeita congruência, aliás, com a ordem de valores constitucional;
  - do circunstancialismo do cometimento do crime ressalta, à partida, uma explicação para o mesmo (que não justificação), derivada de desentendimento e agressões mútuas, de facto ocorridas entre arguido e assistente, o que deixa legitimamente presumir que o arguido cometeu os crimes dos autos sob um estado de exaltação; mas, não pode ser escamoteada a realidade de, face à matéria dada por provada, a contenda ter começado com os socos que o arguido deu no assistente; depois de ter sido o arguido a iniciar a altercação, envolveram-se ambos em luta, a qual veio a terminar por intervenção da filha do assistente; certo que a factualidade apurada não aponta, minimamente, no sentido de ter sido para pôr termo à agressão de que estava a ser vítima, que o arguido foi a casa buscar a arma; inexistindo, pois, qualquer sinal de um propósito seu, defensivo, somos confrontados, simplesmente, com o intuito de o arguido querer matar o assistente; disparou para tanto, pelo menos três tiros, um dos quais atingiu o ofendido, embora sem grandes consequências, e só não disparou mais porque a arma encravou caindo as munições que nela restavam, quando pretendia pô-la outra vez a funcionar; após o crime, o arguido foi a casa, vestiu outra roupa, e afastou-se do local no seu automóvel;
  - o arguido mostrou-se arrependido pelo seu comportamento, e não tinha qualquer passado criminal registado;
  - cometeu o crime na sequência de uma altercação com a vítima;
- entende-se que deve a pena situar-se, inequivocamente, abaixo do meio da moldura (1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão) e considera-se justa a aplicação da pena de 3 anos e 4 meses de prisão pelo crime de homicídio na forma tentada.

VII - O arguido foi ainda condenado pelo crime de detenção de arma proibida do art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06, assim se aplicando um regime penal contemporâneo da prática do facto, e mais favorável do que aquele que se lhe seguiu (art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02). A pena prevista para tal crime é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias. Foi aplicada a pena de 4 meses de prisão. Nenhum reparo merece esta opção.

VIII - Procedendo agora ao cúmulo das penas aplicadas, interessará ter em conta, à luz do art. 77.º, n.º 1, do CP, para escolha da medida da pena única, “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

IX - Vem-se entendendo que, com tal asserção, se deve ter em conta, no dizer de Figueiredo Dias (*idem*, pág. 291), “a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”.

X - Sem se ignorar a detenção antecedente da arma, por parte do arguido, o que é certo é que os dois crimes cometidos se encontram unidos num mesmo episódio, assumindo o p. e p. no art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06, um carácter instrumental, em relação ao de homicídio. A pena única terá que ser encontrada entre os 3 anos e 4 meses de prisão, e 3 anos e 8 meses de prisão. Na gravidade do ilícito global perpetrado o facto da arma usada não estar registada e manifestada desempenha um papel muito modesto. Daí que o factor de agravamento ou exasperação da pena de 4 anos, aplicada pelo homicídio, seja, neste caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

particular, reduzido. Porém, o facto de o arguido ser detentor da arma nessas condições (arma que aliás deriva de uma modificação, pode apresentar perigo também para o utilizador, e se adquire por preço relativamente baixo), e além disso não ter hesitado em a utilizar, revela características de personalidade a corrigir. Por isso se entende adequado aplicar em cúmulo a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- XI - É sabido que só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.
- XII - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344).
- XIII - De um lado, cumpre assegurar que a suspensão da execução da pena de prisão não inviabilize propósitos de prevenção especial, e deverá mesmo favorecer a reinserção social do condenado; por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a comunidade não encare, no caso, a suspensão, como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal. A suspensão não poderá ser vista pela comunidade como um “perdão judicial”.
- XIV - A aposta que a opção pela suspensão, sempre pressupõe, há-de fundar-se num conjunto de indicadores que a própria lei adianta: personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste.
- XV - Os dados de que se dispõe quanto à personalidade do arguido, as suas condições de vida, o comportamento anterior e posterior ao crime (o CRC, reportado a 06-02-2009, está em branco), não impediriam só por si a substituição da pena de prisão; apesar de deter uma pistola clandestina em casa e não hesitar em ir buscá-la, o que é certo é que o arguido tinha 49 anos e era primário quando cometeu o crime dos autos, sem voltar, que se saiba, a delinquir, depois de ter sido detido e libertado a seguir; o relatório do I.R.S. não desabona do arguido, e termina mesmo com a afirmação de que “caso venha a ser condenado, (...) possui condições intrínsecas e materiais para o cumprimento de uma medida não privativa da liberdade”. Daqui resulta que serão sobretudo considerações de prevenção geral positiva que decidirão da inviabilização da aludida suspensão da execução da pena de prisão.
- XVI - O legislador quis estender a hipótese de suspensão a penas de prisão até 5 anos, sem se excluir, obviamente, à partida, nenhum tipo legal de crime, dessa possibilidade. A ressonância do presente caso é naturalmente mais forte a nível local, e o sentimento normal de tal comunidade irá no sentido de ser reclamada, para o arguido, uma pena de prisão efectiva, estando a par do condicionalismo que rodeia o evento. Mesmo em relação a todos quantos, em geral, do caso tiverem conhecimento, não poderá ficar instalada qualquer dúvida, sobre a adequada reacção do sistema, a um facto com a gravidade de se atentar voluntariamente contra a vida alheia. Serve para dizer, que se entende que a pena de prisão aplicada não deve ser suspensa na sua execução.

12-02-2009

Proc. n.º 2191/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Consumção**

**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão e multa**  
***Reformatio in pejus***  
**Âmbito do recurso**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - O critério decisivo da unidade ou pluralidade de infracções é dado pelo diverso número de valores jurídico-criminais negados (art. 30.º, n.º 1, do CP). Todavia, sempre que determinada conduta preencha vários tipos legais de crime, tal não significa que o agente responda necessariamente pela prática de diversos crimes, pois há tipos legais de crime que se encontram numa relação entre si que implica que a aplicação de um/uns exclui a aplicação de outro(s), verificando-se, portanto, um concurso aparente de infracções, sendo o agente, neste caso, condenado por um único crime, de harmonia com o princípio da proibição da dupla valoração.
- II - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, no crime de roubo, sempre que a violência se traduza numa privação da liberdade ambulatoria, o que integraria um crime de sequestro, o agente não será punido por este crime, se aquela privação de liberdade for utilizada como meio, e enquanto tal, para apropriação de determinado bem, existindo uma relação de consumpção do sequestro pelo roubo.
- III - Nos casos em que o sequestro se prolongue muito para além do tempo de violação da liberdade ambulatoria necessário para que o agente, através da violência, se aproprie ou faça com que lhe seja entregue determinado bem, verifica-se existência de um concurso real de infracções.
- IV - No autos, deu-se como provado que:
- os arguidos abordaram os ofendidos *R* e *J* cerca das 00h40 e, enquanto o arguido *P* ficou de guarda a *R* e a *J*, conservando-os sob a ameaça da «pistola», o arguido *A* logrou levantar a quantia de € 20 da conta bancária de *R* cerca das 02h32, “indo de seguida até às proximidades do campo de tiro existente no M..., onde deixou o Citroën [que pertencia a *R*], após o que voltou ao local onde deixara os ofendidos e o arguido *P*”;
  - quanto aos ofendidos *T* e *AC*, deu-se como provado que os arguidos os abordaram cerca das 23h45, tentaram então que os ofendidos se metessem na bagageira do Volkswagen que pertencia ao *T*, espaço que não era suficiente para os dois, pelo que ali obrigaram a entrar *T* enquanto *AC* viajaria no banco de trás, mas atolaram o veículo numa vala, o qual ficou imobilizado, pelo que o *P* ficou de guarda aos ofendidos, enquanto o *A* tentou levantar dinheiro num terminal Multibanco com o cartão da ofendida *AC*, que lhe forneceu o respectivo código, o que só conseguiu entre as 00h01 e as 03h00, “após o que voltou ao local onde se encontravam os restantes”.
- V - Os agentes planearam e executaram crimes de roubo, servindo o sequestro, apesar da sua duração, de crime-meio, pois permitiu aos agentes apoderarem-se de importâncias em dinheiro utilizando os cartões de débito Multibanco que, pela violência, retiraram aos seus legítimos portadores, tendo conseguido, por esse mesmo meio, determinar estes a revelarem-lhes os respectivos códigos de acesso. A manutenção dos ofendidos sem liberdade ambulatoria foi necessária para que fosse confirmada a veracidade dos códigos de acesso, possibilitando os levantamentos de dinheiro, não tendo a privação da liberdade excedido, assim, o estritamente necessário à consumação dos roubos, tal como foram planeados e/ou executados, pelo que deve o recorrente ser absolvido dos crimes de sequestro.
- VI - A circunstância de se dever considerar a limitação da liberdade deambulatoria como integradora do crime de roubo, em vez de tal facto ser autonomamente punido como crime de sequestro, determina um agravamento da ilicitude do roubo, o qual se deve traduzir num aumento da medida da pena a aplicar aos crimes de roubo, que, no entanto, não pode, de modo algum, violar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- VII - Sempre que, na pena única conjunta, tenha de ser incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas «penas mistas» de prisão e multa.

- VIII - Não obstante o trânsito em julgado da decisão quanto ao não recorrente A, cumpre retirar consequências do recurso do arguido P, na parte em que se fundamenta em motivos não estritamente pessoais, ou seja, quanto à não punição autónoma do crime de sequestro, conforme resulta do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- IX - A absolvição dos crimes de sequestro, por que o referido A foi condenado, não significa, porém, uma diminuição da pena aplicada, uma vez que a privação da liberdade ambulatória a que as vítimas foram constrangidas, durante todo o tempo em que se prolongou, aumentou a ilicitude dos crimes de roubo praticados pelos dois agentes, determinando, mesmo para o não recorrente, o aumento da pena pelo crimes de roubo.

12-02-2009

Proc. n.º 110/09 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Trânsito em julgado**  
**Âmbito do recurso**  
**Limitação do recurso**  
**Excesso de pronúncia**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**

- I - A decisão da 1.ª instância [*que condenou o ora recorrente, pela co-autoria material de um crime de profanação de cadáver ou lugar fúnebre, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 6 meses de prisão, substituída por pena de multa por igual tempo, à taxa diária de € 5, no total de € 900, e o absolveu do crime de favorecimento pessoal, p. e p. pelo art. 367.º, n.ºs 1 e 3, do CP que lhe era imputado e do pedido de indemnização civil deduzido*] transitou em julgado no que toca ao ora recorrente, pois [*este arguido conformou-se com a decisão e*] houve uma aceitação tácita da decisão por parte dos outros sujeitos processuais, que é a que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer (art. 681.º, n.º 3, do CPC), como é o caso de terem interposto recursos dirigidos apenas contra outro arguido/demandado.
- II - Apenas recorreram para o Tribunal da Relação o MP e a assistente/demandante, mas ambos limitaram os respectivos recursos à responsabilidade civil do co-arguido e também, no que toca ao recurso da demandante, à responsabilidade civil deste último.
- III - O Tribunal da Relação julgou procedentes os recursos interpostos e condenou, ainda, o ora recorrente a pagar solidariamente às demandantes a quantia de € 10 000, a título de indemnização.
- IV - Ao conhecer de tal questão, o tribunal *a quo* conheceu de matéria de que não podia ter conhecido, cometendo a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

12-02-2009

Proc. n.º 3270/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Menor**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Crime de trato sucessivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A menoridade é objectivamente uma circunstância que constitui factor de agravação do tráfico, traduzindo-se este em entregar ou destinar a menor qualquer das substâncias incluídas nas tabelas I a III anexas ao DL 15/93, de 22-01, independentemente das quantidades entregues, cedidas ou vendidas. É a ideia de protecção ao menor – e menor no único sentido legal que releva para a definição do estatuto da menoridade: o da idade inferior a 18 anos (art. 122.º do CC) – que justifica a tutela penal reforçada do art. 24.º, al. a), do referido DL 15/93.
- II - Além disso, se a censurabilidade do tráfico de estupefacientes está ligada à exploração do ser humano, com o móbil do lucro, jogando com a sua saúde e a sua dependência (ou, o que é mais grave, induzindo essa dependência), a referida censurabilidade há-de ser muito mais incisiva quando está em causa a venda de qualquer das substâncias consideradas danosas para a saúde pública a um menor considerado legalmente incapacitado para o exercício pleno dos seus direitos. E, nestes casos, o problema não está na quantidade, nem é a ideia de disseminação que releva para a agravante, ao contrário da agravante contemplada na al. b) do art. 24.º do DL 15/93.
- III - Quanto à aplicação do regime penal especial para jovens, verifica-se que o recorrente praticou parte dos factos quando ainda tinha 20 anos de idade, mas outra parte foi praticada quando ele já tinha atingido os 21 anos.
- IV - Sendo os diversos actos cometidos ao longo de mais de um ano de actividade delituosa considerados como um único crime de tráfico, e não como uma multiplicidade de crimes, embora, em bom rigor, cada um deles pudesse enquadrar, por si só, um crime de tráfico de estupefacientes, mas entendendo-se na jurisprudência do STJ que não se vai distinguir cada um dos diversos actos em que se analisa o processo de tráfico de um agente praticados ao longo de um certo período de tempo, pelo que se qualifica o crime de tráfico de estupefacientes como um crime de trato sucessivo, é impensável desdobrar essa actividade em duas partes – uma que decorreu quando o agente tinha menos de 21 anos de idade e outra depois dessa idade para efeitos de lhe serem aplicadas duas penas –, uma obedecendo aos parâmetros da legislação especial para jovens e outra, com aplicação da lei penal geral, efectuando-se depois uma espécie de cúmulo jurídico dessas duas penas.
- V - Ou bem que se trata de um único crime – e essa concepção traz vantagens do ponto de vista penal para o agente –, ou bem que se trata de uma multiplicidade de crimes. Se se trata de um único crime, tendo este sido praticado em parte quando o agente já tinha atingido a maioridade, é a lei penal geral que se aplica.

12-02-2009

Proc. n.º 2883/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que: (i) – as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito; (ii) – que as decisões em oposição sejam expressas; (iii) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos; se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.

12-02-2009  
Proc. n.º 3542/08 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho

**Obstrução ao exercício da jurisdição  
Funcionário**

- I - No art. 37.º do CPP apontam-se três “tipos-padrão”, suficientemente descritos pelo legislador em termos de espelharem, todos eles, a exigência de um determinado requisito de exterioridade, ou seja, qualquer um dos pressupostos enunciados nas als. a) a c), contém referências estritas e inteiramente ligadas a motivo(s) de natureza extraprocessual e de manifestação ou ambiência local, tão notado(s) que condicione(m) ou perturbe(m) seriamente, ou então impeça(m) mesmo o exercício sereno da jurisdição.
- II - Neste domínio se inscreveriam, v.g., as hipóteses de invocação de deficientes condições de segurança do próprio tribunal, desde que caracterizado um estado de coisas tal que faça recuar, por eventual pressão ou desordem popular de difícil controlo, o cerceamento da faculdade de exercitar a defesa do arguido ou até a própria função específica dos julgadores; ou a simples mas séria previsão da ocorrência de ameaças a quaisquer intervenientes processuais, por causa do exercício dos seus específicos desempenhos, na audiência de discussão e julgamento.
- III - A alegação do “próprio desconforto interior que sentirá se submetida a julgamento no edifício do tribunal onde desempenhou funções durante muitos anos, confrontando-se com funcionários e magistrados com quem, naturalmente, terá convivido profissional e pessoalmente” não constitui qualquer circunstancialismo daquele tipo, donde decorra a pretensa obstrução – cf., também, Ac. deste Supremo Tribunal de 10-10-2005, CJ III, 3, pág. 187.

18-02-2009  
Proc. n.º 242/09 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Simas Santos

**Medida da pena  
Prevenção geral  
Prevenção especial  
Culpa**

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, tudo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- II - Ao elemento *prevenção*, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevaletentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Ao elemento *culpa*, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela *culpa*, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 243).

18-02-2009

Proc. n.º 3977/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Homicídio qualificado**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Anomalia psíquica**  
**Atenuação especial da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Cumprimento de pena**  
**Internamento**  
**Liberdade condicional**

- I - Os exemplos-padrão do art. 132.º, n.º 2, do CP prendem-se essencialmente com a questão da culpa, pois mesmo quando se referem a um maior desvalor da conduta não é essa circunstância que, por si, determina a qualificação do crime, mas a especial censurabilidade ou perversidade do agente, isto é, o especial tipo de culpa.
- II - A densificação dos conceitos de especial censurabilidade ou perversidade obtém-se através de circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e que são descritas como exemplo-padrão; a ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime: assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- III - Pressupondo o homicídio qualificado um tipo especial de culpa e sendo a culpa a censurabilidade do facto ao agente, não parece possível, sob pena de grave contradição, que o agente do homicídio qualificado possa agir com uma imputabilidade substancialmente diminuída, designadamente por virtude de doença do foro psiquiátrico.
- IV - A especial censurabilidade, a que o crime de homicídio qualificado se reporta, exige um completo domínio do agente para se determinar de acordo com a norma e para avaliar cabalmente a ilicitude do facto, pelo que, só deste modo a culpa poderá ser tida por *especialmente censurável*, ou seja, este tipo de crime não pode ser cometido num estado de imputabilidade diminuída, pois, neste caso, a culpa não excede o grau da mera censurabilidade – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 18-10-2006, Proc. n.º 2679/06.
- V - Não é congruente considerar-se a existência de um homicídio qualificado em razão de uma especial censura ao agente por ter agido com uso de meio insidioso e com reflexão sobre os meios empregados e, depois, atenuar-se extraordinariamente a pena por ter uma imputabilidade diminuída e não se lhe poder censurar inteiramente os seus actos.
- VI - Considerando-se agora que o homicídio não é qualificado face ao menor grau de imputabilidade do recorrente, não deve esta mesma circunstância ser valorada outra vez, ainda que positivamente, para se atenuar especialmente a pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- VIII - O recorrente “*é um adolescente com bom desenvolvimento estato-ponderal e quociente de inteligência de tipo superior*”, “*do certificado de registo criminal relativo ao arguido, nada consta*”, “*confessou os factos e indicou às autoridades policiais como os praticou*”, “*o seu crescimento processou-se, nos primeiros anos, sem indícios de desorganização pessoal, mantendo aparentemente um nível de envolvimento adequado com a família bem como razoável ligação e empenho à escola e, mais recentemente, a existência de aspirações educacionais*”, “*completou, no passado ano lectivo, o 11.º ano, mantendo em atraso a disciplina de matemática do 10.º ano de escolaridade. Encontrava-se inscrito no 12.º ano de escolaridade em Escola Secundária de ..., tendo como objectivo o ingresso no ensino superior*” e “*não obstante o temperamento reservado que o caracterizava, mantinha no meio social e na escola um convívio e integração adequados, tendo constituído no estabelecimento de ensino relações de amizade*”, pelo que existem fortes razões para crer que da atenuação especial da pena vai resultar uma apreciável vantagem para a reintegração social do recorrente.
- IX - Já ao tempo do crime o recorrente sofria e continua a sofrer de anomalia psíquica [*“o arguido é portador de Síndrome de Asperger, o qual é uma forma leve de autismo onde relevam, entre outras características: o prejuízo qualitativamente acentuado na interacção social; a incapacidade de estimar a vida cognitiva, perceptiva e afectiva dos outros, bem como a de si próprio; a combinação de traços temperamentais, como a adaptação lenta ou mesmo inadaptação a situações novas, o baixo nível de actividade, o retraimento perante estímulos estranhos, a fraca intensidade das reacções emocionais e o elevado grau de humor negativo; a evitação de relacionamentos afectuosos e significativos, o afastamento do mundo real para a fantasia, a possibilidade de ocorrência de explosões de impulsos agressivos ou destrutivos”*], pelo que o regime próprio dos estabelecimentos prisionais comuns ser-lhe-á prejudicial, pois tenderá a isolar-se, a não se adaptar à nova situação, a não se estimar, podendo vir a ter impulsos agressivos e destrutivos, isto é, a agravar o seu estado de saúde mental.
- X - Será do interesse da sociedade, do próprio recorrente e dos seus pais que o tribunal ordene o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena (art. 104.º do CP), pois aí, estando vigiado por profissionais de saúde mental – médicos, enfermeiros e auxiliares –, sujeito à prescrição de medicamentos adequados, correrá menos risco de ter nova atitude tão agressiva como a demonstrada nos autos e poderá vir a obter uma melhor reinserção social.
- XI - E nada impede que lhe venha a ser concedida pelo TEP a liberdade condicional nos termos do art. 61.º do CP, nem a colocação em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, se vier a cessar a causa determinante do internamento, o que será avaliado no decurso da execução da pena.

18-02-2009

Proc. n.º 3775/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação da lei processual penal**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Conhecimento officioso**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Apesar do recurso estar restrito à apreciação do pedido de indemnização cível, aplica-se-lhe a tramitação do processo penal – art. 129.º do CP e Acs. deste Supremo Tribunal de 12-01-1995, Proc. n.º 45 261, e de 10-12-1996, Proc. n.º 553/96.
- II - O conhecimento de recurso em matéria de facto é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- III - Quando o art. 434.º do CPP diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo; pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- IV - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é revelado pela al. c) – hoje, al. d) –, do n.º 1 do art. 432.º que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito.
- V - Mesmo que se defenda a garantia de incidência constitucional de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, ela fica preservada, devendo simplesmente, se for o caso, o arguido optar pela interposição do recurso para a Relação, quando invocar os vícios do art. 410.º.
- VI - O erro notório na apreciação da prova tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum: tem que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio e não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.

18-02-2009

Proc. n.º 2505/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Instrução**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Juiz**  
**Competência da Relação**  
**Recurso penal**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Advogado estagiário**  
**Mandato**  
**Insuficiência do mandato**

- I - Quando o art. 189.º, n.º 1, al. b), do EOA refere que o advogado estagiário pode «exercer a advocacia em processos penais da competência do tribunal singular», estatuidando o n.º 2 que, em todos os demais casos pode praticar actos próprios de advocacia, «desde que efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador», quer evidentemente referir-se a processos da competência da 1.ª instância e nem a todos, visto que só aqueles em que tenha intervenção o tribunal singular. É que os tribunais superiores funcionam por secções e colegialmente, como regra (arts. 11.º, n.ºs 5 e 7, e 12.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, 36.º, 37.º, n.º 1, 56.º e 57.º da LOFTJ – Lei 3/99, de 13-01), exceptuando-se alguns casos, como o de prática de actos jurisdicionais no inquérito ou direcção da instrução nos processos contra magistrados, sendo tais actos da competência de um juiz da respectiva secção a quem caibam tais funções por sorteio. Porém, o julgamento desses casos é sempre da competência do colectivo e, por isso, os respectivos processos não se podem considerar de tribunal singular.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O caso presente diz respeito a um recurso para o STJ, que é da competência do colectivo de juízes que intervêm na conferência (arts. 11.º, n.ºs 4, al. b), e 5, e 419.º, n.º 1, do CPP). Por outro lado, ao caso denunciado não cabe pena até 3 anos de prisão, mas sim pena de prisão de 6 meses a 5 anos, por se tratar de falsificação de documento autêntico ou equiparado (art. 256.º, n.º 3, do CP).
- III - É certo que, atendendo à moldura penal aplicável, o caso seria sempre da competência do tribunal singular, se o tribunal competente fosse o da 1.ª instância, mas [*tratando-se de um processo contra magistrado*] a competência é da Relação, para além de estar agora em causa um recurso para o STJ.
- IV - Deste modo, o advogado [*estagiário*] signatário não podia intervir no presente processo sem estar acompanhado do advogado que assegurasse a tutela do seu patrocínio, fosse o seu patrono, ou patrono formador.

26-02-2009

Proc. n.º 2379/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Ónus da impugnação especificada</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Princípio da investigação</b> <b>Princípio da verdade material</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Princípio da igualdade de armas</b></p>
---

- I - As regras legais que impõem um ónus de impugnação especificada ao recorrente, no recurso da matéria de facto que visa uma modificação da decisão por haver desconformidade entre os factos provados ou não provados e a prova efectivamente produzida na audiência, não existem apenas para facilitar a tarefa do tribunal de recurso.
- II - É que o recurso não é um novo julgamento, em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.
- III - Por isso, a impugnação especificada que o recorrente está obrigado a observar é uma imposição legal cujo cumprimento ou não cumprimento afecta os direitos dos recorridos. Estes, para defesa dos seus direitos, têm de saber quais os pontos da matéria de facto de que o recorrente discorda, que provas exigem a pretendida modificação e onde elas estão documentadas, pois só assim pode, eficazmente, indicar que outras provas foram produzidas quanto a esses pontos controvertidos e onde estão, por sua vez, documentadas.
- IV - Pela mesma razão, o tribunal de recurso não pode realizar, por sua conta e risco, uma reponderação da matéria de facto, sem uma prévia definição pelo recorrente de quais os factos que quer ver reapreciados. É certo que, no nosso sistema judicial, são muito importantes os princípios da investigação oficiosa e da descoberta da verdade material. Mas não o são menos os do exercício do contraditório e da igualdade de armas, para que o processo se desenrole de acordo com o *due process of law*, tão caro aos sistemas judiciais não totalitários: a ideia de que os processos judiciais devem ser justos.

26-02-2009

Proc. n.º 3270/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Pela prática de dois crimes de abuso sexual de criança agravados, p. e p. pelo disposto nos arts. 172.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, cometidos na forma continuada, com duas menores entre os 7 anos e os 9 anos, foi o arguido condenado, na 1.ª instância, nas penas parcelares de 9 anos e 8 anos de prisão, penas cujo processo de determinação não apresenta reparos, e que não se mostram desproporcionadas à gravidade dos factos, às exigências de prevenção ou à culpa do arguido, não podendo, assim, ser consideradas injustas e ilegais, antes merecendo ser confirmadas.
- II - Para a determinação da pena única, que fixou em 13 anos, o tribunal colectivo utilizou um método que não corresponde às regras da experiência que o Supremo vem adoptando, havendo que corrigir aquela pena a bem da uniformidade da jurisprudência.
- III - Atendendo à globalidade dos factos praticados e à personalidade do arguido, compreendendo naqueles a circunstância de cada uma das menores ofendidas ter sido constrangida a assistir aos actos libidinosos praticados com a outra, circunstância que eleva a culpa do agente, que “tinha perfeito conhecimento da perturbação que as suas actuações provocavam na formação e estruturação da personalidade das menores, prejudicando-as no seu normal desenvolvimento físico e psíquico”, mostra-se adequado fixar a pena única em 12 anos de prisão.

26-02-2009

Proc. n.º 2873/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Homicídio qualificado**  
**Infanticídio**  
**Asfixia**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Acordo tácito**  
**Omissão**  
**Influência perturbadora do parto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Reenvio do processo**  
**Princípio da investigação**  
***In dubio pro reo***

- I - Através da análise da matéria de facto na sua globalidade, é possível determinar que houve, ao menos, um acordo tácito entre os arguidos e também um auxílio, senão mesmo uma actuação conjunta, pois a arguida, que deu à luz na casa de banho, quis abandonar a bebé caída no interior da sanita para assim lhe provocar a morte por omissão de assistência [recorde-se que se estava em Fevereiro, isto é, no Inverno e, portanto, a morte ocorreria mais tarde ou mais cedo por algidez] e, depois, quando o seu companheiro, passados 10

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

minutos, pegou no corpo da bebé, e envolveu-o completamente com uma toalha, impedindo-a de respirar, de forma a abreviar a morte, pela asfixia da bebé, a arguida não se opôs, por qualquer forma, à execução do acto, tendo, pelo contrário, ajudado o seu co-arguido a afastar a testemunha *LF*, que queria intervir em socorro da recém-nascida.

- II - A recorrente não teve o domínio do facto, como alega, mas o conceito de domínio do facto não pode ser arvorado em critério de autoria nem nos delitos negligentes, nem nos de omissão, nem nos chamados “delitos de dever” (em que o facto é caracterizado em primeira linha não por uma acção, mas pela violação de um dever que recai unicamente sobre pessoas determinadas e de que constituem exemplo paradigmático os crimes específicos, mas também os crimes de omissão), nem nos crimes de mão própria.
- III - A recorrente, através duma conduta omissiva, deu acordo, ainda que tácito, a que o seu companheiro agisse duma forma tal que levou a que a recém-nascida viesse a sufocar, querendo ambos tirar-lhe a vida, pelo que se constituiu autora do homicídio.
- IV - As instâncias condenaram a recorrente pelo crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a), b) e i), do CP, mas a recorrente reclama que cometeu o crime de infanticídio, com previsão legal no art. 136.º do CP.
- V - O infanticídio constituiu outrora uma figura que, ora se traduzia numa subespécie de homicídio qualificado, justificada por razões ligadas ao carácter particularmente indefeso e vulnerável da vítima, ora numa espécie de homicídio privilegiado, ao atenuar a pena da mãe que cometesse infanticídio para ocultar a sua desonra, circunstância que foi eliminada na reforma do CP de 1995, resultando o privilegiamento apenas da influência perturbadora do parto.
- VI - Apesar de existir a norma penal que pune o infanticídio nos termos indicados, e pese embora se tenha apurado desde o início da investigação policial que a morte da recém-nascida ocorrera de imediato após o parto, o tribunal de 1.ª instância sempre ignorou em absoluto a possibilidade de estar perante esse tipo privilegiado de crime, criando com essa omissão uma situação de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, o que constitui o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP.
- VII - O Supremo, conforme permite o art. 434.º, pode conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º quando entender que a matéria de facto não é suficiente e adequada para a aplicação do direito, determinando o reenvio do processo à Relação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 426.º do CPP.
- VIII - Se o tribunal não conseguir obter certezas susceptíveis de considerar verificada, ou de afastar com segurança, aquela influência perturbadora, restar-lhe-á fazer uso do princípio *in dubio pro reo* nos termos indicados por Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, pág. 103: «verificado que a conduta teve lugar logo após o parto, se o juiz, depois de produzida toda a prova possível, ficar em dúvida insanável sobre se a mãe actuou sob a influência perturbadora daquele, ele deve considerar verificada a tipicidade do art. 136.º e não deve, em alternativa, punir pelos arts. 131.º ou 132.º»).

26-02-2009

Proc. n.º 3547/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b></p>
---

- I - No capítulo I do título respeitante aos recursos extraordinários, com a epígrafe "da fixação de jurisprudência", o CPP prevê três espécies de recursos: recursos de fixação de jurisprudência propriamente ditos; recursos de decisões proferidas contra jurisprudência fixada e recursos interpostos no interesse da unidade do direito.
- II - Invocando o recorrente oposição entre a decisão recorrida e um acórdão uniformizador de jurisprudência, o recurso extraordinário que apresentou deve ser considerado da espécie

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

“recurso por violação de jurisprudência fixada” e não um recurso para fixação de jurisprudência propriamente dito, conforme consta da petição de recurso.

26-02-2009

Proc. n.º 1595/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Soares Ramos

**Violação**  
**Roubo agravado**  
**Vítima**  
**Idade**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Dentro das molduras penais abstractas correspondentes ao crime de violação previsto no art. 164.º, n.º 1, do CP, punível com pena de 3 a 10 anos de prisão, e ao crime de roubo previsto nos termos conjugados dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, punível com pena de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- a vítima era particularmente indefesa e vulnerável, por ter 75 anos de idade, já perto dos 76, e viver sozinha na sua casa;
  - a idosa estava a dormir em sua casa durante a noite, ouviu o barulho dos estores da janela a serem levantados, foi indagar o que se estava a passar e o arguido entrou na casa pela janela, ameaçou-a com uma chave de fendas e depois forçou-a, mediante o terror que lhe infundiu, a praticar actos sexuais que culminaram numa penetração vaginal; de seguida, aproveitando o facto da ofendida se encontrar com medo e abalada com o que acabara de acontecer, o arguido retirou um fio com um crucifixo em ouro, no valor de cerca de € 600, pertencente à ofendida e que se encontrava colocado em cima da mesa de cabeceira, após o que abandonou a residência, levando consigo tal objecto;
  - uma violação feita nas circunstâncias referidas é especialmente humilhante para a vítima e demonstra que da parte do arguido houve um enorme desprezo e insensibilidade para com a pessoa da vítima, pessoa naturalmente fragilizada pela idade avançada; de resto, tudo indica que o arguido terá agido motivado pelo roubo na residência e não pela violação, mas, ao verificar que a pessoa que habitava a casa era uma mulher indefesa, idosa e sozinha, não resistiu a satisfazer os seus desejos sexuais, sob ameaças sérias de uso da violência; o dolo foi, pois, intensíssimo e os motivos torpes;
  - já o roubo, sendo embora agravado, não tem uma ilicitude tão grande, até porque o arguido se limitou a fazer seu um objecto em ouro, no valor de € 600 que estava directamente à sua mão (na mesinha de cabeceira junto à cama), após a violação;
  - a personalidade demonstrada pelo arguido é a de um homem de 27 anos de idade na altura dos factos, na força da vida, mas já com um passado criminal onde releva o cumprimento de penas de prisão e que já começa a demonstrar alguma tendência para os crimes sexuais com o uso da violência, embora também tenha cometido um outro crime grave de ordem diversa; na verdade, foi condenado em 1997 numa pena que se veio a fixar em 5 anos e 9 meses de prisão por dois crimes de violação tentada, um crime de coacção sexual e dois crimes de violação de domicílio; e em 2000, foi condenado numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão por crime de tráfico de estupefacientes;
  - o arguido terá cumprido parcialmente estas penas, pois foi colocado em liberdade condicional em Setembro de 2006; o crime dos autos foi cometido durante o cumprimento da pena de prisão, pois o arguido, no dia em causa, estava a beneficiar de uma saída precária do EP; poderia ter sido acusado e condenado como reincidente;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a seu favor tem apenas o facto de, entre a data sua libertação condicional (08-09-2006) e o momento em que foi preso preventivamente (08-01-2008), o arguido ter estado a trabalhar na logística na P..., auferindo por mês cerca de € 500, vivendo então com a irmã, o cunhado e um sobrinho, contribuindo para as despesas da casa com quase tudo o que auferia;

- o arguido encontra-se na situação de prisão preventiva à ordem destes autos desde 08-01-2008;

uma pena que se situe na média entre a moldura abstracta mínima e máxima do crime de violação é plenamente adequada para censurar o facto e para satisfazer as finalidades da punição, pelo que se mostra ajustado fixar a pena parcelar por tal crime em 7 anos de prisão [*reduzindo a pena de 7 anos e 3 meses fixada pela 1.ª instância*]; já para o crime de roubo, atento o valor pouco elevado do prejuízo causado e o facto do arguido não se ter apoderado de outros bens ou dinheiro que, porventura, existissem na casa, entende-se adequado fixar a pena parcelar mais perto do limite mínimo abstracto, concretamente, em 3 anos e 6 meses de prisão [*reduzindo a pena de 4 anos e 2 meses fixada pela 1.ª instância*].

II - Nos termos do art. 77.º do CP, há que formular uma pena única das penas parcelares assim fixadas. a enquadrar entre um mínimo de 7 anos, correspondente à pena parcelar mais grave e um máximo de 10 anos e 6 meses, que representa a soma das duas penas parcelares.

III - Ponderados os factos em conjunto e a personalidade do arguido, já referidos anteriormente, considerando ainda que o arguido terá hipóteses de vir a se reinserir na sociedade logo que termine o cumprimento de pena, entende-se ajustado fixar a pena única em 8 anos de prisão [*reduzindo a pena única de 9 anos fixada pela 1.ª instância*].

26-02-2009

Proc. n.º 2885/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> <b>Estabelecimento prisional</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Considera-se de manter a pena de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância ao recorrente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto nos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, al. h), do DL 15/93, de 22-01, com referência às tabelas anexas I-A e I-C, tendo em conta que:

- as exigências de prevenção geral são no caso muito fortes, por se tratar de tráfico de droga dura (heroína) e haxixe, e, sobretudo, a partir do EP onde o recorrente estava recluso;

- as necessidades de prevenção especial mostram-se também no caso prementes; o recorrente apresenta um passado criminal significativo e, apesar de, necessariamente, se ter já familiarizado com a justiça penal, não pôde ser notificado para o seu julgamento, por não ser encontrado; isto, apesar de estar, à data, em liberdade provisória, com TIR; já depois de condenado, foram emitidos mandados de detenção contra o recorrente; ficou preso preventivamente a partir de 09-07-2008 e, ao ser ouvido, negou que alguma vez tivesse traficado droga na cadeia, o que também não é desprovido de significado;

- impressiona o lapso de tempo decorrido entre as datas da primeira e última apreensão, a 20-06-2004 e 14-11-2005, tempo durante o qual o arguido procedeu à comercialização da droga, dentro do EP, certo que essa prática já vinha pelo menos de 2003; trata-se de heroína, para além de haxixe, e em quantidades que, no condicionalismo da reclusão, são importantes; o recorrente preparava a partir da sua cela as doses que vendia a outros reclusos, e auferindo os derivados lucros patrimoniais, segundo um esquema de pagamentos que podia passar pelo depósito de dinheiro na sua conta, feito por familiares dos presos consumidores;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o grau de ilicitude é elevado, e o mesmo se poderá dizer da culpa; o recorrente foi surpreendido mais de uma vez com droga e tal não obviou a que continuasse, depois disso, a traficar dentro da cadeia;
- a pena a eleger encontra-se entre os 5 e os 15 anos de prisão;
- a pena aplicada, de 6 anos de prisão, situa-se próxima do limite mínimo; o meio da moldura penal é 10 anos de prisão; não sobressaem circunstâncias atenuantes ou agravantes de relevo.

26-02-2009

Proc. n.º 3551/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 [*e não a pena de 6 anos de prisão, como decidiu o Tribunal da Relação, em recurso interposto da condenação da 1.ª instância na pena de 4 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do citado diploma*], se o arguido, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, embarcou no Aeroporto de Lisboa, com destino a Ponta Delgada, levando consigo, dissimulada na mala de porão, heroína, com o peso líquido total de 2333,7 g.

26-02-2009

Proc. n.º 3705/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

## Março

### 3.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, era jurisprudência firme do STJ (cf. Ac. de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª, entre outros) que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada “dupla conforme”.
- II - Entendia-se que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significava que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continuava a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapassasse 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação nas instâncias.
- III - Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável, independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos, não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ (na tese usualmente seguida pelo Supremo), sendo que uma outra tese, não seguida por esta Secção, entendia que, na interpretação mais favorável para o recorrente, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- IV - Com a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, na al. f) do art. 400.º deixou de subsistir o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos; daí que se eliminasse a expressão “mesmo no caso de concurso de infracções”. Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar oito anos de prisão, decorrente de cúmulo, e restrito então o recurso à pena conjunta.
- V - O art. 5.º do CPP não tem aplicação no caso concreto, no domínio das penas parcelares, pois que, como se decidiu no Ac. do STJ de 05-06-2008, Proc. n.º 08P1151, da 5.ª Secção, a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- VI - Tendo em atenção que o acórdão da 1.ª instância foi proferido em 21-07-2006, anteriormente à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, e que quer as penas parcelares aplicadas, quer as abstractamente aplicáveis aos crimes que motivam a condenação não excedem 8 anos de prisão, só em relação à pena conjunta aplicada ao arguido *FC* é admissível o recurso, por exceder 8 anos de prisão.
- VII - O STJ não é um tribunal de instância, que conheça de todos os recursos que se lhe dirijam, pois que é um tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP, em que a admissibilidade de recurso para o STJ está vinculada e limitada, *apertis verbis*, pelo disposto no art. 432.º do mesmo diploma legal adjectivo.
- VIII - O critério especial de determinação da pena conjunta do concurso constante do art. 77.º, n.º 1, do CP, impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja consequente de um acto intuitivo, da apregoada e ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico, e, por isso, arbitrário.
- IX - Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do art. 72.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e sem prejuízo de os factores enumerados no citado n.º 2 poderem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.
- X - Como salienta Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, pág. 243, nota 2), «A moldura do concurso de crimes é construída, não de acordo com o princípio da absorção puro (punição do concurso com a pena concreta do crime mais grave), nem com o princípio da exasperação ou agravação (punição do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concurso com moldura do crime mais grave, devendo a pena concreta ser agravada em virtude do concurso de crimes), mas antes com o princípio da cumulação, de acordo com o qual se procede à punição do concurso com uma pena conjunta determinada no âmbito de uma moldura cujo limite máximo resulta da soma das penas concretas aplicadas a cada crime imputado, mas cuja medida concreta é decidida em função da imagem global dos crimes imputados e da personalidade do agente, (...) Trata-se de um sistema de cumulação. Mas na forma de um cúmulo jurídico.»

XI - Tendo em atenção que:

- na consideração global dos factos, com particular destaque para o comportamento do arguido na prática dos crimes, revelador de uma personalidade manifestamente desconforme aos valores tutelados pelo direito, acentuam-se patentes necessidades de prevenção geral positiva ou de integração e de prevenção especial positiva ou de socialização;

- é elevadíssimo o grau de ilicitude dos factos, face aos concretos valores envolvidos na prática dos crimes, cujo modo de execução consistiu em socorrer-se o arguido de um plano particularmente persistente e elaborado, em que o dolo surge de forma intensa, agindo o arguido de modo concertado, livre e conscientemente, sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei, sendo que o arguido prolongou no tempo, durante, pelo menos, cerca de 8 meses, a prática do esquema de fraude, revelando que as penas de prisão anteriormente sofridas não foram o suficiente para o afastar da criminalidade e que a sua vida comercial era exclusivamente sustentada nestes artifícios fraudulentos, evidenciando, assim, o arguido, por outro lado, falta de preparação para manter conduta lícita e apetência para delinquir, tanto mais que foi condenado várias vezes por crimes contra o património, sendo-lhe aplicada no processo comum colectivo n.º 1... a pena de 14 anos de prisão, declarada integralmente cumprida em 20-03-2000;

- o modo e os fins e motivos determinantes da actuação do arguido estão patenteados no enriquecimento ilegítimo, por via da obtenção de valores particularmente elevados;

- inexistiu reparação das consequências dos crimes;

- o arguido tem situação social modesta e vive com dificuldades económicas;

- a moldura concreta da pena conjunta se situa entre os 7 anos e 5 meses e os 19 anos e 3 meses de prisão;

não se mostra desproporcional, nem contrária às regras da experiência, a pena conjunta aplicada, de 16 anos de prisão, que satisfaz as exigências da prevenção geral e especial e não excede a medida da culpa.

XII - Face ao princípio da adesão, de harmonia com o princípio da suficiência do processo penal, nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa – art. 7.º, n.º 1, do CPP.

XIII - Nesta ordem de ideias se compreende que a decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitua caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis – art. 84.º do CPP –, e que a sentença, ainda que absolutória, condene o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 82.º – art. 377.º, n.º 1, do CPP.

XIV - Perante o princípio da adesão, a norma do n.º 3 do art. 82.º do CPP é uma norma excepcional, qual válvula de escape, em que o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

XV - A responsabilidade civil contratual está excluída do âmbito do princípio da adesão em processo penal – cf. acórdão de fixação de jurisprudência deste STJ n.º 7/99, de 17-06, in DR Série I-A, de 03-08.

XVI - Tendo em consideração que:

- as entregas dos empilhadores por parte das demandantes aos arguidos foram determinadas não por dolo *malus* – de que fala o art. 253.º do CC – mas por actos constitutivos de crimes de burla;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o art. 892.º do CC é peremptório ao estabelecer que é nula a venda de bens alheios sempre que o vendedor careça de legitimidade para a realizar;  
- como determina o art. 898.º do mesmo diploma, se um dos contraentes houver procedido de boa fé e o outro dolosamente, o primeiro tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, de todos os prejuízos que não teria sofrido se o contrato fosse válido desde o começo, ou não houvesse sido celebrado, conforme venha ou não a ser sanada a nulidade; assiste razão à decisão recorrida quando conclui que os empilhadores nunca saíram da esfera jurídica das demandantes, e que as vendas posteriormente feitas de tais objectos pelos arguidos, como *res inter alios*, são absolutamente ineficazes em relação àquelas, continuando a pertencer-lhes o direito de propriedade.

XVII - Determinando o tribunal a restituição dos empilhadores à proprietária, o valor indemnizatório pelos prejuízos sofridos haverá de ser determinado com exactidão após essa devolução e avaliação concreta do estado dos bens, o que deverá ser efectuado em sede de liquidação em execução de sentença.

04-03-2009

Proc. n.º 160/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Fernando Fróis

**Matéria de facto**

**Fundamentação de facto**

**Contrafacção de moeda**

**Crimes de perigo**

**Reincidência**

**Medida concreta da pena**

I - A fundamentação é uma peça distinta da matéria de facto propriamente dita. A fundamentação da matéria de facto *motiva* e faz o exame crítico das provas, conforme é imposto pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, ou seja, serve de suporte justificativo dos factos “enumerados como provados ou não provados”. Mas não pode “aditar” factos aos que são expostos (ou “enumerados”) como tal na sentença.

II - Tendo em atenção que:

- o crime de contrafacção de moeda p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do CP é um crime de perigo abstracto, sendo irrelevante para a sua consumação a introdução em circulação da moeda contrafeita;

- a intenção do arguido era a de pôr a moeda falsificada em circulação e encetou diligências para isso, só não se tendo concretizado o seu propósito por motivos alheios à sua vontade;

- a ilicitude do crime, globalmente considerada, é muito acentuada, tendo em conta a elevada quantia de moeda falsificada, no seu valor facial – 904 300 dólares;

- só duas notas, das 9043 fabricadas, foram encontradas na posse de terceiro, facto que diminui de alguma forma, objectivamente, a ilicitude do crime;

- do ponto de vista subjectivo, a culpa é também muito acentuada, pois que o arguido se encontrava em liberdade condicional (após cumprimento parcial de pena de prisão em que fora condenado precisamente pelo *mesmo* crime – contrafacção de moeda) havia poucos meses quando (re)iniciou a sua actividade criminosa. Trata-se, portanto, de uma reincidência *específica*, o que agrava a culpa, sendo especialmente fortes, pois, as exigências da prevenção especial, na vertente repressiva;

- são também muito fortes as exigências da prevenção geral, já que a confiança na moeda como meio de pagamento é essencial ao funcionamento de toda a economia e à protecção do próprio património privado;

- a moldura penal correspondente ao crime de contrafacção de moeda p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do CP, atendendo à reincidência, é de 4 a 12 anos de prisão;

considera-se adequada a pena fixada pela Relação, de 8 anos de prisão.

04-03-2009  
Proc. n.º 311/09 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Tradução**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Prazo**  
**Direitos de defesa**

- I - O Mandado de Detenção Europeu constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e, por força da sua aplicação, a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002, do Conselho da União Europeia, acaba com o processo de extradição entre os Estados membros da União.
- II - Como refere Anabela Miranda Rodrigues (O Mandado de Detenção Europeu – na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?, *in* RPCC, Ano 13, n.º 1, pág. 23 e ss.), a decisão quadro «substitui as convenções aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros, sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros (art. 31.º, n.º 1)...».
- III - Nas relações entre os Estados da Comunidade, por força do MDE, o elemento chave do processo de “entrega” passou a ser o próprio “mandado” de detenção emitido pela autoridade judiciária competente, diversamente do que ocorre nas relações com o exterior do «território único», em que o elemento chave continua a ser o “pedido”, o que se justificará por nesses casos não se estar perante os pressupostos (a confiança recíproca entre os Estados membros, o reconhecimento mútuo e o postulado do respeito efectivo pelos direitos fundamentais em toda a União Europeia) que justificam a judiciarização do processo de detenção e entrega.
- IV - Numa situação em que:
- o mandado não se apresentava como o modelo perfeito traçado no n.º 5 do art. 16.º da Lei 65/2003, estando longe de primar pela clareza no que concerne à indicação da data da prática do crime indiciado, situando o tempo do cometimento da infracção numa zona indefinida, indeterminada, difusa, falha de precisão («em data indeterminada do ano de 2004»), sendo que, se já em termos normais é de exigir mais precisão na indicação da data da prática do crime, mais se impunham no caso presente as exigências de rigor, atendendo ao facto de estar em jogo a própria definição de imputabilidade ou inimputabilidade do procurado [se os factos tivessem ocorrido anteriormente a 18-02-2004, o ora recorrente teria então apenas 15 anos de idade, caso em que faria todo o sentido invocar a causa de recusa de execução do mandado prevista na al. c) do n.º 1 do art. 11.º da Lei 65/2003, que estabelece que «a execução do mandado de detenção europeu será recusada quando a pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu»];
  - face a esta insuficiência do mandado o Tribunal da Relação encetou diligências no sentido de, com a maior brevidade possível, coligir a informação em falta, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da citada Lei;
  - o acórdão recorrido teve em atenção a informação que faltava, a indicação da data em que alegadamente foi cometido o crime, para a partir daí concluir pela imputabilidade, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentou a decisão na informação prestada pela autoridade judiciária francesa, fazendo uso do documento junto, escrito em francês;

- apesar de não ter sido feita a tradução do texto (mostrando-se inobservado o art. 3.º, n.º 2, da Lei 65/2003, que impõe a tradução do mandado), certo é que o requerido foi notificado por via postal registada, o mesmo acontecendo com a sua advogada, e, tendo sido mandado aguardar o decurso do prazo de pronúncia sobre a notícia notificada, só já após a prolação do acórdão recorrido foi suscitada a questão da falta de tradução através de requerimento cuja pretensão veio a ser indeferida;

não se verifica qualquer nulidade, nomeadamente a constante do art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, que o recorrente pretende aplicável *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003.

- V - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º.
- VI - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003 – cf., neste sentido, Acs. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 271/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 1, pág. 178; de 08-03-2007, Proc. n.º 733/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 1, pág. 206; de 09-08-2007, Proc. n.º 2847/07 - 5.ª; e de 09-01-2008, Proc. n.º 4855/07 - 3.ª –, que, no caso concreto, é de ter por sanada pois que o recorrente não tomou sobre ela qualquer posição, em tempo útil.
- VII - Como se diz no Ac. de 17-03-2005, Proc. n.º 1138/05 - 5.ª (CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 220), a propósito da integração de eventuais insuficiências pelo pedido de informações complementares, o que importa, deste ponto de vista, é, não tanto a correcção inicial do mandado, antes que, segundo um actuante “princípio da actualidade”, com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intervenção do tribunal competente, no momento de decidir esteja na posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado.
- VIII - Os prazos do art. 26.º da Lei 65/2003, tal como estão configurados na lei, não têm natureza peremptória, admitindo a própria lei que o prazo de 60 dias estabelecido para ser proferida a decisão definitiva pode ser prorrogado por mais 30 dias, nomeadamente por ter sido interposto recurso, devendo informar-se a autoridade judiciária de emissão, indo mais longe o n.º 5, devido a circunstâncias excepcionais – cf. Ac. do STJ de 06-06-2007, Proc. n.º 2182/07 - 5.ª.
- IX - O que se pretende é assegurar a celeridade da providência em consonância com a garantia dos direitos do requerido, *maxime* os de defesa, mas se, por força de circunstâncias incontornáveis, têm de ser levadas a cabo diligências justamente em nome da defesa, não faria sentido que o mandado já não pudesse ser executado.
- X - A ultrapassagem dos prazos, justificada pelo interesse da defesa, em nada colidiu com as garantias de defesa do arguido, que se encontrava em liberdade, não estando em causa o prazo, esse sim peremptório, do art. 30.º da Lei 65/2003 (prazos de duração máxima da detenção).
- XI - A necessidade de complementar informações do mandado será um factor de necessária paralização do processo, não podendo o juiz ordenar o seu prosseguimento, porque se impõe a prévia certificação da legalidade do mandado, o que é feito em nome da observância das garantias da pessoa procurada e em ordem a aquilatar se o caso cai na reserva de soberania, se se impõe ao Estado a recusa da execução do mandado, constituindo uma situação excepcional, fora do quadro normal do mandado em condições a que alude o n.º 5 do art. 16.º da citada Lei.

04-03-2009

Proc. n.º 685/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II - Como afirmou este mesmo STJ no seu acórdão de 16-12-2003, trata-se aqui de «um processo que não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, da prisão, e não a toda a ilegalidade, essa sim possível objecto de recurso ordinário ou extraordinário. Processo excepcional de *habeas corpus* este que, pelas impostas celeridade e simplicidade que o caracterizam, mais não pode almejar, pois, que a aplicação da lei a circunstâncias de facto já tornadas seguras e indiscutíveis (...)».
- III - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus*, por outro lado, não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensabilidade, pois que, em tal hipótese, o STJ não se pode substituir de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário. Até porque, permanecendo discutível e não consensual a solução jurídica a dar à questão, dificilmente se pode imputar, com adequado fundamento, à decisão impugnada, qualquer que ela seja – mas sempre emanada de uma instância judicial –, numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não.
- IV - Analisando a materialidade constante dos autos, é manifesto que a invocação do requerente de que os factos que fundamentam a sua prisão integram, numa primeira análise, os elementos constitutivos do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e não os do art. 21.º do mesmo diploma, tem um sólido apoio na jurisprudência deste Tribunal.
- V - Porém, face aos mesmos elementos, tal qualificação não é unívoca e sem qualquer possibilidade de divergência, podendo defender-se, embora com menos fundamento jurisprudencial, que o crime indiciado é o referenciado naquele art. 21.º.
- VI - Sendo a qualificação jurídica operada ainda admissível, embora que com menor suporte jurisprudencial, não existe uma base sólida para se afirmar que estamos perante uma violação grosseira do direito à liberdade resultante de uma incorrecta qualificação jurídica.
- VII - Consequentemente, a reacção adequada não se situa no apelo a um instituto que apenas funciona perante violações frontais do direito à liberdade, mas no eventual uso do recurso ordinário e/ou do requerimento para reapreciação da situação do requerente, sendo de indeferir a providência de *habeas corpus*.

04-03-2009

Proc. n.º 686/09 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Homicídio**

**Tentativa**  
**Tentativa impossível**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Questão nova**  
**Reabertura da audiência**

- I - A intenção de matar constitui matéria de facto, em princípio imodificável, a apurar pelo tribunal em função da prova ao seu alcance, e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador; não é por ser um facto psicológico que a intenção deixa de ser um facto, e a conclusão de ter ocorrido intenção de matar deduz-se de factos externos que a revelem – cf., entre outros, Acs. do STJ de 25-05-2006, Proc. n.º 1183/06 - 5.ª, de 13-09-2006, Proc. n.º 1934/06 - 3.ª, de 02-11-2006, Proc. n.º 3841/06 - 5.ª, de 17-10-2007, Proc. n.º 3395/07 - 3.ª, de 03-04-2008, Proc. n.º 132/08 - 5.ª, de 18-07-2008, Proc. n.º 102/08 - 5.ª, de 16-10-2008, Proc. n.º 2851/08 - 5.ª, e de 22-10-2008, Proc. n.º 3274/08 - 3.ª.
- II - O «*in dubio pro reo*» é um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica *questão-de-direito* que cabe, como tal, na cognição do STJ. Nem contra isto está o facto de dever ser considerado como princípio de prova: mesmo que assente na lógica e na experiência (*e por isso mesmo*), conforma ele um daqueles princípios que (...) devem ter a sua revisibilidade assegurada, mesmo perante o entendimento mais estrito e ultrapassado do que seja uma «*questão-de-direito*» para efeito do recurso de revista» – Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.ª ed. (1974), Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, págs. 217-218; cf., ainda, Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997, e Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 437.
- III - O princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.
- IV - Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- V - Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*.
- VI - Daqui se retira que a sua preterição exige que o julgador tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido. Já o saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que não cabe num recurso restrito à matéria de direito, mesmo que de revista alargada.
- VII - A apreciação pelo STJ da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios da matéria de facto: há-de ser pela mera análise da decisão que se deve concluir pela violação deste princípio, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No tocante ao princípio da livre apreciação da prova, o mesmo não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto *arbitrária* – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente essa discricionariedade os seus limites, que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma *liberdade de acordo com um dever* – o dever de perseguir a chamada «verdade material» –, de sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios *objectivos* e, portanto, em geral *susceptível* de motivação e controlo – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 202-203.
- IX - O TC (Ac. 1165/96, de 19-11, Proc. n.º 142/96 - 1.ª, in BMJ 461.º/93), debruçando-se sobre a norma do art. 127.º do CPP, acompanhou estas considerações, realçando que a livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.
- X - A fundamentação decisória do acórdão proferido em recurso exerce-se sobre uma outra decisão que, por seu turno, já motivou a condenação; nesse sentido, não é uma fundamentação originária mas derivada, sendo-lhe lícito recorrer à fundamentação da decisão recorrida para justificar as suas próprias soluções.
- XI - Tendo em conta que a decisão recorrida para o STJ é a da Relação e que a fundamentação que pode estar em causa é a desta última e não a da 1.ª instância, não se exige ao tribunal de recurso que tenha de «refazer e deixar expresso todo o processo de avaliação e de ponderação dos meios de prova levada a cabo pela decisão de 1.ª instância, cuja correcção apreciava» (cf. Ac. do TC n.º 387/05, DR Série II, de 19-10-2005).
- XII - Em idênticos termos aos acima consignados também a livre apreciação da prova está sujeita ao controlo do tribunal de recurso, ainda que este conheça somente de direito, sempre que a violação do princípio da objectividade for evidente, sem necessidade de outras indagações probatórias.
- XIII - E é com esta conformação que se tem dito que o STJ, como tribunal de revista – e não de instância –, não reaprecia o acerto da decisão em matéria de facto, ainda que venha crismada com outro *nomen iuris*, como seja a violação do princípio *in dubio pro reo* ou do princípio da livre apreciação da prova, ou mesmo sob a cobertura dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XIV - Não se considera suficiente para fundamentar uma tentativa a mera intenção, mas é necessário que esta se exteriorize em actos que contenham já, eles próprios, um momento de ilicitude – Eduardo Correia, aquando da discussão do art. 22.º do Projecto, Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, 1.º vol., Lisboa, 1965, págs. 170-171 –, actos executivos esses subsumíveis às als. do n.º 2 do art. 22.º do CP, que preencham os elementos constitutivos de uma infracção penal.
- XV - No crime tentado o agente desencadeia o processo objectivo causal, processo de execução conducente ao resultado desviante, simplesmente este não se verifica por motivos alheios à sua vontade.
- XVI - Na denominada tentativa *impossível*, através dos actos de execução praticados o agente cria um perigo objectivo, embora aparente, que desencadeia ou pode desencadear alarme ou intranquilidade na comunidade, e é isso que lhe confere dignidade punitiva.
- XVII - O resultado não sobrevém, seja porque o meio utilizado não é idóneo, seja porque há carência do objecto.
- XVIII - A punição da tentativa impossível depende de a inexistência do objecto essencial à consumação do crime ou a inaptidão do meio utilizado pelo agente serem *manifestas*, à data da prática do facto ilícito – art. 23.º, n.º 3, do CP.
- XIX - Este conceito de “manifesto” é, então, sinónimo de claro, ostensivo, público ou evidente, não para o agente, mas para a generalidade das pessoas, posto que o primeiro tem que estar convencido da idoneidade do meio, sem o que não é possível imputar-lhe a intenção de cometer o crime; sendo assim, este juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio é um juízo objectivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XX - A inidoneidade do meio (falta de potencialidade causal para produzir o resultado típico) pode ser absoluta (aquele que por essência ou natureza nunca é capaz de produzir o resultado) ou relativa (se o meio normalmente eficaz deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado), sendo certo que só o meio absolutamente inidóneo exclui a tentativa, configurando a tentativa inidónea ou impossível – cf. Marques da Silva, Direito Penal Português, II, Editorial Verbo, 1998, pág. 249; Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, I, 4.<sup>a</sup> ed., págs. 436-438; Simas Santos e Leal-Henriques, Noções Elementares de Direito Penal, 3.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2009, págs. 131-132; e Acs. do STJ de 07-01-1998, Proc. n.º 1030/97 - 3.<sup>a</sup>, de 12-04-2000, Proc. n.º 841/99 - 3.<sup>a</sup>, e de 01-06-2000, Proc. n.º 126/00 - 5.<sup>a</sup>.
- XXI - Mostrando-se provado que, no decurso de uma altercação, o recorrente, munido de uma pistola, efectuou um disparo para o ar, disparou novamente duas vezes atingindo uma pessoa, e que, a curta distância, a apontou ao tronco de outra, expressando verbalmente a intenção de a matar, ao mesmo tempo que premiu duas vezes o gatilho, é inadmissível dizer-se que a arma era manifestamente inidónea para a produção do resultado almejado, não se estando perante um caso de tentativa não punível, a que alude o n.º 3 do art. 23.º do CP.
- XXII - Muito pelo contrário, ponderando a estreita proximidade temporal da descrita actuação, as regras da experiência, da normalidade e da lógica legitimam a conclusão de que a arma tinha potencialidade letal e que, do ponto de vista do recorrente, era apta para tal.
- XXIII - O recorrente usou um meio reputado apto a consumir o crime de homicídio, mas que veio a tornar-se inapto, verificando-se uma inidoneidade superveniente que se integra no conceito de inidoneidade relativa, não manifesta. E, enquanto tal, punível.
- XXIV - Tendo em consideração que:
- a execução da pena de prisão cominada ao recorrente ficou suspensa por 4 anos, ou seja, em medida superior à duração da pena de prisão [de 2 anos e 10 meses], estando subordinada ao pagamento de uma quantia monetária, «fraccionada no tempo em prestações quadrimestrais»;
  - o art. 50.º, n.º 5, do CP, com a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, impõe que o período de suspensão tenha duração igual à da pena de prisão determinada na sentença;
  - vigorando actualmente uma lei com teor diferente da vigente ao tempo da decisão, ter-se-á de ponderar a diminuição do período de tempo anteriormente fixado, de forma a igualar a medida dessa pena;
  - tal poderá implicar um ajustamento do ciclo de pagamentos a que a suspensão da execução da pena ficou sujeita, reformulação essa a que o STJ não pode proceder, sob pena de inviabilizar as garantias de defesa do arguido/recorrente;
  - trata-se de uma “questão nova”, que não teve oportunidade de ser tratada, nem pela 1.<sup>a</sup> instância nem pela Relação, fruto apenas da alteração da lei penal substantiva; deve a 1.<sup>a</sup> instância reabrir a audiência (arts. 370.º a 371.º-A, do CPP), procedendo às diligências que se revelarem adequadas à nova previsão do n.º 5 do art. 50.º do CP e, conseqüentemente, aos termos estabelecidos na condição da suspensão da execução da pena de prisão – art. 51.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do mesmo diploma.

12-03-2009

Proc. n.º 1769/07 - 3.<sup>a</sup> Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

**Equidade**  
**Direito à vida**

- I - Embora deduzida em processo penal, de harmonia com o princípio da adesão (arts. 71.º e ss. do CPP), a indemnização de perdas e danos emergentes de crime subordina-se, na dimensão quantitativa e respectivos pressupostos, à lei civil.
- II - A indemnização deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (arts. 562.º a 564.º e 569.º do CC).
- III - A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor – art. 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- IV - Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- V - A Portaria 377/2008, de 26-05, contém «critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal» (cf. o respectivo preâmbulo). Tem um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, e, por outro lado, pela sua natureza, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo CC.
- VI - Na indemnização pelo dano não patrimonial o *pretium doloris* deve ser fixado por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida – Ac. deste STJ de 07-11-2006, Proc. n.º 3349/06 - 1.ª.
- VII - Equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- VIII - Para que o dano não patrimonial mereça a tutela do direito tem de ser grave, devendo essa gravidade avaliar-se por critérios objectivos e não de harmonia com percepções subjectivas ou da sensibilidade danosa particularmente sentida pelo lesado, de forma a concluir-se que a gravidade do dano justifica, de harmonia com o direito, a concessão de indemnização compensatória.
- IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – cf. Ac. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª.
- X - À minguia de outro critério legal, na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em linha de conta, por um lado, a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais. E, por outro, conforme os casos, a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, designadamente a sua situação profissional e socioeconómica.
- XI - A indemnização devida pelo dano morte é transmissível, bem como, por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais, que cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem – art. 496.º, n.º 2, do CC –, sendo ainda indemnizáveis, por direito próprio, os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas no preceito, familiares da vítima, decorrentes do sofrimento e desgosto que essa morte lhes causou (cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 7.ª ed., pág. 604 e ss.; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., pág. 500; Pereira Coelho, *Direito das Sucessões*, e Ac. do STJ de 17-03-1971, BMJ 205.º/150; Leite de Campos, *A Indemnização do Dano da Morte*,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Boletim da Faculdade de Direito, vol. 50, pág. 247; e Galvão Telles, Direito das Sucessões, pág. 88 e ss.).

XII - Tendo em consideração que:

- o acidente de que resultou a morte da vítima ocorreu em 20-02-2005;
  - a mesma nasceu em 02-04-1980, faleceu no estado de solteira e sem deixar descendentes;
  - vivia com os seus pais, a quem muito amava e queria;
  - era professora do agrupamento de escolas de S..., encontrando-se, à data da morte, no 3.º escalão, índice 151, da carreira indiciária do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, auferindo o vencimento mensal líquido de € 958,09;
  - era saudável e gostava de viver;
- verifica-se ser ajustada a quantia de € 55 000, arbitrada pela Relação, a título de indemnização pelo dano morte.

XIII - Mostra-se, por outro lado, equitativamente adequado o montante atribuído, de € 25 000 para cada um dos demandantes (pais da vítima), a título de indemnização pelos danos não patrimoniais por si sofridos, perante a seguinte factualidade apurada:

- a vítima, *NS*, vivia com os seus pais, a quem muito amava e queria, sendo uma filha extremosa e dedicada, auxiliando, sempre que podia, o pai num estabelecimento de café que este explorava;
- os demandantes tinham grande orgulho na sua filha *NS*, vivendo apenas com ela, que era o seu grande aconchego, sendo que têm um outro filho, mas mais velho, casado e com família e vida própria;
- a morte da filha *NS* causou aos demandantes grande desgosto, sofrimento e angústia;
- em Outubro de 2006 os demandantes estavam a ser acompanhados no Centro de Saúde da sua localidade, por padecerem de perturbações depressivas desde a morte da filha *NS*; e, desde 02-02-2006 até, pelo menos, Maio de 2006, o demandante também foi acompanhado pelos serviços de psiquiatria e saúde mental de V..., em consequência da morte da filha *NS*.

XIV - E, tendo em conta que, como vem provado, do acidente resultaram para a passageira *NS* os ferimentos descritos no relatório de autópsia, nomeadamente enfarte cerebral consecutivo a dissecação traumática da artéria carótida primitiva esquerda, que lhe causou, directa e necessariamente, a morte, ocorrida no dia 22-02-2005, que a *NS* sofreu dores físicas imediatamente após o acidente, resultantes dos ferimentos de que foi vítima, que só se extinguiram com a morte, e sofreu a angústia da morte, justifica-se a quantia arbitrada, de € 20 000, pelos danos morais sofridos pela *NS* em consequência do sofrimento padecido entre o momento do acidente e o seu falecimento.

12-03-2009

Proc. n.º 611/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Erro de julgamento**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio**  
**Dolo eventual**  
**Legítima defesa**  
***Animus defendendi***

**Excesso de legítima defesa**  
**Provocação**  
**Atenuante**  
**Atenuação especial da pena**  
**Proporcionalidade**  
**Arrependimento**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**

- I - A reapreciação da determinação da intenção do agente, mais concretamente da intenção de matar, ou a fixação dos elementos subjectivos do dolo nos crimes em que este é elemento essencial, não cabe no âmbito do recurso para o STJ, por estar em causa matéria de facto, como a jurisprudência tem entendido.
- II - A decisão do Tribunal da Relação que conhece de facto e de direito, nos termos do art. 428.º do CPP, é definitiva quanto a matéria de facto.
- III - Com a reponderação da matéria de facto efectuada pelo Tribunal da Relação nos termos consentidos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, cumprida ficou a garantia de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, certo sendo que o art. 32.º da CRP não garante um duplo grau de recurso em matéria de facto.
- IV - Como resulta do art. 434.º do CPP, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- V - A reapreciação da decisão sob recurso há-de, como princípio, confinar-se à matéria de direito, salvo se, a título excepcional, se tornar imperativo para o conhecimento daquela a ampliação da matéria de facto, a correcção de evidentes erros ou a remoção de contradição insanável entre os factos e a fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, caso em que este Supremo Tribunal ordena o reenvio – arts. 410.º, n.º 2, als. a), b) e c), e 426.º do CPP.
- VI - Mas, ainda assim, mantendo-se no estrito âmbito da reserva de competência e do indispensável pressuposto de que não-de derivar do texto da decisão recorrida por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum.
- VII - A única hipótese de o STJ sindicar matéria de facto é através da análise da existência de vícios decisórios, previstos nas als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sendo esse reexame feito por iniciativa própria, ocorrendo uma tal intervenção apenas para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa própria, se se vier a concluir que por força da existência de qualquer dos vícios referidos não pode chegar a uma correcta solução de direito.
- VIII - O erro de julgamento não é sindicável pelo STJ, pela razão de que não se confunde com o vício da decisão.
- IX - O erro de julgamento da matéria de facto existe quando o tribunal dá como provado certo facto relativamente ao qual não foi feita prova bastante e que, por isso, deveria ser considerado não provado, ou então o inverso, e tem a ver com a apreciação da prova produzida em audiência em conexão com o princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP.
- X - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei.
- XI - Vícios da decisão, não do julgamento, como se exprime Maria João Antunes (RPCC, Janeiro-Março de 1994, pág. 121).
- XII - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova, não podem ser confundidos com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, questões do âmbito da livre apreciação da prova, princípio inscrito no art. 127.º do CPP.
- XIII - Não incidindo o recurso sobre prova documentada, nem se estando perante prova legal ou tarifada, não se pode sindicat a boa ou má valoração daquela; querer discutir, nessas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- condições, a valoração da prova produzida é, afinal, querer impugnar a convicção do tribunal, olvidando a citada regra.
- XIV - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é essa convicção formada pelo tribunal, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente alcançada pelo recorrente sobre os factos.
- XV - Como é jurisprudência assente neste Supremo Tribunal, em recurso interposto de acórdão de Tribunal da Relação não é possível a invocação ou a reedição de arguição dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, ficando vedado pedir depois ao STJ, em revista, a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- XVI - Na verdade, mesmo nos recursos interpostos directamente deixou de ser possível recorrer-se com fundamento na existência de qualquer dos vícios constantes das três alíneas do n.º 2 do art. 410.º, o mesmo se passando com os recursos interpostos da Relação, sendo jurisprudência constante e pacífica deste Supremo Tribunal que, no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, está vedada a arguição dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, posto que se trata de matéria de facto, ou seja, de questão que se não contém nos poderes de cognição do STJ, o que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento/decisão pela Relação.
- XVII - Age com dolo directo quem prevê e pretende intencionalmente a realização do facto criminoso. Existe dolo necessário quando o agente sabe que, como consequência de uma conduta que resolve empreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta. No dolo eventual cabem os casos em que o agente previu o resultado como consequência possível da sua conduta e, apesar disso, leva a cabo tal conduta, conformando-se com o respectivo resultado.
- XVIII - Eduardo Correia (Direito Criminal, I, Coimbra, 1971, pág. 385) apresenta a solução de que se a realização do facto for prevista como mera consequência possível ou eventual da conduta haverá dolo se o agente, actuando, não confiou em que ele se não produziria. Ou, vistas as coisas pela outra face: o dolo só se excluirá, afirmando-se a negligência consciente, quando o agente só actuou porque confiou em que o resultado se não produziria. Sempre pois que ele, representando o resultado, não tomou posição perante este, deverá ser punido a título de dolo eventual.
- XIX - Para Maria Fernanda Palma (*in* Da “Tentativa Possível” em Direito Penal, Almedina, 2006, págs. 79-81) o dolo eventual é ainda uma forma de decisão de realização do facto típico, ou, em última análise, decisão pela lesão do bem jurídico, especificando que «na situação de dolo eventual o agente, ao aceitar o risco da verificação do resultado típico (“conformando-se” com ele, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal), preferindo-o aos custos da não realização da sua conduta, inclui essa aceitação nos fundamentos da sua decisão e opta pela lesão do bem jurídico. Na perspectiva do desvalor da acção, do ilícito, não há qualquer razão para diferenciar qualitativamente o dolo eventual».
- XX - Tendo em conta que a distância a que foram efectuados os, pelo menos, 6 disparos, tendo na mira, após os 2 ou 3 primeiros, o CS, conduz a que se possa afirmar que o arguido representou a possibilidade de o atingir e de lhe causar a morte, conclui-se que da análise do texto da decisão recorrida não resulta que a matéria provada seja insuficiente para suportar a decisão de direito, que se esteja perante qualquer forma de contradição entre a fundamentação ou entre esta e a decisão, ou que resulte como patente a verificação de erro na apreciação da prova.
- XXI - São pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjectivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi*.
- XXII - São requisitos da agressão a ilegalidade, a actualidade e a falta de provocação, e requisitos da defesa a impossibilidade de recurso à força pública, a necessidade e a racionalidade do meio.
- XXIII - A necessidade de defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão, e em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do

agressor e da sua forma de agir. Deve ajuizar-se objectivamente e *ex ante*, na perspectiva de um terceiro prudente colocado na situação do arguido – cf. Ac. do STJ de 18-12-1996, Proc. n.º 115/96 - 3.ª.

- XXIV - Essencial à legítima defesa é mesmo o *animus defendendi*, a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima: o facto típico levado a cabo pelo defendente há-de destinar-se a prevenir uma agressão ilícita actual.
- XXV - A intenção de defesa, correspondendo a um estado de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser a resultante de factos objectivos que a indiciem: tal como a intenção de matar, integrando matéria de facto, há-de derivar de factos dos quais se infira.
- XXVI - «O excesso de legítima defesa (que melhor se denominaria «excesso na defesa») só tem lugar quando se verificam os pressupostos da defesa, isto é, quando se verifica uma agressão ilícita e actual» – cf. Cavaleiro de Ferreira; Lições de Direito Penal, vol. I, Verbo, 1985, pág. 99.
- XXVII - Não se tendo verificado uma agressão que estivesse em execução ou iminente e que o arguido tivesse de sustar, pondo com a sua conduta em risco a vida alheia, que veio a sucumbir, para salvaguardar a sua, o arguido não actuou em legítima defesa, pelo que não pode considerar-se ter agido com excesso de legítima defesa.
- XXVIII - A provocação como circunstância atenuativa da culpa pode ocasionar a compreensível emoção violenta de que fala o art. 133.º do CP; não se completando os requisitos exigidos para o privilegiamento, pode a provocação injusta actuar nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. b), do CP e conduzir à atenuação especial da pena; mas se não tiver por efeito diminuir a ilicitude ou a culpa de forma essencial ou acentuada terá o valor de atenuante geral – cf. Ac. do STJ de 11-11-2004, Proc. n.º 3182/04 - 5.ª.
- XXIX - Sendo de afastar para a configuração de privilegiamento do homicídio, como é hoje consensual, mantém-se a exigência de proporcionalidade para a provocação injusta, enquanto elemento integrante de atenuação especial.
- XXX - Na verdade, o que se exige para a atenuação especial é que exista uma certa proporção entre o acto que motiva o crime e o crime praticado.
- XXXI - Qualquer provocação para ser relevante nesta sede teria de ser injusta e proporcional à reacção, o que não sucede quando dos factos provados não resulta qualquer acto que possa ser considerado uma actuação censurável da vítima, uma ofensa imerecida, uma violência, um acto provocatório por parte da vítima com intensidade suficiente para despoletar tal reacção e muito menos de carácter injusto, ou que o arguido fosse colocado face a um quadro de condições fortemente limitativas da sua liberdade de agir e de reflectir. Como refere o STJ, no Ac. de 11-10-1988 (BMJ 380.º/557), «Nenhum motivo pode apresentar-se proporcional ao homicídio».
- XXXII - O arrependimento não se mostra, tem de ser demonstrado através da prática de actos ou assunção de posturas; sendo uma espécie de contrição pelos factos praticados, suporá necessariamente a confissão destes.
- XXXIII - «Culpa e prevenção são os dois termos do binómio com auxílio do qual há-de ser construído o modelo de medida (sentido estrito ou de «determinação concreta») da pena.
- XXXIV - As finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. A pena, por outro lado, não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- XXXV - Assim, pois, primordial e essencialmente, a medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e referida ao momento da sua aplicação, protecção que assume um significado prospectivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da validade da norma infringida. Um significado, deste modo, que por inteiro se cobre com a ideia da prevenção geral positiva ou de integração que vimos decorrer precipuamente do princípio político-criminal básico da necessidade da pena» – cf. Figueiredo Dias, Lições ao 5.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, 1998, pág. 279 e ss..
- XXXVI - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

reiterada que no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

12-03-2009

Proc. n.º 3781/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Irregularidade**

- I - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, “pelo tempo e nas condições que a lei determinar”, apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: perante detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP, e em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto do *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 297), há-de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.º 2, do CPP).
- IV - A preterição da reapreciação trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, com a consequente inobservância do disposto no art. 213.º, n.º 1, do CPP, tem sido entendida por este Supremo Tribunal como constituindo mera irregularidade – art. 123.º do mesmo diploma legal. Este STJ também já se pronunciou, inúmeras vezes, no sentido de que não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, designadamente o previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a não realização atempada – ou a não realização – do exame de subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva.
- V - E tal entendimento mereceu acolhimento por parte do TC (Ac. de 02-02-2005, Proc. n.º 10/05 - 1.ª).
- VI - É, pois, de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada com aquele fundamento, por não se verificar a ilegalidade da prisão – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

12-03-2009

Proc. n.º 52/08.5ADLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira



**Recurso de revisão**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Rejeição de recurso**

- I - Modernamente, nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade e, através dela, a justiça, solução que se vê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais – cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 15.ª ed., pág. 918.
- II - Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, pelos fundamentos taxativamente nele elencados, podem ser objecto de revisão.
- III - O art. 449.º do CPP, depois de, no seu n.º 1, fixar os fundamentos da revisão da sentença transitada em julgado, equipara, para esse efeito, à sentença o «despacho que tiver posto fim ao processo».
- IV - O STJ vem entendendo, sem divergências, que o despacho que põe termo (ou fim) ao processo é o que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas (conhecimento do mérito da causa) ou meramente adjectivas; é o que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito; é o despacho que obsta ao prosseguimento do processo para apreciação do seu objecto: no âmbito do direito processual penal estão nesse caso o despacho de não pronúncia, o despacho de não recebimento da acusação, o despacho de arquivamento e a decisão sumária do relator.
- V - Como se ponderou no Ac. do STJ de 27-01-2009, Proc. n.º 105/09 - 3.ª, ligada à ideia da revisão de sentença está a de condenação/absolvição. Por isso que, quando o art. 449.º, n.º 2, do CPP se refere a despacho que tiver posto fim ao processo, tal deve ser entendido e interpretado tendo em consideração a equiparação existente – em grande medida – entre aquele tipo de despacho e a sentença, o que, de certo modo, é reforçado pelo estatuído nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 450.º, quando aludem a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia e a sentenças condenatórias, respectivamente.
- VI - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido havia sido condenado não põe fim ao processo; ao invés, dá antes sequência à condenação antes proferida, abrindo a fase da execução da pena de prisão. Isso decorre aliás, claramente, do art. 56.º, n.º 2, do CP quando prescreve que a revogação da suspensão da execução da pena determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença.
- VII - É este o entendimento que vem sendo seguido pelo STJ – Acs. de 23-03-2000, Proc. n.º 72/00 - 5.ª, de 09-04-2003, Proc. n.º 869/03 - 3.ª, de 28-04-2004, Proc. n.º 1275/04, de 26-05-2004, Proc. n.º 223/04 - 3.ª, de 14-06-2006, Proc. n.º 764/06 - 3.ª, de 12-10-2007, Proc. n.º 2607/07 - 3.ª, de 21-11-2007, Proc. n.º 3754/07 - 3.ª, de 27-02-2008, Proc. n.º 4823/07 - 3.ª, e o já referido de 27-01-2009, Proc. n.º 105/09 - 3.ª. No mesmo sentido se pronuncia também Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição ... e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pág. 1218.
- VIII - É, pois, de rejeitar o recurso de revisão, por o despacho recorrido o não admitir.

12-03-2009  
Proc. n.º 396/09 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Maus tratos**  
**Reiteração**  
**Bem jurídico protegido**  
**Direitos de defesa**  
**Crime público**  
**Crime semipúblico**  
**Dolo**  
**Desistência da queixa**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - Até à entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09 (que manteve a incriminação e a moldura penal respectiva), o crime de maus tratos pressupunha, em regra, uma reiteração de condutas.
- II - Face à nova redacção dada pela citada Lei o referido crime pode ser cometido mesmo que não haja reiteração de condutas («Quem, de modo reiterado ou não...» – art. 152.º, n.º 1, do CP), embora só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito (cf. Maria Elisabete Ferreira, Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal, Almedina, 2005, págs. 106-107; e Ac. do STJ de 24-04-2006, Proc. 06P975, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- III - O art. 152.º do CP responde à necessidade que se fazia sentir de punir penalmente os casos mais chocantes de maus tratos na violência doméstica. Neste crime protege-se a saúde física e mental do cônjuge, sendo que esse bem pode ser violado por todo o comportamento que afecte a dignidade pessoal daquele, designadamente por ofensas corporais simples. Protege-se a dignidade humana, em particular a saúde, aqui se compreendendo o bem-estar físico, psíquico e mental (cf. Acs. do STJ de 30-10-2003, CJSTJ, XI, tomo 3, pág. 208, e de 04-02-2004, Proc. n.º 2857/03 - 3.ª).
- IV - Resultando da factualidade assente, para além do mais, que as agressões físicas e verbais do arguido para com a mulher (e os filhos) começaram praticamente desde o início do casamento e continuaram, quer quando, pelo menos por duas vezes, o arguido pôs a mulher fora de casa, à noite, só com a roupa interior, quer com novas agressões no Verão de 2002, quer ainda posteriormente – tendo a ofendida apresentado queixa em Abril de 2003 –, não há dúvida de que os factos provados se subsumem à previsão do art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redacção anterior à Lei 59/2007, de 04-09, não havendo que considerar as agressões praticadas pelo arguido no Verão de 2002 como os únicos factos criminosos, autonomizá-los de todo o comportamento anterior do arguido para com a mulher e considerar que apenas cometeu um crime de ofensa à integridade física, como pretende o recorrente.
- V - O facto de se terem provado outras agressões físicas (socos, pontapés, bofetadas) e agressões verbais praticadas amiúde pelo arguido contra a mulher, sem se ter conseguido apurar a data exacta da respectiva prática, não obsta à prova dessas (outras) agressões, sendo certo que isso não impede o direito de defesa do arguido constitucionalmente consagrado na medida em os factos essenciais – as agressões – já constavam da acusação e as datas exactas da prática das mesmas são factos que não são indispensáveis para a concretização do crime.
- VI - O crime de maus tratos ao cônjuge passou a estar previsto no CP, no art. 153.º, n.º 3, na redacção dada pelo DL 400/82, de 23-09, e tal normativo não exigia a queixa do ofendido.
- VII - Com a revisão operada pelo DL 48/95, de 15-03, o procedimento criminal passou a depender de queixa (art. 152.º, n.º 2, do CP), e com as alterações posteriormente introduzidas pela Lei 65/98, de 02-09, o procedimento criminal pelo referido crime continuou a depender de queixa, mas o MP podia dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida acusação (cf. art. 152.º, n.º 2, *in fine*, do CP, na redacção indicada).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Com a Lei 7/2000, de 27-05, o crime passou a revestir novamente a natureza de público, sendo que a nova redacção veio responder à necessidade de punir penalmente os casos mais chocantes de maus tratos, designadamente em cônjuge e equiparado, deixando de ser exigido o dolo específico (na versão originária era necessário que o autor/agente agisse por malvadez ou egoísmo), bastando o dolo genérico.
- IX - Dado que durante a maior parte do tempo que durou o casamento da ofendida o crime de maus tratos ao cônjuge tinha natureza pública, situação que se verificava à data da queixa apresentada pela assistente (26-04-2003), o facto de esta ter declarado desistir dessa queixa nas declarações que prestou em 06-06-2003 é juridicamente irrelevante e ineficaz.
- X - Tratando-se de crime público, não há que atender ao estatuído no art. 115.º do CP quanto à extinção do direito de queixa, sendo aplicáveis os prazos de prescrição do procedimento criminal referidos no art. 118.º do CP, que ainda não tinham decorrido à data da apresentação da queixa pela assistente, posto que alguns dos factos integradores do crime ocorreram no Verão de 2002.
- XI - Quanto aos danos não patrimoniais rege o art. 496.º do CC, de onde resulta que são indemnizáveis os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.
- XII - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo (devendo, porém, considerar-se as circunstâncias de cada caso) e não à luz de factores subjectivos. Assim, são geralmente considerados danos não patrimoniais relevantes a dor física ou psíquica, a ofensa à honra ou reputação do indivíduo, o desgosto pelo atraso na conclusão de um curso ou de uma carreira – cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado (anotação ao art. 496.º).
- XIII - Esta indemnização, além de sancionar o lesante pelos factos que praticou e que causaram danos a terceiro, visa permitir atenuar, minorar e de algum modo compensar o lesado pelos danos que sofreu, permitindo-lhe a satisfação de várias necessidades de teor monetário. Pretende compensar o lesado, na medida do possível, das dores e incómodos que suportou e se mantêm, assim como da situação de debilidade física resultante dos factos (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 26-01-1994, CJSTJ, tomo II, pág. 67).
- XIV - E, porque neste tipo de danos é evidente a impossibilidade de reparação natural dos mesmos, no cálculo da respectiva indemnização deve recorrer-se à equidade, tendo em conta os danos causados, o grau de culpa, a situação económica do lesante e do lesado e as circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- XV - Resultando da matéria de facto assente que a assistente *MO*, ex-mulher do arguido, foi vítima de agressões (físicas e psicológicas) e humilhações, pelo que sofreu dores e teve ansiedade, medo e intranquilidade em casa, com perda de auto-estima, o que só terminou com a separação conjugal, que ocorreu em 2003, estes danos – graves e relevantes – não podem deixar de ser considerados merecedores da tutela do direito, afigurando-se justa uma indemnização de € 5000.
- XVI - Tendo em consideração que a ofendida menor, filha do arguido, *VA*, sofreu agressões físicas e psicológicas gravíssimas, com sequelas de enorme gravidade quer ao nível da saúde – física e psicológica – quer ao nível da sua auto-estima [*ela foi vítima silenciosa, ao longo de vários anos, de abusos sexuais praticados pelo pai, que lhe provocaram pesadelos (acordando assustada durante a noite) e a tornaram numa pessoa triste, revoltada e desconfiada, tendo receio de sair de casa e vir a encontrar o pai*], que se manterão seguramente durante muito tempo, não se vê motivo para alterar o montante da indemnização de € 20 000, a título de danos não patrimoniais, arbitrado pelas instâncias.

12-03-2009

Proc. n.º 236/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Acórdão da Relação**  
**Absolvição**  
**Assistente**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Inaudibilidade da prova gravada**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O direito ao recurso inscreve-se no leque dos direitos fundamentais do arguido, no art. 32.º da CRP, mas, tal como doutrina Paulo Pinto de Albuquerque, não é ilimitado, não se estende a todas as decisões e nem é de esgotamento de todas as instâncias de recurso, de todos os graus de jurisdição de recurso, sequer assegura audiência de julgamento de recurso em todos os casos – cf. Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 994.
- II - A nossa jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum* – (cf. Acs. deste STJ de 17-12-1969, BMJ 192.º/192, de 04-12-1976, BMJ 254.º/144, de 11-11-1982, BMJ 331.º/438, de 10-12-1986, BMJ 362.º/474, e José António Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189), e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las, “não tinham razão de ser” (cf. Antunes Varela, Miguel Beleza, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 1984, págs. 54-55).
- III - Mas importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo, entre as regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvida, de imediata aplicação – cf. Prof. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87.
- IV - Porque em sede de direito e processo penal se jogam interesses públicos, afectando ou podendo afectar direitos fundamentais tão valiosos como o da liberdade humana, para efeitos de aplicação da lei no tempo é de analisar se com ela resulta agravamento da posição substantiva do arguido, levando, na hipótese afirmativa, a que se devam ponderar as expectativas, justas, do recorrente, em termos de continuar a deparar-se-lhe a possibilidade de lhe assistir o recurso nos moldes firmados na lei antiga.
- V - O art. 5.º do CPP, nos termos em que se mostra redigido, dispozo que a lei processual nova é de aplicação imediata a todos os processos pendentes, quando assuma uma natureza exclusivamente processual e não já quando da sua aplicabilidade imediata derive o agravamento sensível da posição processual do arguido, realiza o interesse público da protecção de interesses que se jogam na sucessão de leis processuais penais.
- VI - Deste modo se perfilha o entendimento segundo o qual se, ao abrigo da lei em vigor na data da decisão inicialmente recorrida, estava assegurado o direito ao recurso, deve ele continuar a assistir-lhe, mesmo que outra, posterior, lho retire, a fim de não agravar a situação processual do arguido, marcando aquela data o pressuposto do nascimento do direito.
- VII - À face da lei processual penal *antiga*, sob cuja égide foi interposto recurso da decisão da 1.ª instância, não era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, visto ao crime de denúncia caluniosa caber, abstractamente, pena de prisão inferior a 5 anos.
- VIII - A Lei 48/2007, de 29-08, deu ao art. 400.º, n.º 1, al. e) nova redacção, segundo a qual não é admissível recurso de decisões proferidas pela Relação que apliquem pena não privativa de liberdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Não é o caso, pois se trata de acórdão absolutório. Porém, a recorribilidade, em princípio, face à lacuna da lei, poderia firmar-se na al. d) do n.º 1 do art. 400.º, na versão da lei nova, por argumento *a contrario*, pois que se trata de decisão absolutória da Relação, mas que não confirma a de 1.ª instância – que condenou em pena não privativa da liberdade.
- X - Mas tal interpretação confrontar-se-ia com o pensamento do legislador histórico de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos de maior complexidade ou de elevado valor, levando a que, como se consignou no Ac. deste STJ de 03-09-2008 (Proc. n.º 1883/08), fosse admitido recurso para o STJ de sentença absolutória da Relação quando, por força do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, só em caso de condenação em pena de prisão superior a 5 anos tal era facultado.
- XI - A teleologia inspiradora dos recursos a partir daquele art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP funciona como limite incontornável à interpretação da lei, restringindo o alcance indesejável a que conduziria a letra da lei, interpretação que não atraiçoa o espírito do legislador, com tradução objectivada na Proposta de Lei 109/X, atalhando as soluções incongruentes e chocantes a que o sistema conduziria, de permitir que qualquer caso simples chegasse ao STJ, a partir da Relação, estribado numa interpretação *a contrario*.
- XII - Impõe-se, pois, uma leitura restritiva da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, reconduzindo-a não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código.
- XIII - Numa visão que respeite a unidade do sistema e a vontade do legislador em matéria de recursos e compatibilize os textos legais das als. d) e e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a solução que se impõe é a de rejeitar o recurso, consequência que se retira tanto à face da lei antiga como da nova.
- XIV - Por fim, e não menos importante, a consideração de que a interposição do recurso pelo assistente, estando ao alcance do STJ alterar o decidido pela Relação, poderia redundar num agravamento sensível da posição do arguido, conduzindo, também, a não se admitir o recurso, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- XV - E nenhum prejuízo advém aos direitos do assistente, uma vez que a lei nova não admitindo, na interpretação que dela se faz, o recurso, também o não restringe, porque já ao abrigo da lei processual penal vigente em 15-03-2006 tal lhe não era consentido, sendo exacto que o art. 32.º, n.º 1, da CRP não garante a existência de um duplo grau de jurisdição de recurso em todas as situações: questões há cuja gravidade não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação – cf. Acs. do STJ de 06-12-2007, Proc. n.º 3752/07 - 5.ª, e de 28-02-2008, Proc. n.º 98/08 - 5.ª.
- XVI - O legislador da Lei 48/2007, de 29-08, rompeu claramente com o princípio da adesão, equiparando a acção penal à acção cível, implicando que, nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização cível», suposto que concorram os pressupostos indicados no n.º 2 daquele preceito.
- XVII - Não estava excluído, à partida, que a Relação, deparando-se com tal norma de clara aplicação imediata aos casos pendentes, por não brigar com o princípio fundamental sobre a aplicação da lei penal no tempo previsto no art. 2.º, n.º 4, do CP, se debruçasse sobre a dedução do pedido cível indemnizatório pelo assistente.
- XVIII - O assistente, que agora aponta à decisão penal – e consequentemente à do pedido cível, que dela não pode divergir – uma base factual deficitária, mercê da gravação imperfeita em 1.ª instância, recorreu do *quantum* indemnizatório atribuído no recurso da condenação primitivamente decretada, mas não invocou essa anomalia integrante de irregularidade logo que interveio no processo, só o fazendo depois da decisão proferida no TC que ordenou a discriminação entre factos provados e não provados, deficiência factual que, por isso, impedia um correcto fundamento do princípio *in dubio pro reo*.
- XIX - Essa irregularidade que, como é jurisprudência pacífica deste STJ, diz respeito à documentação da matéria de facto para fins de impugnação, tem de ser arguida no próprio acto ou nos 3 dias subsequentes à intervenção no processo, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP – cf. Acs. de 20-03-2007, Proc. n.º 775/06, de 30-11-2006, Proc. n.º 3110/06, de 26-09-2007, Proc. n.º 2052/07, de 19-11-2007, Proc. n.º 3785/08, de 26-03-2008, Proc. n.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

105/08, e de 27-04-2006, Proc. n.º 4012/06 –, já que sobre os sujeitos processuais se impõe um acompanhamento *pari passu* do processo nunca tão dilatado que se reserve a sua notícia para o recurso, e muito menos para uma fase posterior a esse controle, isto também numa perspectiva de celeridade e lealdade processual, correndo-se o risco de inutilização do processado, perfeitamente evitável, em fase avançada do processo.

XX - Não tendo sido arguida a irregularidade oportunamente, está vedado ao recorrente arguir tal deficiência.

XXI - À Relação cumprirá, assim, mercê de nulidade por omissão parcial de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, indagar sobre o pressuposto de direito substantivo mera culpa que, uma vez aflorado o dolo, neste ainda se contém como um *minus* (pois que também a mera culpa, ou seja a violação de um dever objectivo de cuidado, a negligência, uma atitude pessoal de descuido ou de leviandade, funciona, nos termos do art. 483.º do CC, como fonte da obrigação de indemnizar), naturalmente que de acordo com os factos provados, que duplamente balizam o seu poder cognitivo: por serem os provados e por aquela irregularidade, a existir, se encontrar sanada.

12-03-2009

Proc. n.º 2884/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso aparente</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Furto</b> <b>Roubo</b> <b>Especialidade</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b></p>
--

- I - Existe concurso aparente de infracções entre o crime de furto e o de roubo, pelo funcionamento da regra da especialidade, a punir mais gravemente segundo as regras do roubo.
- II - A prevenção geral cumpre a função de deixar claro à colectividade, ao conjunto dos destinatários das normas, que se não tolera a prática de factos puníveis e que o seu autor não fica impune.
- III - Da intimidação geral, de potenciais imitadores, passou-se ultimamente à chamada prevenção integradora, segundo a qual a prevenção serve para confirmar na consciência pública a vigência constante da norma menosprezada pelo agente.
- IV - A pena, tendo como destinatário o condenado, deve preocupar-se com ele, educá-lo para se manter longe de futuras infracções e conseguir adaptá-lo a regras básicas de convivência social. A execução de uma pena de prisão deve ser acompanhada de educação escolar, profissional e corporal, em vista ao reforço da consciência da sua responsabilidade e à estimulação da colaboração activa com o estabelecimento penitenciário, tendo como objectivo a sua ressocialização.
- V - A atenuação especial é, em abstracto, sempre vantajosa para o jovem delincente. Contudo, entendeu o legislador que, para que seja aplicada, importa indagar se dela, com base em simples juízo prudencial, alicerçado em factos concretos, resultam vantagens à vida futura do arguido (art. 4.º do DL 401/82, de 23-09).
- VI - Mas sem perder de vista que, conforme expresso no próprio preâmbulo do referido diploma legal, a aplicação deste regime especial não pode manter-se à margem de considerações de exigências de prevenção geral, assentando em preocupações exclusivas ou sequer predominantes de ressocialização do jovem agente, de prevenção especial, sobrepondo-se-lhe, já que não pode abdicar de “exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ordenamento jurídico” (nas palavras de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Ed. Notícias, § 519, embora a propósito de temática diferente).

- VII - Quer isto significar que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito do arguido jovem, pode aquele revelar-se insuficiente se se defrontar com a “última barreira” da defesa da sociedade.
- VIII - Tal não significa que a idade abaixo dos 21 anos não comporte um especial pendor atenuativo, não detenha algum valor como atenuante geral, embora nunca exacerbado, por se reconhecer que o direito penal dos jovens surge como “categoria própria de um ciclo de vida”, referente a um período de “latência social”, de descompromisso com a relação escolar, familiar e profissional, com um “potencial de delinquência”, em moldes efémeros, como se escreveu no Ac. deste STJ, de 27-10-2004 (CJSTJ, ano XII, tomo 3, pág. 213), sob o signo da capacidade de mutação e regressão na fase de mais avançada idade.

12-03-2009

Proc. n.º 587/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Esgotamento dos recursos ordinários</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Competência da Relação</b></p>
--

- I - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, sem se pretender desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, além de se assegurar margem de iniciativa aos tribunais de instância no provocar do seu eventual reexame, com inegáveis vantagens, no caso de se entender que a jurisprudência está desactualizada.
- II - Tal recurso não se encontra contemplado no art. 432.º do CPP, nem há norma especial que preveja que a sua interposição seja feita directamente para o STJ.
- III - Trata-se de um recurso extraordinário, de adoptar, por definição, quando o jogo dos recursos normais já não funciona, ou seja, quando o lançar mão do expediente normal de impugnação enfrenta o trânsito do julgado.
- IV - A própria sistemática dos preceitos atinentes ao recurso de decisão contra jurisprudência fixada, incluída na que regula o conjunto dos recursos extraordinários, vertida nos arts. 437.º a 466.º do CPP, reforça a aludida natureza deste recurso, resultando da letra do art. 448.º daquele diploma, ao ordenar-se a aplicação das regras dos recursos ordinários, que estamos em presença de um recurso distinto dos chamados recursos ordinários que, como regra, fornecem o complemento regulativo do que o regime dos extraordinários não contempla.
- V - Tem sido, de resto, jurisprudência uniforme e constante deste STJ que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário.
- VI - De todo o modo, a sua interposição está limitada a um dado prazo, dissociadamente do prazo estabelecido para a interposição dos recursos normais: 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.
- VII - Tendo o MP ao seu dispor um meio de impugnação ordinária da decisão proferida quanto ao ponto em que briga frontalmente com a doutrina do acórdão uniformizador, sem sequer se fundamentar na sentença a divergência, como se impõe ao tribunal no art. 445.º, n.º 3, do CPP, lançou-se mão de um meio de impugnação indevido, impróprio.
- VIII - A Relação, a ter sido interposto o recurso ordinário para ela, podia ter corrigido a infundamentada dissonância, dentro da sua esfera de competência hierárquica, que foi

desrespeitada, sem que ao STJ seja lícito remediar o erro, ao invés do que sucederia se o recurso fosse interposto dentro do prazo dos recursos normais – art. 411.º, n.º 1, do CPP – e entendesse remeter os autos à instância competente em sede de recurso.

12-03-2009

Proc. n.º 478/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Questão interlocutória</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b> <b>Órgãos de polícia criminal</b> <b>Competência</b> <b>Medidas cautelares</b> <b>Prova</b> <b>Métodos proibidos de prova</b> <b>Efeito à distância</b> <b>Prova indiciária</b> <b>Regras da experiência comum</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Homicídio</b></p>
---

- I - Na parte em que recaiu sobre as matérias da nulidade da busca domiciliária e da irregularidade das gravações o acórdão do Tribunal da Relação é insusceptível de recurso, pois que se trata de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - Tratando-se de questões interlocutórias, e apesar de o acórdão recorrido conter outras decisões que puseram termo à causa e susceptíveis de recurso para o STJ, o facto de não terem sido objecto de recurso autónomo não lhes confere recorribilidade fundamentada na circunstância de as restantes admitirem recurso para este Tribunal. Como se considerou, por ex., no Ac. do STJ de 22-09-2005, Proc. n.º 1752/05 - 5.ª, embora a questão interlocutória acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindida, sendo que sobre ela até já se formou dupla conforme.
- III - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos traçados pela Reforma de 1998 para o STJ, que obstou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. c) do art. 432.º do CPP, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.
- IV - De igual modo a Reforma introduzida pela Lei 48/2007 consagra, no art. 432.º, n.º 1, al. d), a regra de que as decisões interlocutórias que devem ser apreciadas pelo STJ são unicamente as que devam subir com os das als. b) e c).
- V - O CPP consagra agora a possibilidade de medidas cautelares visando a obtenção de prova que, de outra forma, poderia perder-se, provocando danos irreparáveis nas finalidades do processo. É exactamente esse o campo de aplicação do art. 249.º do CPP ao atribuir aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, competência para praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
- VI - Para Damião da Cunha (*in* O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal, pág. 143) não pode haver qualquer tipo de dúvida quanto à clara integração processual penal das medidas cautelares e de polícia, pelo menos na sua maioria. Elas são a consequência lógica do conceito «actos com relevância processual penal», enquanto actos decorrentes da



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- actividade de luta contra a criminalidade que ganham relevância para a descoberta de um crime.
- VII - Por outro lado, sendo estas medidas actos de iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal, não significa isto que a responsabilização funcional seja a estes imputada. É que, por um lado, aqueles actos perdem qualquer significado autónomo, na medida em que, integrando-se na posterior tramitação processual concreta, serão, por isso, sujeitos a uma avaliação *ex post* dos titulares das competências, e, por outro, serão também pressupostos das decisões finais a tomar pelos órgãos coadjuvados.
- VIII - Sendo actos de iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal, são ainda praticados na dependência funcional das autoridades judiciárias. Isto é, falte embora um comando das autoridades judiciárias, ainda assim os órgãos de polícia criminal devem actuar com a específica intencionalidade que os torna órgãos auxiliares da administração de justiça: também a este nível lhes impende, tanto quanto possível, não só descobrir circunstâncias fundamentadoras ou agravantes da responsabilidade criminal, como todas aquelas que, porventura, dirimam ou diminuam essa responsabilidade. Só assim estes actos de iniciativa própria são compatíveis com uma competência de coadjuvação e com a dependência funcional.
- IX - São pressuposto de aplicação do art. 249.º do CPP a necessidade e a urgência, o que se reconduz à possibilidade de contaminação da prova ou de deterioração do meio de prova, bem como à impossibilidade da sua reprodução noutro momento que não aquele em que efectivamente é produzida.
- X - Integra-se perfeitamente no âmbito desta prova antecipada a actuação da PJ quando, nos momentos imediatos à morte de uma pessoa, examina o local onde os factos ocorreram, tentando determinar as circunstâncias em que a mesma ocorreu. Independentemente do consentimento do arguido, a circunstância de tal acto obter uma ratificação pela autoridade judiciária é suficiente para conferir a necessária legalidade à actuação.
- XI - É inequívoca a conclusão de que o conteúdo normativo do direito fundamental previsto no art. 32.º, n.º 8, da CRP inclui no seu âmbito o efeito remoto da utilização de métodos proibidos de prova.
- XII - O efeito à distância da prova proibida nunca poderá alcançar uma abrangência que congregue no seu efeito anulatório provas que só por uma mera relação colateral, e não relevante, se encontram ligadas à prova proibida ou que sempre se produziriam, ou seria previsível a sua produção, independentemente da existência da mesma prova proibida.
- XIII - Nada obsta a que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um processo de conhecimento independente e efectivo, uma vez que não há nestas situações qualquer relação de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediatamente obtida. Pode afirmar-se que o efeito metastizante da violação das regras de proibição de prova apenas tem razão de ser em relação à prova que se situa numa relação de conexão de ilicitude.
- XIV - Não está abrangida pela conexão de ilicitude a prova produzida quando os órgãos de investigação criminal dispõem de um meio alternativo de prova, ou seja, de um processo de conhecimento independente e efectivo, nem nas situações em que a “mancha” do processo é apagada pelas próprias autoridades judiciárias ou através da actuação livre do arguido ou de um terceiro.
- XV - O mesmo se dirá em relação à prova produzida através de uma prova ilícita pela sua proibição quando for imperativa a conclusão de que o mesmo resultado probatório seria sempre atingido por outro meio de obtenção de prova lícitamente conformado.
- XVI - Fundamentando-se a condenação na prova indiciária, a interpretação da prova e a fixação dos factos concretos terá, também, como referência as regras gerais empíricas ou as máximas da experiência que o juiz tem de valorar nos diversos momentos de julgamento.
- XVII - Como refere Jaime Torres (*Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal*, pág. 65), importa distinguir dois tipos diferentes de regras de experiência: as de conhecimento geral ou, dito por outra forma, as regras gerais empíricas cujo conhecimento se pressupõe existente em qualquer pessoa que tenha um determinado nível de formação geral e, por outro lado, as máximas de experiência especializada cujo conhecimento só se pode supor

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em sujeitos que tenham uma formação específica num determinado ramo de ciência, técnica ou arte.

- XVIII - O juiz pode utilizar livremente, sem necessidade de prova sobre elas, as regras de experiência cujo conhecimento se pode supor numa pessoa com a sua formação (concretamente formação universitária no campo das ciências sociais). O próprio ordenamento jurídico parte da liberdade do juiz para utilizar estas máximas da experiência de conhecimento geral, sem que as mesmas se inscrevam no processo através da produção de prova.
- XIX - As razões que fundamentam a liberdade do juiz para a utilização dos seus conhecimentos de máxima da experiência são as mesmas que impõem a desnecessidade de fixação de factos notórios. Em qualquer um destes casos o que se pede ao juiz é que utilize os seus conhecimentos sobre máximas da experiência comum sem que importe a forma como os adquiriu.
- XX - O princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial, se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno.
- XXI - Só este convencimento baseado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa – pode alicerçar a convicção do julgador. Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer. Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.
- XXII - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente, o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária, pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerentes aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico, que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.
- XXIII - Como tal, a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base ou indícios que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência, sendo necessário, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual, partindo de tais indícios, se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação, ainda que sintética, é essencial para avaliar da racionalidade da inferência.
- XXIV - A compreensão e a possibilidade de acompanhamento do percurso lógico e intelectual seguido na fundamentação de uma decisão sobre a matéria de facto, quando respeite a factos que só podem ter sido deduzidos ou adquiridos segundo as regras próprias das presunções naturais, constitui um elemento relevante para o exercício da competência de verificação da (in)existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, especialmente do erro notório na apreciação da prova, referido na al. c) – cf. os Acs. deste STJ de 07-01-2004, Proc. n.º 3213/03, e de 24-03-2004, Proc. n.º 4043/03.
- XXV - O facto de uma testemunha vislumbrar o arguido no átrio do prédio às 09h25 não tem a virtualidade de permitir a conclusão de que nos momentos anteriores, e nomeadamente no momento da queda, o mesmo se encontrava em casa. Todavia, já uma diferente perspectiva é permitida a partir do momento em que o mesmo arguido nega a existência de uma discussão cuja prova de existência se verificou, ou apresenta uma versão do seu percurso na altura dos factos que não corresponde com a que se considerou provada, como é o facto de negar a sua permanência naquele átrio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXVI - Numa situação em que a convicção expressa do tribunal parte da premissa de que o arguido estava em casa e discutiu com a vítima, para daí inferir que está de acordo com as regras de experiência comum concluir que, de tal discussão, resultou o facto de o mesmo arguido ter atirado voluntariamente a mesma vítima para o vazio, dando-lhe a morte, o salto lógico é demasiado evidente para que seja admissível acriticamente, sem qualquer outro contributo probatório. Na verdade, o facto de se provar a presença do arguido na casa, e a discussão com a vítima, necessita de coadjuvação de outros contributos indiciários para permitir, sem qualquer dúvida, fundamentar uma convicção probatória solidamente alicerçada.

XXVII - Mas existem esses outros elementos que corroboram o juízo lógico, ou seja, o silogismo elaborado, que se inscrevem na fundamentação de facto da decisão recorrida, embora de forma esparsa, pois que foi considerado provado que «a ausência de impressões digitais naquela janela indica claramente a mesma ilação, já que é incompatível com a transposição de parapeito medindo 88,5 cm, com o auxílio, ou não, de qualquer móvel».

XXVIII - Assim, partindo do pressuposto de que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância se convenceu, pela circunstância de existir um exame lofoscópico realizado com todas as garantias, de que, a haver impressões digitais, as mesmas sempre ficariam registadas, cabe na lógica comum a conclusão de que, não podendo a vítima transpor o obstáculo físico da janela unicamente pelos seus meios sem deixar impressões digitais, teria existido a intervenção de terceiro – do arguido – na sua projecção no vazio e sequente morte.

XXIX - Ou seja, a ausência de impressões digitais na janela e as notas espalhadas no chão do quarto de onde a vítima caiu, conjuntamente com a apresentação de uma versão inverídica pelo arguido, permitem concluir que não estão violadas regras de experiência comum na avaliação da prova indiciária e que, conseqüentemente, a decisão não enferma de erro notório na apreciação da prova.

XXX - Sendo sempre objecto da mais viva reprovação jurídico criminal, o homicídio pode ter na sua origem uma situação que, face à experiência comum, poderia conduzir àquele desenlace (v.g. o confronto extremo para desagravo da honra, a defesa de bens que se consideram essenciais).

XXXI - Porém, casos existem em que o homicídio surge numa situação em que de todo não era expectável porquanto os motivos que lhe estão na causa são mínimos, são razões menores. A prática do crime surge aqui como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do agente acentuada por um alto grau de censurabilidade leva a tirar a vida a alguém por razões fúteis.

XXXII - Estando em causa a prática de um crime de homicídio na sequência de uma discussão entre arguido e vítima, desconhecendo-se a forma sequencial como se processou e os motivos que estariam subjacentes, e tendo em consideração que as circunstâncias de o casal ter um filho, de viver na mesma casa ou de a vítima ter sido lançada para a morte da janela do quarto do filho não têm qualquer virtualidade para se afirmar uma culpa qualitativamente situada num patamar superior, é de concluir que o crime praticado foi o de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CP.

12-03-2009

Proc. n.º 395/09 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Incapacidade para o trabalho**

I - O n.º 3 do art. 496.º do CC manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais equitativamente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não havendo critérios rígidos para a fixação da indemnização, há no entanto que adoptar um critério objectivo essencialmente orientado pela gravidade dos danos.
- III - Tendo em consideração:
- a extensão e gravidade das lesões sofridas (fractura frontal, focos de contusão cerebral, hematoma subdural), que causaram um período de 754 dias de doença;
  - as sequelas das lesões, que determinaram uma incapacidade permanente geral de 45%, que evoluirá provavelmente para 55%;
  - as dores e sofrimentos que os tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas causaram, bem como os que as sequelas das lesões naturalmente determinarão para o resto da vida;
  - que o lesado era, à data do acidente, um jovem de 16 anos de idade que viu a sua vida escolar interrompida por algum tempo e cuja capacidade de trabalho futura está irremediavelmente diminuída, da mesma forma que toda a sua vivência pessoal como jovem e adulto ficará seriamente afectada pelas sequelas das lesões sofridas;
- nenhuma censura merece o acórdão da Relação que fixou em € 175 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

12-03-2009

Proc. n.º 578/09 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Burla**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Vício do jogo**  
**Livre apreciação da prova**  
**Perícia médico-legal**  
**Valor probatório**

- I - O crime de burla surge como forma de captar o alheio, em que o agente se serve do erro, causado ou mantido, através da sua conduta astuciosa, ou do engano prolongado pela omissão do dever de informar, para, através desta falsa representação da realidade, insidiosamente induzir a vítima a defraudar o seu património ou o de terceiros.
- II - Tendo em consideração que:
- o arguido, funcionário do Banco ... (desde 04-02-1985 em várias localidades, e a partir de 02-05-2001 exercendo o cargo de director do balcão de S...), aconselhou e persuadiu vários clientes deste Banco a disponibilizarem/entregarem-lhe as quantias em dinheiro em causa nestes autos com o argumento (que não correspondia à verdade) de que as mesmas iriam ser depositadas em sucursais estrangeiras do Banco, designadamente em Londres e no Luxemburgo, e garantia àqueles clientes do Banco taxas de juro líquidas superiores às praticadas pelos bancos em Portugal; ou seja, mercê de um processo complexo e engenhoso, convenceu vários clientes do Banco ... a praticar actos em prejuízo dos seus patrimónios;
  - desse plano fazia parte não só a indicação (falsa) de uma taxa de juros mais elevada do que a praticada pelos bancos em Portugal, mas também a elaboração/falsificação de vários documentos, alguns em idioma estrangeiro (para convencer os clientes/burlados) dos depósitos das quantias que tinham entregue) e a realização de alguns depósitos em algumas contas de clientes para os convencer dos rendimentos obtidos e a renovar as aplicações;
  - foi a execução desse plano elaborado minuciosamente pelo arguido que determinou a entrega a este, pelos clientes do banco, de várias quantias monetárias;
  - está também provada a intenção do arguido de obter um enriquecimento ilegítimo;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- mostram-se provados os elementos objectivos e subjectivos constitutivos do tipo legal de crime de burla (art. 217.º do CP), integrando também a conduta do arguido a prática, em concurso real, do crime de falsificação de documento (art. 256.º do CP).
- III - É entendimento mais ou menos pacífico da doutrina e da jurisprudência que os pressupostos essenciais do crime continuado são os seguintes:
- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
  - homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);
  - lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);
  - unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção) – as diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma “linha psicológica continuada”;
  - persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.
- IV - Fundando-se a diminuição da culpa no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente, o pressuposto da continuação criminosa deverá ser encontrado numa relação que, de modo considerável, e de fora, facilitou aquela repetição, conduzindo a que seja, a cada crime, menos exigível ao agente que se comporte de maneira diversa.
- V - Importante, portanto, será determinar quando existiu um condicionalismo exterior ao agente que facilitou a acção daquele, facilitou a repetição da actividade criminosa (“tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito” – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209) e, por isso, diminui/atenua a respectiva culpa.
- VI - É que se o agente concorre para a existência daquele quadro ou condicionalismo exterior está a criar condições de que não pode aproveitar-se para que possa dizer-se verificada a figura legal da continuação criminosa.
- VII - É esse o entendimento da jurisprudência dominante ao afirmar que inexistente crime continuado – mas concurso de infracções – «quando as circunstâncias exógenas ou exteriores não surgem por acaso, em termos de facilitarem ou arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa, mas, pelo contrário, são conscientemente procuradas e criadas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa» – cf. Acs. do STJ de 10-12-1997, Proc. n.º 1192/97, de 07-03-2001 e de 12-06-2002, in SASTJ, n.ºs 49 e 62, respectivamente.
- VIII - Tendo em consideração que, embora da matéria de facto assente resulte que o arguido agiu sempre de forma homogénea e lesou sempre o mesmo bem jurídico, dela também decorre que foi sempre o próprio arguido quem criou as condições necessárias para a prática dos factos/crimes, formulando várias resoluções criminosas, agindo e concretizando-as em função de cada caso concreto, adaptando o *modus operandi* às circunstâncias específicas dos seus desígnios, sem que qualquer elemento ou factor exterior ou exógeno diminua ou mitigue a sua culpa, inexistente crime continuado.
- IX - A doença ou patologia do vício do jogo não constitui circunstância exterior ao agente que diminua sensivelmente a sua culpa: tal patologia é atinente à personalidade do próprio arguido, podendo limitar a vontade deste, mas não podendo considerar-se factor exógeno que facilite a continuação ou repetição da actividade criminosa daquele e mitigue a respectiva culpa.
- X - Em processo penal a regra é a de livre apreciação da prova, como decorre do estatuído no art. 127.º do CPP, onde se estabelece que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- XI - Tal princípio não é absoluto e entre as excepções a tal regra incluem-se o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, o caso julgado, a confissão integral e sem reservas no julgamento e a prova pericial. Segundo Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado, 9.ª edição, pág. 323), estas excepções integram-se no princípio da prova legal ou tarifada, que é usualmente baseado na segurança e certeza das decisões, consagração de regras de experiência comum e facilidade e celeridade das decisões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial (art. 388.º do CC). E, de acordo com o art. 151.º do CPP, a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.
- XIII - A perícia é, assim, a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.
- XIV - Segundo José Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, IV, pág. 161), a função característica da testemunha é narrar o facto e a do perito é avaliar ou valorar o facto, emitir quanto a ele juízo de valor, utilizando a sua cultura e experiência.
- XV - Nos termos do art. 389.º do CC, a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal e, de acordo com o art. 591.º do CPC, tanto a primeira como a segunda perícias são livremente apreciadas pelo tribunal – a propósito da diferença de regimes entre o processo civil e o penal cf. o Ac. do TC n.º 422/99, de 30-06-1999, *in Proc.* 698/98, DR, II Série, de 29-11-1999.
- XVI - Figueiredo Dias, insurgindo-se contra a ideia da absoluta liberdade da apreciação da prova pericial pelo juiz, escreveu em 1974 (*in Direito Processual Penal*, vol. I, págs. 208-209 – *idem* na reimpressão de 2004) que «...se os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos à livre apreciação do juiz – que, contrariando-os, pode furtar validade ao parecer –, já o juízo científico ou parecer propriamente dito só é susceptível de uma crítica igualmente material e científica. Quer dizer: perante um certo juízo cientificamente provado, de acordo com as exigências legais, o tribunal guarda a sua inteira liberdade no que toca à apreciação da base do facto pressuposta; quanto, porém, ao juízo científico, a apreciação há-de ser científica também e estará, por conseguinte, subtraída em princípio à competência do tribunal (...).».
- XVII - Esta orientação veio a ser consagrada no CPP87, estabelecendo o n.º 1 do seu art. 163.º que «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», e acrescentando o n.º 2 que «sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência».
- XVIII - Para Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 1999, II, pág. 178) «a presunção que o art. 163.º, n.º 1, consagra não é uma verdadeira presunção, no sentido de ilação, o que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido; o que a lei verdadeiramente dispõe é que salvo com fundamento numa crítica material da mesma natureza, isto é, científica, técnica ou artística, o relatório pericial se impõe ao julgador. Não é necessária uma contraprova, basta a valoração diversa dos argumentos invocados pelos peritos e que são fundamento do juízo pericial».
- XIX - Na jurisprudência acolheram-se estas soluções, de que são exemplo inúmeros Acs. do STJ, entre os quais, mais recentemente, os de 11-07-2007, Proc. n.º 1416/07 - 3.ª, de 19-09-2007, Proc. n.º 2811/07 - 3.ª, e de 07-11-2007, Proc. n.º 3986/07 - 3.ª.
- XX - Estando em causa uma perícia efectuada pelo IML, o tribunal terá de aceitar a respectiva conclusão, porque subtraída à livre apreciação do julgador, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPP, por se tratar de juízo técnico ou científico inerente à prova pericial, a menos que fundamente a sua divergência.
- XXI - Pelo contrário, os relatórios de avaliação psicológica com estudo de personalidade e de avaliação psiquiátrica elaborados por uma psicóloga clínica e por um médico psiquiatra – apresentados pelo arguido no decurso da audiência de julgamento e cujos subscritores depuseram como testemunhas –, porque não realizados nos termos dos arts. 159.º do CPP e da Lei 45/2004, de 19-08, não estão sujeitos à regra da prova vinculada do art. 163.º, n.º 1, do CPP, podendo e devendo ser apreciados com base em critérios diferentes da prova obtida através de perícias realizadas pelo IML, ou seja, estão sujeitos à livre apreciação do tribunal (art. 127.º do CPP).

19-03-2009  
Proc. n.º 392/09 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar

**Personalidade *borderline***  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**  
**Perigosidade criminal**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Direito a alimentos**  
**Maioridade**

- I - O Manual Diagnóstico e Estatístico de Desordens Mentais (DSM-IV-TR) define o transtorno de personalidade “borderline” como «um padrão inerente de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, auto-imagem e afectos e acentuada impulsividade».
- II - «O quadro engloba algumas manifestações típicas de vários transtornos psiquiátricos como esquizofrenia, depressão, transtorno bipolar, mas em geral os pacientes não saíram totalmente do estado considerado normal para serem enquadrados em tais classificações. A síndrome “borderline” é, portanto, um mosaico de sintomas menos acentuados de diversos transtornos» (cf. *Arch. Gen. Psychiatry*, 2001 58(6): 590-596 – *The Prevalence of Personality Disorders in a Community Sample* – Torgersen Svenn, in [www.cienciasecognição.org](http://www.cienciasecognição.org)).
- III - O mesmo DSM-IV (4.ª ed., XXIII e XXIV), a propósito da utilização do diagnóstico clínico de uma perturbação mental para fins forenses, ensina que «Na maior parte das situações, o diagnóstico clínico de uma perturbação mental... não é suficiente para estabelecer a existência para fins legais de uma «perturbação mental», uma «incapacidade mental», uma «doença mental» ou um «defeito mental». Na determinação de quando um sujeito está dentro de uma determinada norma legal específica (por exemplo, competência, responsabilidade criminal ou incapacidade), é geralmente necessária informação adicional para além da contida no diagnóstico.... Isto pode incluir informação sobre incapacidades funcionais individuais e como estas incapacidades afectam aquelas capacidades particulares postas em questão. É precisamente porque incapacidades, capacidades e diminuições das capacidades variam amplamente dentro de cada categoria diagnóstica que a indicação de um diagnóstico particular não implica um nível específico de diminuição da capacidade ou incapacidade».
- IV - O facto de o arguido ter uma personalidade de estrutura *borderline* não significa que, aquando da prática dos factos dados como provados, não tivesse capacidade para agir como agiu e para determinar a sua conduta de forma livre e consciente, pois das características daquele tipo de personalidade, por si só, não resulta sempre e desde logo uma diminuição da capacidade de discernimento e de determinação do agente.
- V - Daí que inexista qualquer erro notório na apreciação da prova ao considerar-se, por um lado, que o arguido agiu com dolo directo e intenso, sendo a sua actuação reveladora de uma atitude persistente e fria e, por outro, que o mesmo apresenta uma personalidade de estrutura *borderline*, com característica limite e dificuldades no manejo da agressividade, respondendo agressivamente aos estímulos do meio e na contenção de pulsões, criando a possibilidade de vir a ocorrer uma desorganização e comportamentos impulsivos, nomeadamente em circunstâncias potenciadoras de tensão e stress.
- VI - Não estando provados outros factos que o impusessem, o facto de o arguido sofrer daquele “transtorno” de personalidade não implica que o tribunal tivesse de considerar que (aquele)

agiu “de forma impulsiva, sem completo domínio da vontade e com perturbação acentuada do comportamento devido à doença de que padece”, para concluir pela existência de uma imputabilidade diminuída.

- VII - E, como refere Figueiredo Dias (Pressupostos da Punição, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, pág. 77), «não diz a lei se a imputabilidade diminuída deve por necessidade conduzir a uma pena atenuada. Não o dizendo, parece, porém, não querer obstar à doutrina – também entre nós defendida por Eduardo Correia e a que eu próprio me tenho ligado, de que pode haver casos em que a diminuição da imputabilidade conduza à não atenuação ou até mesmo à agravação da pena. Isto sucederá, do meu ponto de vista, quando as qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, v.g. em casos como os da brutalidade e da crueldade que acompanham muitos factos dos psicopatas insensíveis, os da inconstância dos lábeis ou os da pertinácia dos fanáticos».
- VIII - Sendo assim, mesmo que se provasse a existência de imputabilidade diminuída, esta não justificaria uma atenuação especial da pena, face à perigosidade do arguido [que, de acordo com o relatório da perícia, *apresenta, ao nível da personalidade, traços ou características anti-sociais, ansiosos, e impulsividade, que determinam uma personalidade de estrutura borderline, com característica limite; denota um fraco investimento no contacto e identificação com os outros, dificuldades relacionais na gestão de conflitos, estabelecendo relações de forma superficial, sendo o modo comum de relacionamento o confronto e a rivalidade, factores estes que comprometem a sua socialização; apresenta dificuldades no manejo da agressividade, respondendo agressivamente aos estímulos do meio, e na contenção das pulsões, criando a possibilidade de vir a ocorrer uma desorganização e comportamentos impulsivos, nomeadamente em circunstâncias potenciadoras de tensão e stress*] e à especial censurabilidade e perversidade.
- IX - Aliás, a especial censurabilidade e a especial diminuição da culpa são inconciliáveis – cf., neste sentido, Ac. do STJ de 02-05-1996, Proc. n.º 70/96.
- X - A nova circunstância qualificativa do homicídio constante da al. b) do n.º 2 do art. 132.º – introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09 – é a relação conjugal ou análoga e justificar-se-á face à evolução legislativa que tem tido em vista as situações de violência doméstica e os maus tratos familiares.
- XI - Tendo em consideração que:
- o arguido e a vítima tinham casado um com o outro em 26-06-1982, ou seja, há mais de 25 anos (à data da prática do crime);
  - essa relação conjugal de tantos anos impunha ao arguido o especial dever de não ter atitudes violentas para com sua mulher, mãe dos seus dois filhos, com 24 e 16 anos de idade;
  - o arguido atingiu mortalmente a esposa, no interior da casa de habitação de ambos e dos filhos (casa de morada de família), numa ocasião em que sabia perfeitamente que ambos os filhos ali se encontravam, ciente de que ambos sentiam grande afecto pela mãe;
  - quando o filho se aproximou dele, após o primeiro tiro, estando já a vítima agonizante, o arguido apontou-lhe a arma, culpando-o do sucedido, após o que desferiu um segundo tiro na vítima;
  - após este segundo tiro, o arguido ainda disparou mais duas vezes sobre a vítima, tendo, antes disso, perseguido o filho, de arma empunhada;
  - o filho apercebeu-se de toda a conduta do arguido e do estado da mãe;
  - o arguido fez os disparos de forma a garantir a morte de sua mulher e mãe dos seus filhos, sendo certo que a filha tinha apenas 15 anos de idade, em formação de personalidade, precisando muito do apoio e carinho da mãe;
  - o arguido bem sabia que, após o primeiro disparo, a vítima ficou totalmente desprevenida e incapaz de se opor àquele tipo de agressão;
- é de concluir que a conduta do arguido – que agiu com manifesta superioridade em razão da arma – revela, não só completa insensibilidade, absoluta indiferença e manifesto desprezo e falta de respeito pela vida humana, mas também uma especial censurabilidade e



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

perversidade, verificando-se a agravante qualificativa referida na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

- XII - Sendo sabido que os filhos têm direito a alimentos dos pais, o art. 2013.º do CC, ao elencar as causas de cessação dessa obrigação alimentar, não prevê, como tal, o atingir da maioridade, antes sendo necessário que a cessação daquela obrigação seja ordenada judicialmente.
- XIII - E, na verdade, a jurisprudência vem entendendo que o facto de o filho atingir a maioridade não determina, por si só, o fim da referida obrigação alimentar. Esta pode e deve manter-se até que o alimentado complete a sua formação e possa autonomamente prover ao seu sustento – isto, naturalmente, dentro de um prazo razoável.
- XIV - Tem vindo a considerar-se que a idade (média) com que se atinge aquela formação e a capacidade para, autonomamente, prover ao seu sustento, ronda os 25 anos.

19-03-2009

Proc. n.º 315/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<b>Anulação de julgamento</b> <b>Prazo da prisão preventiva</b>
--

- I - A anulação parcial do julgamento (invalidade parcial) não se confunde com a sua inexistência.
- II - Na nulidade do acto este existe, apesar de não produzir ou não poder produzir os efeitos para que foi criado.
- III - Por isso, a anulação do julgamento não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva diminua, por regressão à fase anterior do processo, como se não tivesse havido condenação na 1.ª instância. Dito de outro modo, a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada pelo Tribunal da Relação, é relevante para efeitos do estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva e, portanto, tem a consequência do alargamento do prazo nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.

19-03-2009

Proc. n.º 46/09.3YFLSB - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<b>Crime continuado</b> <b>Bens eminentemente pessoais</b> <b>Culpa</b> <b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Concurso de infracções</b>
---

- I - O art. 30.º do CP fundamentou-se no art. 33.º do Projecto da Parte Geral do CP de 1963, tendo sido aprovado na 13.ª sessão da comissão revisora, em 08-02-1964, um último período para o n.º 2 donde constava: «A continuação não se verifica, porém, quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima».
- II - Diz Maia Gonçalves, em anotação ao art. 30.º no seu Código Penal Português, anotado comentado (18.ª ed., pág. 154, nota 1), que: «A supressão deste período não significou que outra solução devesse ser adoptada, mas tão só que o legislador considerou a afirmação desnecessária, por resultar da doutrina, e até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no domínio que à doutrina deve ser reservado. A revisão do Código

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

levada a efeito pelo Dec-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, manteve intacto o texto deste artigo, mas a que foi levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, introduzindo o n.º 3 reproduziu o referido dispositivo que foi rejeitado na versão originária».

- III - O aditamento constante deste n.º 3 não exclui, antes continua a pressupor, a verificação dos requisitos do crime continuado.
- IV - Como se considerou no Ac. deste STJ de 01-10-2008, Proc. n.º 2872/08 - 3.ª, a alteração legislativa em causa é, pois, pura tautologia, de alcance limitado ou mesmo nulo, desnecessária, na medida em que é reafirmação do que do antecedente se entendia ao nível deste STJ, ou seja, de que existe crime continuado quando a violação plúrima do mesmo bem jurídico eminentemente pessoal é referida à mesma pessoa e cometida num quadro em que, por circunstâncias exteriores ao agente, a sua culpa se mostre consideravelmente diminuída, não podendo prescindir-se da indagação casuística dos respectivos requisitos.
- V - Esse aditamento não permite, pois, uma interpretação perversa em termos de uma violação plúrima de bens eminentemente pessoais em que a ofendida é a mesma pessoa se reconduzir ao crime continuado, afastando-se um concurso real; só significa que este deve firmar-se se esgotantemente se mostrarem preenchidos os seus pressupostos enunciados no n.º 2, de que se não pode desligar numa interpretação sistemática e global do preceito.
- VI - Interpretação em contrário seria, até, manifestamente atentatória da CRP, restringindo a um limite inaceitável o respeito pela dignidade humana, violando o preceituado no seu art. 1.º, comprimindo de forma intolerável direitos fundamentais, em ofensa ao disposto no art. 18.º da CRP. Uma interpretação assim concebida da norma do n.º 3 aditado levaria a que se houvesse de entender que o legislador não soube exprimir-se convenientemente, havendo que atalhar-lhe o pensamento.
- VII - Vindo provado que:
- o arguido tinha perfeito conhecimento da idade de *EC*, que conhecia desde os 5 ou 6 anos de idade, a partir da altura em que passou a viver maritalmente com a mãe dela;
  - ao adoptar as condutas descritas, o arguido actuou com intenção de alcançar prazer e de satisfazer os seus desejos sexuais, querendo ter contactos de natureza sexual com *EC*, bem sabendo que esta não tinha a capacidade e o discernimento necessários a uma livre decisão;
  - bem sabia que um relacionamento sexual, nomeadamente desta natureza, prejudicava o normal desenvolvimento da mesma;
  - o arguido voluntariamente exibiu a *EC*, nas ocasiões descritas nos autos, filmes com conteúdo pornográfico, bem sabendo que o visionamento por aquela de filmes dessa natureza era prejudicial ao seu equilibrado desenvolvimento psicológico;
  - ao sujeitá-la, durante o período descrito, à prática reiterada de actos sexuais, o arguido tinha perfeito conhecimento da perturbação que as suas actuações repetidas provocavam na formação e estruturação da personalidade de *EC*, prejudicando-a reiterada e voluntariamente no seu normal desenvolvimento físico e psicológico;
  - os factos ocorreram em situação de convivência e coabitação idêntica à familiar;
  - a situação familiar ou análoga é modo normal de manifestação da esfera privada das pessoas, de coabitação e de convivência, em espaço comum, e, por isso, não constitui solicitação que deva considerar-se exterior ao agente para a facilidade do sucumbir;
  - o arguido agiu impulsionado por circunstâncias endógenas, do seu interior, preparando o cenário e pressionando a menor;
- a culpa do arguido é mais acentuada, mais considerável, decorrente dessa relação de natureza idêntica à familiar com a menor e sua mãe, em que lhe era especialmente exigível, por virtude da ascendência que tinha sobre a mesma menor, com quem privava em termos familiares, que, na ausência da mãe desta, zelasse pela sua defesa, dela cuidando e protegendo-a, nomeadamente de quaisquer ataques aos seus direitos fundamentais.
- VIII - Como salienta Maia Gonçalves (*ibidem*, pág. 649), «atente-se mais em que, havendo pluralidade de acções naturalísticas e tratando-se de uma só vítima, normalmente não haverá crime continuado, mas concurso de crimes, já que em regra não haverá relevante solicitação exterior a diminuir a culpa do agente, mas desviante personalidade deste a determinar o seu comportamento criminoso».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - E, como refere Paulo Pinto de Albuquerque (Código Penal Anotado, pág. 139, nota 28), «A ciência médica e a experiência da vida mostram que o abuso sexual repetido de uma criança provoca uma tortura psicológica na criança que vive no pavor constante de vir a ser mais uma vez abusada pelo seu abusador. A consciência, o aproveitamento e até o gozo do abusador com esta tortura psicológica são incompatíveis com a afirmação de uma culpa diminuída do agente abusador. Quando for esse o caso, não há diminuição sensível da culpa, ao contrário há uma culpa agravada do crime».

19-03-2009

Proc. n.º 483/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Interpretação**

- I - É legítima a afirmação de que, face ao regime de recursos inicialmente previsto no CPP, bem como aos propósitos do legislador na reforma que lhe sucedeu, constituía uma afronta ao mesmo regime a admissibilidade de recurso de uma decisão do tribunal singular para o STJ – cf. arts. 13.º e ss., 400.º e 432.º do CPP.
- II - É neste contexto que aparece a alteração introduzida pela Lei 48/2007 que, em relação à matéria do sistema de recursos, enuncia, em termos de proposta, que é objectivo do legislador «restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal, substituindo-se, no art. 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas».
- III - A proposta de redacção do art. 400.º do CPP estava em consonância com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), da Proposta, e não era mais do que a concretização do propósito afirmado pelo legislador dentro da lógica do sistema de recursos.
- IV - Todavia, dentro do percurso de consolidação e feitura da lei, alguém, menos conhecedor de princípios básicos de processo penal, conseguiu que a al. e) do n.º 1 do referido preceito assumisse a seguinte redacção: «De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa de liberdade».
- V - Tal redacção não está de acordo com princípios que desde sempre regeram o sistema de recursos, pois que permite, em última análise, que da decisão de juiz singular alterada pelo Tribunal da Relação, e impondo uma pena privativa de liberdade de qualquer dimensão quantitativa, se possa recorrer para o STJ.
- VI - No domínio dessa interpretação, de que se discorda, a decisão do juiz singular é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP), o qual pode ser restrito à matéria de direito. Por seu turno, a decisão da Relação, se aplicar pena privativa de liberdade, admite recurso para o STJ. Porém, se a decisão for emitida pelo tribunal colectivo e o recurso se restringir à matéria de direito o mesmo apenas pode ser dirigido ao STJ – art. 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma.
- VII - A interpretação literal consagra, assim, um duplo grau de recurso em termos de matéria de direito em relação às decisões de juiz singular alteradas pelo Tribunal da Relação nos sobreditos termos, conferindo-lhes um superior coeficiente garantístico, o que é algo totalmente despropositado na lógica do sistema e reflecte a incorrecção da mesma interpretação.
- VIII - É incontornável a constatação de que o sentido literal da referida al. e) não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: analisando a disposição do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.

- IX - Impõe-se uma leitura restritiva da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º 1 da al. c) do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.

19-03-2009

Proc. n.º 383/09 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Homicídio</b> <b>Co-autoria</b> <b>Regras da experiência comum</b> <b>Tentativa</b> <b>Actos de execução</b> <b>Desistência</b> <b>Arrependimento</b></p>
---

- I - A co-autoria, que se traduz, nos termos do art. 26.º do CP, em o agente tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros, não se reconduz a um simples contributo atomístico, somatório material de factos executivos de diversas pessoas, de modo a cada um ser responsabilizado pelo próprio acto, só assim sucedendo se se exceder o âmbito do acordo; de contrário, são de presumir nele enquadrados todos os actos cujo normal englobamento é apontado pelas regras da experiência.
- II - Essencial à co-autoria é um acordo, expresso ou tácito, este assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas à luz das regras de experiência comum, bem como a intervenção, maior ou menor, dos co-autores na fase executiva do facto, em realização de um plano comum, não sendo senão esse o sentido da locução «tomar parte na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outros», em uso no art. 26.º do CP.
- III - Esse acordo de execução tanto pode ser extremamente simples como complexo, mas abrange sempre uma divisão de tarefas; através desse acordo os co-autores atribuem-se e aceitam prestar, reciprocamente, as tarefas que lhes estão confiadas, destinadas ao plano comum a concretizar; trata-se de um encontro de vontades dos co-autores acerca do plano de execução e repartição de funções a ele inerente – Eduardo Correia, *Direito Criminal*, 1953, pág. 253.
- IV - Desde que o agente acorde na realização integral do crime, com a consciência de colaboração nele da actividade dos demais, torna-se co-responsável pelos actos que levam ao resultado do crime, desde que não escapem ao plano prévio, antes se inscrevendo nele – cf., entre tantos, os Acs. do STJ de 29-03-2006 e de 16-11-2005, proferidos respectivamente nos Procs. n.ºs 478/06 e 2987/05, ambos da 3.ª Secção.
- V - A ideia central da doutrina do domínio funcional do facto, invocada com larga aceitação para clarificar o conceito de co-autoria, reconduz-se para Roxin (citado por Maria da Conceição Valdágua, *in* *Início da Tentativa do Co-autor*, págs. 172-173) a que cada co-autor é senhor de todo o facto, delimitado pelo plano criminoso comum e integrado, portanto, pelos contributos de todos os co-autores, porque tendo tomado sobre si, na repartição de tarefas que acordou realizar com os demais, uma tarefa necessária para a realização do facto, ele tem, também, nas mãos o poder de impedir, através da simples omissão do contributo prometido, que o plano comum se realize: daí que os co-autores sejam co-titulares do domínio de todo o facto.
- VI - Por força da comunhão de esforços, resulta que cada agente responde não apenas por aquilo que concretamente faz, mas pela actuação global dos participantes, pela consciência recíproca da actuação dos participantes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Resultando da matéria de facto provada um acordo entre a arguida e o arguido, na plena adesão a um plano executivo, em vista da lesão à integridade física do assistente, plano por ambos querido, com tarefas delimitadas para ambos, fornecendo a arguida parte dos instrumentos de agressão, a viatura onde se transportaram e a indicação do acesso à casa do assistente, aprisionando os cães do assistente para melhor consumação do facto, cabendo ao arguido concretizar o plano, em que o contributo individual se funde num todo único – não sendo lícito isolar atomisticamente certos actos de outros, já que todos obedecem a uma resolução comum em vista da obtenção de um resultado por ambos querido –, funciona, em pleno, o conceito de co-autoria, segundo o art. 26.º do CP.
- VIII - Não é da circunstância de não ter praticado actos materiais de agressão *in persona* que se pode afastar a co-autoria, além de que todo o seu contributo não deixa de ser essencial à produção do resultado, integrando-se já no conceito de actos de execução de uma tentativa, nos termos dos arts. 22.º, n.º 2, als. b) e c), e 23.º do CP.
- IX - A punibilidade da tentativa radica na aproximação à acção típica, pelo abalo e intranquilidade provocados na confiança comunitária na força vinculativa da norma, pela impressão negativa que causa comunitariamente pela violação de bens ou valores jurídicos (teoria da impressão, seguida por Roxin, *in Problemas Fundamentais de Direito Penal*, pág. 296), que é imperioso preservar quando a importância daqueles é de reconhecida evidência.
- X - O começo da execução da tentativa, na forma de acto executivo, produz-se quando a vontade criminosa intervém, claramente, numa acção que, segundo o plano global do autor, conduz imediatamente à colocação em perigo do bem jurídico protegido pelo tipo.
- XI - Na figura da desistência o legislador parte da ideia de que a isenção da pena só se coloca quando o facto não se consumou. Se o resultado já teve lugar no momento em que o autor queria desistir, o delito já está consumado, não se suscitando a aplicação do art. 24.º – cf. Jeschek e Weigend, *in Tratado de Derecho Penal, Parte General*, ed. Comares, tradução de Miguel Cardenete, pág. 380.
- XII - Se o resultado não estava ainda consumado, importa distinguir entre a desistência da tentativa acabada, que para relevar exige um arrependimento activo, uma atitude advinda voluntária e espontaneamente do agente, no sentido de impedir a consumação material do crime; a desistência na tentativa inacabada exige, apenas, que o agente omita os demais actos de execução necessários à consumação material do crime; o arrependimento activo consiste na prática de actos idóneos à não consumação do crime, mas podendo o agente recorrer ao auxílio de terceiros – cf. Comentário do Código Penal, de Paulo Pinto de Albuquerque, pág. 119, e Prof. Figueiredo Dias, *Parte Geral – Direito Penal*, 2007, pág. 742.
- XIII - É incompatível com o arrependimento activo a circunstância de os arguidos se terem ausentado do local, deixando o assistente sozinho, gravemente ferido e a perder sangue em grande quantidade, não se tendo apurado que tenham providenciado qualquer meio de socorro – mesmo quando encontrados na estrada pela equipa do INEM, chamada pelo assistente, não foram capazes de indicar a residência deste.
- XIV - A desistência relevante não pode cingir-se a um acto de pura indiferença para com as consequências do crime perpetrado, de abandono da vítima, que não significa “dessolidarização” com o facto, o evitar que se produzam resultados criminosos.
- XV - Um mero conselho de deixar de continuar-se a agressão não pode validamente interpretar-se como desistência, mas antes como suficiente a agressão na sua relação com o castigo projectado e, mais ainda, como domínio do facto que a arguida teve em toda a latitude, detendo nas suas mãos o continuar ou deixar de o fazer, abandonando o local quando o quis.

19-03-2009

Proc. n.º 240/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Maia Costa

**Fundamentação**

**Exame crítico das provas**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Rapto**  
**Extorsão**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
*Non bis in idem*  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - A motivação é condição de fiabilidade das decisões, devendo enunciar, de modo racional e crítico, a carga probatória que suportou o julgamento da matéria de facto, nomeadamente qual a precisa razão de ciência em que assentou certa prova (oral, documental ou pericial), em detrimento de outra, mormente a que foi apresentada pela defesa, ao menos para se aquilatar que o tribunal não teve qualquer dúvida insanável sobre os factos descritos na acusação ou pronúncia – cf. Correia Gomes, A Motivação em Processo Penal e as Garantias Constitucionais, *in* Rev. Julgar, n.º 6, pág. 92.
- II - O exame crítico das provas encerra um esforço tendencialmente de convicção sobre a razão porque certas provas são aceitáveis aos olhos do julgador e outras merecem o seu repúdio, juízo de que se não abdica em caso de impugnação da matéria de facto.
- III - Esse exame crítico das provas é um direito do recorrente na correcção de julgamento que pede à 2.ª instância com base nas provas anteproduzidas em audiência, em que, verdadeiramente, não está em jogo a discussão do princípio da livre convicção probatória – cf. Damião da Cunha, Caso Julgado Parcial, UCP, 2002, págs. 547-551.
- IV - A motivação em todas as suas vertentes é condição de fiabilidade de uma decisão e passa por uma exposição objectiva e clara, pela promoção da sua aceitação e compreensão, por uma valoração crítica e racional, como se decidiu nos Acs. do TC n.ºs 401/02 e 546/98 (*in* Acs. do TC, vol. 3).
- V - A base argumentativa em que se apoia a decisão judicial exige cada vez mais que por ela se explique o seu conteúdo às partes, ao público em geral, que espera dos tribunais decisões claras e credíveis, e faculte ao tribunal superior um seu reexame, ou seja, ela deve apresentar-se como uma decisão “correcta, possível, adequada ao ordenamento jurídico e ao contributo efectivo que as partes deram para o delinear do caminho que conduziu a ela” – cf. rev. cit., pág. 75.
- VI - O crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º do CP é um crime complexo, composto por elementos em que concorrem o crime de furto agravado e simples – a vertente patrimonial do ilícito – e a sua particular componente pessoal, preponderante no tipo, sob a forma de violência – física ou psíquica –, ofensa à integridade física e impossibilidade de resistir por parte do ofendido, elementos esses numa relação de consunção, pela especialidade, constituinte da agravação punitiva face ao delito patrimonial.
- VII - O crime de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP é um crime de execução livre e permanente, cessando com a restituição da vítima à liberdade, admitindo qualquer meio adequado à privação da liberdade ambulatoria, que deve ser absoluta, não bastando que seja dificultada, sendo o bem jurídico que visa proteger a liberdade de movimentos de outra pessoa, no sentido mais amplo de liberdade de deslocação actual potencial ou de auto ou heterolocomoção.
- VIII - O rapto distingue-se deste ilícito por se traduzir numa acção de subtracção e transferência não consentida de uma pessoa para outro lado, ficando a vítima sob o domínio fáctico de outrem – cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 428.
- IX - Este ilícito é de execução vinculada, só podendo ser cometido através das acções enunciadas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 161.º do CP – violência, ameaça ou astúcia –, intercedendo entre ele e o sequestro uma relação de especialidade: o rapto é um crime especial de sequestro, pelo que em concurso aquele afasta este, por força da *lex specialis*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*derrogat lex generalis* – cf. Actas CP, Figueiredo Dias, 1993, pág. 241, e Ac. do STJ de 30-04-1997 (CJSTJ, V, tomo 2, pág. 189).

- X - Basta o dolo genérico no sequestro, mas não se prescinde de um dolo específico no rapto (art. 161.º, n.º 1, do CP), crime cortado em que o tipo subjectivo contém uma intenção de realização de um resultado que não faz parte do tipo objectivo mas que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo agente ou terceiro.
- XI - Na extorsão p. e p. pelo art. 223.º do CP pressupõe-se o constrangimento de outra pessoa, por meio de violência e ameaça de um mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou outrem, prejuízo. A acção típica deve ser adequada à prática da disposição patrimonial, devendo nesse juízo de adequação ser ponderadas as características físicas e psíquicas da pessoa vítima do constrangimento do agente e do crime – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, págs. 613-614. Nele cabe toda a ameaça de um mal suficiente para vergar o homem médio – Ac. do STJ de 06-05-98, CJSTJ, VI, tomo 2, pág. 197.
- XII - Entre o crime de extorsão tentado (crime-fim) e o de rapto (crime-meio) há um concurso aparente de infracções, na medida em que o conteúdo criminal do art. 161.º, n.º 1, al. a), do CP, ao aludir ao rapto com fim de extorsão, absorve, consome, objectiva e subjectivamente, aquele outro, punindo o agente extorsionário de forma mais gravosa; a extorsão perde, então, autonomia.
- XIII - De contrário verificar-se-ia a ofensa ao princípio *non bis in idem* – cf. Prof. Eduardo Correia, *in* Unidade e Pluralidade de Infracções, Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, pág. 140; em sentido contrário Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, para quem, sem ser inconciliável o concurso efectivo, real, de infracções entre a tentativa de extorsão e o rapto, a punição, de um ponto de vista de política criminal, fica assegurada mais eficazmente pelo recurso à punição estabelecida para o rapto.
- XIV - No concurso de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse contemporaneamente com a sentença todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- XV - A fundamentação da pena de conjunto – sanção determinada dentro da moldura penal abstracta da pena de concurso – faz nascer uma pena que, sem as apagar, não se reconduz à soma aritmética de todas as penas parcelares, e é o produto de uma culpa pelos factos na sua globalidade, pelos factos em relação, como que uma nova culpa, por um ilícito com a marca da globalidade na valoração, em conjunto, dos factos e da personalidade.
- XVI - Na consideração dos conjunto dos factos está presente uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em apreço a conexão e o tipo de conexões entre os factos; na consideração da personalidade deve aferir-se se os factos representam uma tendência desvaliosa enraizada na personalidade do agente ou, apenas, uma prática acidental pluriocasional, sem origem na personalidade daquele, enquanto substrato de manifestações existenciais em sentido de conformação ou desconformação com o normativismo socialmente imposto.
- XVII - Concluindo-se por aquela tendência, a pena do concurso, que se distancia da mera acumulação material de penas, será exacerbada; no caso contrário será mitigada – cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime.
- XVIII - No aspecto da personalidade do agente não pode deixar de se ponderar o grande relevo que deve ter a “análise do efeito previsível da pena sobre o futuro comportamento do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”, a consciência crítica do agente para se deixar influenciar pela pena.
- XIX - Naquela conexão não se pode abstrair do contexto factual, da sua maior ou menor autonomia, da frequência da sua comissão, da homo ou heretogeneidade dos bens protegidos violados, da forma de comissão, do peso conjunto das circunstâncias do facto sujeitas a julgamento, bem como da receptividade do agente à pena, questão que o concurso deve convocar.

19-03-2009

Proc. n.º 381/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Prazo de interposição de recurso**

**Contagem de prazo**

**Trânsito em julgado**

**Admissibilidade de recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP), a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão-fundamento com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Desconhecendo-se a data de trânsito do acórdão recorrido, impossível fica a verificação do imprescindível requisito que consiste na interposição do recurso nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, já que falece a indicação do *dies a quo* do prazo de interposição do recurso extraordinário.
- IV - Não é pela inadmissibilidade de recurso de uma decisão que se retira o seu necessário e imediato trânsito em julgado, pois não é a circunstância de a irrecorribilidade estar declarada no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP que impede o efectivo recurso, independentemente de depois se colocar a questão de saber se é mesmo recorrível ou não e de não vir efectivamente a ser admitido.
- V - A omissão de requisitos legais necessários à admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência implica a inadmissibilidade deste.
- VI - Nestes casos, como em outros semelhantes, tem decidido de modo uniforme o STJ no sentido de que não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário, e, por isso, excepcional, a interpretação das respectivas regras jurídicas disciplinadoras deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- VII - E, como se diz de forma clara no Ac. de 18-01-2006 (Proc. n.º 4120/05 – 3.ª), a lei não contempla a hipótese – de resto, numa atitude de rigor típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais não se condescende.
- VIII - Tal posição é de manter, pois persistem as razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigência a ter com a sua dedução, reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP ao aperfeiçoamento de conclusões que se apresentem deficientes, apenas respeitando a recursos ordinários.
- IX - A norma específica do art. 440.º do CPP não prevê nem consente o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso, que é, assim, de rejeitar.

19-03-2009

Proc. n.º 306/09 - 3.ª Secção



Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Pereira Madeira

**Culpa**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida da pena**

- I - Entendida a culpa, materialmente, como resposta da personalidade total do agente que se exprime no facto, este só pode aparecer como consequência fundadora daquela personalidade, numa visão total da personalidade que fundamenta e se manifesta no facto.
- II - Com efeito, se a medida e a extensão da culpa se pode referir à personalidade do agente que se revele num certo facto, qualidades anómalas da personalidade, quando ético-juridicamente relevantes, entram no substrato do juízo de culpa.
- III - Porém, nem sempre deverá ser assim, especialmente quando alguma afecção (ou perturbação) não tornam a «personalidade que oneram em uma personalidade jurídico-penalmente mais desvaliosa», e portanto mais censurável – cf. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 1976, pág. 235, e *Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1*, 2004, pág. 540.
- IV - É sempre necessário averiguar se na perturbação de personalidade do agente se exteriorizam «qualidades de carácter que revelam, também, do ponto de vista ético-jurídico, que fazem parte da total personalidade ética que fundamenta o facto, e que, nesta medida, devem ser valoradas como culpa do agente e conduzem (enquanto particularmente desvaliosos) à sua agravação» (*ibidem*).
- V - A imputabilidade diminuída – moderada – por que conclui a perícia no caso dos autos, que marcou a personalidade do recorrente no tempo em que se situou o pedaço de vida marcado pela prática dos crimes em concurso, decorrente de uma afecção de relativa patologia, não pode ter leitura desfavorável agravativa, antes deve ser objectivamente valorada no sentido da desagravação, quando integrados e avaliados, em conjunto, os factos e a personalidade.
- VI - A diminuição, mesmo moderada, da imputabilidade tem reflexos na compreensão e na dupla leitura, do e para o exterior, da sequência de actos, intensos no conjunto, mas cuja prática esteve em muito dependente de uma perturbação da personalidade e da diminuição da imputabilidade.
- VII - Nesta interpretação integrada, a série de crimes em causa – unitariamente de gravidade não significativa – revela uma conjunção saliente, em relação de causa-efeito recíproca, com a afectação de personalidade do recorrente, e com a consequente diminuição da imputabilidade.

19-03-2009  
Proc. n.º 479/09 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência da Relação**  
**Violação das regras de competência do tribunal**  
**Nulidade insanável**

- I - É regra geral do regime dos recursos que estes não podem ter como objecto a decisão de questões novas, que não tenham sido especificamente tratadas na decisão de que se recorre, mas apenas a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior. A reapreciação constitui um julgamento parcelar sobre a validade dos fundamentos da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisão recorrida, como remédio contra erros de julgamento, e não um julgamento sobre matéria nova que não tenha sido objecto da decisão de que se recorre.
- II - O objecto e o conteúdo material da decisão recorrida constituem, por isso, o círculo que define também, como limite maior, o objecto de recurso e, conseqüentemente, os limites e o âmbito da intervenção e do julgamento (os poderes de cognição) do tribunal de recurso.
- III - No recurso não podem, pois, ser suscitadas questões novas que não tenham sido submetidas e constituído objecto específico da decisão do tribunal *a quo*; pela mesma razão, também o tribunal *ad quem* não pode assumir competência para se pronunciar *ex novo* sobre matéria que não tenha sido objecto da decisão recorrida.
- IV - Numa situação em que a decisão da 1.<sup>a</sup> instância não se pronunciou sobre a natureza e a substância da eventual responsabilidade penal dos recorrentes, porque, na lógica e percurso decisório, considerou verificada uma causa de extinção do procedimento criminal, a decisão da Relação não poderia reapreciar fora dos limites traçados pela decisão recorrida, isto é, fora da questão específica da verificação ou não da causa de extinção do procedimento criminal.
- V - Considerando, como considerou, que não se verificava a causa de extinção do procedimento, não existia qualquer outro conteúdo da decisão recorrida, no que respeitava aos recorrentes, que pudesse constituir objecto do recurso.
- VI - Compete às Relações, em matéria penal, o julgamento dos recursos – arts. 12.º, n.º 3, al. b), e 427.º do CPP. A sua competência está, assim, definida no julgamento dos recursos pela razão da hierarquia, mas também no âmbito funcional do julgamento em recurso que pressupõe a reapreciação, em outro grau, do conteúdo e da matéria objecto da decisão impugnada.
- VII - Ao pronunciar-se sobre a substância da responsabilidade criminal, com a condenação, o tribunal pronunciou-se sobre questão de que não podia conhecer, excedendo os limites do objecto admissível do recurso, actuando como tribunal de primeira decisão, numa espécie de «primeira instância» da condenação, para além dos limites da sua competência funcional e hierárquica.
- VIII - Em matéria penal, a violação das regras da competência material ou da hierarquia constitui nulidade insanável – art. 119.º, al. e), do CPP – pelo que o acórdão recorrido é nulo, na parte em que se pronunciou sobre a responsabilidade penal dos recorrentes.

25-03-2009

Proc. n.º 308/09 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Sentença criminal**  
**Fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Sucessão de cúmulos**

- I - Princípio de matriz constitucional essencial em matéria de decisões judiciais é o princípio da fundamentação, consagrado no art. 265.º, n.º 1, da CRP, o qual se traduz na obrigatoriedade de o tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão – art. 97.º, n.º 4, do CPP.
- II - Tal princípio, relativamente à sentença penal, acto decisório que a final conhece do objecto do processo, concretiza-se, porém, mediante uma fundamentação reforçada que visa, por um lado, a total transparência da decisão, para que os seus destinatários (aqui se incluindo a própria comunidade) possam apreender e compreender claramente os juízos de facto e de direito assumidos pelo julgador e, por outro, possibilitar ao tribunal superior a fiscalização e o controlo da actividade decisória, que se concretizam através do recurso, o que consubstancia, desde a Revisão de 1997, um direito do arguido constitucionalmente consagrado, expressamente incluído nas garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Fundamentação que, relativamente à decisão que tem por concreto desiderato o cúmulo de penas, tendo em atenção o critério norteador da determinação da pena conjunta – consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (n.º 1 do art. 77.º do CP) –, deve, após a análise destes factores, dar a conhecer as específicas razões que determinaram o concreto *quantum* da pena conjunta.
- IV - Resultando do exame do acórdão impugnado que o tribunal *a quo*, após se haver debruçado sobre o regime legal do instituto do concurso de crimes, seus pressupostos e critério de punição, com expressa indicação das normas aplicáveis, expôs a matéria factual relevante para a determinação do *quantum* da pena única, que acompanhou de juízo crítico/valorativo, quer no que concerne à temporalidade e gravidade dos factos, quer no que tange às condições pessoais e personalidade do arguido, expressando, de forma clara, as razões que presidiram e conduziram à fixação da pena conjunta, com destaque para a aptidão para o crime revelada por aquele desde há vários anos, há que considerar que o acórdão impugnado não enferma de nulidade por falta de fundamentação.
- V - Verificando-se que:
- a pena [de 1 ano e 6 meses de prisão] que o arguido pretende seja incluída no cúmulo jurídico efectuado no acórdão impugnado diz respeito a crime praticado em Dezembro de 1999, tendo sido a respectiva condenação proferida em 11-07-2007, com trânsito ocorrido em 31-07-2007;
  - todas as penas incluídas no cúmulo jurídico efectuado no acórdão recorrido dizem respeito a crimes perpetrados nos anos de 2005 e 2006, sendo as respectivas condenações de Novembro de 2007, Janeiro de 2008 e Março de 2008; atenta a temporalidade da prática dos crimes, as datas das respectivas condenações e seu trânsito em julgado, nada obsta à inclusão no cúmulo jurídico efectuado (nestes autos) da pena de 1 ano e 6 meses de prisão a que o arguido alude.
- VI - Constatando-se, ainda, que o arguido foi condenado, no Proc. n.º 1... da 1.ª Vara Mista de Gaia, na pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, por acórdão de 14-06-2004, transitado em julgado, no qual foram cumuladas penas cominadas em 27-10-2000, 24-04-2001, 11-12-2002, 25-02-2002, 08-03-2002, 24-10-2002, 04-11-2002 e 20-10-2003, perante a temporalidade da condenação na pena conjunta, bem como das condenações aplicadoras de penas incluídas no cúmulo jurídico efectuado, a pena de 1 ano e 6 meses de prisão a que o arguido se refere está em condições de ser cumulada, também, com aquelas penas, tanto mais que, pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei 59/2007, passaram a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que, obviamente, se mostra favorável ao arguido.
- VII - A nossa lei substantiva não prevê a situação em apreço, isto é, a de saber se a pena a que alude o recorrente deve ser incluída no cúmulo jurídico efectuado nos presentes autos ou cumulada com as penas que integram a pena conjunta cominada no outro processo.
- VIII - Tendo em consideração que:
- exigências ligadas à prevenção (sobretudo à prevenção especial) e ao princípio da culpa constituem razões determinantes da adopção do sistema da pena única ou pena do concurso;
  - assumindo entre nós a pena do concurso a configuração de uma **pena conjunta**, cuja medida, de acordo com a lei (parte final do n.º 1 do art. 77.º do CP), é encontrada através da avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, há que concluir que o legislador pretende seja o condenado punido pelo conjunto dos factos praticados, isto é, pelo *ilícito global* perpetrado, analisado à luz da sua personalidade, tendo presente que esta apenas assume relevância para o direito penal enquanto se actualiza no facto, ou seja, quando é tomada nesse aspecto ou momento limitado da sua dinâmica (da sua “vida”) que é exactamente o facto criminoso;
- dúvidas não restam de que a pena de 1 ano e 6 meses de prisão em causa deve ser cumulada com as integrantes da pena conjunta que lhe foi cominada no Proc. n.º ... da 1.ª Vara Mista de Gaia, posto que o facto objecto do processo em que foi aplicada aquela pena se mostra temporalmente situado e integrado no conjunto de factos ocorridos no período

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que vai de 1999 a 2003 (objecto daquele processo), e não no conjunto de factos verificados em 2005 e 2006, factos estes objecto do cúmulo operado nos presentes autos.

25-03-2009

Proc. n.º 577/09 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Crime continuado</b> <b>Bens eminentemente pessoais</b> <b>Culpa</b> <b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Concurso de infracções</b></p>
--

- I - A alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, ao art. 30.º do CP, acrescentando-lhe o n.º 3, segundo o qual o disposto no n.º 2 não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma pessoa, corresponde ao n.º 2 do art. 33.º do Projecto de Revisão do CP, de 1963, da autoria do Prof. Eduardo Correia, e foi discutida na 13.ª sessão da comissão de revisão, em 08-02-1964, no sentido de que só com referência a bens jurídicos eminentemente pessoais, inerentes à mesma pessoa, se poderia falar de continuação criminosa, excluída em caso de diversidade de pessoas, atenta a forma individualizada e diferenciada que a violação pode revestir, impeditiva de um tratamento penal na base daquela unidade ficcionada.
- II - Essa discussão não mereceu consagração na lei por se entender que seria desnecessária, por resultar da doutrina, e até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no domínio que à doutrina deve ser reservado. Essa não unificação resulta da natureza eminentemente pessoal dos bens atingidos, que se radicam em cada uma das vítimas, na natureza das coisas – cf. Maia Gonçalves, *in* Código Penal anotado.
- III - A alteração introduzida é, pois, pura tautologia, de alcance inovador limitado ou mesmo nulo, desnecessária, em nada prejudicando a jurisprudência sedimentada ao nível deste STJ, ou seja, a de que, quando a violação plúrima do mesmo bem jurídico eminentemente pessoal é referida à mesma pessoa e cometida num quadro em que, por circunstâncias exteriores ao agente, a sua culpa se mostre consideravelmente diminuída, integra a prática de crime continuado, sem prescindir-se da indagação casuística dos requisitos do crime continuado, afastando-o quando se não observarem.
- IV - Esse aditamento não permite, assim, uma interpretação perversa em termos de uma violação plúrima de bens eminentemente pessoais em que a ofendida é a mesma pessoa se reconduzir ao crime continuado, afastando-se um concurso real; só significa que este deve firmar-se se esgotantemente se mostrarem preenchidos os seus pressupostos, enunciados no n.º 2, de que se não pode desligar numa interpretação sistemática e global do preceito.
- V - Interpretação em contrário seria, até, manifestamente atentatória da CRP, restringindo a um limite inaceitável o respeito pela dignidade humana, violando o preceituado no art. 1.º, comprimindo de forma intolerável direitos fundamentais, em ofensa ao disposto no art. 18.º da CRP.
- VI - São circunstâncias exteriores que apontam para a redução de culpa que é pressuposto do crime continuado:
- o facto de se ter criado através da primeira acção criminosa uma certa relação de acordo entre os sujeitos (veja-se o caso de violação a que se seguem relações de sexo consentido);
  - o facto de voltar a registar-se outra oportunidade favorável ao cometimento do crime, que foi aproveitada pelo agente ou o arrastou a ele;
  - a perduração do meio apto para execução do delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira acção criminosa;
  - o facto de o agente, depois da mesma resolução criminosa, verificar a possibilidade de alargar o âmbito da acção delituosa.
- VII - Vindo provado que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a ofendida L, que nasceu em 27-02-1990, é surda-muda, e foi confiada à guarda da Casa Pia de Lisboa, ficando colocada no Instituto J..., visitando com regularidade mensal ou quinzenal o pai, ora arguido, passando com ele os fins-de-semana;

- entre 1999 e 2004, o arguido, pelo menos 7 vezes, deitou-se com a sua filha L, introduzindo o pénis na sua vagina até aí ejacular, apresentando, ao exame ginecológico, sinais de cópula vaginal não recente, nomeadamente «hímen em crescente de altura com cerca de 3 mm com entalhe às três horas e laceração não recente às sete horas e ostíolo himenial permeável», ou seja, sinais orgânicos de desfloramento;

- o arguido sempre exigiu à filha que não contasse a ninguém o sucedido;

estes descritos actos de cópula completa mostram um nítido aproveitamento do arguido da menor, sua filha, quando esta passava curtos períodos na sua casa paterna, para satisfazer o seu desejo sexual, que a relação de parentesco e a inferioridade física da jovem – surda-muda – não serviram de contramotivação aos seus instintos libidinosos, estando longe de se perfilar um conjunto de circunstâncias exteriores ao agente diminuindo-lhe a culpa; pelo contrário, essa prática parte de um acto que lhe é próprio, qual seja o de acolhimento da menor na sua casa, ao abrigo dos deveres de assistência que lhe são impostos legalmente (art. 1878.º do CC) e da ascendência que, naturalmente, tinha sobre aquela.

- VIII - E quando se prove que «a reiteração, menos que a tal disposição das coisas, é devida a uma certa tendência da personalidade do criminoso, não poderá falar-se em atenuação da culpa e fica, portanto, excluída a possibilidade de existir um crime continuado» – cf. Prof. Eduardo Correia, *in* Unidade e Pluralidade de Infracções, pág. 251).
- IX - A ser diferentemente ter-se-ia que entender, raiando o absurdo, que os pais que abusam sexualmente dos seus filhos veriam a sua responsabilidade criminal atenuada e os seus próprios filhos seriam concorrentes na prática do crime, através de uma vontade que a lei não releva, numa lógica desmentida pela própria lei ao agravar, no art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na redacção anterior à trazida pela Lei 59/2007, de 04-09, esse procedimento.
- X - Por isso, os factos descritos repercutem, à face da lei penal, a prática de 7 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, e não um único crime, na forma continuada.

25-03-2009

Proc. n.º 490/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Aclaração</b></p>
---

- I - Uma coisa é a imputação criminosa feita pelo titular da acção penal e a moldura penal abstracta para cada um dos ilícitos por que acusa; outra é a moldura penal abstracta para cada um dos ilícitos cuja prática em julgamento se apurou e que ao julgador incumbe apurar para, depois, determinar, consoante as circunstâncias do caso, a concreta medida da pena.
- II - E, como resulta do próprio texto do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão anterior à alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, a linha de fronteira, de referência, para demarcar a recorribilidade ou irreacorribilidade afere-se pelos termos da condenação – são irreacorribíveis os acórdãos condenatórios respeitantes a crimes a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, declara o preceito –, e não pela acusação, fase processual que foi ultrapassada.
- III - Tendo o arguido sido acusado por crimes puníveis com pena de prisão excedente a 8 anos, mas tendo residualmente ficado a subsistir em julgamento a comprovação de 2 roubos simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, a que cabe moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão, não enferma de qualquer contradição ou obscuridade, designadamente na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

identificação dos seus autores, o acórdão da Relação que rejeitou, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto para este STJ.

25-03-2009

Proc. n.º 4128/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Duração**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**

- I - No caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo diploma, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Para a imposição da pena de concurso é territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando este, oficiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.º s 1 e 2, e 472.º do CPP.
- III - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo substrato a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros» – cf. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 171.
- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, ed. da FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, pois, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.
- V - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Tem sido pacífico neste STJ o entendimento de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária em que, englobando as cometidas até essa data, se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VIII - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar, por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- IX - Orientação diversa é a que se verte no chamado «cúmulo por arrastamento», postergada por este STJ a partir de 1997, desde logo pelo Ac. de 04-12-1997 (CJSTJ, V, tomo 3, pág. 246), assinalando-se que «aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência (Comentário de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592).»
- X - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, de concluir é que o agente é punido, decerto que pelos factos individualmente praticados, mas não como um mero somatório, em visão atomística, antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, no dizer de Figueiredo Dias (ob. cit., págs. 290-292), levando-se em conta exigências de culpa e de prevenção, tanto geral como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (prevenção especial de socialização).
- XI - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena do concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade revela sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, a uma “carreira” ou tão-só a uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, bem como o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., § 421.
- XII - Na determinação da duração da pena – ainda que de concurso – são ainda oportunas as seguintes considerações de Eduardo Correia (citado por Lopes Cardoso, *in* A Parte Especial do Código Penal, Jornadas do Direito Criminal, CEJ, I, pág. 350): «O significado antropológico da medição do tempo alterou-se radicalmente nos nossos dias. A vida adquiriu um ritmo tão rápido que não suporta penas tão pesadas como as praticadas anteriormente. O limite a partir do qual a pena prejudica ou inutiliza a recuperação social do delinquentes tende a diminuir».

25-03-2009

Proc. n.º 389/09 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Alteração da qualificação jurídica**

***Reformatio in pejus***

**Comunicação ao arguido**

**Princípio do contraditório**

**Burla tributária**

**Execução continuada**

**Consumação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A *vexata quaestio* da alteração do enquadramento jurídico da conduta imputada ao arguido em figura criminal mais grave e da conseqüente necessidade ou não de dar conhecimento ao arguido de tal modificação culminou, em termos jurisprudenciais, com a prolação do “Assento” n.º 3/2000, de 15-12-1999 (Proc. n.º 43073, DR Série I-A, n.º 35, de 11-02-2000), que reformulou o “Assento” n.º 2/93, de 27-01-92, fixando a seguinte doutrina: «Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do respectivo enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido da possibilidade de tal ocorrência, para o que o mesmo pudesse organizar a respectiva defesa».
- II - É nesta linha que se situa a alteração introduzida ao processo penal pela Lei 48/2007, de 29-08, estabelecendo o n.º 3 do art. 424.º do CPP que «Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias».
- III - Este normativo tem aplicação no caso de o tribunal verificar, por iniciativa própria, que, face aos factos provados, o enquadramento jurídico-criminal se deve fazer por modo diverso, integrando a conduta em outro preceito incriminador e face a essa alteração, não prevista, desconhecida do arguido, a fim de se evitar uma decisão surpresa – a exemplo do que ocorre no processo civil com o art. 3.º do CPC, mas aqui com raízes e razões mais ponderosas e visando a salvaguarda de interesses mais profundos e de garantias de defesa constitucionalmente acauteladas –, haverá a necessidade de dar a conhecer a possível alteração de qualificação.
- IV - Assim, nada impede este Supremo Tribunal de indagar, por iniciativa própria, da correcção da subsunção jurídica efectuada no acórdão em reexame, com ressalva dos limites decorrentes do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.
- V - Todavia, importa conciliar esta liberdade de procurar o correcto enquadramento jurídico-criminal com as garantias de defesa, daí emergindo um dever de prevenção: o de comunicação ao arguido da possível nova qualificação, de modo a propiciar o exercício do contraditório.
- VI - Por isso, o dever adicional de notificação é limitado aos casos de alteração “não conhecida do arguido”, tendo a limitação o propósito de subtrair do âmbito do dever de notificação no tribunal de recurso as situações em que a alteração já é conhecida do arguido (v.g., se, como ocorre no caso presente, a alteração resulta da posição do MP expressa nas conclusões do recurso, pois que os arguidos foram oportunamente notificados para responder, podendo, então, tomar posição) – cf., neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 1164.
- VII - A burla tributária é um novo tipo de crime criado em 2001, e encontra-se previsto no art. 87.º da Lei 15/2001, de 05-06-2001 [*diploma que sofreu várias alterações ao longo dos anos: Declaração de Rectificação n.º 15/2001, in DR, Série I-A, n.º 180, de 04-08-2001, Lei 109-B/2001, de 27-12-2001 (art. 51.º), DL 229/2002, de 31-10 (art. 3.º), Lei 107-B/2003, de 31-12 (art. 45.º), Lei 55-B/2004, de 30-12 (art. 42.º), Lei 39-A/2005, de 29-07 (art. 19.º), Lei 60-A/2005, de 30-12 (art. 60.º), Lei 53-A/2006, de 29-12 (arts. 95.º e 96.º), Lei 22-A/2007, de 29-06 (arts. 8.º e 9.º), DL 307-A/2007, de 31-08 (art. 3.º), Lei 67-A/2007, DR I-A, Suplemento, de 31-12-2007 (arts. 86.º e 87.º), e Lei 64-A/2008, DR I-A, Suplemento, de 31-12-2008 (arts. 113.º, 114.º e 115.º)].*
- VIII - Tendo em consideração que:
- o diploma em causa (RGIT) – como resulta do seu art. 14.º – entrou em vigor em 05-07-2001;
  - o anterior RJIFNA, revogado pela Lei 15/2001 (à excepção do seu art. 58.º), não continha disposição paralela ao art. 87.º do RGIT, não se prevendo então a incriminação por burla tributária;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a execução continuada de uma determinada actividade não pode ter por efeito a incriminação de uma conduta que não estava prevista como integrante de crime antes da entrada em vigor da lei incriminadora;  
dúvidas não haverá de que, caso os arguidos tivessem cessado a actividade em 04-07-2001, não teriam cometido o crime de burla tributária, que só surge no universo dos crimes, como tal, no dia seguinte – em causa está a observância do princípio da legalidade vazado no art. 1.º, n.º 1, do CP [*Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*], que tem como corolário o princípio da não retroactividade da lei penal, expresso no art. 2.º, n.º 1, do mesmo Código [*As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem*], de que é reflexo, no âmbito da criminalidade tributária, aduaneira e fiscal, o disposto no art. 2.º, n.º 1, do RGIT [*Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior*].
- IX - Porém, estando demonstrado que a actividade dos arguidos se prolongou de 1999 até 18-03-2003, altura em que foram detidos, importa apurar se a conduta posterior a 05-07-2001 integra o crime de burla tributária, e se na forma qualificada, tema que remete para a questão do momento da consumação do crime.
- X - Em consonância com o que dispõe o art. 3.º do CP, estabelece o art. 5.º, n.º 1, do RGIT que «As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.»
- XI - Ponderando que:
- os arguidos *JN, SN, HM e PV* – considerando apenas as quantias recebidas com base em declarações feitas em plena vigência do RGIT, ou seja, após 05-07-2001 – viram depositado nas contas ou recebido por outros meios o valor global de € 29 805,58;
  - no caso em apreço não existia uma relação tributária, uma relação Estado/contribuinte, não estando em causa o Estado enquanto credor tributário, uma vez que os arguidos ficcionaram, encenaram, a existência de relações tributárias entre o Estado e terceiros e, por meio da falsificação de declarações de IRS, conseguiram enriquecimento dos seus patrimónios, através de “reembolsos” que apenas nominalmente o eram [*o reembolso supõe uma relação tributária verdadeira, em que o sujeito passivo pagou a mais e após a liquidação do imposto tem direito a reposição, a devolução do que a mais do devido entregara*];
  - o dano para o fisco apenas surge quando se efectiva a indevida atribuição patrimonial de que vai resultar o enriquecimento ilegítimo do agente [*a burla não se consoma com a mera subscrição ou preenchimento dos impressos modelo de declaração de IRS, nem com a entrega dos mesmos nas repartições da administração fiscal, mas com a efectivação dos “reembolsos”, com a concretização da ordem de pagamento emitida pela administração tributária, mediante as transferências directas dos montantes apurados como devidos a esse título para as contas movimentadas pelos arguidos, ou com o recebimento das quantias tituladas pelos cheques do Tesouro*]. Em caso de algum modo paralelo, o STJ firmou jurisprudência, no Ac. n.º 2/2006, de 23-11-2005 (Proc. n.º 603/03 - 3ª, DR Série I-A, n.º 3, de 04-01-2006), no sentido de que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no art. 36.º do DL 28/84, de 20-01, se consoma com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente;
  - trata-se de um crime de resultado, consumando-se com a lesão efectiva do património público, com a produção do resultado lesivo, no momento em que a administração tributária opera a transferência para a conta ou é emitido e entregue o cheque do Tesouro, no cumprimento de uma suposta obrigação de reembolso que verdadeiramente inexistente [*não sendo, por isso de contabilizar os variados casos em que, tendo os arguidos procedido da forma usual, com o preenchimento de modelos de declarações de IRS, completando o “iter criminis” naquilo que deles dependia, por suspeitas suscitadas na*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*entidade receptora, foram as declarações encaminhadas para os serviços de inspecção e ordenado o não pagamento de qualquer quantia a título de reembolso];*  
é de integrar a conduta dos arguidos, como co-autores, do crime de burla tributária agravada, p. e p. pelo n.º 3 do art. 87.º do RGIT, atento o valor consideravelmente elevado por estes alcançado (a UC para o triénio 2001 a 2003 era de € 79,81, sendo que a 200 UC correspondiam € 15 962).

25-03-2009

Proc. n.º 314/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Confirmação *in melius***  
**Pena aplicada**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Escutas telefónicas**  
**Destruição**  
**Constitucionalidade**  
**Declarações para memória futura**  
**Leitura em audiência de julgamento**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da imediação**

- I - A decisão do tribunal recorrido é confirmada quando o Tribunal da Relação aplica uma pena inferior ou menos grave do que a da decisão recorrida (confirmação *in melius*).
- II - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007, de 29-08, veio resolver a questão, até então bastante controvertida, de saber se o limite da recorribilidade era estabelecido pela pena aplicável ao crime objecto do processo ou se o era pela pena concretamente aplicada, estatuidando-se agora, de forma clara, que tal limite é o da pena efectivamente aplicada, mesmo em caso de concurso de infracções.
- III - Em caso de concurso de crimes, o que releva para efeitos de in(admissibilidade) de recurso para o STJ (nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08) é a pena aplicável a cada um dos crimes cometidos e não a soma das molduras penais abstractas dos crimes em concurso, sendo que a interpretação que se acolhe não colide com a CRP (cf., v.g., Acs. do STJ de 14-07-2004, Proc. n.º 1101/04 - 3.ª, de 28-09-2005, Proc. n.º 2807/05 - 3.ª, de 21-09-2005, Proc. n.º 2759/05 - 3.ª, de 11-10-2005, Proc. n.º 2433/05 - 5.ª, e de 21-12-2005, *in* SASTJ n.º 96, pág. 79, e do TC n.ºs 2/2006, de 03-01, *in* DR II Série de 13-02-2006, e 64/2006, de 24-01, Proc. n.º 707/2005, DR II Série, de 19-05-2006).
- IV - A eliminação, pela Lei 48/2007, de 29-08, da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (redacção anterior), é de interpretar no sentido de que se quis dar relevância às penas parcelares concretamente aplicadas.
- V - Por isso, relevante para efeitos de (in)admissibilidade de recurso para o STJ é a pena aplicada a cada um dos crimes cometidos e não a soma das penas aplicadas aos crimes em concurso.
- VI - Assim, num caso, como o do autos, em que estamos perante concurso de crimes e os recorrentes foram condenados – cada um deles – em penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, não é admissível recurso para este STJ relativamente a tais crimes. Porém,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- já é admissível o recurso no que concerne a cada uma das penas únicas aplicadas se, em concreto, superiores a 8 anos de prisão.
- VII - O recurso para este Supremo Tribunal é restrito à matéria de direito, embora o STJ possa conhecer dos vícios da matéria de facto, por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em quadro factual claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito, devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- VIII - O TC, nos Acs. n.ºs 660/06, de 28-11-2006, 450/07, de 18-09-2007, e 451/07, também de 18-09-2007, considerou inconstitucional a norma do art. 188.º, n.º 3, do CPP (versão anterior à vigência de Lei 48/2007, de 29-08) quando interpretada no sentido de permitir a destruição de gravações de intercepções telefónicas consideradas não relevantes sem que o arguido tivesse conhecimento das escutas, de forma a poder pronunciar-se sobre a importância das mesmas.
- IX - Porém, na sequência dessas decisões, o TC proferiu o Ac. n.º 70/2008, de 31-01-2008, com o qual se concorda, onde decidiu, por maioria, não julgar inconstitucional a referida norma quando interpretada no sentido atrás apontado, sustentando que o direito ao contraditório «existe em relação às provas em que se funda a acusação, as mesmas que serão ponderadas pelo juiz de instrução, para efeito de emitir o despacho de pronúncia, e levadas a julgamento, para efeito da condenação do réu. É só em relação a essas provas – e não a quaisquer outras que os investigadores tenham considerado irrelevantes ou tenham abandonado por considerarem (bem ou mal) imprestáveis para os fins de indicição da prática de ilícito – que o arguido poderá responder, alegando as razões que fragilizam os resultados probatórios ou indicando outras provas que possam pôr em dúvida ou infirmar esses resultados».
- X - Aliás, em concreto, o recorrente nunca requereu cópia dos suportes magnéticos com todas as transcrições, sendo certo que a decisão instrutória foi lida em 25-09-2006 e a desmagnetização dos suportes magnéticos só ocorreu após os despachos do juiz de instrução datados de 22-12-2006, de 08-01-2007 e de 11-01-2007, donde se conclui que tais registos estiveram disponíveis até à remessa do processo para julgamento.
- XI - A leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas para memória futura não é absolutamente indispensável para que possam ser consideradas válidas e valoradas pelo Tribunal, designadamente para fundamentar a convicção relativamente à matéria de facto, desde que aquelas sejam prestadas com respeito pela estrutura acusatória do processo e seja assegurado um processo equitativo, com igualdade de armas, e respeito pelos princípios do contraditório e da imediação da prova (arguido e seu defensor presentes, com possibilidade de intervirem e formularem) – arts. 355.º, n.º 2, e 356.º do CPP.
- XII - O art. 271.º do CPP ao regulamentar as declarações para memória futura e interpretado em conformidade com o art. 32.º da CRP, não exige, para que aquelas (declarações) sejam admissíveis, que se encontre constituído arguido no processo.
- XIII - Numa situação em que:
- à data em que foram prestadas as declarações para memória futura o arguido ainda não havia sido constituído como tal no processo;
  - o defensor do arguido foi notificado do despacho que declarou aberta a instrução;
  - o arguido tomou contacto com o processo, formal e substancialmente, quando foi sujeito a primeiro interrogatório judicial;
  - as testemunhas não foram inquiridas em audiência de julgamento;
- podemos concluir que foram salvaguardados e respeitados os direitos de defesa do arguido, designadamente o contraditório – enquanto expressão do direito a um processo equitativo – , e que não estamos perante prova proibida ou que não pudesse ser atendida e valorada pelo tribunal *a quo*, não tendo sido violados quaisquer preceitos constitucionais, nomeadamente os arts. 32.º, n.ºs 1 e 5, e 20.º, n.º 4, da CRP.
- XIV - Com efeito, o arguido teve oportunidade de contraditar a credibilidade e os depoimentos daquelas testemunhas quer na instrução (onde esteve presente e representado por

advogado) quer em sede de audiência de julgamento, apresentando os meios de prova que entendesse necessários (designadamente testemunhas) – cf., neste sentido, Ac. do STJ de 16-06-2004, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sendo certo que o contraditório não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo em *cross examination*.

25-03-2009

Proc. n.º 486/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Exercício do contraditório**  
**Prática de acto após o termo do prazo**  
**Multa**  
**Irregularidade**

- I - O prolongamento do prazo para o requerente se pronunciar em sede de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ao abrigo do disposto no art. 145.º, n.º 5, do CPC, *ex vi* art. 105.º do CPP, não opera automaticamente, como se fosse um complemento incondicional do prazo estipulado legalmente, mas está condicionado ao pagamento de uma multa de natureza processual.
- II - Não tendo o requerente cumprido tal condicionalismo legal, nem sequer tem legitimidade para interpelar pelo desrespeito de um direito que, na realidade, nunca ingressou no seu elenco de direitos face à lei processual penal.
- III - Mesmo admitindo que o referido condicionalismo se tivesse verificado, nem por isso seria de considerar ilegal o despacho proferido, pois que o foi imediatamente após o decurso de um prazo peremptório concedido ao requerente sem que este se tivesse pronunciado no decurso do mesmo.
- IV - Se é certo que ao requerente assiste o direito de praticar o acto nos 3 dias subsequentes ao seu *terminus*, pagando a respectiva multa, igualmente é exacto que não cabe ao juiz conjecturar sobre as predisposições dos notificados para recorrer a um expediente processual que, sendo de natureza legal, já se situa fora da estatuição concedida por decisão judicial.
- V - A inobservância do disposto no art. 213.º do CPP, e nomeadamente a ausência de reexame ou de reexame nos termos legais, não constitui uma afronta à liberdade susceptível de fundamentar o uso da providência de *habeas corpus*.
- VI - Tal violação só poderá acontecer se, pelo reexame a efectuar, se concluir que deve ser modificada a medida de coacção de prisão preventiva aplicada.
- VII - O que está em causa na patologia citada não é uma colisão frontal com o direito à liberdade, mas sim a omissão de um procedimento de cuja realização se poderá concluir, ou não, de tal violação. Essa patologia será suficiente para fundamentar uma invocação de irregularidade processual por omissão, mas não a providência de *habeas corpus*.
- VIII - A prolação de despacho de reexame após o decurso do prazo de 3 meses previsto no art. 213.º, n.º 1, do CPP (com um excesso de 6 dias) não torna a prisão preventiva ilegal ou arbitrária.
- IX - Na verdade, não se trata de um dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, pois estes estão fixados nos arts. 215.º e 216.º do CPP. Por outro lado, não é um prazo peremptório, mas um prazo para bom andamento processual, tendo por finalidade não arrastar no tempo a prisão preventiva sem uma reapreciação periódica dos seus fundamentos.
- X - Sendo um prazo de regulação do andamento processual, a sua violação configura uma mera irregularidade processual, que deve ser sanada oficiosamente ou a requerimento e que, quando muito, pode dar lugar a um pedido de aceleração processual (art. 108.º do CPP) ou a procedimento disciplinar (no caso de negligência ou dolo). Nunca à invalidação da prisão

preventiva, pois esta mostra-se justificada por despacho judicial e conforme aos prazos de duração máxima – cf. Ac. do STJ de 11-03-2004.

25-03-2009

Proc. n.º 1375/07.6PBMTS-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

## **5.ª Secção**

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Nulidade da sentença**

**Inexistência**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

**Acórdão da Relação**

**Reenvio do processo**

- I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, limites a que se confina o requerente, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- III - O vício da nulidade do acórdão, previsto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, não se confunde com o da inexistência jurídica. Nesta estão em causa vícios do acto mais graves do que os que a lei prevê como constituindo nulidades. A função da inexistência – categoria que foge a toda a previsão normativa – é precisamente a de ultrapassar a barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanação pelo caso julgado: a inexistência, ao contrário das nulidades, é insanável.
- IV - Declarada a invalidade do acto é ordenada a sua repetição e aproveitados todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela, regressando o processo ao estágio em que o acto nulo foi praticado. A anulação de um acto supõe a sua existência jurídica: há que declarar a sua nulidade. O acto pode porém, não ter consistência jurídica, e enquanto inexistente não carece mesmo de ser objecto de anulação. O acto nulo não produz quaisquer efeitos, mas, em si mesmo, não seria inidóneo para os produzir; inexistente é o acto que não só não produz quaisquer efeitos jurídicos, como em caso algum poderia produzir. O primeiro é inidóneo, em acto, para a produção de efeitos jurídicos; o segundo é inidóneo também em potência.
- V - Os actos nulos, ao contrário dos inexistentes, têm ainda idoneidade para originar caso julgado. Um acto inexistente não é susceptível de produzir quaisquer efeitos, e é por isso que não carece de ser anulado, nem o acto se refaz ou a inexistência é absorvida pelo trânsito em julgado; o acto judicial inexistente não dá nunca lugar a caso julgado.
- VI - Entendimento que não é inconstitucional, face à distinção entre os efeitos da nulidade e da inexistência, se mostra adequado aos objectivos do legislador, pois respeita a intenção de o processo chegar à fase da condenação em 1.ª instância sem ultrapassar 3 anos de prisão preventiva, e não se mostra directamente violador de qualquer norma ou princípio constitucionais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Num caso em que foi proferida decisão condenatória por um tribunal em audiência pública, com produção de prova sujeita a contraditório, numa fase processual, finda a qual se iniciou uma outra – a fase de recurso – na qual se insere a decisão de repetição na 1.<sup>a</sup> instância da análise dos meios de prova, aferição das razões da credibilidade e convencimento das fontes, procedendo ao exame crítico das provas e exposição do *iter* que conduziu à fixação da facticidade naquele sentido e não noutro, é de concluir que houve uma condenação em 1.<sup>a</sup> instância, embora não tivesse ainda sido objecto de trânsito em julgado.
- VIII - Mas esta posição não cobra a mesma razão de ser quanto à manutenção da aplicação do n.º 6 do art. 215.º do CPP («no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.<sup>a</sup> instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada»).
- IX - Como resulta da norma em causa, não se refere a mesma a fase ou patamar diverso do anterior. Com efeito, trata-se do mesmo patamar: condenação com sentença ainda não transitada (apesar de anulação, por força da jurisprudência pacífica deste Tribunal), que consente 3 prazos diferentes.
- X - A decisão de reenvio parcial do STJ para a ampliação da matéria de facto retira valor confirmativo ao acórdão da Relação se a necessidade de ampliação da matéria de facto assenta em considerações tecidas pela Relação no seu acórdão confirmatório sobre eventos que a terem ocorrido poderiam levar à configuração de provocação da vítima, ou legítima defesa putativa e logo a uma justificação do acto, ou a um privilegiamento do crime de homicídio, ou à medida da pena, o que significa que não se pode ter, então, por subsistente uma decisão condenatória confirmada por um Tribunal Superior, para efeitos de elevação do prazo de prisão preventiva para metade da pena aplicada e confirmada.

05-03-2009

Proc. n.º 1126/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O conhecimento de recurso da matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- II - Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo; pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- III - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito; refira-se que as alterações do CPP, operadas pela Lei 48/2007, de 29-08, não modificaram os preceitos em causa (al. c), depois d), do art. 432.º e art. 434.º), de modo a justificar-se uma inflexão da orientação seguida neste STJ.
- IV - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos; por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do Acórdão para fixação de jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46580 - 3.ª, DR I-A, de 28-12-1995).
- V - Entre os preceitos dos arts. 25.º, 21.º e 24.º do DL 15/93, de 22-01, há uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude. Mas há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º, que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção ou a exportação e venda, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- VI - Na sindicância das penas aplicadas o ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- VII - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. A ponderação da culpa do agente serve propósitos que são fundamentalmente garantísticos e portanto do interesse do arguido.
- VIII - A partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma “submoldura” para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (cf., sobretudo, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 227 e ss.).
- IX - Ora, será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- X - O art. 77.º, n.º 1, do CP manda considerar, para a escolha da medida da pena única, “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”, vindo-se a entender que, com tal asserção, se deve ter em conta, no dizer de Figueiredo Dias, “a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)” – ob. cit., pág. 291.
- XI - É sabido que só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- XII - Para o legislador, portanto, a suspensão deve arrancar desde logo de considerações preventivas, por ter que estar preenchida, em termos de prognóstico, a condição negativa da falta de perigosidade social do arguido. Mas a lei não considera este requisito como único e nem sequer prevalente. Finalidades da punição são as finalidades preventivas, especial e geral.
- XIII - De um lado, cumpre assegurar que a suspensão da execução da pena de prisão não colida com propósitos de prevenção especial, e deverá mesmo favorecer a reinserção social do condenado; por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a sociedade não encare, no caso, a suspensão, como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal. A suspensão não poderá ser vista pela comunidade como um “perdão judicial”.

XIV - Acresce que a aposta que a opção pela suspensão sempre pressupõe, há-de fundar-se num conjunto de indicadores que a própria lei adianta: personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste.

05-03-2009

Proc. n.º 312/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Atenuação especial da pena**

- I - O art. 72.º do CP refere-se à atenuação especial da pena e reserva-a, “para além dos casos previstos na lei”, para a hipótese de “existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente, ou a necessidade da pena”. Enumera depois, a título exemplificativo, algumas das circunstâncias que podem apresentar tal peso atenuativo.
- II - Ao falar de “diminuição acentuada”, por certo que o legislador pretendeu assegurar uma válvula de escape, para as situações em que se tenha coligido um importante conjunto de circunstâncias atenuantes, em face das quais, a imagem global da actuação do arguido se não coadunasse nada, com as hipóteses em que o legislador pensou, quando estatuiu a moldura normal para o caso (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 306).

05-03-2009

Proc. n.º 4133/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Culpa**  
**Morte**

- I - O princípio-regra [*em matéria de responsabilidade por factos ilícitos*] vem enunciado no art. 483.º do CC: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Tratando-se de danos não patrimoniais, rege o art. 496.º do mesmo diploma legal, que dispõe no seu n.º 1 que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. Nos termos do n.º 3 do mesmo normativo, “o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º (...)”. Este manda atender ao grau de culpa – havendo, por consequência, que ter em conta a forma de culpa (dolosa ou negligente) –, à situação económica do lesante e do lesado e às demais circunstâncias do caso que o justifiquem.
- II - No caso presente [*em que a recorrente foi embatida por um veículo quando atravessava uma passadeira, estando sinal verde para peões*], as consequências relevantes, em termos de danos não patrimoniais, a atender são as seguintes:
- como consequência necessária e directa do embate, a assistente recebeu tratamento médico no serviço de urgência do Hospital de S..., onde ficou internada até ao dia seguinte;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- daí foi transferida para o hospital da área da sua residência, porque este assegurava o nível de cuidados requeridos, onde ficou internada durante cerca de um mês e meio;
  - as lesões físicas sofridas com o atropelamento, projecção e posterior queda determinaram à assistente um período de incapacidade temporária total de 52 dias, de incapacidade geral parcial de 490 dias, e de incapacidade profissional total de 542 dias;
  - as lesões físicas sofridas consolidaram-se em 06-12-2004;
  - a assistente ficou portadora de sequelas anátomo-funcionais que lhe conferem uma IPP fixável em 35%;
  - apresenta limitação moderada dos movimentos de flexão e abdução da anca, e discreta do movimento de flexão do joelho à esquerda;
  - as vértebras cervicais da assistente fracturadas como consequência do embate encontram-se consolidadas, inexistindo complicações neurológicas ou ortopédicas passíveis de correcção cirúrgica;
  - esta incapacidade é impeditiva do cabal exercício da profissão de ajudante de cozinha, sendo contudo compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional;
  - a assistente ficou também a padecer de um dano estético permanente qualificável como médio;
  - como consequência necessária e directa do embate, a assistente sofreu dores intensas no seu corpo;
  - presentemente, locomove-se autonomamente, sem apoio, embora claudicando;
  - no plano psicológico, a assistente ficou profundamente afectada;
  - passou a ter medo de atravessar a estrada, treme perante a aproximação de um automóvel, grita e fica descontrolada quando ouve algum ruído de travagem;
  - a assistente necessita de ajuda quotidiana para a realização de algumas tarefas básicas, tão-só limitada a algumas horas por dia;
  - é admissível que, com a idade, se agravem as queixas álgicas da assistente;
  - a assistente deixou de poder levantar pesos;
  - irá padecer sempre de fortes dores na bacia, na coluna, na cervical, na perna esquerda, nos braços e punhos esquerdo e direito;
  - terá muitas dificuldades em permanecer de pé, sentada ou até mesmo deitada;
  - a assistente no futuro necessitará de tratamentos médicos e medicamentosos regulares.
- III - As consequências sofridas pela recorrente, no que se refere aos padecimentos que suportou, o *quantum doloris* de intensidade assinalável, as sequelas, que configuram um quadro bastante pesado e duradouro para a recorrente, em termos de afectação na capacidade de trabalho, de achaques físicos de que ficará a sofrer, com agravamento de intensidade à medida que a idade avança e limitando drasticamente as suas possibilidades de bem-estar nas mais diversas situações, quer esteja de pé, quer sentada, quer deitada, perda de autonomia no que se refere à satisfação de certas necessidades, precisando do auxílio de uma terceira pessoa, tratamentos a que terá de se sujeitar no futuro, bem como necessidade de recorrer a assistência médica e medicamentosa, desgostos que tal situação inevitavelmente lhe provoca, que a marcarão para sempre como uma sombra, medos patológicos que compreensivelmente se apossaram dela e que deixarão o seu rasto indelével, tudo isto ainda acrescido do dano estético permanente, considerado de grau médio, enfim, a idade da recorrente, sendo muito robusta e saudável até essa altura, tudo isso não se afigura compensável com a indemnização [de € 40 000] arbitrada [pelo *Tribunal da Relação*].
- IV - Haverá ainda que considerar que a recorrente atravessou a passadeira quando estava o sinal verde para peões, que tinha a travessia quase concluída quando foi violentamente embatida e que tal circunstancialismo configura uma culpa acentuada (grave) por parte do condutor do veículo. Aliás, conforme resulta da factualidade provada, esse condutor previu como possível causar perigo à circulação rodoviária e pôr em causa a integridade física alheia, embora não se conformasse com tal hipótese. Para além disso, a situação económica da recorrente é débil, trabalhando à altura do acidente como cozinheira e auferindo por mês cerca de € 350, desconhecendo-se a situação económica do condutor do veículo, que não se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

provou ser o proprietário do mesmo. Certo é que a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros com a circulação do veículo tinha sido transferida para a Companhia de Seguros demandada, sem limite de capital.

- V - Tendo presente todo este circunstancialismo, reputa-se como mais ajustada a indemnização de € 100 000.
- VI - É certo que, nas indemnizações por morte, os quantitativos fixados para o dano “morte” por este Tribunal situam-se entre € 50 000 e € 60 000. Todavia, as consequências, neste caso são muito graves, do ponto de vista de uma pessoa ainda muito jovem, que ficará a sofrer, previsivelmente por largos anos, os estragos causados na sua saúde física, mental, na sua vida profissional, social e familiar e ainda na sua capacidade para gozar a vida, sendo certo que esse é um bem indeclinável de todo o ser humano. Estas consequências funestas não as sofre, por regra, a vítima de um acidente que morre em consequência dele. Perde a vida, é certo, o bem mais precioso que um indivíduo possui, como se costuma dizer, mas, perdendo-a, deixa de sofrer esses males e de ser atormentada uma vida inteira por eles. Por isso, pode justificar-se uma indemnização mais elevada para situações como a que curamos nestes autos.
- VII - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que, no âmbito dos danos não patrimoniais, impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo STJ para indemnizar o dano da morte.
- VIII - Isso pode suceder quando, tendo em conta o art. 496.º, n.º 1, do CC, a perda da qualidade de vida do lesado atinja um patamar excepcionalmente elevado, expresso nas dores, sofrimentos físicos e morais e limitações de vária natureza a que tiver ficado sujeito para o resto da vida em consequência do acto lesivo.

12-03-2009

Proc. n.º 3635/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Motivo fútil</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Idade</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - O arguido praticou um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP.
- II - Mostra-se acertada a exclusão do regime penal especial para jovens constante do DL 401/82, de 23-09. Com efeito, nos termos do art. 4.º desse diploma, «se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado». Esta atenuação especial da pena é aqui determinada fundamentalmente por razões ligadas à reinserção social do jovem delinvente, nisso se distinguindo este regime daquele (regime geral da atenuação especial da pena) que está previsto nos arts. 72.º e 73.º do CP.
- III - O que está verdadeiramente em causa no citado regime são razões de prevenção especial, ligadas à reinserção social do menor, e não razões de culpa ou mesmo de ilicitude.
- IV - No caso dos autos [*o arguido tinha 18 anos*], não se detectam razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do arguido. Com efeito, são muito fortes e até preponderantes as razões de prevenção especial que obstaculizam o recurso à atenuação especial da pena. Essas razões estão bem patentes na factualidade provada, na parte que diz mais directamente respeito à personalidade do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido e ao seu modo de relacionamento, como sejam a sua débil ou mesmo inexistente inserção familiar, profissional e social, a total ausência de juízo crítico e de consciência do desvalor do ilícito, a impulsividade, a baixa auto-estima e a necessidade de protagonismo através da prática de actos transgressivos, de que o crime de que tratam os autos é o exemplo mais extremado e chocante. Acto este, que sendo de uma gravidade notória, não despertou no arguido uma suficiente «ressonância emocional». Acresce que o arguido, mesmo durante o cumprimento da medida coactiva, tem dado mostras do seu carácter refractário à disciplina prisional, registando várias sanções disciplinares, e esta é mais uma circunstância que traduz as suas enormes carências de socialização.

- V - Todas estas considerações são expendidas no que diz mais propriamente respeito à personalidade do arguido. Porém, a própria factualidade relacionada com a prática do facto típico (a motivação fútil, tendo o acto sido perpetrado de uma forma quase aleatória contra um imigrante que nada fez para o sofrer, a violência fora do comum, a atitude pusilânime a seguir à prática do acto) se pode traduzir a gravidade (ilicitude) do facto e mesmo a intensidade da culpa, traduz uma personalidade eminentemente desviada dos padrões normais (daí a qualificação do homicídio), a fazer apelo directo às fortes necessidades de ressocialização que se fazem sentir e que constituem obstáculo à atenuação especial da pena, por aplicação do regime penal especial para jovens.
- VI - Daí que se possa dizer aqui que o facto em que se envolveu o jovem não radica naquela fase especialmente difícil que é o trânsito da fase juvenil para a fase adulta, mas no modo desestruturado da sua personalidade.
- VII - É certo que o arguido «teve um percurso de vida gravemente disruptivo, pautado desde os primeiros anos de vida por múltiplas situações de abandono. O seu processo de socialização foi marcado precocemente pela ausência de figuras parentais e por profundas carências psico-afectivas. Neste contexto de abandono, negligência educativa e afectivamente deficitário, o arguido tornou-se um adolescente inadaptado, com profundos sentimentos de revolta, que tentava colmatar a sua baixa auto-estima através de comportamentos de rebeldia que lhe conferiam algum protagonismo grupal» (relatório social).
- VIII - Nessa medida, nesse contexto que se diria exógeno, o arguido é também produto das circunstâncias, como todos, afinal, uns com melhores condições ou condições óptimas para triunfarem na vida, outros que já aparecem discriminados desde os primeiros anos (ou mesmo desde os primeiros meses) de vida, acumulando revolta contra essas condições. O processo é conhecido. Esse circunstancialismo tem inegável influência na culpa, na medida em que há algo de social nesta e não apenas o livre arbítrio do indivíduo. Todavia, não pode justificar a atenuação especial da pena, por aplicação do regime penal especial para jovens, pois este baseia-se fundamentalmente em razões que são da ordem da prevenção especial ou de socialização.
- IX - A medida da pena tem, assim, de ser encontrada dentro da moldura penal correspondente ao facto típico ilícito – homicídio qualificado, nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP (redacção actual, idêntica à antiga, apenas com alteração de alíneas). E se, dentro dessa moldura, a confissão dos factos não tem a relevância que o recorrente lhe pretende dar, e muito menos a ausência de antecedentes criminais, quando o arguido vem revelando desfasamentos no estabelecimento prisional e tem um passado não isento de mácula, embora sem relevância criminal, já todo o circunstancialismo atrás referido quanto ao seu acidentado percurso de vida e o ambiente exógeno em que decorreu a sua formação ou deformação relevam para a medida da pena, pois condicionam inevitavelmente o seu agir. Tal circunstancialismo não foi devidamente ponderado na decisão recorrida [*que aplicou ao arguido a pena de 16 anos de prisão*]. Daí que se entenda (por isso e também pela idade, para não se retardar excessivamente o seu regresso à vida social) que a pena deva ser algo atenuada. Deste modo, a pena mais adequada será a de 15 anos de prisão.

12-03-2009

Proc. n.º 3773/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Falsificação**  
**Documento**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Ministério Público**  
**Inquérito**  
**Bem jurídico protegido**  
**Direitos de personalidade**  
**Benefício ilegítimo**

- I - O Sistema de Gestão de Inquéritos (SGI) não é uma base de dados eminentemente pessoais, mas um sistema de gestão dos inquéritos que dão entrada nos Departamentos de Investigação e Acção Penal, serviço integrado na estrutura da Procuradoria-Geral da República e dela dependente, consistindo num mero procedimento administrativo de recolha e tratamento de informação marcadamente adjectiva, no âmbito da coordenação da direcção do inquérito, conforme disposto, desde logo, nos arts. 46.º e 47.º do EMP (Lei 47/86, de 15-10, na redacção da Lei 60/98, de 27-08), não contendo qualquer informação de particular sensibilidade pessoal, antes se limitando, no capítulo da afectação dos direitos individuais, ao restrito elenco de dados atinentes aos nomes dos denunciante, dos ofendidos e dos denunciado/arguido, bem assim a “todo o circunstancialismo relativo à suspeita do ilícito criminal em investigação, desde a sua natureza, data e lugar da sua prática, incluindo as medidas de coacção aplicadas, o despacho final do inquérito e da decisão instrutória até à sentença e recurso, para além da identificação do magistrado titular do inquérito”. Estar-se-á, isso sim, perante um mero procedimento estatístico relativo a movimento processual.
- II - Não parece atingido, relevantemente, com a elaboração do expediente administrativo ou o suporte procedimental utilizado pelo DIAP, qual anterior “livro de porta”, algum direito de personalidade de um qualquer idealizado “titular de dados”, desde logo porque, na própria significação adoptada pela Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26-10), se associa essa titularidade, sempre, como é natural, a uma pessoa (quando muito, também, a um núcleo pessoal determinado), segundo se colhe da redacção conferida ao seu art. 3.º, em nenhuma outra disposição se detectando a existência de determinante conexão de qualquer informação – por exemplo, do tipo da correntemente utilizada em livros de registo de entrada de papéis ou do curso sequencial de qualquer tipo de procedimento investigatório – com o próprio suporte físico em que se analisa o registo e a organização do meio adjectivo utilizado pelo serviço estruturador.
- III - O arguido [*procurador-adjunto em exercício de funções no DIAP de ...*], ao desvirtuar o conhecimento actualizado dos inquéritos pendentes no DIAP, introduzindo no sistema informático dados irreais intencionalmente conducentes à formação de convicção, por parte de quem a ele acesse, de que existiria uma pendência, a seu cargo, inferior à verdadeira, quis disso claramente tirar partido, ocultando atrasos ou fccionando céleres intervenções pessoais, condicionando dessa forma, desde logo, a apreciação que viria a ser feita pela hierarquia, sobre a globalidade do seu desempenho profissional, em termos que o viriam a favorecer.
- IV - Assim se nos depara, pois, afectada “verdade intrínseca do documento enquanto tal”(Figueiredo Dias e Costa Andrade, *in* CJ, ano VII, tomo 3.º, pág. 23), a imputada autoria de crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do CP.
- V - Bem se vê, quanto mais não seja ao nível da relação hierárquica característica do enquadramento funcional dos representantes do MP, nos termos, nomeadamente, do art. 219.º, n.º 4, da CRP, a relevância jurídica factual a que faz apelo a citada alínea, envolvendo claramente, para além do conceito de “benefício ilegítimo”, que se analisa em toda a vantagem patrimonial ou não patrimonial que se obtenha através do acto de falsificação, o de “documento”, tal como contido, este último, na al. a) do art. 255.º do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Clara, afronta, por isso, do bem jurídico protegido pelo considerado tipo legal de crime, que é, como hodiernamente se entende e como se explicita *in* Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II, pág. 680, “o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental”, considerada, aí, a “narração de facto falso juridicamente relevante” (ou seja, “falsa declaração em documento regular”, como se observa naquela obra e no referido local, pág. 683).

12-03-2009

Proc. n.º 3554/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Imputabilidade diminuída**  
**Perícia médico-legal**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Princípio da verdade material**  
**Princípio da investigação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Reenvio do processo**

- I - O recorrente foi condenado pela autoria material, entre outros, do crime de homicídio qualificado, considerando o tribunal recorrido que era circunstância qualificativa do crime o ter-se utilizado, aí, um meio particularmente perigoso e que se traduziu na prática de um crime de perigo comum.
- II - Contudo, a doutrina vem entendendo, embora dividida, que os exemplos padrão previstos a título exemplificativo no art. 132.º do CP se prendem essencialmente com a questão da culpa, mais do que com a ilicitude, pois que, ainda que se refiram a um maior desvalor da conduta (por exemplo, o homicídio cometido na pessoa do pai ou do filho), não é essa circunstância, por si, que determina a qualificação do crime, antes a especial censurabilidade ou perversidade do agente, isto é, o especial tipo de culpa.
- III - Sendo assim, não parece compaginável, por ser contraditório nos seus termos, um homicídio qualificado cometido por agente a quem tenha sido razoavelmente sinalizada uma imputabilidade diminuída.
- IV - Não pode haver um tipo especial de culpa, revelador de uma particular censurabilidade ou perversidade por parte de alguém que, porventura, por força de uma anomalia psíquica, não accidental e cujos efeitos não domine, sem que por isso possa ser censurado, tenha, no momento da prática do facto, uma capacidade diminuída para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação.
- V - Deste modo, havendo relevante notícia nos autos e prova sensível obtida em audiência de que o arguido já esteve em tratamento em diversos hospitais psiquiátricos e que apresenta indícios de défices ao nível cognitivo, sendo certo, para mais, que mantém um acompanhamento psicológico e farmacológico no estabelecimento prisional onde se encontra, era necessário, mesmo imprescindível, à luz do princípio da descoberta da verdade material e de acordo com os poderes de investigação oficiosa do tribunal, consagrados no art. 340.º, n.ºs 1 e 2, respectivamente, do CPP, que se tivesse ordenado um exame às faculdades mentais do arguido, efectuado por perito médico habilitado para o efeito, para se determinar se seria imputável à data dos factos e se a sua eventual imputabilidade estaria, ao tempo, de algum modo diminuída.
- VI - Note-se, de resto, que a afirmação, colocada nos factos provados pelo tribunal recorrido, de que “o arguido apresenta indícios de défices ao nível cognitivo, mas com capacidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

destrinça para o que é a norma socialmente aceite”, envolve um juízo científico e, ainda que formulado com carácter empírico, baseado apenas numa observação feita pelo tribunal e tendo por suporte o senso comum, carece do suporte pericial que seria necessário. Há doenças do foro psiquiátrico que não são patentes perante o observador comum, sem conhecimentos psiquiátricos e que, todavia, podem desencadear processos de inimputabilidade ocasional ou de imputabilidade diminuída.

- VII - A ausência de factos baseados num juízo científico, relativamente a esta ordem de considerações, impede o tribunal superior de apreciar a aplicação do direito. Há, portanto, uma notada insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, claramente resultante do texto da própria decisão recorrida, o que constitui o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP e determina, à luz do disposto nos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A do CPP, o reenvio do processo para o tribunal competente, tão só, pois, para determinar, mediante perícia médico-legal e outros meios complementares julgados necessários, se o arguido é imputável ou se tem uma imputabilidade diminuída, em qualquer caso, se oferece perigosidade, melhor se decidindo, depois, em conformidade com toda a já adquirida prova e com esse acrescido vital dado científico.

12-03-2009

Proc. n.º 4136/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Instrução**

**Arquivamento do inquérito**

**Abertura da instrução**

**Assistente**

**Rejeição**

**Inadmissibilidade legal**

**Princípio da economia e celeridade processuais**

- I - A instrução é uma fase processual destinada a comprovar judicialmente a decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter, ou não, a causa a julgamento.
- II - A inadmissibilidade legal constitui uma das três formas legalmente previstas de rejeição do requerimento para abertura de instrução.
- III - Um dos princípios que presidem às normas processuais é o da economia processual, entendida esta como a proibição da prática de actos inúteis, conforme estabelece o art. 137.º CPC, aplicável ao processo penal nos termos do art. 4.º do CPP, por o princípio que lhe serve de substrato se harmonizar em absoluto com o processo penal.
- IV - Há afloramentos deste princípio em diversas normas do CPP, nomeadamente no art. 311.º, ao permitir ao juiz rejeitar a acusação manifestamente infundada, e no art. 420.º, que prevê a rejeição do recurso quando for manifesta a sua improcedência.
- V - Dado o paralelismo entre a acusação e o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente, deve aquilatar-se da possibilidade de aplicação ao requerimento para abertura da instrução do disposto no art. 311.º, que considera manifestamente infundada a acusação: a) quando não contenha a identificação do arguido; b) quando não contenha a narração dos factos; c) se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as prova que a fundamentam; d) se os factos não constituírem crime.
- VI - Se o requerimento para abertura de instrução requerida pelo assistente não contém a identificação do arguido, ainda que por simples remissão para o local no processo onde ela consta, a instrução será inexequível e constituirá uma fase processual sem objecto se o assistente deixar de narrar os factos e de indicar as disposições legais aplicáveis.
- VII - De igual modo, se, pela simples análise do requerimento para abertura da instrução, sem recurso a qualquer outro elemento externo, se dever concluir que os factos narrados pelo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

assistente jamais poderão levar à aplicação duma pena, estaremos face a uma fase instrutória inútil, por redundar necessariamente num despacho de não pronúncia.

- VIII - No conceito de “inadmissibilidade legal da instrução”, haverá, assim, que incluir, além dos fundamentos específicos de inadmissão da instrução *qua tale*, os fundamentos genéricos de inadmissão de actos processuais em geral.

12-03-2009

Proc. n.º 3168/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Nova revisão**  
**Mesmo fundamento**

- I - Após a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 28-08, o art. 465.º, que estabelecia que “tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o Procurador-Geral da República”, passou a prever que “tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento”.
- II - Não deve ser negado ao condenado requerer uma segunda revisão com base no mesmo fundamento legal, o que não pode é fazê-lo com base nos mesmos factos e indicando as mesmas provas, repetindo o procedimento e violando o caso julgado.

12-03-2009

Proc. n.º 95/09 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Nova revisão**  
**Legitimidade**  
**Mesmo fundamento**

- I - O recurso extraordinário de revisão é, como o nome indica, um expediente extraordinário de reacção contra uma decisão já transitada em julgado, visando obter autorização do STJ para que seja novamente apreciada a condenação ou absolvição ou arquivamento (em casos menos frequentes) através de um novo julgamento.
- II - Comporta duas fases: (i) uma fase rescidente, em que o requerente procura convencer o STJ da justeza e legalidade da sua posição e obter a autorização de revisão da decisão impugnada; e (ii) uma fase rescisória em que é realizada essa revisão. Na fase ou juízo rescidente, parte do processo tem lugar no tribunal da decisão (de facto) impugnada, mas outra parte ocorre já no STJ.
- III - Assim, o pedido de revisão é apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista (n.º 1 do art. 451.º do CPP), sendo o respectivo requerimento sempre motivado e com a indicação dos meios de prova (n.º 2) e juntas a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido (n.º 3).
- IV - Abre-se, então, um apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever, onde é a revisão processada (art. 452.º do CPP) e se a revisão se fundar na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas (n.º 1 do art. 453.º do CPP), mas o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (n.º 2). Nos 8 dias seguintes ao termo do prazo de resposta ou depois de completadas as diligências a realizar, o juiz remete o processo ao STJ acompanhado de informação sobre o mérito do pedido (art. 454.º).

- V - Uma vez apresentado o requerimento no tribunal que proferiu a decisão a rever, o juiz num despacho inicial admite-o, providenciando para que, a seu tempo, seja remetido ao seu destino, pois de outra forma se estará a colocar na mão do Juiz da decisão a rever, a apreciação detalhada da admissibilidade da impugnação extraordinária, quando é certo que a nova redacção dada ao art. 40.º do CPP, pela Lei 48/2007, alargou os impedimentos de juiz na revisão.
- VI - Mesmo tratando-se de nova revisão, em que o art. 465.º na redacção da Lei 48/2007, já referida, veio alargar a legitimidade (para novo pedido de revisão), mas subordinando-a a um requisito que já respeita também ao fundo da pretensão: «não ser o mesmo [da(s) outra(s) revisão(ões)] o fundamento do pedido», o exame do pedido não é um mero exame perfunctório acessível ao Juiz da decisão a rever, pois impõe um conhecimento mais detalhado que se aproxima do conhecimento de fundo da pretensão e que tem de estar reservado ao tribunal *ad quem*, ao STJ.
- VII - No caso de o juiz da decisão a rever não admitir ou rejeitar o recurso extraordinário de revisão, a Relação, como foi entendido na decisão sumária ali tomada, não é competente para apreciar essa decisão de não admissão ou de rejeição, pois é alheia à tramitação da fase rescidente do recurso extraordinário de revisão que corre exclusivamente no tribunal da decisão a rever e no STJ, que a pode sindicat.
- VIII - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP também consente a revisão com base em novos meios de prova de factos já debatidos no julgamento que conduziu à sentença cuja revisão se pede e não só com base em novos factos e respectivos meios de prova.
- IX - O “mesmo fundamento”, a que alude o art. 465.º, refere-se ao complexo concretos novos factos e/ou novos meios de prova. Só se estaria perante o mesmo fundamento quando se verificasse a coincidência do fundamento “normativo” (por referência à mesma alínea) e a coincidência dos fundamentos concretos, coincidência nos novos factos e/ou as novas provas.
- X - Também está aqui presente a tensão que se viu existir, em geral, no recurso de revisão entre a segurança jurídica e a justiça. Se se compreende a necessidade de prevenir uma sucessão inesgotável de recursos de revisão, como se de recursos ordinários se tratasse, a fim de fazer vingar a tese do recorrente, como génese da introdução do limite especial à admissibilidade de nova revisão, pela Lei 48/2007, alargada a todos aqueles que podiam formular o primeiro pedido (e já não só o PGR, sem limitações de fundamento, o que era anteriormente à vigência daquela lei), a negação da admissibilidade de nova revisão, com base em elementos concretos em tudo diferentes dos anteriormente invocados, salvo a alocação à mesma alínea, pode ferir inadequadamente a justiça.
- XI - Assim, considera-se que a mera invocação da mesma alínea não permite afirmar, por si só, que se trata do “mesmo fundamento” inviabilizando nova revisão. Para que tal suceda importa ainda que seja o mesmo o fundamento concreto em ambos casos, elemento a avaliar com rigor, por forma a prevenir evitável e indesejável transtorno da segurança jurídica que o caso julgado deve garantir, através de perpetuação de sucessivos pedidos de revisão com pequenas variações do mesmo fundamento.

12-03-2009

Proc. n.º 316/09 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Recurso da matéria de facto**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
*In dubio pro reo*  
**Ilações**  
**Conclusões**  
**Matéria de facto**  
**Homicídio qualificado**  
**Comparticipação**  
**Medida da pena**  
**Revista**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Como é entendimento pacífico do STJ, quando, com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o tribunal superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- II - Formula-se um pedido de reexame da decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, quando se critica no recurso a matéria de facto provada, entendendo que, dos factos provados directamente, e dos não provados havia que extrair outros provados indirectamente que, por sua vez, originariam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com consequências na fixação da matéria de facto. Como é o caso presente.
- III - O STJ só pode syndicar a aplicação daquele princípio quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista. Saber se o tribunal devia ter ficado na dúvida é também matéria de facto que escapa à competência do STJ.
- IV - O STJ não pode concluir, mesmo com o recurso, por analogia às regras do art. 410.º do CPP, a pedido do recorrente, que as instâncias deveriam ter ficado no estado de dúvida, o que constitui a dimensão de facto do próprio princípio *in dubio pro reo*, para depois aplicar a essa conclusão o mesmo princípio, enquanto regra de direito, como não pode censurar as conclusões ou ilações que as instâncias tiraram dos factos directamente provados, salvo se as instâncias ao extraírem aquelas conclusões ou ilações não se limitam a desenvolver a matéria de facto provada, e a alteraram.
- V - O segmento da participação na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP tem a razão de ser de que, cometido o crime com a participação de pelo menos 3 pessoas, haverá naturalmente um aumento dos meios de execução que confere mais eficácia à acção, diminuindo em consequência as possibilidades de defesa da vítima.
- VI - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VII - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.

12-03-2009

Proc. n.º 237/09 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - O art. 437.º do CPP reclama, como fundamento do recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem "soluções" para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Os dois acórdãos têm portanto que assentar em soluções opostas. A oposição deve ser expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que esta tenha, em cada um dos acórdãos, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- III - Mas importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação fáctica tenha os mesmos contornos, no que releva para desencadear a aplicação das mesmas normas.
- IV - Não se trata aqui de apreciar a bondade da decisão proferida no acórdão recorrido. Trata-se de verificar se aí se tomou uma posição, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que, sobre a mesma questão de direito, se tivesse tomado no acórdão fundamento.

12-03-2009

Proc. n.º 576/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Infracção de regras de construção**  
**Agravação pelo resultado**  
**Morte**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Danos não patrimoniais**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Limites da condenação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Ainda que se apele para a garantia de incidência constitucional, de um duplo grau de jurisdição também em matéria de facto, ela fica preservada, devendo apenas, se for o caso, optar o recorrente pela interposição do recurso para a Relação quando invocar os vícios do art. 410.º do CPP.
- II - Acontece porém que, ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do acórdão para fixação de jurisprudência de 19-01-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46580 - 3.ª, *in* DR, 1.ª Série - A, de 28-12-1995).
- III - A insuficiência da matéria de facto para a decisão implica a falta de factos provados que autorizem a ilação jurídica tirada. É uma lacuna de factos, que se revela internamente, só a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão. Mas não se confunde com a eventual falta de provas para que se pudessem dar por provados os factos que se consideraram provados.
- IV - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade, na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.
- V - A contradição insanável da fundamentação pode ser perceptível, antes do mais, na motivação da convicção do julgador que levou a que se desse por provado certo facto. Mas também pode decorrer dos próprios factos dados por provados e por não provados. Quanto à contradição entre a fundamentação e a decisão, resultará ela, em princípio, da fundamentação apontar num sentido e a decisão ir noutro sentido. A contradição tem que ser inultrapassável, apesar de se recorrer à apreciação da decisão no seu todo, ou a regras da experiência, para que possa relevar, em termos de nulidade.
- VI - Em matéria de *quantum* indemnizatório, o recorrente vem referir que a demandante pediu pela perda do direito à vida do marido € 16 626,596 e a decisão condenatória da 1.ª instância, confirmada pela Relação, quanto à indemnização pela violação desse direito, foi de € 45 000. Teria havido, pois, violação do n.º 1 do art. 661.º do CPC.
- VII - Vem-se entendendo pacificamente que “O tribunal não está impedido de, na quantificação parcelar, chegar a parcela ou parcelas de valor superior ao indicado pelo autor, desde que o valor final global não ultrapasse o valor peticionado” (cf. Ac. deste STJ de 03-05-2007, Proc. n.º 4493/06 - 7.ª). Ou então que “O limite da condenação situa-se na soma global e não nas várias parcelas do pedido, isoladamente consideradas” (*idem*, de 04-10-2007, Proc. n.º 2666/07 - 2.ª). Considerando que o total do pedido da demandante foi de € 209 505,55 e o total da condenação foi em € 50 000, o recurso, nesta parte, não pode deixar de ser improcedente.
- VIII - O recorrente vem dizer que foi condenado em indemnização por danos morais, relativamente ao desgosto sofrido pela demandante, em € 5000, e, no entanto, não foi feita prova de que esta tenha sentido dor pela morte do marido. Deu-se por provado que a vítima faleceu no estado de casado com a demandante, com a qual vivia na data da sua morte. E que esta sentiu dor e desgosto com a morte do marido. Na decisão recorrida refere-se: “*No que respeita ao facto provado n.º ..., referente ao pedido de indemnização civil, o mesmo resulta das regras da experiência e senso comuns, pois mostrando-se apurado que a vítima faleceu no estado de casado com a demandante, com quem vivia na data da sua morte, é notório e lógico que esta tenha sentido dor e desgosto com a morte do marido e companheiro*”. Não é difícil retirar de toda a prova produzida a ilação, conforme à mais elementar das experiências da vida, de que a demandante teve um sofrimento, com a perda do seu marido, de 49 anos, e com quem vivia quando ele faleceu, pelo que ainda aqui improcede o recurso.

12-03-2009  
Proc. n.º 3173/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Roubo agravado**  
**Caçadeira**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**

- I - A confissão, ainda que relevante para a descoberta da verdade, não é no presente caso uma circunstância que tenha natureza excepcional. Na verdade, o arguido praticou 26 crimes de roubo em agências bancárias, portanto, em locais onde muita gente teve a oportunidade de o ver e identificar, tanto mais que, ao que parece, só actuou com a cara tapada num dos casos e, inclusivamente, repetiu assaltos nas mesmas agências bancárias. De resto, há no processo alguns autos positivos de reconhecimento pessoal. Para além de que se procedeu a diversas apreensões, nomeadamente, de dinheiro (com uma certa numeração) e de uma arma.
- II - A confissão, portanto, terá sido relevante para se determinar com maior segurança a autoria de *todos* os 26 crimes, mas não se mostrou decisiva nem o principal meio de prova. Talvez tenha facilitado o decurso da audiência de julgamento, mas não foi pela confissão que a investigação criminal determinou a autoria dos crimes.
- III - Do mesmo modo, o arrependimento não passou de uma mera “afirmação verbal” do arguido, pois é fácil dizê-lo ao tribunal e fazê-lo com ar constricto. Mais difícil teria sido o arguido ter-se entregue à polícia antes de ter sido capturado ou então fornecer à investigação criminal a identificação do seu comparsa nos dois casos em que não actuou sozinho, mas isso, que demonstraria um arrependimento sincero e activo, o arguido não fez.
- IV - A colaboração com a investigação policial, portanto, não foi muito relevante. Onde estão as diversas armas que o arguido usou nos assaltos? O que fez o arguido aos mais de € 65 000 de que se apoderou?
- V - Cai pela base, assim, a atribuição de uma superior relevância à confissão, arrependimento, vergonha e colaboração com a autoridade policial, pois não passam de circunstâncias atendíveis na graduação da pena, mas que não são, ainda que sopesadas em conjunto, a tal “cláusula geral de atenuação especial” como válvula de segurança, destinada a acudir a situações extraordinárias ou excepcionais.
- VI - O tribunal recorrido, com o devido respeito, fracassou rotundamente na fixação das penas, pois, mesmo que fossem de atenuar especialmente, não poderia perder de vista que o limite mínimo da pena concreta é o da prevenção geral, que existe para “tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto...alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...”.
- VII - Nunca as expectativas comunitárias por um assalto à mão armada a agências bancárias, em horário de expediente, com uso de armas de fogo, algumas com um grande poder mortífero (como as caçadeiras de cano serrado), ficariam estabilizadas com uma punição em concreto na ordem dos *sete meses de prisão* (aliás, abaixo do limite mínimo abstracto da pena, mesmo da especialmente atenuada), pois essa é uma pena própria da pequeníssima criminalidade, do pequeno furto, das ofensas à integridade física simples, das injúrias, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a que a sociedade reclama para a alta criminalidade, potencialmente violenta ou mesmo muito violenta, ainda que não chegue a haver disparos.

- VIII - Quanto ao máximo da pena concreta, há-de corresponder ao limite da culpa. Ora, o arguido agiu com elevadíssimo grau de culpa, pois praticou crimes como os indicados por 26 vezes no decurso de 1 ano e 8 meses, o que demonstra um modo de vida e, mesmo, uma tendência acentuada para a criminalidade violenta. Note-se que o facto do arguido nunca ter chegado a usar da força física ou das armas que levava não retira violência ao facto criminoso, pois as pessoas visadas são seriamente ameaçadas, de morte, e nunca se sabe se, numa situação de grande stress quer para o arguido quer para as vítimas, se passa das palavras aos actos. E nada indica na matéria de facto provada que as armas não estivesse municadas e prontas a disparar.
- IX - Assim há que revogar a decisão da 1.ª instância que o condenou pela prática de 26 crimes de roubo qualificado, com atenuação especial, na pena de 7 meses de prisão por cada um e na pena conjunta de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, substituindo-a por outra que o condene a 1 ano de prisão pelo crime de roubo simples, 1 ano de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, 3 anos de prisão por cada um de onze crimes de roubo qualificado, 3 anos e 6 meses de prisão por cada um de outros onze crimes de roubo qualificado, 4 anos de prisão por cada um de outros três crimes de roubo qualificado e na pena conjunta e única de 9 (nove) anos de prisão.

19-03-2009

Proc. n.º 387/09 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Roubo</b> <b>Faca</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Fins das penas</b> <b>Juízo de prognose</b></p>
--

- I - Apesar da pena ter sido fixada em 5 anos de prisão, não deve ser suspensa a sua execução: esta deverá ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, a esperança de que sentirá a condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime, e ainda a exigência de que a suspensão da pena salvaguarda convenientemente as finalidades das penas, quais sejam as de reafirmar, perante a comunidade, a validade e até o reforço da norma jurídica violada (prevenção geral positiva ou de integração) e ainda as necessidades de prevenção especial.
- II - Na verdade, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto, alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada ...” – Anabela Rodrigues, *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade*, Coimbra Editora, pág. 570.
- III - No caso em apreço, a possibilidade de efectuar o juízo de prognose favorável é problemática, e, para além disso, os crimes de roubo em que foi utilizada uma faca são crimes em que há uma fortíssima exigência de prevenção geral, pelo sentimento de insegurança que provocam, o medo, o constrangimento e o perigo de males maiores, que muitas vezes se concretizam; daí que seria incompreensível a suspensão da execução da pena, pois não corresponderia às expectativas comunitárias na validade e eficácia da norma punitiva.

19-03-2009

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 239/09 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo anterior**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Pena única**  
**Pena única anterior**  
**Concurso de infracções**  
**Idade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (n.º 1) e a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo a mais elevada daquelas penas (n.º 2).
- II - Como se salienta na decisão recorrida, é elevado o número de crimes cometidos pelo arguido num curto período de tempo, cerca de 1 ano e 4 meses, considerando estritamente os crimes em concurso neste cúmulo jurídico; porém, o arguido tem antecedentes criminais que remontam a uma época bastante recuada, pois desde o ano de 1989 vem ele praticando crimes da mesma natureza dos que estão em causa nestes autos. Por força dessa sua persistente actividade criminosa, foi já condenado, em anterior cúmulo, na pena de 23 anos de prisão, que se encontra a cumprir. É, pois, inegável que a sua conduta delituosa se não deve a factores de pluriocasionalidade, mas a uma tendência criminosa, que radica na sua personalidade – essa foi a razão por que o tribunal *a quo* lhe aplicou a pena de 17 anos de prisão.
- III - Todavia, a mesma não é de manter: em primeiro lugar, os crimes cometidos pelo recorrente impressionam, sem dúvida, sobretudo pelo seu número, mas são crimes da área patrimonial (crimes de falsificação e burla), e, na sua maior parte, enquadram-se na pequena e média criminalidade, bastando atentar nas penas singulares que foram impostas (entre 1 ano e 3 anos e 6 meses de prisão), só num caso tendo sido aplicada a pena de 6 anos de prisão, por um crime de burla qualificada.
- IV - O facto de se tratar de crimes patrimoniais não significa que se deva desvalorizar esse tipo de criminalidade, mas o tipo e a natureza do crime tem forçosamente de estar presente na avaliação da globalidade da conduta, para efeitos de determinação da pena única. E não só o tipo e a natureza do crime, como também a gravidade que transparece de uma forma geral das penas singulares aplicadas – cf. Ac. de 22-04-2004, Proc. n.º 132/04, do relator.
- V - Por outro lado, também será de levar em conta que o arguido tem para cumprir uma pena única, resultante de cúmulo anterior, que ascende a 23 anos de prisão, ou seja, quase o máximo absoluto consentido por lei e que a esses 23 anos se soma a pena do presente cúmulo, a cumprir sucessivamente àquela.
- VI - Todavia, não se pode olvidar que o arguido foi condenado em anterior cúmulo, por acórdão transitado em julgado, na pena única de 16 anos de prisão, não tendo entrado nesse cúmulo as penas que agora estão em causa neste processo, pois o conhecimento dos respectivos crimes foi superveniente à sua elaboração. Sendo assim, na reelaboração do cúmulo a que se tem de proceder agora haverá que levar em conta a pena única aplicada nesse outro cúmulo.
- VII - Por um lado, não é conveniente alongar excessivamente a pena única, pelas razões acima referidas e, por outro, os crimes agora conhecidos e que motivam a reelaboração do cúmulo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não acrescentam nada, quer ao juízo anteriormente feito sobre a globalidade dos factos em análise, quer sobre a personalidade unitária do agente. Assim, sendo a moldura penal de 6 a 25 anos de prisão, aplica-se, por mais ajustada, a mesma pena que foi fixada no anterior cúmulo – 16 anos de prisão.

19-03-2009

Proc. n.º 489/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator, “*vencido quanto à pena (...). Como se disse no texto do acórdão, «... será de levar em conta que o arguido tem para cumprir uma pena única, resultante de cúmulo anterior, que ascende a 23 anos de prisão, ou seja, quase o máximo absoluto consentido por lei e que a esses 23 anos se soma a pena do presente cúmulo, a cumprir sucessivamente àquela». Esse facto irá necessariamente retardar para momento muito distante a reentrada do arguido na vida social, podendo inutilizar por completo a sua reinserção, pois, tendo ele, actualmente, 54 anos de idade, correrá o risco de passar o resto dos seus dias no estabelecimento prisional.*

*Ora, será de crer que, com o avanço da idade e o afastamento forçado da vida social, por efeito da pena de prisão que terá de sofrer, devendo ter esta também um objectivo ressocializador, o arguido vá deixando de oferecer perigo de cometer crimes semelhantes aos que tem praticado.*

*Acresce que, apesar do diagnóstico de perturbação de anti-socialidade e da conclusão no sentido da sua imputabilidade ao tempo da prática dos factos, o relatório da perícia de psiquiatria que lhe foi efectuado conclui que “a entorse caracterial que transporta (...) rouba-lhe margem de manobra no governo-de-si, autorizando a proposta de uma atenuação da imputabilidade”.*

*Neste contexto, tendo em conta tudo quanto se expôs no acórdão, nomeadamente a globalidade do facto criminoso, as características deste, a sua expressão em termos de gravidade dentro da respectiva tipologia e a personalidade unitária do arguido, em que transparece uma inegável tendência para este tipo de crimes, mas também características de personalidade que apontam para uma imputabilidade diminuída, a pena única mais ajustada para o conjunto de crimes em concurso neste processo seria, quanto a mim, a de 10 (dez) anos de prisão. (...) tendo que se reformular o cúmulo, por força do conhecimento posterior de crimes que estavam em situação de concurso com os anteriores e que, portanto deveriam ter entrado no cúmulo, não há nenhuma «obrigação» de respeitar a pena conjunta anterior, a que acresceria simplesmente mais um quantum relativamente aos crimes posteriormente conhecidos. Até porque o que se deve considerar transitado são as penas parcelares e não o cúmulo jurídico efectuado anteriormente, que é refeito ...”)*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b></p>
---

- I - A insuficiência da matéria de facto para a decisão implica a falta de factos provados que autorizem a ilação jurídica tirada. É uma lacuna de factos, que se revela internamente, só a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão, e não se confunde, evidentemente, com a eventual falta de provas para que se pudessem dar por provados os factos que se consideraram provados.
- II - O preâmbulo do DL 401/82, de 23-09, fornece algumas indicações, quanto aos propósitos do legislador, na instituição de um regime penal diferente, estando em causa delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16: fica claro o objectivo, logo à partida, de que a ressocialização do menor delincente é prioritária, por ser exactamente em idades mais jovens que ela será mais viável, assim se devendo, investir, pois, mais aí.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Estabelece-se depois outra orientação básica, e que vai no sentido de, tanto quanto possível, se aproximar o direito penal dos jovens imputáveis dos princípios e regras do direito reeducador de menores. E diz-se mesmo que o “princípio geral imanente a todo o texto legal é o da maior flexibilidade na aplicação das medidas de correcção que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão só uma medida correctiva” (§ 4).
- IV - Tem-se em especial atenção o carácter estigmatizante das penas, propondo-se portanto a adopção preferencial de medidas correctivas; para além da pena de prisão, o juiz “deve dispor de um arsenal de medidas de correcção, tratamento e prevenção, que tornem possível uma luta eficaz contra a marginalidade criminosa juvenil”.
- V - Como *ultima ratio*, não se afasta a possibilidade de aplicação da pena de prisão, “quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos” (§ 7).
- VI - O art. 4.º prevê a atenuação especial da pena, pelo juiz, “quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.
- Ora, da análise deste preceito parece resultar que:
- a) A atenuação especial em foco não opera automaticamente pelo simples facto de estar em causa um jovem com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos.
  - b) O objectivo da atenuação especial é a mais fácil reinserção social do jovem.
  - c) O juízo sobre as virtualidades da atenuação especial, para se lograr uma melhor reinserção, há-de assentar, pela positiva, num conjunto de circunstâncias que se enumerem, para além da idade. Na verdade, temos dificuldade em ver na lei que, por regra, se deva atenuar especialmente a pena, excepto se a tanto se opuserem, em nome das necessidades de reinserção social do jovem, ou, eventualmente, da prevenção geral, um determinado conjunto de circunstâncias.
- Pelo contrário, só quando dispuser de elementos que apontem para uma melhor reinserção social do jovem, através da diminuição da pena, é que o juiz deve activar a atenuação especial, para além da consideração sem mais, da idade deste.
- d) Não é por estar em causa um jovem entre os 16 e os 21 anos, que se tem que partir do princípio de que, quanto menor for a pena de prisão, mais fácil será a reinserção social. Trata-se de uma posição que pode ser defendida, mas que, se fosse esse o caso, o legislador teria instituído a atenuação especial como obrigatória, ou pelo menos como regra, e não é isso que resulta da lei.
  - e) Os elementos que pela positiva se enumerem para fundamentar a atenuação especial têm que ser fortes. Quando a lei refere a exigência de “sérias razões”, para se crer que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social, não só se afasta a atenuação como regra, como se lhe confere um certo grau de excepção. O pensamento legislativo ter-se-ia exprimido muito deficientemente, se tirássemos do texto da lei a ilação, de que existe sempre, como que uma presunção natural, de benefício para a reinserção do jovem, se se atenuar especialmente a pena.
- VII - A atenuação deverá ter lugar se houver elementos retirados da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao cometimento do crime, da natureza e modo de execução do crime, ou dos motivos determinantes deste, que levem a estabelecer um prognóstico favorável de melhor reinserção social do arguido, com a aplicação de uma pena mais curta, fruto da atenuação especial.

19-03-2009

Proc. n.º 164/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Cúmulo anterior</b> <b>Medida da pena</b></p>
--



**Pena única**  
**Pena única anterior**

Havendo que refazer o cúmulo jurídico de modo a incluir novos crimes, a pena única a fixar deve reflectir a nova realidade; o que significa que, em princípio, a pena fixada neste novo cúmulo não deve ser inferior à do anterior, se bem que, em casos muito excepcionais, o tribunal superior possa sentir necessidade de, aproveitando a elaboração de novo cúmulo, corrigir a pena anteriormente fixada por se revelar desproporcionada.

19-03-2009  
Proc. n.º 3063/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Aclaração**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Reformatio in pejus**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**

- I - Existindo obscuridade ou ambiguidade – e são esses os casos que podem ser visados pelo pedido de aclaração – pode o tribunal esclarecer o que decidiu, sem modificar essencialmente a decisão; ou seja, pode/deve esclarecer o que não ficou claro, mas se condenou não pode absolver, ou vice-versa.
- II - No presente caso, o arguido entendeu bem tudo quanto foi decidido no acórdão, apenas discorda da circunstância de, atendendo ao limite de 8 anos que a pena única constituía, e não o ultrapassando, antes o diminuindo, o acórdão ter agravado as penas parcelares.
- III - Tal matéria tem a ver com a decisão e não com a clareza do decidido e, por isso, é imutável por se ter esgotado o poder jurisdicional.
- IV - Reitera-se que em nada foi violado o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que não se agravou, antes se diminuiu, a pena (única) aplicada, e, quanto às penas parcelares, cujo valor da respectiva soma é agora menor, apenas foram ajustadas à requalificação como «roubo misto» (roubo com sequestro) das condutas antes qualificadas, autonomamente, como roubo + sequestro.
- V - O acréscimo de ilicitude de cada «roubo» (decorrente de se nele se ter integrado a circunstância antes considerada, autonomamente, como crime de sequestro, o que constituía objecto do recurso) imporia a harmonização das correspondentes penas parcelares, sem o que as novas penas não levariam em consideração a nova realidade subjacente, conforme decidido no Ac. do STJ de 29-05-2008, Proc. n.º 1127/08.

19-03-2009  
Proc. n.º 110/09 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

**Crime continuado**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 437.º, n.º 1, do CPP exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A esses requisitos (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora), a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - É de rejeitar, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, por falta dos necessários pressupostos, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em que:
- a questão da continuação criminosa só no acórdão fundamento foi expressamente decidida, ao passo que no acórdão recorrido não foi explicitamente abordada; deu-se como assente a existência de dois crimes em concurso real, partindo-se do princípio (implícito) de que não existiriam os pressupostos do crime continuado;
  - as situações de facto não são idênticas, referindo-se um dos casos (o do acórdão fundamento) a crime de tráfico de estupefacientes e o outro (o do acórdão recorrido) a crime de dano, sendo ambas as situações muito diversas, não só quanto à natureza dos respectivos crimes, mas também quanto a todo o complexo factual em que eles se materializaram;
  - não obstante o acórdão recorrido ter analisado os pressupostos do crime continuado, sobre os quais teorizou, nele se concluiu que a situação se não enquadrava nesses pressupostos, pelo que, semelhantemente ao que sucedeu no acórdão recorrido, se teve como verificada uma pluralidade de crimes em concurso real.

25-03-2009

Proc. n.º 477/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Crimes de perigo**  
**Crime privilegiado**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Factos genéricos**  
**Medida concreta da pena**  
**Idade**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção geral**

- I - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime. Trata-se de um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efectivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Depois, o art. 24.º prevê o tipo agravado de tráfico, com a enumeração taxativa das circunstâncias agravantes que têm essa virtualidade. Por sua vez, os arts. 25.º e 26.º estabelecem os tipos privilegiados de tráfico.
- III - O art. 25.º refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados).
- IV - Para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, haverá, pois, de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- V - Assim, não é o facto de se ter provado uma determinada espécie de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado. Como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção que é determinante para tal efeito.
- VI - No caso presente, existem inúmeras referências na matéria de facto provada a factos genéricos, não devidamente concretizados, como sejam os de que o arguido, em certos dias e locais, estava «a proceder à venda de produtos estupefacientes aos consumidores destas substâncias». Tais factos não podem, porém, servir de base a uma condenação penal, pois não se sabendo exactamente o que estava a vender o arguido, não é possível subsumir a sua actuação a alguma das previsões legais do DL 15/93, de 22-01. Na verdade, os tipos penais aí previstos reportam-se a plantas, substâncias ou preparações indicados nos anexos do diploma e, portanto, há que saber se os produtos vendidos lhes corresponderiam de algum modo, o que não está demonstrado.
- VII - A jurisprudência do STJ tem sido firme em afastar os factos genéricos de qualquer incriminação propriamente dita, pois muitas vezes são resultantes de meras observações feitas na fase investigatória do processo e que são indicadas nos relatórios policiais como diligências de prova que foram levadas a cabo, pelo que nem deveriam fazer parte da acusação.
- VIII - Não é possível falar, portanto, no caso dos autos, de grandes quantidades de droga (nem de determinadas espécies dela) vendidas ou dadas a vender pelo recorrente, pois, na verdade, apenas há a certeza de deter para venda 99,099 g de heroína, mais 0,271 g da mesma substância e 10,959 g de cocaína, para além de colaborar diariamente com outros indivíduos a quem também foram apreendidas outras pequenas quantidades de droga. Contudo, a quantidade de droga apreendida não é, como já afirmado, o único critério para aferir se estamos perante um tráfico comum ou um tráfico menor. Está provado que o arguido colaborava de forma regular com esses outros indivíduos, que também foram identificados e que se dedicavam à venda de produtos estupefacientes. Também se provou que era ele que adquiria os produtos e que os subdividia pelos outros intervenientes. Tanto basta para que se fique com uma imagem global dos factos que não se enquadra na figura do tráfico de menor gravidade. A sua actuação não pode deixar de se subsumir à do tráfico comum.
- IX - No caso em apreço, estamos face a uma situação de fronteira entre o tráfico menor e o tráfico comum. De resto, a punição abstracta de um e outro crime tem uma zona comum, pois o tráfico de menor gravidade pode ser punido até 5 anos de prisão e o tráfico comum pode ser punido com uma pena inferior a esta. Assim, no quadro de um tráfico comum, estamos perante uma fraca intensidade da ilicitude, corroborada por não se ter encontrado ao recorrente sinais evidentes de riqueza ou de prosperidade.
- X - O arguido era um jovem na altura dos factos (19/20 anos), mas não lhe foi aplicado o regime previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, o que já o próprio não contesta no presente recurso, pelo menos de uma forma clara e expressa nas conclusões. De resto, seria inusitado aplicar tal regime a um indivíduo que já averbou anteriormente cinco

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenações por condução sem habilitação legal, três crimes de furto simples e um crime de tráfico de menor gravidade, todos punidos com penas suspensas, algumas das quais com o prazo de suspensão ainda a decorrer quando o arguido cometeu o crime dos autos. A atenuação especial da pena, que é regra para os jovens adultos, teria de ser afastada neste caso, por manifesta ausência de «sérias razões» para se crer que, dela, pudessem resultar vantagens para a reinserção social do condenado. Contudo, a juventude do arguido deve funcionar como uma atenuante de carácter geral, pois há que considerar que a sua personalidade ainda se encontra em formação e que tal merece relevância ao nível da determinação concreta da pena.

XI - Considerando que se provou, ainda, que:

- à data da sua prisão, o arguido vivia com a avó materna, um sobrinho e a irmã;
  - tem um filho de uma companheira com quem chegou a viver;
  - revela lacunas ao nível da aquisição e desenvolvimento de competências escolares e profissionais;
  - o seu percurso a nível laboral traduziu-se em desempenhos irregulares na área da construção civil e num armazém de alumínio;
- com o apoio da avó e da mãe obteve a carta de condução e encontra-se a efectuar diligências com vista à conclusão do 3.º ciclo, com o objectivo de vir a integrar a Carris, onde o padraço exerce funções de motorista;
- tudo ponderado, considerando estar-se perante um caso de fronteira quanto à ilicitude do facto e em face de um jovem que ainda não cumpriu pena de prisão, mas tendo estado sujeito a prisão preventiva desde 20-06-2007 a 20-05-2008 e, desde esta data, submetido a obrigação de permanência na habitação, e tendo ainda em mente a previsível revogação de suspensões de pena anteriores, é razoável fixar a pena em medida inferior à [*de 5 anos e 6 meses de prisão*] adoptada no tribunal recorrido, mais concretamente, em 4 anos e 6 meses de prisão.

XII - Tal pena, porém, não será suspensa na sua execução, pois o passado criminal do arguido não aponta para que se deva fazer um juízo de prognose favorável, no sentido de que a simples ameaça da execução da pena de substituição o faça afastar da criminalidade. De resto, o arguido já por várias vezes beneficiou da suspensão da pena e tal não o impediu de continuar a cometer crimes. Por outro lado, dado este passado e ainda o alarme social provocado por este tipo de conduta, a suspensão da execução da pena também não satisfaria as exigências de prevenção geral.

25-03-2009

Proc. n.º 380/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Juízo de valor**

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso da matéria de direito**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Respeita essencialmente à matéria de facto o juízo de valor, formulado pela Relação, fundamentado nas regras da experiência da vida, aparecendo apoiado em critérios próprios do *bom pai de família*, do *homo prudens*, sem necessitar de fazer apelo à formação específica do jurista; assim sendo, a última palavra sobre esta matéria cabe à Relação, conforme vem sendo afirmado pelo STJ.

25-03-2009

Proc. n.º 910/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Confirmação *in melius***  
**Rejeição de recurso**

- I - Depois de já se ter defendido outra posição, vem-se entendendo presentemente nesta 5.<sup>a</sup> Secção e de modo uniforme neste STJ, que se deve atender, para efeitos de aplicação no tempo de leis sucessivas sobre recorribilidade, não à data da decisão recorrida, mas sim à da prolação da decisão final na 1.<sup>a</sup> instância. É esta que, na verdade, encerra a fase processual do julgamento (Livro VII do CPP) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- II - Ao iniciar-se a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento, e isto quer a decisão lhe seja desfavorável, quer lhe venha a ser desfavorável ulteriormente, em virtude de recurso interposto por outrem. Será esse o modo de se salvaguardar a manutenção das garantias de defesa do arguido, caso a lei posterior venha retirar a possibilidade de um recurso, que a anterior admitia.
- III - Esta mesma posição resulta *a contrario* da doutrina do assento publicado a 19 de Março passado (Acórdão do STJ n.º 4/2009, DR n.º 55, Série I, de 19-03-2009), que refere: “Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, n.º 1, alínea f), do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a oito anos, que confirme decisão de 1.<sup>a</sup> instância anterior àquela data”.
- IV - Os recorrentes foram apanhados em alto mar, a bordo de um veleiro, transportando 67 fardos de cocaína, com um peso aproximado de 1500 kg. Por tal facto, foram condenados na pena de 10 anos de prisão, em 1.<sup>a</sup> instância, pena que a Relação baixou para 8. Foi-lhes imputado o crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01. Numa moldura de 4 a 12 anos de prisão o que pretendem agora é um maior abaixamento da pena.
- V - Tendo em conta o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, são irrecorríveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Na redacção da norma, anterior à Lei 48/2007, de 29-08, eram irrecorríveis os “acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções”.
- VI - No caso em apreço, em que as decisões, tanto de 1.<sup>a</sup> como de 2.<sup>a</sup> instância, foram proferidas no domínio da lei nova, interessa acolher a actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, porque contemporânea da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância.
- VII - Interessa agora ver se, face à actual redacção do preceito em foco, e para os efeitos deste, houve ou não “confirmação” da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, por parte do Tribunal da Relação.
- VIII - De um modo geral a 3.<sup>a</sup> Secção, e esta 5.<sup>a</sup> Secção, uniformemente, vêm entendendo que a confirmação *in melius*, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, não prejudica a disciplina da irrecorribilidade estipulada no preceito em foco. O raciocínio é o de que, se a manutenção das penas, nas duas instâncias, é razão suficiente para negação da possibilidade de recurso, não pode vir a admitir-se o recurso interposto pelo arguido, e portanto em seu benefício, quando a 2.<sup>a</sup> instância diminuiu a pena. Caso contrário, seria quando o arguido sai mais beneficiado com a decisão da Relação que se lhe conferiria nova possibilidade de recurso, e pelo contrário, quando o arguido se mantém numa posição igual à que já tinha, antes do recurso para a Relação, é que tal possibilidade lhe viria a ser recusada. Estar-se-ia perante uma evidente incongruência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Tanto basta para se concluir que, da decisão do Tribunal da Relação ora posta em crise pelos arguidos, não há recurso para este STJ, devendo tal recurso ser rejeitado, nos termos dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. f), 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

25-03-2009

Proc. n.º 610/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Declarações do arguido**

**Direito ao silêncio**

**Julgamento**

**Declarações do co-arguido**

- I - O processo de revisão não é de autorizar quando o arguido mostra uma mera discordância com o resultado final do julgamento a que foi sujeito, apesar de corridos todos os recursos ordinários, discordância essa sem outro fundamento que não a invocação de que as provas foram mal avaliadas pelas instâncias e que, portanto, deviam ser repetidas. Admitir uma revisão assim seria subverter a ordem jurídica, retirar eficácia ao caso julgado e perverter a estabilidade processual que este visa alcançar.
- II - O recorrente pretende que se lhe tomem novas declarações, bem como aos seus arguidos, mas nesta pretensão não se descortinam novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d, do CPP).
- III - A lei ao referir-se a “novos” factos ou meios de prova quer apontar, obviamente, aqueles que não foram considerados no julgamento. Mas, mesmo quanto aos que se produziram na audiência, o art. 453.º, n.º 2, do CPP, explicita que só são novos meios de prova para o efeito legal da revisão, os que não tiverem sido produzidos no processo, no caso, concretamente, pessoas que não foram ouvidas, desde que o requerente justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IV - Portanto, se o requerente não prestou declarações no julgamento podendo fazê-lo, como foi o caso, pois estava presente na audiência e foi-lhe perguntado se queria falar sobre a acusação, a sua vontade actual de prestar declarações não constitui um “novo” meio de prova para o efeito de revisão de sentença, já que não ignorava na altura que lhe assistia o direito de se defender com a sua versão dos factos.
- V - Quanto às “novas” declarações dos co-arguidos, também não são atendíveis para esse efeito (da revisão da sentença), pois não constituem um novo meio de prova face à al. d) do art. 449.º, antes uma repetição das provas que foram consideradas no processo.
- VI - Dir-se-á, todavia, que as declarações dos arguidos podem ser agora, eventualmente, diferentes das então prestadas. Se assim for, só poderão ser consideradas num processo de revisão se uma outra sentença transitada em julgado vier a considerado falsos tais meios de prova, já produzidos (al. a) do citado art. 449.º).

25-03-2009

Proc. n.º 470/04.8GAPVL-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Abril**

### 3.ª Secção

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade da sentença**

- I - Os critérios legais de determinação da pena única resultante do concurso de crimes, também chamada pena conjunta, são diferentes dos estabelecidos para a determinação das penas parcelares.
- II - A determinação da pena conjunta obriga a que do teor da decisão condenatória conste uma fundamentação específica, autónoma, da medida da pena do concurso, embora não sejam exigíveis o rigor e a extensão constantes do art. 71.º do CP.
- III - Porém, dessa decisão deve constar uma descrição, ainda que em resumo, dos factos necessários que habilitaram o tribunal a decidir e o raciocínio dessa ponderação conjunta dos factos e da personalidade que conduziu o tribunal à decisão.
- IV - A determinação da pena do cúmulo exige, pois, um exame crítico, de ponderação conjunta, sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- V - Não são enunciados de premissas ou fórmulas tabelares, nem juízos conclusivos, que determinam e justificam a pena conjunta, mas sim os factores relevantes, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que respeita à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VI - São factores relevantes: a determinação da dimensão do bem jurídico ofendido e da intensidade da ofensa; se ocorre ou não ligação, conexão ou relação entre os factos em concurso, bem como a indagação da sua natureza, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas; a determinação dos motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados, e de eventuais estados de dependência; a determinação da tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade; na avaliação da personalidade expressa nos factos, a ponderação de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade; a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente.
- VII - É nulo, por força do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, face ao disposto no art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma, o acórdão de realização de cúmulo que não indica, ainda que em resumo sucinto, os factos atinentes às ilicitudes desencadeadoras das condenações objecto de concurso, bem como os referentes à personalidade do arguido – nomeadamente os que possam ter sido valorados pelo tribunal, quer através do relatório social, quer através das declarações do arguido, e sendo certo que o tribunal pode ordenar, «oficiosamente ou a requerimento, as diligências que se lhe afigurem necessárias para decisão» (art. 472.º, n.º 1, do CPP) –, e que não analisa se os ilícitos praticados resultam de tendência criminosa ou de actuação meramente pluriocasional, nem o efeito previsível da pena a aplicar no comportamento futuro do condenado, tendo em vista as exigências da prevenção especial de socialização.

02-04-2009

Proc. n.º 580/09 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena cumprida**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - O caso de *concurso por conhecimento superveniente* tem lugar quando, posteriormente à condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente àquela condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestas situações são aplicáveis as regras dos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta», veio, diversamente do que ocorria antes, prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passou a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida (neste sentido se pronunciava alguma jurisprudência, como, por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204, e de 30-05-2001, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, os Acs. de 09-02-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 194, de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª, de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª – este com um voto de vencido –, e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª).
- III - O STJ tem vindo a considerar impor-se um *dever especial de fundamentação* na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de inquinação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.
- IV - Não é necessário, nem útil, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas já transitadas em julgado venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- V - Mas será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da decisão, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra, bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente.
- VI - A utilização de fórmulas tabelares, como o “número”, a “natureza”, e a “gravidade”, não são uma “exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil. A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP – cf. Acs. do STJ de 27-03-2003, Proc. n.º 4408/02 - 5.ª, e de 31-01-2008, Proc. n.º 121/08 - 5.ª.
- VII - Tendo em consideração que:
- o acórdão cumulatório pouco mais contém do que a mera enunciação das penas e indicação dos crimes, mas mesmo assim de forma deficitária, dada a ausência, desde logo, de enunciação de um requisito essencial e imprescindível como é a data do trânsito em julgado dos acórdãos em causa, faltando também a referência à data da prática dos factos;
  - no que toca a elementos com interesse para definir a personalidade e conhecer as condições pessoais do arguido nada se adianta no acórdão recorrido, que se limita a inserir



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aspectos relacionados com a vivência em clausura, abordando apenas elementos da actualidade, posteriores à prática dos factos, abdicando de alinhar os reportados à época em que os factos foram cometidos, como os captados antes nos dois processos e constantes das respectivas decisões;

- omitiu-se qualquer referência ao passado criminal do arguido, como se ele não existisse;  
- após a fixação dos factos dados como provados não se inscreve, como devia, a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, não se indicando sequer as fontes de prova, nem tão-pouco dando a conhecer o processo cognoscitivo, o juízo crítico valorativo, o exame crítico e a análise conjugada e ponderada das *pièces à conviction* que conduziram ao assentamento da facticidade apurada;

- o acórdão recorrido não efectua uma ponderação em conjunto, interligada, integrada, quer da apreciação dos factos, de modo a poder avaliar-se globalmente a sua dimensão, intensidade, gravidade, alcance e consequências, quer da personalidade manifestada na sua prática, procurando caracterizar a personalidade emergente do conjunto das condutas, encaradas a juzante daquele processo circunscrito, de determinado pedaço de vida, agora em visão e apreciação global, de uma forma mais completa e abrangente, de modo a dar uma panorâmica de toda a actividade do arguido, indagando das suas inter-relações, ligações e conexões, e, por isso mesmo, fornecendo uma visão mais compreensiva, em ordem a, a final, concluir sobre a sua motivação subjacente, se emergindo e sendo expressão de uma tendência criminosa, como manifestação de uma personalidade propensa ao crime, ou antes de mera pluriocasionalidade, fruto de reunião de circunstâncias, não oriunda, fundamentada ou radicada na personalidade;

é patente que o acórdão recorrido, para além das omissões apontadas relativamente aos requisitos primários – como as datas de trânsito e a especificação das datas da prática dos factos –, ao omitir a necessária avaliação global incorreu em omissão de pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir (a especial fundamentação da pena conjunta), sendo nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por violação dos arts. 77.º e 78.º, n.º 2, do CP e 374.º, n.º 2, do CPP.

02-04-2009

Proc. n.º 581/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Despacho de pronúncia**

**Trânsito em julgado**

**Abertura da instrução**

**Separação de processos**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - Encontrando-se o requerente pronunciado, estando transitado o despacho que o pronunciou e já designada data para julgamento, mostra-se definitivamente ultrapassada a fase de instrução.
- II - A decisão relativa à co-arguida [que determinou a abertura da instrução quanto a esta] não tem qualquer repercussão no processo pendente contra o requerente, uma vez que foi decretada a separação de processos.
- III - Esse despacho ainda não transitou, mas não pode ser impugnado em sede de *habeas corpus*, tão-só por via de recurso ordinário.
- IV - A providência de *habeas corpus* destina-se exclusivamente a apurar se, perante os elementos de facto e de direito constantes dos autos, existe alguma das situações previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, no caso de prisão preventiva.
- V - Sendo o prazo de prisão preventiva – tendo em conta os crimes imputados e a declaração de especial complexidade do processo – de 2 anos e 6 meses, e encontrando-se o requerente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preso preventivamente desde 01-10-2007, não se verifica excesso de prazo, sendo de indeferir a pretensão, por manifestamente infundada.

02-04-2009

Proc. n.º 77/09.3YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Arguido**

**Idade**

**Inimputabilidade**

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- II - Um dos fundamentos da revisão é a existência de factos novos que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, sejam susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- III - Constituindo facto novo, desconhecido do tribunal à data do julgamento, a verdadeira idade do arguido, com relevância determinante sobre a justiça da condenação, porquanto – tendo na data da prática dos factos idade inferior à de imputabilidade penal – não poderia ter sido condenado pela prática de uma infracção de natureza penal, verifica-se o pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, sendo de autorizar a revisão, com o reenvio do processo para o tribunal determinado segundo o critério do art. 457.º, n.º 1, do CPP.

02-04-2009

Proc. n.º 472/02.9PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Dupla conforme**

- I - Este Supremo Tribunal, através do Acórdão n.º 3/09, de 18-02-2009, fixou jurisprudência segundo a qual, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais, é aplicável a lei vigente à data da decisão de 1.ª instância.
- II - Vem o STJ entendendo, maioritariamente, que a decisão proferida em recurso que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória, porquanto não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica dos factos, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena mas pudesse impugná-la caso aquela fosse objecto de redução.
- III - Assim, numa situação em que, na 1.ª instância, por decisão proferida em 16-05-2008, o arguido foi condenado, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 5 anos de prisão, tendo o Tribunal da Relação, na sequência de recurso interposto pelo arguido, reduzido essa pena para 4 anos e 6 meses de prisão, este último acórdão é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

irrecorrível, por força do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – atenta a data da prolação da decisão da 1.ª instância, a pena aplicada e a ocorrência de dupla conforme.

02-04-2009  
Proc. n.º 310/09 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Auto**  
**Erro de escrita**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal *efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes específicos casos de prisão ilegal.
- II - Não preenche qualquer das situações previstas nas als. a) a c) do referido art. 222.º a circunstância de no auto de interrogatório a que foi submetido (na sequência do qual foi ordenada a sua prisão preventiva) haver sido inscrita uma numeração não coincidente com a do processo no âmbito do qual foi detido, apresentado em juízo e ouvido em primeiro interrogatório judicial.
- III - Aquela discrepância, como claramente resulta dos próprios autos, é resultado de um lapso de processamento informático, lapso manifesto, perceptível por qualquer pessoa, de mediana formação, através da mera leitura do processo.
- IV - O peticionante recorreu à providência de *habeas corpus* para impugnar um mero erro ou lapso de escrita, quando devia ter requerido a correcção do auto de interrogatório ou o esclarecimento sobre a discrepância em causa, sendo, por isso, patente a falta de fundamento da providência, manifestamente infundada.

02-04-2009  
Proc. n.º 64/09.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Pedido de indemnização civil**  
**Partes civis**  
**Legitimidade**  
**Testamento**  
**Herdeiro**  
**Legatário**  
**Lesado**

- I - É de rejeitar, por falta de interesse em agir, o segmento do recurso interposto pelos demandantes civis que visa a imposição à arguida de condição para que seja suspensa a execução da pena, uma vez que tal matéria respeita à parte criminal da decisão.
- II - Tendo a ofendida *MA*, por testamento, legado a *MR* e marido, *AC*, uma fracção autónoma – que identifica – e todo o dinheiro e créditos que existiam à data da sua morte, quer em casa, quer depositados em qualquer instituição de crédito, não se pode concluir que *MR* e *AC*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- (beneficiários do testamento) foram ali instituídos herdeiros da ofendida *MA*, mas tão-só legatários.
- III - Com efeito, nos termos do art. 2030.º do CC, os sucessores são herdeiros ou legatários (n.º 1). Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens certos e determinados (n.º 2).
- IV - Nos termos e para os efeitos do art. 74.º, n.º 1, do CPP, por lesado entende-se a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído assistente ou não possa constituir-se como tal.
- V - No caso dos autos, em que:
- a arguida praticou o crime de abuso de confiança, no dia 20-07-2004, ainda em vida da ofendida *MA*, que só faleceu cerca de dois anos depois, em 13-06-2006 [o dinheiro depositado foi levantado de uma sua conta, sendo que o mesmo lhe pertencia na totalidade];
  - *MA* era, por isso, a única lesada para efeitos do art. 74.º, n.º 1, do CPP;
  - *MA* podia ter recorrido à via judicial para defender o seu direito, mas não o fez, embora tivesse manifestado vontade de deduzir pedido de indemnização civil em requerimento de 13-12-2004, pelo que, à data da sua morte, a ofendida *MA* não tinha qualquer direito de crédito reconhecido sobre a arguida;
  - à data da prática do crime – altura em que se consumou o prejuízo patrimonial decorrente do mesmo –, os recorrentes *MR* e *AC* nem sequer eram ainda legatários, pois tal qualidade só a vieram a obter com a morte de *MA*, momento em que adquiriram o direito sobre os bens deixados [até lá, em vida do testador, o legatário tem apenas a expectativa de que, à data da morte daquele, os bens que lhe foram deixados ingressem no respectivo património], nestes não se incluindo qualquer direito de crédito reconhecido sobre a arguida, que não existia;
- impõe-se concluir que os demandantes civis *MR* e *AC* não são lesados nos termos e para os efeitos do art. 74.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Tendo o pedido de indemnização civil deduzido por *MR* e *AC* sido admitido, a decisão a proferir quanto a esse aspecto do recurso já não é de forma (com a absolvição da instância por falta de legitimidade processual), mas de fundo, com a consequente absolvição e improcedência do pedido.

02-04-2009

Proc. n.º 2259/04.5TASXL.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Irregularidade**

**Sentença**

**Prazo de interposição de recurso**

**Suspensão**

- I - A falta de reexame trimestral da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 213.º do CPP) é mera irregularidade, não constitutiva de ilegalidade da prisão nem determinante da extinção desta medida de coacção (art. 214.º do CPP), e não integra, por si só, fundamento de *habeas corpus* (cf. Acs. deste Supremo de 25-10-2001, Proc. n.º 3544/01 - 5.ª, in SASTJ, n.º 54, pág. 129, de 09-05-2007, Proc. n.º 1687/07 - 3.ª, de 17-05-2007, in CJSTJ, ano XV, tomo 2, pág. 190, e de 17-01-2008, Proc. n.º 135/08 - 5.ª).
- II - Por outro lado, a exigência de reapreciação oficiosa trimestral dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, a que alude o art. 213.º do CPP, só se verifica até ser proferida decisão condenatória em pena de prisão na 1.ª instância (cf. Ac. deste Supremo de 27-06-1996, in BMJ 458.º/204, e de 04-08-2005, SASTJ, n.º 93, pág. 119).
- III - Tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aos ora requerentes foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva por despacho de 23-05-2008, aquando da apresentação ao JIC para interrogatório judicial, e após este interrogatório;
  - por acórdão de 21-01-2009 foi cada um dos peticionantes condenado na pena de 5 anos de prisão pelo crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tendo sido determinado nesse mesmo acórdão que «Até ao trânsito em julgado desta decisão, os arguidos manter-se-ão na situação coactiva em que se encontram, nos termos do art. 375.º, n.º 4 do C.P.Penal (...)»;
  - o prazo de prisão preventiva é elevado para 2 anos, por força do n.º 2 do art. 215.º do CPP, já que o crime pelo qual os arguidos foram condenados é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos;
  - o facto de os prazos de recurso se encontrarem suspensos – por força de gravações inaudíveis que se tentam recuperar – não é fundamento de *habeas corpus*;
  - a suspensão dos prazos de recurso da decisão condenatória não equivale a suspensão da medida de coacção aplicada nesse mesmo processo;
- a providência é manifestamente infundada, pois que os requerentes se encontram presos na sequência de decisão proferida por entidade competente, por facto pelo qual a lei o permite, encontrando-se a prisão dos arguidos dentro do prazo permitido por lei.

07-04-2009

Proc. n.º 84/09.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Soares Ramos  
Nuno Cameira

<p><b>Homicídio por negligência</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Indemnização</b> <b>Morte</b></p>
--

- I - Danos não patrimoniais são os insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, dos quais resulta o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.
- II - Referir a indemnização por danos como assumindo um carácter sancionatório/punitivo não faz grande sentido em matéria de acidentes de viação, em que o direito da pessoa lesada é exercido em acção directamente interposta apenas contra a empresa de seguros, em que o responsável civil, único demandado, por força da regras adjectivas, não é o próprio lesante, o agente do facto criminoso, da violação ilícita do direito de outrem, mas antes “um substituto”, uma entidade de matriz colectiva, que prossegue o objectivo do lucro, para quem foi “transferida” esta espécie de responsabilidade. E o mesmo acontecerá se estivermos face a caso de responsabilidade objectiva, pelo risco, em que não se vê como falar em função punitiva da responsabilidade civil.
- III - De diferente modo será se estivermos face a ofensa à honra, à autodeterminação sexual, à liberdade de decisão e de acção, à propriedade, à integridade física ou à vida – mas agora nestes dois casos em sede de crimes de ofensas à integridade física e de homicídio dolosos, em que não há, obviamente, lugar a uma prévia “contratualização” de transferência de responsabilidade do autor da lesão para terceiro, coincidindo o demandado responsável criminal com o demandado responsável civil.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Nesses casos, ao proceder-se à quantificação da indemnização há que ponderar que o lesante será o efectivo pagador, não devendo o montante indemnizatório a encontrar atingir valor que redunde numa extrema dificuldade em cumprir ou num convite ao incumprimento, devendo assumir patamar mínimo de exigibilidade, nomeadamente em casos em que o condenado, devedor da prestação indemnizatória, se encontra em situação de reclusão, em que as possibilidades de pagamento da indemnização obviamente minguam.
- V - Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente, *maxime* após o acórdão do STJ de uniformização de jurisprudência de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), que, em caso de morte, do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:
- o dano pela perda do direito à vida;
  - o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;
  - o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.
- VI - É consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os factores subjectivos, susceptíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito; o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, pág. 576; Vaz Serra, RLJ, ano 109.º, pág. 115; e os Acs. do STJ de 26-06-1991, BMJ 408.º/538, de 09-12-2004, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 137, de 11-07-2007, Proc. n.º 1583/07 - 3.ª, de 26-06-2008, Proc. n.º 628/08, CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 131, de 22-10-2008, Proc. n.º 3265/08 - 3.ª, e de 29-10-2008, Proc. n.º 3380/08 - 5.ª.
- VII - «...Porque a morte absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, o montante da sua indemnização deve ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis» e «a indemnização do dano da morte deve ser fixada sistematicamente a um nível superior, pois a morte é um dano acrescido e isto tem de ser feito sentir economicamente ao culpado» – cf. Diogo Leite de Campos, *A vida, a morte e a sua indemnização*, in BMJ 365.º/5.
- VIII - Os danos não patrimoniais próprios da vítima correspondem à dor que esta terá sofrido antes de falecer, e devem ser valorados tendo em atenção o grau de sofrimento daquela, a sua duração, o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre o seu estado e a previsão da sua morte – cf. Ac. do STJ de 04-06-2008, Proc. n.º 1618/08 - 3.ª.
- IX - No caso de morte da vítima há um círculo restrito de pessoas a esta ligados por estreitos laços de afeição a quem a lei concede reparação quando pessoalmente afectadas, por isso, nesses sentimentos.
- X - Neste caso, os danos destas vítimas “indirectas” emergem da dor moral que a morte pessoalmente lhes causou, havendo lugar a indemnização em conjunto e *jure proprio* ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos, na falta destes, aos pais, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representarem – art. 496.º, n.º 2, do CC.
- XI - Está em causa um dano especial, próprio, que os familiares da vítima sentiram e sofreram com a morte do lesado, contemplando o desgosto provocado pela morte do ente querido.
- XII - A origem do dano do desgosto é o sofrimento causado pela supressão da vida, sendo de negar o direito à indemnização em relação a quem não tenha sofrido o dano – cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 23-03-1995, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 230.
- XIII - Salvo raras e anómalas excepções, a perda do lesado é para os seus familiares mais próximos causa de sofrimento profundo, sendo facto notório o grave dano moral que a perda de uma vida humana traz aos seus familiares, às pessoas que lhe são mais chegadas.
- XIV - Como se refere no Ac. do STJ de 26-06-1991 (BMJ 408.º/538), trata-se de um dano não patrimonial natural, cuja indemnização se destina a compensar desgostos que, por serem factos notórios, não necessitam de ser alegados nem quesitados, mas só pedidos.

- XV - É pacífico que um dos factores a ponderar na atribuição desta forma de compensação será sempre o grau de proximidade ou ligação entre a vítima e os titulares desta indemnização.
- XVI - Na sua determinação «há que considerar o grau de parentesco, mais próximo ou mais remoto, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, enfim, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não. É que a indemnização por estes danos traduz o “preço” da angústia, da tristeza, da falta de apoio, carinho, orientação, assistência e companhia sofridas pelos familiares a quem a vítima faltou» – cf. Sousa Dinis, *in* Dano Corporal em Acidentes de Viação, CJSTJ 1997, tomo 2, pág. 13.
- XVII - Com a Portaria 377/2008, de 26-05, entrada em vigor em 27-05-2008, visou-se fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação, aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do DL 291/2007, de 21-08 (diploma que transpôs para o nosso ordenamento jurídico a 5.<sup>a</sup> Directiva automóvel – Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05 – e regulou por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal).
- XVIII - Tendo o facto lesivo de que emerge o dano que se pretende compensar ocorrido em data anterior à da entrada em vigor da Portaria, nunca poderia a mesma ter aplicação, por força do disposto no art. 12.º, n.º 1, do CC.
- XIX - De qualquer modo, os valores propostos deverão ser entendidos como o são os resultantes das tabelas financeiras disponíveis para quantificação da indemnização por danos futuros, ou seja, como meios auxiliares de determinação do valor mais adequado, como padrões, referências, factores pré-ordenados, fórmulas em forma abstracta e mecânica, meros instrumentos de trabalho, critérios de orientação, mas não decisivos, supondo sempre o confronto com as circunstâncias do caso concreto e, tal como acontece com qualquer outro método que seja a expressão de um critério abstracto, supondo igualmente a intervenção temperadora da equidade, conducente à razoabilidade já não da proposta, mas da solução, como forma de superar a relatividade dos demais critérios.
- XX - Na fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso sujeito.
- XXI - Por outro lado, há que ter em conta, como é entendimento praticamente unânime, que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- XXII - Atendendo a que:
- a vítima à data do acidente contava 39 anos, tratando-se de pessoa que trabalhava em França, sendo saudável, sem doenças, tendo uma vida alegre e dedicada à família;
  - a produção do acidente ficou a dever-se em exclusivo a culpa do condutor arguido, traduzida na violação grave de regras estradais de circulação, invadindo a metade da faixa de rodagem contrária ao sentido em que circulava, indo chocar com a viatura da vítima, nada fazendo para evitar o embate, não tendo travado e seguindo completamente distraído; seria caso de fixar a indemnização pela perda do direito à vida em patamar mais elevado do que o encontrado pela Relação – de € 55 000 –, mas que se mantém uma vez que os demandantes com ele se conformaram.
- XXIII - Tendo em consideração que a vítima teve de ser desencarcerada da viatura, apresentando sinais de vida, tendo padecido de dores graves que só cessaram com a sua morte, e que «no curto espaço de tempo que antecedeu a sua morte sofreu angústias insuperáveis traduzidas nas dores físicas intensíssimas, que se traduziram nas várias costelas fracturadas e hemorragia interna», é de ter como adequado o valor de € 7500

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fixado pelas instâncias, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima mortal.

15-04-2009

Proc. n.º 3704/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Prazo de interposição de recurso**

**Oposição de julgados**

**Ofício da Direcção-Geral de Viação**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 438.º do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a jurisprudência do STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- V - Estando subjacente em ambos os processos a aplicação e observância das indicações de um ofício da DGV, constituindo, no fulcro, o objecto dos recursos a avaliação da bondade do recurso a tal informação administrativa, é de concluir que não estamos perante aplicação de normas jurídicas, não se colocando verdadeiramente uma questão de direito controvertida, sendo que o acórdão recorrido nada disse sobre a questão específica da valia do ofício.

15-04-2009

Proc. n.º 3263/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Impedimentos**

**Imparcialidade**

**Juiz**

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

**Princípio do acusatório**

**Princípio do contraditório**

**Escusa**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Os impedimentos previstos no art. 40.º do CPP, ou outros casos de intervenções processuais não expressamente previstas, são, de certo modo, atípicos na teoria e função dos impedimentos, que têm, por regra, que ver com a garantia da imparcialidade subjectiva. No rigor das coisas e na compreensão da exacta delimitação conceptual, as situações que a norma prevê revertem mais à prevenção de riscos de afectação da imparcialidade objectiva, quando a cumulação de funções processuais, ou anteriores intervenções no processo, pode fazer suscitar no interessado na decisão, especialmente no arguido, apreensões e receios, objectivamente fundados, sobre a imparcialidade do juiz.
- II - A imparcialidade objectiva remete sempre para o exterior, sendo vista pelo lado, não do juiz e das suas posições ou estados de relação, mas dos interessados ou destinatários da decisão, em relação aos quais a justiça é administrada.
- III - É esta a construção dogmática da garantia a um tribunal imparcial que está inscrita no art. 6.º, § 1.º, da CEDH como um elemento central da noção de processo equitativo: «qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente [...] por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá [...] sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela».
- IV - A jurisprudência do TEDH a respeito da densificação do conceito de tribunal imparcial é de considerável dimensão – cf., entre outros, os acórdãos *De Cubber c. Bélgica*, de 26-10-1984, Série A, n.º 86; *Thorgeir Thorgeirson c. Islândia*, de 25-06-1992, Série A, n.º 239; *Padovani c. Itália*, de 26-02-1993, Série A, n.º 257-B; e *Saraiva de Carvalho c. Portugal*, de 22-04-1994, Série A, n.º 286-B.
- V - No caso *Hauschildt c. Dinamarca*, de 24-05-1989 (Série A, n.º 154), por exemplo, o TEDH entendeu que não viola a Convenção um sistema que permita acumular num mesmo juiz a decisão sobre medidas de instrução, sendo esta realizada pelo MP e pela polícia, e as de julgamento e, em regra, de manutenção da prisão preventiva (na doutrina cf., entre muitas outras referências possíveis, René Koering-Joulin, *La notion européenne de «tribunal indépendant et impartial» au sens de l'article 6º, par. 1 de la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme*, in *Revue de science criminelle et de droit penal comparé*, n.º 4, Outubro-Dezembro 1990, pág. 766 e ss.).
- VI - Numa outra perspectiva de aplicação dos princípios, também o TC, em várias decisões (v.g. nos Acs. n.ºs 29/99, de 13-01-1999 – DR, II Série, de 12-03-1999 –, e 297/03, de 12-06-2003 – DR, II Série, de 03-10-2003), considerou que não afecta os princípios do acusatório e do contraditório (art. 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP) que estão constitucionalmente associados ao sentido e função das garantias de imparcialidade e isenção do juiz, a intervenção, pontual e não intensa, no inquérito ou instrução, do juiz que posteriormente venha a integrar a formação de julgamento.
- VII - O TC considera, a este respeito, à imagem da jurisprudência do TEDH, em sede de violação do art. 6.º, § 1.º, da CEDH, que a ofensa do direito garantido só se «verifica quando haja uma intensa participação no inquérito ou instrução do processo, como manifestação de circunstâncias especiais que revelem a possibilidade de ter sido formada uma intensa convicção de culpabilidade pelo futuro juiz de julgamento», delimitando, assim, «em razão da intensidade da participação nas fases preliminares e das respectivas condições, os factores que afectam uma garantia substancial da estrutura acusatória, permitindo a plena satisfação do contraditório e da imparcialidade e da isenção do juiz do julgamento».
- VIII - A proximidade funcional do juiz com o processo, como circunstância relevante para afectar a imparcialidade objectiva, supõe a existência de uma relação entre alguma decisão ou posição anterior que tenha tomado num processo e o objecto actual que lhe é submetido para decisão. Tem de existir uma implicação e sequência entre a posição anterior e o objecto actual de decisão, que possa gerar riscos de existência de algum prejuízo ou preconceito relativamente à matéria a decidir.
- IX - Tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a participação do juiz que solicita escusa de intervir concretizou-se em um único acto, no «processo subjacente», na fase de inquérito, em matéria relacionada com a investigação e com o objecto do inquérito;

- fora desta relação e do âmbito desta matéria e objecto (e independentemente da avaliação sobre a natureza e a intensidade da intervenção) não existe espaço que possa gerar apreensões (objectivas) sobre a imparcialidade, porque os motivos invocados para a recusa de juiz, cuja aceitabilidade está submetida a decisão do juiz que pede escusa, são incidentais, referenciais exclusivamente à actuação do juiz recusado, fora da substância e da matéria da relação processual em que interveio anteriormente o juiz que pede escusa; não se verificam os pressupostos de que, nos termos do art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPP, depende o pedido de escusa.

15-04-2009

Proc. n.º 73/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

- I - Vem este Supremo Tribunal entendendo, unanimemente, que a oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Verificar-se-á oposição de julgados, ainda, quando os casos concretos apreciados, conquanto apresentem particularidades diferentes, impliquem a apreciação da mesma questão de direito, sendo dada a esta, obviamente, decisão divergente.

15-04-2009

Proc. n.º 574/09 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Co-autoria**

**Cumplicidade**

**Homicídio**

**Roubo**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Concurso de infracções**

**Pena aplicada**

- I - A doutrina e a jurisprudência consideram como elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes:
- a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto);
  - o acordo para a realização conjunta do facto, acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto, que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente, e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.
- II - «A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, cotitular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes» – cf. Johannes Wessels, *Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais)*, Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129.
- III - A cumplicidade pressupõe um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria.
- IV - Como diz Faria Costa (*Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, pág. 174), «A primeira ideia que ressalta... é a de que a cumplicidade experimenta uma subalternização, relativamente à autoria. Há, pois, uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências... mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério..., deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial».
- V - A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade, pois o cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nela, limita-se a facilitar o facto principal.
- VI - Tendo em consideração que:
- existiu uma resolução comum com um plano previamente traçado de forma pormenorizada (de início com a intervenção dos arguidos A e SV e um terceiro, um tal MM, e depois com a adesão da arguida C) com vista à apropriação, através de violência sobre o proprietário, de bens valiosos;
  - foi também entre todos acordado que o produto do assalto seria dividido de forma equitativa;
  - estabeleceram uma “divisão de tarefas” a realizar por cada um deles (arguidos), todas elas com manifesta relevância para o alcance da finalidade pretendida – o arguido A como executor material do roubo, acompanhado da arguida C, cuja presença serviria para não chamar as atenções, ambos aparentando ser um casal normal; o arguido/recorrente SV transportou aqueles arguidos A e C ao local do crime, e a sua participação foi imprescindível não só para a execução do plano traçado, uma vez que conhecia bem o local (ao contrário dos outros arguidos, sendo que anteriormente fizera o reconhecimento do mesmo), mas também para a fuga do local após os factos;
  - quanto ao crime de homicídio, todos – incluindo o recorrente – previram que pudessem surgir dificuldades na execução (do roubo na ourivesaria) e que, para remover as mesmas, fosse tirada a vida a qualquer pessoa, designadamente utilizando as armas, tendo-se conformado com tal eventualidade;
- não há dúvidas de que o arguido/recorrente praticou os crimes de homicídio qualificado (com dolo eventual) e de roubo (com dolo directo, na forma tentada), em co-autoria.
- VII - Embora houvesse quem interpretasse a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, como significando que, no caso da prática pelo arguido de várias infracções, ainda que cada uma delas não exceda a pena abstracta de 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder esse tecto de 8 anos o recurso é admissível, a verdade é que – na esteira do entendimento maioritário desta 3.ª Secção – perfilhamos posição diferente, segundo a qual, no caso de concurso de crimes, o que releva para efeitos de (in)admissibilidade de recurso para o STJ (nos termos da referida alínea) é a pena aplicável a cada um dos crimes cometidos e não a soma das molduras penais abstractas dos crimes em concurso, sendo que esta interpretação não colide com a CRP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Interpretamos a eliminação da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, pela Lei 48/2007, de 29-08, no sentido de que se quis dar relevância às penas parcelares concretamente aplicadas: por isso, o que importa para efeitos de (in)admissibilidade de recurso para o STJ é a pena aplicada a cada um dos crimes cometidos e não a soma das penas aplicadas aos crimes em concurso.
- IX - E tal interpretação não ofende a CRP, «pois esta não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz e, mesmo admitindo-se o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência, no processo penal, da exigência constitucional das garantias de defesa, tem de aceitar-se que o legislador possa fixar um limite acima do qual não seja admissível um terceiro grau de jurisdição. Ponto é que tal limitação não atinja o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido» – cf. Ac. do STJ de 14-07-2004, Proc. n.º 1101/04 - 3.ª.
- X - Assim, no caso de concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pela Relação só é admissível:
- relativamente a cada um dos crimes cuja pena concretamente aplicada seja superior a 8 anos de prisão;
  - relativamente à pena única aplicada, desde que superior a 8 anos de prisão.
- XI - Numa situação em que, como na presente, estamos perante concurso de crimes e o recorrente foi condenado, quanto ao crime de roubo na forma tentada, numa pena parcelar de 5 anos de prisão (embora a pena única aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão), não é admissível recurso para o STJ relativamente a tal crime, mas já o é quanto ao crime de homicídio tentado e à pena única, pois em qualquer dos casos foi aplicada uma pena de prisão superior a 8 anos.

15-04-2009

Proc. n.º 583/09 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Tribunal singular</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP: de uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; de um modo indirecto na sua al. b), decorrente da não recorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, e respectivas alíneas.
- II - A referência essencial para a leitura integrada do regime – porque constitui a norma que define directamente as condições de admissibilidade do recurso para o STJ – não pode deixar de ser a al. c) do n.º 1 do art. 432.º, que fixa, em termos materiais, uma condição e um limiar material mínimo de recorribilidade: acórdãos finais, proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do tribunal do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º e deve ser obrigatoriamente dirigido ao Tribunal da Relação.
- III - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada. A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também, por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de segundo grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- V - A conclusão que poderá ser extraída de todo o processo legislativo, tal como deixou traço, será a de que se não manifesta nem revela uma intenção, segura, de alteração do paradigma que vem já da revisão do processo penal de 1998: o STJ reservado para os casos mais graves e de maior relevância, determinados pela natureza do tribunal de que se recorre e pela gravidade dos crimes aferida pelo critério da pena aplicável. É que, no essencial, esta modelação mantém-se no art. 432.º e, se modificação existe, vai ainda no sentido da restrição: o critério da pena aplicada conduz, por comparação com o regime antecedente, a uma restrição no acesso ao STJ.
- VI - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, levada isoladamente ao pé da letra, sem enquadramento sistémico, acolheria solução que é directamente afastada pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), produzindo uma contradição intrínseca que o equilíbrio normativo sobre o regime dos recursos para o STJ não pode comportar. Basta pensar que, na leitura isolada, estritamente literal, um acórdão proferido em recurso pela Relação que aplicasse uma pena de 30 dias de prisão, não confirmando a decisão de um Tribunal de Pequena Instância, seria recorrível para o STJ, contrariando de modo insuportável os princípios, a filosofia e a teleologia que estão pressupostos na repartição da competência em razão da hierarquia definida na regra base sobre a recorribilidade para o STJ do art. 432.º, n.º 1, al. c).
- VII - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c), necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior do regime dos recursos para o STJ.

22-04-2009

Proc. n.º 3938/03.OTDLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O STJ, através do Acórdão 3/09, de 18-02-2009, fixou jurisprudência segundo a qual, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais, é aplicável a lei vigente à data da decisão de 1.ª instância.
- II - Numa situação em que, na 1.ª instância, por decisão proferida em 03-04-2008, o arguido foi condenado como autor material, em concurso real, de 2 crimes de abuso sexual de crianças, na pena conjunta de 5 anos e 4 meses de prisão, decisão essa confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, este último acórdão é irrecurível, por força do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – atenta a data da prolação da decisão da 1.ª instância, a pena aplicada e a ocorrência de dupla conforme.
- III - A nossa lei fundamental garante ao arguido todas as garantias de defesa, incluindo o recurso – n.º 1 do art. 32.º.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Tal garantia, como é unanimemente entendida, quer pela jurisprudência do TC quer pela doutrina, traduz-se na possibilidade de reapreciação das decisões, de facto e de direito, por um tribunal superior, ou seja, na existência de um *duplo grau de jurisdição*.
- V - Tendo a causa sido submetida ao julgamento de dois tribunais de grau distinto, concretamente o de 1.<sup>a</sup> instância e o da Relação, carece de fundamento a arguição de inconstitucionalidade da interpretação dada às disposições combinadas da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, da al. e) do art. 432.º, do n.º 2 do art. 414.º e do n.º 1 do art. 420.º, todos do CPP.

22-04-2009

Proc. n.º 480/09 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro de julgamento**  
**Legítima defesa**  
***Animus defendendi***  
**Excesso de legítima defesa**

- I - A fundamentação não se satisfaz com a enumeração dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento e dos que serviram para fundamentar a sentença. É ainda necessário um exame crítico desses meios, que servirá para convencer os interessados e a comunidade em geral da correcta aplicação da justiça no caso concreto.
- II - «... Estes motivos de facto que fundamentam a decisão, não são nem os factos provados (*thema decidendum*) nem os meios de prova (*thema probandum*), mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substracto racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados.»
- III - «A fundamentação ou motivação deve ser tal que, intraprocessualmente, permita aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso, conforme impõe inequivocamente o artigo 410º-2. E extraprocessualmente a fundamentação deve assegurar, pelo conteúdo, um respeito efectivo pelo princípio da legalidade na sentença e a própria independência e imparcialidade dos juízes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade...» – cf. Marques Ferreira, *in* Jornadas de Direito Processual Penal, págs. 229-230.
- IV - A razão de ser da exigência da exposição, ainda que concisa, dos meios de prova é não só permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal de recurso o exame do processo lógico ou racional que subjaz à formação da convicção do julgador, como também assegurar a inexistência de violação do princípio da inadmissibilidade das proibições de prova; é necessário revelar o processo racional que conduziu à expressão da convicção. E a indicação das provas que serviram para formar a convicção apenas é obrigatória na medida do que é necessário – cf. Ac. do STJ de 29-06-1995, CJSTJ, III, tomo 2, pág. 254.
- V - O exame crítico das provas, a que faz referência o n.º 2 do art. 374.º do CPP, em sede de fundamentação da sentença, consiste tão-somente na indicação das razões que levaram a que determinada prova tenha convencido o tribunal – cf. Ac. do STJ de 24-06-1999, Proc. n.º 457/99 - 3.ª, SASTJ, n.º 32, pág. 88. Com efeito, a lei não exige que em relação a cada facto se autonomize e substancie a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada fonte de prova se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir numa tarefa impossível, devendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também não ser esquecido que o convencimento é de cada um dos juízes e jurados que constituem o colectivo ou júri (art. 365.º, n.º 3, do CPP) – cf. Ac. do STJ de 30-06-1999, Proc. n.º 285/99 - 3.ª, SASTJ, n.º 32, pág. 92.

- VI - Estando em discussão a determinação da intenção do agente – intenção de matar –, não cabe no âmbito do presente recurso uma tal reapreciação, por estar em causa matéria de facto, como a jurisprudência tem entendido – cf. a tal respeito, entre os mais recentes, os Acs. do STJ de 10-10-2007, Proc. n.º 3315/07 - 3.ª – [*A intenção de matar, enquanto matéria de facto, captada através dos meios de prova que desfilaram perante o tribunal da 1.ª instância, com os quais manteve imediação e oralidade, escapa à sindicância deste STJ*]; de 17-01-2008, Proc. n.º 607/07 - 5.ª [*A intenção de matar é matéria de facto que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista, pois pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da intenção de matar, a fixação dos elementos subjectivos do dolo nos crimes em que este é elemento essencial e a aplicação do princípio in dubio pro reo. A intenção de matar constitui matéria de facto a apurar pelo tribunal face à diversa prova ao seu alcance e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador*]; de 03-04-2008, Proc. n.º 132/08 - 5.ª; de 12-06-2008, Proc. n.º 1782/08 - 3.ª; de 16-10-2008, Proc. n.º 2851/08 - 5.ª [*O apuramento de existência ou não de intenção de matar é matéria de facto. Não é por ser um facto psicológico que a intenção deixa de ser um facto*]; de 22-10-2008, Proc. n.º 3274/08 - 3.ª [*Se o recorrente nas conclusões que formula, discorda da factualidade assente, nomeadamente de ter sido considerada provada a intenção de matar, encontramos no domínio da matéria de facto, cujo conhecimento está excluído dos poderes do STJ*]; e de 21-05-2008, Proc. n.º 678/08 - 3.ª.
- VII - Na verdade, a reapreciação da decisão sob recurso há-de, como princípio, confinar-se à matéria de direito, salvo se, a título excepcional, se tornar imperativo para o conhecimento da matéria de direito a ampliação da matéria de facto, a correcção de evidentes erros ou a remoção de contradição insanável entre os factos e a fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, caso em que este Supremo Tribunal ordena o reenvio – arts. 410.º, n.º 2, als. a), b) e c), e 426.º do CPP.
- VIII - Mas, ainda assim, mantendo-se no estrito âmbito da reserva de competência e do indispensável pressuposto de que não-de derivar do texto da decisão recorrida por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, pois a única hipótese de o STJ sindicar matéria de facto é através da análise da existência de vícios decisórios, previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sendo esse reexame feito por iniciativa própria.
- IX - O erro de julgamento não é sindicável pelo STJ, uma vez que não se confunde com o vício da decisão. O erro de julgamento da matéria de facto tem a ver com a apreciação da prova produzida em audiência em conexão com o princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP, e existe quando o tribunal dá como provado certo facto relativamente ao qual não foi feita prova bastante e que, por isso, deveria ser considerado não provado, ou então o inverso.
- X - Já os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Vícios da decisão, não do julgamento, como se exprime Maria João Antunes (*in* RPCC, Janeiro-Março de 1994, pág. 121).
- XI - O erro-vício não se confunde com errada apreciação e valoração das provas. Embora em ambos se esteja no domínio da sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, verifica-se em momento anterior à elaboração do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do vício se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - Quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo deve dirigir o recurso directamente para o STJ se visa exclusivamente o reexame da matéria de direito; porém, se visa também o reexame da matéria de facto, deve dirigi-lo à Relação, caso em que, da decisão desta, se não for irrecorrível nos termos do art. 400.º do CPP, poderá recorrer para o STJ. Só que, nesta última hipótese, o recurso, agora restrito à matéria de direito, não pode abranger o conhecimento de eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais. Ao interpor recurso directamente para o STJ o arguido aceitou a matéria de facto provada, não podendo questioná-la.
- XIII - A ocorrência de legítima defesa leva a que o facto típico não seja punível, porque a sua ilicitude é excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade – arts. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 32.º do CP.
- XIV - A consagração legal da legítima defesa no CP mais não é do que a explicitação do princípio constitucional fixado no art. 21.º da CRP, que estabelece que «Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública».
- XV - A legítima defesa apresenta-se como uma causa de exclusão da antijuridicidade do facto, tendo por base uma prevalência que à ordem jurídica cumpre dar ao justo sobre o injusto, à defesa do direito contra a sua agressão, ao princípio de que o direito não deve nunca recuar ou ceder perante a ilicitude.
- XVI - Independentemente das dúvidas que possam existir sobre a questão de saber que bens ou interesses estritamente individuais é que se devem considerar incluídos no direito de legítima defesa, todos concordam que ali se incluem a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade, o domicílio e o património (neste sentido, cf. Taipa de Carvalho, A legítima defesa, 1995, pág. 318).
- XVII - Constitui legítima defesa, nos termos do art. 32.º do CP, o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão ilícita ou antijurídica, enquanto ameaça de lesão de interesses ou valores, não pré-ordenada – ou seja, com o fito de, sob o manto da tutela do direito, obter a exclusão da ilicitude de facto integrante de crime –, actual, no sentido de, tendo-se iniciado a execução, não se ter verificado ainda a consumação, e necessária, ou seja, quando o agente, nas circunstâncias do caso, se limite a usar o meio de defesa adequado – menos gravoso, por a todo o direito corresponderem «limites imanentes» – a sustar o resultado iminente – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, págs. 45 e 59.
- XVIII - São, pois, pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjectivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi* (a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima). São requisitos da agressão: a ilegalidade (no sentido de o seu autor não ter o direito de a praticar, independentemente do facto de aquele se comportar dolosamente, com mera culpa ou tratar-se de um inimputável), a actualidade (no sentido de se estar a realizar, em desenvolvimento ou iminente; a agressão inicia-se – já é actual – quando, colocando-nos numa perspectiva jurídico-penal, a pudermos considerar como acto de execução de uma determinada tentativa) e a falta de provocação; e requisitos da defesa: a impossibilidade de recurso à força pública, a necessidade e a racionalidade do meio.
- XIX - A necessidade de defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão e, em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do agressor e da sua forma de agir. Deve ajuizar-se objectivamente e *ex ante*, na perspectiva de um terceiro prudente colocado na situação do arguido – cf. Ac. do STJ de 18-12-1996, Proc. n.º 115/96 - 3.ª.
- XX - Sendo um dos elementos constitutivos da legítima defesa a circunstância de o agente ter praticado o facto para repelir a agressão actual e ilícita de que está a ser sujeito passivo, ou seja, que tenha agido com o intuito de defesa, não se verifica aquela causa de exclusão da ilicitude quando o tribunal dá como provado que o arguido agiu com o intuito de ofender corporalmente o ofendido – cf. Ac. do STJ de 16-04-1997, Proc. n.º 1255/96 - 3.ª, SASTJ, n.º 10, Abril de 1997, pág. 97.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXI - Destinando-se a legítima defesa apenas a impedir ou repelir a agressão, compreende-se e exige-se que o defendente só utilize o meio considerado, no momento e segundo as circunstâncias concretas, suficiente para sustentar a agressão. Como refere Maia Gonçalves (*in CP anotado*, pág. 167), «Não pode porém, ser imposto ao agredido defendente o uso de meios desonrosos, *v.g.* a fuga, quando sejam meio adequado para evitar a agressão, tanto mais que isso precludiria também a função de prevenção geral da legítima defesa. Assim entende a doutrina autorizada – *cf.* Direito Penal do Prof. Figueiredo Dias, Tomo I, pág. 396-397, havendo também jurisprudência neste sentido».
- XXII - Por meio utilizado deve entender-se não só o instrumento, objecto ou arma, mas também o próprio tipo de defesa. Por isso, para se averiguar da adequação do meio de defesa, deve ter-se em consideração as circunstâncias concretas de cada caso (designadamente o bem ou interesse agredido, o tipo e intensidade da agressão, a perigosidade do agressor e o seu modo de actuar, a capacidade física do agressor, a capacidade física do agredido e os meios de defesa disponíveis). Trata-se de um juízo objectivo, segundo o exame das circunstâncias concretas de cada caso, feito por um homem médio colocado na situação do agredido.
- XXIII - Como se refere no Ac. deste Supremo Tribunal de 19-07-2006, Proc. n.º 1932/06 - 3.ª, «O juízo sobre a adequação da defesa e dos meios de defesa, é um juízo objectivo e *ex ante*, no sentido de que o juiz se terá de colocar na posição que assumiria uma pessoa prudente perante as circunstâncias concretas ocorrentes».
- XXIV - Meios adequados para impedir a agressão, mas mais danosos (para o agressor) do que aqueles que, sem deixarem de ser adequados (suficientes e eficazes), causariam menores lesões ou prejuízos ao agressor serão considerados desnecessários e, assim, excluirão a justificação do facto praticado pelo agredido.
- XXV - Relativamente ao elemento subjectivo (o *animus defendendi*), entendemos – com grande parte da doutrina e da jurisprudência – ser exigível o intuito ou a vontade de defesa por parte do defendente (embora com essa vontade possam concorrer outros motivos, *p. ex.* indignação, vingança e ódio – *v.g.* Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, pág. 46; Leal Henriques/Simas Santos, *CP anotado*, pág. 335; e Acs. do STJ proferidos nos Procs. n.ºs 41982, 42682 e 42837 *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Porém, parte da doutrina entende que o elemento subjectivo da acção de legítima defesa se restringe à consciência da situação de legítima defesa, ou seja, ao conhecimento e querer dos pressupostos objectivos daquela concreta situação. Assim, face a uma agressão actual e ilícita, deve ter-se por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os actos que, objectivamente, se mostrem necessários para a sua defesa – *cf.*, neste sentido, Taipa de Carvalho, *A legítima defesa*, 1995, pág. 318; Cavaleiro de Ferreira e Fernanda Palma, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, 1990, pág. 611.
- XXVI - A intenção de defesa, correspondendo a um estado de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser resultante de factos objectivos que a indicem, tal como a intenção de matar, integrando matéria de facto, há-de derivar de factos dos quais se infira.
- XXVII - Por outro lado, não haverá causa de exclusão por ilicitude, segundo o disposto no art. 32.º do CP, no caso do agente fraudulentamente se ter colocado na situação objectiva de legítima defesa mediante provocação deliberada e tendo desencadeado o ataque neste sentido.
- XXVIII - O excesso de legítima defesa consiste na verificação de uma acção que, pressuposta uma situação de legítima defesa, se materializa na utilização de um meio desnecessário para repelir a agressão. Assim, desde logo, para que haja excesso de legítima defesa têm de se verificar os requisitos da legítima defesa.

22-04-2009

Proc. n.º 303/06.0GEVFX.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***  
**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão do tribunal recorrido é confirmada quando o Tribunal da Relação aplica uma pena inferior ou menos grave do que a pena da decisão recorrida – cf., neste sentido, o Ac. do TC n.º 20/2007 e os Acs. deste Supremo de 16-01-2003, *in* CJSTJ, XXVIII, tomo 1, pág. 162, e de 11-03-2004, CJSTJ, XII, tomo 1, pág. 224.
- II - E isto mesmo que tal confirmação seja só parcial (neste sentido Acs. do STJ de 03-11-2004, CJSTJ, XII, tomo 3, pág. 221, de 23-04-2008, Proc. n.º 810/08 - 3.ª, e de 29-10-2008, Proc. n.º 2881/08 - 3.ª).
- III - Nestes casos, em que o Tribunal da Relação aplica uma pena inferior ou menos grave, não há violação do direito ao recurso do arguido (cf. arts. 32.º, n.ºs 1 e 7, e 20.º, n.º 1, da CRP, e Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, págs. 1020 e 1021).
- IV - Por outro lado, a redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, veio resolver, por via legislativa, a questão, até então bastante controvertida, de saber se o limite à admissibilidade de recurso para o STJ era estabelecido pela pena aplicável ao crime objecto do processo ou se tal limite era estabelecido pela pena concretamente aplicada: ficou agora claro que é o da pena efectivamente aplicada, mesmo em caso de concurso de infracções.
- V - Estando em causa um acórdão do Tribunal da Relação (de 08-10-2008) que confirmou (*in mellius*) a decisão da 1.ª instância (de 16-06-2008) e sendo a pena aplicada de prisão não superior a 8 anos, nos termos da referida al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso para o STJ.

22-04-2009

Proc. n.º 205/01.7PAACB.C1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto no sentido de considerar que não há dupla conforme e que, em consequência, seria de admitir e julgar o recurso*)

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Conhecimento dos factos pelo arguido ao tempo do julgamento**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Medida concreta da pena**

- I - Para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, factos novos são aqueles que, por serem desconhecidos na ocasião do julgamento, não foram apreciados no processo que conduziu à condenação e suscitam graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.
- II - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos novos ignorados ao tempo do julgamento. Para uma corrente – dominante – tal expressão não significa que tais factos não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, mas tão-só que se trata de factos que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, não basta que os factos fossem desconhecidos do tribunal, importa ainda que fossem ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e que não pudessem ter sido apresentados antes deste.
- III - Por essa razão, o arguido só pode indicar novas testemunhas se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que elas não puderam ser apresentadas.
- IV - Assim, se o arguido conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento, podendo tê-los apresentado, devia ter requerido a investigação desses factos e a produção desses meios de prova (art. 340.º, n.º 1, do CPP, “a requerimento”).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Mais, o arguido podia, nessa altura, opor-se, pelos meios ordinários, quer ao indeferimento do seu pedido – recorrendo do despacho de indeferimento –, quer à omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais ou necessárias para a descoberta da verdade – arguindo, no primeiro caso, a nulidade (art. 120.º, n.º 2, al. c) do CPP) e, no segundo, a irregularidade (art. 123.º do CPP).
- VI - A lei não permite a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa; como se diz no Ac. n.º 376/2000 do TC: «No novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda, porque para as correcções desses erros terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias».
- VII - Só esta interpretação faz *jus* à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- VIII - Não é admissível revisão de sentença penal com o único objectivo de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

22-04-2009

Proc. n.º 229/06.8PHAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Aplicação da lei no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Reabertura da audiência**

**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou prisão, taxativamente enunciadas na lei: perante detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP; em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Nesta última hipótese, a prisão efectiva e actual é o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico.
- III - Com a nova redacção dada ao art. 50.º, n.º 1, do CP pela alteração operada pela Lei 59/2007, de 04-09, o limite temporal pressuposto formal e indispensável da imposição da pena de substituição passou a ser de 5 anos.
- IV - Estando-se face a uma situação de sucessão de leis no tempo, rege o n.º 4 do art. 2.º do CP, na redacção conferida pela citada Lei, o qual estabelece que «Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior».
- V - Perante essa alteração no plano substantivo, foi introduzido, pela Reforma de 2007 (Lei 48/2007, de 29-08), no CPP o art. 371.º-A, que estabelece a possibilidade de o condenado requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.
- VI - A abertura da audiência para ponderação da aplicação do novo regime penal mais favorável pressupõe necessariamente o trânsito em julgado da decisão condenatória, procurando o *condenado* obter a concessão de regime favorecente, benefício de que só poderá lançar mão e alcançar se exercida a opção em *plena execução* da pena, sempre antes que esta cesse –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cf. Acs. do STJ de 18-03-2008, Proc. n.º 1018/08 - 3.ª, e de 31-07-2008, Proc. n.º 2536/08 - 3.ª.

- VII - O recurso ao regime do art. 371.º-A do CPP é solução que restringe a propensão a lançar mão, injustificadamente, do recurso extraordinário de revisão ou a subversão das regras de competência funcional que resultaria da atribuição da competência para julgar segundo a nova lei aos TEP.
- VIII - Numa situação em que o arguido, em cumprimento de uma pena de 3 anos e 2 meses de prisão em que foi condenado por acórdão transitado em julgado, requereu a reabertura da audiência nos termos e para os efeitos do aludido art. 371.º-A do CPP não se alterou a fase processual – de execução da pena de prisão, regulada pelos arts. 477.º a 483.º do CPP – nem o seu estatuto processual – de condenado em cumprimento de pena – apenas porque não foi considerada a pretensão de substituição.
- IX - O ora requerente continua em cumprimento de pena de prisão, e não em regime de prisão preventiva, não lhe sendo aplicáveis os prazos do art. 215.º do CPP, nem cabendo a sua situação em qualquer dos casos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- X - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, o que inviabiliza a providência, por absoluta ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade fundamento da mesma há-de necessariamente integrar algumas das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-04-2009

Proc. n.º 108/09.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Ciúme</b> <b>Atenuante</b> <b>Entrega às autoridades</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - A valorização do ciúme como motivação, em termos atenuativos, é incompatível com um dos valores básicos em que assenta a nossa comunidade política: o respeito pela autonomia individual, pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa (arts. 1.º e 26.º da CRP).
- II - Em concreto, o recorrente, ao vingar-se na pessoa do novo companheiro da sua ex-companheira pelo facto de ela ter posto termo à relação que mantinham, para iniciar uma relação marital com outro homem, sobrepôs o seu ressentimento pessoal ao dever de respeito pela liberdade de escolha que ela detinha sobre a sua própria vida, e também pela liberdade e autonomia do seu novo companheiro. Essa atitude não pode merecer por parte do direito uma valoração positiva, antes implica um agravamento da culpa, pelo desprezo que evidencia pelos valores fundamentais ligados à pessoa humana.
- III - No sentido da agravação da ilicitude e da culpa, há que assinalar a forma de execução do crime (homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09, actual al. j) do mesmo preceito): a espera da vítima, a surpresa da agressão, a situação de impossibilidade de fuga em que a vítima se encontrava, além do local escolhido para a prática do crime (à saída de uma escola).
- IV - Já a entrega às autoridades tem algum relevo atenuativo, na medida em que significa aceitação das consequências do acto.
- V - Assim, acima de tudo, avulta, como critério primacial de fixação da medida concreta da pena, a necessidade de tutela do bem jurídico violado (vida).

29-04-2009

Proc. n.º 434/07.OPAMAIS1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Homicídio por negligência**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Alimentos**  
**Enriquecimento ilegítimo**  
**Regras da experiência comum**  
**Direito à vida**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Juros**

- I - O art. 562.º do CC, consagrando a “teoria da diferença”, estabelece a obrigação do lesante de reconstituir a situação anterior à lesão, o que se traduz numa indemnização em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível.
- II - A medida da indemnização resulta da diferença entre a situação actual do lesado e a que teria se não tivesse existido o dano – art. 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC. E, acrescenta o n.º 3 deste artigo, “se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”.
- III - À luz deste quadro legal, ajustada se encontra a fixação da indemnização com base numa hipotética pensão mensal correspondente aos gastos das menores até atingirem a idade em que presumivelmente conseguirão atingir a autonomia do ponto de vista económico-financeiro, pois seriam essas as presumíveis prestações que receberiam dos progenitores, caso estes não tivessem falecido.
- IV - Contudo, mostra-se injustificada a “actualização” de 3% ao ano aplicada aos montantes obtidos segundo o referido critério – que, de acordo com o Tribunal da Relação, se destinaria a compensar a progressiva “deterioração” do capital, resultante dos inevitáveis levantamentos para cobertura das despesas com a manutenção das menores –, pois a “deterioração” do capital é inevitável e, a ser doutro modo, produzir-se-ia um enriquecimento indevido, na medida em que o capital recebido não se esgotaria no período para que foi destinado: o da *necessidade* das menores.
- V - É absolutamente especulativo considerar-se provável que as menores, caso os pais continuassem vivos, fizessem estudos superiores, dado que os salários mensais por aqueles recebidos (€ 512,04 líquidos, o pai, e € 305, a mãe), seus únicos rendimentos mensais, inviabilizavam naturalmente essa pretensão – se é que a tinham, pois tal não consta da matéria de facto provada.
- VI - Consequentemente, não tem qualquer suporte fáctico a decisão de contabilizar na indemnização as despesas com as “futuras carreiras académicas” das menores, constituindo sem dúvida um enriquecimento indevido fazer recair sobre a demandada o financiamento desses estudos.
- VII - Já é razoável atender ao aumento das despesas com as menores, na adolescência, pois resulta das regras da experiência comum que é normal aumentarem, a partir da adolescência, os gastos com alimentação e vestuário, bem como com os estudos (obrigatórios, mas não inteiramente gratuitos) e outras necessidades que surgem com essa idade.
- VIII - Assim, e recorrendo ao disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC, considera-se razoável arbitrar, a esse título, um acréscimo de € 10 000 ao montante básico da indemnização que cabe a cada uma das menores, resultante do critério de manter o valor de alimentos mensais em € 272, considerando a necessidade de alimentos até aquelas atingirem os 26 anos de idade.
- IX - A indemnização pela violação do direito à vida deve, de acordo com o art. 496.º, n.º 3, do CC, ser arbitrada *equitativamente*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Não havendo rigidez de critérios, há, no entanto, que partir de certos parâmetros, como a idade da vítima, a sua saúde, a expectativa de tempo de vida, e também o papel familiar ou social desempenhado, por outras palavras, a “falta” que a sua morte trouxe a familiares ou à própria sociedade.
- XI - Tendo em conta que as vítimas eram ainda jovens, sobretudo a mãe das menores (23 anos de idade), e deixaram duas crianças ainda na primeira infância, a quem fizeram uma falta, no plano afectivo e educacional, incomensável, é perfeitamente ajustado o montante fixado pelas instâncias [de € 60 000 por cada vítima], conforme, aliás, com a tendência recente da jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- XII - A perda dos pais, em idade tão tenra [6 anos a *M*, 3 anos e 7 meses a *J*], privando as menores das referências parentais mais intensas e importantes na vida, ainda por cima em acto simultâneo, traduzindo um dano de dimensão imensurável, marcou e marcará sempre tragicamente a vida das duas menores, não havendo qualquer exagero na atribuição do montante de € 40 000 a cada uma, a título de compensação pelos danos morais sofridos com a morte dos pais.
- XIII - Tendo resultado provado que, para além de a vítima *MF* pouco tempo ter sobrevivido ao seu marido, ambos anteviram a iminência do acidente, ambos sofreram angústia e pânico, ambos tiveram dores lancinantes como consequência das lesões sofridas, estão verificados os pressupostos da responsabilidade por danos morais sofridos por ambas as vítimas.
- XIV - E não há qualquer fundamento para reduzir o montante fixado, a título de danos não patrimoniais das próprias vítimas, para cada uma [de € 10 000], pois que o mesmo leva em conta, segundo um juízo equitativo, os sofrimentos físicos e psíquicos por aquelas sofridos imediatamente antes e imediatamente após o acidente.
- XV - O acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, do STJ (*in* DR I-A, de 27-06-2002), estabelece que «Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do CC, vence juros de mora, por efeitos do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação».
- XVI - Tendo os valores das indemnizações devidas pelos danos morais (das vítimas e os próprios das demandantes, bem como pelo direito à vida) sido actualizados na decisão da 1.ª instância, é a partir dessa decisão que são devidos juros.

29-04-2009

Proc. n.º 292/04.6GTBRG.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Tribunal singular</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b> <b>Interpretação</b></p>
--

- I - É legítima a afirmação de que, face ao regime de recursos inicialmente previsto no CPP, bem como aos propósitos do legislador na reforma que lhe sucedeu, constituía uma afronta ao mesmo regime a admissibilidade de recurso de uma decisão do tribunal singular para o STJ – cf. arts. 13.º e ss., 400.º e 432.º do CPP.
- II - É neste contexto que aparece a alteração introduzida pela Lei 48/2007 que, em relação à matéria do sistema de recursos, enuncia, em termos de proposta, que é objectivo do legislador «restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal», substituindo-se, «no art. 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A proposta de redacção do art. 400.º do CPP estava em consonância com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), da Proposta, e não era mais do que a concretização do propósito afirmado pelo legislador dentro da lógica do sistema de recursos.
- IV - Todavia, dentro do percurso de consolidação e feitura da lei, alguém, menos conhecedor de princípios básicos de processo penal, conseguiu que a al. e) do n.º 1 do referido preceito assumisse a seguinte redacção: «De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa de liberdade».
- V - Tal redacção não está de acordo com princípios que desde sempre regeram o sistema de recursos, pois que permite, em última análise, que da decisão de juiz singular alterada pelo Tribunal da Relação, e impondo uma pena privativa de liberdade de qualquer dimensão quantitativa, se possa recorrer para o STJ.
- VI - No domínio dessa interpretação, de que se discorda, a decisão do juiz singular é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP), o qual pode ser restrito à matéria de direito. Por seu turno, a decisão da Relação, se aplicar pena privativa de liberdade, admite recurso para o STJ. Porém, se a decisão for emitida pelo tribunal colectivo e o recurso se restringir à matéria de direito o mesmo apenas pode ser dirigido ao STJ – art. 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma.
- VII - A interpretação literal consagra, assim, um duplo grau de recurso em termos de matéria de direito quanto às decisões de juiz singular alteradas pelo Tribunal da Relação nos sobreditos termos, conferindo-lhes um superior coeficiente garantístico, o que é algo totalmente despropositado na lógica do sistema e reflecte a incorrecção da mesma interpretação.
- VIII - É incontornável a constatação de que o sentido literal da referida al. e) não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.
- IX - Impõe-se uma leitura restritiva da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º 1 da al. c) do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.

29-04-2009

Proc. n.º 329/05.1PTLRS.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Roubo**  
**Agravante**  
**Co-autoria**  
**Bando**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de substituição**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O crime de roubo tem como elemento integrante a existência de violência ou de ameaça com um perigo iminente para a vida – ou para a integridade física – da vítima ou a colocação desta na impossibilidade de resistir através da utilização, pelo agente, de algum dos referidos meios, por forma a se apropriar de coisa móvel alheia (art. 210.º do CP).
- II - O crime de roubo inscreve um núcleo de ofensa à propriedade, que assume um papel fundamental, por visar, em última análise, a consecução ilegítima de bens patrimoniais, mas constitui-se como um crime complexo, pois a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais assume especial relevância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - É circunstância qualificadora do crime de roubo, entre outras, a detenção, no momento do crime, de arma aparente ou oculta – arts. 203.º e 210.º do CP.
- IV - Conforme estabelece o art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, arma é «qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.»
- V - A propósito desta qualificativa – porte de arma aparente ou oculta – têm-se desenhado na jurisprudência duas orientações. A tese dominante considera que a arma, como circunstância agravativa dos crimes de furto e de roubo, tem de se revestir de efectiva perigosidade, defendendo que «o que está na base da agravação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz. Trata-se, em suma, de uma qualificativa de ordem objectiva. E sendo assim é irrelevante para efeitos da existência dessa qualificativa o receio subjectivo da vítima de poder ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira».
- VI - Neste sentido, salientando a possibilidade de a arma poder integrar a ameaça mas não a qualificativa, esgotando-se ali a sua função, referem Leal-Henriques e Simas Santos (*in* Código Penal anotado, 1996, 2.º vol., pág. 443) que «o conceito de arma só abrange a que possa ser usada como meio eficaz de agressão, quer sejam armas ditas próprias destinadas normalmente ao ataque ou defesa e apropriadas a causar ofensas físicas, quer as impróprias, todas as que têm aptidão ofensiva, se bem que não sejam normalmente usadas com fins ofensivos ou defensivos. Uma imitação de arma não é um meio eficaz de agressão, mas um meio eficaz de ameaça, na qual se esgota».
- VII - Numa outra perspectiva se colocam aqueles que consideram que se verifica a agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP sempre que a arma tenha a virtualidade de levar o homem médio, ou comum, a pensar que o agente da infracção está na posse de uma verdadeira arma, causando-lhe um justo receio de poder vir a ser atingido e lesado corporalmente.
- VIII - Nesta tese, o elemento qualificador é de ordem subjectiva e reside na maior intimidação da vítima, porque o temor resultante da ameaça exercida com arma, verdadeira ou não, é tal que anula a capacidade de resistência da vítima.
- IX - Esta é a melhor doutrina, e a que se acolhe, pois que o que está em causa – como se acentua no Comentário Conimbricense do Código Penal – é o acréscimo de fragilidade que se produz na vítima, ou por outras palavras, o poder inibitório que a exibição da arma produz na capacidade de defesa, sendo que tal fragilidade, ou inibição, é desencadeada pela percepção de um objecto que é assumido pelo comum dos cidadãos como tendo potencialidade para ferir ou matar.
- X - Co-autoria e actuação em bando são conceitos distintos, não podendo reconduzir-se a este último instituto uma actuação que se define apenas em relação ao momento da prática do crime, sem qualquer noção organizativa, ou mesmo de pré-conjuração de vontades, e muito menos inexistindo qualquer vínculo a uma prática reiterada que, necessariamente, tem de estar subjacente ao conceito de bando para que este possa relevar em termos de subsunção jurídica.
- XI - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Isto significa que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma finalidade de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal, sendo igualmente uma finalidade de prevenção, agora geral, no seu grau mínimo, a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- XII - Assim, reafirma-se o princípio de que as considerações de culpa não devem ser levadas em conta na escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.
- XIII - Na escolha da pena, considera Figueiredo Dias, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- XIV - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
- em primeiro lugar, o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
  - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- XV - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- XVI - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º do CP), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente traduzir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, pois que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- XVII - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução uma pena de 6 meses de prisão ou uma de 4 anos de prisão.
- XVIII - Assim, e considerando, desde logo, que o crime de roubo, nas suas diversas modalidades, está em constante progressão, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita com uma apreciável dimensão em termos de ilicitude.

29-04-2009

Proc. n.º 939/07.2PYLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Âmbito do recurso</b></p> <p><b>Motivação do recurso</b></p> <p><b>Conclusões da motivação</b></p> <p><b>Convite ao aperfeiçoamento</b></p> <p><b>Audiência de julgamento</b></p> <p><b>Documentação da prova</b></p> <p><b>Imperfeição da gravação</b></p> <p><b>Irregularidade</b></p>
--

<p><b>Princípio da lealdade processual</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b></p>
--

- I - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, enumerados pelo recorrente com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente referidos (quanto à questão de facto) ou com indicação da regra de direito respeitante à prova ou à matéria controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com enunciação do sentido em que foi aplicada e daquele com que deveria ter sido aplicada.
- II - Assim, o julgamento em recurso não é o da causa mas o do recurso e tão-só quanto às questões concretamente suscitadas, e nele estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade (através de alegações orais, se não forem pedidas e admitidas alegações escritas).
- III - O objecto do recurso é aquele que é delimitado pelo recorrente na motivação e conclusões. Definidos os contornos do mesmo, não pode o recorrente, em momento posterior, alterar o objecto do recurso visando uma finalidade diversa, pois que a admissão de tal tipo de comportamento equivaleria a uma duplicação de recursos.
- IV - Tendo o recorrente sido convidado a esclarecer as conclusões que primitivamente formulou, só estas e os esclarecimentos posteriores que sobre as mesmas incidiram podem ser objecto do recurso.
- V - São actos processuais distintos a audiência de julgamento e a documentação desta e, consequentemente, o facto de esta sofrer de determinada patologia não afecta necessariamente a regularidade daquela.
- VI - A imperfeição da gravação realizada, não integrando o capítulo das nulidades referidas na lei, constitui irregularidade, pelo que deverá ser invocada nos termos do n.º 1 do art. 123.º do CPP: esta é não só a posição que tem sustentação teórica como aquela que este Supremo Tribunal erigiu como a mais correcta em termos de orientação e uniformização jurisprudencial – cf. Ac. n.º 5/2002, de 27-06.
- VII - Tal questão não é um mero exercício teórico mas tem séria relevância em termos práticos, pois que se o acto inválido é a imperfeita, ou nula, documentação das declarações prestadas em audiência e se a regularidade desta não é afectada, então a reparação do vício não pode omitir a prova prestada na mesma audiência. Dito por outra forma, se o depoimento de uma testemunha não ficou devidamente gravado a sua repetição não se destina à prestação de um depoimento *ex novo* mas sim a renovar, tanto quanto possível, o previamente prestado em audiência de julgamento.
- VIII - É nessa perspectiva circunscrita que deve ser interpretado o único diploma legal publicado sobre gravação da prova – DL 39/95 – quando dispõe que, se em qualquer momento se verificar que foi omitida parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade. Se este último requisito não se verificar não há lugar a repetição.
- IX - Uma tal interpretação está de acordo com a teleologia do processo penal, não significando uma menor preocupação com a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais, sobretudo quando o processo, como é o nosso caso, tem estrutura acusatória e atribui aos diversos sujeitos processuais amplos poderes de conformação e fiscalização.
- X - Neste domínio são de realçar os deveres de vigilância e de boa fé processual: o primeiro obriga os sujeitos processuais a «reagir contra nulidades ou irregularidades que considerem cometidas e entendam relevantes, na perspectiva de defesa, não podendo naturalmente escudar-se na sua própria negligência no acompanhamento das diligências ou audiências para intempestivamente vir reclamar o cumprimento da lei relativamente a actos em que estiveram presentes e de que, agindo com a prudência normal, não puderam deixar de se aperceber»; o segundo impede que os sujeitos processuais possam «aproveitar-se de alguma omissão ou irregularidade porventura cometida ao longo dos actos processuais em que tiveram intervenção, guardando-a como um “trunfo”, para, em fase ulterior do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

processo, se e quando tal lhes pareça conveniente, a suscitarem e obterem a destruição do processado» – cf. Ac. n.º 429/95 do TC.

- XI - Assim, é inteiramente adequado o entendimento de que aquele que admite a possibilidade de, no futuro, vir a impugnar a matéria de facto, colabore e, evidenciando uma postura de lealdade processual, verifique, no final da respectiva audiência ou no prazo de arguição da irregularidade, se existiu alguma deficiência.
- XII - E não se argumente com razões gongóricas de impossibilidade burocrática, uma vez que, realizada a respectiva diligência, impende sobre o tribunal que efectuou o registo a obrigação de facultar cópia no prazo máximo de oito dias após a realização daquele – art. 7.º do aludido DL.
- XIII - Por último, seria ofensivo do princípio da proporcionalidade o facto de, a pretexto de uma fracção milimétrica da gravação, cuja relevância nem sequer é averiguada, se anular um julgamento realizado com observância de todas as formalidades legais e com a possibilidade do mais amplo exercício dos direitos de defesa e do contraditório.

29-04-2009

Proc. n.º 77/00.9GAMUR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Conhecimento dos factos pelo arguido ao tempo do julgamento**

**Princípio da verdade material**

**Princípio da lealdade processual**

- I - Em sede de recurso de revisão, novos factos são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo arguido ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ser apresentados antes do julgamento e neste apreciados.
- II - A “novidade” dos factos deve existir não só para o julgador como para o próprio recorrente, pois consubstanciaria uma afronta a princípios fundamentais, como sejam o da verdade material e o da lealdade processual, admitir que o requerente da revisão apresentasse, de acordo com um juízo de oportunidade, como novos, factos de cuja existência tinha inteiro conhecimento no momento do julgamento.

29-04-2009

Proc. n.º 372/99.8TASNT - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Busca**

**Acórdão da Relação**

**Trânsito em julgado**

**Caso julgado formal**

**Questão nova**

**Âmbito do recurso**

**Conclusões da motivação**

**Omissão de pronúncia**

**Confissão**

**Arrependimento**

**Recurso interlocutório**

**Nulidade**

**Arguição**

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo o recorrente, no debate instrutório, arguido, além do mais, a nulidade de determinada busca, e o seu recurso do despacho que indeferiu essa arguição sido julgado improcedente pelo Tribunal da Relação [vindo o recorrente a desistir do recurso que interpôs para o TC], a decisão judicial que recaiu sobre aquela concreta questão processual – e a resolveu no sentido de a considerar válida perante a lei – transitou em julgado, nos termos do art. 677.º do CPC.
- II - Trata-se, assim, de uma decisão que constitui caso julgado formal, nos termos do art. 672.º do CPC: tem força obrigatória dentro deste processo e não pode mais ser debatida e muito menos alterada por decisão posterior de outro tribunal, mesmo de grau hierárquico superior [não se colocando agora a questão de eventual recurso extraordinário de revisão].
- III - Como é sabido, os recursos constituem meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas. Os recursos ordinários visam, pois, a reapreciação da decisão proferida, não podendo ser colocadas ao tribunal superior questões novas, não suscitadas perante o tribunal *a quo*. Sendo assim, no recurso interposto de acórdão da Relação para o STJ, este não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matérias não alegadas pelo recorrente no tribunal recorrido ou sobre pedidos que ali não foram formulados, ressalvadas, está claro, as matérias de conhecimento oficioso ou os vícios e erros de julgamento que o próprio Tribunal da Relação haja cometido – cf. Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Processo Civil, pág. 395, e Ac. do STJ de 11-02-2009, Proc. n.º 4132/08 - 3.ª.
- IV - Por outro lado, o objecto dos recursos é definido pelas conclusões com que o recorrente encerra a motivação, desde que não extravasem as questões abordadas no corpo da mesma motivação. Isto é, se, nas conclusões, o recorrente pode restringir expressa ou tacitamente o objecto do recurso tal como delineado ao longo da motivação, já as questões suscitadas nas conclusões sem correspondência na motivação se têm de considerar fora do objecto do mesmo (nas conclusões, o recorrente não pode ampliar o objecto do recurso) – arts. 412.º do CPP, 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, do CPC.
- V - Não tendo recorrido para o Tribunal da Relação da decisão sobre a matéria da nulidade das listagens das chamadas recebidas e efectuadas pelos telemóveis, não podia agora o arguido submeter a mesma questão ao julgamento do STJ.
- VI - A sentença penal só enferma de nulidade por omissão de pronúncia quando «deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar», conforme estipula a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- VII - Admitir ter praticado determinados factos pressupõe que estes foram trazidos relevantemente ao processo por outras vias, por outros meios de prova, e que o agente, perante a sua evidência e irrefutabilidade, acabou por aceitar.
- VIII - Confessar significa assumir a prática dos factos, antes ou independentemente da produção de quaisquer outros meios de prova. Por isso se fala na necessidade de a confissão dever ser espontânea para ter valor jurídico-penal.
- IX - Não se tendo provado a confissão, não tinham as instâncias de sobre ela se pronunciar.
- X - E sem confissão não pode falar-se em arrependimento.
- XI - A pronúncia do Tribunal da Relação sobre questões apreciadas nos dois recursos interlocutórios constitui decisão que não conheceu, nessa parte, do objecto do processo, e como tal, não é susceptível de recurso para o STJ.
- XII - Não sendo recorrível o acórdão da Relação na parte que recaiu sobre esse recurso, a sua eventual nulidade não podia ter sido arguida no recurso para o STJ, antes perante o Tribunal *a quo*, como resulta da conjugação dos arts. 379.º, n.º 2, do CPP e 668.º, n.º 4, do CPC.
- XIII - Estando em causa a prática pelo arguido *MC* de um crime de tráfico agravado, p. e p. pelo art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde a moldura penal abstracta de 5 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o recorrente foi condenado pelo transporte de várias toneladas de cocaína, situação em que a efectiva disseminação do produto (actividade necessariamente posterior e em que o transportador pode não ter qualquer participação) não assume grande relevo, sendo que a mesma só não veio a verificar-se por intervenção da PJ;
- conhecendo-se os locais de produção deste tipo de droga, a sua disseminação exige o transporte, em grande ou pequena escala – os grandes transportadores ou pequenos e médios *correios* são absolutamente indispensáveis à sua distribuição;
- as condições pessoais do recorrente, relacionadas com a sua idade, condições de vida e antecedentes criminais foram devidamente sopesadas, tendo diminuto relevo atenuativo; não merece censura a pena de 11 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

XIV - Perante o seguinte quadro factual:

- o recorrente *CM* participou activa e conscientemente na concretização de uma operação de transporte de 6345 kg de cocaína, tendo assumido em toda a operação um papel intermédio, actuando sob as ordens dos arguidos *B* e *MC*;
  - recrutou alguns dos outros arguidos, adquiriu material usado na operação, controlou no terreno a actuação dos arguidos *C*, *M* e *H*, enfim, assumiu uma função de “oficial subalterno” colocado entre os arguidos *B* e *MC* e os restantes;
  - são elevadíssimas as exigências de prevenção geral e especial, bem como altamente censurável a conduta do arguido;
- a pena que lhe foi aplicada, de 9 anos de prisão, nada tem de exagerada, situada, como está, abaixo do ponto médio da respectiva moldura.

29-04-2009

Proc. n.º 607/09 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Arrependimento</b> <b>Idade</b> <b>Atenuante geral</b></p>
---

- I - O regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, instituído pelo DL 401/82, de 23-09, surge em regulação do imperativo decorrente do art. 9.º do CP (aprovado pelo DL 400/82, da mesma data), sendo um regime datado, que entrou em vigor simultaneamente com o CP, com o qual foi articulado.
- II - O regime em causa suscita, em alguns pontos, controvérsia na jurisprudência. Desde logo, a sua caracterização como especial ou geral não é pacífica: enquanto para uns, como resulta, por ex., dos Acs. do STJ de 27-10-2004 (Proc. n.º 1409/04 - 3.ª, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 213) e de 28-06-2007 (Proc. n.º 1906/07 - 5.ª), o regime penal aplicável a jovens adultos não constitui um regime especial, mas o regime penal geral relativo aos jovens delinquentes, sendo o regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária, ou, como se afirmou no Ac. do STJ de 07-11-2007 (Proc. n.º 3214/07 - 3.ª), um regime específico e não um regime especial, para outros é considerado como regime especial que prevalece sobre o regime geral, subsidiariamente aplicável (cf. Ac. do STJ de 06-09-2006, CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 181).
- III - O instituto previsto no DL 401/82, de 23-09, corresponde a um dos “casos expressamente previstos na lei”, a que alude o n.º 1 do art. 72.º do CP, sendo que a atenuação especial ao abrigo deste regime especial:
  - não é de aplicação necessária e obrigatória;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- não opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
  - é de conhecimento officioso;
  - não constitui uma mera faculdade do juiz, mas antes um *poder-dever* vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;
  - é de conceder sempre que procedam *sérias razões* para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sendo em tais circunstâncias obrigatória e officiosa;
  - não dispensa a ponderação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;
  - impõe se justifique a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, deve ser fundamentada a não aplicação.
- IV - Desde 01-01-1999, com a entrada em vigor da reforma do processo penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, que se passou a perspectivar a não consideração da aplicabilidade do regime penal especial para jovens como nulidade por omissão de pronúncia sobre questão de conhecimento officioso – art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP –, mas, caso se entenda estar em causa a violação do dever de fundamentação, a falta desta constituirá violação da injunção constante do art. 374.º, n.º 2, do CPP, sendo então a nulidade a prevista na al. a) do n.º 1 do citado preceito.
- V - Já quanto à consideração, ou não, na análise e ponderação a realizar, da natureza e gravidade do crime e seu modo de execução, ou seja, da prevalência ou não das exigências especiais sobre as exigências de prevenção geral de integração dos valores plasmados na ordem jurídico penal, a jurisprudência, mais uma vez, divide-se:
- para uma certa corrente, as razões atinentes às necessidades de reprovação e de prevenção do crime poderão, tendo por base o que consta do ponto n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82 ou fazendo uma chamada de atenção para a imposição de um limite às considerações de reinserção social, precluir a aplicação do regime, designadamente quando a ele se opuserem considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico;
  - noutra linha jurisprudencial – que será de compromisso com a ponderação adequada das duas finalidades da pena –, entende-se que no juízo de prognose positiva imposto ao aplicar o art. 4.º do referido diploma há que considerar a globalidade da actuação e da situação pessoal e social do jovem, o que implica o conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais, da sua conduta anterior e posterior ao crime, *não se podendo atender de forma exclusiva (ou desproporcionada) à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido*;
  - em sentido diverso, defende ainda alguma jurisprudência que a perspectiva da ressocialização deve ser a enfatizada, sendo que o único fundamento legítimo para recusar a aplicação do regime especial é a inexistência de vantagens para a reinserção social.
- VI - A ser deferida a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 terá a medida premial de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, que constituem apoio subsidiário do regime ali previsto.
- VII - A diferença substancial entre a atenuação especial da pena prevista no regime penal especial para jovens e a constante do art. 72.º do CP está em que naquele, tal como estabelece o art. 4.º do DL 401/82, são razões de prevenção especial que fundamentam o regime, pelo que a finalidade ressocializadora se sobrepõe aos demais fins das penas; e na medida prevista no CP a aplicação de moldura mais benevolente assenta na existência de circunstâncias que tenham por efeito a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- VIII - A atenuação especial da pena tem de emergir de um julgamento do caso concreto – impondo-se proceder a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do crime e de tudo aquilo que o tribunal tenha podido apurar acerca das condições pessoais e personalidade do jovem – que incuta na convicção do juiz a crença em sérias razões de que para o arguido resultam vantagens para a sua reinserção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O arrependimento, a não ter tradução em actos objectivos, e ficando-se apenas por meras afirmações verbais, atitudes ou declarações demonstrativas, pouca relevância tem, e muito menos para a atenuação especial.
- X - Em casos graves e com contornos de violência, como o presente, não pode o julgador alhear-se da seriedade do comportamento ajuizado, olvidando que estamos perante um homicídio qualificado – porque produzido em circunstâncias que revelam especial censurabilidade e perversidade do agente –, que tem como fundamento uma agravação da culpa, uma culpa mais grave. Com efeito, não é possível compaginar um quadro com tais contornos – a elevada ilicitude da conduta do arguido é, ainda, revelada pela prática dos crimes de incêndio e detenção ilegal de arma, que aquele homicídio antecederam – com a necessária culpa mitigada que deve ancorar a solução de atenuação, em geral, e, no que se reporta à situação dos jovens, com a existência de razões sérias que possam projectar um futuro conforme ao direito, com a completa subalternização da consideração daqueles parâmetros (cf. os Acs. deste Supremo Tribunal de 18-02-2009, Proc. n.º 100/09 - 3.ª, e de 12-03-2009, Proc. n.º 3773/08 - 5.ª, onde, perante situações de homicídio qualificado, se decidiu pela não aplicação da atenuação especial da pena decorrente do regime penal dos jovens).
- XI - A idade do arguido será assim de considerar apenas na determinação da pena como atenuante geral.

29-04-2009

Proc. n.º 6/08.1PXLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Pena aplicada**  
**Confirmação *in mellius* parcial**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**

- I - Com a alteração legislativa de 2007 ao processo penal restringiu-se drasticamente a admissibilidade de recurso da Relação para o Supremo Tribunal. Ao contrário do que antes sucedia, a questão da irrecorribilidade deve agora aferir-se pela pena única *aplicada*, como resultado final da sentença, e já não atendendo às penas parcelares.
- II - Por outro lado, o regime resultante da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- III - Assim, e em concreto, não excedendo as penas parcelares aplicadas 8 anos de prisão não é admissível recurso para o STJ para sindicarem tais penas; quanto às penas do cúmulo, tal recurso só é admissível se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão – mesmo que as penas parcelares sejam inferiores a tal medida –, sendo então o recurso restrito à pena conjunta.
- IV - Está-se perante dupla conforme condenatória parcial se o acórdão da Relação, ao alterar a decisão recorrida, se cingiu a tratamento mais benéfico para os recorrentes, fazendo reflectir na pena unitária a nova imagem global do facto, determinada pelo abaixamento das penas parcelares respeitantes a um dos ilícitos criminais em causa (confirmação *in mellius* parcial).
- V - Esta solução (quanto à irrecorribilidade) não ofende qualquer garantia dos arguidos, nomeadamente o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela Lei Constitucional n.º 1/97.

29-04-2009  
Proc. n.º 391/09 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Habeas corpus**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Irregularidade**  
**Constitucionalidade**

- I - O STJ tem entendido que a preterição da reapreciação trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, com a consequente inobservância do art. 213.º, n.º 1, do CPP, constitui mera irregularidade (art. 123.º do CPP) e que esta não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, designadamente o previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- II - Esta posição mereceu acolhimento por parte do TC (em acórdão de 02-02-2005, proferido no Proc. n.º 10/05 - 1.ª, confirmando acórdão do STJ de 15-12-2004): «O entendimento de que a sua inobservância [reexame periódico trimestral], implicando seguramente um desvalor legal, não tem que constituir fundamento de uma providência de *habeas corpus*, não se revela pois desconforme com a Constituição».

29-04-2009  
Proc. n.º 233/09.4YFLSB.S.1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. Trata-se de um recurso extraordinário, de um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 04-07-2007, Proc. n.º 2264/07 - 3.ª.
- II - Na revisão *pro reo*, prevista na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, o êxito do recurso fica dependente de «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação». O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado se sobrepõe à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação: pode existir dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre determinado ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito pelos valores de certeza e de estabilidade.
- III - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste. E, se assim é, não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada.
- IV - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão em apreço. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

- V - Por outro lado, a existência de factos ou meios de prova novos tem de ser entendida no sentido de que, à data do julgamento, deles o arguido não tinha conhecimento ou não os podia apresentar – cf. Ac. STJ de 09-04-2008, Proc. n.º 675/08 - 3.ª.
- VI - Ora, em concreto, o recorrente limita-se a questionar a validade probatória ou valoração de provas já existentes à data da decisão recorrida, sendo que uma delas – o reconhecimento por fotografia em inquérito – nem sequer foi considerada como fundamento da decisão. Impõe-se, pois, a denegação da revisão.

29-04-2009

Proc. n.º 15189/02.6.TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Pena cumprida**

**Desconto**

**Fundamentação**

**Factos provados**

- I - Nos termos do n.º 3 do art. 77.º do CP, em sede de cúmulo jurídico, havendo penas de multa e de prisão aplicam-se ao conjunto de cada uma delas, para a formação da pena única, os critérios estabelecidos nos números anteriores. Assim, o cúmulo far-se-á entre as diversas espécies de penas, sendo a pena final uma pena compósita, composta por penas parcelares de espécies diferentes (cf. Maia Gonçalves, Código Penal anotado, pág. 295).
- II - O texto do art. 78.º do CP que resultou da revisão levada a cabo pelo DL 48/95, de 15-03, foi alterado pela Lei 59/2007, de 04-09, que eliminou a expressão “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”. Significa isto que «a eliminação da expressão que acaba de ser referida veio prescrever que, contra a solução anterior, o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso de infracções, acarreta sempre a substituição da pena anterior, mesmo que cumprida, prescrita ou extinta, depois de se ter procedido ao respectivo desconto, no caso de a nova pena única ser mais grave» – cf. Maia Gonçalves, ob. cit., pág. 305; e ainda, no mesmo sentido, Acs. do STJ de 14-01-2009, Proc. n.º 08P1211, e de 27-01-2009, Proc. n.º 08P4032, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- III - Assim, de acordo com o art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, o facto de uma pena de multa ter sido declarada extinta não obsta a que seja englobada no cúmulo, podendo, nestes casos, explicitar-se que a pena de multa, porque já declarada extinta pelo pagamento, não tem que ser paga face ao estatuído no referido preceito [«(...) sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada (...)»].
- IV - E no regime anterior àquela redacção do art. 78.º do CP não seria considerada a pena de multa pelo facto de ter sido declarada extinta pelo pagamento. Aqui, a pena única não poderia englobar a pena de multa.
- V - Deste modo, e atentas as circunstâncias descritas, a opção por um ou outro dos referidos regimes legais é indiferente, pois produz para o interessado consequências idênticas.

VI - A decisão cumulatória não demanda que se efectue a transcrição dos factos provados em cada um dos processos em questão, bastando um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos – cf. Ac. do STJ de 27-03-2003, Proc. n.º 4408/02 - 5.ª.

29-04-2009

Proc. n.º 68/07.9JELSB.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração quanto a questão não sumariada*)

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Agravante**

**Meio insidioso**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

***Reformatio in pejus***

**Constitucionalidade**

**Direitos de defesa**

**Princípio do contraditório**

**Dolo eventual**

- I - O meio insidioso traduz-se, por um lado, num comportamento caracterizado pela traição, por uma acção dissimulada, e, por outro lado, derivado disso, na colocação da vítima numa situação de pouca ou nenhuma possibilidade de defesa.
- II - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 72.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP –, qualificação jurídica mantida pelo Tribunal da Relação –, importando ver se agora ainda é possível alterar tal qualificação, tendo presente o teor do Assento do STJ n.º 4/95, de 07-06-1995 e com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in peius*, consagrado pelo art. 409.º do CPP.
- III - No caso dos autos, o arguido foi acusado e pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, do então art. 132.º, n.º 2, als. d) e i), do CP [hoje als. e) e j)]; o recurso do MP para a Relação – a que o arguido respondeu –, pugnava, entre o mais, por que se considerasse que o crime cometido era o de homicídio qualificado naqueles termos e os factos mantiveram-se intocados desde a 1.ª instância, pelo que o arguido teve toda a oportunidade de, no que a estes toca, deles se defender.
- IV - A doutrina do TC a este respeito e transferida para o art. 424.º, n.º 3, do CPP, impõe um apertado respeito pelo princípio do contraditório, consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, devendo sempre ser dada oportunidade ao arguido de se pronunciar, face a uma diferente qualificação – cf. Ac. n.º 324/99.
- V - Entendemos que a diferente qualificação (do art. 131.º para o art. 132.º do CP), com apelo a circunstâncias agravantes qualificativas, não mencionadas ainda em qualquer decisão proferida no processo, não preenche esse requisito; não se tratará então de repor uma qualificação, de que o arguido já tivesse tido oportunidade de se defender, **em toda a sua extensão** (é o caso do Ac. deste STJ de 04-10-2001, CJ STJ, IX, 3, pág. 178). O que estará vedado é surpreender o arguido, não tanto por a qualificação ser diferente, mas por ser diferente com recurso a uma circunstância qualificativa ainda não invocada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Do que dito fica resulta que se caracterizará o comportamento do arguido em termos de homicídio qualificado, mas apenas pela al. j) [antes al. i) do n.º 2 do art. 132.º, “reflexão sobre os meios empregados”]. Quanto aos factos que integram a qualificativa da al. i) [antes al. h), “meio insidioso”], serão ponderados em termos de agravante geral.
- VII - Provou-se que, quando o arguido ia fazer os disparos, previu a possibilidade de atingir CA e de o matar e, apesar de prever como possível a morte de CA por virtude dos disparos, não se absteve de os produzir, conformando-se e aceitando a possibilidade de tal morte se verificar, sendo que esta não sobreveio por razões alheias à sua vontade.
- VIII - Uma parte minoritária da doutrina, tem posto em causa a compatibilidade destas duas realidades, tentativa e dolo eventual, face à incongruência entre a «decisão de cometer um crime» e a mera representação e aceitação, por parte do agente, da eventualidade de os actos praticados virem a desencadear a sua consumação (art. 22.º do CP), mas no sentido claro de compatibilidade se tem pronunciado a jurisprudência, e de forma dominante neste STJ – cf. Ac. de 11-10-2001, Proc. n.º 951/01 - 5.ª.
- IX - A nosso ver, quando o art. 22.º, n.º 1, do CP caracteriza a tentativa como prática de actos de execução, **de um crime que decidiu cometer**, sem que este chegue a consumir-se, não confundiu a decisão de cometer um crime, com o fim de obtenção de um certo resultado com o crime. Por outras palavras, os actos de execução praticados, que integram o elemento objectivo da tentativa, devem integrar-se num comportamento que o agente decidiu levar a cabo, comportamento esse que, globalmente considerado, é crime. Mas a ocorrência de tal crime pode bastar-se com a simples aceitação de um resultado criminoso, sem que esse resultado tenha sido o móbil, no sentido de causa final da acção. “Crime que decidiu cometer” significa pois, tão só, comportamento que o agente decidiu levar a cabo, comportamento esse que é crime. Se é crime porque aí o dolo se configura como directo, necessário, ou eventual, não interessa.

02-04-2009

Proc. n.º 3277/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Acórdão do tribunal colectivo</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Atenuação especial da pena</b></p>
---

- I - Pretendendo interpor-se recurso de acórdão final do tribunal colectivo quanto à matéria de facto, seja por via da impugnação da apreciação e valoração da prova produzida, seja por meio da alegação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tal recurso há-de ser dirigido ao Tribunal da Relação, que é uma instância que aprecia matéria de facto e de direito, ao invés do STJ que aprecia exclusivamente matéria de direito, e a decisão da 2.ª instância é definitiva quanto a tal matéria, não podendo reeditar-se no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação e que já foram apreciadas.
- II - A atenuação especial da pena não é para ser usada de ânimo leve ou para ser convertida num expediente normal; pelo contrário, é para usar excepcionalmente, quando ocorram circunstâncias de tal modo ponderosas, que punir um dado crime nos termos da moldura penal normal que a lei prevê para o caso, constitua uma violência, pela manifesta desproporção dessa pena em relação às circunstâncias em que o crime foi cometido.
- III - Tendo o recurso sido interposto do Tribunal da Relação para o STJ, este funciona com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão da pena aplicada traduz-se na aplicação de matéria de direito.
- IV - Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da medida da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrarem violadas regras da

experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 197.

02-04-2009

Proc. n.º 93/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Desobediência**  
**Processo sumário**  
**Audiência de julgamento**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Pena única**  
**Compressão**  
***Reformatio in pejus***

- I - Para que o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, do CP se verifique, torna-se necessária a existência de uma disposição legal que expressamente comine a punição da desobediência (al. a)) ou, na ausência de disposição legal, uma ordem substancial e formalmente legítima, provinda de autoridade competente para a emitir (al. b)).
- II - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi eliminada do CPP a cominação legal de crime de desobediência em caso de não comparência do arguido a audiência em processo sumário (art. 387.º, n.º 2, do CPP), que foi substituída pela advertência de que aquela será realizada, mesmo que o arguido não compareça, sendo representado por defensor.
- III - E se, no domínio da redacção anterior à Lei 48/2007, se entendia que não era aplicável ao caso o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 348.º do CP – pois a legitimação do crime de desobediência decorria da al. a) daquela disposição –, então também não é defensável que a eliminação da cominação pelo referido diploma não afasta o recurso àquela al. b). Por isso, se qualquer autoridade emitisse uma ordem, suprimindo a omissão legal, notificando o arguido para comparecer à audiência sob cominação do crime de desobediência, tal ordem não seria substancialmente legítima, porque não se encontrava legalmente tutelada, apesar da autoridade ser formalmente competente para a emitir.
- IV - Assim, inexistente agora crime de desobediência por falta de comparência de arguido notificado a audiência de julgamento em processo sumário.
- V - Tendo havido descriminalização do crime de desobediência previsto no art. 387.º, n.º 2, do CPP, na redacção anterior à reforma de 2007, é de aplicar retroactivamente a lei penal mais favorável (art. 2.º, n.º 2, do CP) que, embora processualmente localizada, é materialmente substantiva, integrando-se no âmbito doutrinariamente considerado das normas processuais substantivas.
- VI - A pena única é determinada atendendo à soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravamento – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- VII - Frequentemente, no escopo de obstar a disparidades injustificadas da medida da pena, essa “agravamento” da pena mais grave é obtida pela adição de uma proporção do remanescente das penas parcelares que oscila, conforme as circunstâncias de facto e a personalidade do agente e por via de regra, entre 1/3 e 1/5.
- VIII - Se anteriormente foram efectuados cúmulos, como era o caso, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Não há concurso entre as penas de um processo e outro posterior se o trânsito do primeiro processo é anterior ao cometimento dos factos dos restantes. Assim, as penas aplicadas nesse processo não entram no cúmulo jurídico e o cumprimento da pena única então aplicada não se confunde com a pena única correspondente aos restantes processos.
- X - Mas, face ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que se trata de recurso trazido exclusivamente pela defesa, não pode ser agravada, por tal circunstância, a pena única fixada.

02-04-2009

Proc. n.º 487/09 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Despacho</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> <b>Decisão que põe termo ao processo</b></p>
---

- I - Nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - O recurso de revisão inscreve-se, parcialmente, nas garantias constitucionais de defesa, no princípio da revisão consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP: “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.
- III - Da leitura do art. 449.º do CPP resulta que o legislador ordinário não se limitou a consagrar a possibilidade de revisão das sentenças condenatórias, mas visou igualmente as decisões penais favoráveis ao arguido.
- IV - Porém, também ponderou, neste último domínio, o princípio constitucional de que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (n.º 5 do art. 29.º), que não inviabiliza, mas limita fortemente a possibilidade de revisão contra o arguido e previu, neste último caso, dois fundamentos de revisão contra os quatro previstos para as decisões condenatórias.
- V - Fundando-se no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP – descoberta de novos meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação –, o aqui requerente pretende a revisão do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, por incumprimento da condição a que aquela fora sujeita.
- VI - Para efeitos de revisão, como resulta do n.º 2 do art. 449.º do CPP e é jurisprudência deste Tribunal, é equiparado a sentença o despacho que tiver posto termo ao processo, ou seja aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, ainda que não tenha conhecido do mérito, como sucede, v. g., com o despacho de arquivamento por extinção da responsabilidade criminal.
- VII - A decisão cuja revisão se pede não se pode entender como pondo fim ou termo ao processo (para além do que, em tal impugnação, não está em causa a justiça da condenação que nem o próprio recorrente contesta); com esta argumentação, este Tribunal tem vindo a entender e decidir que não é admissível a revisão do despacho revogatório da suspensão da execução da pena.

02-04-2009

Proc. n.º 106/09 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão preventiva</b></p>
---

**Admissibilidade**  
**Lenocínio**  
**Bem jurídico protegido**  
**Criminalidade violenta**

- I - Nos termos das als. a) e b) do art. 202.º do CPP são pressupostos da prisão preventiva, entre outros, a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou com pena de prisão de máximo superior a três anos, tratando-se de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.
- II - O crime de lenocínio é um crime que tem como objecto da tutela um bem jurídico eminentemente pessoal – “a liberdade sexual da pessoa que se dedica à prostituição ou, por outras palavras, a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa”, arredados que foram bens jurídicos de natureza supra-individual da comunidade ou do Estado “relacionados com concepções de ordem moral enquanto fundamentadoras da incriminação de condutas”.
- III - O que caracteriza este tipo legal de crime e lhe confere legitimidade constitucional é a “normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência” e, por isso, deve fazer-se uma interpretação restritiva do tipo “no sentido de exigir a prova adicional do elemento típico implícito da “exploração económica e social” da vítima prostituta – cf. Acs. do TC n.ºs 144/2004 e 196/2004.
- IV - Neste contexto o crime de lenocínio pode integrar-se no conceito de “criminalidade violenta”, na medida em que, em conformidade com a al. j) do art. 1.º do CPP, as respectivas condutas, que têm carácter doloso, se dirigem contra a liberdade das pessoas, aqui abrangida, como sua indispensável componente, a liberdade e autodeterminação sexual das pessoas.
- V - Tendo o requerente sido condenado pela prática de 7 crimes p. e p. pelo art. 169.º, n.º 1, do CP, os quais atentam dolosamente contra a liberdade das pessoas, assumem o cariz de “criminalidade violenta” e constituem pressuposto da admissibilidade da medida coactiva de prisão preventiva, visto que punidos, cada um deles, com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

13-04-2009

Proc. n.º 47/07.6PAAMD-P - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*\*

Arménio Sottomayor (vencido, “... após a revisão do Código de Processo Penal de 2007, deixou, assim, de ser admissível a aplicação de prisão preventiva no caso de crime de lenocínio previsto no n.º 1 do art. 169.º do Código Penal ...”)

Mota Miranda

***Habeas corpus***  
**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Arguido não requerente**  
**Nulidade**

- I - A nulidade insanável contemplada pelo art. 119.º, al. d), do CPP, diz respeito à falta de instrução quando ela seja obrigatória, isto é, quando foi requerida por quem tem legitimidade e no prazo legal.
- II - Não é o caso, quando um co-arguido requereu a instrução e a mesma foi cabalmente realizada, tendo, no seu termo, o juiz de instrução entendido que a factualidade imputada aos arguidos não requerentes da instrução “transitava directamente para o poder jurisdicional do tribunal de julgamento sem ser submetida à fiscalização do juiz de instrução”, acabando por pronunciar apenas o requerente dela, passando-se de seguida à fase de julgamento, na qual o presidente do tribunal designou dia para a audiência quanto a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- todos os arguidos: com base na decisão instrutória de pronúncia relativamente ao requerente da instrução e com base na acusação deduzida pelo MP quanto aos restantes.
- III - O art. 307.º, n.º 4, do CPP acolheu parcialmente a jurisprudência fixada pelo plenário das Secções Criminais deste STJ em 19-10-1995 [*“Requerida a instrução por um só ou por alguns dos arguidos abrangidos por uma acusação, os efeitos daquela estendem-se aos restantes que por ela possam ser afectados, mesmo que a não tenham requerido. A final, a decisão instrutória que vier a ser proferida deve abranger todos os arguidos constantes da referida acusação, por não haver lugar, neste caso, à aplicação posterior do n.º 2 do art. 311.º do Código de Processo Penal”*], nos termos do qual “a circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos”.
- IV - A lei não foi mais longe, estabelecendo, na esteira da jurisprudência referida, que a decisão instrutória deve abranger todos os arguidos, mesmo os não requerentes da instrução.
- V - O facto de não ter sido elaborada pronúncia contra os arguidos não requerentes da instrução, estando eles acusados pelo MP e não tendo tal acusação sido posta em causa, não constitui a nulidade insanável do art. 119.º, al. d), do CPP.
- VI - A pretensa nulidade não cabe em nenhuma das nulidades previstas no art. 119.º, sendo certo que quanto às nulidades vigoram os princípios da legalidade e taxatividade e, mesmo em relação às nulidades sanáveis, tendo em vista o disposto no art. 120.º, não se vê em qual das alíneas encaixaria.
- VII - Acresce que não tendo sido interposto recurso da decisão instrutória por não ter pronunciado também os não requerentes da instrução, nem arguida qualquer nulidade ou irregularidade a respeito dela, o mesmo sucedendo na fase de saneamento do processo nos termos do art. 311.º do CPP, tendo-se passado à fase de julgamento, inclusive com realização de uma 1.ª sessão de audiência, não existe fundamento para o *habeas corpus*, nomeadamente por estar excedido o prazo de prisão preventiva, nos termos do n.º 1, al. b), do art. 215.º do CPP.

13-04-2009

Proc. n.º 7/07.7PJAMD-B - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*\*

Arménio Sottomayor

Mota Miranda

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Anulação de julgamento**  
***Reformatio in pejus***

- I - A existência de condenação em 1.ª instância, ainda que posteriormente anulada pelo Tribunal da Relação, tem reflexos no prazo máximo de duração da prisão preventiva.
- II - “O acto nulo não se confunde com o acto inexistente, pois na nulidade o acto existe, apesar de não produzir ou poder não produzir os efeitos para que foi criado...” (Ac. de 29-04-2004, Proc. n.º 1813/04 - 5.ª) e “a anulação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva «encolha» (...), por regressão à fase anterior, como se não tivesse havido condenação em 1.ª instância” (Ac. de 22-05-2003, Proc. n.º 2038/03 - 5.ª).
- III - A sentença, mesmo anulada, produz efeitos, como sucede, por exemplo, segundo o nosso entendimento, em matéria de aplicação do princípio da *reformatio in pejus*, não podendo o arguido, em novo julgamento, que tenha sido ordenado em consequência da anulação, vir a ser condenado em pena mais gravosa do que aquela por que foi condenado antes, se o recurso não foi interposto pelo MP contra o arguido.
- IV - Na verdade, não pode proceder-se como se não tivesse havido nunca nenhuma condenação. A interpretação teleológica do art. 215.º do CPP, nos seus vários números, não conduz a esse resultado: o que se pretende, obviamente, evitar é que o arguido esteja preso preventivamente por determinado intervalo temporal sem nunca ter sido condenado por um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tribunal de 1.<sup>a</sup> instância. Isso é que é intolerável do ponto de vista legal, mas já não assim quando já houve condenação, não obstante o julgamento ter sido anulado – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 571.

13-04-2009

Proc. n.º 92/09.7YFLSB - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Mota Miranda

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Nos termos do disposto no art. 400.º do CPP, na actual redacção, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos [n.º 1, al. f)].
- II - Existindo um concurso de crimes e sendo superior a 8 anos a pena única aplicada e confirmada pela Relação, o recurso para o Supremo deve restringir-se à pena do cúmulo, tal como se entendia, de modo quase unânime, face à anterior redacção, uma vez que a alteração introduzida pela reforma de 2007, determinando que a recorribilidade da decisão seja aferida pela pena aplicada, e não pela pena aplicável, conforme constava do texto anterior, não produziu modificações de monta no que respeita à recorribilidade em caso de cúmulo das infracções.
- III - Se o sistema português fosse um sistema de pena unitária, não se exigindo a discriminação das penas parcelares e tudo se passando como se o conjunto dos factos praticados pelo agente constituísse um só crime a punir segundo a culpa e as exigências da prevenção, o recurso interposto para o Supremo deveria, nesse caso, abranger toda a decisão, definindo-se por referência a essa pena o âmbito do recurso.
- IV - Sendo a pena do cúmulo uma pena única conjunta, não se justifica um conhecimento amplo do recurso de modo a abranger cada um dos crimes que entram no concurso, mesmo daqueles que são irrecorríveis para o Supremo, pois na decisão não deixam de ser também aplicadas penas parcelares, que, ressalvada a questão da sua execução, não perdem a respectiva individualidade.
- V - O recurso para o Supremo de acórdão da Relação que confirme decisão condenatória de 1.<sup>a</sup> instância apenas tomará conhecimento das questões relativas aos crimes cujas penas parcelares ultrapassem aquele limite de 8 anos, e não as havendo, limitar-se-á à pena única, se superior a 8 anos.

16-04-2009

Proc. n.º 491/09 - 5.<sup>a</sup> Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tentativa**  
**Desistência**  
**Crime exaurido**  
**Crimes de perigo**



**Actos de execução**  
**Consumação**  
**Compra e venda**  
**Prova**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Proibição de prova**  
**Efeito à distância**  
**Escutas telefónicas**  
**Destruição**  
**Nulidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Constitucionalidade**

- I - A infracção do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, constitui o que a doutrina tem apelidado de crime “exaurido”, “executado” ou “de empreendimento”, em que o resultado típico se alcança logo com aquilo que surge, por regra, como realização inicial do *iter criminis*, tendo em conta um processo normal de actuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente a consumo.
- II - A previsão molda-se, na verdade, em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados, os quais podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita, por exemplo. Aceita-se que a natureza do crime do art. 21.º citado, de perigo abstracto (e não de perigo concreto ou de dano), se traduza numa antecipação da tutela penal, independentemente da efectiva lesão do bem jurídico em causa, a saúde pública, antecipação cifrada na punição dos primeiros actos de execução do agente. E de facto, para preenchimento do tipo, não se exige o desenvolvimento da acção projectada por esse mesmo agente.
- III - Por outro lado, só pode considerar-se o crime consumado tendo ocorrido o preenchimento do tipo, numa das suas modalidades, não bastando que o agente tenha iniciado um qualquer processo executivo para cometimento do crime, mas inócuo do ponto de vista daquele preenchimento do tipo. A consumação exige pois que se dê por provada, pelo menos uma das ocorrências ali referidas: “Cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar, ou ilicitamente detiver” produto estupefaciente.
- IV - No que especificamente respeita ao caso dos autos, é insofismável que o recorrente comprou a droga. Ora, a compra e venda tem por efeito a transferência da propriedade da coisa por mero efeito do contrato. Não exige, para sua perfeição, nem a entrega da coisa nem o pagamento do preço, se bem que o comprador se constitua na obrigação do pagamento desse preço e o vendedor na obrigação de entrega da coisa (arts. 874.º e 879.º do CC). Além disso, determinou o vendedor – ao combinar com ele um determinado local de entrega da coisa vendida – a conduzi-la até si, fazendo-a assim “transitar”. Tanto basta para que o crime se tenha consumado através do seu comportamento.
- V - Os recorrentes defendem que a declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do art. 188.º do CPP nos precisos termos do Ac. do TC n.º 660/06, deveria ter por consequência, não só que as conversas telefónicas interceptadas, gravadas e transcritas nos presentes autos, não pudessem ser utilizadas contra os arguidos, como deveria ocasionar que os restantes elementos de prova não pudessem ser utilizados. Em causa está a destruição de suportes magnéticos de escutas reputadas irrelevantes, e a que os arguidos não tiveram acesso, o que fez entrar em crise o princípio do contraditório e a possibilidade de contextualização das conversas havidas. A posição do acórdão recorrido foi a de que, no caso, tal “efeito à distância” se não produzira.
- VI - A doutrina dos “frutos da árvore venenosa” não teve nunca entre nós o “efeito dominó” de inquinar todas as provas que em qualquer circunstância apareçam posteriormente à prova proibida e com esta relacionadas (*vide* Ac. do TC n.º 198/04). Daí que, só caso a caso e

perante uma prudente análise dos interesses em jogo é que se poderá avaliar a extensão dos efeitos da prova inquinada. Importa apurar um nexo de dependência não só cronológica, como lógica e valorativa, entre a prova inquinada e a que se lhe seguiu.

- VII - Importa distinguir entre interesses individuais que contendem directamente com a dignidade humana (tortura, coacção, ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas) e a violação de interesses sem esse estigma, como pode ser o caso de simples intromissão na vida privada, domicílio, correspondência ou comunicações. Se no primeiro caso está posta de lado qualquer transigência em relação à prova subsequente, já no segundo é possível uma concordância prática entre interesses conflitantes, com respeito pelos parâmetros da necessidade e proporcionalidade (*vide* Ac. do STJ de 31-01-2008, Proc. n.º 4805/06 - 5.ª).
- VIII - Na situação ora em apreço estão em confronto a inobservância dos requisitos formais das escutas (não da sua admissibilidade) e a verdade material ao serviço da justiça penal. A impossibilidade de ser utilizado como prova o resultado das escutas efectuadas, ficou a dever-se ao postergar do princípio do contraditório, que por sua vez está ao serviço dos direitos da defesa. Acontece é que as provas ulteriormente conseguidas estiveram abertas a todo o contraditório. Não custa pois, aqui, negar o pretendido “efeito dominó”.

16-04-2009

Proc. n.º 3375/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> <b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> <b>Entrega para procedimento criminal</b> <b>Cidadão nacional</b> <b>Devolução para cumprimento de pena</b> <b>Garantias</b></p>
---

- I - O MDE traduz-se num expediente ou instrumento de cooperação penal internacional, no seio da União Europeia, destinado a agilizar, sob solicitação de um Estado membro (emitente), os procedimentos de detenção e entrega de "pessoa procurada", por parte de outro Estado membro (executante), onde porventura esteja residindo tal sujeito processual.
- II - Mostra-se o MDE consagrado e submetido, entre nós, à rigorosa disciplina da Lei 65/2003, de 23-08 (dispondo esta, nomeadamente, sobre o conteúdo e forma do próprio título decisório e sobre as causas de recusa de execução, impositivas ou facultativas), fundada na Decisão-Quadro do Conselho Europeu, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), globalmente assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (no sentido, em tese geral, de que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado membro, segundo a sua legislação interna, é reconhecida e executada por autoridade judiciária de outro Estado membro, com efeitos equivalentes a uma decisão tomada por autoridade judiciária daquele Estado).
- III - Nos casos em que o pedido de cooperação seja limitado pela sua própria incidência, restrita à fase primeira do processo penal ("para efeitos de procedimento criminal"), cabe à autoridade judiciária de execução, desde logo, a *potestas decidendi* da manutenção ou não da detenção, definindo-lhe, o seu alcance, porventura condicionado, e firmando-se esse veredicto, como decorre do n.º 6 do art. 16.º da citada Lei, "nos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal para a detenção de suspeitos".
- IV - No caso presente, em que se justifica se cumpra o mandado, decidindo-se pela entrega de "pessoa procurada", no que concerne, todavia, à sua específica execução, deverá a entrega ficar subordinada, consoante vem explicitamente requerido, à prestação de garantia de devolução do cidadão nacional, findas as diligências de audição e eventual julgamento. Ou seja, importará que se assegure, antes da entrega propriamente dita, que o Estado francês

aceitará devolver a pessoa em causa ao Estado membro da execução, a fim de nele vir a cumprir a pena ou a medida de segurança privativa da liberdade em que venha a ser condenado, no curso adjectivo referido, tal como parece ser, no caso, cautelarmente, o manifestado propósito do recorrente.

- V - Trata-se de entendimento que se adopta em conformidade com o condicionamento estabelecido na al. c) do art. 13.º da dita Lei, pois se afigura óbvio, não carecendo de qualquer demonstração, que a pretensão do recorrente, neste particular aspecto, encontra fundamento bastante, imediato, na circunstância de não poder deixar de se representar, considerados todos os elementos disponíveis, que uma tal subordinação facilitará, desde logo pela proximidade física propiciada atinente ao contacto familiar, suposto aqui, então, aquele cumprimento em Portugal (já não em França), a reinserção social do peticionante, se e quando efectivamente privado de liberdade.

16-04-2009

Proc. n.º 89/09.7YFLSB - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Homicídio</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Provocação</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Caçadeira</b></p>
--

- I - A ideia estruturante do instituto da atenuação especial da pena é a de que funciona como válvula de segurança: significa que a atenuação especial deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.
- II - O recorrente invoca provocação e esta, por sinal, vem incluída na enumeração exemplificativa do n.º 2 do art. 72.º do CP; todavia, para além de a provocação a que aquele se refere (ter sido antes agredido pela vítima com um pau no ombro esquerdo) não justificar a reacção que ele teve a seguir, carregando a arma caçadeira com um cartucho e disparando a muito curta distância da vítima, de tal modo que lhe causou múltiplas lesões graves, sobrevindo a morte, tal reacção foi completamente desproporcionada em relação ao facto que lhe deu causa e a conduta provocadora começou por ser inicialmente desencadeada pelo próprio recorrente.
- III - A reacção do recorrente é totalmente desproporcionada em relação à causa (ter faltado a energia eléctrica), subindo as escadas que conduziam à casa onde vivia a sua mãe e o seu irmão (a vítima), com a mulher e um filho e começando a pontapear a porta de entrada, ao mesmo tempo que gritava que a culpa da falta da luz era do menor, e depois disso ter desferido um soco que se dirigiu ao referido menor, mas que foi aparado pela sua mãe (avó do menor), que se interpôs entre os dois.
- IV - Essa reacção é já provocatória, originando que o seu irmão (pai do menor), vendo o que se estava a passar, reagisse, por seu turno, empurrando o arguido e envolvendo-se depois em luta; contudo, este, sempre determinado pelo excesso, foi a casa buscar a arma caçadeira, com a qual veio posteriormente a matar o irmão.
- V - Mesmo quando o recorrente foi buscar a arma a casa, essa conduta também se insere na linha provocatória anterior, não tendo o irmão feito nada de relevante que justificasse uma tão desmedida reacção. O facto da vítima não ter fugido não confere qualquer razoabilidade atenuante à conduta do recorrente.
- VI - Neste contexto, a alegada provocação nunca poderia conduzir à atenuação especial da pena, desde logo, pela falta evidente de relação de proporcionalidade entre a pretensa conduta provocatória e a reacção.

23-04-2009  
Proc. n.º 388/09 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Difamação**  
**Liberdade de expressão**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - O recorrente foi condenado pela prática de um crime de difamação, na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de € 10 ou 66 dias de prisão subsidiária, sendo certo que, com base no mesmo quadro factual, o TEDH concluiu que a condenação do requerente “resultaria num entrave substancial da liberdade de que devem beneficiar os investigadores no âmbito do seu trabalho científico”, pelo que, no caso concreto, foi violado o art. 10.º da CEDH, assim sendo condenado Portugal, na sua qualidade de subscritor dessa Convenção – Ac. de 27-03-2008.
- II - Esta decisão, proferida por uma instância internacional e que vincula o Estado Português, está frontalmente em oposição com a decisão condenatória proferida pelos Tribunais portugueses.
- III - O TEDH, na esteira, aliás, de jurisprudência abundante, onde se contam várias decisões condenando o Estado Português, considerou que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria científica e portanto, em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objectivos, para garantir a protecção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa excepção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa”.
- IV - No caso *sub judice*, o TEDH teve como não verificada essa condição, afirmando a primazia da liberdade de expressão, considerando que a condenação do requerente não representou um meio razoavelmente proporcional, com vista ao cumprimento do objectivo legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de expressão.
- V - Verifica-se inconciliabilidade de decisões e, mais do que isso, oposição de julgados, visto que, enquanto que os Tribunais portugueses consideraram violado o direito à honra da assistente e condenaram o recorrente com esse fundamento, o TEDH considerou que aquela violação se continha dentro dos limites do art. 10.º da Convenção, sendo a sua condenação desproporcionada e não justificada como meio de defesa do direito à honra, em face do direito à liberdade de expressão.
- VI - A CEDH foi acolhida pela CRP (art. 16.º) e o Estado Português ratificou-a pela Lei 65/78, de 13-10; tendo sido depositada em 09-11-1978, entrou em vigor nessa data, passando a vincular o Estado Português; assim sendo e dada a inconciliabilidade de decisões, há fundamento para a pretendida revisão de sentença.

23-04-2009  
Proc. n.º 104/02.5TACTB - A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão não é de autorizar quando o arguido mostre uma mera discordância com o resultado final do julgamento a que tenha sido sujeito, apesar de corridos todos os recursos ordinários, discordância essa sem outro fundamento que não a invocação das provas terem sido mal avaliadas pelas instâncias e deverem, por isso, ser repetidas; admitir uma revisão assim seria subverter a ordem jurídica, retirar eficácia ao caso julgado e perverter a estabilidade processual que este visa alcançar.
- II - Novos factos e novas provas são os que não foram apreciados no julgamento e no processo: mas nem isso basta, pois o requerente, ao apresentar testemunhas que não depuseram no julgamento, tem de justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou então que estiveram impossibilitadas de depor – art. 453.º, n.º 2, do CPP – e o que vale para a prova testemunhal vale para as outras provas e factos que queiram como novos no processo, pois a razão de ser é, em qualquer caso, a mesma.

23-04-2009  
Proc. n.º 280/04.2GFVFX - C.S1 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

**Homicídio por negligência**  
**Danos patrimoniais**  
**Trabalho doméstico**

É afirmativa a resposta à questão de saber se configura um dano emergente indemnizável, a contratação, por parte dos familiares com quem convivia a vítima mortal, de uma empregada doméstica, por terem ficado privados de um serviço doméstico consensualmente ajustado no agregado familiar, prestado por um dos membros do casal, sendo certo que esse trabalho profissional de desenvolvimento de tarefas domésticas tem tradução económico-financeira.

23-04-2009  
Proc. n.º 33/07.6PTCBR.C1 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Santos Carvalho

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Âmbito do recurso**  
**Despacho do relator**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Renovação da prova**  
**Livre apreciação da prova**

- I - A questão a decidir nos presentes autos consiste em saber se, em face da alegada omissão do recorrente, do cumprimento do ónus de indicação das provas que impõem decisão diversa da recorrida, ou que têm que ser renovadas, estava o relator obrigado, nos termos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- do art. 417.º, n.º 3, do CPP, a convidar o mesmo recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas; na afirmativa, se estaria a “modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação”, contrariando o comando do n.º 4 daquele normativo.
- II - Na decisão recorrida rejeitou-se o recurso por manifesta improcedência invocando-se no essencial que: “No caso vertente, nem na motivação, nem nas conclusões existe qualquer menção às provas que impõem decisão diversa e só de forma genérica se faz referência aos pontos de factos considerados incorrectamente julgados, pelo que não se justifica o convite ao aperfeiçoamento, justificando-se a rejeição do recurso”; no recurso interposto para este STJ o recorrente esclarece que, estando em causa o facto de se não ter produzido qualquer prova que apontasse para a verificação dos factos dos pontos assinalados, trata-se “da prova de factos negativos [pelo que] terá que se ouvir todo o depoimento de todas as testemunhas”, porque só assim se poderá concluir pela completa omissão de referências comprometedoras para o recorrente no sentido por si apontado.
- III - Relativamente ao art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, é insuficiente, à partida, a indicação genérica de todo um depoimento gravado, importando referir o que é que nele não sustenta o facto dado por provado. Mas, sobretudo, o recorrente tem que demonstrar que as provas a que alude impõem decisão diversa da recorrida; não basta que as provas sejam compatíveis com os factos provados, e com os não provados que o recorrente gostaria de ter visto provados. É preciso que as ditas provas só possam levar a que se dêem por provados os factos que o recorrente queria ver provados.
- IV - Quanto à al. c) do n.º 3 deste preceito legal, prevê a renovação de prova. Ou seja, não a produção de prova nova, mas a nova produção de prova já produzida, a ter lugar em audiência, e no tribunal de recurso. Para tanto, importa ter em conta as limitações do art. 430.º, n.º 1, do CPP. Para além da especificação dos meios de prova já produzidos em audiência da 1.ª instância, é mister que se assinalem vícios, dos contemplados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e ainda que se convença o Tribunal da Relação de que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo.
- V - Não se pode apresentar como justificação para o não cumprimento do n.º 3 do art. 417.º do CPP – convite ao aperfeiçoamento – a circunstância de se presumir que vai haver modificação do âmbito do recurso: o n.º 4 do art. 417.º do CPP constitui uma limitação, dirigida ao recorrente convidado ao aperfeiçoamento, mas que o relator não se sabe de antemão se ele vai observar ou não.
- VI - Uma coisa é considerar objecto do recurso ordinário o acontecimento histórico sobre que incidiu a decisão recorrida, e outra, ter por objecto do recurso, essa decisão ela mesma: no primeiro caso haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida; já no segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispuseram.
- VII - Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorrecções e ilegalidades concretamente assinaladas. Não um novo apuramento global do acontecido, ou a reapreciação do objecto do processo, porque a garantia do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, antes visando, apenas, a detecção e correcção de pontuais, concretos, e em regra excepcionais, erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da dita matéria de facto.
- VIII - Quanto ao julgamento de facto pela Relação, uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova, e outra é detectar-se no processo de formação da convicção desse julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.
- IX - Ora, ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal que não interessam ao caso), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá, e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.

- X - Serve para dizer, que o trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizado em 1.ª instância, se traduz fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.

23-04-2009

Proc. n.º 114/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Após a reforma de 2007, não são impugnáveis as decisões da Relação que confirmem decisão penal condenatória proferida pela 1.ª instância, desde que não apliquem pena superior a 8 anos.
- II - Existindo acordo das instâncias acerca da qualificação jurídica dos factos, a circunstância de a Relação ter diminuído a pena, melhorando a situação do recorrente (condenação *in melius*, não impede a situação de dupla conforme, pois, até ao limite da condenação imposta pela Relação, existe uma dupla condenação, a qual só deixa de se verificar em relação ao *quantum* da pena que foi eliminado pela 2.ª instância e de que o recorrente beneficiou.
- III - Tendo a 1.ª instância condenado o recorrente pela prática de dois crimes de detenção ilegal de armas, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006 e por um crime de detenção de munições, p. e p. pela al. d) do mesmo normativo legal, não há uma situação de dupla conforme, sendo recorrível a decisão da Relação, que, qualificando os factos de forma diferente, unificando num só crime de detenção de armas, independentemente do número de armas detidas e considerando que tal crime consome o de detenção de munições, aplicar a esse único crime uma pena superior à que a 1.ª instância havia fixado para cada um deles, mas inferior à soma dessas penas.

23-04-2009

Proc. n.º 10/08.0GALSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

É proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa do arguido a pena de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Republica Dominicana,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

trazendo consigo, dissimulada numa mala de viagem, 11 672,066 g de cocaína, tendo-se apurado que, no período que antecedeu a detenção, trabalhava como cabeleireiro por conta de outrem, que demonstrou arrependimento e que não tem antecedentes criminais.

23-04-2009

Proc. n.º 588/09 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Princípio da adesão**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Documentação da prova**  
**Justo impedimento**

- I - A decisão da Relação que rejeita por extemporâneo o recurso interposto da decisão da 1.ª instância relativa à indemnização civil é recorrível para o STJ, desde que o recurso em apreciação cumpra os parâmetros dos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP (valor do pedido superior à alçada do tribunal recorrido e decisão impugnada desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada).
- II - Tendo existido, com a Reforma do Processo Penal de 2007, uma evidente quebra do princípio da adesão, ao permitir-se a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo não sendo admissível recurso quanto à material penal, é razoável interpretar o n.º 1 do art. 400.º do CPP como sendo próprio da parte penal, estando os n.ºs 2 e 3 reservados ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, afastando-se assim a aplicação da al. c) do n.º 1 num caso de rejeição do recurso por razões meramente processuais, especialmente se, face ao CPC, ainda que aqui chamado a título interpretativo, o recurso, se interposto perante tribunal cível, for admissível.
- III - Com efeito, o art. 721.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, epígrafado "decisões que comportam revista", estabelece, no n.º 1, que "cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 691.º". Por sua vez, o n.º 1 do art. 691.º, sob a epígrafe "de que decisões pode apelar-se", dispõe que "da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação" e o n.º 1, al. b), do art. 722.º (fundamentos da revista) estatui que "a revista pode ter por fundamento a violação ou errada aplicação da lei de processo".
- IV - A actual redacção do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, determina que o prazo de interposição é, regra geral, de 20 dias (art. 411.º, n.º 1), mas, se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo é elevado para 30 dias. Ficou, assim, estabelecido um prazo suficientemente alargado para permitir uma adequada impugnação da matéria de facto, com cumprimento das especificações legais, pois o tribunal tem a obrigação de disponibilizar os suportes técnicos aos sujeitos processuais interessados no prazo máximo de 8 dias.
- V - No caso de o tribunal ultrapassar o referido prazo de 8 dias e o recorrente ficar numa situação de impossibilidade prática de recorrer por os suportes técnicos não lhe terem sido disponibilizados em tempo útil, o que pode ser razão imputável ao tribunal, deve o recorrente proceder conforme indicado no art. 107.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, caso em que o



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tribunal *a quo* (da 1.ª instância) ouve os recorridos e decide se há, ou não, uma situação de justo impedimento que justifique a prática do acto fora do prazo.

- VI - Ao não o ter feito, não pode agora a recorrente usar do recurso para o tribunal superior para obter um efeito processual que só poderia ter conseguido pelo uso do meio próprio e na altura adequada.

30-04-2009

Proc. n.º 379/06.0GTSTR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Identidade do arguido**  
**Falsidade**  
**Rectificação**  
**Sentença criminal**  
**Registo criminal**

- I - A necessidade de correcção na sentença da falsidade da identificação do condenado deu origem a duas correntes no STJ: uma, que considera que a verificação de erro na identificação da pessoa condenada, cuja identidade foi assumida por outrem, constitui facto novo ou novo meio de prova, que é fundamento do recurso de revisão; outra, que reduz a questão a uma situação em que se impõe a necessidade de rectificação da sentença condenatória, a levar a efeito nos termos do art. 380.º do CPP.
- II - O mecanismo do recurso extraordinário de revisão responderia se *LS* tivesse sido condenado na sua pessoa, e se se viesse a verificar, posteriormente, que à data da prática dos factos se encontrava preso, não podendo, por isso, ter cometido o crime.
- III - Mas, no caso presente, a pessoa física que cometeu a infracção criminal foi a mesma que foi julgada e condenada e a quem foi imposta a pena; ou seja, verdadeiramente não foi *LS* quem foi condenado como autor do crime, mas a pessoa física que, dando o nome daquele, foi detida em flagrante delito.
- IV - Deste modo, não há lugar a revisão da sentença penal, havendo, simplesmente, que averiguar, incidentalmente, a verdadeira identidade do condenado e, uma vez feita a prova, ordenar oficiosamente as correspondentes rectificações (na sentença) e cancelamentos (no registo criminal).

30-04-2009

Proc. n.º 243/06.3SILSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - O art. 449.º do CPP, na al. c) do seu n.º 1, contempla a possibilidade de revisão, no caso de os factos que serviram de fundamento à condenação serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Como é óbvio, a contradição tem que ser patente ao nível dos factos, e não pode querer significar uma divergência em matéria jurídica.
- II - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se mais uma vez sobre a factualidade dada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou, só porque se não concorda com a decisão de facto proferida. O meio normal de reacção, nessa eventualidade, é o recurso ordinário.

- III - A admissibilidade do recurso extraordinário de revisão depende de haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação nos casos das als. c), d) e g) e, de qualquer modo, que a situação corresponda sempre a um dos fundamentos contemplados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

30-04-2009

Proc. n.º 64/06.3PAETZ-A.S1- 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena única**  
**Cumprimento de pena**  
***Reformatio in pejus***

- I - De acordo com o art. 77.º, n.º 1, do CP, "Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena". Portanto, não se verifica o concurso de infracções quando a condenação por um dos crimes transitou antes de se ter praticado outro crime.
- II - Daqui resulta a necessidade de realização, no caso presente, de dois cúmulos jurídicos de penas, sendo que o cumprimento sucessivo das duas penas conjuntas a eleger não poderá exceder os 8 anos de prisão, aplicados [ao recorrente] em anterior cúmulo único, no acórdão recorrido, sob pena de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado por este STJ (cf. relativamente a 2008, nesse sentido, os acórdãos de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08 - 3.ª, de 10-07-2008, Proc. n.º 2034/08 - 3.ª, e de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª).

30-04-2009

Proc. n.º 99/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Prisão preventiva**  
**Mandado de Detenção Europeu**

- I - Mantida a detenção por se verificar a hipótese enquadrada na al. c) do n.º 1 do art. 202.º do CPP e por estar em causa cidadão estrangeiro com precária ligação ao nosso país, sendo, pois, sério o perigo de fuga (art. 204.º, al. a), do CPP), apresenta-se a medida de coacção de prisão preventiva como a única verdadeiramente capaz de assegurar as finalidades do MDE.
- II - Não se compatibiliza, a vertente situação, com alguma outra medida de coacção menos gravosa, de entre todas as previstas no CPP, porque manifestamente insuficiente, qualquer delas, à preservação da garantia de *entrega*; havendo ainda que se considerar que a detenção para efeitos de execução do MDE é menos exigente quanto aos requisitos para a prisão preventiva, pois que os prazos previstos no art. 30.º da Lei 65/2003, são mais curtos.

30-04-2009

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 1043/09.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso penal**

- I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:
- (i) - incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - (ii) - motivação imprópria;
  - (iii) - excesso de prazos.
- II - Se o arguido está em prisão preventiva deste 20-04-2007, o Tribunal da Relação confirmou em 17-02-2009 a condenação do requerente na pena única de 6 anos de prisão e o arguido interpôs recurso deste acórdão para o STJ, o prazo de prisão preventiva prolongou-se para 3 anos, metade da pena fixada, por força do n.º 6 do art. 215.º do CPP, o que significa que tem o seu termo final em 20-04-2010.

30-04-2009  
Proc. n.º 8523/06.1TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*\*  
Santos Carvalho

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Pena única**  
**Compressão**  
**Princípio da igualdade**

- I - É entendimento pacífico do STJ que quando, com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o tribunal superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- II - Formula-se um pedido de reexame da decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, quando se critica no recurso a matéria de facto provada, designadamente afirmando a verificação de vícios no n.º 2 do art. 410.º do CPP e a violação do princípio do *in dubio pro reo*, com consequências na fixação da matéria de facto.
- III - O STJ só pode sindicatizar a aplicação daquele princípio quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- IV - É igualmente jurisprudência firmada que, saber se o tribunal devia ter ficado na dúvida, é também matéria de facto que escapa à competência do STJ.
- V - O apelo às regras do n.º 2 do art. 410.º do CPP só pode ocorrer oficiosamente, quando o STJ, por si, conclui que não pode decidir do direito por não ter base de facto suficiente ou adequada para a decisão. É esta a jurisprudência inabarcável e até fixada deste Tribunal (Ac. n.º 7/95, de 19-10-1995, DR, I-A de 28-12-95).
- VI - Se a Relação, apesar de afirmar a rejeição do recurso em matéria de facto, não deixou de se pronunciar, *obiter dictum*, sobre os factos que o recorrente impugna, escrevendo expressamente que «não pode, pois, ser alterada a matéria de facto, mesmo que observada fora, que o não foi, a sua correcta impugnação» e explicitou as razões que conduziram à manutenção do decidido, não deixou de conhecer o que lhe competia conhecer, não se verificando omissão de pronúncia.
- VII - A individualização da pena única conjunta move-se numa moldura penal abstracta balizada pela pena parcelar mais grave e pela soma das penas parcelares, sendo atendíveis as condições pessoais do agente e que se reflectem na sua personalidade, bem como o seu desenvolvimento. Importa, pois, ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravamento – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares. Não é comum a 5.ª Secção do STJ ultrapassar a agravamento da pena mais grave em 1/3 do remanescente das restantes penas, agravamento que pode diminuir até 1/5 ou menos, em casos devidamente fundamentados. Isto não significa que aqueles coeficientes, que exprimem no caso concreto valores, não possam sair daquelas indicações orientadoras, nem que não sejam produtos de avaliações autónomas. Com efeito, a variação entre aqueles coeficientes que, insiste-se, traduzem no concreto valores quantitativos, é encontrada em função dos factos e da personalidade do agente, como manda o n.º 1 do art. 77.º do CP, na interpretação que vem sendo feita pela doutrina e pela jurisprudência do STJ. Ora, está-se então no domínio da individualização judicial ou determinação concreta da pena, que visa exactamente a quantificação numa medida precisa da pena a aplicar ao arguido. O que se significa que se trata de “quantidade” a que se chega através da análise da “qualidade”.
- VIII - Na individualização da pena, o juiz deve procurar não infringir o princípio constitucional de igualdade, o qual exige que não se façam distinções arbitrárias. Mas elas têm sido notadas um pouco por toda a Europa, num momento em que previsibilidade judicial se vem também afirmando como um valor, o que encontrou eco no 8.º Colóquio de Criminologia do Conselho da Europa, dedicado às "Disparidades na aplicação das penas: causas e soluções" e conduziu à aprovação pelo Conselho da Europa da Recomendação n.º R(92)17, de 92-10-19, que se ocupa da coerência na aplicação das penas.

30-04-2009

Proc. n.º 273/04.0JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Intenção de matar**

**Matéria de facto**  
**Desespero**  
**Frieza de ânimo**  
**Premeditação**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Medida concreta da pena**

- I - Considerando que, quer no acórdão da 1.<sup>a</sup> instância, quer no da Relação, se teve por assente que:
- o recorrente, perante alguns problemas devido a dívidas contraídas na pendência do matrimónio da sua actual companheira com o assistente, formou o desígnio de tirar a vida a este, delineou com antecedência um plano para levar a cabo esse desígnio, com a cumplicidade de outra pessoa;
  - depois de atrair o assistente até si, o recorrente, a curta distância daquele, disparou 5 tiros de arma de fogo na sua direcção (todas as munições que possuía), só não lhe tendo tirado a vida porquanto os projecteis apenas acertaram na região cervical, na zona da laringe – tendo esta munição entrado e saído logo de imediato – no braço esquerdo e no braço direito;
- essa matéria de facto reduz, face à comprovada intenção de matar, as hipóteses de qualificação jurídica da conduta do recorrente aos vários tipos de homicídio.
- II - A intenção de matar é matéria de facto que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista.
- III - Através do tipo legal de homicídio privilegiado, criou-se uma censura mais suave para o homicídio, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, uma vez que os motivos constituem, modernamente, um elemento valioso a ponderar, uma vez que não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção, importando no recorte desse tipo, em primeiro lugar, que se mostre sensivelmente diminuída a culpa do agente, depois, que essa diminuição advenha de uma de quatro cláusulas de privilegiamento:
- (i) - compreensível emoção violenta;
  - (ii) - compaixão;
  - (iii) - desespero;
  - (iv) - motivo de relevante valor social ou moral.
- IV - Desespero é o estado de alma em que se encontra quem já perdeu a esperança na obtenção de um bem desejado, de quem enfrenta uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, enfim, de quem está sob a influência de um estado de aflicção, desânimo, desalento, angústia ou ânsia.
- V - Tendo-se provado que o recorrente, com antecedência superior a 24 h, elaborou um plano destinado, com a cumplicidade de outra pessoa, a atrair o assistente a um local ermo, de noite, para lhe tirar a vida, não só não se provou que o recorrente tenha agido com culpa sensivelmente diminuída, como o exige o art. 133.º do CP, como não se provou que o arguido cometeu os factos sob forte condicionante emocional, num comportamento flagrantemente impulsivo, impensado ou sem consciência crítica, movido por desespero ou emoção.
- VI - O comportamento do recorrente, ao atentar contra a vida do assistente, indicia a especial censurabilidade ou perversidade a que se reporta o n.º 1 do art. 132.º do CP, como elemento qualificador do crime de homicídio, cometido de forma traiçoeira, imprevisível, desleal, com a atracção, por interposta pessoa, da vítima ao lugar escolhido para o crime – um beco sem saída –, de madrugada e sob o falso pretexto de serem necessários os serviços daquela para destrancar um veículo e com súbita irrupção a partir do esconderijo (traseira do veículo), encapuçado e empunhando uma arma de fogo, cujo carregador esvaziou, a curta distância, disparando todas as munições (cinco) na direcção da vítima, cuja vida não tirou devido a razões alheias à sua vontade.
- VII - O recorrente teve aquela conduta na sequência de um plano elaborado de forma fria, calculada, reflectiva, em que, formado com antecedência superior a 24 h, o desígnio de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

matar o assistente, com essa antecedência ainda, começou a executar esse plano (p. ex. a compra de um cartão de telemóvel para utilizar no esquema urdido para atrair a vítima, a escolha do local e hora para a prática do crime), ajustou com o seu co-arguido o restante planeamento para execução do crime, e persistiu durante todo esse período na intenção de matá-lo.

- VIII - A frieza de ânimo deve rever-se na reflexão sobre os meios empregados ou na persistência na intenção de matar por mais de 24 h.
- IX - «A ideia fundamental [da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP] é a da premeditação, pressupondo uma reflexão da parte do agente (...). E, quando a premeditação se materializa na chamada “frieza de ânimo”, esta traduzir-se-á “numa actuação calculada, em que é de modo frio que o agente toma a sua deliberação de matar e firma sua vontade (...)”, situação em que “no fundo, o agente teve oportunidade de reflectir sobre o seu plano e ponderou toda a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto” – Fernando Silva, Direito Penal, Crimes contra as Pessoas, *Quid Iuris*, 2005, pág. 73» – cf. Ac. do STJ de 12-05-2005, Proc. n.º 1439/05 - 5.ª.
- X - A ponderação, além dos elementos de facto considerados pelas instâncias, da confissão dos factos, do comportamento anterior, da primariedade e das, felizmente circunscritas, consequências da tentativa para a integridade física do assistente, permite e justifica a intervenção correctiva deste STJ e a fixação da pena pelo homicídio qualificado tentado em 7 anos de prisão [*reduzindo a pena de 8 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação*].

30-04-2009

Proc. n.º 58/05.6SULSB.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Revista**  
**Medida concreta da pena**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Juízo de prognose**

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de menor gravidade dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente: (i) – nos meios utilizados; (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Não ocorre essa considerável diminuição da ilicitude da conduta, quanto à qualidade das substâncias, que se tratava não só de heroína mas também de cocaína (substâncias entendidas como “drogas duras” e que não constituem seguramente um índice com efeito diminuidor da ilicitude); quanto às quantidades das substâncias em causa, que envolvia um esquema de venda com dois vendedores na rua, por conta da recorrente e do companheiro, tendo sido apreendida à recorrente no dia da intervenção policial cocaína com o peso de 101,577 g, destinada a tal venda; quanto ao período de tempo em que se desenrolou a actividade em causa (cerca de 20 dias), associado à utilização de dois intermediários na venda durante o dia inteiro, das circunstâncias da acção: que não se tratou de conduta desgarrada e esporádica, mas de uma actividade interligada e estruturada, que se afasta decididamente de mero tráfico de rua por conta de outrem.

- III - Entende-se hoje que a determinação das consequências do facto punível, ou seja, a escolha e a medida da pena, é realizada pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução daquele, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, num processo que se traduz numa autêntica aplicação do direito (arts. 70.º a 82.º do CP): aliás, esse procedimento foi regulado pelo CPP, de algum modo autonomizando-o da determinação da culpabilidade (cf. arts. 369.º a 371.º), e também o n.º 3 do art. 71.º do CP dispõe que «na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena», alargando a sindicabilidade, tornando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da medida da pena.
- IV - Mas a controlabilidade da determinação da pena sofre limites no recurso de revista, cabendo então apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. E o mesmo entendimento deve ser estendido à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.
- V - Já tem considerado, por outro lado, este STJ e a doutrina que a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não caberia no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Atendendo:
- ao grau de ilicitude do facto (a recorrente participou na organização de um esquema de venda de heroína e cocaína por dois toxicodependentes, que iam à residência da recorrente e do companheiro entregar o dinheiro e receber mais droga, numa dimensão que a droga, o dinheiro e bens apreendidos dá algum significado; porém, não se detectou a parafernália associada a um tráfico que esta dimensão suporia e só se estabeleceu a sua ocorrência por um período de 20 dias);
  - a intensidade do dolo ou negligência (o dolo foi directo);
  - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (a arguida actuou em conjugação de esforços e segundo plano previamente combinado e para obter dinheiro e valores com significado económico);
  - as condições pessoais do agente e a sua situação económica (é companheira do co-arguido CM há 27 anos e antes dele ter sido detido, viviam ambos com dois filhos de 20 e 18 anos de idade; tem 43 anos de idade, é solteira e não sabe ler, nem escrever, vendia ocasionalmente com o seu companheiro roupas nas feiras; actualmente, vive com os filhos numa casa camarária, na sequência de um programa de realojamento camarário, e está a fazer o 1.º ano de escolaridade);
  - a conduta anterior ao facto e posterior a este (é primária, mudou para uma casa camarária e frequenta o 1.º ano de escolaridade);
- afigura-se adequada a pena de 4 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.
- VII - Considerando que está em causa um crime em que participou o companheiro da recorrente, o arguido CM, que não recorreu para este Tribunal, e que o essencial das circunstâncias que levaram à diminuição da pena são objectivas e não pessoais, mas mesmo as pessoais se reproduzem no participante (também ele está a estudar na prisão e é primário), face às disposições conjugadas dos arts. 403.º, n.ºs 2, al. e), e 3, e 402.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP, há que fazer o arguido CM aproveitar do recurso interposto pela sua companheira e alterar a pena aplicada, que passa a ser de 4 anos e 9 meses de prisão.
- VIII - A suspensão da execução da pena só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida, da sua conduta anterior e posterior ao crime e das circunstâncias deste, que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IX - Necessário se torna que se possa formular um juízo de prognose social favorável em relação ao arguido, que permita esperar que a mera ameaça da pena de prisão será

suficiente para o afastar da criminalidade; mas também que a suspensão da execução da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que compreende, em primeiro lugar, a protecção dos bens jurídicos e, logo, a prevenção geral de integração.

- X - No caso, os factos provados não permitem a formulação do juízo de prognose social favorável, apesar de alguns elementos positivos (primariedade e vontade de escolarização), pois não se pode afirmar uma interiorização do desvalor da conduta, por parte dos arguidos. Mas também, as circunstâncias da acção (tráfico de estupefacientes, a droga apreendida, o esquema de acção) impõem, como condição de reafirmação da validade da norma, a execução da prisão efectiva.

30-04-2009

Proc. n.º 615/09 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

## Maio

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Excepcional complexidade**  
**Audição do arguido**

- I - Se um processo foi declarado de especial complexidade sem que o despacho que aquela determinou aguardasse o termo do prazo de que os arguidos dispunham para se pronunciarem – art. 215.º, n.º 4, *in fine*, do CPP –, é possível que se suscitem dúvidas sobre a respectiva regularidade formal e processual. Porém, no âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam desencadear no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), pois têm de se aceitar os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade –, retirando daí as consequências processuais que decorrerem para os sujeitos implicados.
- II - Assim, enquanto não for invocada e processualmente qualificada a consequência da antecipação da decisão sobre a especial complexidade – que eventualmente a afecte – a decisão produz todos os efeitos que dela resultarem, nomeadamente quanto ao prazo de prisão preventiva.
- III - Por isso, existindo, e sendo processualmente eficaz, decisão que declarou a especial complexidade do processo, o prazo de duração da prisão preventiva até à acusação é o fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP.

05-05-2009

Proc. n.º 665/08.5JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Condição de punibilidade**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Entre uma decisão de um tribunal superior proferida em recurso ordinário e um acórdão de fixação de jurisprudência jamais poderá ocorrer *oposição*, dado o especial valor vinculativo deste último, nos termos do n.º 3 do art. 445.º do CPP.
- II - Poderá é haver *contradição* entre aquele e este, “conflito” esse que será dirimido segundo o disposto no n.º 2 do art. 446.º do CPP: verificando-se tal contradição, deverá ser interposto recurso da decisão proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP.
- III - No texto do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2008 não existe qualquer referência que permita sustentar a ideia da necessidade de a condição de punibilidade [prevista na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT] constar da acusação: o acórdão em causa decidiu, apenas e tão-só, que a exigência prevista na nova redacção do aludido preceito (ou seja, a notificação feita ao arguido para pagar a prestação fiscal em dívida, e o decurso do prazo de 30 dias após essa notificação) constitui uma nova condição objectiva de punibilidade, aplicável aos factos ocorridos antes da entrada em vigor da lei que a introduziu.
- IV - O acórdão da Relação que só após a constatação do cumprimento dessa exigência, e do incumprimento por parte dos arguidos, apreciou os recursos interpostos não tomou nenhuma decisão em contrário dessa doutrina, antes a cumpriu escrupulosamente.

07-05-2009

Proc. n.º 12/03.2IDACB.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - Como meio extraordinário para suscitar a reapreciação de uma decisão transitada em julgado, o recurso de revisão pressupõe que a mesma esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciais, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício, excepcional, do caso julgado.
- II - O fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP consiste na existência de contradição, ou de inconciliabilidade, entre os factos que serviram de base à condenação e os factos dados como provados noutra sentença, resultando da oposição «graves dúvidas sobre a condenação».
- III - A inconciliabilidade tem de se traduzir em contradição, em conjunções de factos que se chocam, seja por contradição física ou natural, seja pela desconformidade da ordem da razão lógica entre relações factuais, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação que faça gerar graves dúvidas sobre a respectiva justeza.
- IV - São factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais.
- V - Os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar; novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação, caso contrário não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente à definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro – e não ao resultado da produção; no caso de provas pessoais, a “novidade” respeita à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

testemunha na sua identidade e individualidade e não ao resultado da prova efectivamente produzida.

- VII - De outro modo criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis, numa atitude própria da influência da “teoria dos jogos” no processo.

07-05-2009

Proc. n.º 1734/00.5TACBR-AS1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

<p><b>Acórdão do tribunal do júri</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Tribunal competente</b></p>
---

- I - Da nova redacção do art. 432.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, resulta uma restrição ao direito de recurso e um menor campo de actuação do STJ quanto aos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, pois a exigência de o recurso visar «exclusivamente o reexame de matéria de direito», antes presente apenas nos recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, passou a estender-se também ao recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri.
- II - Assim, o recorrente que pretenda manifestar a sua divergência, sob qualquer forma, em relação à matéria de facto – ainda que restrita aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP – constante de acórdão final proferido por tribunal do júri deverá dirigir a impugnação ao Tribunal da Relação.

07-05-2009

Proc. n.º 374/06.0GDSNT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Frieza de ânimo</b> <b>Reflexão sobre os meios empregados</b> <b>Legítima defesa</b> <i>Animus defendendi</i> <b>Idade</b> <b>Atenuante</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - A qualificativa (exemplo padrão) prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP – que, na redacção da Lei 59/2007, passou a integrar a al. j), mantendo-se, contudo, o seu elemento gramatical – menciona o que agiu com frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados ou persistiu na intenção de matar por mais de 24 horas, decompondo-se, assim, em três segmentos, com campos de incidência bem clarificados.
- II - Não se mostra factualmente demonstrada a reflexão sobre os meios empregues – significando um amadurecimento temporal sobre o modo de praticar o crime, a congeminação serena e perdurante, no campo da consciência, da ideação da matar e dos meios a usar – se apenas se provou que, no dia dos factos, o arguido, seguindo no mesmo sentido, passou à frente da vítima e, depois, por meio inapurado, a encaminhou para um terreno marginal à estrada municipal por onde caminhavam, povoado de oliveiras e onde

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

crescia erva de pequeno porte, lhe espetou uma forquilha com 5 bicos (dentes) em ferro, no pescoço, face e coxa, pelo menos duas vezes e, depois, com um pau de oliveira, que lhe servia habitualmente de arrimo, lhe vibrou pancadas, em número indeterminado, na cabeça, face e nuca, causando-lhe ferimentos corporais, deles advindo a morte por efeito directo e necessário.

- III - Falha, ante a parcimónia factual, a comprovação plena de um prévio tempo de preparação do homicídio, uma tenacidade no *animus necandi*, o pressuposto de que ele se deixou motivar então pela intenção criminosa, meditou nos instrumentos a empregar, tanto mais que um era de uso habitual e o outro, nos meios rurais, empregue nos trabalhos agrícolas, bem como a escolha pré-ordenada do local à consumação do delito.
- IV - Tendo em consideração que:
- a vítima tinha 76 anos de idade na data dos factos, sofrendo de problemas de visão, que o obrigavam a ter óculos com lentes muito graduadas, e caminhava com dificuldade devido às artroses e varizes que tinha nas pernas (logo, mais vulnerável);
  - foi atraída pelo arguido para um terreno marginal à estrada por onde ambos seguiam a pé, e ali foi alvo da sua fúria – depois de o espetar, provocando-lhe três feridas contusas na face anterior do pescoço e ainda três feridas circulares na face externa do terço médio da coxa direita com um instrumento muito perigoso, a forquilha, o arguido continuou a agressão à paulada, na região da cabeça, nuca e face, até lhe causar a morte;
  - o uso da forquilha, a persistência na consumação da morte da vítima, pela agressão plúrima em zonas vitais, com o pau, a inconsideração da extrema fragilidade física daquela e da sua idade também já avançada (embora menos que a do arguido), e o local escolhido, manifestam uma atitude interna, um estado de espírito, de franca e evidente insensibilidade e desprezo, indiferença para com o valor jurídico da vida, uma deficiência de carácter, que, por isso, refrange qualidades desvaliosas ao nível da personalidade e, deste modo, não pode deixar de se considerar que agiu com frieza de ânimo.
- V - A legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 32.º do CP, não abdica de um especial circunstancialismo factual e de um elenco de pressupostos ao nível do direito, não sindicando o STJ aquele, enquanto tribunal de revista, reponderando, no entanto, o direito aplicável.
- VI - A legítima defesa pressupõe que o facto é praticado como meio necessário para repelir a agressão ilícita ou antijurídica, enquanto ameaça de lesão de interesses ou valores; não pré-ordenada, ou seja, com o fito de, sob o manto da tutela do direito, obter a exclusão da ilicitude de facto integrante de crime; actual, no sentido de, tendo-se iniciado a execução, não se ter verificado ainda a consumação; e necessária, ou seja, quando o agente, nas circunstâncias do caso, se limite a usar o meio de defesa adequado, menos gravoso ou prejudicial – por a todo o direito corresponderem “limites imanentes” –, a sustar o resultado iminente – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, págs. 45 e 59.
- VII - Mesmo quando é enormíssima, mediante o recurso a um só meio, a desproporção entre o dano causado por esse meio e o interesse por ele defendido, tem de entender-se que a agressão é legítima, suportando aquela causa de exclusão de ilicitude.
- VIII - Taipa de Carvalho, alargando o conceito de actualidade, recondu-la também àqueles casos em que a agressão não seja, em si mesma, ainda idónea a lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo de lesão, mas seja, contudo, de esperar, segundo a experiência normal, que tal conduta se sucederá – cf. A Legítima Defesa, Coimbra Editora, pág. 272.
- IX - A legítima defesa não dispensa, ainda, a verificação do pressuposto de impossibilidade de recurso à autoridade pública, atenta a natureza subsidiária da defesa face à actuada pelos órgãos do Estado, requisito não enunciado no CP82, em contrário da versão de 1886, mas que a jurisprudência destaca.
- X - Essencial à legítima defesa é o *animus defendendi*, a intenção de, pelo contra-ataque, se suspender uma agressão ilegítima actual. Essa intenção de defesa, correspondendo a um estado de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser a resultante de factos objectivos que a iniciem.
- XI - Segundo a jurisprudência deste STJ, o agente há-de ter consciência da legítima defesa, enquanto elemento subjectivo da acção de legítima defesa, de afirmação de um seu direito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de realização, no conflito de valores e interesses jurídicos, de um interesse mais valioso, pese embora com aquela vontade ou intenção de legítima defesa possam concorrer outros motivos, como o ódio, a vingança ou a indignação.

- XII - As legislações de pretérito dedicaram um peso atenuativo à avançada idade, que, se não justifica a acção, pode, contudo, explicar o impulso criminoso, ajudando ao alimentar de suposições erradas, por vezes, e a um menor discernimento.
- XIII - O CP actual é omissivo quanto a esse ponto, diversamente do que sucede com os jovens de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, em que a idade funciona como atenuante em nome de uma desejável e expectável ressocialização e prevenção da reincidência, mas esse objectivo não se descortina numa fase crepuscular da vida, que já não postula essa especial feição ressocializadora: o trajecto vital, com o seu conteúdo substancialmente positivo ou negativo, está ultimado, não comportando motivo para grande ou excessiva preocupação.
- XIV - Já se entendeu neste STJ (Ac. de 07-10-1999, *in* BMJ 490.º/48) que o significado da prevenção especial se vai esbatendo com a idade; a necessidade de pena reduz-se, pois o idoso não tem dilatado espaço vital para delinquir e a pena a aplicar pode traduzir uma reacção sem pragmatismo à vista, do ponto de vista da prevenção especial, mas sem que se possa abdicar do fim público da pena, no aspecto da afirmação da validade e eficácia da norma violada, do reforço do sistema punitivo.
- XV - Embora longe de se erigir em princípio regra a consideração de que o idoso, só por o ser, beneficia automaticamente de uma redução da pena, tem de atender-se a certas particularidades do caso.
- XVI - Tendo em consideração que:
- o arguido agiu com forte vontade criminoso, sobressaindo a extrema gravidade do facto, em função da supressão do valor fundamental do direito à vida, avultando um dolo muito intenso e uma ilicitude em grau muito elevado, a inferir dos meios usados na agressão, particularmente pelo uso da forquilha e do pau até à destruição do crânio da vítima – achando-se esta em condições de inferioridade física – e pelo local escolhido;
  - ao nível da prevenção geral não concorre qualquer circunstância a proclamar a redução da pena, considerando a reiteração de crimes contra a vida das pessoas, não tolerando o sentimento comunitário abrandamento punitivo, e muito embora a avançada idade do arguido comporte, ainda, algum sentido de favor;
- a prática voluntária do homicídio, de forma totalmente consciente e livre, com conhecimento perfeito da contrariedade à lei do acto e seus efeitos, num evidente contexto de brutalidade e crueldade, não legitima uma perda de eficácia punitiva que desça do limiar mínimo dos 12 anos de prisão fixados em 2.ª instância, ponto óptimo da medida da pena, justa e sem reparo.

14-05-2009

Proc. n.º 389/06.8GAACN.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Sucessão de crimes**  
**Constitucionalidade**  
**Pena suspensa**

**Suspensão da execução da pena**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - No caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo diploma, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A pena de concurso é imposta em julgamento, sendo territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando este, oficiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.º s 1 e 2, e 472.º do CPP.
- III - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo substracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros» – cf. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 171.
- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, ed. da FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, pois, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.
- V - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, de concluir é que o agente é punido, decerto que pelos factos individualmente praticados, mas não como um mero somatório, em visão atomística, antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, no dizer de Figueiredo Dias (ob. cit., págs. 290-292), levando-se em conta exigências de culpa e de prevenção, tanto geral como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (prevenção especial de socialização).
- VI - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena do concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade revela sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, a uma “carreira” ou tão-só a uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, bem como o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., § 421.
- VII - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Do que não pode prescindir-se é de uma específica fundamentação, sob a forma sucinta, é certo (cf. o Ac. deste STJ de 02-04-2009, Proc. n.º 508/09 - 3.ª), vocacionada ao alcance dos factos na sua globalidade e à caracterização da personalidade do agente, sendo que nesta entra em jogo a constatação de todo um processo de socialização e de inserção nos padrões comunitários pré-estabelecidos ou, pelo contrário, de percurso desviante, sem identificação social e de vivência comunitária – cf. Ac. deste STJ de 09-01-2008 e Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 197 e ss.. De perscrutar, ainda, a susceptibilidade de o arguido se deixar influenciar pela pena a aplicar, indiciada pela sua instrução, grau de cultura, meio social, apoio e meio familiar, capacidade e hábitos de trabalho, etc., tudo do maior relevo em termos de prevenção especial.
- X - Tem sido pacífico neste STJ o entendimento de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária em que, englobando as cometidas até essa data, se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- XI - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar, por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto – como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- XII - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, dando lugar a cúmulo separados e a pena executada separada e sucessivamente – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., § 425, e Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 247.
- XIII - Orientação diversa é a que se verte no chamado «cúmulo por arrastamento», postergada por este STJ a partir de 1997, desde logo pelo Ac. de 04-12-1997 (CJSTJ, V, tomo 3, pág. 246), assinalando-se que «aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência (Comentário de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592)».
- XIV - Esta posição não atenta contra princípios fundamentais do Estado de Direito, particularmente o do respeito pela dignidade humana, da tipicidade, da culpa, da legalidade e da inexistência de prisão perpétua, sendo, por isso, credenciada pelo TC no seu Ac. n.º 212/02, de 22-05-2002 (Proc. n.º 243/2002, DR II Série, n.º 147, de 28-06-2002), em ponderação da conformidade constitucional do decidido no Ac. deste STJ de 17-01-2002, (*in* CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 180), repudiando interpretação favorável ao cúmulo por arrastamento.
- XV - Tem sido objecto de controvérsia a questão da inclusão no cúmulo de penas cuja execução foi suspensa, maioritária e afirmativamente se pronunciando este STJ, sob alegação de que o caso julgado se forma sobre a medida da pena e não sobre a sua execução, ficando a suspensão da execução da pena resolutivamente sujeita à condição da ocorrência de condenação que aquela revogue, neste sentido se pronunciando este STJ no seu Ac. de 26-11-2008, Proc. n.º 3175/2008, destacando-se do extensíssimo leque jurisprudencial os Acs. publicados nos BMJ 354.º/345, 360.º/340, 424.º/410, 465.º/319, 404.º/178, 467.º/356, 468.º/79, 485.º/121, e os recentes de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07, de 31-01-2008, Proc.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

n.º 4081/07, de 27-03-2008, Proc. n.º 411/08 (com voto de vencido), e de 25-09-2008, Proc. n.º 2818.

XVI - Opõe-se-lhe a tese do não englobamento sufragada nos Acs. deste STJ de 02-06-2004, Proc. n.º 1391/04, de 20-04-2005, Proc. n.º 4742/04 e, na doutrina, por Nuno Brandão em comentário ao Ac. deste STJ de 03-02-2003, *in* RPCC, 2005, I, págs. 117-153, com o fundamento de que a suspensão da execução da pena de prisão é uma pena de substituição, autónoma face à pena substituída, não uma forma de execução, com regulamentação própria.

XVII - Iguualmente se entende que não obstante o trânsito em julgado do despacho revogatório da suspensão é admissível suspender a execução da pena única resultante do cúmulo – cf. Ac. do STJ de 10-10-2001, Proc. n.º 1806/01 - 3.ª, *in* CJSTJ, 2001, III, pág. 189, posição sustentada pelo TC *in* Ac. n.º 3/2006, 03-11-2006, Proc. n.º 904/75 (Acs. do TC, vol. 64, págs. 147 e ss.).

XVIII - Tendo em consideração que:

- o exame do acórdão recorrido evidencia que, quanto aos factos, no aspecto e em vista da sua apreciação global, se limita a fazer remissão para as sentenças condenatórias, o que não satisfaz a exigência de descrição sucinta que permita alcançar o leque de factos em que o tribunal se alicerçou para decidir, não facultando base de sindicância nem defesa ao arguido;

- não valem enunciados genéricos, fórmulas tabelares, remissões para a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas;

- o acórdão é omissivo quanto à questão da suspensão da execução da pena, porque não emite juízo de expressa revogação das duas penas que intervieram na formação da pena de conjunto, nem sequer esclarece se estas foram revogadas e se foram objecto de trânsito, ou se foram cumpridas, pois que, a tê-lo sido, devem ser objecto de desconto à face da lei nova, decorrente da alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09;

- em termos de prognose futura, está ao alcance do tribunal indagar – o que não fez – se, realmente, o tempo de reclusão tem sido motivo de interiorização, de motivação para o direito, se, como se diz no relatório social, comporta virtualidades de ressocialização, que urge não descuidar em termos de mudança de rumo de vida, já que é um jovem, cujo trajecto vital futuro importa definir com rigor;

conclui-se que o tribunal se absteve de conhecer de questões que devia apreciar (sendo estas não só as colocadas pelas partes mas também as que, no exercício das suas funções, lhe sejam suscitadas com interesse para a decisão do pleito, nos termos do art. 668.º do CPC), pecando o acórdão recorrido por omissão de pronúncia e sendo, assim, nulo, suprindo-se essa nulidade após baixa à 1.ª instância – arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, al. c), do CPP.

14-05-2009

Proc. n.º 6/03.8TPLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dolo**  
**Dolo eventual**  
**Culpa**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Crime preterintencional**  
**Nexo de causalidade**  
**Negligência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O Tribunal da Relação fecha, em regra, o julgamento da matéria de facto, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP. Com efeito, consagra o art. 431.º do CPP a regra do duplo grau de jurisdição de recurso em termos de matéria de facto, pelo que está vedado aos sujeitos processuais erigir o seu recurso para o STJ tendo por fundamento a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Estes vícios prendem-se com a matéria de facto, respeitam à confecção da sentença, à sua estruturação factual, e não-de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência, sem possibilidade de recurso a elementos estranhos àquela, conforme preceitua o n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que se torna mais consentâneo com o propósito do legislador em configurar o recurso como remédio jurídico pontual e não reexame global da matéria de facto, obstando a que o tribunal superior possa fundar a sindicância da matéria de facto em outros elementos de prova, como documentos e quaisquer outros elementos de prova, em ofensa à imediação do tribunal recorrido.
- III - O STJ, como tribunal de revista, não está, contudo, impedido de verificar officiosamente a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois mal se compreenderia que fizesse alicerçar a solução de direito em matéria de facto viciada, ao arrepio do princípio constitucional de que o direito processual penal assegura todos os direitos de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) – cf. Ac. do Pleno das Secções Criminais do STJ n.º 7/95, DR I Série A, de 28-12-1995.
- IV - O dolo é a intenção criminosa.
- V - Na modalidade de dolo eventual o conteúdo do ilícito é menor do que nas outras classes, porque o resultado não foi proposto nem tido como seguro.
- VI - Pertence ao dolo eventual a consciência da existência do perigo concreto de realização do tipo e ainda a consideração séria desse perigo por parte do agente, ou seja, o agente calcula como relativamente elevado, muito próximo, aquele perigo e, assim, o risco de realização do tipo.
- VII - É essencial à conformação com o resultado típico que o agente se decida por suportar o estado de incerteza existente no momento da acção, denotando uma postura especialmente reprovável face ao bem jurídico protegido no que respeita à culpabilidade, equiparando tal estado à intenção criminosa.
- VIII - De facto, essa atitude do agente, caracterizada por prever como possível a produção do resultado e com ele se conformar, segundo a definição legal, não é uma componente da vontade da acção mas da culpabilidade.
- IX - Endereça-se ao agente com dolo eventual uma reprovação maior do que na negligência consciente, dada a sua deficiente atitude interna, mental, relativamente ao bem jurídico protegido, pois naquela reconhece o perigo mas confia na não produção do resultado típico.
- X - O dolo eventual é, assim, integrado pela vontade de realização da acção típica, pela consideração séria do risco na produção do evento e pela aceitação dessa produção, factor de culpabilidade, na definição de Jescheck (*in Lehrbuch des Strafrechts*, Ed. Comares, Granada, págs. 296 e 466).
- XI - No art. 14.º, n.º 3, do CP consagra-se a teoria da conformação, com o sentido e alcance – comenta Paulo Pinto de Albuquerque, *in Comentário do Código Penal*, pág. 91 – de que comete o crime com dolo eventual o agente que leva a sério a lesão do bem jurídico como consequência possível da prática do facto e não se inibe de o praticar, sendo irrelevante indagar se confiou ou não na produção do resultado, mas sem recusar a importância de apurar se a consequência era tão remota que o agente não podia tê-la levado a sério; um juízo de grande probabilidade é dificilmente conciliável com a ausência do elemento volitivo, na esteira de Cavaleiro de Ferreira, ali citado, sendo que, ainda na perspectiva deste eminente penalista, «a mera suspeita de que eventualmente possa advir a realização de um crime exigirá uma prova mais segura da conformação da vontade com essa realização».
- XII - A conformação não tem de assumir o produto de um acto de reflexão e ponderação intelectual, mas de desprezo do agente pela salvaguarda do interesse tutelado pela norma jurídica, comenta ainda Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, nota 14.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - A questão da intenção criminosa, por pertencer ao domínio íntimo do agente (cf. BMJ 400.º/268), somente apreensível por factos dos quais com probabilidade forte se possa inferir – enquanto factos concludentes, alicerçados na correspondente prova –, escapa ao poder de cognição e de sindicância do STJ, ante o qual não desfilou o elenco das provas e sobre as quais não exerceu poder de imediação e apreciação, pelo que o dolo em qualquer das suas modalidades e elementos do tipo não cabe no âmbito do recurso.
- XIV - E, como é jurisprudência pacífica deste STJ, não se confunde o erro notório na apreciação da prova – ou a insuficiência para a decisão da matéria de facto –, vício grave, chocante, que há-de resultar de forma evidente do texto da decisão recorrida, sempre que fixou matéria de facto, que atenta contra a lógica das coisas, perceptível pelo homem médio, não conhecedor dos meandros do direito, com a diferente convicção formada pelo tribunal, o qual, nos termos do art. 127.º do CPP, avalia e valora livremente os factos e decide de acordo com as regras da experiência (enquanto «critérios generalizantes e tipificados de inferência factual», «índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, orientam caminhos de investigação e oferecem probabilidades conclusivas, mas apenas isso», na doutrina de Castanheira Neves (*in* Sumários de Processo Penal, 1967/68, 4, Os Princípios Fundamentais de Direito Processual Criminal, pág. 42 e ss.)).
- XV - Nos termos do art. 18.º do CP, os tipos fundamentais de crime agravado em função do resultado, designadamente a morte, encontram a *ratio* dessa agravação na circunstância de tal resultado estar para além do dolo do agente, concentrando-se no descritivo típico uma especial combinação de dolo e negligência, em que o dolo se cinge à lesão corporal, mas em que o agente é punido de forma mais gravosa porque o perigo específico que envolve o seu comportamento se materializa num resultado agravante não previsto, situado para além da sua intenção, que, por razões de justiça e política criminal, não podia escapar à malha da punição.
- XVI - Além donexo de causalidade adequada entre a conduta típica e o resultado agravante, a lei exige que esse resultado seja, pelo menos, imputável ao agente a título de negligência.
- XVII - A preterintenção no crime do art. 145.º do CP é um misto de dolo e de culpa: de dolo quanto ao tipo fundamental; de culpa em relação ao resultado agravado.
- XVIII - Mas pode o tipo fundamental ser praticado a título de negligência. Por isso Damiano da Cunha (*in* Tentativa e Participação nos Crimes Preterintencionais) consigna que no art. 18.º do CP se incluem as situações clássicas de preterintencionalidade de crime fundamental doloso com resultado não abrangido pelo dolo do agente como outras em que o tipo fundamental é negligente.
- XIX - Segundo o mesmo autor (ob. cit., pág. 571), situação diversa da do crime preterintencional é aquela em que o crime fundamental é doloso e o resultado agravado se consuma mas inexistenexo de causalidade adequada entre o tipo fundamental e o resultado, ficando este a dever-se a outra fonte de perigo criado pelo agente. Neste caso existe concurso real entre o resultado do crime principal consumado e o devido a título de negligência.

14-05-2009

Proc. n.º 1182/06.3PAALM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Direitos de defesa**  
**Defensor**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Reincidência**  
**Sucessão de crimes**  
**Pena única**  
**Pena cumprida, prescrita ou extinta**

**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**

- I - No caso de defesa oficiosa, a carência de defesa, quando for manifesta, impõe-se ao juiz, exigindo atenção e intervenção adequada para respeitar o direito processual fundamental de defesa inscrito no art. 6.º, § 3.º, al. c), da CEDH (cf., v.g., os Acs. do TEDH nos casos DAUD c. Portugal, de 21-04-1998, e CZEKALLA c. Portugal, de 10-10-2002).
- II - A interpretação do art. 78.º, n.º 1, do CP tem de partir da consideração e da determinação do sentido de dois elementos essenciais da construção da norma: o momento de superveniência do conhecimento do concurso (art. 78.º, n.º 1, 1.ª parte), e os pressupostos de integração do concurso cujo conhecimento é superveniente (art. 78.º, n.º 1, 2.ª parte) para aplicação da pena única.
- III - Ambos os elementos são de dimensão processual, mas o segundo releva também de uma natureza estruturalmente substantiva ou material; o primeiro elemento, que se apresenta contingente no tempo, é eminentemente ou exclusivamente processual; o segundo elemento, que integra o objecto do conhecimento, é da ordem dos pressupostos materiais, e apela, por remissão, para a noção, material e específica, do concurso de crimes para efeitos de punição, constante do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IV - O momento do conhecimento superveniente tem exclusivamente a ver com o processo e com a oportunidade, *rectius*, com a exigência processual do conhecimento, que é contingente porque pressupõe a posterioridade (superveniência) do conhecimento; os pressupostos de integração do concurso não têm já que ver estritamente com o processo – em relação ao qual são relativamente indiferentes – mas com a definição e integração do conceito de concurso de crimes, que impõe a aplicação de uma «única pena».
- V - Há, pois, que decompor a norma do art. 77.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP, para a determinação do sentido dos respectivos elementos integrantes, partindo das fórmulas de linguagem utilizadas: «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles».
- VI - A punição do concurso de crimes com uma «única pena» pressupõe, pois, a existência de uma pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente que tenham de comum um determinado período de tempo, delimitado por um ponto de referência *ad quem* estabelecido na norma – o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; todos os crimes praticados antes de transitar em julgado a condenação por um deles devem determinar a aplicação de uma pena única, independentemente do momento em que seja conhecida a situação de concurso, que poderá só ocorrer supervenientemente em virtude de contingências processuais várias.
- VII - O segmento «por qualquer deles», usado na descrição da norma, requer, por sua vez, um acrescido esforço de interpretação, já que a simples enunciação verbal pode deixar em aberto significações plurais. «Qualquer deles» pode traduzir, com efeito, uma indiferenciação, no sentido de aleatoriedade do pressuposto, da ordem de factores arbitrária, em aproximação semântica a «qualquer um». Mas também pode significar, no imediato plano literal, a primeira ocorrência: o trânsito em julgado da condenação por «qualquer deles» pode significar que este momento relevante (o trânsito da condenação) se verifica logo que haja uma condenação transitada por um dos crimes – o que supõe sempre uma pluralidade antecedente, que apenas o é na medida em que, transitada uma condenação, se verifique que anteriormente a esse momento foi praticado pelo agente um outro ou mais crimes.
- VIII - Neste sentido, não haveria lugar à aplicação de uma «única pena» sempre que se verificasse que, após o trânsito de uma condenação, o agente praticara outros crimes pelos quais foi, também, posteriormente condenado.
- IX - A pluralidade de sentidos que o texto permite impõe que se façam intervir outros instrumentos metodológicos de interpretação para captar o sentido em que a norma deve ser interpretada, nomeadamente elementos de sistema e a razão de ser e finalidade da instituição do regime da pena única.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Os arts. 77.º e 78.º do CP não são normas de incidência, dir-se-ia dogmática, aferente à teoria do facto ou à doutrina do crime, mas antes, na projecção sistemática que apresentam, exclusivamente atinentes à punição e à determinação da medida da pena, e aplicáveis nos casos, que definem, de fixação de uma pena única.
- XI - Por isso, têm de ser interpretados de acordo com as correlações conceptuais, lógicas e operativas perante outros institutos igualmente referentes à punição e à determinação da medida da pena, de modo a que se não produzam contradições ou desvios de sentido intra-sistemáticos.
- XII - Nesta coordenação interna ao sistema, os pressupostos estabelecidos na lei para a intervenção do instituto da reincidência hão-de contribuir para definir também o espaço de intervenção das regras de fixação da pena do concurso: onde a lei determinar que se verifica a reincidência (o pressuposto objectivo da reincidência) não pode, salvo contradição de sistema, haver pena única.
- XIII - O art. 75.º, n.º 1, do CP dispõe, com efeito, para o que releva, que a punição como recidivante ocorrerá quando alguém cometer um crime de determinada natureza depois de ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por outro crime com certas condições de gravidade. Verificada a reincidência, não pode haver lugar para a pena única, e o limite de exclusão, ou de separação, é o trânsito em julgado de uma condenação, que não pode também, por isso, ser senão aquela que delimita o espaço temporal *ad quem* da prática dos crimes que impõem a fixação de uma pena única.
- XIV - Mas se é assim, como exigência primeira de coerência sistémica dos institutos no caso de reincidência (conceptualmente delimitada), também tem de ser, pelas mesmas razões, nos casos em que se verifique simples sucessão de crimes, enquanto prática de um crime após o trânsito em julgado de uma condenação.
- XV - Por isso, o trânsito da condenação «por qualquer» dos crimes, referido no art. 77.º, n.º 1, do CP, não pode ser o trânsito da condenação por qualquer um dos crimes – que relevaria do simples acaso, do arbítrio, ou da pura contingência da cronologia e dos tempos processuais – mas o trânsito da primeira condenação relevante em cada caso para fixar os limites temporais para o passado.
- XVI - Os elementos da interpretação, racional e teleológico, confortam também, por seu lado, esta conclusão.
- XVII - As regras da punição do concurso, estabelecidas nos referidos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, não se destinam a modelar os termos de uma qualquer espécie de liquidação ou quitação de responsabilidade, reaberta em cada momento sequente em que haja que decidir da responsabilidade penal de um certo agente, mas têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento. Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer, e que seja (quando seja) definitiva, valendo, por isso, por certeza de objectividade, o trânsito em julgado.
- XVIII - A posterioridade do conhecimento «do concurso», que é a circunstância que introduz as dúvidas, não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são, como se referiu, de ordem substancial.
- XIX - O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente. A superveniência do conhecimento não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente (cf., neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 293-294).
- XX - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso, deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime (cf., a propósito do regime análogo [“pena global”] do § 55 do *Strafgesetzbuch*, Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, trad. da 5.ª edição, pág. 787).

- XXI - Esta interpretação tem sido expressa, «sem discrepância», na jurisprudência deste Supremo Tribunal desde 1997.
- XXII - Resumindo: o limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- XXIII - Há, assim, em relação a um conjunto que integre uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, que verificar o trânsito em julgado das decisões condenatórias, começando pela decisão que tiver transitado em primeiro lugar.
- XXIV - Na determinação da decisão primeiramente transitada, que constitui o elemento relevante, não haverá actualmente, após a revisão do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, que desconsiderar as penas já cumpridas ou extintas: o art. 78.º, n.º 1, 2.ª frase, dispõe que a pena «que já tiver sido cumprida» será «descontada no cumprimento da pena única aplicada no concurso de crimes». Isto é, a pena já cumprida integrará o concurso de crimes segundo a regra geral de definição que parte da anterioridade da prática dos crimes em relação ao trânsito em julgado da condenação por qualquer deles que primeiramente ocorrer.
- XXV - No entanto, o regime anterior não era coincidente neste aspecto. O art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior, resultante da Lei 48/95, de 15-03, ao dispor que as regras da punição do concurso constantes do art. 77.º se aplicavam quando se mostrar que o agente praticou outros crimes «anteriormente a uma condenação transitada em julgado», mas «antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta», excluía estas penas cumpridas, prescritas ou extintas da punição do concurso e das regras de formação do concurso de crimes; não haveria, assim que considerar para a definição do cúmulo o trânsito em julgado de uma condenação em pena que tivesse sido já cumprida, ou estivesse prescrita ou extinta.
- XXVI - Não pode considerar-se que tenham transitado em julgado as decisões que apliquem, de modo necessariamente *sic stantibus*, penas únicas, enquanto não for proferida a decisão que englobe a última das condenações que integre um cúmulo de conhecimento superveniente.
- XXVII - Por outro lado, não havendo definitividade das decisões anteriores, não podem existir expectativas legítimas do arguido. Enquanto não for proferida decisão que considere todas as penas aplicadas, não existem expectativas sobre a fixação da pena única.
- XXVIII - E, tendo sido interposto recurso, a dimensão garantística do arguido está assegurada pelo meio processual da proibição da *reformatio in pejus*.
- XXIX - Como tal, o caso julgado emergente dos cúmulos anteriormente realizados não impede a exclusão, no cúmulo a realizar posteriormente, de penas incluídas naqueles e a autonomia sucessiva de penas, se tal resultar, no caso, das regras de punição do concurso.
- XXX - Ao não proceder a uma ponderação diferenciada do cúmulo jurídico emergente da aplicação do regime anterior e do regime posterior à revisão de 2007 e à subsequente escolha fundamentada do que se mostre em concreto mais favorável ao arguido, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão essencial, que deveria apreciar, incorrendo em nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XXXI - Ao englobar no cúmulo jurídico penas respeitantes a condenações por factos praticados após o trânsito em julgado de condenações noutras penas aí igualmente incluídas, o tribunal recorrido não se pronunciou sobre a questão da sucessão de penas que não se encontram, entre si, numa relação de concurso, nem sobre a eventual inclusão noutro(s) cúmulo(s) jurídico(s) das penas excluídas do primeiro, sendo a(s) respectiva(s) pena(s) única(s) de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cumprimento sucessivo relativamente à primeira, assim incorrendo igualmente em nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

XXXII - Por outro lado, e no que respeita a outro arguido, o acórdão recorrido:

- ao não ponderar, na elaboração do cúmulo jurídico, a data que considerou na matéria de facto provada como sendo a do trânsito em julgado da sentença proferida no processo n.º ..., isto é, o dia 19-03-2004, deixou de se pronunciar sobre questão essencial, que deveria apreciar, incorrendo em nulidade por omissão de pronúncia, prevista no referido preceito legal;

- ao considerar uma outra data como sendo a do trânsito da indicada decisão, diversa da constante da matéria de facto provada, elaborando o cúmulo jurídico com base nesse pressuposto, conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, igualmente incorrendo em nulidade por excesso de pronúncia, também prevista no aludido preceito.

14-05-2009

Proc. n.º 606/09 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Registo criminal**  
**Certidão**  
**Valor probatório**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Regime de prova**

- I - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o art. 40.º), estando vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- II - Como se refere no Ac. do STJ de 28-09-2005 (CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173), na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores) como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- III - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- IV - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total, no caso dos Tribunais da Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- V - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de modo uniforme e reiterado que «no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

- VI - Como é sabido, a intervenção do STJ há-de, em princípio, confinar-se à matéria de direito, salvo se, a título excepcional, se tornar imperativo para uma boa decisão de direito a ampliação e melhor esclarecimento da matéria de facto, desejável e necessária, e ainda possível com os elementos disponíveis no processo, relativamente aos quais não foram aproveitadas todas as potencialidades de dação de factos importantes, de informações, de enquadramento da vida global do arguido, para a descoberta da verdade material, estando em causa aqui documentos juntos e indicados no texto da decisão como suporte probatório do que foi firmado em sede de matéria de facto.
- VII - O CRC, bem como as certidões extraídas de processos, são documentos autênticos, constituindo prova tarifada/legal/vinculada e fazendo *prova plena* dos factos neles atestados – arts. 362.º, 363.º, n.º 2, 369.º, 371.º, n.º 1, e 372.º do CC, e 169.º do CPP, este dando o valor probatório dos documentos autênticos por idêntico ao do direito probatório material condensado no CC.
- VIII - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- o arguido foi condenado, com referência a conduta de 29-05-2003, por um crime de tráfico de estupefacientes, em pena de 13 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 18 meses, sujeita a acompanhamento, pena que veio a ser declarada extinta por decisão de 04-12-2007, e, com referência a conduta de 24-01-2003, por um crime de condução intitulada, em pena de multa, que pagou;
  - o arguido é jovem, pois à data da prática dos factos tinha 24 anos;
  - a qualidade do produto transportado é reveladora de média ilicitude dentro daquela que caracteriza o tipo legal, por se tratar de substância incluída na Tabela I-C anexa ao DL 15/93, considerada como droga leve;
  - a quantidade apreendida, pouco mais de 15 kg, releva para aferição de uma visão global do facto, na perspectiva da perigosidade que envolve, pois, caso chegasse ao destino e entrasse no mercado, era susceptível de ser distribuída por grande número de pessoas, permitindo a sua repartição por elevado número de doses individuais;
  - está em causa uma conduta única, um acto isolado de transporte;
  - o arguido funcionava como correio, no desempenho de uma actividade em que estava ausente o objectivo do lucro, procurando tão-só angariar 100 g de haxixe para seu consumo;
  - agiu com dolo directo e intenso, substanciado na relevante quantidade transportada;
  - as razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme;
  - no que concerne à conduta posterior, o arguido tem aproveitado o tempo de reclusão para frequentar a escola, o que tem feito com assiduidade e aproveitamento, mostrando empenho na aprendizagem, frequentando o 3.º ciclo, o que demonstra vontade de procurar a sua reinserção social, não sendo despiciendo anotar que na anterior experiência de contacto com o sistema de justiça deu resposta positiva no quadro de acompanhamento a que ficou subordinada a suspensão da anterior condenação;
- afigura-se adequado e proporcional fixar a pena próximo do limite mínimo legal, ou seja, em 4 anos e 6 meses de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O STJ tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução da pena de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão.
- X - O TC, no Ac. n.º 61/2006, de 18-01-2006 (*in* DR II Série, de 28-02-2006), julgou inconstitucionais, por violação do art. 205.º, n.º 1, da CRP, as normas dos arts. 50.º, n.º 1, do CP, 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, ambos do CPP, interpretados no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos.
- XI - Esta pena de substituição só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, como decorre do art. 50.º do CP.
- XII - Circunscrevendo-se estas, a partir de 01-10-1995, de acordo com o art. 40.º do CP (intocado na revisão da Lei 59/2007), à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, é em função de considerações de natureza exclusivamente preventiva – de prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção em causa.
- XIII - Como refere Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 518), pressuposto material de aplicação do instituto é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente; que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou não da imposição de deveres e (ou) regras de conduta – «bastarão para afastar o delinquente da criminalidade». E acrescenta: para a formulação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração *ou* só da personalidade, *ou* só das circunstâncias do facto –, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto. Por outro lado, há que ter em conta que a lei torna claro que, na formulação do prognóstico, o tribunal se reporta ao **momento da decisão**, não ao da prática do facto.
- XIV - Adverte ainda o citado Professor – § 520 – que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprobção e prevenção do crime». «Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de *prevenção geral* sob forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de **defesa do ordenamento jurídico**. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita *sempre* – o valor da *socialização em liberdade* que ilumina o instituto em causa».
- XV - Trata-se de uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, tendo na sua base uma prognose social favorável ao arguido, a esperança fundada e não uma certeza – assumida sem ausência de risco – de que a socialização em liberdade se consiga realizar, que o condenado sentirá a sua condenação como uma advertência solene e que, em função desta, não sucumbirá, não cometerá outro crime no futuro, que saberá compreender, e aceitará, a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, pautando a conduta posterior no sentido da fidelização ao direito.
- XVI - A suspensão da execução, acompanhada das medidas e das condições admitidas na lei que forem consideradas adequadas a cada situação, permite, além disso, manter as condições de sociabilidade próprias à condução da vida no respeito pelos valores do direito como factores de inclusão, evitando os riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão.
- XVII - Atendendo a que:
- estamos perante um arguido que contava 24 anos de idade à data da prática dos factos;
  - o mesmo está inserido no respectivo agregado familiar, contando com o apoio da mãe e da namorada, com quem, segundo o relatório social e os factos provados, mantém uma relação afectiva há 7 anos, vivendo em comum;
  - a perspectiva de garantia de emprego é elemento de suma importância, podendo o arguido ter ao seu alcance um instrumento poderoso de afirmação no sentido da sua inserção social;
  - no âmbito do anterior cumprimento de pena de substituição, que teve lugar ao longo de 18 meses, o arguido teve resposta e avaliação positiva;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- está preso há mais de 16 meses, tendo adoptado comportamento adequado às rotinas e regras institucionais, para além de ter reiniciado os estudos, o que faz com empenho e proveito;

- a condenação anterior, só por si, não constituirá obstáculo à concessão de uma nova e eventualmente derradeira oportunidade de arrear caminho;

mostram-se reunidas as condições para que seja decretada a suspensão da execução da pena aplicada, impondo-se como regra de conduta a obrigação de o arguido começar a trabalhar, aceitando a oferta que lhe foi feita, e de prosseguir a aprendizagem que vem exercendo, e sendo a suspensão acompanhada de regime de prova, de decretar obrigatoriamente, como decorre da parte final do n.º 3 do art. 53.º do CP.

14-05-2009

Proc. n.º 19/08.3PSPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Omissão de pronúncia**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - Como uniformemente tem sido entendido neste Supremo Tribunal, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que, como tal, tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença; a pronúncia cuja omissão conduz à nulidade é referida ao concreto objecto submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou às razões alegadas.
- II - Tendo o tribunal *a quo*, no que respeita ao regime penal especial para jovens, equacionado a possibilidade de atenuação especial da pena e, tomando posição expressa no caso concreto, decidido não ter lugar a aplicação de tal regime, afastando, por isso, a hipótese de atenuação especial, é de concluir que o acórdão recorrido não padece de qualquer nulidade à luz do art. 379.º do CPP, designadamente de omissão de pronúncia.
- III - A omissão de pronúncia, vício sancionado pela al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, não pode confundir-se com incompletude de fundamentação, com incompleta abordagem, já não de meros argumentos, mas de parâmetros a ter em conta na análise global que se impõe.
- IV - O regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, instituído pelo DL 401/82, de 23-09, surge em regulação do imperativo decorrente do art. 9.º do CP (aprovado pelo DL 400/82, da mesma data), sendo um regime datado, que entrou em vigor simultaneamente com o CP, com o qual foi articulado.
- V - O regime em causa suscita, em alguns pontos, controvérsia na jurisprudência. Desde logo, a sua caracterização como especial ou geral não é pacífica: enquanto para uns, como resulta, por ex., dos Acs. do STJ de 27-10-2004 (Proc. n.º 1409/04 - 3.ª, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 213) e de 28-06-2007 (Proc. n.º 1906/07 - 5.ª), o regime penal aplicável a jovens adultos não constitui um regime especial, mas o regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária, ou, como se afirmou no Ac. do STJ de 07-11-2007 (Proc. n.º 3214/07 - 3.ª), um regime específico e não um regime especial, para outros é considerado como regime especial que prevalece sobre o regime geral, subsidiariamente aplicável (cf. Ac. do STJ de 06-09-2006, CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 181).



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - O instituto previsto no DL 401/82, de 23-09, corresponde a um dos “casos expressamente previstos na lei”, a que alude o n.º 1 do art. 72.º do CP, sendo que a atenuação especial ao abrigo deste regime especial:
- não é de aplicação necessária e obrigatória;
  - não opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
  - é de conhecimento officioso;
  - não constitui uma mera faculdade do juiz, mas antes um *poder-dever vinculado* que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;
  - é de conceder sempre que procedam *sérias razões* para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sendo em tais circunstâncias obrigatória e officiosa;
  - não dispensa a ponderação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;
  - impõe se justifique a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, deve ser fundamentada a não aplicação.
- VII - Desde 01-01-1999, com a entrada em vigor da reforma do processo penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, que se passou a perspectivar a não consideração da aplicabilidade do regime penal especial para jovens como nulidade por omissão de pronúncia sobre questão de conhecimento officioso – art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP. Mas, caso se entenda estar em causa a violação do dever de fundamentação, a falta desta constituirá violação da injunção constante do art. 374.º, n.º 2, do CPP, sendo então a nulidade a prevista na al. a) do n.º 1 do citado preceito.
- VIII - Já quanto à consideração, ou não, na análise e ponderação a realizar, da natureza e gravidade do crime e seu modo de execução, ou seja, da prevalência ou não das exigências especiais sobre as exigências de prevenção geral de integração dos valores plasmados na ordem jurídico penal, a jurisprudência, mais uma vez, divide-se:
- para uma certa corrente, as razões atinentes às necessidades de reprovação e de prevenção do crime poderão, tendo por base o que consta do ponto n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82 ou fazendo uma chamada de atenção para a imposição de um limite às considerações de reinserção social, precluir a aplicação do regime, designadamente quando a ele se opuserem considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico;
  - noutra linha jurisprudencial – que será de compromisso com a ponderação adequada das duas finalidades da pena –, entende-se que no juízo de prognose positiva imposto ao aplicar o art. 4.º do referido diploma há que considerar a globalidade da actuação e da situação pessoal e social do jovem, o que implica o conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais, da sua conduta anterior e posterior ao crime, *não se podendo atender de forma exclusiva (ou desproporcionada) à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido*;
  - em sentido diverso, defende ainda alguma jurisprudência que a perspectiva da ressocialização deve ser a enfatizada, sendo que o fundamento legítimo para recusar a aplicação do regime especial é a inexistência de vantagens para a reinserção social.
- IX - A ser deferida a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 terá a medida premial de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, que constituem apoio subsidiário do regime ali previsto.
- X - A diferença substancial entre a atenuação especial da pena prevista no regime penal especial para jovens e a constante do art. 72.º do CP está em que naquele, tal como estabelece o art. 4.º do DL 401/82, são razões de prevenção especial que fundamentam o regime, pelo que a finalidade ressocializadora se sobrepõe aos demais fins das penas; e na medida prevista no CP a aplicação de moldura mais benevolente assenta na existência de circunstâncias que tenham por efeito a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- XI - A atenuação especial da pena tem de emergir de um julgamento do caso concreto – impondo-se proceder a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do crime, das condições pessoais e da personalidade do jovem, bem como da sua conduta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- anterior e posterior ao facto, – que incuta na convicção do juiz a crença em sérias razões de que para o arguido resultam vantagens para a sua reinserção.
- XII - O Supremo Tribunal tem vindo a entender, de forma pacífica, que a suspensão da execução da pena constitui um poder-dever, um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente quer a concessão quer a denegação da suspensão.
- XIII - O TC, no Ac. n.º 61/2006, de 18-01-2006 (DR, II Série, de 28-02-2006), julgou inconstitucionais, por violação do art. 205.º, n.º 1, da CRP, as normas dos arts. 50.º, n.º 1, do CP e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do CPP, interpretadas no sentido de não imponem a fundamentação da decisão de não suspensão da execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos.
- XIV - À aplicação de tal pena de substituição não obsta o facto de ter ocorrido atenuação especial da pena, como decorre do n.º 2 do art. 73.º do CP.
- XV - Com a 23.ª alteração ao CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, alargou-se o campo de aplicação daquela pena de substituição a penas de prisão até 5 anos (anteriormente o limite era a pena de prisão até 3 anos) e alterou-se o tempo de suspensão, estabelecendo agora o n.º 5 do art. 50.º do CP que o período de suspensão – contado do trânsito em julgado da decisão – tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano. Esta nova versão é, pois, indubitavelmente mais favorável ao arguido.
- XVI - A suspensão da execução da pena de prisão constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, tendo na sua base uma prognose social favorável ao arguido: a esperança fundada – e não uma certeza – de que a socialização em liberdade será possível, que o arguido sentirá a sua condenação como uma advertência solene e que, em função desta, não sucumbirá, não cometerá outro crime no futuro, que saberá compreender, e aceitará, a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, pautando a conduta posterior no sentido da fidelização ao direito.
- XVII - Para aplicação da pena em causa necessário se torna que o julgador se convença de que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso accidental, esporádico, ocasional na sua vida, que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delitivas e ainda que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos.

14-05-2009

Proc. n.º 96/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Intenção do arguido**  
**Matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Homicídio**  
**Agravante**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Arma de fogo**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Morte**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Bem jurídico protegido**  
**Sequestro**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - Os elementos respeitantes à intenção do arguido integram matéria de facto.
- II - Daí que tal matéria só possa ser alterada pelo Tribunal da Relação se o recorrente lançar mão do disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP ou invocar a existência de qualquer dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - A jurisprudência vem sustentando que só há lugar ao preenchimento de uma circunstância qualificativa agravante prevista no art. 132.º do CP caso as ocorrências revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- IV - Sendo assim, quando estamos perante crime de homicídio, compreende-se e aceita-se que a simples utilização de um objecto adequado a matar alguém (por ex., uma pistola) não seja elemento bastante para, por si só, se poder concluir pela existência de especial perversidade ou censurabilidade, pois que, nesse caso, a censura e o desvalor da conduta – tirar a vida de outrem – já estão previstos na norma incriminadora base (homicídio simples).
- V - Estando provado, para além do mais, que:
- o arguido dirigiu-se ao Bairro ..., na B..., com o intuito de levar pelo menos o *JM* para uma determinada casa, contra a vontade deste e com recurso à força física, com a ajuda dos demais arguidos;
  - para isso, o arguido fez-se acompanhar de um número indeterminado de indivíduos, mas superior a três;
  - e com o intuito de imobilizar pelo menos o *JM* e transportá-lo para a referida casa, o arguido efectuou vários disparos de arma de fogo na direcção do *JM*, e um desses disparos atingiu o *JM*, em consequência do que sofreu vários ferimentos, que foram a causa necessária da sua morte;
  - o arguido levou consigo uma arma de fogo, que utilizou, disparando vários tiros na direcção do *JM*, tendo representado como possível que algum dos projecteis pudesse atingir este, mas, ainda assim, quis agir dessa forma, conformando-se com tal possibilidade, tendo consciência de que ao agir pela forma descrita, disparando uma arma de fogo na direcção do *JM*, algum dos projecteis disparados podia atingir zona do corpo deste e causar lesões que pusessem em perigo a sua vida, mas conformou-se com essa possibilidade, tendo representado como possível que, em consequência dos disparos de arma de fogo por si efectuados, o *JM* pudesse morrer, mas actuou confiando que a morte deste não sobreviria, como sobreveio, em consequência da agressão por si produzida; esta factualidade integra a prática, pelo arguido, de um crime de ofensas à integridade física grave agravado pelo resultado (morte), p. e p. pelos arts. 144.º, n.º 1, al. d), e 145.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na redacção vigente à data dos factos.
- VI - Ora, como se refere no acórdão recorrido, «o uso de uma arma de fogo aparece não como um instrumento adequado e proporcional ao objectivo do arguido (pois não se mostra provado que este tivesse intenção de matar a vítima), mas sim como um meio completamente desajustado ao propósito inicial do recorrente. A sua utilização, dentro do contexto do demais que se deixa dito, é passível de um acrescido juízo de censura, de um significativo aumento de desvalor da actuação, que integra o conceito acima enunciado e constante do n.º 1 do art. 132.º do C. Penal...».
- VII - Por isso, a qualificação jurídica que julgou verificada a agravante qualificativa do ilícito, «por a conjuntura que levou à morte da vítima, em conjugação com o meio usado pelo arguido/recorrente, revelar especial censurabilidade» deste, não merece censura.
- VIII - Daí que o crime em causa seja o de ofensa à integridade física grave, agravado pelo resultado e qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 144.º, al. d), 145.º, n.º 1, al. b), e 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. g), do CP vigente à data dos factos (ou dos arts. 144.º, al. d), 145.º, n.ºs 1, al. b), e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. h), e 147.º, n.º 1, todos do CP com a sua actual redacção, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, que, porém, manteve o tipo legal, quer ao nível da culpa, quer ao nível da moldura penal abstracta da pena aplicável).
- IX - Quanto à questão de saber se, sendo o desígnio ou objectivo principal do agente/arguido o de deter e manter presa a vítima *JM* (sequestro), implica que o crime de ofensa à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- integridade física agravado pelo resultado morte deve ficar consumido por aquele crime de sequestro, a resposta não pode deixar de ser negativa.
- X - No crime de sequestro protege-se a liberdade pessoal, a liberdade de movimentos, de locomoção, a liberdade de se deslocar de um lugar para outro ou, na forma mais simplista mas também mais densa e incisiva, a liberdade de andar na rua – Acs. do STJ de 05-04-2000, Proc. n.º 71/2000 - 3.ª, e de 22-09-2004, Proc. n.º 2243/04 - 3.ª.
- XI - No crime de ofensas à integridade física agravado pela morte protege-se o corpo e/ou a saúde da pessoa e a vida humana.
- XII - Porque, no caso em apreço, as ofensas à integridade física são agravadas pelo resultado morte, as mesmas não caem na previsão do art. 158.º, n.º 2, al. b), do CP.
- XIII - Por outro lado, dos factos provados não resulta que a morte tenha decorrido da privação da liberdade, isto é, que a detenção tenha sido a causa directa da morte da vítima (antes, a morte foi resultado de uma hemorragia derivada das lesões corporais causadas àquela, em momento anterior ao sequestro), o que exclui, desde logo, a subsunção dos factos assentes à previsão do art. 158.º, n.º 3, do CP.
- XIV - Sendo assim, e porque o bem jurídico protegido no crime de sequestro é diferente do protegido no crime de ofensas à integridade física, não há consumpção entre os dois crimes, mas sim concurso real.
- XV - Correspondendo ao crime de ofensa à integridade física grave, agravado pelo resultado (morte) e qualificada, a moldura penal abstracta de prisão de 4 a 16 anos, e tendo, no acórdão recorrido, sido considerados sinteticamente em relação a ambos os crimes (o referido, de ofensa à integridade física, e o de sequestro):
- o grau de ilicitude – elevado – e a intensidade (mediana) do dolo (eventual quanto ao crime de ofensa à integridade física grave, agravado pelo resultado e qualificado; e directo quanto ao sequestro);
  - as condições pessoais e a situação económica que ficaram provadas;
  - a falta de antecedentes criminais do arguido;
  - a conduta anterior e posterior ao facto;
  - a culpa (situada acima do nível das necessidades de prevenção geral);
  - as necessidades de prevenção especial;
- tudo ponderado, considera-se um pouco excessiva a pena parcelar aplicada, de 9 anos de prisão, quanto ao crime de ofensa à integridade física, afigurando-se justa e adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão (mantendo-se a de 2 anos de prisão pelo crime de sequestro).
- XVI - Considerando tudo o que se deixou dito, e tendo ainda em conta não só a gravidade da conduta do arguido/recorrente, o número e o tipo de crimes cometidos, o facto de não ter manifestado arrependimento, que, no caso, a matéria apurada é insuficiente para formular um juízo de prognose social favorável e que a pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa (cf. art. 40.º, n.º 2, do CP), temos por adequada e justa a pena unitária de 8 anos e 6 meses de prisão.

14-05-2009

Proc. n.º 221/08.8TCLSB.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Agravação pelo resultado**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Em matéria de aplicação da lei no tempo, tem sido entendimento jurisprudencial que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, pelo menos, à da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação da respectiva decisão (cf. Acs. deste STJ de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.ª, e de 30-04-2008, Proc. n.º 110/08 - 5.ª).
- II - Integrandos o recurso e a respectiva interposição um direito fundamental do arguido, se a lei nova lhe retirar um grau de recurso – para o STJ – que em abstracto lhe assistia face ao regime processual anterior é de admitir o recurso interposto (Ac. STJ de 05-03-2008, Proc. n.º 100/08).
- III - Vindo a arguida condenada, por decisão da 1.ª instância de 20-07-2007, pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada agravado pelo resultado, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, 146.º, n.ºs 1 e 2, 145.º, n.º 1, al. b), 144.º, al. d), e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CP na redacção anterior à da Lei 59/2007, de 04-09, punível, em abstracto, com pena de 4 a 16 anos de prisão, verifica-se que:
- face à anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP era admissível recurso até ao STJ, uma vez que, de acordo com a moldura penal abstracta respectiva, tal crime é punível com pena de prisão superior a 8 anos e o acórdão é condenatório;
  - porém, de acordo com a nova redacção dada àquela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP já não é permitido recurso para o STJ, pois o acórdão da Relação (proferido a 16-12-2008, de que agora se pretende recorrer) é condenatório, confirmou (*in mellius*) – em recurso – a decisão da 1.ª instância e aplicou pena de prisão não superior a 8 anos (aplicou a pena de 8 anos de prisão).
- IV - Sendo assim, da aplicação imediata do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP na actual redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, resulta agravamento sensível da posição da arguida, na medida em que lhe é retirado um grau de recurso.
- V - É que, a partir do momento em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância, e porque a decisão lhe foi desfavorável, a arguida passou a ter o direito de recorrer face à redacção então vigente do referido preceito.
- VI - Aliás, a questão foi resolvida pelo acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2009 deste STJ, de 18-02-2009 (Proc. n.º 1957/08 - 3.ª, publicado no DR n.º 55, I Série, de 19-03-2009), que fixou jurisprudência no sentido de que «Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, n.º 1, alínea f), do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos, que confirme decisão de 1.ª instância anterior àquela data».
- VII - Resultando provado, entre o mais, que:
- durante cerca de quinze anos, e até finais de 2002, a arguida cuidou de crianças na sua residência;
  - em data não concretamente apurada, mas anterior a 16-09-2002, a arguida foi contactada pela assistente, *N*, a fim de prestar serviços de ama a seu filho *LG*, nascido a 30-04-2002, mediante o pagamento de quantia não apurada;
  - assim, e na sequência do acordado, a arguida passou a cuidar do menor *LG* na sua residência a partir de 16-09-2002;
  - no dia 09-01-2002, pelas 09h00, o menor *LG* foi entregue por seu pai à arguida, em casa desta, ficando a partir daí ao seu cuidado;
  - a hora não concretamente apurada, mas antes das 16h00, quando a arguida tinha o menor *LG* ao seu colo, por motivos desconhecidos, atirou-o com violência contra objecto não apurado, fazendo com que o mesmo batesse no mencionado objecto com a região posterior da cabeça;
  - em consequência do impacto, o menor *LG* sofreu traumatismo crânio-encefálico resultante de acção traumática de natureza contundente ou agindo como tal, lesões que foram causa directa e necessária da sua morte;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a arguida, ao arremessar o *LG*, teve a vontade e a intenção de ofender o corpo e a saúde deste, e representou o perigo para a vida do menor como consequência possível da sua conduta;
  - apesar disso, e não obstante conhecer a fragilidade do menor *LG*, atenta a sua idade – 5 meses e 9 dias – a arguida não se absteve de actuar como actuou;
  - a arguida agiu de modo livre, deliberado e consciente, conhecendo a natureza reprovável da sua conduta;
  - a arguida omitiu qualquer informação que levasse à detecção imediata dum traumatismo;
  - a arguida é isenta de passado criminal e deixou de cuidar de crianças depois dos acontecimentos agora provados, vivendo presentemente sustentada por seus pais;
  - a respeito da arguida, sempre constaram boas informações no tocante ao exercício da sua actividade de ama de crianças, aliás também junto dos pais do menor *LG*;
  - mostra-se adequado, face à moldura penal abstracta de 4 a 16 anos de prisão correspondente ao crime de ofensa à integridade física qualificada agravado pelo resultado pelo qual foi condenada, aplicar à arguida uma pena de 7 anos de prisão.
- VIII - A vida é um bem que não tem preço. É o bem supremo, o mais valioso, sendo passível de reparação ou compensação pecuniária – art. 496.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC. Na verdade, estabelece o art. 496.º, n.º 1, do CC que na fixação da indemnização devem ser atendidos os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito legal que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º. E no caso de morte podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do n.º 2 do art. 496.º do CC.
- IX - A doutrina e a jurisprudência têm entendido que do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:
- o dano pela perda do direito à vida;
  - o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;
  - o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.
- X - Para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais há que atender à sensibilidade do indemnizando, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação sócio-económica. E há também que considerar o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso. De todo o modo, a indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico ou miserabilista (como se refere no Ac. deste STJ de 17-01-2008, *in Proc. 7B4538*).
- XI - No caso dos autos, como decorre da matéria de facto, provou-se ser o facto lesivo levado a cabo – dolosamente – pela arguida (embora estejamos perante crime preterintencional) que causou a morte da vítima (filho dos demandantes), que à data da morte tinha 5 meses e 9 dias de idade. Face aos valores que vêm sendo arbitrados por este Supremo Tribunal – *cf., entre outros, os seguintes Acs. deste STJ: de 19-05-2005, Proc. n.º 0935/05 - 1.ª, indemnização de € 75 000; de 27-04-2005 – vítima com cerca de 50 anos de idade e auferindo o vencimento mensal de 428,97x14 meses –, indemnização de € 50 000; de 05-05-2005, Proc. n.º 0864/05 - 2.ª, indemnização de € 50 000; de 24-11-2005, Proc. n.º 2831/05 - 5.ª – a vítima tinha 33 anos de idade e era trabalhador, alegre e saudável –, indemnização de € 50 000; de 24-01-2006, Proc. n.º 3941/05 - 6.ª – a vítima tinha 34 anos de idade, com um futuro prometedor –, indemnização de € 50 000; de 31-01-2006, Proc. n.º 3769/05 - 1.ª, indemnização de € 50 000; de 14-12-2006, Proc. n.º 3737/06 - 6.ª, indemnização de € 51 411; de 11-01-2007, Proc. n.º 4433/06 - 2.ª – a vítima era um jovem de 18 anos, cheio de vitalidade –, indemnização de € 50 000, acrescida de € 9 000 pelo sofrimento entre o facto e a morte, passadas horas; de 25-01-2007, Proc. n.º 4654/06 - 7.ª – a vítima tinha 25 anos, era um jovem saudável que estava a concluir a licenciatura e faleceu no dia seguinte ao do sinistro –, indemnização de € 49 880; de 17-04-2007, Proc.*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*n.º 0225/07 - 7.ª, indemnização de € 50 000; e de 26-04-2007, Proc. n.º 0827/07 - 2.ª, indemnização de € 50 000 – o montante indemnizatório de € 50 000 fixado na decisão recorrida pela perda do direito à vida do menor LG é exagerado, devendo ser fixado em € 30 000.*

XII - Demonstrando-se, no caso concreto, que:

- a morte do menor *LG*, filho dos demandantes, ocorreu em circunstâncias violentas;
  - o desenvolvimento fetal do menor *LG* foi acompanhado com intensidade por ambos os pais;
  - desde a morte do menor *LG* os demandantes têm vivido numa angústia permanente e têm chorado a morte de seu filho;
  - os demandantes são jovens e terão de viver toda a sua vida com a recordação da morte do menor *LG* e das circunstâncias em que ocorreu;
- e ponderando ainda que a indemnização pelos danos não patrimoniais visa, simultaneamente, compensar o lesado e sancionar o lesante, mostra-se excessivo o montante atribuído aos demandantes a título de indemnização por danos não patrimoniais próprios decorrentes da morte do seu filho *LG* – a decisão recorrida fixou-o em € 35 000 para cada um deles –, considerando os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, sendo mais justo e adequado fixar em € 15 000 a indemnização a atribuir a cada um dos demandantes.

14-05-2009

Proc. n.º 1496/02.1TAFAR.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Fundamentação**

**Indemnização**

**Danos futuros**

**Equidade**

**Danos não patrimoniais são patrimoniais**

- I - O CPP87 trata os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, como vícios da decisão, e não de julgamento. Tais vícios da decisão estão umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, daquele diploma legal, concretamente à exigência de fundamentação, que, de acordo com tal preceito, consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que alicerçam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal.
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que se verificaria se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação, fixável em dinheiro no caso de inviabilidade de reconstituição em espécie (arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC).
- III - A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não tivesse ocorrido o dano; não podendo ser avaliado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- IV - Estando em causa a fixação de indemnização decorrente de danos futuros, abrangendo um longo período de previsão, a solução mais correcta é a de conseguir a sua quantificação no momento da avaliação, tentando compensar a inerente dificuldade de cálculo com o apelo a juízos de equidade.
- V - Em sede jurisprudencial tem obtido consagração na prática quotidiana a utilização de fórmulas e tabelas financeiras de variada índole, na tentativa de se conseguir um critério mais ou menos uniforme, o que se não coaduna com a própria realidade das coisas, avessa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nesta matéria a operações matemáticas, impondo-se, antes, e essencialmente, a valorização do critério da equidade.

- VI - O principal eixo de tal definição fundamenta-se no pressuposto de que a indemnização a pagar quanto a danos futuros por frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.
- VII - Nesse quadro de cálculo sob juízos de equidade devem ponderar-se, entre outros, factores como a idade da vítima, as suas condições de saúde ao tempo do decesso, o tempo provável da sua vida activa, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juros do mercado financeiro, a perenidade ou transitoriedade de emprego, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade.
- VIII - Uma vez que a previsão assenta sobre danos verificáveis no futuro, relevam sobremaneira os critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, em concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas.
- IX - Essencialmente, o que está em causa é o prudente arbítrio do tribunal, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- X - Num caso em que a vítima do acidente de viação tinha, à data, 38 anos e era motociclista profissional, actividade que lhe proporcionava um rendimento anual de PTE 3 000 000\$00, dedicando-se, ainda, à reparação de veículos automóveis ligeiros e motociclos, com o que auferia cerca de PTE 90 000\$00 por mês, é manifestamente inviável ficcionar que o mesmo conservaria as condições para a competição profissional até aos 65 anos, sendo adequado e razoável considerar, relativamente a esta específica actividade, como limite os 50 anos.
- XI - Assim, o valor da indemnização decorrente de danos futuros resultantes da perda da capacidade de ganho deve ser fixado em € 264 500, sendo € 149 310 (PTE 3 000 000\$00, ou seja, € 15 000 x 9,95400 – factor de capitalização de 12 anos [38 – 50 anos]) relativos à actividade como motorista profissional e € 115 517 (€ 6284,85 x 18,32703 – factor de capitalização de 27 anos [38 – 65 anos]) resultantes da demais actividade.
- XII - Aquele valor global de € 264 500 deve ser assumido como isento de qualquer ónus fiscal, na medida em que não ficou definido em termos probatórios se os montantes eram líquidos ou brutos e a indefinição não deverá reverter em desfavor da vítima.
- XIII - Por outro lado, não será de proceder a qualquer redução que tenha como base um apelo vago, e sem concretização, à possibilidade de desempenhar outras tarefas remuneradas ou receber subsídios estatais, pois ao dano proveniente de uma concreta incapacidade de trabalho para o futuro não se pode contrapor, como factor de redução, uma especulativa possibilidade de outros desempenhos, sem cuidar se efectivamente a vítima detém essa capacidade e em que termos a possui ou se tais subsídios são uma realidade concreta ou uma mera especulação.
- XIV - A indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica. O respectivo montante será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo-se em atenção a extensão e a gravidade dos prejuízos, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e a do lesado, bem como as demais circunstâncias do caso (n.º 3 do art. 496.º do CC).
- XV - Vindo demonstrado que sobre a vítima recaiu um abalo intenso em termos fisiológicos – ablação de um importante órgão (baço) e parte de outro (70 cm do intestino delgado) – e um dano psicológico em que avultam as dores que sofreu e a percepção, que o acompanhará ao longo da vida, da transformação que as consequências do acidente provocaram no seu futuro – ficou ainda com dificuldades ao nível cognitivo, tendências depressivas, desinteresse anímico, tendência ao isolamento e diminuição da capacidade de adaptação afectiva e social –, em relação às quais a indemnização constitui um fraco



sucedâneo, mostra-se ajustado o montante de € 50 000 fixado pelo tribunal recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais.

14-05-2009

Proc. n.º 271/09.7YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Imparcialidade**  
**Impedimentos**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II - Como afirmou este Supremo Tribunal no seu acórdão de 16-12-2003 (Proc. n.º 4393/03 - 5.ª), trata-se aqui de «um processo que não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, da prisão, e não a toda a ilegalidade, essa sim possível objecto de recurso ordinário ou extraordinário. Processo excepcional de *habeas corpus* este que, pelas impostas celeridade e simplicidade que o caracterizam, mais não pode almejar, pois, que a aplicação da lei a circunstâncias de facto já tornadas seguras e indiscutíveis (...)».
- III - O art. 40.º do CPP integra uma específica dimensão processual que tem por objectivo essencial assegurar uma das finalidades últimas do processo penal que é a da garantia da imparcialidade que caracteriza o processo justo a que qualquer arguido tem direito.
- IV - A alteração legal na conformação desse normativo teve em atenção orientação jurisprudencial apontada pelo TC, bem como a oriunda do TEDH.
- V - A Lei 48/2007, de 29-08, ao acrescentar também o impedimento do juiz que participou em qualquer recurso ou pedido de revisão anterior, tem justificação material em alguns casos, como por exemplo relativamente à intervenção dos mesmos juízes do tribunal de recurso que anularam uma decisão de arquivamento no julgamento do recurso sobre a condenação do arguido (Ac. do TEDH *Oberschlick v. Áustria*, de 23-05-1991).
- VI - Todavia, a suspeita legal não parece objectivamente fundada em muitos outros casos, como, por exemplo, quando o juiz do tribunal superior que conhece o recurso interposto do despacho do tribunal de 1.ª instância de rejeição de constituição como assistente não pode intervir no recurso interposto no mesmo processo de uma decisão do tribunal de 1.ª instância que não admite a intervenção de parte civil. A este propósito é de sublinhar que o TEDH admite que o juiz do tribunal de recurso que manteve a decisão de prolongamento da prisão preventiva com isolamento solitário do arguido intervenha no julgamento do recurso interposto da decisão final (Ac. do TEDH *Hauschildt v. Dinamarca* (Plenário), de 24-05-1989), como admite mesmo que os mesmos juízes do tribunal de recurso que decidiram o recurso interposto contra o despacho que pronunciou o arguido intervenham no julgamento do recurso interposto contra a condenação do arguido se este recurso estava confinado a questões de direito e vícios de forma (Ac. do TEDH *Depiets v. França*, de 10-02-2004).
- VII - Quanto à questão de saber se, no caso de reexame dos pressupostos de prisão preventiva pelo juiz de julgamento, não fica por igual forma afectada a imparcialidade deste, levando a uma interpretação analógica da al. a) do art. 40.º do CPP [a qual se refere ao juiz que aplicou uma das medidas referidas nos arts. 200.º a 202.º do CPP], a resposta é negativa, pois que o reexame dos pressupostos de aplicação da medida mais gravosa não tem a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

densidade qualitativa da decisão que aplica a medida. O juiz que procede ao reexame não estabelece o silogismo judiciário entre os indícios existentes e a medida aplicável, mas limita-se a verificar se tal silogismo se elabora da mesma forma ou se, em face do preexistente, existiu algum elemento factual superveniente que leva à sua alteração.

- VIII - Por isso, a opção do legislador de afastar do campo de aplicação do art. 40.º do CPP o caso de reexame está devidamente justificado pelo facto de uma menor intensidade qualitativa da intervenção não colocar em causa a imparcialidade do juiz de julgamento.
- IX - Assim, não se verificam os fundamentos da providência de *habeas corpus* numa situação em que a magistrada que procedeu ao reexame da medida de prisão preventiva do requerente foi a mesma que presidiu ao seu julgamento.

14-05-2009

Proc. n.º 628/07.8SSLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo em consideração que:
- a confissão, perante o flagrante delito, mais não é (ou pouco mais é) do que o reconhecimento da evidência;
  - para o arrependimento relevar, em termos de atenuação especial, é necessário que ele diminua *por forma acentuada* a culpa (art. 72.º do CP);
  - as circunstâncias que rodeiam o crime correspondem ao habitual quadro fáctico que caracteriza o transporte de droga por “correios” – a escolha, por parte dos donos da droga, de pessoas em estado de carência económica (por isso dispostas a correr alguns riscos em troca de uma compensação remuneratória significativa) e sem referências policiais ou antecedentes criminais, para não levantarem suspeitas;
  - a ilicitude do facto não é inferior à média em tais situações, já que o arguido transportava consigo 3968,17 g de cocaína, o que corresponde genericamente à quantidade que é *normal* (ou está até talvez um pouco acima) o “correio” transportar por via aérea da América (ou de África) para o continente europeu;
  - as necessidades preventivas, especialmente de prevenção geral, são por demais evidentes
- o “correio aéreo” é um elo importante no circuito dos estupefacientes, pois, embora não sendo o único “meio de transporte” de droga, constitui, pela forma expedita como estabelece a ligação entre produtores e consumidores, um factor essencial para o abastecimento do mercado clandestino, um reforço regular da oferta de estupefacientes, colmatando e complementando outras formas de abastecimento, mais lentas ou dispendiosas, como o transporte marítimo, e, por isso, o combate ao tráfico internacional passa em grande parte pela vigilância de aeroportos, pela prevenção e repressão de condutas como a do ora recorrente;
- é de concluir que nenhuma circunstância se apresenta como especialmente reveladora de diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena, sendo, pois, de rejeitar a atenuação especial da pena.
- II - Tem-se por adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão [fixada na 1.ª instância], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade espanhola, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, transportando no interior da sua mala de porão um total de dezassete embalagens próprias para cosméticos contendo cocaína, com o peso líquido de 3968,17 g.

14-05-2009

Proc. n.º 46/08.0ADLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Impossibilidade de depor</b> <b>Receio de represálias</b></p>
---

- I - O processo penal assegura todas as garantias de defesa ao arguido (n.º 1 do art. 32.º da CRP), entre elas a de intervir no processo, estando presente a todos os actos que lhe digam directamente respeito e sendo ouvido pelo tribunal sempre que deva ser tomada qualquer decisão que pessoalmente o afecte, podendo oferecer provas e requerer as diligências que se lhe afigurem necessárias (art. 61.º do CPP).
- II - Por isso, a lei processual penal em sede de recurso extraordinário de revisão, em matéria de novo facto ou meio de prova, sob a epígrafe de produção de prova, estabelece, no n.º 2 do art. 453.º do CPP, que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- III - Deste modo, a admissão de testemunha, em recurso de revisão, quando não ouvida no processo, está dependente de uma de duas circunstâncias, a justificar (provar) pelo recorrente:
- que ignorava a existência da testemunha ao tempo da decisão (condenação) a rever [conquanto a lei refira que a ignorância ou desconhecimento da testemunha terá de existir ao tempo da decisão, deve entender-se que essa ignorância deve existir no último momento em que o requerente podia indicá-la e obter a sua inquirição antes da decisão cuja revisão se pede – cf. Luís Osório, Comentário ao Código de Processo Penal Português, 6.º, 430];
  - que essa testemunha estava impossibilitada de depor ao tempo da decisão a rever.
- IV - A lei, ao aludir à impossibilidade de depor, pretende contemplar aqueles casos ou situações em que a testemunha por motivos a si inerentes não pode prestar depoimento, ou seja, quando por razões atinentes à própria testemunha o depoimento não pode ser prestado.
- V - O eventual desconhecimento do paradeiro das testemunhas, como vem invocado, não constitui fundamento para a sua não oportuna indicação, tanto mais que a convocação das mesmas para o contraditório não competia ao recorrente, antes ao tribunal, entidade que dispunha dos meios necessários ao apuramento da respectiva residência.
- VI - Por outro lado, o receio de represálias e, por isso, de depor, como refere o recorrente como causa do “desaparecimento” das testemunhas que agora arrola, é circunstância bem distinta da impossibilidade de depor.
- VII - E é evidente que o receio da ocorrência de represálias, só por si, não é impeditivo da prestação de depoimento, tudo dependendo do grau de probabilidade de aquelas se virem a concretizar e da gravidade das mesmas, bem como de outros factores, designadamente da possibilidade de concessão de protecção policial adequada à testemunha.
- VIII - Porém, como nem vem articulada a ocorrência de qualquer ameaça ou o perigo concreto de as represálias se verificarem, limitando-se o recorrente a referir serem aquelas frequentes entre a etnia cigana, sem sequer as caracterizar, o que, obviamente, é manifestamente insuficiente para que se possa considerar que, em face das mesmas, as testemunhas indicadas ficaram impossibilitadas de depor, é de negar a revisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-05-2009  
Proc. n.º 175/01.1SALSB-B.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Factos provados**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo de penas constante de condenações já transitadas em julgado enumere os factos provados que integraram a decisão onde foram aplicadas as penas parcelares, mas já é necessário que a decisão que efectue o cúmulo descreva ou resuma todos os factos pertinentes de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior a conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, bem como os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, com vista a poder compreender-se o processo lógico, o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do mesmo, que conduziu o tribunal à fixação da pena única.
- II - Embora não seja exigível o rigor e a extensão impostos pelo n.º 2 do art. 71.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, sendo que os factores enumerados naquele preceito podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso – cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial Notícias, 1993, pág. 291.
- III - A determinação da pena do cúmulo exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- IV - Com efeito, na fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente não só pelos factos individualmente considerados mas também, e especialmente, pelo conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente (e não como mero somatório de factos criminosos), visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado – ob. cit., págs. 290-292.
- V - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VI - Na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VII - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - A decisão que não enumera quaisquer factos e apenas se refere à identificação das decisões condenatórias havidas, indicando os crimes e as datas de ocorrência, bem como as penas aplicadas, mostra-se ferida da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, do CPP, por omissão de pronúncia. Na verdade, tal vício significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas – as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- IX - Por outro lado, a decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas e sem significação concreta; não basta dizer-se, sobre a personalidade dos arguidos, que “o seu percurso criminal é preocupante e revela uma acentuada propensão para o desrespeito das normas de conduta em sociedade que regulam dever-ser jurídico-penal”. Tem antes de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese.

14-05-2009

Proc. n.º 170/04.9PBVCT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso penal**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Medida concreta da pena**  
**Fins das penas**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Roubo agravado**  
**Ilicitude**

- I - A repetição da motivação no recurso para o STJ não funciona como causa legal de rejeição do recurso, embora a finalidade deste seja lograr remédio para um suposto erro cometido pelo tribunal recorrido, através da reapreciação da questão por tribunal superior, pugnando o recorrente, contra-argumentando e apresentando razões em apoio do ponto de vista em busca da solução mais justa, bem podendo suceder que o recorrente não disponha de uma base argumentativa nova para convencer da bondade da sua pretensão, pelo que pode representar-se excessivo e desproporcionado consequenciar a rejeição em caso de reprodução de razões.
- II - A fixação da concreta pena é tarefa compósita, de pura aplicação do direito, confluindo nela as notas de discricionariedade e de vinculação, tal como sucede com qualquer operação comum de aplicação de direito, na qual relevam regras de direito escritas e não escritas, elementos descritivos e normativos, actos cognitivos e puras valorações – cf. Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, § 251.
- III - As penas visam a protecção dos bens jurídicos (fim público) e a reinserção do agente no tecido social que lesou, por forma a impedir que o ostracize, de futuro (fim particular) – art. 40.º, n.º 1, do CP; a maior ou menor necessidade de protecção dos bens jurídicos é aferida em função da sua importância, decalcada, de resto, na amplitude da moldura penal abstracta para o tipo legal, por razões de prevenção do crime, de defesa da ordem jurídica – cf. Claus Roxin, *in Culpabilidad y Prevencion*, pág. 115.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - E, na medida em que representa uma intromissão na esfera do cidadão, a compressão dela derivada deve reduzir-se ao mínimo essencial à realização daquela teleologia (art. 18.º da CRP), defrontando-se o julgador, nessa tarefa de determinação judicial, com regras nucleares de direito, aquele art. 40.º, n.º 1, do CP e o art. 71.º do mesmo diploma, não podendo ignorar-se que o acto decisório comporta, ainda, uma “componente individual” que não é controlável plenamente de modo racional, já que se trata, segundo Jescheck (*Derecho Penal, Parte General, II*, pág. 1192), de converter justamente a quantidade de culpabilidade em magnitudes penais e os princípios que regem a determinação da pena não comportam a mesma concisão que os elementos do tipo.
- V - Essa discricionariedade na tarefa de fixação da medida concreta da pena é balizada por aquilo que não se mostra positivado na lei, fora disso o direito penal moderno fornece regras centrais para a determinação da pena, funcionando a culpa como seu limite inultrapassável, devendo tomar-se em conta os seus efeitos sobre a pessoa do delinquente (prevenção especial) e sobre a sociedade em geral (prevenção geral).
- VI - Tendo em consideração que:
- o crime de roubo praticado pelo arguido, juntamente com outros, evidencia um muito elevado grau de desvalor, desde logo porque o seu valor patrimonial o é, atingindo € 150 000;
  - a forma de proceder, de abordagem do condutor da viatura, colocando-o, pela exibição de armas, na impossibilidade de reagir, pelo receio de que a sua integridade e até a sua vida corressem perigo, actualiza nesse facto comum, em participação com outros, sob a forma de co-autoria, uma das vertentes do elemento pessoal do crime complexo de roubo, de ataque à pessoa da vítima;
  - o assalto era planeado há cerca de um mês pelos arguidos em conjunto, sendo que o produto do roubo foi distribuído por todos;
  - o objectivo desse assalto consistia na subtracção de enormes quantidades de produtos, principalmente roupas de marca T..., que posteriormente eram escoados para terceiros, sendo vendidos, por preços mais baixos do que os de venda ao público em geral, a outros vendedores ambulantes que os procurassem para o efeito;
  - o produto do assalto foi escondido em moradas diversas, próprias e de familiares, e na residência do arguido J;
  - a arguida MR ocultou os produtos do assalto, com a intenção de os vender, como o fez a arguida MV a fim de facilitar a posse dos bens pela arguida MR, sua filha;
  - este leque de factos, nomeadamente a preparação meticulosa, põe em destaque que a vontade de consumir o crime, ou seja o dolo, perdurante no tempo, é muito intensa, e que o seu modo de execução, através da intercepção da marcha do veículo onde se transportavam os produtos, uso de várias viaturas para seu transporte e dos produtos roubados, ocultação do produto do roubo nas suas residências, recurso a terceiros para quem eram escoados, com o mesmo objectivo (a venda ao público a baixo preço), manifestam um grau elevado de profissionalismo, organização e até arrojo, não situados ao nível de uns meros co-iniciados, como põe também a descoberto – visto o propósito de subtracção de grandes quantidades de vestuário – o profundo desprezo para com o património alheio e até para com o ser humano, revelado pela circunstância de, após se apoderarem do veículo, forcarem o seu condutor a seguir os co-autores no roubo, a colocar uma camisola na cabeça e a afastar-se do local, sempre acompanhado de um dos co-autores do crime – tudo a denotar que a ilicitude atinge um grau elevado e que a intenção lucrativa, de largo espectro, à custa alheia, sem esforço, não pode deixar de ser motivo que interfere na medida da censurabilidade da sua conduta;
  - o arguido já antes havia sido condenado, em 14-07-2005, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de crimes de roubo, homicídio qualificado na forma tentada e detenção de arma proibida, e o crime de roubo ora em causa teve lugar achando-se em situação de ausência ilegítima após saída precária prolongada do EP, comprometendo qualquer juízo de prognose em seu favor;
  - no Natal de 2007 o arguido fez parte de uma rebelião no interior do EP, e tem manifestado desrespeito pelos valores ético-jurídicos mesmo dentro do sistema judicial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

penal, no qual assume comportamentos contrários às ordens institucionais, o que vale por dizer que a sua personalidade, a sua “atitude interna”, se distancia a olhos vistos das qualidades supostas para o “homem fiel ao direito”, o que releva em termos de culpa, mais grave, constituinte de índice visível daquela desconformação da personalidade, dificuldade em manter conduta lícita, presente, desde logo, na desatenção ao aviso ínsito nas condenações anteriores;

- tal significa que o arguido revela forte necessidade de ressocialização, de emenda cívica, ao nível da prevenção especial, não consentindo, também, a defesa do ordenamento jurídico, em nome da prevenção geral – afirmação da eficácia da lei e da crença nas entidades que a aplicam, e dissuasão de potenciais delinquentes –, que se altere, abrandando, a medida da pena;

tem-se por justa e equitativa, numa moldura penal de 3 a 15 anos de prisão, a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pouco acima do ponto médio da moldura.

21-05-2009

Proc. n.º 828/06.8GALSD.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Pena única</b></p>
--

Estando em causa a prática pelo arguido de 7 crimes de roubo simples e de 1 de roubo agravado, cuja moldura de concurso é a de 4 a 25 anos e 2 meses de prisão, e tendo em consideração que:

- são muito elevadas as exigências de prevenção geral, pelo que a pena conjunta terá de se afastar significativamente do limite mínimo, sob pena de, na prática, se aniquilar o efeito preventivo geral que à punibilidade de cada um dos concretos crimes há-de estar ligada;

- a ilicitude e a culpa, quando reportada ao conjunto dos factos, são também muito elevadas, independentemente de a arma utilizada ser uma «arma não real» – basta lembrar o móbil da sua actuação [tendo vindo do Brasil para Portugal para trabalhar, despediu-se algum tempo depois, por não lhe terem sido concedidas férias, e regressou ao Brasil, onde comprou uns terrenos e gastou todo o dinheiro; regressado a Portugal, não conseguiu logo novo emprego e «teve a ideia de fazer uns quantos furtos para ganhar algum dinheiro, tendo feito efectivamente oito roubos»];

- este quadro factual apurado não revela o «desespero» que o arguido invoca, mas antes evidencia a nenhuma consideração do arguido pelos valores do direito e da vida em sociedade e, ao mesmo tempo, que na origem dos 8 crimes de roubo cometidos não está a mera pluriocasionalidade mas um plano concebido para conseguir dinheiro de qualquer forma, dando uma imagem bem negativa da sua personalidade;

- as exigências de prevenção especial de socialização revelam-se baixas, tendo em conta que «mantém uma postura cooperante, de assunção de culpa e sinais visíveis de arrependimento e vontade de reintegração plena na sociedade portuguesa, desenvolvendo trabalho no estabelecimento prisional na área que concede ser de vocação – publicidade e jornalismo»;

a pena conjunta aplicada, de 10 anos de prisão, mostra-se criteriosa e adequada às exigências de prevenção geral, é suportada pelo grau de culpa e não porá definitivamente em causa a integração social do arguido.

21-05-2009

Proc. n.º 821/06.0GBAF.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

Tendo em consideração que:

- o acórdão cumulatório recorrido não contém, como deveria, uma referência sintética aos factos que motivaram as diversas condenações do recorrente, já que apenas refere os tipos legais cometidos, as respectivas penas, e as datas da prática das infracções;
  - sem o conhecimento de como se manifestou a personalidade do arguido na prática daquelas infracções, impossível se torna avaliar qual o grau de conexão entre os diversos crimes, e consequentemente determinar em que medida poderemos falar de pluriocasionalidade ou antes de tendência para o crime por parte do arguido;
  - também quanto à personalidade do arguido o acórdão recorrido é manifestamente insuficiente, pois apenas alude ao período pós-prisional, desconhecendo-se completamente o historial de vida que consta do relatório social, bem como se existem ou não antecedentes criminais;
  - só a inclusão no acórdão dos elementos de facto, ainda que em súmula, referentes aos crimes incluídos no concurso e à personalidade do arguido, permitirá ao tribunal a *consideração em conjunto dos factos e da personalidade* do agente que será o fundamento da determinação da medida da pena do concurso, conforme dispõe o n.º 1 do art. 77.º do CP;
- é de concluir que, não constando da decisão recorrida a respectiva fundamentação de facto, a mesma é nula, por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

21-05-2009

Proc. n.º 2218/05.0GBABF.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Princípio da lealdade processual**

- I - No ordenamento jurídico português o recurso de revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - Os factos ou provas devem ser novos, e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste. A «novidade» dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente.
- III - Na verdade, consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência. Tal entendimento, que não se



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sufraga, faria depender a revisão de sentença de um juízo de oportunidade do requerente formulado à revelia de princípios fundamentais como o da verdade material ou da lealdade.

- IV - Se o requerente tinha conhecimento no momento do julgamento da relevância de um facto ou meio de prova que poderiam coadjuvar na descoberta da verdade e se entende que o mesmo lhe é favorável deve informar o tribunal. Se não o fizer, jogando com o resultado do julgamento, não pode responsabilizar outrem que não a sua própria conduta processual. Se, no momento do julgamento, o requerente conhecia aqueles factos, ou meios de defesa, e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige.
- V - É de negar a pretendida revisão se se verifica que, para além da ausência de novidade em qualquer um dos meios de prova que se pretende apresentar, o recurso se dirige fundamentalmente à manifestação de discordância em relação à matéria de facto.

21-05-2009

Proc. n.º 1077/00.4JFLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Constituição de assistente**

**Recurso penal**

**Interesse em agir**

**Legitimidade**

**Assistente**

**Advogado**

**Representação em juízo**

**Caso julgado material**

**Caso julgado formal**

- I - O interesse em agir é definido, em termos de processo civil, como a necessidade do processo para o demandante, em virtude de o seu direito estar carecido de tutela judicial. Há um interesse do demandante não já no objecto do processo (legitimidade) mas no próprio processo. Em termos de recurso em processo penal, tem interesse em agir quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender o seu direito. O interesse em agir consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via logra obtê-la.
- II - Tem legitimidade para recorrer aquele que é afectado ou cujos direitos foram ou podem vir a ser prejudicados pela decisão. A legitimidade consubstancia-se na posição de um sujeito processual face a determinada decisão proferida no processo, justificativa da possibilidade de a impugnar através de um dos recursos tipificados na lei. Trata-se de uma posição subjectiva perante o processo, que é avaliada *a priori*.
- III - Tendo havido decisão no processo a admitir o participante como assistente, o arguido tem legitimidade para, através do recurso, impugnar essa decisão que o poderá vir a prejudicar ou afectar, face à posição processual do assistente e aos direitos que a lei lhe confere, podendo tornar mais difícil a prova, do seu ponto de vista jurídico, sobre o destino da causa penal ou mesmo de certos factos que considere fundamentais à sua defesa. Por outro lado, só através do recurso é que o arguido pode impugnar aquela decisão.
- IV - Sobre a natureza jurídica do despacho de admissão como assistente (da competência exclusiva do juiz de instrução ou do juiz de julgamento) têm sido sustentadas duas teses: uma primeira segundo a qual aquela decisão faz sempre caso julgado formal, independentemente do momento em que é tomada (cf. Acs. do STJ de 11-07-1991, CJ, XVI, tomo 4, pág. 21, e de 31-10-1991, CJ, XVI, tomo 5, pág. 51); e uma segunda que defende o contrário, ou seja, que o despacho de admissão como assistente nunca faz caso julgado formal, podendo, por isso, ser modificado até à decisão final (cf. Acs. da RP de 09-07-1997, CJ, XXII, tomo 4, pág. 230, da RL de 01-10-1997, CJ, XXII, tomo 4, pág. 146, e da RC de 06-12-2000, CJ, XXVII, tomo 1, pág. 143).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - O caso julgado material respeita à decisão que incide sobre o mérito da causa, isto é, à decisão proferida sobre a relação jurídica substancial; o caso julgado formal reporta-se à decisão proferida sobre a relação processual.
- VI - Limitando-se o despacho que admitiu a constituição de assistente a referir: “Porque para tanto tem legitimidade, pagou o imposto de justiça devido e é advogado, admito AN a intervir como assistente”, não tendo havido pronúncia sobre a necessidade ou desnecessidade de o requerente se fazer representar por advogado e tendo o despacho sido impugnado, não se formou caso julgado formal sobre essa concreta questão [é evidente que a referência expressa feita no despacho recorrido à qualidade de advogado do requerente tem subentendido ou subjacente o entendimento de que, sendo o requerente advogado, como assistente, pode autopatrocinar-se no processo, e, nesta perspectiva, é razoável aceitar-se que o despacho recorrido pudesse constituir caso julgado formal].
- VII - O queixoso, advogado, que pretenda constituir-se assistente no processo não precisa de estar representado por mandatário, isto é, por (outro) advogado.
- VIII - Com efeito, a posição de assistente – em processo penal – não é idêntica à de arguido, quer no inquérito, quer na instrução, quer, ainda, no julgamento (a imposição legal feita no art. 64.º do CPP, de que o arguido seja assistido por defensor, impede, obviamente, que aquele, mesmo que seja advogado, possa assumir a posição de defensor de si próprio).
- IX - Mas as razões pelas quais a lei processual penal obriga ou impõe que o arguido seja assistido por defensor constituído no processo por mandato ou nomeado oficiosamente têm a ver com as garantias de defesa em processo criminal (cf. arts. 32.º, n.º 3, da CRP, e arts. 62.º e 67.º do CPP). O mesmo não se poderá dizer do assistente relativamente ao MP (entidade assistida), de quem é colaborador e a quem subordina a sua intervenção no processo (art. 69.º, n.º 1, do CPP), por isso o assistente em processo penal não assume a plenitude dos direitos de parte processual.
- X - Ou seja, no que respeita ao assistente em processo penal, há uma distinção, quer pessoal, quer funcional, entre assistente e assistido (MP), nada impedindo que o assistente, sendo advogado, intervenha nessa qualidade em seu próprio patrocínio, sendo certo que a intervenção como advogado em causa própria, na posição de assistente, não prejudica o bom funcionamento ou a imagem (pública) da justiça.
- XI - Aliás, esta interpretação, que se acolhe – da qual se conclui que o participante/queixoso advogado, para se constituir assistente, não necessita de se fazer representar por outro advogado – vai “ao encontro da decisão do Comité des Droits de l’Homme das Nações Unidas (...), no sentido de que o Estado Português deveria «modificar a sua legislação a fim de assegurar a conformidade com o artigo 14.º, alínea d), do n.º 3 do Pacto de Nova York sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em ordem a que ao requerente» (advogado) «assistisse o direito absoluto de se defender a si próprio em todos os estádios do procedimento penal”.
- XII - Em sentido contrário podem ver-se os Acs. das Relações de Lisboa, de 20-05-1998, e de Coimbra, *in* CJ, 1995, tomo 1, pág. 57.

21-05-2009

Proc. n.º 105/09.2YFLSB - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Absolvição crime**  
**Acórdão da Relação**  
**Condenação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O regime de recursos é um regime unitário, que tem subjacente uma filosofia e um objectivo determinados. Daí que se não possa interpretar isoladamente cada uma das respectivas normas, esquecendo a visão sistémica do legislador.
- II - Como diz o Prof. Oliveira Ascensão (O Direito – Introdução e Teoria Geral, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 342 e ss.), na interpretação da lei devem considerar-se, para além do elemento gramatical ou literal, os elementos lógicos, que são: o sistemático – que tem em conta a unidade do sistema jurídico –, o histórico – constituído por precedentes normativos, trabalhos preparatórios e *occasio legis* – e o teleológico – que é a justificação social da lei.
- III - O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regula a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o «lugar sistemático» que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico (cf. Parecer da PGR n.º 61/91 de 14-05-1992, citado no Parecer n.º 62/93, de 12-05-1994, *in* DR II Série, de 19-10-1994, pág. 10587).
- IV - O direito ao recurso em processo penal é um elemento integrador das garantias de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1, da CRP, e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), daí decorrendo que o arguido tem de ter a possibilidade/faculdade de recorrer das sentenças condenatórias e/ou de quaisquer actos judiciais que privem ou restrinjam a sua liberdade ou quaisquer outros dos seus direitos fundamentais.
- V - E dos arts. 20.º, n.º 2, 215.º, n.ºs 2 e 3, e 32.º, n.º 1, da CRP resulta que se deve salvaguardar sempre a existência de um duplo grau de jurisdição, isto é, a existência de recurso – mas já não decorre a garantia de um triplo grau de jurisdição (duplo grau de recurso).
- VI - Na verdade, em processo penal, constituindo a faculdade de recorrer uma expressão do direito de defesa, a CRP não obriga o legislador ordinário a permitir que se recorra de toda e qualquer decisão; antes deve entender-se que aquela faculdade (de recorrer) pode ser limitada a certas decisões. Daí que deva aceitar-se que o recurso possa não existir relativamente a certos actos/decisões do juiz (se dessa forma não for atingido o núcleo essencial do direito de defesa) e também que não tenha de haver necessariamente um triplo grau de jurisdição, isto é, um duplo grau de recurso.
- VII - E o TC tem vindo a afirmar que o núcleo essencial de garantias de defesa abrange o direito a ver o caso examinado em via de recurso, mas já não o direito a nova reapreciação de uma questão já reexaminada por uma instância superior (cf. Ac. n.º 565/2007, DR II Série, de 03-10-2008).
- VIII - Por outro lado, a intenção do(s) legislador(es) – quer com a Lei 59/98, de 25-08, quer com a Lei 48/2007, de 29-08 – foi (tem sido) a de reservar o recurso para o STJ para os casos ou situações mais graves, isto é, para os casos de relevante complexidade ou de elevado valor.
- IX - Assim, não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo que condene em pena não superior a 5 anos de prisão (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08).
- X - Já no âmbito do CPP na redacção anterior à reforma da 2007 não era admissível recurso (para o STJ) de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tivesse usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.
- XI - Assim, num caso em que a Relação revogou a decisão do colectivo da 1.<sup>a</sup> instância, que absolvera o arguido, e condenou este numa pena de prisão inferior a 5 anos, não é admissível recurso para o STJ.

21-05-2009

Proc. n.º 17/07.4SFPRT.S1 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Autoria**  
**Instigação**  
**Cumplicidade**  
**Co-autoria**  
**Comparticipação**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Homicídio qualificado**  
**Avidez**  
**Motivo torpe**  
**Meio insidioso**  
**Especial censurabilidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto como vício, com as consequências que determina – reenvio para novo julgamento –, não pode ser assimilada à não suficiência dos factos provados para a decisão que esteja em causa, mas, diversamente, à impossibilidade de permitir uma qualquer decisão segundo as várias soluções plausíveis para a questão. Se os factos provados permitem uma decisão, embora diversa da que foi tomada, não existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada mas, eventualmente, se for o caso, erro de julgamento e de integração dos factos provados.
- II - O art. 26.º do CP, que tomou opção legislativa assumindo construções categoriais da dogmática, define a autoria em quatro espécies, tipos ou modalidades: a autoria imediata; a autoria mediata; a co-autoria e a instigação, que considera expressamente autoria e não apenas simples participação.
- III - Na distinção entre autoria e simples participação, o conceito legal de autor não coincide com o conceito ontológico ou real, pois que este englobaria apenas como autor o que realiza o facto típico, o “quem” anónimo de Welzel que integra os textos legais, excluindo da sua conceptualização o princípio da acessoriedade limitada, o participante ou “participe”, pois que este pressupõe a existência do facto antijurídico por parte do autor. Por sua vez, a diferenciada responsabilização criminal dos participantes, também não legitima um conceito unitário de autor.
- IV - Para a distinção entre autoria e participação duas concepções ofereceram um critério de distinção: o conceito extensivo de autor, complementado pela teoria subjectiva da participação, segundo a qual é autor quem age com *animus auctoris* e participante quem actua com *animus socii*.
- V - No conceito restritivo de autor e salientando a contribuição do autor ou a do participante, a doutrina orienta-se na definição do critério de decisão em três direcções: a teoria objectivo-formal [em que o decisivo é apenas mas sempre a realização de algum ou de todos os actos executivos previstos no tipo legal], a teoria objectivo-material [em que seria autor quem contribuisse objectivamente da forma mais importante (causa essencial) para o facto], ambas abandonadas, e a teoria do domínio do facto que, provinda do finalismo, defende que, nos crimes dolosos, autor é quem domina finalmente a execução do facto; o controlo final do facto é o critério decisivo da acção.
- VI - Para Jescheck, é autor quem executa por si próprio todos os elementos do tipo, quem executa o facto utilizando outra pessoa como instrumento (autoria mediata), e quem realiza uma parte necessária de execução do plano global (domínio funcional do facto), ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, mas participando em todo o caso da comum

resolução criminosa (cf. *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, trad. da 5.<sup>a</sup> edição de 1996, págs. 701-702).

- VII - O domínio do facto, para Roxin (*Problemas Fundamentais de Direito Penal*, pág. 145 e ss.), podia manifestar-se em três vertentes: o domínio da acção, em que o agente por suas mãos executa o facto, caso do autor imediato; o domínio da vontade própria da autoria mediata, em que o homem de trás (o que formula o propósito criminoso e decide a sua efectivação) domina a vontade do homem da frente (o instrumento, ou executor que executa o facto), por coacção, indução em erro ou âmbito de um aparelho organizado de poder; e o domínio funcional do facto, característico da co-autoria face ao significado funcional da contribuição de cada co-autor, na divisão de trabalho ou repartição de tarefas na concretização da decisão conjunta.
- VIII - Na teoria do domínio do facto, autor é, em síntese, quem domina o facto e dele é “senhor”, dele dependendo o *se* e o *como* da realização típica – distinguindo-se, aliás e por vezes, um domínio positivo do facto (a capacidade de o fazer prosseguir até à consumação) e um domínio negativo (a capacidade de o fazer gorar) –, sendo, pois, o autor a figura central do acontecimento, em que, numa unidade objectiva-subjectiva, o facto aparece como obra de uma vontade que dirige o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.
- IX - Embora o conceito do domínio do facto esteja longe de ser unívoco, deve entender-se como um conceito aberto, na expressão de Roxin, referido por Figueiredo Dias, isto é «cujo conteúdo é susceptível de adaptar-se às variadíssimas situações concretas da vida e que só na aplicação alcança a sua medida máxima de concretização». Por isso, o conceito básico do domínio do facto pode e deve ser afeiçoado e precisado segundo as circunstâncias do caso, e nomeadamente à luz das diversas espécies (também legais) de autoria e mesmo dos resultados que devem ser alcançados em tema de doutrina da participação.
- X - A doutrina do domínio do facto, na dimensão apontada, é a que melhor se harmoniza com os parâmetros da autoria nos crimes dolosos de acção.
- XI - A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo – o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica – e um elemento objectivo – que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.
- XII - A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.
- XIII - O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à obtenção da finalidade pretendida.
- XIV - A actuação que constitui autoria deve compreender-se em unidade de sentido objectivo-subjectivo, como obra de uma vontade directora do facto; para a autoria é decisiva não apenas a vontade directiva, mas também a importância material da intervenção no facto que um co-agente assume.
- XV - Por isso só pode ser autor quem, de acordo com o significado da sua contribuição objectiva, governa e dirige o curso do facto (cf. Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, ob. e loc. cit.).
- XVI - A co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção.
- XVII - Na co-autoria a execução é fruto de uma decisão conjunta, em conexão mútua entre as partes de execução do facto a cargo de cada um dos co-autores numa consideração objectiva.

- XVIII - A decisão deve revelar-se através de acções expressas ou acções concludentes e, por isso, qualquer dos co-autores responde pela totalidade da realização típica (cf. *idem*, págs. 791-792).
- XIX - A co-autoria não tem sempre de ser inicial, mas pode ser sucessiva. De todo o modo, a colaboração e a importância que reveste deve poder determinar suficientemente o “se” e o “como” da execução do facto.
- XX - A forma de comparticipação que se designa por “instigação” está definida (art. 26.º, 4.ª categoria, do CP) como a acção de quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
- XXI - Instigador é, pois, aquele que «dolosamente determinar outra pessoa à prática de um facto ilícito típico (doloso)», «quem produz ou cria de forma cabal [...] no executor a decisão de atentar contra certo bem jurídico-penal através da comissão de um concreto ilícito-típico»; «o instigador possui o domínio do facto sob a forma de domínio da decisão». O instigador é o «verdadeiro senhor, dono ou dominador da decisão do instigado de cometer o facto» – instigação-determinação que, nos termos do art. 26.º, 4.ª do CP, constitui autoria (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 789-800).
- XXII - A integração diferencial entre as categorias da autoria (ou como simples participação), mais do que (ou antes) de excursões dogmáticas, há-de resultar dos factos provados e da específica singularidade com que se apresentem em cada situação, no entrelaçar de feixes concretos de relações entre agentes de um determinado facto ilícito-típico.
- XXIII - Revelando a conjugação factual que a recorrente não se limitou a determinar outrem à prática dos factos mas concertou o plano de execução, orientou a actuação, proporcionou as circunstâncias relativas ao lugar e atraiu aí a vítima, sempre em acordo com os co-arguidos, especialmente com o *JP*, dominando o facto, nas condições da execução, também com domínio funcional em repartição de tarefas, e não apenas com domínio da vontade dos seus participantes, o seu comportamento integra a autoria e, pelo acordo com outrem, na modalidade de co-autoria.
- XXIV - Os problemas suscitados pela concorrência de circunstâncias ou elementos que se não verificam em simultâneo relativamente aos vários participantes têm solução nos arts. 28.º e 29.º do CP, que estabelecem a regra reconduzível à comunicabilidade de todas as qualidades, relações ou circunstâncias que sirvam para fundamentar ou graduar a ilicitude, e à incomunicabilidade das qualidades, elementos ou circunstâncias que caracterizem ou graduem a culpa (cf., v. g., Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 848 e ss.).
- XXV - As circunstâncias – exemplos padrão – enunciadas nas als. do art. 132.º, n.º 2, do CP estão concebidas como concretizações de modos de revelação de uma imagem global do facto agravado correspondente a um especial conteúdo da culpa (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, págs. 26-27).
- XXVI - A definição do tipo orientador e a função dos exemplos padrão como reveladores de “especial censurabilidade ou perversidade” remetem-nos para o lugar de elementos constitutivos do tipo de culpa.
- XXVII - Nesta medida, será relativamente à actuação e à manifestação funcional da contribuição de cada co-autor que deve ser verificada, no sentido e imposição do art. 29.º do CP («cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes»), a concorrência de circunstâncias.
- XXVIII - Nesta perspectiva de enquadramento, não se suscitam dúvidas sobre a concorrência na actuação da recorrente (e nas finalidades que contaminaram a decisão de cometer o crime e na contribuição para a execução) das categorias valorativas da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP (na redacção vigente ao tempo do factos, e actualmente al. e)) – a avidez («com o objectivo de se libertar definitivamente do marido e de lhe retirar e fazer seus valores e dinheiro, bem como o de beneficiar do prémio de um contrato de seguro, como forma de manter o seu elevado nível de vida, decidiu tirar-lhe a vida») –, e o conseqüente motivo torpe: por aqui se revela a especial censurabilidade, não obstante não se lhe poder referir a causação de sofrimento à vítima.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXIX - Também na co-autoria o condómio funcional, tal como vem descrito, integra a recorrente na acção, juntamente com mais duas pessoas, como prevê o exemplo padrão da al. g) (actual al. h) do art. 132.º, n.º 2, do CP).
- XXX - A actuação da recorrente, definindo os locais e orientando os co-arguidos nos tempos de execução, atraindo a vítima ao local para ser (e onde foi) surpreendida, e conduzindo por comunicações a concretização da armadilha, constitui um meio insidioso que possibilitou a surpresa da actuação dos co-arguidos, integrando a circunstância da al. h) (actual al. i)).
- XXXI - Por fim, o tempo de formação e a permanência da intenção (persistência da intenção de matar «por mais de vinte e quatro horas»: no caso, «pelo menos em momento anterior a uma semana antes» da data dos factos) revelam, também, especial censurabilidade, a caber na al. i) (actual al. j)).
- XXXII - Quanto à circunstância fortemente impressiva que vem saliente em relação a todos os arguidos relativa ao modo de execução material do facto (a «violência inaudita e gratuita», na expressão da decisão da 1.ª instância), relativa à culpa («especial censurabilidade», ou mesmo «perversidade») não poderá ser comunicável à recorrente, devendo a desconsideração do exponencial de agravação ter algum reflexo na medida da culpa e do seu efeito como critério de limite na ponderação das especialíssimas exigências de prevenção geral.
- XXXIII - Deste modo, e com a valoração da decisão recorrida relativamente a todas as restantes circunstâncias atendíveis e vistas as impositivas necessidades de prevenção geral e a jurisprudência anterior do STJ (cf., v. g., Acs. de 02-04-2008, Proc. n.º 4330/07, de 26-03-2008, Proc. n.º 292/08, de 13-02-2008, Proc. n.º 4729/08, e de 19-04-2006, Proc. n.º 671/06), é de fixar a pena aplicada à recorrente pelo crime de homicídio qualificado pelo qual vem condenada em 21 anos de prisão.

27-05-2009

Proc. n.º 58/07.1PRLSB.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Sentença**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Caso julgado**  
**Interpretação**  
**Violação de segredo**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP foi introduzido no nosso ordenamento jurídico-penal pelas alterações processuais operadas em 2007, concretamente pela Lei 48/2007, de 29-08, fundamento que o legislador estendeu, também, ao processo civil (art. 771.º, al. f), do CPC, na redacção dada pelo art. 1.º do DL 303/2007, de 24-08).
- II - O legislador de 2007, na estrita literalidade da lei, foi bem mais longe do que a Recomendação R (2000) 2 [adoptada na reunião do Comité de Ministros do Conselho da Europa ocorrida em 19-01-2000] dirigida aos Estados membros, relativa ao reexame e reabertura de determinados processos ao nível interno na sequência de acórdãos do TEDH.
- III - Não só considerou admissível a revisão de sentença (condenatória) perante sentença proveniente de qualquer instância internacional, obviamente desde que vinculativa do Estado Português, como se limitou a exigir, como seu único pressuposto, a ocorrência de incompatibilidade entre as duas decisões ou de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Verdadeiramente, o legislador de 2007, ao permitir a revisão de sentença em termos tão latos, instituiu, indirectamente, um novo grau de recurso, quer em matéria criminal, quer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em matéria civil, grau de recurso manifestamente inconstitucional, por notoriamente violador do caso julgado. Tenha-se em vista que a própria CEDH prevê como exceções ao caso julgado, em processo penal, a descoberta de factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior.
- V - Por isso, é mister proceder a uma interpretação restritiva da lei no que concerne ao fundamento de revisão recentemente criado, interpretação que deverá ser claramente assumida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal designadamente nos casos em que se revele intoleravelmente postergado o princípio *non bis in idem*, obviamente na sua dimensão objectiva, ou outros direitos e princípios de matriz constitucional.
- VI - Tal interpretação restritiva deve orientar-se no sentido dos princípios consignados na referida Recomendação, concretamente do princípio segundo o qual a reabertura de processos só se revela indispensável perante sentenças em que o TEDH constate que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária à Convenção, ou quando constate a ocorrência de uma violação da Convenção em virtude de erros ou falhas processuais de uma gravidade tal que suscite fortes dúvidas sobre a decisão e, simultaneamente, a parte lesada continue a sofrer consequências particularmente graves na sequência da decisão nacional, que não podem ser compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH e que apenas podem ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo, isto é, mediante a *restitutio in integrum*.
- VII - É esta, aliás, a solução legislativa consagrada na lei processual penal francesa que permite, também, a revisão de sentença penal condenatória perante decisão proferida pelo TEDH.
- VIII - Trata-se de limitações razoáveis que visam a harmonização entre o princípio *non bis in idem*, na sua dimensão objectiva (*exceptio iudicati*), princípio inerente ao Estado de Direito, e a necessidade de reposição da verdade e da justiça, designadamente quando estão em causa direitos fundamentais do cidadão, limitações impostas, também, pela necessidade de garantir, minimamente, a soberania nacional em matéria judicial.
- IX - Para além destas limitações, decorrentes da própria Recomendação, há que ter em consideração, ainda, a partir de uma interpretação histórica e teleológica, o desejo e a intenção do Comité de Ministros do CE que aprovou a Recomendação, desejo e intenção expressos na respectiva exposição de motivos, através da indicação das situações em que se justifica a revisão, quais sejam:
- a) pessoas condenadas a longas penas de prisão e que continuam presas quando o seu caso é examinado pelo TEDH;
  - b) pessoas injustamente privadas dos seus direitos civis e políticos;
  - c) pessoas expulsas com violação do seu direito ao respeito da sua vida familiar;
  - d) crianças interditas injustamente de todo o contacto com os pais;
  - e) condenações penais que violem os arts. 10.º ou 9.º, porque as declarações que as autoridades nacionais qualificam de criminais constituem o exercício legítimo da liberdade de expressão da parte lesada ou exercício legítimo da sua liberdade religiosa;
  - f) nos casos em que a parte não teve tempo ou as facilidades para preparar a sua defesa nos processos penais;
  - g) nos casos em que a condenação se baseia em declarações extorquidas sob tortura ou sobre meios que a parte lesada nunca teve a possibilidade de verificar;
  - h) nos processos civis, nos casos em que as partes não foram tratadas com o respeito do princípio da igualdade de armas.
- X - No caso vertente estamos perante decisão do TEDH condenatória do Estado Português, na qual se considerou que a sentença condenatória proferida pelas instâncias nacionais contra o recorrente violou o art. 10.º da CEDH, por se haver entendido que a sua condenação não correspondia a uma necessidade social imperiosa, atenta a necessidade de tutela do segredo de justiça no caso concreto, constituindo uma ingerência desproporcionada no direito à liberdade de expressão, razão pela qual foi decidido condenar o Estado Português a pagar ao recorrente a quantia pedida de € 1750, a título de danos materiais, acrescida de € 7500, a título de reembolso de custas e outras despesas, e considerar que a confirmação da violação ocorrida por parte do TEDH constitui por si reparação equitativa suficiente pelos danos morais sofridos, nos termos do art. 41.º da CEDH.



- XI - Tendo o TEDH considerado violado o art. 10.º da CEDH há que conceder provimento ao recurso, autorizando a revisão de sentença.
- XII - Já a peticionada revogação da sentença terá de improceder, consabido que o ordenamento jurídico nacional permite, apenas, a revisão de sentença e não também recurso de revogação ou anulação.

27-05-2009

Proc. n.º 55/01.0TBEPS-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

**Documentação da prova**  
**Inaudibilidade da prova gravada**  
**Tradução**  
**Irregularidade**  
**Assinatura**  
**Transcrição**  
**Ineficácia da prova**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Nulidade da sentença**  
**Conhecimento officioso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - Havendo deficiências na gravação destinada à documentação da prova em audiência de discussão e julgamento, ainda que comprometendo a sua audição ou perceptibilidade, aquelas não configuram a existência de nulidade – que não se encontra elencada nem nos arts. 119.º e 120.º do CPP nem em outra disposição legal sobre a matéria (art. 118.º, n.º 1, do mesmo diploma legal) – mas sim a de irregularidade, nos termos do n.º 2 do art. 118.º, sujeita ao regime do previsto no art. 123.º, ambos do CPP.
- II - Tal situação irregular deve ser reclamada durante a audiência, uma vez que, atento o princípio do contraditório, a legitimidade e o interesse em agir do recorrente, sujeito processual, sempre este poderia averiguar da fiabilidade e perceptibilidade da gravação aquando do registo da prova oralmente produzida.
- III - Na verdade, determina o art. 123.º, n.º 1, do CPP que qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto, ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
- IV - Não incumbe ao STJ averiguar da deficiência ou não das gravações, da sua perceptibilidade, uma vez que se trata de questão de facto, relativa ao objecto de recurso em matéria de facto.
- V - A apreciação efectuada quanto às invocadas deficiências das gravações é aplicável *mutatis mutandis* à invocação de deficientes traduções de língua estrangeira por intérprete. Na verdade, somente a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considera obrigatória, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP. Não ocorrendo falta de nomeação de intérprete, a inobservância legal do acto de tradução fica sujeita ao regime jurídico das irregularidades.
- VI - A falta de assinatura – concretamente nos documentos onde se encontram as transcrições das escutas telefónicas – não gera ineficácia da prova, pois que «no caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido dados» – art. 95.º, n.º 3, do CPP.
- VII - Antes da vigência da Lei 59/98, de 25-08, entendia-se que o art. 374.º, n.º 2, do CPP não exigia a explicitação e valoração de cada meio de prova perante cada facto, mas tão-só uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentavam a decisão, com indicação das provas que serviam para formar a convicção do tribunal, não impondo a lei a menção das inferências indutivas levadas a cabo pelo tribunal ou dos critérios de valoração das provas e contraprovas, nem que o julgador expusesse pormenorizadamente o raciocínio lógico que se encontrava na base da sua convicção, pelo que somente a ausência total da referência às provas que constituíam a fonte da convicção do tribunal acarretava a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º do CPP, por violação do art. 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- VIII - Actualmente, face à nova redacção do n.º 2 do art. 374.º do CPP, é indiscutível que tem de ser feito um exame crítico das provas. Com efeito, a referida Lei 59/98, de 25-08, aditou a exigência de tal exame, que se manteve inalterada na revisão de 2007, operada pela Lei 48/2007, de 29-08.
- IX - O exame crítico das provas tem como finalidade impor ao julgador que esclareça quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, de forma a que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra.
- X - Não dizendo a lei em que consiste aquele exame, tem o mesmo de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.
- XI - A fundamentação decisória não tem que preencher uma extensão épica, sem embargo de dever permitir ao seu destinatário directo e à comunidade mais vasta de cidadãos, que sobre o julgado exerce um controle indirecto, apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal decisão. Para além da enumeração das razões de facto e de direito, a sentença, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, reclama do juiz o exame crítico das provas, que é a sua descrição e o juízo de valor que elas oferecem em termos de suporte decisório, ou seja, a crítica porque umas merecem credibilidade e outras não, impondo que o juiz indique todas as provas, a favor ou contra, que constituem a decisão e diga as razões pelas quais não atendeu às provas contrárias à decisão tomada.
- XII - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
- XIII - A nulidade da sentença que não contém as menções referidas no art. 374.º, n.º 2, do CPP (art. 379.º, al. a), do mesmo diploma adjetivo) é oficiosamente cognoscível em recurso, uma vez que as nulidades de sentença enumeradas no n.º 1 do art. 379.º do CPP têm regime próprio e diferenciado do regime geral das nulidades respeitantes aos restantes actos processuais, estabelecendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.
- XIV - Relativamente aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão, não fazendo, nomeadamente, sentido a utilização da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação. Na verdade, como se elucida no Ac. deste Supremo Tribunal de 14-06-2007 (Proc. n.º 1387/07 - 5.ª), se a Relação fundamentou a decisão, acolhendo, e justificando na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- XV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas tão-somente o exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e das provas que impõem decisão diversa, e não, indiscriminadamente, de todas as provas produzidas em audiência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVI - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso pode ser formado por um número reduzido de crimes ou pode englobar inúmeros ilícitos criminais.
- XVII - A determinação da medida da pena conjunta do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, só assim se evitando que a medida da pena única surja como resultado da apregoada, e ultrapassada, arte de julgar, de um acto intuitivo, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- XVIII - Em caso de cúmulo jurídico de penas, embora não seja exigível o rigor e a extensão da fundamentação nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, nem por isso o cumprimento de tal dever deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, podendo os factores enumerados no citado n.º 2 servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso – cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 291.
- XIX - Aduz, ainda, o mesmo Autor que a doutrina alemã discute muito a questão de saber se factores de medida das penas parcelares podem ou não, perante o princípio da proibição de dupla valoração, ser de novo considerados na medida da pena conjunta. Em princípio impõe-se uma resposta negativa; mas deve notar-se que aquilo que à primeira vista poderá parecer o mesmo factor concreto verdadeiramente não o será, consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração (ob. cit., pág. 292, § 422).

27-05-2009

Proc. n.º 1511/05.7PBFAR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso penal**  
**Tribunal do júri**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**

- I - O quadro legal da dicotomia entre recurso de decisão final do tribunal colectivo e recurso de decisão final do tribunal do júri modificou-se substancialmente com a Reforma do CPP introduzida pela Lei 48/2007, vigente a partir de 15-09-2007.
- II - Face à mesma, o art. 432.º do CPP foi objecto de uma alteração substancial por forma a consagrar o recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - Desta nova redacção do normativo legal é possível extrair a ilação de que, para efeito de recurso, são equiparadas as decisões do tribunal de júri e do tribunal colectivo, e que tal equiparação se concretiza, por um lado, na admissibilidade de recurso para o STJ, circunscrita à decisão sobre a matéria de direito, e, por outro, na admissibilidade de recurso da decisão sobre a matéria de facto, mas dirigida ao Tribunal da Relação (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 17-10-2007, Proc. n.º 3233/07 - 3.ª).
- IV - Assim, actualmente, o STJ, em recurso interposto de acórdãos finais do tribunal do júri, apenas tem competência para reexame exclusivo de matéria de direito, em condenações que apliquem pena superior a 5 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Há, pois, uma clarificação do regime do recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, submetidos ao mesmo regime dos recursos interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, sem prejuízo da regra geral do art. 434.º do CPP.
- VI - A interpretação deste art. 434.º do CPP, no tocante ao disposto no art. 410.º do CPP, e referente à competência do STJ para o conhecimento dos vícios constantes das alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, significa que o Supremo, como tribunal de revista, apenas conhece oficiosa e subsidiariamente de tais vícios, ou seja, constituindo tais vícios matéria de facto, não podem ser atendidos como fundamento de recurso para o STJ, que reexamina exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo de funcionar como tribunal de revista alargada se entender procederem os aludidos vícios que se lhe deparem oficiosamente ao reexaminar a aplicação do direito aos factos objecto do processo, fixados na decisão recorrida.
- VII - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- VIII - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém (als. a) e b) do n.º 2), sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais.
- IX - A alteração da competência do STJ para a do Tribunal da Relação no que respeita à decisão proferida pelo tribunal colectivo, ou pelo tribunal do júri, não determina nem implica qualquer desarmonia processual ou incongruência sistémica.
- X - Com efeito, a coordenação da sequência de actos processuais não é minimamente afectada pela aplicabilidade da lei nova, vista a relativa autonomia da instância e da fase de recurso, E o facto de o recurso ter sido admitido com uma determinada conformação formal, dirigido ao, e admitido para, o STJ, não tem qualquer relevância para afirmação de desadequação na coerência do processo.
- XI - A aplicação da lei nova não tem qualquer consequência em termos de passado, ou em termos de futuro, em relação à harmonia e regularidade dos actos processuais que integram um processo penal. E também não afecta a posição processual, *maxime* no que respeita ao exercício do direito de defesa do arguido. Não está inscrito no catálogo dos direitos de defesa e no estatuto processual do arguido o direito ao recurso com determinada conformação e sobretudo para um tribunal de determinado grau na hierarquia.
- XII - Consagrado o direito ao recurso como integrante da garantia constitucional do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), em um grau, cabe à margem de apreciação do legislador, segundo critérios de racionalidade de meios e organização, a escolha do tribunal de recurso que considere melhor adequado para a reapreciação de decisões em função da gravidade das consequências para os interessados, na harmonia do sistema e, naturalmente, com critérios de realização da igualdade.
- XIII - A aplicação imediata da lei processual nova com a transferência de competência para o Tribunal da Relação não coloca, assim, em causa o exercício do direito ao recurso na dimensão constitucional do exercício do direito de defesa – cf., neste sentido, Decisões Sumárias proferidas, respectivamente, em 06-12-2007, 03-10-2007, e 26-11-2007, nos Procs. n.ºs 4552/07 - 3.ª, 3197/07 - 5.ª, e 4459/07 - 5.ª.

27-05-2009

Proc. n.º 462/04.7GAPRD.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Confirmação *in melius***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Mostrando-se o arguido condenado, pela prática, em autoria material e concurso efectivo, de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e i), do CP, e de um crime de detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. t), 3.º, n.ºs 1 e 2, al. l), 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, nas penas de 19 anos de prisão e 2 anos de prisão (esta confirmada *in melius* pelo Tribunal da Relação), respectivamente, e, em cúmulo jurídico, na pena de 20 anos de prisão, apenas é admissível recurso para o STJ relativamente à pena parcelar mais elevada e à pena do concurso, mostrando-se excluída a sindicância da pena aplicada pela prática do crime de detenção ilegal de arma, por força do disposto nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CP na versão anterior à revisão introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, e f) do n.º 1 do mesmo preceito na redacção resultante da mencionada lei.

27-05-2009

Proc. n.º 384/07.0GDVFR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Conhecimento officioso**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Livre apreciação da prova**

*In dubio pro reo*

**Escutas telefónicas**

**Nulidade insanável**

**Nulidade sanável**

**Questão interlocutória**

**Admissibilidade de recurso**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Perda de bens a favor do Estado**

- I - Constitui jurisprudência uniforme deste Tribunal a de que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP (a chamada revista alargada), tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta quanto a tal aspecto não é admissível recurso para o STJ, ficando precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso.
- II - Esta interpretação colhia apoio na letra do art. 432.º do CPP, na medida em que, após a revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, a al. d) daquele preceito passou a conter a expressão, antes inexistente, «visando exclusivamente o reexame da matéria de direito», e mantém plena actualidade, apesar da modificação contida na Lei 48/2007, de 29-08, agora reportada à al. c) da mesma norma.
- III - Todavia, ainda que o recurso se limite à matéria de direito, o STJ poderá sempre conhecer dos vícios, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito.
- IV - O direito ao recurso, enquanto manifestação do direito de defesa, isto é, o direito que os recorrentes têm a ver reapreciada a causa por um tribunal superior, mostra-se assegurado com a interposição de recurso para o Tribunal da Relação, sendo que a tutela constitucional não exige um duplo grau de recurso mas apenas um duplo grau de jurisdição – art. 32.º, n.º 1, da CRP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A livre apreciação da prova não é sinónimo de uma operação intelectual puramente caprichosa, subjectiva ou emocional e, logo, imotivável. Está assente numa valoração crítica, conjugada e racional, ligada a máximas do conhecimento científico, a regras de experiência ou a juízos lógico-dedutivos que permitam ao julgador objectivar a apreciação dos factos, o que se torna imprescindível para actuar o direito ao recurso (na perspectiva do recorrente) e sindicar a motivação da decisão (na perspectiva do tribunal superior).
- VI - Porque é um dos princípios basilares do processo penal, a livre apreciação está sujeita ao controlo do tribunal de recurso, ainda que conheça somente de direito, sempre que a sua preterição for evidente, sem necessidade de outras averiguações probatórias.
- VII - É sabido que o Tribunal da Relação não procede a um segundo julgamento de facto, pois o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.<sup>a</sup> instância, não pressupõe a reanálise pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzida, mas tão-só o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido mencionados no recurso e das provas, indicadas pelo recorrente, que imponham (e não apenas sugiram ou permitam) decisão diversa; é uma reapreciação restrita aos concretos pontos de facto que o mesmo entende incorrectamente julgados e às razões dessa discordância.
- VIII - Exactamente por ter presente esta realidade é que a jurisprudência constitucional salienta que quando a decisão recorrida para o STJ é a do Tribunal da Relação a fundamentação que pode estar em causa é a expressa por este e não já a da 1.<sup>a</sup> instância. Nesta acepção, é uma fundamentação derivada, sendo-lhe lícito socorrer-se da fundamentação originária para justificar as suas opções.
- IX - A violação do princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida insanável no espírito do julgador, só podendo ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorrer, por forma evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido. Saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que não cabe num recurso restrito a matéria de direito, mesmo que de revista alargada.
- X - Assim, se da leitura da decisão não se retirar que o tribunal, colocado perante uma dúvida sobre a prova, optou por uma solução desfavorável ao arguido não se pode concluir pela violação daquele princípio.
- XI - A investigação que implique a intromissão nos direitos fundamentais só é permitida nos casos previstos na lei, desde que seja exigida para a defesa de valores essenciais e com salvaguarda da proporcionalidade entre os meios empregues e o fim que se propõe alcançar – arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP, 126.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e 8.º, §§ 1.º e 2.º, da CEDH.
- XII - As escutas telefónicas, não constituindo meios de prova, mas meios de obtenção de prova, devem ser encaradas como um meio de obtenção de prova de *ultima ratio* e nunca de *prima* ou *sola ratio* ou para se obter o flagrante delito; por essa razão, tem-se salientado a natureza excepcional das escutas telefónicas no contexto dos diversos meios de obtenção da prova, por se ter presente a danosidade social elevada, já que fere o mais íntimo dos segredos do ser humano, cuja protecção emerge do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- XIII - A cominação estabelecida no art. 189.º para o desrespeito do estatuído nos arts. 187.º e 188.º, todos do CPP, é a nulidade; no entanto, pela diferença qualitativa que existe na previsão destas normas, tem-se distinguido entre os pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º) e as condições processuais da sua aquisição (art. 188.º), para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros a nulidade absoluta e a infracção às segundas a nulidade relativa, sanável.
- XIV - Apesar de aquele preceito se referir genericamente à nulidade, não assume a mesma gravidade a intercepção de conversações efectuadas à revelia de qualquer autorização legal, pelo que o vício não pode deixar de ser sancionado com nulidade absoluta, e a preterição de formalidades processuais na recolha de escutas telefónicas validamente autorizadas, destinadas a documentar a operação e a salvaguardar o sigilo relativamente a elementos que não devem ser utilizados no processo; neste último caso essa inobservância não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

contende com a validade e a fidedignidade da prova obtida, razão pela qual à preterição dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis previsto no art. 120.º do CPP.

- XV - Tendo o acórdão de 1.ª instância apreciado a [alegada] “nulidade das escutas telefónicas”, indeferindo-a, e tendo havido recurso para a Relação, a decisão desta, em sentido concordante, porque tomada em recurso e não pôs termo à causa, é “definitiva”, sendo o acórdão, nesta parte, irrecorrível – arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, al. b), do CPP. Na verdade, tratando-se de questão interlocutória, a lei não lhe confere recorribilidade apenas pela mera circunstância de vir integrada numa decisão que contém outros segmentos, esses sim, recorríveis para o Supremo Tribunal.
- XVI - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém a matriz do crime de tráfico de estupefacientes, caracterizada por uma estrutura progressiva abrangendo uma tipicidade de comportamentos em que se pode desdobrar aquela actividade ilícita. Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e de um tipo agravado, é no primeiro que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta; depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva, desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- XVII - O tipo legal do art. 25.º do referido diploma legal vai ao encontro da necessidade de evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, o que poderia acontecer se ficassem abrangidas na previsão genérica do art. 21.º.
- XVIII - O enquadramento naquela norma exige a análise global e concreta de toda a factualidade para que se possa avaliar se a ilicitude do facto criminoso se encontra não só diminuída mas, como a lei impõe, consideravelmente diminuída. Com efeito, a conclusão sobre a considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que apontem, ou não, para aquela considerável diminuição, *v. g.*, a qualidade e quantidade do estupefaciente, a sua perigosidade, a intenção lucrativa, a duração da actividade, o tipo de actos concretamente praticados ou a existência de estrutura organizativa.
- XIX - Resultando do quadro factual apurado que:
- o arguido *LC* detinha [peso líquido] “27,498 g de heroína e 15,580 g de cocaína”, que “destinava à venda”, com “intuito lucrativo”;
  - para o efeito possuía instrumentos próprios dessa actividade, como sejam “balança de precisão” e “produto de corte”;
  - o arguido *NS* não só “guardava em sua casa estupefaciente” como também “fazia entregas”, a pedido de um co-arguido;
  - aquando da busca domiciliária, o arguido *NS* detinha, no seu quarto de dormir [peso líquido] “5,992 g de cocaína”, acondicionada em “7 embalagens”, que “destinava à venda a terceiros”, utilizando um “telemóvel obtido com ganhos da sua actividade de tráfico e por ele utilizado na mesma”;
- é patente que não se verificam circunstâncias excepcionais que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto, mostrando-se correcta a decisão de condenação dos arguidos pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- XX - O regime instituído pelos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 2, ambos do DL 15/93, de 22-01, demarcou-se do previsto no art. 109.º, n.º 1, do CP, pois naquele o objecto a declarar perdido tem apenas que ter servido ou ter estado destinado a servir para a prática de infracção prevista no respectivo diploma legal ou ser produto da actividade delituosa.
- XXI - Estando demonstrado que o valor monetário apreendido é fruto directo da actividade de tráfico de estupefacientes, nenhum reparo merece a declaração de perda a favor do Estado, que encontra plena justificação à luz do disposto no art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXII - A jurisprudência deste Tribunal tende a considerar que, na criminalidade punida neste diploma, a perda de objectos a favor do Estado, tratando-se de *instrumenta sceleris*, depende apenas de um requisito em alternativa – que tenham servido ou que estivessem destinados a servir a prática de uma infracção prevista no diploma; tratando-se de *producta sceleris*, a declaração de perda depende tão-só de o objecto ser resultado da infracção. Mais, tem entendido que, com a eliminação da 2.<sup>a</sup> parte do art. 35.º, se pretendeu ampliar as situações em que a declaração de perda de objectos deverá ocorrer – cf., entre muitos, Ac. de 18-05-2006, Proc. n.º 1571/06 - 5.<sup>a</sup>.

27-05-2009

Proc. n.º 145/05 - 3.<sup>a</sup> Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto à qualificação jurídica da conduta do arguido NS, que integraria na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e sequente pena aplicada*)

**Tráfico de estupefacientes**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Factos genéricos**  
**Princípio do contraditório**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Reabertura da audiência**  
*In dubio pro reo*  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**

I - Numa situação em que:

- o primitivo acórdão da 1.<sup>a</sup> instância, de 09-07-2007, foi declarado nulo por omissão de exame crítico da prova e substituído por outro, proferido em 13-05-2008, que, tal como o anterior, condenou as arguidas VR e MA, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, nas penas de 7 anos e de 7 anos e 6 meses de prisão, respectivamente;

- na sequência de novo recurso, foram aquelas penas reduzidas, por acórdão da Relação de 05-11-2008, para 5 anos e 5 meses e 5 anos e 4 meses, respectivamente;

é de aferir o direito ao recurso das arguidas em função do regime vigente ao tempo daquela primeira decisão da 1.<sup>a</sup> instância.

II - Com efeito, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, em vigor desde 15-09-2007, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena *aplicada* ser superior a 8 anos de prisão. Ora, tendo as arguidas sido condenadas em penas de 5 anos e 5 meses e de 5 anos e 4 meses de prisão, é indubitável que não seriam admissíveis os recursos face à actual versão.

III - Todavia, face à redacção do mesmo preceito anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, em que se referia pena *aplicável* e não pena aplicada, por no caso se estar perante crime punível com pena de prisão superior a 8 anos – em causa está a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a que cabe



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão – era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ.

- IV - Aliás, este Supremo Tribunal, através do Acórdão de uniformização n.º 4/2009, de 18-02 (Proc. n.º 1957/08 - 3.ª, DR I Série, n.º 55, de 19-03-2009), fixou jurisprudência no sentido de que «Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, n.º 1, alínea f) do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a oito anos, que confirme decisão de 1.ª instância anterior àquela data».
- V - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- VI - Com a nova versão do art. 50.º do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, passou a ser possível a suspensão da execução da pena, reunidos os demais pressupostos, em casos em que tenha sido aplicada pena de prisão até 5 anos. Confrontado com este tipo de situação, nomeadamente em casos de sucessão de leis aplicáveis e face ao disposto no art. 371.º-A do CPP, tem sido entendido por alguma jurisprudência deste Supremo Tribunal dever conhecer-se logo da possibilidade da concessão ou de negação da pena de substituição, havendo uma outra linha de orientação, que se acolhe, que defende que, na falta de elementos seguros e actualizados, não se deverá tomar posição sobre a questão ou que, face a tal carência de dados, se deverá remeter a decisão para o tribunal de 1.ª instância.
- VII - Em concreto, colocando-se neste Supremo Tribunal pela primeira vez a questão da suspensão da execução da pena – na sequência da redução para 4 anos e 6 meses de prisão da pena aplicada à arguida VR –, deve ser adoptada a solução de ordenar a reabertura da audiência na 1.ª instância, a fim de ser ponderada a concessão, ou não, da pena de substituição, com elaboração de relatório social actualizado, através do qual se possa ter uma noção mais precisa e abrangente da personalidade da arguida, bem como da sua inserção familiar, e recolha de demais elementos que se mostrem necessários a essa ponderação.
- VIII - A abordagem de eventual violação do princípio *in dubio pro reo* está balizada pelos parâmetros de cognoscibilidade presentes numa indagação dos vícios decisórios, com o conseqüente alargamento da possibilidade de incursão de exame no domínio fáctico, mas simultaneamente, como ali ocorre, operando de forma mitigada, restrita, que se cinge ao texto da decisão recorrida, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum.
- IX - Tal significa que, à semelhança do que ocorre na análise e exame de verificação dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, quando se perspectiva indagação de eventual violação do princípio *in dubio pro reo* há que não esquecer que se está sempre perante um poder de sindicância de matéria fáctica, que é limitado, restrito, parcial, mitigado, exercido de forma indirecta, dentro do condicionalismo estabelecido pelo referido preceito, em suma, que o horizonte cognitivo do STJ se circunscreve ao texto e aos vícios da decisão, não incidindo sobre o julgamento, isto é, que o objecto da apreciação será sempre a decisão e não o julgamento.
- X - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação da arguida, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e o da presunção de inocência, sendo de ter por definitivamente assente a matéria de facto apurada.
- XI - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; depende de um juízo positivo sobre a ilicitude do facto que constata uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- XII - Os pressupostos da disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo. Com efeito, a aplicação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, depende da

constatação, face à específica forma e grau de realização do facto, de que o caso se situa forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, reclamando uma substancial diminuição desta.

- XIII - Os índices, exemplos padrão, ou *Regelbeispiel*, enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros, ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos estes factores ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, ao juízo sobre a culpa.
- XIV - Para avaliar da verificação, ou não, do tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias.
- XV - O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública). Valerá o tipo privilegiado ou atenuado para os *casos menos graves*, sendo de assinalar a similitude e paralelismo com os pressupostos gerais da atenuação especial da pena, mas quedando-se aqui a “atenuação” em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente e da necessidade de pena, presentes no art. 72.º do CP, pois o princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é o da diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- XVI - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, possibilita a aplicação de uma pena cujo limite máximo fica aquém da aplicação à moldura penal do tráfico base das regras da atenuação modificativa da pena do art. 73.º do CP.
- XVII - Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta.
- XVIII - O co-autor executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo. A co-autoria é a execução colectiva do facto, comunitária, em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com recurso a forças conjugadas.
- XIX - A comparticipação criminosa exige um elemento subjectivo e um outro objectivo. O primeiro reclama uma decisão conjunta – que pode consistir num acordo, expresso ou tácito, ou, pelo menos, numa consciência de colaboração com carácter bilateral – e uma participação na execução do facto criminoso, conjuntamente com outro ou outros, num exercício conjunto do domínio do facto, ou numa contribuição objectiva para a consumação do tipo legal visado, isto é, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.
- XX - A componente subjectiva «basta-se com o simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral, reputado ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação», não se exigindo que os co-autores se conheçam entre si, na medida em que cada um esteja consciente de que junto a ele vai estar outro (ou outros) e estes se achem imbuídos da mesma ideia – cf. Ac. do STJ de 11-03-1998, Proc. n.º 1133/97 - 3.ª, CJSTJ 1998, tomo 1, pág. 220.
- XXI - A cumplicidade é a cooperação dolosa com outro na realização de um seu (dele) facto antijurídico dolosamente cometido. O cúmplice limita-se a favorecer um facto alheio, não toma parte no domínio do facto; o autor não necessita sequer de conhecer a cooperação que lhe presta (a chamada cumplicidade oculta) – cf. Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*Derecho Penal, Parte General*, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, ed. Bosch 1981, vol. II, pág. 962.

XXII - Na comparticipação criminosa, de que a cumplicidade é um dos modos, «cada participante responde pelo mesmo facto típico, porque todos os participantes concorrem para a prática do mesmo facto. O modo de cooperação é que é diverso; o objecto a que se dirige a cooperação de todos é o mesmo: o facto, o crime». A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, e num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime, que seria sempre realizado, embora eventualmente de modo e em tempo, lugar ou circunstâncias diversos. Traduz-se «num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa da execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa do crime» – cf. Germano Marques da Silva, *in* Direito Penal Português, Verbo, 1998, vol. II, págs. 280, e 291-292.

XXIII - A cumplicidade experimenta uma subalternização relativamente à autoria, estando-se face a actividade que se fica pelo auxílio, perante uma causalidade não essencial. A infracção sempre seria praticada, só que o seria em outro tempo, lugar ou circunstância – cf. Faria Costa, *Formas do Crime*, *in* Jornadas de Direito Criminal, Fase I, CEJ, 1983, pág. 174.

27-05-2009

Proc. n.º 484/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei no tempo**

As secções criminais deste Supremo Tribunal convergiram para uma solução de compromisso a propósito da aplicação do direito intertemporal, no que respeita à lei aplicável à admissibilidade de recurso, expressa no acórdão de 29-05-2008 (Proc. n.º 1313/08 - 5.ª), que no essencial se reconduz à afirmação de que «é aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo; a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido».

27-05-2009

Proc. n.º 50/06.3GAOFR.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Nulidade**

**Competência**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Duplo grau de jurisdição**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

***In dubio pro reo***

**Matéria de direito**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Pressuposto da competência para apreciação das nulidades é a competência para a apreciação do próprio recurso. Ou seja, caso o tribunal superior não tenha competência para julgar o recurso, também a não terá para analisar as nulidades da decisão recorrida: é o que resulta das regras da competência em razão da hierarquia.
- II - As nulidades de decisão que não admite recurso devem ser arguidas junto do tribunal que profere a decisão (art. 668.º, n.º 3, do CPC).
- III - Numa situação em que o acórdão da Relação, dando provimento ao recurso do MP, ordenou a execução das penas de prisão em que os arguidos haviam sido condenados em 1.ª instância, mas que tinham ficado suspensas, não foram os recorrentes “surpreendidos” pela decisão de revogar a suspensão da pena, pois sabiam que essa era uma das possíveis decisões a proferir pela Relação e tiveram oportunidade de defesa na resposta à motivação do MP.
- IV - O que o n.º 1 do art. 32.º da CRP garante é o *duplo, e não o triplo*, grau de jurisdição – é esta a jurisprudência uniforme do TC (cf., por todos, o Ac. n.º 178/88).
- V - A opção adoptada pelo legislador de 2007, no seguimento aliás da reforma processual de 1998, de reservar o segundo grau de recurso, ou seja a admissibilidade de recurso para o STJ, para as condenações proferidas pelo tribunal colectivo (e pelo tribunal do júri) em pena superior a 5 anos de prisão encontra-se materialmente justificada, por se tratar dos casos de maior relevância, quer pela natureza do tribunal, quer pela gravidade das penas, satisfazendo assim a exigência de proporcionalidade e de justiça na atribuição dos meios de defesa.
- VI - Esta solução é simultaneamente congruente com o sistema de recursos do CPP, que atribui às Relações a competência para o conhecimento dos recursos das decisões do tribunal singular (cujo limite funcional de competência é de 5 anos de prisão), e com as normas constitucionais.
- VII - Não tem fundamento a invocação do princípio *favor rei* no domínio da interpretação da lei. Como diz lapidarmente Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, pág. 215), o princípio *in dubio pro reo* não é válido em relação à «questão de direito: aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que *juridicamente* se reputar mais exacto».

27-05-2009

Proc. n.º 684/04.0TAALM.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Cumprimento de pena**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

- I - Nos termos do disposto no art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08, o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
- II - Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, suprimindo o recurso à extradição, e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o estatuído na citada Lei 65/2003 e na Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho Europeu, de 13-06-2002.
- III - Aquele princípio impõe às autoridades de um Estado que aceitem reconhecer os mesmos efeitos às decisões estrangeiras que às decisões nacionais, apesar das diferenças que oponham as respectivas ordens jurídicas, e assenta na confiança recíproca entre os Estados membros, designadamente no que respeita à conformação das decisões judiciais com as normas vigentes nos respectivos sistemas legais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08 – referindo as causas de recusa facultativa de execução do MDE –, estatui que «A execução do mandado de detenção pode ser recusada quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional ... ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ... e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ... de acordo com a lei portuguesa».
- V - Deixa-se, portanto, a decisão ao critério do Estado da execução, que – através do respectivo tribunal – satisfará as suas vinculações europeias executando a pena (aplicada a um seu nacional ou a pessoas que tenham residência nesse Estado) em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado de emissão.
- VI - Por outro lado, como se refere nos Acs. deste Supremo Tribunal de 17-03-2005 e de 22-06-2006 (Procs. n.ºs 1135/05 e 2326/06, ambos da 5.ª Secção), a recusa facultativa « ... não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo, susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente».
- VII - Numa situação, como a presente, em que:
- o MDE foi emitido pelas autoridades romenas para que o requerente cumpra uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
  - o requerente se encontra em território nacional e reside em Portugal com uma companheira desde há menos de um ano, tendo contrato a termo certo com início em 01-02-2009 e termo em 01-08-2009, pelo que a sua ligação ao nosso país é precária;
  - a sua conexão familiar com Portugal é igualmente precária, pois que, aqui, o requerente apenas tem a companheira, de nacionalidade romena e, também ela, com ligação recente ao nosso país;
  - os factos que determinaram a condenação do requerente (furto em supermercado de Bucareste) não têm qualquer relação com Portugal que permita encontrar razões de política criminal ou relativas às finalidades das penas que justifiquem o cumprimento da pena neste país;
- não se verifica a existência de qualquer motivo que justifique a recusa facultativa da execução do mandado ou o cumprimento da pena em Portugal.
- VIII - E, neste processo, não é questionável o mérito da decisão proferida pelo Estado de emissão, pois não se pode confundir a execução de um MDE com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe está subjacente, que se realiza perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor.
- IX - O art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, estatui que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro prestar uma das seguintes garantias: quando o MDE tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento.
- X - Tendo em conta que, no caso, embora o julgamento e a decisão respectiva tenham tido lugar na ausência do ora requerente, o Estado romeno garante a possibilidade de a pessoa procurada requerer novo julgamento e de interpor recurso, tanto basta para se concluir que não se verifica a causa facultativa de recusa de cumprimento do MDE prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08.

27-05-2009

Proc. n.º 1043/09.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

## 5.ª Secção

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Condução sem habilitação legal</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> <b>Decisão que põe termo ao processo</b></p>
---

- I - Mostra-se apurado que:
- em 14-07-2005, o aqui recorrente foi condenado como autor de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01 – não tendo havido recurso –, na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, suspensão esta subordinada, entre outros, no dever de obter carta de condução de veículos automóveis no prazo máximo de 6 meses a contar do trânsito em julgado, disso devendo apresentar prova nos autos;
  - em 06-06-2006 o Tribunal veio a revogar a suspensão da execução da pena, com o fundamento de que o arguido se ausentara para parte incerta da Suíça e não cumprira nenhuma das condições impostas;
  - tendo-se entendido que tal despacho transitara com a mera notificação à Defensora, vieram a ser emitidos mandados de captura e, posteriormente, o arguido foi detido;
  - nessa altura, o arguido apresentou um requerimento em que dava conta de que era portador de carta de condução desde o dia 29-07-2005, indeferido pelo Tribunal, por entender que o despacho em causa transitara em julgado;
  - o Tribunal da Relação, na procedência do recurso pelo mesmo interposto, decidiu: "... o despacho de revogação deverá ser notificado pessoalmente ao arguido para que dele possa, querendo recorrer ou, então com ele se conformar. O arguido deverá ser imediatamente restituído à liberdade, emitindo-se para o efeito os necessários mandados";
  - o Tribunal recorrido procedeu à soltura do arguido e notificou-o pessoalmente do despacho que revogara a suspensão da pena;
  - o arguido veio, então, de novo, pedir ao tribunal recorrido que fosse revisto tal despacho, dados os elementos entretanto juntos, mas foi entendido que o meio próprio para reagir a tal despacho era o recurso e, não tendo sido interposto, o despacho em questão transitara em 27-03-2007, estando esgotado o poder jurisdicional em tal matéria e, em consequência de tal decisão, foram emitidos mandados de captura contra o ora recorrente, que ainda não se lograram executar.
- II - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena reconhece, ou que o arguido infringiu grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social, ou que cometeu crime pelo qual foi condenado e revelou que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas, determinando, em consequência, o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença: é, assim, um despacho que não pode deixar de integrar-se na decisão final, dando efectividade à condenação cuja execução ficara condicionalmente suspensa.
- III - De resto, o recurso do despacho que revoga a suspensão da execução da pena tem efeito suspensivo [art. 408.º, n.º 2, al. c)] e, embora a lei o distinga da sentença final condenatória [n.º 1, al. a)], por força, naturalmente, da referida apreciação autónoma, confere-lhe igual dignidade. E subirá imediatamente e nos próprios autos [arts. 406.º, n.º 1, e 407.º, n.º 2], ao contrário dos despachos que respeitam à mera execução da pena já transitada, como, por exemplo, os que recusam a aplicação de um perdão de pena, cujo recurso tem efeito não suspensivo e sobem imediatamente, mas em separado.
- IV - Não se pode aceitar que um erro judiciário, grave e grosseiro, relativo ao despacho que revogou a suspensão da execução da pena, com base em determinados factos que não se verificaram, não ponha em causa a justiça da própria condenação, pois será inaceitável que o arguido esteja a cumprir a pena de prisão que foi inicialmente substituída por pena não detentiva, apesar de não ter infringido os deveres de conduta impostos ou o plano de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

reinserção ou cometido outro crime, ao contrário do que, erroneamente, se decidiu. Essa situação geraria uma disfunção do sistema, pois o arguido estaria preso por facto que não cometeu e sem possibilidade de alterar a decisão erradamente tomada, através de um recurso extraordinário de revisão, o que seria, de todo, inaceitável do ponto de vista da ordem jurídica.

- V - Por isso, entende-se que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena é também, nesse sentido, um despacho que põe fim ao processo e é equiparado à sentença, para o efeito do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP.

07-05-2009

Proc. n.º 73/04.7PTBRG-D.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Co-autoria</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Dupla conforme</b></p>
--

- I - Na co-autoria não é necessário que o participante pratique todos os actos conducentes à realização do facto típico; basta que a sua participação, segundo o acordo entre todos eles (acordo que pode ser tácito) se ajuste à dos restantes, de forma co-decisiva, para produzir o evento que a lei incriminadora quer evitar. O participante a título autoral torna-se, desse modo, co-responsável por todos os actos que levam ao resultado do crime – cf. Ac. de 19-03-2009, Proc. n.º 240/09 - 3.ª.
- II - Após a reforma do processo penal de 2007, se é a *pena aplicada* que constitui a referência da recorribilidade, essa pena tanto pode ser a referida a cada um dos crimes singularmente considerados, como a que se reporta ao concurso de crimes – pena conjunta ou pena única.
- III - O legislador aferiu a gravidade relevante como limite da *dupla conforme* e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela *pena efectivamente aplicada*, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes.
- IV - O que significa que o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que ele deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com os crimes cuja *pena aplicada* tenha sido superior a 8 anos de prisão, e também a medida da pena do concurso, se a aplicada nesse âmbito for superior a 8 anos de prisão, ainda que os crimes que fazem parte desse concurso, singularmente considerados, tenham sido punidos na 1.ª instância com penas inferiores ou iguais a tal limite e confirmadas pela Relação.
- V - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, a possibilidade de recurso directo para o STJ foi drasticamente restringida, pois só serão passíveis de tal recurso as decisões do tribunal colectivo ou de júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos. Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta – cf. Ac. de 02-04-2008, Proc. n.º 415/08 - 3.ª.

07-05-2009

Proc. n.º 108/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Declarações do co-arguido**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Tanto o STJ, como o TC, têm julgado válida a prova decorrente das declarações do co-arguido, observadas as três condicionantes: respeito pelo direito do arguido ao silêncio; sujeição das declarações ao contraditório e corroboração das declarações por outros meios de prova,
- II - Se o arguido em audiência confessa parte dos factos e nega outros, cuja prática confessara no 1.º interrogatório judicial de arguido detido, não é violado o seu direito ao silêncio ao confrontá-lo com aquele interrogatório judicial.
- III - A confrontação em audiência do arguido com as suas anteriores declarações, sujeita estas ao exercício do contraditório.
- IV - A corroboração das declarações do arguido visa “tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações” (parecer do Prof. Figueiredo Dias), não se destinando a prova adicional a obter uma segura confirmação da actividade delituosa do(s) co-arguido(s) ou à sua identificação, que, no presente caso, se tornava necessariamente dificultada pelo facto de os arguidos terem cobertos os rostos com *t-shirts*.
- V - A jurisprudência, nomeadamente a deste STJ, tem mostrado alguma hesitação na aplicação do regime do DL 401/82, de 23-09, existindo uma corrente mais restritiva que defende que, nos casos em que deve ser aplicada pena de prisão, a atenuação especial da pena só se deve verificar quando for possível concluir pela existência duma objectiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido.
- VI - Com diferente perspectiva, numa visão mais humanista, outra corrente tem afirmado que a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 deve funcionar como regime-regra, que apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para se crer que dela possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - O preâmbulo do DL, que constitui um elemento interpretativo de grande alcance, favorece esta última interpretação, embora jamais possam ser descurados os interesses fundamentais da comunidade.
- VIII - Será tendo em vista a mais fácil reinserção social do arguido que haverá que decidir sobre a aplicação do referido regime penal, só devendo ser arredada a atenuação especial da pena, se, concomitantemente, os factos revelarem uma especial exigência da defesa da sociedade e o jovem delincente não exibir uma natural capacidade de regeneração.

07-05-2009

Proc. n.º 1213/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (*“voto o acórdão com a declaração de que não perfilho exactamente a mesma posição quanto à aplicação, em geral, do D.L. 401/82 de 23 de Setembro”*)

**Homicídio**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**

- I - O princípio da oficialidade, que domina o nosso processo penal, faz do MP o detentor da acção penal, assumindo a queixa, ou a constituição de assistente e a dedução de acusação particular, a natureza de condições de procedibilidade, nos casos em que são exigidas para que haja procedimento criminal.
- II - Por outro lado, a realização dos fins das penas é de interesse público, e está ao serviço, mesmo no caso dos crimes semi-públicos e particulares, de toda a comunidade. Não é uma



- pretensão que se identifique só ou prevalentemente com o interesse da vítima, do ofendido, ou de quem os represente. Daí que, desse carácter público do *ius puniendi*, se tenha que fazer eco o próprio processo penal.
- III - O que dito fica não obsta a que o nosso sistema tenha integrado uma componente acusatória particular, através do assistente, mas que surge necessariamente numa posição subordinada em relação ao MP, e é apresentado como colaborador deste. Ou seja, como auxiliar do MP, na prossecução das finalidades que compete a este levar por diante, sob pena de se postergar o princípio da oficialidade acima invocado.
- IV - É o que consagra o art. 69.º do CPP, no seu n.º 1, certo que se previnem situações pontuais, em que o assistente pode actuar com autonomia em relação ao MP. É o caso da hipótese da al. c) do n.º 2 do preceito, em que se permite a interposição de recurso por parte do assistente, desacompanhado do MP, das decisões que o afectem.
- V - O art. 401.º do CPP refere-se, no seu n.º 1, à legitimidade dos vários sujeitos processuais para recorrer e, no seu n.º 2, distingue esta legitimidade do interesse em agir. Afirma então que “Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir”. A propósito deste normativo, o Acórdão n.º 9/99 do Pleno deste STJ, de 30-10-97 (DR II Série - A, de 10-08-99), considerou que “O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir”.
- VI - Não pode evidentemente extrair-se desse assento, *a contrario*, que haveria sempre interesse em agir, não estando em causa a espécie e medida da pena.
- VII - Enquanto que a legitimidade do assistente se avalia para efeito de recurso, à partida, face ao seu posicionamento no processo perante a decisão proferida, assumindo pois um carácter mais subjectivo e formal, o interesse em agir resultará da análise da pretensão do recorrente, em concreto, quando confrontada com a respectiva necessidade ou indispensabilidade para fazer vingar um direito ou interesse seu. Em matéria de legitimidade averiguamos **quem pode recorrer**, e no domínio do interesse em agir apreciamos **que interesse tem** a pessoa que quer recorrer, em interpor aquele concreto recurso. É dizer, averiguamos se o direito ou interesse prosseguido pelo assistente é atendível para o efeito, tendo em conta o respectivo estatuto processual e, no limite, aquilo que se pretende com a punição.
- VIII - A jurisprudência não tem, a este respeito, sido uniforme, e pode na verdade exigir-se, numa posição mais restritiva, que o assistente tem que demonstrar que só através do recurso assegura a tutela de um direito subjectivo seu. No extremo oposto estarão todos quantos entendem que a simples discordância do assistente em relação à justiça da decisão lhe atribui a possibilidade de recorrer confundindo-se legitimidade com interesse em agir. A nosso ver, a solução deverá situar-se, partindo da análise do caso concreto, num campo em que se evite a transposição pura e simples, para o domínio penal, da doutrina civilística dos pressupostos processuais, mas obviando também à subversão do princípio da oficialidade do processo penal bem como do papel do MP.
- IX - O sancionamento penal dos delinquentes satisfaz um interesse colectivo que compete ao MP prosseguir. Não existe um direito pessoal público do assistente a um certa punição, como única forma de reparação moral sua, de tal modo que lhe fosse permitido exigir determinada prestação do tribunal na satisfação desse desiderato. Prestação que se cifraria numa decisão, em que se considerassem provados certos factos, que implicassem certa qualificação, e a aplicação de certa pena, pretendida pelo assistente.
- X - Se a punição do arguido está dominada por um interesse público, não pode competir ao assistente ser ele o intérprete do interesse colectivo, designadamente se conflitar com a posição assumida a esse respeito pelo MP. No que contende com o cerne do *ius puniendi* do Estado, o assistente não pode pois deixar de estar subordinado ao MP.
- XI - Daí que, sempre que o assistente pretenda recorrer desacompanhado do MP, não interesse tanto discriminar as situações em que terá um interesse em agir relevante (na linha do assento, concreto e pessoal), mas tão só excluir da possibilidade de recurso aquelas situações em que o assistente se confina ao interesse geral da justiça da punição do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

delincente, porque esse é um interesse colectivo, e não pessoal, seu. Assistente que nestes autos, sublinhe-se, nem sequer foi vítima do crime.

07-05-2009

Proc. n.º 579/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos (“*Vencido quanto ao não reconhecimento do interesse em recorrer, por parte da assistente, a quem julgo não dever impedir-se o propósito individual de pugnar pela qualificação do crime e até pela própria inibição do poder paternal, em desfavor da arguida*”)

Carmona da Mota (“*Votei o acórdão, desempatando a favor da posição do Exmo. Relator. Não propriamente porque a requalificação dos factos não «afecte» a assistente (de modo a retirar-lhe – como lhe retirará – o interesse em recorrer). Mas porque o fundamento (de facto) do recurso da assistente para a Relação (circunscrito à defesa da boa-memória do seu falecido filho) é estranho às circunstâncias qualificativas (relação conjugal; especial perigosidade da arma; frieza de ânimo) que, constantes da acusação pública, o tribunal colectivo acabou por afastar*”)

**Habeas corpus**  
**Recurso penal**  
**Execução de sentença penal**  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - Não sendo obrigatória a concessão da liberdade condicional a 1/2 ou 2/3 da pena, que depende da verificação de determinados requisitos, não é aplicável a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 3/2006, de 23-11-2005 (publicado no DR I - A, de 04-01-2006), que teve em vista a liberdade condicional obrigatória a 5/6 da pena.
- II - O STJ tem decidido, uniformemente, que eventuais questões a decidir no plano da liberdade condicional não obrigatória são da competência do TEP e não podem ser discutidas na providência de *habeas corpus*, dada a sua natureza de medida excepcional, não podendo ser entendida como sucedâneo de um recurso ou um recurso dos recursos.

14-05-2009

Proc. n.º 292/09.0YFLBS.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Veículo**  
**Nexo de causalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Face ao dispositivo do art. 26.º do CP, como vem entendendo este STJ, são autores do crime aqueles que tomam parte directa na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- II - Verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- III - Se o arguido recorrente, juntamente com os arguidos *G* e *V*, arrendou um prédio para instalação de um laboratório de transformação e depuração de cocaína, e aí foram apreendidos 5477,554 g de cocaína, que os três arguidos quiseram, em comunhão de esforços, possuir, manipulando para depois entregar a outras pessoas, a cocaína, visando obter vantagens patrimoniais, a detenção do estupefaciente encontrado no laboratório e a actividade de transformação e manipulação da cocaína são-lhe imputáveis a título de co-autoria e não de cumplicidade.
- IV - Se a pronúncia estabelece expressamente que o veículo automóvel foi utilizado no transporte de 1990,90 g de cocaína, veículo que estava apreendido, daí que tivesse tido o recorrente a possibilidade de se defender da imputação desse facto, tendo presente a estatuição constante do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, nos termos do qual, para ser declarado o perdimento basta que os objectos tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática da infracção prevista no diploma.
- V - Nos termos do n.º 3, al. c), do art. 374.º do CPP, o tribunal tem que indicar o destino a dar às coisas ou objectos relacionados com o crime, sendo que a perda se configura aqui como uma medida sancionatória análoga à medida de segurança que se baseia na necessidade de prevenção do perigo da prática de crimes decorrente do objecto.
- VI - Se o estupefaciente se encontrava no veículo e foi transportado no seu interior, dúvidas não restam quanto aonexo de causalidade entre o automóvel e o crime de tráfico, a sua instrumentalidade.
- VII - Atenta a quantidade da cocaína transportada, cerca de 2 kg, mostra-se respeitado o princípio da proporcionalidade.

14-05-2009

Proc. n.º 297/06.2JELSB.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Medida da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de menor gravidade dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente: (i) – nos meios utilizados; (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Não ocorre essa considerável diminuição da ilicitude da conduta, quanto à qualidade das substâncias, que se tratava de cocaína (substância entendida como “droga dura” e que não constitui seguramente um índice com efeito diminuidor da ilicitude); quanto às quantidades das substâncias em causa, que envolviam um esquema de venda com telemóveis para facilitar as transacções e dificultar a detecção pela polícia, com a parafernália comum ao “corte” de droga (balança de precisão e moinho eléctrico) na posse do recorrente, tendo sido apreendida ao recorrente no dia da intervenção policial cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 133,708 g, destinada a tal venda, e € 615 provenientes da venda de cocaína; quanto ao período de tempo em que se desenrolou a actividade em causa (desde data não apurada, mas pelo menos compreendida entre 21-12-2007 e 21-03-2008), de compra e venda de cocaína, fazendo dela a sua forma de vida, da qual retirava vantagens económicas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e sendo com tais proventos que vivia, o que tudo traça uma imagem global de uma ilicitude própria do tipo de tráfico simples do art. 21.º e já não a de tráfico de menor gravidade, do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

- III - Entende-se hoje que a determinação das consequências do facto punível, ou seja, a escolha e a medida da pena, é realizada pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução daquele, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, num processo que se traduz numa autêntica aplicação do direito (arts. 70.º a 82.º do CP): aliás, esse procedimento foi regulado pelo CPP, de algum modo autonomizando-o da determinação da culpabilidade (cf. arts. 369.º a 371.º), e também o n.º 3 do art. 71.º do CP dispõe que «na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena», alargando a sindicabilidade, tornando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da medida da pena.
- IV - Mas a controlabilidade da determinação da pena sofre limites no recurso de revista, cabendo então apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. E o mesmo entendimento deve ser estendido à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.
- V - Já tem considerado, por outro lado, este STJ e a doutrina que a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não caberia no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VI - No âmbito da moldura abstracta correspondente ao crime em causa (4 a 12 anos de prisão), atendendo:
- ao grau de ilicitude do facto (pelo menos entre 21-12-2007 e 21-03-2008 dedicou-se à actividade de compra e venda de cocaína, com o intuito de obter lucros, foi detectado em 21-03-2008 com 102,004 g líquidos de cocaína (cloridrato) e detinha na sua casa 31,704 g líquidos de cocaína (cloridrato) e a quantia de € 615 proveniente da venda de cocaína; na sua residência detinha uma balança de precisão e um moinho eléctrico que apresentavam, ambos, resíduos de cocaína; utilizava telefones móveis para a concretização da actividade de compra e venda de produtos estupefacientes, combinando locais de encontro para onde se deslocava a fim de concretizar as vendas; vendia a revendedores);
  - a intensidade do dolo ou negligência (o dolo foi directo e reiterado);
  - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (o arguido dedicou-se de modo regular, durante o período de tempo mencionado, à actividade de compra e venda de cocaína, fazendo dela a sua forma de vida, da qual retirava vantagens económicas e sendo com tais proventos que vivia; quis comprar e deter o mencionado produto estupefaciente, cujas características conhecia, com o objectivo de proceder à sua venda a terceiros, como efectivamente o vinha fazendo; apresenta juízo crítico, mas revela dificuldade na avaliação de alternativas para resolução dos problemas);
  - as condições pessoais do agente e a sua situação económica (vive em Portugal desde 2005, começando a viver em casa do irmão e passando depois a viver com uma companheira, com quem tem uma filha com 1 ano; durante o ano de 2007 viu-se confrontado com uma situação económica precária devido ao facto de não dispor de trabalho; nesta data trabalha como pedreiro numa empresa de construção civil e auferir mensalmente cerca de € 600; apresenta uma rotina marcada pelo trabalho);
  - a conduta anterior ao facto e posterior a este (não tem antecedentes criminais);
- afigura-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.

14-05-2009

Proc. n.º 34/07.4PESXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*  
Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Rejeição de recurso**  
**Rejeição parcial**

- I - A Relação, em aresto de 21-01-2009, negou provimento ao recurso, interposto pelos dois arguidos, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância de 09-10-2008 que condenou, pela prática de um crime de roubo qualificado dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, cada um, na pena de 8 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida dos arts. 3.º, n.ºs 1 e 3, e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-08, cada um, na pena de 2 anos de prisão e, pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário do art. 347.º, n.º 1, do CP, o arguido *PE* na pena de 2 anos de prisão e o arguido *PG* na pena de 1 ano e 6 meses de prisão. Em cúmulo, o arguido *PE* ficou condenado na pena única de 9 anos e 4 meses de prisão e o arguido *PG* na pena única de 9 anos e 2 meses de prisão.
- II - É submetida à apreciação deste STJ, entre outras, a questão da falta de prova de que o arguido *PG* tivesse cometido o crime de coacção e resistência sobre funcionário, com a consequente absolvição deste arguido por tal crime.
- III - Tendo em conta o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, são irrecorríveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Na redacção da norma, anterior à Lei 48/2007, de 29-08, eram irrecorríveis os «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções».
- IV - No caso em apreço, poderão estar preenchidos todos os requisitos de que a lei faz depender a irrecorribilidade, tendo em conta a redacção actual da norma, e ainda em face da anterior redacção, porque se está perante um crime, o de resistência e coacção sobre funcionário, do art. 347.º, n.º 1, do CP, cuja pena "aplicável" não é superior a 8 anos.
- V - A questão, que se poderia pôr, relaciona-se com o facto de o recorrente *PG* ter sido condenado, em cúmulo, numa pena de 9 anos e 2 meses de prisão e, a partir daí, o Supremo cobrar competência para conhecer dos crimes, cujas penas parcelares entraram para a formação desse cúmulo. A posição largamente maioritária, tanto nesta, como na 3.<sup>a</sup> Secção do STJ, dá à questão uma resposta negativa.
- VI - Entende-se, na verdade, que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, e portanto também por eles nunca poderia ser aplicada uma pena superior a 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora, não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e do mesmo modo o recurso que dela se interpusse.
- VII - Cumpre rejeitar o recurso na parte em foco, de acordo com os arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

14-05-2009

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 998/07.8PBVIS.C1.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Prova**  
**Falsidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Proibição de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e a segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - Se tanto no processo civil como no processo penal a certeza e a segurança do direito cedem, em certos casos, ao triunfo da justiça material, há-de convir-se que no processo penal esta se impõe com muito mais pujança, dado o realce diferente e mais exigente de certos princípios que constituem a raiz mesma dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Daí que a Constituição no art. 29.º, n.º 6, estabeleça: «Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos».
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Para verificação do fundamento da revisão de sentença indicado na al. a) do n.º 1 do art. 449.º – falsos meios de prova – é necessário que uma outra sentença, transitada em julgado, tenha considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.
- V - Este fundamento não se confunde com a existência de decisões que tenham conhecido de vícios quanto aos meios de prova nelas produzidos, mas sem qualquer influência ou correlação com a decisão revidada. Para efeitos de revisão de sentença são totalmente irrelevantes as decisões proferidas por tribunais superiores que se pronunciaram sobre vícios relativamente aos meios de prova, mas sem relação com este processo.
- VI - Os novos factos ou meios de prova [art. 449.º, n.º 1, al. d)] têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação (n.º 3 do art. 449.º).
- VII - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves. Essas dúvidas, porém, porque graves, têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- VIII - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento – provas e factos novos que, todavia, só o são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória, e não enquanto não conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- IX - Falha o referido pressuposto se:
- o recorrente aponta irregularidades, as quais foram devida e exaustivamente apreciadas pelas instâncias e pelo STJ, que concluíram pela correcção de todo o processo e pela inexistência de irregularidades;
  - as pretensas novas provas apresentadas, para além de não serem em causa a justiça da condenação, foram examinadas em julgamento, não parecendo que devam ser tidos como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

novas provas os documentos apresentados, através dos quais se pretende apenas rebater a convicção a que chegou o tribunal, num esforço suplementarmente desenvolvido, após todos os fracassos nos variadíssimos recursos interpostos, para refinar os meios de prova.

- X - O fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP consiste em se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 126.º.
- XI - Para além da subversão do princípio do caso julgado que este novo fundamento de revisão poderia originar, por um franquear de portas indiscriminado (como salienta Paulo Pinto de Albuquerque no seu Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1215 e ss.), certo é que, no caso presente, o tema das provas proibidas foi suscitado pelo recorrente, quer no recurso para o Tribunal da Relação, quer no recurso para este Tribunal, tendo o primeiro, exaustivamente, analisado a questão e o segundo corroborado a judiciosa apreciação feita por aquele tribunal, ambos tendo concluído pela improcedência da alegação do recorrente. Assim, o que o recorrente, na verdade, pretende, é suscitar uma nova apreciação, como se se tratasse de mais um recurso ordinário, numa infundável cadeia de recursos. Certo é que, segundo se pode comprovar por tais arestos, não serviram de fundamento à condenação provas proibidas e nada de novo, que não a invocação de vária jurisprudência, aparelhada para outros casos, o recorrente trouxe que implique a constatação ou a *descoberta*, como diz a lei, de que tais provas proibidas serviram de fundamento à sua condenação.

14-05-2009

Proc. n.º 613/01.3JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Abuso sexual de crianças**

**Crime continuado**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Concurso de infracções**

**Crime de trato sucessivo**

**Coito oral**

**Agravante**

**Bem jurídico protegido**

**Lenocínio**

**Menor**

**Tentativa**

- I - Nos termos do art. 30.º, n.º 2, do CP, a prática repetida do mesmo tipo de crime ou de tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico, desde que executada de forma homogénea e próxima, do ponto de vista temporal, e no quadro de uma mesma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, constitui um só crime (continuado).
- II - A razão de ser da unificação de uma pluralidade de condutas radica, pois, na *diminuição da culpa*, pelo que a mera reiteração criminosa, ainda que homogénea na sua execução, será insuficiente para unificar as diversas condutas, assim como o será uma qualquer situação externa que eventualmente facilite a reiteração, desde que essa facilitação não constitua uma “solicitação” suficientemente forte que envolva ou traduza uma *diminuição considerável* da culpa do agente.
- III - Essencial é distinguir entre a ocorrência ou subsistência de uma mesma situação externa que “empurre” o agente para a repetição da mesma conduta, por um lado, e a procura ou organização pelo agente de novas oportunidades para repetir uma conduta anteriormente praticada, por outro. Por outras palavras: há que distinguir entre a reiteração criminosa que resulta de uma situação externa que subsiste ou se repete sem que o agente para tal contribua e aquela que resulta de uma situação procurada, provocada ou organizada pelo próprio agente. Neste segundo caso, são obviamente razões *endógenas* que levam à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- reiteração criminosa e portanto não existe atenuação da culpa, antes uma culpa agravada, estando pois excluído o crime continuado.
- IV - Acrescente-se que o n.º 3 do art. 30.º do CP, aditado pela Lei 59/2007, de 04-09, não alterou os dados da questão. O que esse número veio estabelecer, aliás de forma algo redundante, não é que nos crimes contra bens pessoais, tratando-se da mesma vítima, se deve sempre unificar as condutas, mas sim que nesses crimes a pluralidade de vítimas é obstáculo a essa unificação; ou seja, nesse tipo de crimes, a continuação criminosa só pode estabelecer-se em torno de cada vítima, e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, nomeadamente a mitigação substancial da culpa do agente.
- V - No caso dos autos:
- o recorrente *PI* foi, além do mais, condenado [em 1.ª instância] como autor de nove crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP (na versão anterior à Lei 59/2007), na pessoa do menor *DS*, de quatro crimes idênticos na pessoa do menor *FS*, e também de quatro crimes análogos na pessoa do menor *JC*;
  - os factos que estão assentes demonstram que os menores em causa exerciam a prostituição com vários homens, ou acompanhavam os prostitutos, em local notoriamente conhecido da cidade, pelo que era muito fácil ao arguido procurá-los para manter com eles relações sexuais remuneradas; por outro lado, tendo já o arguido mantido relações sexuais remuneradas, ou não, anteriormente, com cada um deles, era-lhe bem mais acessível a abordagem individual para repetir tais actos;
  - havendo vários elementos externos facilitadores dos contactos sexuais, quando estes eram praticados com o mesmo menor e uma vez que foram realizados de forma essencialmente homogénea, em período relativamente próximo (atenta a «actividade» em causa), deve considerar-se, neste caso, que houve *um crime continuado por cada uma das vítimas*.
- VI - Trata-se de uma situação peculiar, pois a maioria dos abusos sexuais de menores são praticados sobre vítimas «indefesas», que são violentadas física ou psicologicamente, pelo que o STJ tem muitas vezes entendido que, em regra, existe um agravamento de culpa por cada um dos crimes cometidos, incompatível com o crime continuado. Por isso, nesses casos, tem-se considerado que há um único crime de trato sucessivo (que a moldura penal permite graduar de forma mais intensa) e não um crime por cada contacto sexual.
- VII - Mas não neste caso particular, pelas suas especiais circunstâncias. Não se pode dizer que “o arguido promoveu activamente a verificação de novas ocasiões favoráveis para que tal sucedesse”, antes que estes menores “ofereciam” os seus favores sexuais em local conhecido da cidade e, desse modo, facilitavam o contacto com os “clientes”, o que diminui substancialmente a culpa destes, embora, como é óbvio, se mantivesse a ilicitude da conduta punida nos termos da lei. Consequentemente, neste caso, é de acolher a figura do crime continuado em relação à reiteração de conduta com os menores *DS*, *FS* e *JC*.
- VIII - Deve entender-se excluída da previsão típica do n.º 2 do art. 172.º do CP (na redacção anterior à Lei 59/2007) a excitação do pénis do ofendido com a boca do agente, ou seja, a chamada *fellatio*.
- IX - O que justifica a agravação estabelecida no n.º 2 do art. 172.º do CP (na redacção anterior à Lei 59/2007) é a maior ilicitude que a imposição à vítima da penetração do seu corpo necessariamente envolve. Desde logo, pelas eventuais (e normais) consequências físicas que pode determinar (dores, lesões). Mas sobretudo pela carga psicológica que o acto envolve.
- X - É claro que, no tipo legal de crime e nas circunstâncias em análise [*em que, quanto ao crime cometido contra o menor SG, a cinco crimes cometidos contra o menor DS e a todos os crimes cometidos contra os menores FS e JC, o recorrente “limitou-se” a introduzir os pénis dos menores na sua própria boca, “chupando-os”*], quem comanda o acto, quem tem o domínio do facto, é aquele que “sofre” a penetração, mau grado a vítima assuma sexualmente o papel activo. Mas esse é precisamente o pressuposto da ilicitude: que a vítima assuma um papel sexualmente activo porque é isso que o agente quer, para satisfazer o seu desejo sexual, não o da vítima. É em função da vontade do agente que o acto se desenrola. A “superioridade” da vítima é falsa. Contudo, o acto em si comporta,



pelas razões atrás expostas, uma menor lesão para a vítima. E por isso deve ser distinguido daqueles actos em que a vítima é reduzida a um papel puramente passivo.

- XI - Na verdade, são completamente diferentes actos, como a *fellatio*, que, sendo com o corpo da vítima, não são no seu corpo, pois não o invadem, antes constituem penetração do corpo do próprio agente. O acto é dentro do corpo do agente, é ele quem sofre a penetração, a invasão do seu corpo, com tudo o que isso pode encerrar de humilhante ou agressivo, limitando-se a vítima a colaborar com ele na realização do seu desejo. O acto não determinará, em princípio, quaisquer consequências físicas no corpo da vítima. Assim, quer do ponto de vista psicológico, quer do ponto de vista simbólico, pelo papel activo que a vítima aí desempenha, não adquire, esse acto, uma carga negativa semelhante ao acto de *ser penetrado*.
- XII - Em conclusão, é o especial desvalor de ser penetrado que a lei queria punir no n.º 2 do art. 172.º do CP, na versão anterior à Lei 59/2007.
- XIII - A entender-se que seria antes a participação num acto de penetração, qualquer que fosse o papel assumido pela vítima, estaria a atribuir-se à incriminação a intenção de tutela de um bem jurídico não propriamente individual (focalizado nas consequências que para a vítima resultam do acto), antes social (o valor que é socialmente atribuído aos actos sexuais em que ocorre a penetração, mesmo alheia), o que não se compagina com a natureza essencialmente individualista ou personalista do direito penal sexual. Com efeito, e como é consensual, o bem jurídico protegido nos crimes sexuais é a liberdade sexual, ou, na sua dimensão mais intensa, a autodeterminação sexual, e não os valores ético-sociais dominantes. Excluída se deve entender, pois, e em conclusão, a *fellatio* da previsão típica do n.º 2 do art. 172.º (versão anterior) ou do n.º 2 do art. 171.º (versão vigente) do CP.
- XIV - No que respeita ao crime de lenocínio de menores previsto no art. 176.º, n.ºs 1 e 3, do CP (na versão anterior à Lei 59/2007) e agora no art. 175.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP (na redacção actual), elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente), como a sua persistência (mediante essa intervenção).
- XV - Encontrando-se provado que:
- o recorrente *AN*, que “frequentava”, tal como o menor *LD*, o P..., local onde se conheceram, propôs ao menor que vivessem juntos, num quarto de uma pensão, a fim de que este último suportasse as despesas inerentes ao arrendamento do quarto e ao sustento de ambos;
  - o menor aceitou, passando a ser ele, com os rendimentos provenientes do exercício da prostituição, a pagar as despesas com o quarto e com o sustento de ambos;
  - o recorrente *AN* apresentou uma vez o menor a um dos co-arguidos nos autos, *CS*, para que este mantivesse relações sexuais com o dito companheiro, *LD*, recebendo em troca € 5, não tendo no entanto chegado a concretizar-se qualquer relação sexual entre esse indivíduo e o menor, apesar de ser essa, inicialmente, a intenção de *CS*;
- praticou o recorrente uma tentativa de lenocínio, tentativa punível, atento o disposto nos arts. 23.º, n.º 1, e 175.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP.
- XVI - Não se pode afirmar que o recorrente tivesse determinado o menor *LD* a prostituir-se, pois este já se dedicava à prostituição antes de conhecer aquele. É certo que, quando passaram a viver juntos, foi exclusivamente o menor que sustentou o “casal”, com os rendimentos provenientes da prostituição. Mas, embora esse facto pudesse de alguma forma ter intensificado a necessidade de o menor recorrer à prática de actos sexuais venais, para assim obter maiores rendimentos, não pode ser caracterizado como determinação, já que nenhum indício existe de que, de outra forma, o menor teria abandonado a prostituição. Por outras palavras, o arguido mais não fez do que aproveitar-se economicamente da actividade desenvolvida pelo menor, vivendo à custa dele, mas esse aproveitamento não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

integra o elemento típico *fomento do exercício da prostituição*, constante do tipo legal do crime de lenocínio de menores.

XVII - Mas, tendo-se provado que o arguido apresentou o menor *LD* a um terceiro, para com ele manter relações sexuais, recebendo em troca desse “serviço” a quantia de € 5, sendo que a relação sexual, porém, não se consumou, esta “apresentação” constitui sem dúvida um acto de favorecimento da prostituição, pois que, dessa forma, o arguido “recrutou”, esporadicamente embora, um cliente para o menor, dirigindo-se este último e o dito cliente para uma pensão, para a prática de actos sexuais remunerados, que, todavia, não vieram a concretizar-se, por razões desconhecidas.

14-05-2009

Proc. n.º 36/07 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator, por vencimento)

Simas Santos (*tem declaração de voto, acompanhando a declaração de voto do Cons. Santos Carvalho*)

Santos Carvalho (*tem declaração de voto no que respeita à questão de saber se os crimes de abuso sexual de menores cometidos pelo recorrente PI nas pessoas dos menores DS, FS e JC são os do n.º 1 ou os do n.º 2 do art. 171.º do CP, por entender ser de manter a qualificação jurídica que já vem da 1.ª e da 2.ª instâncias quanto aos crimes do art. 172.º, n.º 2, do CP, agora art. 171.º, n.º 2*)

Maia Costa (*tem voto de vencido, quanto à questão do crime continuado, por entender que «a repetição criminosa foi possível porque o arguido [PI] promoveu activamente a verificação de novas ocasiões favoráveis para que tal sucedesse», pelo que «os factos apurados não permitiriam o enquadramento no crime continuado»; «não existindo continuação criminosa, poderá, no entanto, colocar-se a hipótese de unificar as condutas através da figura do trato sucessivo», dado que «mais favorável ao agente que a pluralidade de crimes»; «perante os factos anteriormente descritos e analisados, não suscitará grandes dúvidas a correcção do enquadramento dos mesmos no trato sucessivo»; «na verdade, o arguido, ao contactar com os menores, pretendia fazer deles seus parceiros sexuais, mantendo com eles relações desse tipo sempre que lhe aprouvesse. E assim de facto procedeu, “convidando” os menores vezes sucessivas para casa ou para o escritório, no quadro de um relacionamento que ele queria e tudo fez para que fosse duradouro, organizando as condições para que tal viesse a suceder. Sem dúvida que há um único dolo a abranger todas as condutas sucessivamente praticadas, e essa unidade de resolução, a par da homogeneidade das condutas e da sua proximidade temporal, configura o trato sucessivo. Assim, entendo que o arguido praticou dois crimes do art. 172.º, n.º 1 do Código Penal (actualmente art. 171.º, n.º 1), por tantas serem as vítimas (ofendidos FS e JC), praticados não sob a forma continuada, mas em trato sucessivo (...)*»)

Carmona da Mota (*Presidente da Secção, com voto de desempate, a favor da posição do relator, a respeito da questão “Agravação no n.º 2 do art. 172.º do CP”*)

<p><b>Homicídio</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Indemnização</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Direito à vida</b></p>
---

I - Relativamente à parcela indemnizatória reportada ao dano “perda da vida”:  
- considerando que se mostra assente em sólida factualidade, cujo efeito danoso da mesma decorre imediatamente e cuja concreta expressão (€ 40 000) se adequa à ponderação que, generalizadamente, vem sendo eleita pelo STJ, em quaisquer situações radicadas em facto ilícito, meramente culposo ou doloso, determinantes da morte de qualquer cidadão;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- bem se sabendo, relativamente a todo esse multifacetado domínio de ressarcimento, que sobreleva uma reflexão baseada em juízos de equidade, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, devendo atender-se, sobretudo, às designadas “regras de experiência” jurisprudencial;

- tendo-se em conta, ainda, a respeito, desde logo, do específico dano da “perda da vida”, que se há-de tratar, aí, de uma indemnização dita “simbólica” – no sentido de não atribuída directa, imediata e pessoalmente ao originário lesado –, reportada a esse mesmo bem supremo, referência basilar das demais pretensões, mas sempre efectivamente compensatória de uma tamanha privação, conjugadamente se devendo considerar todas as apuradas valências ou matizes caracterizadoras do falecido, desde logo a sua robustez física, o seu dinamismo, a boa saúde de que desfrutava e o momento etário vivido, de 33 anos, situado em plano compatível, ainda durante muito tempo, com a manifestação da maior vitalidade da sua existência;

- não deixando de se observar que vêm sendo já comumente fixados pelo STJ, nos últimos anos, relativamente às indemnizações por “perda do direito à vida”, montantes situados ao nível de € 50 000 a € 60 000 (cf., entre outros, os Acs. de 23-04-2008, Proc. n.º 303/08 - 3.ª, de 30-10-2008, Revista n.º 2989/08 - 2.ª, e de 23-06-2008, Proc. n.º 2152/08 - 5.ª);

- nem mesmo se detectando divergência alguma relevante, quando ponderados os critérios e valores orientadores da “proposta razoável” de indemnização para as situações de acidente rodoviário, de que advenha similar lesão, definidos na Portaria 377/2008, de 26-05 (Anexo II, “Direito à Vida”, “C”), aí se referenciando, nomeadamente, como compensação estimada para o caso de morte de descendente dos petionantes, com idade compreendida entre 25 e 49 anos, o valor limite de € 50 000;

é de desatender, nesta parte, o recurso do arguido [demandado], que questiona o montante [de € 40 000] arbitrado.

II - Quanto à parcela atinente ao “dano moral da própria vítima”, ponderar-se-á que a vítima desfaleceu quase logo depois do impacto fatal, pelo que se mostra excessivo – ainda por lateral referência à indicação constante do mesmo Anexo (“Danos Morais”, “Herdeiros”, “D”) e sempre porque não conforme com a prática que vimos observando, em situações idênticas – o valor [de € 10 000] ponderado pela 1.ª instância, reduzindo-o para o quantitativo de € 2000.

III - A parcela indemnizatória relativa aos danos não patrimoniais sofridos pelos próprios demandantes, enquanto herdeiros/ascendentes da vítima mortal (cf. citado Anexo, “Danos Morais”, “Herdeiros”, “A”, “Grupo III”), mostra-se algo excessiva: não se tratando, até, de filho único e atendendo-se à desprezível representação da conhecida rebeldia ou agitação emocional que lhe era atribuída, no que concerne ao convívio social local, com necessária repercussão no próprio lar, tem-se por mais adequada, em vez da ponderação de um valor de € 10 000 relativamente a cada um dos progenitores, a do quantitativo de € 7500 quanto a cada ascendente.

14-05-2009

Proc. n.º 582/09 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Grande número de pessoas**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Princípio da proporcionalidade**

I - O tipo matricial ou tipo-base de tráfico é o do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 – tipo esse que corresponde aos casos de tráfico normal e que, pela amplitude da respectiva moldura penal (4 a 12 anos de prisão) – abrange os casos mais variados de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acentuada para caber no âmbito do padrão de ilicitude requerido pelo tipo, cujo limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade, e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevada – tão elevada que justifique 12 anos de prisão.

- II - Os casos excepcionalmente graves estão previstos no art. 24.º, pela indicação taxativa das várias circunstâncias agravantes que se estendem pelas diversas alíneas do art. 24.º, enquanto que os casos de considerável diminuição da ilicitude estão previstos no art. 25.º, aqui por enumeração exemplificativa de algumas circunstâncias que, fazendo baixar a ilicitude para um limiar inferior ao requerido pelo tipo-base, não justificam (desde logo por não respeitar o princípio da proporcionalidade derivado do art. 18.º da Constituição) a grave penalidade prevista na moldura penal estabelecida para o tráfico normal).
- III - Por conseguinte, a grande generalidade do tráfico de estupefacientes caberá dentro das amplas fronteiras do tipo matricial; os casos de gravidade consideravelmente diminuída (pequeno tráfico) serão subsumidos no tipo privilegiado do art. 25.º e os casos de excepcional gravidade serão agravados de acordo com as circunstâncias agravantes do art. 24.º. Este último normativo rege para situações que desbordam francamente, pela sua gravidade, do vasto campo dos casos que se acolhem à previsão do art. 21.º e que ofendem já de forma grave ou muito grave os bens jurídicos protegidos com a incriminação – bens jurídicos variados, de carácter pessoal, mas todos eles reconduzíveis ao bem jurídico mais geral da saúde pública.
- IV - São, em suma, situações que, pelo que toca às quantidades, devem atingir significativas ordens de grandeza, que não se compadecem, de um modo geral, com a venda de substâncias estupefacientes ao consumidor final por um traficante que vai satisfazendo as necessidades de um círculo de pessoas maior ou menor, ainda que se venha dedicando, por tempo significativo e servindo-se até de determinados meios de locomoção, a essa actividade, tendo a sua subsistência assegurada exclusivamente através dela.
- V - Se as pessoas forem mais ou menos as mesmas, ainda que servidas muitas vezes pelo mesmo fornecedor, isso não faz com que o seu número seja vasto: a lei, ao falar em grande número de pessoas, tem em vista um número incalculável, de grandes proporções, de pessoas que tenham sido atingidas pelo tráfico de droga e não um grupo de toxicódependentes, ainda que relativamente numerosos, que se abastece normalmente no mesmo traficante – cf. Ac. de 02-10-2008, Proc. n.º 1314/08 - 5.ª.

21-05-2009

Proc. n.º 586/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

**Cônjuge**  
**Abuso de confiança**  
**Absolvição crime**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil por facto ilícito**  
**Indemnização**  
**Reparação**  
**Inventário**

- I - Estando provado que o arguido e a assistente/demandante casaram no regime da comunhão de adquiridos e que, durante a constância do matrimónio, o casal acumulou poupanças que provinham única e exclusivamente dos rendimentos de trabalho de ambos e que constituíam, assim, bens comuns do casal, das quais o arguido se apropriou em proveito próprio e exclusivo, sem conhecimento ou consentimento da assistente, não se verifica o crime de abuso de confiança.
- II - Tratando-se de «*património colectivo*» o direito cabe a cada uma das pessoas por completo sem que se verifique a sua divisão em quotas ideais; por isso, abuso de confiança

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*só será aqui possível se e quando o agente, uma vez feita a divisão, ultrapassar a parte que lhe cabe»* (Comentário Conimbricense, Tomo II, pág. 98).

- III - A questão, portanto, não pode colocar-se no plano criminal, através de um crime que tem como elemento típico a inversão do título de posse ou detenção, que no caso não de verificou, mas no plano cível, pois, ao contrário do que diz a decisão recorrida, o arguido, na qualidade de cônjuge, portanto, com legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, não podia “dar-lhe(s) o destino que bem entendesse”, mas administrá-los no interesse do casal (arts. 1678.º, n.º 3, e 1682.º, n.º 4, do CC).
- IV - Se é certo que, conforme o disposto no art. 71.º do CPP, o pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, tem de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado, não é por não se apurarem na sentença os elementos constitutivos do crime que desaparece, automaticamente, o dever de indemnizar.
- V - Com efeito, o art. 377.º, n.º 1, do mesmo código, dispõe que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo de, nos termos do n.º 3 do art. 82.º, poder remeter as partes para os meios comuns.
- VI - Portanto, tendo o STJ, anteriormente, ordenado que a Relação retirasse da procedência do recurso quanto à parte criminal (absolvição pelo crime) as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, teria aquele tribunal de verificar se, tendo deixado de subsistir a responsabilidade civil fundada na prática de um crime, poderia persistir responsabilidade civil fundada na prática de um acto ilícito de outra natureza ou injunção prevista no CC.
- VII - Nos termos do art. 1682.º, n.º 4, do CC «Quando um dos cônjuges, sem consentimento do outro, alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns de que tem a administração, será o valor dos bens alheados ou a diminuição de valor dos onerados levado em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais».
- VIII - «Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente (...) qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação» (art. 483.º, n.º 1, do CC). Ora, «quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação» (art. 562.º).
- IX - No caso, a forma de reparar o dano causado é, especificamente, a fixada pelo art. 1862.º, n.º 4: a atribuição à meação do cônjuge administrador (dos bens móveis comuns alienados gratuitamente sem consentimento do outro) do «valor dos bens alheados». Ante a «reconstituição natural» configurada por esta disposição legal, torna-se dispensável, pois, a indemnização em dinheiro (art. 566.º, n.º 1) a que as instâncias, escusadamente, lançaram mão.
- X - Assim sendo, o arguido não deve ser condenado na indemnização fixada na 1.ª instância, mas a ter de relacionar no processo de inventário em curso (por apenso à acção de divórcio), por conta da sua meação, o valor dos bens alheados (€ 241 082).

28-05-2009

Proc. n.º 226/09.1YFLSB - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Recusa facultativa de execução**  
***Non bis in idem***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.
- II - Deduzindo oposição, o recorrente invoca a violação do princípio *non bis in idem*, em virtude da pendência de processo nos Serviços do MP da Comarca de ..., invocando a al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, a qual admite que se recuse facultativamente a execução do mandado se “Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão de mandado de detenção europeu”.
- III - Cumpre ver, se “o facto” em investigação no processo dos Serviços do MP dessa comarca (Proc. de Inquérito n.º ...), “é o mesmo” que foi invocado como fundamento do MDE. Isto, obviamente, para efeitos daquele normativo.
- IV - Antes do mais, poder-se-ia pensar que o conceito de “facto” a eleger aqui, teria que ser equivalente ao que se utiliza, numa dimensão processual, para efeitos de configuração do objecto do processo, e, sobretudo, numa perspectiva dinâmica, para se apurar da alteração desse objecto num mesmo processo. Importa, porém, ter em conta, que esta última problemática obedece a interesses que, em matéria de cooperação penal internacional, por via de MDE, estão ausentes ou se não perfilam do mesmo modo.
- V - Ali respeita-se uma incidência do acusatório pensando nos interesses da defesa. Aqui, atende-se em primeiro lugar à promoção da cooperação, mas conjugada com a manutenção de, pelo menos, o núcleo duro da soberania dos Estados ao nível do *ius puniendi*, com a eleição do Estado melhor colocado para proceder à reconstituição dos factos, e em certos casos, do julgamento, com vantagens em matéria de economia de meios, e tendo sobretudo em conta o respeito pelo princípio do *non bis in idem*.
- VI - Ora, “o facto” fundamento do MDE não é o mesmo do do processo pendente entre nós: estão ali em causa crimes de burla e apropriação indevida cometidos em Espanha e, aqui, investiga-se, numa fase ainda incipiente, a ponto de se não justificar a aplicação de qualquer medida de coacção, um crime de falsificação.
- VII - Para que o acórdão recorrido pudesse recusar (facultativamente) a execução do MDE, teria que justificar tal recusa com a mesmidade de factos. Ora isso não é possível, porque não se coligiu (nem o recorrente aduziu), qualquer elemento que o inculcasse.

28-05-2009

Proc. n.º 1009/09.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Acusação**

**Qualificação jurídica**

**Alteração substancial dos factos**

**Alteração não substancial dos factos**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Factos provados**

**Factos não provados**

- I - Os mesmos factos da acusação, para o respectivo subscritor envolviam apenas um crime de tentativa de violação, e para o colectivo implicavam o cometimento de dois crimes, o de violação sob a forma tentada e o de furto. Há portanto a qualificação diferente da mesma factualidade, sendo irrelevante que se não trate da substituição de uma única qualificação por outra, mantendo-nos, nessa hipótese, sempre perante a imputação de um só crime.
- II - No caso, a diferente qualificação implica, na verdade, a imputação subjectiva ao arguido de mais um crime, mas, apesar disso, não se está perante uma alteração substancial ou não substancial de factos. Atende-se simplesmente a um regime que a lei entendeu dever estender, às mudanças de qualificação, como se de alteração não substancial se tratasse.

- III - Quando a al. f) do art. 1.º do CPP diz que alteração substancial dos factos é aquela que «tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis», estamos claramente perante uma definição de um facto através das suas consequências. As consequências são uma mutação que inclui uma dimensão normativa, “crime diverso” ou agravação das sanções. Ora, “o facto” que se altera não pode deixar de ser o facto numa dimensão naturalística. A não ser assim, se “o facto” fosse o facto juridicamente relevante, é dizer, a qualificação penal do facto histórico, a definição de alteração substancial falhava por completo o seu propósito, porque equivaleria a dizer que o facto, leia-se **o crime, passa a ser outro**, quando tivesse por consequência... **a imputação** de crime diverso, ou seja, **de outro crime**.
- IV - É nulo por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º do CPP, o acórdão que, depois de dar por provados factos que integram parte substancial de um tipo legal de crime, não assinala como provados ou não provados os factos que completariam o preenchimento do tipo legal de crime em questão, daí tirando as ulteriores consequências condenatórias ou absolutórias.

28-05-2009

Proc. n.º 2298/07.4PEAVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos (“voto a decisão”)

## Junho

### 3.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**  
**Declaração de inconstitucionalidade**

É de negar a revisão de acórdão cujo pedido é limitado à pena acessória de expulsão, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do art. 101.º, n.ºs 1 e 2, do DL 244/98, de 08-08, no caso de o recorrente não provar que tem os filhos *a seu cargo*.

03-06-2009

Proc. n.º 44/01.5GCSNT-C.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um procedimento extraordinário constitucionalmente consagrado – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP, com natureza de acção autónoma com fim cautelar destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade, reconduzindo-se todos os seus fundamentos à ilegalidade da prisão, designadamente, por via da sua efectuação ou determinação por entidade incompetente, por motivada por facto que a lei não permite ou por se manter para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- II - É manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, imposta por execução de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

09-06-2009  
Proc. n.º 357/09.8YFLSB - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Prazo da pris o preventiva**  
**Habeas corpus**  
**Recurso penal**  
**Aplica o da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favor vel**  
**Dupla conforme**  
**Confirma o *in mellius***

- I - O regime de obriga o de perman ncia na habita o, sendo embora menos gravoso que o da pris o preventiva,  -lhe afim, por limitar fortemente a liberdade individual, comprimindo-a no segmento em que ela se apresenta crucial ao desenvolvimento do homem como ser de rela o, ou seja, no seu *jus ambulandi*, s  em condi es excepcionais se estabelecendo restri es mitigando a sua rigidez.
- II - A Lei 48/2007, de 29-08, inovando em rela o ao direito anterior, agravando, no contexto pr prio, a condi o pessoal do arguido, veio consignar que sendo o ac rd o da Rela o confirmativo da decis o condenat ria da 1.ª inst ncia, a dura o m xima da pris o preventiva pode atingir metade da dura o da pena cominada – n.º 6 do art. 215.º do CPP –, seja ela uma s  ou a resultante de c mulo.
- III - N o se define a latitude do conceito de confirma o, mas numa vis o unit ria do sistema onde se n o concebem contradi es, quais corp sculos estranhos ao sistema, tem de entender-se, ultrapassando o pr prio elemento literal do preceito do art. 215.º, n.º 6, do CPP, que   confirmativa a decis o da Rela o que mant m a condena o penal de 1.ª inst ncia como aquela que aplique pena em medida inferior, porque at  aos limites da coincid ncia com a mais ampla subsiste inteira confirma o, desinteressando a parte eliminada por excesso.
- IV - Para efeitos de dura o de pris o preventiva o conceito de confirma o h -de valer com o mesmo sentido e alcance.
- V - O processo de *habeas corpus* traduz uma provid ncia c lere contra a pris o e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, mas   compat vel conceber a sua utiliza o como rem dio contra o abuso de poder do pr prio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito   liberdade.
- VI - A medida tem como pressuposto de facto a pris o efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade.
- VII - Pris o efectiva e actual compreende toda a priva o de liberdade, quer se trate de pris o sem culpa formada, com culpa formada ou em execu o de condena o penal, ou seja, aquela que se mant m na data da instaura o da medida e n o a que perdeu tal requisito.
- VIII - Est  fora do  mbito da provid ncia sindicarm procedimentos processuais ou discutir a bondade das decis es, particularmente quando a coberto do caso julgado ou quando em tempo  til os interessados tiveram oportunidade de recorrer aos meios ordin rios, normais, de impugna o do decidido, subvertendo as regras do recurso, criando mais um grau de impugna o.
- IX - A afirma o da inexist ncia de rela o de litispend ncia ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coac o e a provid ncia de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face ao estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na altera o trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, refor a aquela proibi o de sindic ncia, reservando-a  s inst ncias a quem cabe o normal processo de impugna o das decis es judiciais.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - As normas sobre a prisão preventiva incorporam, a um tempo, natureza processual e substantiva; são normas mistas, normas processuais penais formais e normas processuais penais materiais, devendo aplicar-se aquelas que se mostrem mais favoráveis, o regime de maior favor que delas dimanar no caso concreto – arts. 2.º, n.º 4, do CP, e 5.º do CPP.
- XI - No caso em que o prazo de duração da prisão preventiva pode atingir 5 anos e 9 meses em função da lei nova (correspondente a metade da pena de 11 anos e 6 meses que o Tribunal da Relação confirmou), mas apenas poderia elevar-se a 30 meses à luz da lei antiga (por virtude de a decisão de 1.ª instância ainda não ter transitado em julgado, referindo-se a condenação à prática de crimes elencados no art. 215.º, n.º 2, do CPP), resulta maior benefício para o requerente o regime da *lex temporis acti*, que deve ser o considerado.

18-06-2009

Proc. n.º 424/09.8YFLSB - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Livre apreciação da prova**  
**Regras da experiência comum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Negligência grosseira**  
**Crime omissivo**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Comissário**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidades**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Responsabilidade solidária**  
**Culpa**

- I - As razões lógicas dos sistemas que admitem o enxerto do pedido cível na acção penal são as mais díspares, mas todas elas se reconduzem, essencialmente, à vantagem da não contradição de julgados, à economia processual e ao interesse do lesado, que, funcionando como auxiliar do juiz, o habilita a melhor avaliar a extensão do dano, se exime a despesas e incómodos, além de que a estrutura do processo penal, se mais simples do que a cível, assegurará justiça mais célere, simples e acessível – cf. Prof. Vaz Serra, *in* BMJ 91.º/56.
- II - No plano substantivo o processo penal recebe por incorporação os pressupostos que fazem nascer, nos moldes do direito substantivo, a obrigação de indemnizar (art. 129.º do CP); no plano da tramitação processual a acção penal rege-se pelos princípios orientadores do processo penal, com especificidades próprias de que são exemplo a ausência da cominação plena ou semiplena para a falta de contestação, a susceptibilidade de as pessoas com responsabilidade civil poderem intervir espontaneamente, a legitimidade do lesado para demandar – entendendo-se como tal todo o que sofreu dano, não tendo que ser necessariamente ofendido, cabendo-lhe, tão-somente, o ónus de sustentar e provar o pedido –, assimilando-o ao assistente, a circunstância de não ser obrigatória a constituição de advogado em certas condições, e o direito que assiste ao julgador de remeter os seus sujeitos processuais para os tribunais civis atenta a complexidade do pedido ou para fixação da parte não liquidada da indemnização, e mesmo de a fixar provisoriamente em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- certo contexto, indicando, ainda, os casos de excepção à regra da adesão obrigatória – arts. 78.º, 73.º, 74.º, 76.º, 80.º, 82.º, 82.º-A, e 83.º, todos do CPP.
- III - Com o CPP87 o enxerto cível adquiriu estatuto de acção cível, sem prejuízo do princípio da adesão.
- IV - Nele vigora o princípio do pedido, fazendo-se impender sobre o demandante o ónus de alegação de factos de que o juiz não conhece no exercício das suas funções, pedido esse, em certos casos, despido de especiais formalidades de alegação – cf. n.º 3 do art. 77.º do CPP – mas, no mais, adstrito a uma certa estrutura e oportunidade de apresentação.
- V - Por força do princípio da adesão o demandante junta, pois, a sua concreta pretensão à enunciada na acusação, que, com a sua, constitui fundamento do enxerto, fundindo-se em uma só causa de pedir, simples ou complexa; por força da teoria da substanciação, consagrada no nosso direito, o objecto da acção cinge-se ao pedido, definido através de certa causa de pedir, enquanto acto ou facto concreto, idóneo, donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer – art. 498.º do CPC e Prof. Manuel de Andrade, *in* Noções Elementares de Processo Civil, pág. 111.
- VI - O facto penalmente relevante enquanto pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito é o resultante da actividade probatória do tribunal apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção probatória, nos termos do art. 127.º do CPP.
- VII - Ao contrário do que sucede no sistema de prova legal, em que a convicção probatória se faz através de provas legalmente pré-fixadas, atribuindo-se a cada uma o significado abstractamente prescrito por lei, ao qual o juiz está vinculado e de que não pode divergir (por isso se apelida de sistema de prova vinculado), no sistema de prova livre o juiz valora objectivamente o facto, de acordo com a sua individualidade histórica, tal como foi adquirido no processo através dos diversos meios de prova, diligências e alegações, sem esquecer aquilo que, comprovados certos factos, pode inferir, porque é normal suceder (*id quod plerumque accidit*), sem grande margem de erro, ou seja, por força das regras da experiência que funcionam como “critérios generalizantes e tipificantes de inferência factual”, “...com validade no contexto atípico em que surgem...”, e que mais não são do que “índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância”, orientadores dos caminhos da investigação, oferecendo probabilidades conclusivas, mas nada mais do que isso, no ensinamento lapidar do Prof. Castanheira Neves, *in* Sumários de Processo Criminal, 1967/68, pág. 48.
- VIII - Não são, pois, meios de prova, instrumentos de obtenção de prova, antes raciocínios, juízos hipotéticos, com validade, muitas vezes, para além do caso a que respeitem, donde o seu carácter atípico, como se doutrinou no Ac. deste Supremo de 07-01-2004, Proc. n.º 03P3213, permitindo atingir continuidades imediatamente apreensivas nas correlações internas entre factos, conformes à lógica, sem incongruências para o homem médio e que, por isso, legitimam a afirmação de que dado facto é natural consequência de outro, surgindo com toda a probabilidade forte, próxima da certeza, sem receio de se incorrer em injustiça, por não estar contaminado pela possibilidade física mais ou menos arbitrária, impregnado de impressões vagas, dubitativas e incrédíveis.
- IX - As regras da experiência são aquelas que, como ensina, por sua vez, o Prof. Vaz Serra, «são ou o resultado da experiência da vida ou de um especial conhecimento no campo científico ou artístico, técnico ou económico e são adquiridas, por isso, em parte mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, em parte mediante investigação ou exercício científico de uma profissão ou indústria» – *in* Provas (Direito Probatório Material), BMJ 110.º/97, citando Nikisch –, que permitem fundar as presunções naturais, não abdicando da explicitação de um processo cognitivo, lógico, sem espaços ociosos e vazios, conduzindo à extracção de facto desconhecido do facto conhecido, porque conformes à realidade reiterada, de verificação muito frequente e, por isso, verosímil (cf. Ac. do STJ de 09-02-2005, Proc. n.º 04P4721).
- X - É pacífico o entendimento por parte do STJ de que ao recorrente é vedado erigir na fundamentação do recurso anomalias ao nível da matéria de facto, embora possa sugerir-las e este Tribunal declará-las officiosamente, se tal se mostrar imprescindível ao dizer do direito (cf. os recentes Acs. proferidos nos Procs. n.ºs 06P0303, em 22-04-2009, e 145/05,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em 27-05-2009), mantendo-se o STJ ainda na reserva de competência fixada nos arts. 434.º e 432.º, n.º 2, al. c), do CPP, reforçando, também, este último a competência para o conhecimento restrito, exclusivamente, da matéria de direito atinente a acórdãos finais condenando em pena superior a 5 anos.

XI - Este Supremo Tribunal não se intromete, por regra, antes acata a matéria de facto fixada, como tribunal de revista que é, estando-lhe vedado sindicá-la nas instâncias, porque não teve acesso às provas que desfilaram perante o colectivo, concentradas na audiência, imediação com elas, mas em sede de recurso pode exercer a adequada censura sobre a legalidade das provas de que o tribunal se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente se elas envolvem violação da lei, ou sobre o grau de convicção necessário para a decisão (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 347), particularmente a adequação das considerações tecidas pelo colectivo como conformes às regras da experiência para sustentar a sua convicção. A este Tribunal não está vedado reexame sobre se o raciocínio usado pelo julgador incidente sobre certos factos consequencia, segundo a ordem lógica das coisas, um espaço factual sem soluções de descontinuidade, com utilidade à causa, capaz de fundar um facto suficientemente credível.

XII - Tendo em consideração que:

- num plano objectivo, a causa da derrocada da varanda do 1.º andar do edifício, consistiu na «má colocação da armadura de ferro no betão» da laje da varanda, um «problema de betão armado», consequência da «colocação da armadura na parte inferior da varanda, quando o devia ser na parte superior», em desrespeito do projectado pelo arguido *E*, colocação da autoria dos trabalhadores contratados pelo arguido *R*, sob instruções deste, não portadores dos indispensáveis conhecimentos técnicos, em termos de prevenção de dano e segurança na construção, trabalho esse havido «como violação de uma regra básica»;

- num plano subjectivo, o arguido *E*, técnico portador da exigível licenciatura em engenharia civil, ao projectar a obra a pedido do arguido *R* e assinar o termo de responsabilidade assumiu o encargo de direcção técnica, impendendo sobre ele o dever jurídico de a acompanhar a par e passo (mesmo que o *R* não lhe tivesse comunicado o início da obra, não constando que o haja impedido de a fiscalizar);

- ao omitir o dever de acompanhamento da obra, sobretudo nas suas fases mais cruciais, designadamente enchimento de fundações e lajes aos vários níveis e locais, o arguido *E* colocou em risco a segurança da obra, pois que o erro técnico que motivou o arrastamento da varanda para a queda não foi evitado porque aquele não compareceu no momento da colocação das estruturas de betão armado nem fiscalizou essa colocação *a posteriori*, removendo o risco de lesão de bens jurídicos alheios;

- essa conduta omissiva, própria de quem tem sobre si um especial dever de vigilância, de garantia de que o resultado lesivo não ocorre, torna o agente responsável, nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CP;

- o arguido *E* não agiu com o dever de cuidado que as circunstâncias do caso impunham, adequado a prevenir o dano, dever esse concretizado pelas normas jurídicas aplicáveis, complementado por normas prudenciais e usuais da profissão, o que significa que actuou com negligência – art. 15.º, n.º 1, do CP;

- por seu turno, o arguido *R* iniciou, prosseguiu, introduziu alterações à obra projectada inicialmente e finalizou-a, à revelia do arguido *E*, que não contactou e ao qual se substituiu na respectiva direcção, representando a possibilidade de que a edificação, sobretudo as estruturas de betão, em particular as varandas, se processasse à margem das boas e aconselháveis regras de construção, uma vez que os trabalhadores por si contratados não dispunham dos conhecimentos indispensáveis, agindo sem o cuidado imprescindível, não comunicando o início da obra ao arguido *E*, sequer exigindo a presença de outro técnico qualificado ou o recurso a empreiteiro da construção civil, atenta a dimensão da obra, não curando de indagar, como se impunha e era capaz, se tinham sido cometidos erros que compromettessem a segurança, incorrendo em negligência;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a assunção de responsabilidades para cujo desempenho o agente não tem os conhecimentos e as capacidades necessárias, sendo esta falta conhecida (bastaria a mera cognoscibilidade do agente), implica tipicidade da conduta (cf. Taipa de Carvalho, Direito Penal, Parte Geral, II, UCP, 2004, pág. 388, e Paula Ribeiro de Faria, anotação 17.<sup>a</sup> ao art. 148.º do CP, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, 1999);
  - do facto material da queda advieram para o demandante *L* lesões muito graves, das quais resultou a privação da possibilidade de falar, de se locomover, de trabalhar, das suas capacidades intelectuais, ao fim e ao cabo a impossibilidade de usar o corpo, bem como perigo para a própria vida;
  - por sua vez, a demandante *M* ficou diminuída de forma grave na sua capacidade de trabalho, pois ficou com uma IPP de 23%;
  - ambos os arguidos cometeram um crime de ofensa à integridade física com negligência grave, p. e p. pelos arts. 143.º, als. b) e c), e 148.º, n.º 3, do CP82, e pelos arts. 144.º, als. b) e d), do CP95, e 148.º, n.º 3, do CP na versão actual, agravando o resultado as lesões corporais advindas ao conjunto dos lesados.
- XIII - O apurado facto material, histórico, tornado imutável, sobre ele se formando caso julgado, fundamenta os pressupostos em que se apoia a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliniana enunciados no art. 483.º do CC. E a responsabilidade civil do arguido *R* tem, ainda, a suportá-la a relação de comissão estabelecida com os trabalhadores contratados, nos termos do art. 500.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- XIV - Não temos como certa a limitação, no domínio do direito não patrimonial, do *quantum* indemnizatório ao fixado para o dano da morte, porque em certos casos, sobretudo naqueles em que o lesado está condenado a permanecer numa situação irreversível enquanto for vivo, em estágio vegetativo, totalmente dependente de terceiros, em sofrimento permanente, tanto para si como para familiares, sem expectativa de recuperação, manda a justa avaliação das coisas, um justo critério de bom senso e de percepção da realidade, que serve de padrão, de guia no recurso à equidade para fixação do dano não patrimonial, que possa exceder-se esse quantitativo, em nome de uma justa e adequada tutela da integridade física e moral.
- XV - O resultado morte funciona apenas como um ponto de referência, mas não inultrapassável. Sem se cair no exagero, nada impede que se arbitre uma indemnização por danos não patrimoniais superior ao montante fixado pelo dano da morte, ao nível jurisprudencial, e sem quebra da sua matriz uniformizadora, sublinhou-se no Ac. deste Supremo Tribunal de 03-09-2008, Proc. n.º 2389/08 - 3.<sup>a</sup>.
- XVI - Tendo a qualidade de vida do demandante ficado gravemente afectada, a sua esperança de vida reduzida a um estágio quase ou mesmo vegetativo, temporalmente comprometida, tudo isto acompanhado por um intenso e permanente sofrimento, dor física e psíquica (não exclusivamente a si circunscrita), o *quantum doloris* é elevadíssimo e o *pretium doloris* – a fixar em função da extensão e gravidade dos danos, do grau de culpa dos lesantes e da condição económica destes (desafogada) e do lesado e das demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC) –, sob o modelo de compensação (pois não pode ser avaliado pecuniariamente ou alvo de medida monetária), há-de corresponder-lhe em igual medida.
- XVII - Por isso, uma avaliação justa do valor da integridade corpórea, física, enquanto direito de personalidade, com protecção na lei ordinária e fundamental (arts. 70.º do CC e 24.º e 25.º da CRP), rejeita uma compensação miserabilista, mostrando-se sem a mais leve razão para reparo o montante indemnizatório de € 45 000 pelo dano não patrimonial sofrido pelo demandante *L*, e merecendo também a nossa concordância a condenação ao pagamento de parte da indemnização em forma de renda, aqui com a natureza vitalícia, atenta a duração previsível do dano, assumindo expressão pecuniária coincidente com o salário mínimo nacional a arbitrar a terceiro que dele cuide enquanto for vivo – art. 566.º, n.º 2, do CC.
- XVIII - A indemnização pelo dano patrimonial futuro deve corresponder a uma quantificação que, segundo o curso normal das coisas ou de acordo com as circunstâncias do caso concreto, à luz de um juízo prudencial, baseado na lógica e no bom senso, usando juízos de probabilidade e de verosimilhança, ou seja, mitigado pela equidade, a corrigir, em regra por defeito, os diversos critérios de cunho instrumental de que usualmente se lança mão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIX - Abrangendo um longo período de tempo, conhecendo-se de antemão as dificuldades de previsão, o apelo a critérios de equidade propicia um aceitável e justo critério, consagrado no art. 566.º, n.º 3, do CC, o que se mostra inconciliável com fórmulas matemáticas ou com o recurso a tabelas financeiras ou aos critérios usados para cálculo das pensões laborais ou de usufruto.
- XX - Pode considerar-se um dado assente ao nível da jurisprudência e doutrina que o facto de se não exercer, à data do acidente, uma profissão não obsta ao cálculo da indemnização por dano patrimonial futuro, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens; o dano pode resultar tanto da privação do que o homem tem como do impedimento de aquisição daquilo que estava a caminho de ter (Prof. Castro Mendes, Do Conceito Jurídico de Prejuízo, pág. 45).
- XXI - Vem este Supremo Tribunal entendendo que a indemnização por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa, que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, factores tais como a idade da vítima e as suas condições de saúde, o seu tempo provável de vida activa, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social, o dispêndio relativo a necessidades próprias a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juros do mercado financeiro, a perenidade ou transitoriedade de emprego, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade, capital este que, sendo entregue imediatamente, deve ser objecto de uma dedução, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia, dedução que é usual situar-se em ¼ – cf. Ac. do STJ de 29-10-2008, Proc. n.º 3373/08 - 3.ª.
- XXII - A natureza da responsabilidade civil entre os responsáveis demandados é solidária, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, mas o direito de regresso entre eles existe na precisa medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis – n.º 2.
- XXIII - No caso concreto, é desigual o grau de culpa que os arguidos manifestaram, e em maior grau a do *R*, ilidindo os factos a presunção de culpa por igual, sendo de fixar em 30% a do demandado *R* e em 70% a do *E*.

18-06-2009  
Proc. n.º 81/04.8PBBGC.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b>
--

- I - O fundamento de direito da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, funciona quando surjam factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da sentença condenatória apresentando-se o recurso como meio instrumental de correcção do erro judiciário e o triunfo da justiça material sobre a formal, embora com sacrifício do caso julgado, que surge de valor relativizado.
- II - E têm de ser factos ou meios de prova com projecção no quadro pré-definido de forma a, com probabilidade forte, a decisão revidenda ser modificada ou anulada, possuindo força para atentarem frontalmente contra o valor do caso julgado.

18-06-2009  
Proc. n.º 378/07.5PTAMD-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acção penal**  
**Caso julgado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Limitação do recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões absolutórias está dependente do facto de as mesmas se reportarem a crimes julgados pelo tribunal colectivo, ou do júri, ou seja, que se inscrevam no catálogo do n.º 1 da al. c) do art. 432.º do mesmo diploma (serem punidas com pena superior a 5 anos).
- II - O recurso restrito ao pedido cível, quando transitou em julgado a parte penal que julgou definitivamente a responsabilidade criminal, não pode ferir o caso julgado que se formou em relação àquela responsabilidade; conseqüentemente, não é admissível a impugnação que pretenda colocar em causa matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal.
- III - Porém, a imposição da força de caso julgado da matéria de facto relevante em termos penais à decisão a proferir autonomamente em relação à matéria cível pressupõe que a mesma matéria de facto surja como consequência lógica e adequada de um processo racional e aquisitivo, ou seja, pressupõe um convencimento resultante de uma lógica aumentativa isenta de qualquer mácula na sua formação e, nomeadamente, alheia à existência de um dos vícios do art. 410.º do CPP.
- IV - O recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, ou determinando a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- V - Se o Tribunal da Relação, ao apreciar a matéria de facto, faz incidir a sua valoração na forma como se formou a convicção expressa na decisão recorrida, tal valoração tem de incidir sobre a forma concreta como tal decisão avaliou a prova, sendo irrelevante o juízo de valor que discorra sobre uma construção lógica que não é a constante da decisão recorrida – se o tribunal se pronuncia sobre um inexistente juízo de credibilização da decisão recorrida está a subtrair-se do objecto do recurso e a construir uma decisão sem fundamento.
- VI - Incorre no vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, a decisão do Tribunal da Relação que arranca de um pressuposto que não se verifica, ou seja, o de que o juiz de 1.ª instância não atribuiu credibilidade *in totum* ao depoimento testemunhal essencial para afirmação de culpabilidade, quando é certo que tal interpretação não tem correspondência com a formação da convicção do mesmo juiz que cingiu a atribuição de falta de credibilidade a um segmento muito concreto daquela prova testemunhal.

18-06-2009  
Proc. n.º 196/00.1GAMGL.C1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Aclaração**  
**Sentença**

**Questão nova**

- I - A aclaração ou esclarecimento da sentença pressupõe que a mesma é *obscura ou ambígua*, sendo que a obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade e a ambiguidade se verifica quando à decisão podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
- II - Não constitui fundamento de aclaração de sentença a colocação de uma questão nova de eventual inconstitucionalidade de interpretação normativa assumida na decisão aclaranda, nem a discordância da arguida relativamente ao decidido, com indicação das razões que a motivam, pretendendo que o STJ se pronuncie sobre essas mesmas razões.

18-06-2009

Proc. n.º 3938/03.0TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão-só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados mas também e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como um mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do seu conjunto, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Tendo em consideração que:
- estão em causa 15 crimes de burla e 1 de roubo, variando a moldura abstracta do concurso entre o mínimo de 3 anos e o máximo de 35 anos e 1 mês de prisão;
  - os crimes em concurso encontram-se intimamente relacionados, visto que cometidos sequencialmente, no período compreendido entre 24-11-2005 e 11-07-2007;
  - o anterior trajecto criminoso do arguido, com início em 1987, caracteriza-se por diversas condenações, essencialmente por crimes de burla, que originaram a sua clausura entre 07-07-2002 e 11-07-2004;
  - conforme consta do relatório social junto aos autos, o arguido revela reduzida reflexão e ausência de sentido crítico perante os crimes que tem perpetrado;
  - a facilidade e frequência com que assume condutas criminosas evidenciam uma personalidade com propensão para o crime, a implicar a formulação de um juízo de prognose negativo, deixando antever um futuro problemático;
  - no Proc. n.º ..., do Tribunal de ..., o arguido foi condenado na pena única de 5 anos e 6

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

meses de prisão, resultante do concurso de sete penas de 3 anos de prisão, uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, outra de 1 ano e 10 meses de prisão e a última de 9 meses de prisão, condenação esta confirmada por este Supremo Tribunal;  
é de reduzir a pena conjunta aplicada [*de 11*] para 9 anos de prisão.

18-06-2009

Proc. n.º 577/06.7PCMTS.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão (tal como decidiu a 1.ª instância) pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade portuguesa e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, perante a promessa de recebimento da quantia de € 7000, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Dakar, trazendo consigo, dissimuladas junto ao corpo, duas embalagens contendo cocaína, com o peso líquido total de 2931,285 g.

18-06-2009

Proc. n.º 368/08.0JELSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

- I - O art. 13.º da Lei 65/2003 trata das garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em determinados casos especiais e esclarece no seu corpo que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias a que se referem as suas alíneas, que retratam procedimentos comuns para as duas primeiras e diverso para a última.
- II - No que se refere às als. a) e b), não só a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias (corpo do artigo) a que se referem as suas alíneas, como a própria decisão de entrega só poderá ser proferida depois de prestada a garantia, sendo essas alíneas explícitas quanto à prestação de tais garantias, de natureza e proveniência diferentes.
- III - Mas o regime aplicável ao caso da al. c) é diverso: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução (para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.
- IV - Ou seja, não só não é interdita a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, sob condição de devolução da pessoa requerida, sendo certo que tal condição não é obrigatória, mas eventual [a decisão de entrega *pode* ficar sujeita à condição]. Neste caso, só a limitação do corpo do artigo [a *execução* do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar a garantia devida] é aplicável.
- V - A garantia a que alude a al. c) do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, é a de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for também a vontade da pessoa requerida.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A garantia a que alude a referida al. c), se prestada, ajusta-se à emissão de MDE para fins de procedimento penal contra um nacional ou residente no Estado de emissão, independentemente de os crimes indiciados serem ou não passíveis de pena de prisão perpétua, não sendo necessário ser prestada a garantia prevista na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, contrariamente ao que se decidiu na decisão recorrida.
- VII - Assim, deve ser deferida a execução do MDE emitido para efeitos de procedimento penal e determinada a entrega do requerido ao Estado membro de emissão sujeita à condição de o mesmo (Estado membro) prestar garantia de que a pessoa procurada, após ser ouvida, será devolvida a Portugal (Estado membro de execução), para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que venha eventualmente a ser condenada no Estado membro de emissão.

18-06-2009

Proc. n.º 428/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Medida concreta da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Violência depois da subtracção**

**Evasão**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - «A verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável: o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas – sejam de prevenção geral positiva de integração ou antes negativa de intimidação, sejam de prevenção especial positiva de socialização ou antes negativa de segurança ou de neutralização. A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é, por outras palavras, a de estabelecer o máximo de pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de Direito democrático. E a de, por esta via, constituir uma barreira intransponível ao intervencionismo punitivo estatal e um veto incondicional aos apetites abusivos que ele possa suscitar» – cf. Figueiredo Dias, *in* *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, pág. 109 e ss..
- II - O critério e as circunstâncias do art. 71.º do CP são contributo quer para a determinação da medida concreta proporcionalmente compatível com a prevenção geral (que depende da natureza e do grau de ilicitude do facto face ao maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), quer para identificar as exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), fornecendo ainda indicações exógenas objectivas para a apreciação e definição da culpa do agente.
- III - As exigências de prevenção geral são determinantes de primeira referência na fixação da medida da pena, face à necessidade de reafirmação da validade das normas, defendendo o ordenamento jurídico e assegurando segurança à comunidade, para que esta sinta confiança e protecção pela norma, apesar de violada.
- IV - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com as exigências de prevenção especial, quer no sentido de evitar a reincidência, quer na socialização do agente com vista a respeitar os valores comunitários fundamentais tutelados pelos bens jurídico-criminais.
- V - Estando em causa a prática, em concurso real, de um crime de violência depois da subtracção, p. e p. pelo art. 211.º, com referência aos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

n.º 2, al. e), todos do CP, e de um crime de evasão, p. e p. pelo art. 352.º, n.º 1, do mesmo Código, e tendo em consideração:

- **o grau de ilicitude do facto** – bastante elevado em ambos os crimes, atenta a violação do domicílio alheio e as características da acção agressora a um dos seus habitantes quanto ao crime de violência depois da subtracção e o ostensivo desprezo por decisão judicial proferida e comunicada em tribunal directamente pelo juiz, quanto ao crime de evasão;

- **o modo de execução** – através de uma janela do 1.º andar, o arguido introduziu-se na vivenda, agarrou num *bibelot* de madeira e com ele agrediu, na cabeça, *ER*, bem como lhe desferiu diversos socos na face, que também lhe atingiram o olho esquerdo, e ainda uma dentada na mão direita; quanto ao crime de evasão, o arguido encetou fuga, a correr, pelas instalações do edifício do tribunal, escapando para a via pública através da janela de um gabinete adstrito a um magistrado do MP, e correndo em direcção à estação dos comboios da P..., em cujas imediações veio a ser interceptado por elementos da PSP;

- **a gravidade das consequências** – das agressões sofridas resultaram para o *ER* escoriações na face, cicatriz ao nível da face dorsal do segundo dedo da mão direita, humor depressivo (choro fácil), cefaleias, síndrome fóbica face à permanência no lar, reverberação do facto, o que consubstancia síndrome de stress pós-traumático, lesões que também lhe determinaram doença por um período de 30 dias, com igual tempo de afectação da capacidade de trabalho;

- **o grau de violação dos deveres impostos ao arguido** – intenso, tendo em conta, por um lado, o desprezo por um direito fundamental de consagração constitucional (a inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 34.º da CRP), ao entrar ilicitamente e de forma furtiva em casa alheia habitada na altura pelos seus moradores; e, por outro, o desrespeito pelo ordenamento jurídico ao não acatar decisão de autoridade judiciária que directamente lhe foi comunicada e que poderia impugnar no modo legalmente permitido;

- **a intensidade do dolo** – específico em ambas as ilicitudes, pois que agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as condutas que praticou eram proibidas e penalmente puníveis (sabia que o monitor de que se quis apoderar não lhe pertencia e que actuava contra a vontade dos respectivos donos; contava também que estes estivessem no imóvel e, quando foi surpreendido, quis agredir o *ER*; e fugiu do tribunal sabendo que estava detido e que iria ser conduzido a estabelecimento prisional);

- **os sentimentos manifestados no cometimento dos crimes e os fins ou motivos determinantes** – ao agredir visava, designadamente, manter consigo o monitor, eliminar a previsível oposição do dono da casa e encetar a fuga para a rua; fugiu do tribunal com o objectivo de se eximir à detenção;

- **as condições pessoais do arguido e a sua situação económica** – à data da sua detenção e desde há pelo menos cerca de 4 meses o arguido não exercia qualquer actividade profissional; tinha 24 anos na data dos factos, vivia com uma companheira e 2 filhos de ambos, com as idades de 1 e 4 anos, numa casa pertencente aos pais da companheira, trabalhando esta como empregada doméstica;

- **a conduta anterior ao facto e a posterior a este** – pela prática de um crime de roubo, em 03-09-2002, por acórdão de 29-05-2003 foi condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; pela prática de 3 crimes de sequestro e de um crime de detenção ilegal de arma de defesa, em 04-10-2005, por acórdão de 03-11-2006 foi condenado na pena única de 2 anos de prisão, cujo cumprimento teve o seu termo em 04-10-2007;

- **a falta de preparação para manter conduta lícita, manifestada no facto** – o arguido, apesar de ter estado preso, continuou a desrespeitar os bens jurídico-criminais, persistindo na senda do crime;

as penas aplicadas, de 6 anos e 1 ano de prisão, respectivamente, pela prática dos referidos ilícitos, não se revelam excessivas, injustas ou desproporcionais, sendo, pois, de manter.

VI - E, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos concretizados na natureza e intensa gravidade dos crimes e a personalidade neles manifestada e por eles projectada, donde resulta que a prática dos factos ilícitos advém de tendência criminosa do arguido, que persistiu em não manter conduta lícita, e atento o efeito previsível da pena no

seu comportamento futuro, conclui-se que a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, resultante do cúmulo, não se revela excessiva, sendo adequada e, por isso, de confirmar.

18-06-2009

Proc. n.º 1246/08.9PASNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Princípio da adesão**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Direito à vida**

- I - Nos casos em que uma situação de incapacidade parcial permanente tem reflexos na capacidade aquisitiva do lesado, em que resulta prejudicada a sua produtividade, em que ocorre uma perda ou diminuição de capacidade laboral e consequente ganho do lesado, com perda de rendimentos do trabalho, está em causa a indemnização por dano patrimonial, pressupondo-se que o lesado esteja no activo, e daí que se tenha em conta o limite da vida activa e a perda anual do rendimento que se procura reparar através do recurso a tabelas financeiras ou outros instrumentos de cálculo.
- II - Pretende-se em tais situações encontrar o capital que permita realizar a pensão anual correspondente à perda de vencimento sofrida pelo lesado, a atribuição de uma quantia que produza, no período que houver de ser considerado, o rendimento correspondente à perda económica que aquele sofreu, mas de tal modo que, no fim desse período, essa quantia se ache esgotada.
- III - Se, à data do acidente, a lesada tinha 75 anos de idade e se encontrava reformada, da incapacidade permanente parcial por ela contraída não resultaram consequências sobre os seus proventos profissionais.
- IV - Mas os danos futuros não se restringem aos correspondentes à perda da capacidade aquisitiva de ganho, ou seja, ao plano da actividade estritamente profissional e à frustração de ganhos por afectação da capacidade para o trabalho.
- V - Da incapacidade permanente podem resultar duas formas de afectação funcional: por um lado, a susceptibilidade de diminuição definitiva ou temporária da potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração ou, ainda neste aspecto, por implicar para o lesado um grau de esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho; e uma outra vertente, não relacionada directamente com proventos profissionais, mas antes com dificuldades acrescidas para o exercício das várias tarefas e actividades gerais do dia-a-dia, fora do contexto profissional e da perda de rendimento de trabalho, relevando aqui a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão como dano corporal em si, despido da sua ligação à vertente patrimonial.
- VI - O dano não patrimonial não se reconduz a uma única figura, tendo vários componentes assumindo variados modos de expressão, abrangendo o chamado *quantum (pretium) doloris*, que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária; o “dano estético”, que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o “prejuízo de afirmação social”, dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica); o prejuízo da “saúde geral e da longevidade”, em que avultam o dano da dor e o défice de bem-estar e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem-estar da vítima; o *pretium juventutis*, que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida – cf. Acs. do STJ de 06-07-2000, Revista n.º 1861/00, CJSTJ, 2000, tomo 2, pág. 144, e de 19-10-2004, Revista n.º 2897/04 - 6.ª.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O rebate da incapacidade permanente parcial de que ficou a padecer a recorrente na sua pessoa, afectando-lhe direitos de personalidade, como a sua saúde geral, na sequência das lesões emergentes do acidente, não sendo de configurar como dano futuro na perspectiva patrimonial, é de ter em consideração como uma das expressões de dano não patrimonial.
- VIII - É consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os factores subjectivos, susceptíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente fria, aguçada, requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito; o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 7.ª ed., vol. I, pág. 600, Vaz Serra, RLJ, ano 109.º, pág. 115, e Dário Martins de Almeida, *Manual de Acidentes de Viação*, Almedina, 1980, pág. 268.
- IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais com apelo a um julgamento segundo a equidade, em que os critérios que «os tribunais devem seguir não são fixos» (Antunes Varela/Henrique Mesquita, *Código Civil Anotado*, 1.º vol., anotação ao art. 494.º), «devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”, só se justificando uma intervenção correctiva se a indemnização se mostrar exagerada por desconforme a esses elementos».
- X - Por outro lado, há que ter em conta, como é entendimento praticamente unânime, que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- XI - Ponderando:
- todo o conjunto das dores sofridas pela recorrente, a sobrevivida embolia pulmonar, a necessidade de tomar medicamentos até ao fim da vida, tendo durante meses tido a necessidade de uma pessoa a ajudar a locomover-se, passando a fazer a lide doméstica com limitações, não podendo estar de pé muito tempo, tendo padecido das várias incapacidades ao longo de seis meses, quer geral temporária absoluta e parcial, quer temporária, absoluta e parcial para a actividade habitual, e sendo portadora de sequelas anátomo-funcionais que conferem uma incapacidade geral parcial permanente de 5%, sendo que tais sequelas com o aumentar da idade – a recorrente actualmente conta 84 anos – terão tendência para se agravar e afectar a recorrente de forma mais sensível, havendo que ter em conta angústias futuras;
  - a incapacidade parcial permanente, não tendo no futuro reflexos económicos, demanda compensação pela situação de debilidade física resultante do acidente, do qual resultaram para a recorrente as sequelas descritas nos factos provados, tratando-se de quadro duradouro, que perdura, que se projecta no futuro da vida da lesada;
  - o acidente ocorreu há mais de 8 anos;
- mostra-se equitativo fixar a reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela demandante em € 20 000.

18-06-2009

Proc. n.º 1632/01.5SILSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Concurso de infracções**

**Medida concreta da pena  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Havendo redução da base factual a operar, na sequência de decisão do Tribunal da Relação, que não tem por efeito a integração em outro tipo legal ou a necessidade de requalificação jurídico-criminal da “nova” matéria de facto, mas donde resulta uma *menor quantidade de ilícito*, desaparece o óbice da dupla conforme da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP e a decisão do Tribunal da Relação passa a ser recorrível.
- II - Tendo o arguido sido condenado numa pena de 3 anos de prisão pela prática de crime de detenção de arma proibida, atenta a pena aplicada, há que considerar como se estivesse face a um recurso directo de decisão final do tribunal do júri ou de tribunal colectivo, face ao que dispõe o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, não sendo recorrível a decisão quanto a esse crime, mas é admissível o recurso relativamente à pena parcelar de 7 anos de prisão aplicada pelo crime de tráfico de estupefacientes.
- III - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento do tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.
- IV - No caso de compra e venda de haxixe, em que o recorrente destinava a totalidade do produto à venda a terceiros, com um montante global de 20 414,210 g apreendidos, destinados a considerável número de consumidores, sendo grande o risco de disseminação do mesmo, com dolo directo e intenso, uma actividade de tráfico com a duração de cerca de 3 anos, não tendo antecedentes criminais, é adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- V - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) para se apurar a pena única, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

18-06-2009

Proc. n.º 8523/06.1TDLSB - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Despacho que designa dia para a audiência  
Alteração da qualificação jurídica  
Pena acessória  
Comunicação ao arguido  
Princípio do contraditório  
Decisão contra jurisprudência fixada**

- I - A *vexata quaestio* da alteração do enquadramento jurídico da conduta imputada ao arguido em figura criminal mais grave e da conseqüente necessidade ou não de lhe dar conhecimento de tal modificação culminou, em termos jurisprudenciais, com a prolação do “Assento” n.º 3/2000, de 15-12-1999 (Proc. n.º 43073, DR I-A, n.º 35, de 11-02-2000), que reformulou o “Assento” n.º 2/93, de 27-01-92, fixando a seguinte doutrina: «Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do respectivo enquadramento, ainda que em figura criminal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido da possibilidade de tal ocorrência, para o que o mesmo pudesse organizar a respectiva defesa».

- II - É nesta linha que se situa a alteração introduzida ao processo penal pela Lei 48/2007, de 29-08, estabelecendo o n.º 3 do art. 424.º do CPP que «Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias».
- III - Este normativo tem aplicação no caso de o tribunal verificar, por iniciativa própria, que, face aos factos provados, o enquadramento jurídico-criminal se deve fazer por modo diverso, integrando a conduta em outro preceito incriminador e face a essa alteração, não prevista, desconhecida do arguido, a fim de se evitar uma decisão surpresa – a exemplo do que ocorre no processo civil com o art. 3.º do CPC, mas aqui com raízes e razões mais ponderosas e visando a salvaguarda de interesses mais profundos e de garantias de defesa constitucionalmente acauteladas –, haverá a necessidade de dar a conhecer a possível alteração de qualificação.
- IV - Da necessidade de conciliar a possibilidade de procurar o correcto enquadramento jurídico-criminal dos factos com o respeito pelas garantias de defesa emerge um dever de prevenção, de comunicação ao arguido da possível nova qualificação, de modo a propiciar o exercício do contraditório.
- V - Mas, como esclarece Paulo Pinto de Albuquerque (em anotação ao art. 424.º, n.º 3, do CPP, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 1164), o dever adicional de notificação é limitado aos casos de alteração “não conhecida do arguido”, tendo a limitação o propósito de subtrair do âmbito do dever de notificação no tribunal de recurso as situações em que a alteração já é conhecida do arguido.
- VI - Assim, se, no despacho que marcou dia para julgamento, for corrigida deficiência de que enfermava a acusação e, consequentemente, alterada a qualificação dos factos – possibilidade de ao arguido ser também aplicada determinada pena acessória –, notificando-se o arguido e o seu mandatário desse despacho, e concedendo-se, por isso, a possibilidade de aquele, em 20 dias, contestar não só a acusação mas ainda a referência ao acréscimo de punição, mostra-se cumprido o dever de comunicação, não ocorrendo qualquer violação da doutrina consagrada no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7/2008.

18-06-2009

Proc. n.º 106/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Multa**  
**Prática de acto após o termo do prazo**  
**Isenção**  
**Correcção da decisão**  
**Âmbito do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Questão nova**  
**Matéria de facto**  
**Aclaração**

- I - No caso de arguido que possui como habilitações literárias a 3.ª classe, é feirante, e em liberdade, vivia com a esposa e dois filhos menores de idade, encontrando-se preso em cumprimento de uma pena de 7 anos e 4 meses de prisão, é manifesta a sua situação de insuficiência económica, pelo que deve ser isento do pagamento da multa devida pela apresentação de requerimento de recurso no 2.º dia útil após o termo do prazo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não estamos perante um caso de correcção de sentença, nos termos do art. 380.º do CPP, quando o requerente pretende que o tribunal se pronuncie sobre uma questão que não foi suscitada de forma directa e frontal nas conclusões da respectiva motivação de recurso, sendo que as conclusões delimitam o objecto do mesmo, pelo que não tinha o tribunal que se pronunciar expressamente sobre aquela questão.
- III - O arguido que interpõe recurso directamente para o STJ aceita a matéria de facto provada, não podendo questioná-la a coberto da invocação de uma pretensa nulidade, que põe em causa a matéria de facto fixada.
- IV - A mera circunstância de o arguido não aceitar a decisão contra si proferida não constitui ambiguidade ou obscuridade que deva remover-se através de pedido de esclarecimento.

18-06-2009

Proc. n.º 303/06.0GEVFX - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Conhecimento officioso**

**Intenção de matar**

**Matéria de facto**

**Perícia médico-legal**

**Valor probatório**

**Erro de julgamento**

**Legítima defesa**

*Animus defendendi*

**Excesso de legítima defesa**

- I - Continua em vigor o Acórdão n.º 7/95 do plenário das secções criminais do STJ de 19-09-1995 (DR I-A, de 28-12-1995, e BMJ 450.º/71) que, no âmbito do sistema de revista alargada, decidiu ser officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- II - A determinação da intenção do agente, por respeitar à matéria de facto, não cabe no âmbito do recurso para o STJ.
- III - O juízo técnico-científico que, nos termos do art. 163.º do CPP, é subtraído à apreciação do julgador é o que foi recolhido segundo as regras do art. 151.º e ss. do mesmo diploma legal. O tribunal não se encontra vinculado aos exames/pareceres médicos emitidos fora do âmbito daqueles normativos, pois os relatórios médicos assim emitidos não consubstanciam uma verdadeira prova pericial, mas antes e apenas prova documental, podendo, por isso, ser livremente apreciados e valorados pelo tribunal.
- IV - Efectuados exames médicos às faculdades mentais da arguida fora do âmbito do art. 151.º e ss. do CPP e não sendo os resultados dos mesmos coincidentes, porque o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses não estabelece qualquer prioridade para qualquer deles, o tribunal tem legitimidade para solicitar esclarecimentos aos peritos médicos, ficando legitimado a fundar a sua convicção no relatório que se lhe apresentar mais sólido.
- V - De todo o modo, estando-se perante discordância atinente à matéria de facto, não pode a mesma ser objecto de sindicância pelo STJ.
- VI - O erro de julgamento da matéria de facto existe quando o tribunal dá como provado certo facto relativamente ao qual não foi feita prova bastante e que, por isso, deveria ser considerado não provado, ou então o inverso, e tem a ver com a apreciação da prova produzida em audiência em conexão com o princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP.
- VII - A consagração legal da legítima defesa no CP mais não é do que a explicitação do princípio constitucional fixado no art. 21.º da CRP, que estabelece que «Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de

repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública».

- VIII - A legítima defesa apresenta-se como uma causa de exclusão da antijuridicidade do facto, tendo por base uma prevalência que à ordem jurídica cumpre dar ao justo sobre o injusto, à defesa do direito contra a sua agressão, ao princípio de que o direito não deve nunca recuar ou ceder perante a ilicitude.
- IX - Independentemente das dúvidas que possam existir sobre a questão de saber que bens ou interesses estritamente individuais é que se devem considerar incluídos no direito de legítima defesa, todos concordam que ali se incluem a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade, o domicílio e o património (neste sentido, cf. Taipa de Carvalho, A legítima defesa, 1995, pág. 318).
- X - Constitui legítima defesa, nos termos do art. 32.º do CP, o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão ilícita ou antijurídica, enquanto ameaça de lesão de interesses ou valores, não pré-ordenada – ou seja, com o fito de, sob o manto da tutela do direito, obter a exclusão da ilicitude de facto integrante de crime –, actual, no sentido de, tendo-se iniciado a execução, não se ter verificado ainda a consumação, e necessária, isto é, quando o agente, nas circunstâncias do caso, se limite a usar o meio de defesa adequado – menos gravoso, por a todo o direito corresponderem «limites imanentes» – a sustar o resultado iminente – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, págs. 45 e 59.
- XI - São, pois, pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjectivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi* (a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima). São requisitos da agressão: a ilegalidade (no sentido de o seu autor não ter o direito de a praticar, independentemente do facto de aquele se comportar dolosamente, com mera culpa ou de se tratar de um inimputável), a actualidade (no sentido de se estar a realizar, em desenvolvimento ou iminente; a agressão inicia-se – já é actual – quando, colocando-nos numa perspectiva jurídico-penal, a pudermos considerar como acto de execução de uma determinada tentativa) e a falta de provocação; e requisitos da defesa: a impossibilidade de recurso à força pública, a necessidade e a racionalidade do meio.
- XII - A necessidade de defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão e, em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do agressor e da sua forma de agir. Deve ajuizar-se objectivamente e *ex ante*, na perspectiva de um terceiro prudente colocado na situação do arguido – cf. Ac. do STJ de 18-12-1996, Proc. n.º 115/96 - 3.ª.
- XIII - Sendo a circunstância de o agente ter praticado o facto para repelir a agressão actual e ilícita de que está a ser sujeito passivo um dos elementos constitutivos da legítima defesa, ou seja, que tenha agido com o intuito de defesa, não se verifica aquela causa de exclusão da ilicitude quando o tribunal dá como provado que o arguido agiu com o intuito de ofender corporalmente o visado – cf. Ac. do STJ de 16-04-1997, Proc. n.º 1255/96 - 3.ª, SASTJ, n.º 10, Abril de 1997, pág. 97.
- XIV - Destinando-se a legítima defesa apenas a impedir ou repelir a agressão, compreende-se e exige-se que o defendente só utilize o meio considerado, no momento e segundo as circunstâncias concretas, suficiente para sustar a agressão. Como refere Maia Gonçalves (*in* CP anotado, pág. 167), «Não pode porém, ser imposto ao agredido defendente o uso de meios desonrosos, *v. g.* a fuga, quando sejam meio adequado para evitar a agressão, tanto mais que isso precludiria também a função de prevenção geral da legítima defesa. Assim entende a doutrina autorizada – cfr. Direito Penal do Prof. Figueiredo Dias, Tomo I, pág. 396-397, havendo também jurisprudência neste sentido».
- XV - Por meio utilizado deve entender-se não só o instrumento, objecto ou arma, mas também o próprio tipo de defesa. Por isso, para se averiguar da adequação do meio de defesa, deve ter-se em consideração as circunstâncias concretas de cada caso (designadamente o bem ou interesse agredido, o tipo e intensidade da agressão, a perigosidade do agressor e o seu modo de actuar, a capacidade física do agressor e do agredido e os meios de defesa disponíveis). Trata-se de um juízo objectivo, segundo o exame das circunstâncias concretas de cada caso, feito por um homem médio colocado na situação do agredido.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVI - Como se refere no Ac. deste Supremo Tribunal de 19-07-2006, Proc. n.º 1932/06 - 3.ª, «O juízo sobre a adequação da defesa e dos meios de defesa, é um juízo objectivo e *ex ante*, no sentido de que o juiz se terá de colocar na posição que assumiria uma pessoa prudente perante as circunstâncias concretas ocorrentes».
- XVII - Meios adequados para impedir a agressão, mas mais danosos (para o agressor) do que aqueles que, sem deixarem de ser adequados (suficientes e eficazes), causariam menores lesões ou prejuízos ao agressor serão considerados desnecessários e, assim, excluirão a justificação do facto praticado pelo agredido.
- XVIII - Relativamente ao elemento subjectivo (o *animus defendendi*), entende-se – com grande parte da doutrina e da jurisprudência – ser exigível o intuito ou a vontade de defesa por parte do defendente (embora com essa vontade possam concorrer outros motivos, p. ex. indignação, vingança e ódio – v. g. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 46; Leal Henriques-Simas Santos, CP anotado, pág. 335; e Acs. do STJ proferidos nos Procs. n.ºs 41982, 42682 e 42837 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Porém, parte da doutrina considera que o elemento subjectivo da acção de legítima defesa se restringe à consciência da situação de legítima defesa, ou seja, ao conhecimento e querer dos pressupostos objectivos daquela concreta situação. Assim, face a uma agressão actual e ilícita, deve ter-se por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os actos que, objectivamente, se mostrem necessários para a sua defesa – cf., neste sentido, Taipa de Carvalho, A legítima defesa, 1995, pág. 318; Cavaleiro de Ferreira e Fernanda Palma, A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos, 1990, pág. 611.
- XIX - A intenção de defesa, correspondendo a um estado de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser resultante de factos objectivos que a indiciem, tal como a intenção de matar, integrando matéria de facto, há-de derivar de factos dos quais se infira.
- XX - Por outro lado, não haverá causa de exclusão da ilicitude, segundo o disposto no art. 32.º do CP, no caso do agente fraudulentamente se ter colocado na situação objectiva de legítima defesa mediante provocação deliberada e tendo desencadeado o ataque neste sentido.
- XXI - O excesso de legítima defesa consiste na verificação de uma acção que, pressuposta uma situação de legítima defesa, se materializa na utilização de um meio desnecessário para repelir a agressão. Assim, desde logo, para que haja excesso de legítima defesa têm de se verificar os requisitos da legítima defesa.

18-06-2009

Proc. n.º 1248/07.2PAALM.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b></p>
---

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo fundamental a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - É necessário o confronto de dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas.
- III - Estando subjacente em ambos os processos a aplicação e observância das indicações de ofício da DGV, constituindo no fulcro o objecto dos recursos a avaliação da bondade do recurso a tal informação administrativa, é de concluir que não estamos perante aplicação de normas jurídicas, não se colocando verdadeiramente uma questão de direito controvertida, sendo que o acórdão recorrido sobre a questão específica da valia do ofício nada disse, o que conduz a uma não oposição de julgados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-06-2009  
Proc. n.º 118/08.1GTTVD-A.S1 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar

**Assistente**  
**Recurso penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Interesse em agir**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Documento**  
**Crime continuado**

- I - Numa situação em que:
- encerrado o inquérito, o MP deduziu acusação contra o arguido pelos factos que descreveu no libelo acusatório e imputou-lhe a prática «na forma continuada [de] um (1) crime de Falsificação de Documento, p.p. no art. 256-1. al. a) e 3 e [de] um (1) crime de Burla Qualificada, p.p. nos arts. 217-218-2. al. a) e ainda nos termos dos arts. 30-2 e 79, todos do C.P.»;
  - notificada da acusação, a assistente veio dizer que, ao abrigo do disposto no n.º 2, al. a), do art. 284.º do CPP, aderiu à acusação do MP, cujo teor deu «por integralmente reproduzido», aceitando, pois, de forma expressa e inequívoca, os exactos termos da acusação pública e, portanto, também a qualificação dos factos como constituindo o arguido autor de um crime continuado de burla e de um crime continuado de falsificação de documento;
  - prosseguindo o processo, não está documentado que a assistente, depois disso, designadamente no decurso da audiência de julgamento, tenha tomado qualquer iniciativa no sentido da alteração dessa qualificação, como lho permitia o art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, ou que o próprio arguido – que, em sede de contestação, ofereceu o merecimento dos autos – tenha alegado factos susceptíveis de a ela conduzir;
  - a assistente vem agora, numa fase tardia do processo, pugnar por uma qualificação jurídico-penal dos factos substancialmente diferente daquela que até ali sobraçou – comportamento que redundaria, ao fim e ao cabo, em *instigar* o STJ a que ele próprio cometa a nulidade prevista no art. 425.º, n.º 4, com referência aos arts. 379.º e 358.º, n.º 3, ambos do CPP (estando sem hipótese a aplicação do n.º 4 do art. 424.º, por a assistente não ter requerido a realização de audiência), admitindo que o pedido, no caso concreto, envolve apenas a alteração da qualificação e não também uma alteração dos próprios factos da acusação (que ficaram integralmente provados) que teria de ser qualificada como uma alteração substancial, em conformidade com o disposto na al. f) do art. 1.º do CPP; tal questão não pode proceder, por formalmente não poder ser atendida.
- II - Para além disso, a concreta pretensão que a assistente formulou na acusação contra o arguido foi a de que devia ser condenado pela prática, na forma continuada, dos crimes de falsificação de documento e de burla. O objecto do processo, mais concretamente o objecto do julgamento, no que ao MP e à assistente dizia respeito, ficou aí fixado: os factos levados à acusação (cf. art. 339.º, n.º 4, do CPP). Esses factos não sofreram alteração; a recorrente nada requereu, em tempo útil, na fase processual própria, para tornar viável e atendível essa alteração da qualificação (cf. art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o tribunal da 1.ª instância não viu motivos para a modificar e julgou integralmente procedente aquela pretensão (quanto aos factos e quanto ao direito).
- III - Deste modo, não se pode afirmar que a assistente, tendo visto satisfeita integralmente a pretensão penal que deduziu, tem agora necessidade deste recurso, isto é, interesse em agir, para ver tutelada essa mesma pretensão. A que agora apresenta é uma pretensão nova e substancialmente diferente e foi formulada manifestamente fora de tempo, razão por que

- não pode ser atendida, levando à rejeição do recurso, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2 (falta de condições para recorrer), ambos do CPP.
- IV - Relativamente à questão do crime continuado, segundo Figueiredo Dias (Direito Penal, Parte Geral, tomo I, pág. 1030 e ss.), a exigência de uma proximidade ou afinidade espaço-temporal entre as violações plúrimas não tem, pelo menos em via de princípio, relevo especial. O mesmo, de resto, já ensinava Eduardo Correia, o *autor moral* da figura do crime continuado, tal como positivada entre nós, quando, em Direito Criminal, II, pág. 211, escrevia: «Restará acentuar que a exigência – ... – de uma qualquer conexão no espaço e no tempo das actividades continuadas mal pode, ..., assumir qualquer relevo especial ... a conexão de espaço e tempo só poderá ter relevância na medida em que afaste aquela conexão interior».
- V - Figueiredo Dias refere ainda (ob. cit., pág. 1031) que compatível com a figura do crime continuado, tal como se encontra plasmada no art. 30.º, n.º 2, do CP, parece tanto a hipótese de à série de comportamentos presidir um *dolo conjunto* – as diversas realizações típicas devem, no essencial, ter sido planeadas previamente pelo agente – ou um *dolo continuado* – o agente planeou que repetiria a realização típica caso a ocasião se proporcionasse –, como a de se estar perante uma pluralidade de resoluções. O requisito decisivo é o de que o crime seja dominado por uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente – requisito substantivo este que se há-de estender à «inteira relação de continuação». Ou, como diz Eduardo Correia, (ob. cit., pág. 209), essencial à continuação criminosa será, «verdadeiramente, a existência de uma relação que, de *fora*, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com a norma».
- VI - Configura-se um crime continuado se, perante o quadro factual apurado, há que reconhecer que foi a persistente situação de domínio sobre a contabilidade e a tesouraria da assistente, de que o arguido se serviu, com total êxito, para praticar a primeira infracção, que o arrastou para a reiteração criminosa, com apreciável diminuição da sua culpa, na medida em que, com a passagem incólume sobre as primeiras contravenções «se amoleceram e relaxaram as reacções morais ou jurídicas que o frenavam e inibiam».
- VII - «Quando um delinquente se encontra de novo ante uma determinada situação que, convidando à realização de um certo crime, já uma vez foi por ele aproveitada com êxito, há-de sem dúvida sentir-se fortemente solicitado a reiterar a sua conduta criminosa, e só muito dificilmente se manterá no caminho do direito». E «(...) se, de facto, não conseguir furtar-se à tentação, deverá conceder-se que a medida da sua culpa é sensivelmente menor do que a daquele outro que, em condições diferentes e porventura difíceis de vencer, renova a sua actividade» (cf. Eduardo Correia, A Teoria do Concurso em Direito Criminal, pág. 247).
- VIII - Esta ideia da culpa – «o ter de responder pelas qualidades juridicamente desvaliosas da personalidade que fundamentaram um facto ilícito-típico e nele se exprimem» (Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 525) – sensivelmente diminuída, em função da persistência de uma situação exógena motivadora da reiteração criminosa não repudia nem contradiz a possibilidade de o arguido ter agido com dolo intenso, que tem a ver com a «atitude íntima do agente contrária ou indiferente ao Direito».
- IX - Não há dúvida de que o arguido para, de início, desprezar, violando-o, o dever de se conformar de acordo com o direito, isto é, de agir de modo a não lesar ou pôr em perigo os bens jurídicos radicados na esfera da sua entidade patronal, agiu com elevado grau de culpa e com dolo intenso, precisamente porque, através e com o processo que concebeu, evidenciou total desrespeito pela confiança que aquela nele depositou. Mas, depois, tendo violado uma primeira vez essa confiança e, depois, uma outra, e tendo verificado que, afinal, os poderes/deveres de fiscalização da sua actividade não funcionavam ou não eram suficientemente rigorosos de molde a dar pela falcatura engendrada, a conclusão adequada é a de que a repetição dessa situação foi tornando cada vez menos exigível a sua actuação de acordo com o direito. Tal conclusão assenta na ideia de inexigibilidade, ínsita no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conceito de crime continuado, no ponto em que se pode dizer que o homem médio, «normalmente fiel ao direito», teria, como o arguido, sucessivamente claudicado.

18-06-2009

Proc. n.º 4145/03.7TDLSB.L1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Reincidência</b> <b>Pressupostos</b> <b>Acusação</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b></p>
---

- I - São pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, «por si só ou sob qualquer forma de participação»:
- ser o crime agora cometido doloso;
  - ser este crime, sem a incidência da reincidência, punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
  - que o arguido tenha antes sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso;
  - que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenham decorrido mais de 5 anos [este prazo suspende-se durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança].
- II - Além daqueles pressupostos formais, a verificação da reincidência exige ainda um pressuposto material: que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- III - À reincidência – melhor, ao afastamento da eventual prescrição da reincidência – interessam a data da prática do crime anterior (e não a da sentença condenatória) e a data da prática do crime actual.
- IV - Desconhecendo-se as datas em que os crimes anteriores foram praticados e as da detenção e da colocação do arguido em liberdade não é possível concluir que, descontado o tempo em que esteve preso, não decorreram mais de 5 anos entre a prática dos crimes anteriores e do actual, como erroneamente se fez na decisão recorrida.
- V - Podendo a reiteração criminosa resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas – caso em que inexistente fundamento para a especial agravação da pena por não se poder afirmar uma maior culpa referida ao facto –, e não operando a qualificativa por mero efeito das condenações anteriores, a comprovação da íntima conexão entre os crimes não se basta com a simples história criminosa do agente, antes exige uma «específica comprovação factual, de enunciação dos factos concretos dos quais se possa retirar a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor» (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 28-02-2007, Proc. n.º 9/07 - 3.ª, de 16-01-2008, Proc. n.º 4638/07 - 3.ª, de 26-03-2008, Procs. n.ºs 306/08 - 3.ª e 4833/07 - 3.ª, de que foi retirado o trecho transcrito, de 04-06-2008, Proc. n.º 1668/08 - 3.ª, e de 04-12-2008, Proc. n.º 3774/08 - 3.ª).
- VI - Tem sido sufragada, sem dissidências, pelo STJ a doutrina segundo a qual «o critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa [homogénea ou específica], exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (...) que sirvam para excluir a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores. Mas já relativamente a factos de diferente natureza [reincidência polítropa, genérica ou heterogénea] será muito mais difícil (se bem que de nenhum modo impossível) afirmar a conexão exigível. Desta maneira, ..., é... a distinção criminológica entre o verdadeiro reincidente e o simples multiocasional que continua aqui a jogar o seu papel» – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 268.

- VII - Em concreto, estando em causa crimes de natureza muito diferente, não bastava alinhar o percurso criminoso do arguido. Impunha-se um especial cuidado na descrição dos factos e circunstâncias que, ligando entre si o cometimento dos diversos crimes, indicassem que a sucumbência agora verificada foi, é, consequência de uma qualidade desvaliosa enraizada na personalidade do arguido e não fruto de causas fortuitas, acidentais, exclusiva ou predominantemente exógenas que caracterizam a pluriocasionalidade – cf. Ac. do STJ de 04-12-2008.
- VIII - Ora, o crime anterior indicado na acusação (roubo) e o agora reiterado (tráfico de estupefacientes) são de natureza diferente, quer em função dos bens jurídicos violados, quer porventura em função da forma de execução. A acusação, porém, é completamente omissa quanto à forma de execução do primeiro, bem como quanto aos fins e motivos que presidiram à respectiva prática. Por isso que aquela “íntima conexão”, não podendo retirar-se automaticamente da condenação anterior, teria de assentar num conjunto de factos cuja avaliação e ponderação abalizasse o juízo decisivo de que o recorrente, ao traficar haxixe, não se sentiu suficientemente advertido ou intimado com aquela pesadíssima condenação para se manter fiel ao direito ou que, pelo contrário, o conjunto das circunstâncias que rodearam a vivência do arguido depois de colocado em liberdade condicional, não autorizando aquele juízo de culpa agravada, apenas indicia mera pluriocasionalidade.
- IX - Padece de insuficiência de factos, sendo, por isso, manifestamente infundada (art. 311.º, n.º 3, al. d), do CPP), a acusação que fundamenta a reincidência apenas na prática do crime anterior, fazendo-a derivar da anterior condenação como sua consequência automática, sem arrolar nenhum facto específico capaz de indiciar o pressuposto material – qualquer relação, radicada na personalidade do arguido, entre o crime de roubo e o de tráfico de estupefacientes, uma vez que a gravidade objectiva de um e de outro não basta.
- X - Em caso de insuficiência factual da acusação, se o tribunal *a quo* alargar a investigação para além dos limites de facto traçados por aquela estará a violar, além da garantia constitucional consagrada no art. 32.º, n.º 5, da CRP, o art. 339.º, n.º 4, do CPP e a tornar nula a decisão de procedência que vier a firmar, nos termos dos arts. 359.º e 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código.
- XI - Assim, nestes autos, é, pois, na acusação que radica de forma processualmente relevante a insuficiência factual, quer para completo e inequívoco preenchimento dos pressupostos formais da reincidência, quer para a integração do respectivo pressuposto material. E a consequência dessa insuficiência é a de ter de ser julgada manifestamente infundada, com a consequente e correspondente revogação do acórdão recorrido, por a ter julgado procedente.

18-06-2009

Proc. n.º 159/08.9PQLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Agente provocador**  
**Manifesta improcedência**

É manifestamente infundado o pedido de revisão em que o fundamento do recurso reside na utilização, durante a investigação, de um “agente provocador”, se esse fundamento foi

precisamente invocado em anterior recurso de revisão já apreciado pelo STJ, que a negou, por manifestamente infundada.

25-06-2009

Proc. n.º 97/01.6JELSB-I.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Excepcional complexidade</b></p>
--

Numa situação em que:

- à indicição inicial da arguida pela prática de um crime de furto qualificado se juntou a prática de um crime de falsificação intelectual (falsidade em documento) p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do CP, por ter actuado de forma que ficasse a constar do auto de detenção uma identidade falsa, além de outro crime, o de falsidade de declaração p. e p. pelo art. 359.º, n.º 1, do CP, por ter declarado, perante o juiz de instrução, um nome e uma data de nascimento falsas;

- ao contrário do que sucede com o crime de falsidade de declaração, p. e p. pelo art. 359.º do CP, o crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do mesmo diploma, é insusceptível de retractação (cf. art. 362.º);

- é aplicável ao caso a al. d) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, que prevê um prazo de prisão preventiva (até à acusação) de 6 meses, prazo que só se esgotará em 12-08-2009;

- com a declaração de excepcional complexidade do processo, aquele prazo foi prorrogado para 1 ano, por força do n.º 3 do referido art. 215.º do CPP;

não há fundamento para concessão de *habeas corpus*.

25-06-2009

Proc. n.º 1324/08.4PPPR-T-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Contagem de prazo</b></p>
---

I - O que releva para efeito da contagem dos prazos fixados no art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08 [A *detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (n.º 1); 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação (n.º 2); 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional (n.º 3)*], são as datas da prolação dos acórdãos, designadamente na Relação e no STJ, e não a do respectivo trânsito em julgado.

II - Assim, numa situação em que:

- o arguido foi detido no dia 18-03-2009, na sequência de MDE emitido pelas autoridades espanholas;

- o MP requereu a execução desse mandado e, apesar de o arguido ter deduzido oposição, o Tribunal da Relação, por acórdão de 21-04-2009 – logo, dentro do prazo de 60 dias referido no n.º 1 do art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08 –, deferiu a execução do MDE;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido interpôs recurso para o STJ, que, por acórdão de 28-05-2009 – ou seja, ao 71.º dia após a detenção, por isso, também dentro do prazo (de 90 dias) a que alude o n.º 2 do mencionado preceito –, negou provimento e manteve a decisão recorrida;

- o arguido pediu a aclaração do acórdão do STJ, pedido esse que foi indeferido por decisão de 18-06-2009;

é de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada com o fundamento de que o arguido/requerente se encontra em prisão ilegal desde o dia 16-06-2009, por se mostrar ultrapassado o prazo de 90 dias prescrito pelo art. 30.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08.

III - Não pode sustentar-se, pois não decorre da lei, que a decisão do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação tem de estar transitada no prazo de 90 dias contados desde a data da detenção da pessoa procurada.

IV - Por isso, o pedido de aclaração formulado pelo arguido é irrelevante para efeitos de contagem dos prazos previstos no referido art. 30.º.

25-06-2009

Proc. n.º 440/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Rejeição de recurso**

I - Havendo confirmação total, em recurso, pela Relação, de acórdão condenatório em pena de prisão não superior a 8 anos – arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – as soluções normativas sobre a admissibilidade dos recursos para o STJ decorrentes da revisão de 2007 do processo penal, introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, não o permitem.

II - O STJ, através do Acórdão n.º 4/09, de 18-02-2009, fixou jurisprudência segundo a qual, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais, é aplicável a lei vigente à data da decisão de 1.ª instância.

III - No regime anterior poderia considerar-se que, no caso, dado que a recorribilidade se aferia pela natureza da pena aplicável a crimes e não pela pena concretamente aplicada (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), não seria admissível recurso porquanto não era aplicável a qualquer dos crimes por que o recorrente foi condenado a pena superior a 8 anos de prisão.

IV - A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, inserta na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significava, numa perspectiva jurisprudencial, que para determinar a recorribilidade seria atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão, no referido contexto, significar que deve ser tomada em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes (Acs. do STJ de 08-01-03, Proc. n.º 4221/03; de 16-01-03, Procs. n.ºs 4198/03 e 4508/03, de 30-01-03, Proc. n.º 4639/03, de 13-02-03, Proc. n.º 4667/03, de 13-03-2003, Proc. n.º 755/03, de 03-04-03, Proc. n.º 394/03, de 09-04-03, Proc. n.º 517/03, de 22-05-2003, Proc. n.º 1096/30, de 12-06-03, Proc. n.º 1873/03, de 18-06-03, Proc. n.º 1218/03, de 01-10-03, Proc. n.º 2133/03, de 15-10-03, Proc. n.º 1870/03, de 29-10-03, Proc. n.º 2605/33, de 31-10-03, Proc. n.º 3297/03, de 12.11.03, Proc. n.º 2303/03, de 26-11-03, Proc. n.º 3205/03 e de 03-12-03, Proc. n.º 3862/03).

V - Em outra perspectiva, a referida expressão e a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP deveria ser entendida como significando que o recurso seria admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não seja aplicável pena abstracta que exceda 8 anos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de prisão, se a pena aplicável ao cumulo jurídico correspondente, excedesse também a pena de 8 anos (Acs. do STJ de 02-05-02, Proc. n.º 220/03, de 25-09-02, Proc. n.º 1682/02 e de 30-04-03, Proc. n.º 752/03).

- VI - Nesta perspectiva, a aceitação da admissibilidade do recurso em casos de dupla conforme em concurso de crimes puníveis com pena não superior a 8 anos, limitava-se apenas ao que respeitasse à pena única do concurso, se a pena aplicável ao concurso fosse superior a 8 anos e restrito às questões relacionadas com a pena única, abstraindo de todas as restantes questões processuais relativas aos concretos crimes e à determinação das respectivas penas parcelares.
- VI - Se o recorrente não refere, nas conclusões da motivação, qualquer questão relativa à pena única, mas apenas questões processuais que apenas seriam susceptíveis de afectar, se procedentes, a matéria relativa à prova e, conseqüentemente, à definição dos crimes parcelares que, enquanto tais, não admitiriam recurso, o recurso interposto tem, por isso que ser rejeitado, por não ser admissível, nem anterior nem posteriormente às alterações do processo penal introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08.

25-06-2009

Proc. n.º 145/02.2PAPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Formalidades**  
**Sistema de Informação de Schengen**  
*In dubio pro reo*  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O mandado de detenção europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena ou medida de segurança, e regulamentado na Lei 65/2003, de 23-08, em obediência à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição, que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.
- II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu, reunido em Tampere, aprovado em 30-11-2000, o MDE constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária: tem subjacente uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.
- III - Assim, desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
- IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, sem abandono, contudo, do respeito por direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, *in* RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, *in* O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).
- V - O MDE rege-se, para além do respeito pelos princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade, por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar



- de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.
- VI - Do mandado de detenção devem constar as informações enumeradas no art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, além da identidade e nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, devendo ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro da execução.
- VII - A enunciação dos factos é fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa – arts. 11.º e 12.º da referida Lei –, relevando, essencialmente, para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc..
- VIII - A descrição dos factos no formulário deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução, sendo de evitar a transcrição completa de peças processuais, neste sentido se pronunciando a Procuradoria Geral da República, GDDC, *in* Manual de Procedimentos Relativos à Emissão de Mandado de Detenção Europeu.
- IX - Em ordem a uma maior celeridade processual, pela simplificação burocrática que importa ao esquema interestadual de cooperação, a inserção da indicação no Serviço de Informação Schengen produz os mesmos efeitos de um MDE, garantindo a supressão dos controlos de fronteiras comuns (art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 19-06-1990), não dispensando, todavia, a ulterior emissão de mandado.
- X - O princípio *ne bis in idem*, que o recorrente aparenta invocar, só funciona com relação a casos julgados: nessa medida, o Estado membro de execução, desde logo por razões de justiça material e respeito pela pessoa humana, sindicando o direito fundamental de prestar contas uma só vez, em nome de uma culpa só uma vez afirmada, intrometendo-se nas condições da entrega, obrigatoriamente, nos termos do disposto no art. 11.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08 e, de modo facultativo, do art. 12.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal, por força de uma absoluta ou mitigada reserva de soberania que nesses preceitos é reconhecida.
- XI - Da conjugação dos arts. 12.º, n.º 1, al. d), e 11.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, resulta que o princípio *ne bis in idem*, numa particular exigência de rigor, só funciona como causa de recusa de entrega quando puder concluir-se, com segurança, que o procurado foi definitivamente julgado pelos mesmos factos e em condições que impeçam o posterior exercício da acção penal, só assim se violando o caso julgado penal.
- XII - A expressão «Por facto que motiva a emissão» e o termo «infracção» em uso nos arts. 11.º, al. a), e 12.º, n.º 1, al. a), da mencionada lei significam, segundo Figueiredo Dias (Direito Penal – Parte Geral, 2004, I, pág. 248), o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, enquanto pressupostos categoriais sistemáticos mínimos, expressões de dignidade penal tipicizada, o que reforça a ideia de que condutas parcelares integrantes do conjunto não constituem óbice à entrega e nem traduzem uma violência à condição pessoal do recorrente.
- XIII - Fora disso, um desvio a essa teleologia seria transformar o tribunal da execução do mandado em tribunal de julgamento, sobrepondo-se a este, dissociando-se da função do MDE enquanto instrumento simplificado de entrega de pessoas, de combate célere e eficaz na luta contra a criminalidade internacional, cada vez mais sofisticada e com ramificações de controle mais complexo.
- XIV - O princípio *ne bis in idem* assenta, ainda, na necessidade de segurança jurídica, como limitação ao poder punitivo, assim como na ideia de que a cada indivíduo será aplicada a correspondente e suficiente pena (princípio da proporcionalidade), e é respeitado tanto pelo TPI, como pelos tribunais *ad hoc*, para os crimes cometidos no Ruanda e na ex-Jugoslávia, inscrevendo-se no conceito de respeito e protecção das liberdades individuais.
- XV - E é um princípio vigente não só a nível nacional (verticalmente) mas também a nível transnacional, ou seja, horizontalmente, com tradução nos arts. 54.º a 57.º, cap. 3, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVI - No âmbito da EU a regulação do princípio *ne bis in idem* tem como antecedente, mais recuadamente, a Convenção Europeia n.º 70, de 28-05, e, recentemente, a Convenção entre os Estados, aberta à assinatura dos Estados membros, e que, por Resolução da Assembleia da República n.º 22/95, de 12-01-1995, Portugal ratificou.
- XVII - Estando em causa pedidos de cumprimento concorrentes de MDE há lugar ao cumprimento do art. 23.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que dirime o conflito, podendo solicitar-se parecer ao Eurojust para a decisão a proferir.
- XVIII - A circunstância de penderem dois processos em diferentes Estados membros (Espanha e Itália) não é razão para Portugal se recusar a cooperar com a justiça do Estado membro emitente, por não se tratar de *res judicata* o seu objecto, pela simples e evidente razão de que nos dois processos ainda não foi proferida decisão.

25-06-2009

Proc. n.º 1087/09.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de substituição**  
**Concurso de infracções**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Culpa**

- I - A suspensão da execução de pena de prisão é uma pena de substituição que se assume como pena autónoma. Como refere Jescheck, a suspensão da pena constitui um meio autónomo de reacção jurídico-penal com uma pluralidade de possíveis resultados.
- II - Para efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1. al. e), do CPP, uma pena de prisão cuja execução foi suspensa é uma pena não privativa da liberdade, pelo que, do acórdão da Relação, proferido em recurso, que aquela aplicou, não é admissível recurso para o STJ.
- III - Resultando provado, entre o mais, que:
- «desde pelo menos o ano de 2002, era costume a *I* ir passar alguns fins-de-semana, bem como alguns períodos de férias, à (...) casa habitada pelos arguidos»;
  - «em data não concretamente apurada do ano de 2002 ou 2003, e possuindo a *I* 10 ou 11 anos de idade, numa das alturas em que esta foi passar ou o período de fim de semana ou de férias a casa dos arguidos, pelo menos o arguido *C* deslocou-se ao quarto onde a mesma dormia», «tendo começado a beijá-la na boca e a apalpar-lhe as mamas e a vagina»;
  - «seguidamente, e após despir a *I*, ficando o arguido *C* nu da cintura para baixo, este introduziu o seu pénis erecto na vagina da *I*, e teve com ela relações de sexo completo»;
  - «as relações sexuais descritas (...) entre o arguido *C* e a menor *I*, repetiram-se, pelo menos, por mais duas vezes, em idênticas circunstâncias, e com semelhante comportamento», ocorrendo a última delas em data não concretamente apurada da primeira metade do ano de 2006;
  - «no fim de pelo menos uma das relações mencionadas o arguido *C* avisou a *I* de que não deveria contar nada a ninguém, por que senão ele seria preso», «sendo que após a primeira relação sexual, o arguido prometeu à *I* que lhe daria um telemóvel e uma bicicleta, caso voltasse a praticar tais factos com o mesmo», vindo posteriormente a oferecer-lhe tais bens; é de concluir estarmos perante uma pluralidade de infracções (3 crimes de abuso sexual de crianças), pois inexistente qualquer circunstância que imprima a ideia de diminuição do patamar da culpa.
- IV - O grau de confiança existente entre a ofendida e os arguidos (*C* e companheira, irmã de *I*) deveria reforçar o seu respeito pela situação de alguém que, para além da idade, é familiar próxima da sua mulher.

25-06-2009

Proc. n.º 274/07.6TAACB.C1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Esgotamento do poder jurisdicional**

**Sentença**

**Correcção da decisão**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Fundamentação**

**Cúmulo jurídico**

**Fórmulas tabelares**

- I - Princípio elementar e básico de direito adjectivo é o de que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa – n.º 1 do art. 666.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - Possibilita a lei, porém, a correcção oficiosa ou a requerimento da sentença, para correcta observância dos seus requisitos, desde que a correcção não incida sobre qualquer das omissões ou falhas integrantes de nulidade, com previsão no art. 379.º, bem como para rectificação de qualquer erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial – art. 380.º.
- III - Daqui decorre estar vedado ao juiz alterar o decidido, suprir as nulidades da sentença (a menos que a decisão não admita recurso), bem como proceder a qualquer correcção que importe modificação essencial.
- IV - Numa situação em que o tribunal *a quo*, após realização de audiência tendo em vista o conhecimento superveniente de concurso de crimes e depois da prolação do respectivo acórdão, no qual o arguido foi condenado na pena conjunta de 10 anos de prisão, na sequência de requerimento apresentado por aquele, solicitando a correcção do acórdão, por não consideração no cúmulo efectuado de penas aplicadas a crimes integrantes do concurso, entendeu reformular o cúmulo jurídico, com prolação de novo acórdão, nele tendo incluído duas penas não consideradas no acórdão objecto do pedido de correcção, do que resultou o agravamento da pena conjunta para 10 anos e 6 meses de prisão, dúvidas não restam de que violou o instituto da correcção da sentença e o princípio geral de direito adjectivo atrás enunciado, segundo o qual proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz.
- V - Tais anomias consubstanciam um claro excesso de pronúncia, o que inquina o acórdão proferido na sequência do pedido de correcção formulado pelo arguido da nulidade prevista na parte final da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, ou seja, torna-o inválido – n.º 1 do art. 122.º do mesmo diploma.
- VI - Princípio de matriz constitucional em matéria de decisões judiciais é o princípio da fundamentação, consagrado no art. 205.º, n.º 1, da CRP, o qual se traduz na obrigatoriedade de o tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão – art. 97.º, n.º 5, do CPP.
- VII - Tal princípio, relativamente à sentença penal, acto decisório que, a final, conhece do objecto do processo, traduz-se numa fundamentação reforçada que visa, por um lado, a total transparência da decisão, para que os seus destinatários (aqui se incluindo a própria comunidade) possam apreender e compreender os juízos de facto e de direito assumidos pelo julgador e, por outro lado, possibilitar ao tribunal superior a fiscalização e o controlo da actividade decisória, fiscalização e controlo que se concretizam através do recurso, o que consubstancia, desde a Revisão de 1997, um direito constitucionalmente consagrado, expressamente incluído nas garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VIII - De acordo com o n.º 2 do art. 374.º do CPP, a fundamentação da sentença faz-se através da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

- IX - A decisão que visa o cúmulo jurídico de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, neste e noutros processos, ou seja, a determinação de uma pena conjunta, englobadora de penas já definitivamente aplicadas, conquanto assumida indiscutivelmente a natureza de sentença, configura uma decisão diferente da sentença tal qual esta é definida na al. a) do n.º 1 do art. 97.º e estruturada no art. 374.º, ambos do CPP.
- X - Tal circunstância conduz, necessariamente, a que aquela decisão não esteja sujeita a todos os requisitos previstos no art. 374.º, que relativamente a alguns deles não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento e que, no que concerne a outros, a sua aplicação haja de ser feita com as necessárias adaptações.
- XI - É o que sucede com os factos provados e não provados constantes das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e com a indicação e exame crítico das provas em que o julgador se baseou para nesse sentido decidir, não sendo necessária a sua consignação (transcrição), como impõe o n.º 2 daquele artigo, sendo suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado, suposta, obviamente, a presença nos autos de certidões (narrativas completas) daquelas sentenças.
- XII - Exigir a transcrição da enumeração daqueles factos e a transcrição da indicação e exame crítico daquelas provas, sob pena de nulidade da sentença, seria enveredar por um formalismo excessivo, desnecessário, inimigo da economia e da celeridade que o processo penal deve ter.
- XIII - No entanto, atento o concreto desiderato da decisão de cúmulo de penas, bem como o critério legal norteador da determinação da pena conjunta, consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente – n.º 1 do art. 77.º do CP –, após a análise destes factores, deve o julgador dar a conhecer as específicas razões que determinaram o concreto *quantum* da pena conjunta.
- XIV - Como se consignou no Ac. deste Supremo Tribunal de 16-11-2005 (CJSTJ, XIII, tomo 3, pág. 210), a fundamentação da pena conjunta não se deve confundir com a fundamentação de cada uma das penas singulares, visto que na fixação da pena conjunta releva a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos reflecte uma personalidade propensa ao crime, ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- XV - Não basta, pois, para correcta fundamentação da sentença o simples apelo, sem mais, à personalidade do condenado, acompanhado do uso de fórmulas tabelares, como o número, a natureza e a gravidade dos crimes, desacompanhadas dos elementos de facto efectivamente considerados na efectuação do cúmulo jurídico.
- XVI - Resultando do exame do acórdão recorrido que:
- na decisão proferida sobre a matéria de facto, o tribunal *a quo* não indicou as datas em que os crimes em concurso foram perpetrados, com excepção dos crimes objecto do presente processo, nem as datas do trânsito em julgado das decisões que condenaram o arguido nas penas objecto do cúmulo jurídico efectuado, tendo-se limitado à asserção genérica de que todas aquelas decisões transitaram em julgado;
  - nele não é feita qualquer menção sobre se, para além dos crimes em concurso, o arguido cometeu ou não outros;
  - a fundamentação da pena conjunta imposta circunscreveu-se a «Além disso, tem-se ainda em atenção a personalidade evidenciada pelo arguido e os factos praticados na sua globalidade, impondo-se aqui realçar que os ilícitos criminais pelos quais o arguido foi condenado foram de natureza idêntica, todos relacionados com a falsificação de documentos e com a prática de crimes de burla. Contudo, a conduta ilícita do arguido desenrolou-se num espaço de tempo de apenas cerca de um ano, não evidenciando condutas ilegais anteriores relevantes. Apreciou-se ainda a integração familiar e social do aqui arguido. A pena única há-de ser, assim, fixada tendo como máximo o cúmulo material de 25 anos e o limite mínimo de 3 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Tudo visto e ponderado considera-se adequada a fixação da pena única de 10 (dez) anos de prisão»; o acórdão recorrido enferma de nulidade resultante de insuficiente fundamentação – al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

25-06-2009

Proc. n.º 537/03.0PBVRL - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Habeas corpus**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**  
**Tribunal de Execução das Penas**

Se, por decisão do TEP, transitada em julgado, foi considerado não haver lugar a nova apreciação da situação do condenado até ao termo da pena, com vista a eventual concessão de liberdade condicional, o peticionante não se encontra ilegalmente preso, designadamente por já haver cumprido as penas de prisão em que foi condenado, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus*.

25-06-2009

Proc. n.º 441/09.8YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio da cooperação**  
**Motivação**

Em consequência das alterações operadas à Lei 48/2007, de 29-08, o não cumprimento do ónus estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, no recurso interposto da decisão de 1.ª instância, não acarreta a sua rejeição, antes impondo o convite ao recorrente para apresentar, completar ou esclarecer as conclusões que formulou.

25-06-2009

Proc. n.º 135/05.3GAETR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Contagem de prazo**  
**Notificação**

I - As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de esclarecimento – é o que estabelece o art. 677.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP –, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, qual seja o de dez dias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - À contagem dos prazos para a prática de actos processuais aplicam-se as disposições da lei do processo civil – art. 104.º, n.º 1, do CPP. E, de acordo com o art. 144.º do CPC, o prazo processual, estabelecido na lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (art. 12.º da LOFTJ), salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses, sendo que o seu termo se transfere para o primeiro dia útil seguinte no caso de terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados.
- III - Por outro lado, em matéria de notificações, o n.º 2 do art. 113.º estabelece que, quando efectuadas por via postal registada, presumem-se feitas no terceiro dia útil posterior ao do envio.
- IV - Tendo presentes as regras acima explicitadas, é de considerar transitado em julgado no dia 08-01-2009 o acórdão, irrecorrível (nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), cuja notificação foi emitida no dia 11-12-2008 (quinta-feira), uma vez que esta se presume efectuada no dia 16-12-2008 e o prazo de 10 dias de que os recorrentes dispunham (mas não utilizaram) para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma ou de aclaração se suspendeu de 22-12-2008 a 03-01-2009.
- V - No âmbito de recurso de fixação de jurisprudência, resultando dos autos que:
- acórdão recorrido e fundamento foram exarados na mesma data, concretamente no dia 10-12-2008;
  - o acórdão fundamento transitou em julgado no dia 19-01-2009 e o acórdão recorrido no dia 08-01-2009;
- é de concluir que aquele (acórdão fundamento) não só não é cronologicamente anterior ao acórdão recorrido, visto que proferido na mesma data, como transitou em julgado depois deste, o que equivale à inexistência legal de oposição de julgados – o n.º 4 do art. 437.º do CPP impõe que, como fundamento deste recurso extraordinário, só se possa invocar acórdão anterior transitado em julgado.

25-06-2009

Proc. n.º 107/09.9YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**

- I - O caso de *concurso por conhecimento superveniente* tem lugar quando, posteriormente à condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente àquela, praticou outro ou outros crimes. Nestas situações são aplicáveis as regras dos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta», veio, diversamente do que ocorria antes, prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passou a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida (neste sentido se pronunciava alguma jurisprudência, como, por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204 e de 30-05-2001, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, os Acs. de 08-07-1998, CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 248; de 24-02-2000, Proc. n.º 1202/99 - 5.ª; de 09-02-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 194; de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª, de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª – este com um voto de vencido –, e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª).
- III - Na realização do cúmulo há que ter em conta os crimes que se encontram em concurso, real ou efectivo, para o que há que atender aos critérios legais, definidos nos arts. 77.º e 78.º do CP, este na versão vigente desde 15-09-2007, bem como à orientação jurisprudencial nesta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

matéria, que, no que respeita ao STJ, é uniforme, sedimentada e consolidada, não se podendo ficar (não devendo o arguido condenado em pena de prisão efectiva ficar) à mercê das *opções* do tribunal da última condenação, que realiza o cúmulo.

- IV - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação da concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- V - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção, ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso dos cometidos após aquele limite.
- VI - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.
- VII - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.

25-06-2009

Proc. n.º 2890/04.9GBABF-C.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Fundamentação de facto**

**Exame crítico das provas**

**Fins das penas**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Medida concreta da pena**

**Tráfico de estupefacientes**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - A consagração na Lei Fundamental do dever de fundamentação das decisões judiciais veio a verificar-se com a 1.ª revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30-09, prescrevendo então o n.º 1 do art. 210.º que, “as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei”, redacção que se manteve no n.º 1 do art. 208.º na revisão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 08-07, bem como na revisão da Lei Constitucional, n.º 1/92, de 25-11. E isto mesmo que tal confirmação seja só parcial (neste sentido, Acs. do STJ de 03-11-2004, CJSTJ, XII, tomo 3, pág. 221, de 23-04-2008, Proc. n.º 810/08 - 3.ª, e de 29-10-2008, Proc. n.º 2881/08 - 3.ª).
- II - Com a 4.ª revisão constitucional – Lei Constitucional n.º 1/97, DR, I-A, n.º 218/97, de 20-09-1997, entrada em vigor em 05-10-1997, passou a ter consagração expressa a garantia do recurso, com o aditamento final do n.º 1 do art. 32.º, “o processo criminal assegura todas as garantias de recurso”, passando então a dispor o n.º 1, do art. 205.º, que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
- III - Se, na fundamentação da matéria de facto constante do acórdão de 1.ª instância, que foi acolhido no acórdão recorrido, foram indicadas as provas produzidas e descrito o seu exame crítico, por forma a explicar o porquê de serem ou não atendidas, permitindo compreender o percurso lógico-racional seguido pelo tribunal, de modo a poder afirmar-se que a condenação procede de uma apreciação correcta das provas, apresentando-se como uma peça coerente, fundada, convincente e à margem do arbítrio, não enfermando de contradições ou lacunas de pensamento, não violadora das regras de experiência e do bom senso, capaz de se impor, quer aos sujeitos processuais quer à comunidade mais vasta dos cidadãos, seus destinatários, mostra-se cumprida, de forma completa e compreensível, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

injunção legal de fundamentação preconizada no n.º 2 do art. 374.º do CPP, não ocorrendo a invocada nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

- IV - As finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. A pena, por outro lado, não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- V - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena.
- VI - Considerando que o arguido *A* tinha na sua posse, aquando da detenção, 329 123 g de heroína, 135 226 g de cocaína, 955 pastilhas de extasy e 2,45 g de haxixe, produtos que destinava a venda, actividade a que se dedicou durante 3 meses, com obtenção dos respectivos proveitos, mas também que, à data dos factos era consumidor de cocaína, contava com 34 anos de idade e actualmente é pai de um menor que nasceu em 2008 e mantém-se primário, afigura-se adequada, equilibrada, necessária e não excessiva, a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.
- VII - Considerando também que o arguido *B* foi surpreendido tendo na sua posse 23 panfletos de cocaína com o peso líquido de 38 502 g, 929 comprimidos de ecstasy e 8 placas de haxixe com 1189,9 g, que já sofreu condenação por duas vezes, em pena de multa e à data dos factos era consumidor de estupefacientes, mostra-se ajustada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

25-06-2009

Proc. n.º 5/05.5PBOLH.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Acto sexual de relevo**  
**Absolvição**

- I - Conforme tem sido decidido, de forma pacífica, por este Tribunal, os vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP devem resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência, e têm de ser de tal modo evidentes que uma pessoa de mediana compreensão os possa descortinar.
- II - O vício a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável e incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- III - O vício tem de resultar, como se referiu, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, isto é, sem a utilização de elementos externos à decisão, salvo se os factos forem contraditados por documento que faça prova plena, não sendo, por isso, admissível recorrer a declarações ou a quaisquer outros elementos que eventualmente constem do processo ou até da audiência.



- IV - O erro notório implica um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidente a partir da simples leitura da decisão, sem necessidade de qualquer esforço mental; as provas revelam claramente um sentido decisório e a decisão recorrida firmou uma conclusão à margem da lógica, concluindo matéria de facto essencial ou afastando-a, de modo absolutamente inaceitável – Ac. do STJ de 12-01-05, Proc. n.º 3281/04 - 3.ª.
- V - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova não podem, por outro lado, ser confundidos com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, questões essas que se prefiguram e pertencem ao âmbito da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do CPP.
- VI - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é essa convicção formada pelo tribunal, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente alcançada pelo recorrente sobre os factos.
- VII - Acto sexual de relevo será aquele que, objectivamente relacionado com a sexualidade, assuma gravidade, intensidade objectiva, e concretize intuitos e desígnios sexuais visivelmente atentatórios da autodeterminação sexual, sendo perante o caso concreto que esse relevo terá de recortar-se, como se afirma no Ac. do STJ de 25-09-08.
- VIII - Assim, a relevância do acto sexual não pode abstrair das realidades sociais, das concepções sociais reinantes, da própria evolução dos costumes, só autorizando a concluir que o é quando ofenda o normal sentimento de pudor da vítima, se e na medida em que é sustentada naquelas envolventes e tem que comportar um peso de censura, extraído do sentimento comunitariamente reinante, por ser havido como grave e relevante; se a censura for epidérmica e não bulir com sentimentos de feição dominante não atingirá patamar de reprovação penal, possa embora atingir outros de menor dignidade, designadamente o da desadequação social, com a inerente reprovação de parte da comunidade.
- IX - Afastada, em sede factual, a intenção libidinosa, e não se tendo logrado concretizar o tipo de beijos trocados entre arguido e ofendida e as zonas acariciadas, apesar de sobre tal matéria ter sido produzida prova em audiência de julgamento, impossível se mostra concluir, com alguma segurança, pela conotação sexual desses actos, nem sendo sequer de colocar a questão de os mesmos terem relevo tal, que justifique a intervenção do direito penal, não podendo deixar de se concluir pela absolvição do arguido.

25-06-2009

Proc. n.º 4262/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

<p><b>Consumo de estupefacientes</b> <b>Decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Consumo médio individual</b> <b>Inexistência</b> <b>Alteração legislativa</b> <b>Republicação de diploma</b></p>
---

- I - A decisão recorrida rejeitou o requerimento para julgamento em processo sumaríssimo, por considerar que a detenção de produto estupefaciente para consumo, em quantidade superior a 10 doses individuais médias diárias, constitui apenas uma contra-ordenação e não o crime do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Com esta posição, a decisão recorrida assume explicitamente que não segue a jurisprudência fixada, no acórdão deste STJ para fixação de jurisprudência n.º 8/2008, de 25-06, publicado no DR 146, Série I, de 05-08-2008, segundo a qual: «Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só «quanto ao cultivo» como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».
- III - Dizem os n.ºs 1 e 3 do art. 446.º do CPP que, no caso de “qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele [STJ] fixada”, este Supremo Tribunal “pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada”. Assim, a lei indica que a regra é a de que a jurisprudência fixada deverá ser seguida, se necessário ordenando-se a sua observância. Surgindo como excepção, a eventualidade do seu desrespeito, no caso de a jurisprudência em apreço ser de considerar ultrapassada.
- IV - Só um condicionalismo superveniente, em relação à altura da prolação do acórdão para fixação de jurisprudência, poderá atingir a jurisprudência fixada. Para que a jurisprudência fixada possa ser considerada ultrapassada, importa que “os juízes na conferência constatem que a questão jurídica é de novo controvertida, porque há argumentos novos e ponderosos que justificam o reexame da jurisprudência fixada” (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1193).
- V - Tendo passado em revista a argumentação aduzida, na decisão recorrida, para se desrespeitar o acórdão deste STJ n.º 8/2008, não se vê que algo de novo e especialmente relevante possa levar a rever a posição adoptada no acórdão referido.
- VI - O DL 15/93, de 22-01, relativo ao “Tráfico e consumo de estupefacientes” criou um tipo de crime matricial, o do art. 21.º, com referência ao qual se previram os tipos derivados dos arts. 24.º, 25.º e 26.º. Estes, distinguem-se sobretudo pela adição de circunstâncias qualificativas agravantes, pela diminuição sensível da ilicitude e pela circunstância de o agente traficar para consumir, respectivamente. No art. 40.º do diploma previu-se o crime de consumo de estupefacientes, num capítulo, o IV, reportado a “Consumo e tratamento”, e por isso é que, no art. 21.º citado, a propósito da descrição dos comportamentos que integram o tipo, se acrescentou, “fora dos casos previstos no art. 40.º”. Portanto, a problemática do consumo era tratada de modo privilegiado à parte, mantendo-se embora numa área de criminalização.
- VII - A Lei 30/2000, de 29-11, no seu art. 28.º, revogou o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, “excepto quanto ao cultivo”. Ao mesmo tempo, previu o consumo como actividade ilícita, mas em termos contra-ordenacionais, no seu art. 2.º. Só que, segundo o n.º 2 do dito art. 2.º, “Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias”.
- VIII - Assim, por um lado pretendeu-se deslocar a reacção ao fenómeno do consumo para a área das contra-ordenações, mas, por outro, circunscreveu-se bastante o círculo de comportamentos considerados relevantes, para efeito de se beneficiar de uma reacção sancionatória diferente.
- IX - A partir daqui, suscitaram-se fundadas dúvidas sobre o regime a aplicar, aos casos em que houvesse detenção só para consumo, e de quantidades de estupefaciente superiores ao necessário para o período de 10 dias, à luz do Mapa Anexo à Portaria 94/96, de 26-03. As opiniões divergiram tanto na jurisprudência como na doutrina, desde quantos entenderam ter-se operado não só uma descriminalização, como uma total despenalização do consumo ou detenção para consumo (sempre excluído o caso do cultivo), a quantos consideraram que estaria em causa uma contra-ordenação, mas sempre, e independentemente da quantidade de droga detida. Finalmente, já se considerou que o art. 21.º e, eventualmente, até com mais probabilidade, os arts. 25.º ou 26.º, se aplicariam também a casos de consumo, estando em causa quantidades superiores a 10 doses diárias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - De todo o exposto decorre que a opção do acórdão para fixação de jurisprudência foi no sentido de o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, ter ficado só parcialmente revogado, mantendo-se em vigor na parte não prevista no art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11. Ou seja, mantendo-se a punição como crime, do cultivo, aquisição ou detenção da droga só para consumo, em quantidades superiores ao correspondente, segundo a Portaria citada, a 10 doses diárias médias.
- XI - Nove meses depois da prolação do “assento”, o legislador entendeu por bem proceder a mais uma alteração, concretamente a 16.ª, do DL 15/93, de 22-01. Fê-lo através da Lei 18/2009, de 11-05, cujo art. 3.º diz: “É republicado em anexo, que é parte integrante da presente lei, o Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção actual”.
- XII - O Anexo citado no art. 3.º é efectivamente republicado, mas não se limita a traduzir as modificações que a Lei 18/2009 introduziu, e que tiveram lugar só nos arts. 15.º e 16.º e nas tabelas I-A e II-A, anexas ao DL 15/93, de 22-01. Republica o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, com uma redacção que não é a que está em vigor, e que a Lei 18/2009 não modificou.
- XIII - Dispensando qualquer comentário a esta disciplina, tendo em conta o que pudesse representar em termos de técnica legislativa, ou as consequências que daí pudessem advir, interessa apurar se, para efeitos do presente recurso, a aludida modificação do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, na republicação do diploma efectuada pela Lei 18/2009, de 11-05, pode ter alguma repercussão. Parece claro que não.
- XIV - O art. 165.º, n.º 1, al. c), da CRP atribui competência legislativa à Assembleia da República em matéria penal. A Lei 18/2009, de 11-05, que não versa exactamente matéria penal, republica um diploma que inclui matéria penal. Terá resultado da iniciativa de Deputados, traduzindo-se num projecto de lei, ou do Governo, traduzindo-se numa proposta de lei, de acordo com o art. 167.º da CRP. Os projectos ou propostas de lei são agendados, discutidos e votados, na generalidade ou na especialidade, à luz do art. 168.º da CRP.
- XV - Se não houve iniciativa legislativa, discussão e votação, da alteração da redacção do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, a republicação de uma redacção diferente do preceito, sem mais, é um acto inexistente, como acto legislativo. Só pode ser pois ignorada, por se tratar de uma alteração de um diploma legislativo operada por quem não tem nenhuns poderes para tal.
- XVI - Mas se houve projecto ou proposta de lei, discussão e votação quanto à matéria da alteração do art. 40.º focado, e tal alteração não foi incluída no art. 1.º da Lei 18/2009, de 11-05, é porque houve rejeição da iniciativa de alteração. Daí que a publicação de uma redacção do art. 40.º, tida por actual, mas que se afasta da redacção que o Parlamento não quis modificar, e portanto devia ser mantida na republicação, será na mesma um acto inexistente enquanto acto legislativo. Só pode ser pois ignorada, por se tratar de uma alteração de um diploma legislativo que terá sido operada por quem não tem nenhuns poderes para tal.
- XVII - O art. 3.º da Lei 18/2009, de 11-05, não tem ele mesmo qualquer conteúdo normativo. A republicação do DL 15/93, de 22-01, que esse art. 3.º anuncia, é um acto organizativo que se não propõe obviamente redefinir o direito, e simplesmente tornar mais acessível o texto da lei.

03-06-2009

Proc. n.º 21/08.5GAGDL.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Processo respeitante a magistrado**  
**Ministério Público**  
**Difamação**  
**Processo de averiguações**  
**Processo disciplinar**

**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Liberdade de expressão**  
**Direito de crítica**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da necessidade**

- I - Na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objectiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, e bem assim sobre os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do MP, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania (Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, Coimbra Editora, 1996, págs. 232 e ss.).
- II - Por “crítica objectiva” deve entender-se a valoração e censura crítica, enquanto se atém exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores, que não serão atingidos na sua honra pessoal [enquanto cientistas, artistas, desportistas, etc.] ou cuja honra e consideração não é atingida com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica, sendo certo que a atipicidade da crítica objectiva não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas, e o direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas (Costa Andrade, *op. cit.*).
- III - São ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame [o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente, normalmente um magistrado do MP teve, naquele processo, uma conduta «persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo»] (Costa Andrade, *op. cit.*).
- IV - Atingem, porém, a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objectiva (Costa Andrade, *op. cit.*).
- V - Tal como na liberdade de imprensa, assim também no discurso jurídico se encontram, com frequência, situações de colisão entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, a exigir uma ponderação dos bens jurídicos conflituantes.
- VI - Numa clara opção em prol da liberdade de expressão nos tribunais, estabelece o art. 154.º, n.º 2, do CPC que “não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.
- VII - A interpretação deste preceito sai enriquecida se for iluminada pela perspectiva da “crítica objectiva”, por ser fácil de surpreender uma clara similitude entre o critério da “crítica objectiva” e o “uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.
- VIII - O autor do discurso judiciário não pode olvidar os interesses em causa, aproveitando a oportunidade de apresentação dum peça jurídica para, desviando-se do seu fim próprio, produzir ataques à honra e consideração devidas à contra-parte, numa clara descontinuidade do plano lógico-conceitual em que actua; neste caso, estaremos perante uma típica conduta do crime de difamação.
- IX - Poderemos, todavia, falar de atipicidade se, ainda que de forma contundente, o autor do escrito se refere aos factos praticados pela contra-parte que tenha por ilícitos, conforme o princípio consagrado no n.º 1 do art. 31.º do CP: “o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”.
- X - As ofensas à honra e consideração são atípicas quando se contenham nos limites do exercício da crítica a factos; fora desse âmbito serão típicas, mas não de ter-se por justificadas, quando resultem do cumprimento dum dever ou do exercício dum direito se não violarem os princípios da proporcionalidade e da necessidade.
- XI - Age no cumprimento dum dever imposto por lei, o que determina a exclusão da ilicitude da conduta, nos termos do art. 31.º, n.º 2, al. c), do CP, o inspector do MP nomeado para

proceder à instrução do processo de averiguações que descreve a factualidade disciplinarmente censurável que apurou, ainda que tais factos, cuja autoria foi atribuída ao inquirido, sejam passíveis de ofender a honra e consideração do assistente.

- XII - Num processo de averiguações, é de exigir ao instrutor que aja com imparcialidade, na medida em que lhe compete sopesar os factos e qualificá-los à luz das infracções disciplinares, mas tem de se admitir que, tendo o relatório como finalidade habilitar a entidade com poder disciplinar a decidir, o seu autor possa utilizar uma argumentação e uma linguagem mais incisiva, mais enérgica, na formulação do juízo crítico, com vista a pôr em relevo a incidência disciplinar dos factos.

03-06-2009

Proc. n.º 828/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Difamação</b> <b>Injúria</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Crimes de perigo</b> <b>Abuso de liberdade de imprensa</b> <b>Liberdade de expressão</b> <b>Direito de crítica</b></p>
--

- I - O crime de difamação, tendo como objecto o mesmo bem jurídico do crime de injúria – a honra e consideração –, distingue-se desta por a imputação de factos ou utilização de expressões ser feita por intermediação de um terceiro, com quem o agente comunica por qualquer forma verbal ou escrita, imputando ao ofendido ausente factos ou formulando juízos ofensivos da sua honra e consideração, ao passo que, na injúria, a imputação ou juízo ofensivos da honra são dirigidos directamente ao titular desse bem jurídico (arts. 180.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, do CP).
- II - Não é necessário que tais expressões atinjam efectivamente a honra e consideração da pessoa visada, produzindo um dano de resultado, bastando a susceptibilidade dessas expressões para ofender. É que o crime em causa é um crime de perigo, bastando a idoneidade da ofensa para produzir o dano.
- III - Se as expressões utilizadas pelo demandado no seu escrito constituem um ataque directo à pessoa do demandante, nada têm a ver com uma crítica da sua actuação, pois esta, por muito contundente que seja, exige sempre uma relação com o objecto criticado, e uma relação lógica, racionalmente fundada, o que não exclui a ironia, o humor, mesmo corrosivo, e o tom sarcástico.
- IV - Criticar é tomar o objecto da crítica e julgá-lo, pois a crítica tem uma vertente judicativa. Não se exigindo que a actividade judicatória seja necessariamente sisuda e circunspecta, sendo compatível com uma multiplicidade de registos, desde o sério ao cómico, o que é certo é que ela tem de manter uma relação lógica com o objecto criticado e não descambar para o ataque pessoal, sobretudo quando tal ataque entre no domínio da ofensa à honra e consideração das pessoas. Se é verdade que o exercício da liberdade de expressão e de comunicação exigem, muitas vezes, um recuo da tutela da honra, esse recuo há-de ser justificado como meio necessário, adequado e proporcional para o exercício eficaz daquele direito.
- V - O mesmo se diga em relação ao direito de emitir opinião num artigo opinativo. Sendo a opinião de tónica subjectiva, a verdade é que ela tem de partir de um substrato objectivo e manter com ele uma ligação lógica. Podendo expender-se uma opinião, tanto sobre um facto, um acontecimento, como sobre uma pessoa, esta última é sempre mais difícil de aceitar, sobretudo quando se traduz numa opinião desfavorável, porque aí é mais fácil o resvalamento para o domínio do ilícito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Uma tradição longamente firmada no seio das democracias admite com largueza a crítica e a opinião em certos domínios sociais e sobretudo políticos, aqui envolvendo mesmo os protagonistas. Todavia, a crítica e a opinião não podem ter como único sustentáculo, mesmo aí, o ataque pessoal, sobretudo quando esse ataque é imotivado, cego, ditado pela paixão ideológica ou por um espírito de *vindicta* ou de ajuste de contas.

03-06-2009

Proc. n.º 617/09 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Habeas corpus**  
**Excepcional complexidade**  
**Irregularidade**  
**Notificação**  
**Princípio da igualdade**

- I - O facto de, em virtude de uma irregularidade relacionada com a notificação ao co-arguido AC, o despacho de declaração de excepcional complexidade ter sido ineficaz em relação a este (por privação do exercício do contraditório) – o que levou à respectiva libertação –, não implica que esse despacho não seja válido e plenamente eficaz em relação aos demais arguidos.
- II - Só em relação a esse arguido se justifica um tratamento diferente, não podendo pois a sua libertação, decorrente da ultrapassagem do prazo máximo de prisão preventiva em relação a ele, ser invocada para restituir à liberdade outros arguidos, apelando-se apenas para o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

09-06-2009

Proc. n.º 2741/07.2TDLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Qualificação jurídica**  
**Homicídio**  
**Crime preterintencional**

É de manter a qualificação por crime de homicídio e afastar a de crime preterintencional, p. e p. pelo art. 147.º do CP, uma vez que se deu como provado que o recorrente desferiu um golpe com a faca que empunhava no pescoço da vítima, seccionando vasos, tecidos moles e musculares da face lateral direita do pescoço, a traqueia, a transição da glote para a epiglote e o esfago, fazendo-o de modo a “atingir a vítima em órgãos vitais que provocassem a sua morte”.

09-06-2009

Proc. n.º 2088/07.4GCALM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Pena única anterior**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Compressão**

**Medida concreta da pena**

- I - No presente caso de concurso superveniente de infracções, os limites abstractos da pena conjunta variam entre o mínimo de 6 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 18 anos de prisão.
- II - Mas, em rigor, o mínimo da pena aplicável não *deveria* ser inferior a 9 anos de prisão, pois no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Lousada, no âmbito do Proc. n.º 317/06.0GALSD, aplicou-se-lhe essa pena única para parte dos crimes ora em concurso e tal pena transitou em julgado.
- III - Seria incongruente que, agora, num novo cúmulo de penas que abrange todas as penas parcelares aplicadas nesse processo e ainda outras, se viesse a aplicar uma pena única inferior a 9 anos de prisão, pois, de algum modo há uma situação que «acresce» à anterior. Dito de outra forma: se não houvesse que reformular o cúmulo anterior transitado em julgado o arguido cumpriria 9 anos de prisão, pelo que, por razões que se prendem com a lógica, numa reformulação que integra mais crimes, a pena não deve ser inferior a essa medida.
- IV - Vem o STJ entendendo, numa corrente cada vez mais alargada, que na escolha da pena conjunta não podem ser atendidos todos os factores que já foram considerados na determinação da pena parcelar, pois, se tal fosse feito, haveria uma violação do princípio da proibição de «dupla valoração».
- V - *“Se as penas singulares esgotaram (ou deviam ter esgotado) todos os factores legalmente atendíveis, sobrarão para a pena conjunta, simplesmente, a reordenação cronológica dos factos (julgados, nos processos singulares, fora da sua sequência histórica) e a actualização da história pessoal do agente dos crimes.”*
- VI - O tribunal recorrido somou à pena mais grave (6 anos) mais de metade da soma das restantes penas (12 anos). Na realidade, somou 2/3 da soma das restantes penas e obteve um total de 14 anos de prisão.
- VII - Ora, se é certo que o valor encontrado se contém nos limites definidos legalmente, a menor compressão das penas que foi usada, ao arrepio das regras mais comumente aceites pelo STJ (que, em regra não ultrapassa 1/3 e que muitas se vezes se queda por 1/6 e menos) deveria ter merecido um especial cuidado na fundamentação da medida da pena conjunta.
- VIII - Verifica-se que num curto espaço temporal, que não chega a dois anos, o arguido cometeu 3 crimes de abuso sexual de crianças e um crime de maus tratos a menor. Por isso, se ainda não podemos falar numa tendência para a prática de crimes de que são vítimas menores, difícil também já se torna entender este caso como de mera pluriocasionalidade.
- IX - Para mais o arguido tem antecedentes criminais e um outro processo-crime pendente.
- X - Por isso, entende-se como mais ajustado fixar a pena única ao arguido em 10 anos de prisão.

18-06-2009

Proc. n.º 588/06.0TALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Simas Santos

**Recurso de revisão  
Novos factos**

- I - O arguido, recorrente no presente recurso de revisão de sentença, foi condenado pelos crimes de falsificação e burla, por sentença transitada em julgado e por se ter apoderado de uma fotocópia do bilhete de identidade do assistente (que este, entretanto, perdera) e, posteriormente, com a colaboração dos co-arguidos, solicitador e segunda ajudante do cartório notarial, ter obtido procurações irrevogáveis a seu favor, com a falsa assinatura do assistente, pelas quais este lhe conferia poderes para vender, "sem prestação de contas", a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quem quisesse e pelo preço que entendesse, dois imóveis que pertenciam a empresas do assistente e de que só este podia dispor, conseguindo o arguido, assim, vendê-los e apoderar-se do respectivo valor.

- II - Apurou agora o arguido/recorrente que, afinal, muito após Maio de 1999, mês em que, alegadamente o assistente perdeu o BI e em que foi emitido um outro, o próprio assistente – ou outrem por ele e com o seu consentimento – usou fotocópias do BI perdido e não o novo BI já emitido.
- III - Mas nada se altera em relação ao raciocínio que conduziu à condenação, pois não pode ter-se passado o mesmo aquando das procurações referidas nos factos condenatórios. Com efeito, se é certo que se provou que o assistente, “tinha por hábito usar na sua actividade profissional fotocópias do B.I. para evitar perder o documento original” e que, “apesar de ter recebido um novo documento, conservou algumas fotocópias do B.I. anterior”, não poderia este ter usado tais fotocópias no acto em que alguém (por ele) conferiu as procurações, pois estas são feitas com reconhecimento presencial da assinatura e a lei notarial exige a exibição do original do BI. E se fosse o próprio assistente a intervir no acto teria usado o novo BI de que já era titular, como seria razoável e obrigatório por lei.
- IV - Não faria sentido, de resto, que o assistente, já desavindo com o arguido e com processos judiciais a correr, lhe tivesse conferido procurações irrevogáveis e sem prestação de contas para venda de património de empresas de que só ele, assistente, podia dispor, para que assim o arguido se apoderasse do respectivo valor em proveito próprio, como aconteceu.
- V - Por isso, quaisquer dúvidas que os factos novos apresentados pelo recorrente possam gerar, não são de molde a pôr em causa, de forma séria, a justiça da sua condenação, a ponto de se colocar fundadamente o problema de dever ter sido absolvido. Não se suscitando «*graves dúvidas*» sobre tal justiça, como é requisito legal para se conceder a revisão, esta tem de ser negada.

18-06-2009

Proc. n.º 5896/01.6TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Simas Santos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Questão prévia**  
**Processo abreviado**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Interesse em agir**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Tendo a conferência decidido que havia oposição de julgados entre dois acórdãos da Relação de Lisboa sobre a questão de saber se, nos termos do n.º 1 do art. 391.º-D, do CPP, na vigência da versão introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, é recorrível o despacho do juiz que, em processo abreviado, conhece das questões a que se refere o art. 311.º, n.º 1, do CPP, designadamente quando esse despacho declara nula a acusação, por força do disposto no art. 119.º, als. d) e f), do CPP, põe-se agora ao Pleno das Secções Criminais do STJ o problema de saber se, neste momento, apesar dessa evidente oposição, a fixação de jurisprudência tem algum interesse prático, quer para o caso ponderado no acórdão recorrido, quer para processos pendentes, quer para futuras situações similares que venham a ocorrer, ou se o interesse em jogo já só é meramente académico e, portanto, estranho aos objectivos da actividade judicial.
- II - O art. 391.º-D do CPP foi alterado pela nova redacção do CPP conferida através da Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor no dia 15-09-2007. Tem hoje um único número e diz respeito ao prazo de marcação da audiência em processo especial abreviado que “tem início no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação”.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Por outro lado, o regime dos recursos em processo especial abreviado também já é outro – ou, pelo menos, apresenta uma outra formulação – pois o art. 391.º-F veio determinar que “é correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º” e este último, inserido nas normas que respeitam ao processo sumário, indica que “só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo”. Quer isso dizer que, face à lei ora vigente, é perfeitamente claro que não é recorrível o despacho que, em processo abreviado, ao conhecer das questões a que se refere o art. 311.º, n.º 1, declara nula a acusação, pois não se trata de despacho que ponha termo ao processo.
- IV - A norma a interpretar pelo Pleno não se aplica aos processos iniciados após a entrada em vigor do novo regime processual. E, conforme decorre do citado art. 5.º do CPP, só se aplicará aos processos pendentes à data da entrada em vigor do novo regime, caso este viesse a provocar um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- V - Ora, a nova lei, ao inviabilizar o recurso do despacho preliminar do juiz que, em processo especial abreviado, anula a acusação e devolve os autos ao MP, não só favorece a defesa do arguido, que, assim, vê o seu caso prosseguir em processo comum, onde terá outros meios de defesa que não os do processo abreviado (v. g. a possibilidade de requerer instrução), como não quebra a harmonia e unidade dos vários actos de processo, pois fá-lo prosseguir sem a intervenção (anómala) de outra instância.
- VI - Quer isto dizer que a todos os processos abreviados que estavam pendentes em 15-09-2007, data da entrada em vigor do novo regime processual, deve ser aplicado o disposto nos arts. 391.º-F e 391.º do CPP, na versão de Lei 48/2007, de 29-08, pois é uma decorrência da aplicação imediata da nova lei processual, não diminui as garantias de defesa e mantém a harmonia do processo.
- VII - Dir-se-á que poderia vir a ser aplicada, ao menos no processo onde foi lavrado o acórdão recorrido, caso o Pleno das Secções Criminais viesse a alterar a decisão recorrida como consequência da jurisprudência fixada [pois se a confirmasse, não haveria nova aplicação da mesma lei].
- VIII - Mas, para essa hipótese – a da revogação da decisão recorrida – o processo teria de baixar à Relação de Lisboa para aí se lavrar decisão de acordo com a jurisprudência fixada. Na Relação, contudo, ter-se-ia de ponderar, como questão prévia, se ao caso seria de aplicar a lei «antiga» ou a lei «nova», dada a mudança operada na lei e, nessa ponderação, não poderia deixar de se aplicar a lei hoje vigente, pelas razões já referidas, pelo que a legislação interpretada pelo STJ não viria a ser efectivamente aplicada.
- IX - Acresce que para a hipótese, altamente improvável, de ainda estar pendente de decisão final algum processo especial abreviado iniciado antes de 15-09-2007, não faria qualquer sentido estar agora, mais de ano e meio depois, a marcar julgamento nessa forma processual, pois estaria vedada agora a marcação de julgamento nessa forma processual, já que estaria entretanto esgotado o prazo máximo de 90 dias entre a acusação e a audiência, determinado no actual art. 391.º-D do CPP.
- X - De tudo o exposto, resulta que a requerida fixação de jurisprudência não tem já qualquer utilidade prática e deve, portanto, declarar-se a falta de interesse em agir por parte do recorrente e a inutilidade da lide.

18-06-2009

Proc. n.º 235/09 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Soares Ramos  
Fernando Fróis  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Noronha Nascimento

**Cúmulo por arrastamento**  
**Cúmulo jurídico**

- I - A punição do concurso de crimes com uma «única pena» pressupõe a existência de uma pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente que tenham em comum um determinado período de tempo, delimitado por um ponto de referência *ad quem* estabelecido na norma – o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- II - Todos os crimes praticados antes de transitar em julgado a condenação por um deles devem determinar a aplicação de uma pena única, independentemente do momento em que seja conhecida a situação de concurso, que poderá só ocorrer supervenientemente por facto de simples contingências processuais.
- III - Segundo a corrente que considera possível o “cúmulo por arrastamento” – hoje abandonada pelo STJ – mesmo que alguns dos crimes não sejam anteriores às condenações de cada um dos processos em concurso, os que o são e constituem cúmulo com as condenações anteriores fazem cúmulo com os restantes, efectuando-se um cúmulo jurídico, por arrastamento, das penas aplicadas e a aplicar a todos esses crimes.

18-06-2009  
Proc. n.º 678/03.3PBGMR - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Compressão**

- I - Tendo a moldura do concurso de crimes como limite mínimo a mais grave das penas parcelares aplicadas e como limite máximo o somatório de todas as penas concorrentes, na determinação da medida da pena concreta devem ser tidas em conta essas diversas realidades, sob pena de se lesar gravemente o princípio da proporcionalidade das sanções penais.
- II - No desenvolvimento deste conceito, e dada a grande latitude existente entre os limites mínimo e máximo da pena única, torna-se necessário começar por encontrar um ponto que fixe o encontro destas duas variáveis, ao redor do qual há-de ser determinada a pena única a aplicar.
- III - Em recente colóquio efectuado neste Supremo Tribunal, sob o tema *Direito Penal e Processo, Penal*, o Conselheiro Carmona da Mota defendeu que a pena conjunta, no quadro das penas singulares, é uma pena pré-definida pelo jogo de forças das próprias penas singulares, que, esgotantemente, representam (numericamente) todos os factores legalmente atendíveis, sendo possível, através de um critério ainda jurídico, mas que, na sua operacionalidade, recorre ao auxílio da ciência matemática, encontrar, através dum algoritmo, o terceiro termo de referência, o qual mesmo que possa não constituir um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

«ponto de chegada», será certamente um importante «passo» na difícil operação jurídica de fixação da pena conjunta.

IV - Na busca desse ponto de referência, o Conselheiro Carmona da Mota indica como principais parâmetros:

- I) A representação das penas singulares na pena conjunta é, em regra, parcial, só se justificando que esta se aproxime ou atinja a sua soma material nos casos em que todas as penas singulares co-envolvidas correspondam a crimes de gravidade similar (puníveis, por exemplo, com penas de 1 a 5 anos de prisão) e a sua soma material se contenha dentro da moldura penal abstracta dos crimes concorrentes (no exemplo, 5 anos de prisão);

- II) A pena conjunta só deverá conter-se no seu limite mínimo ou na sua vizinhança em casos de grande disparidade entre a gravidade do crime mais grave (representada por uma pena, por exemplo, de 15 anos de prisão) e a gravidade dos demais (representadas por penas que, somadas, não excedam, por exemplo, um ano);

- III) Nos demais casos (em que os limites mínimo e máximo da pena conjunta distem significativamente), a *representação* das penas menores na pena conjunta não deve exceder *um terço* do seu peso quantitativo conjunto (*acquis* jurisprudencial conciliatório da tendência da jurisprudência mais «permissiva» – na procura desse terceiro termo de referência – em somar à «maior» ¼ ou menos das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa – com o mesmo objectivo – adicionar metade ou mais das outras);

- IV) O tratamento, no quadro da pena conjunta, da pequena criminalidade deve divergir do tratamento devido à média criminalidade e o desta do imposto pelo tratamento da criminalidade muito grave, de tal modo que a pena conjunta de um concurso (ainda que numeroso) de crimes de menor gravidade não se confunda com a atribuída a um concurso (ainda que menos numeroso) de crimes de maior gravidade: E daí, por exemplo, que um somatório de penas até 2 anos de prisão – ainda que materialmente o ultrapasse em muito – não deva exceder, juridicamente, 8 anos, por exemplo; que um somatório de penas até 4 anos de prisão não ultrapasse, por exemplo, 10 anos, que um somatório de penas até 6 anos de prisão não ultrapasse, por exemplo, 12 anos; que um somatório de penas até 10 anos de prisão não ultrapasse, por exemplo, 16 anos, etc.;

- V) A medida da pena conjunta só deverá atingir o seu limite máximo absoluto em casos extremos (quatro penas de 20 anos de prisão, por exemplo), devendo por isso o efeito repulsivo/compressor desse limite máximo ser, proporcionalmente, tanto maior quanto maior o limite mínimo imposto pela pena parcelar mais grave e maior o somatório das demais penas parcelares.

18-06-2009

Proc. n.º 660/07.1TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (“voto a decisão”)

**Extradição**

**Alegações escritas**

**Notificação**

**Falta**

**Nulidade sanável**

**Arguição**

**Omissão de diligências**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Direitos de defesa**

**Princípio do contraditório**

**Princípio da igualdade de armas**

**Interpretação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Pela República da Moldávia foi solicitado ao Estado Português, ao abrigo da Convenção Europeia de Extradicação, a extradicação do cidadão ucraniano *x*, para cumprimento da pena de 14 anos de prisão, pretensão a que este se opôs.
- II - Ordenado pelo Juiz Desembargador relator o cumprimento do disposto no art. 56.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, apenas o MP alegou, após o que foi proferido acórdão a decretar a extradicação.
- III - Uma vez que nem o extraditando, nem a sua mandatária foram notificados para apresentar alegações, veio aquele mesmo arguir a nulidade da falta de notificação na motivação de recurso para o STJ – art. 410.º, n.º 3, do CPP, aplicável subsidiariamente *ex vi* art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99.
- IV - A notificação a que se iria proceder através de fax não chegou a ser levada a efeito por erro do oficial de justiça, por o número telefónico utilizado não corresponder ao fax do escritório da advogada, mas sim a uma linha de voz do mesmo escritório.
- IV - Não prevê a Lei 144/99 sanção para a falta de cumprimento do art. 56.º, n.º 2; estabelecendo, porém, o art. 3.º, n.º 2, que é subsidiariamente aplicável o CPP, será neste compêndio que teremos de encontrar o regime aplicável a tal omissão, o qual, segundo o recorrente, corresponde à nulidade do art. 120.º, n.º 2, al. d), parte final, do CPP.
- V - Encontrando-se as nulidades taxativamente enumeradas, o que impede a aplicação analógica do preceito, pode afirmar-se que o regime da 1.ª parte do art. 120.º, n.º 2, al. d), que respeita às fases processuais de inquérito e de instrução, jamais pode ser aplicado ao procedimento de extradicação, subsistindo, todavia, a questão de saber se a notificação para apresentação de alegações poderá constituir uma *omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade*, prevista na 2.ª parte do preceito.
- VI - Atentando na teleologia do preceito, verifica-se que a apresentação das alegações escritas a que o art. 56.º, n.º 2, faz referência é o momento em que a lei atribui ao MP e ao extraditando a possibilidade de fazer a análise da prova produzida bem como de interpretar a lei aplicável. Trata-se duma fase processual essencialmente contraditória, em que primeiramente o MP e depois o extraditando apresentam uma súmula das razões de facto e de direito que subjazem às respectivas posições, concorrendo desse modo para uma melhor decisão por parte do tribunal.
- VII - Os princípios do contraditório e da igualdade de armas (além de outros) integram a cláusula geral do n.º 1 do art. 32.º da Constituição, segundo a qual *o processo criminal assegura todas as garantias de defesa*.
- VIII - “A norma do n.º 1 do artigo 32.º enquanto «cláusula geral» que permita identificar outras possíveis concretizações judiciais do princípio da defesa não referenciadas no preceito, não pode deixar de configurar o processo criminal como um «*due process of law*» que considere ilegítimas quer normas processuais quer procedimentos decorrentes das mesmas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido” (Ac. do TC n.º 429/95).
- IX - No exercício desse direito de defesa em processo de extradicação, deve entender-se que assiste ao extraditando o direito de se pronunciar sobre o pedido formulado, discorrendo sobre se se verificam os fundamentos da admissibilidade da extradicação ou se ocorre alguma causa de recusa, especialmente quando se opôs ao pedido e indicou prova que foi produzida, sendo momento propício para essa apreciação as alegações a que o art. 56.º, n.º 2, faz referência.
- X - Se não for concedida ao extraditando a oportunidade de se pronunciar – tenha sido dada, ou não, ao MP tal possibilidade – haverá uma clara e profunda transgressão ao princípio do contraditório, sendo omitida a realização duma diligência essencial para a boa decisão da causa, mesmo não sendo uma diligência probatória *stricto sensu*.
- XI - Tendo o princípio do contraditório matriz constitucional, deve fazer-se uma interpretação do art. 118.º, n.º 2, al. d), do CPP mais conforme à Constituição, de forma a incluir nas nulidades dependente de arguição a omissão de diligências de cariz contraditório que se revelem essenciais para a boa decisão da causa.
- XII - Por tudo isto, a omissão da notificação do advogado ou defensor do extraditando para apresentar as suas alegações, conforme impõe o art. 56.º, n.º 2, da Lei 144/99 constitui a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nulidade do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, dela resultando a invalidade dos actos posteriores, ou seja da sentença que decretou a extradição e de que o extraditando recorre.

18-06-2009

Proc. n.º 393/09.4YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Atropelamento**  
**Homicídio por negligência**  
**Concorrência de culpas**  
**Princípio da confiança**  
**Indemnização**  
**Dano**  
**Morte**

- I - Na questão da concorrência de culpas entre o condutor da viatura automóvel e os peões, se se aceita que o condutor do veículo, ao divisar os peões no eixo da via, tendo um deles uma criança ao colo, “não se devia ter limitado a não acelerar, devia ter reduzido substancialmente a velocidade, travando, o que seria, só por si, suficiente para evitar o embate na ofendida ...”, aqui se afirmando a culpa do condutor, também não pode deixar de se constatar, na linha do raciocínio desenvolvido pelo Tribunal da Relação, que a conduta dos recorrentes, interrompendo a travessia no eixo da via, podia ter suscitado confiança no condutor de que os peões assim se manteriam até que ele passasse.
- II - Essa seria de facto a conduta mais prudente, como o atesta o comportamento do 1.º recorrente, face à aproximação do veículo, cuja distância, em relação ao tempo necessário para concluir a travessia, mesmo em passo acelerado, foi mal calculado pela 2.ª recorrente.
- III - Com efeito, esta atravessou a faixa de rodagem da esquerda para a direita, considerando o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido; no entanto, havia parado com o marido no eixo da via, depois de se terem apercebido da circulação dessa viatura, mas prosseguiu aceleradamente, depois daquela interrupção, o resto da travessia para o outro lado, com a filha ao colo, enquanto o marido permanecia no eixo da via.
- IV - Acabou por ser colhida, enquanto o marido, mais prudente, não sofreu nada e contribuiu, com a sua hesitação, precipitação e imprevidência, para a produção do acidente, sendo certo que, para agravar o seu comportamento, levava a filha ao colo, e que veio a falecer.
- V - Deste modo a repartição de culpas em 50% para cada um não peca por defeito em relação ao condutor e por maximalização em relação à 2.ª recorrente.
- VI - Tendo a indemnização sido fixada em € 25 000 (50% de € 50 000) para a morte de uma criança de 15 meses que, embora tivesse, pela experiência normal das coisas, muito tempo à sua frente para viver, ainda não tinha a consciência da plenitude existencial, nem a da finitude da vida e, por isso, a conexas angústia da morte e o sentimento de perda que ela ocasiona, tal quantitativo está dentro dos parâmetros considerados pela doutrina e jurisprudência.

18-06-2009

Proc. n.º 3545/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Cúmulo por arrastamento**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado pelo STJ – cf. Acs. de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08, de 10-07-2008, Proc. n.º 2034/08, e de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08, estes últimos da 3.ª Secção.
- II - Segundo o art. 57.º, n.º 1, do CP, a pena é declarada extinta pelo decurso do prazo da suspensão, se durante o período dessa suspensão não houver motivos que levem à sua revogação. Mas, decorre do n.º 2 do preceito que a revogação não tem que acontecer necessariamente durante o período da suspensão.
- III - Se, depois do período de suspensão, houver processo pendente por crime que possa determinar a revogação da suspensão, a pena só é declarada extinta quando o processo findar e não houver lugar à revogação.
- IV - «Se a anterior condenação transitada em julgado incluir uma pena de substituição, o tribunal pode revogar a pena de substituição no concurso de crimes realizado após o conhecimento superveniente de novo crime. (...) Não se coloca pois, qualquer violação do “caso julgado” em relação à pena de prisão com a execução suspensa, que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena conjunta não seja, por sua vez, suspensa na execução» – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 246.

18-06-2009

Proc. n.º 482/09 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b> <b>Fins das penas</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Compressão</b></p>
--

- I - Não se verifica o concurso de infracções quando a condenação por um dos crimes transitou antes de se ter praticado outro crime, importando ter em conta como ponto de partida, no caso de vários crimes e de várias condenações, qual a primeira que transitou em julgado.
- II - O nosso Código enveredou claramente por um sistema de pena única conjunta, recusando não só a soma aritmética das penas, como a absorção absoluta, na pena mais grave, de todas as outras, ou ainda a exasperação da pena concreta mais grave, por influência das outras, dentro da moldura abstracta do crime a que respeita essa pena mais grave – cf. art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, essa orientação continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- IV - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- V - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- VI - E nada disto significará qualquer dupla valoração, tendo em conta o caminho traçado para escolher as parcelares, porque tudo passa a ser ponderado, só na perspectiva do ilícito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

global, e só na perspectiva de uma personalidade, que se revela agora pólo aglutinador de um conjunto de crimes, e não enquanto manifestada em cada um deles.

- VII - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- VIII - A preocupação de proporcionalidade a que nos queremos referir resulta ainda do limite intransponível absoluto, dos 25 anos de prisão, estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP: é aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

18-06-2009

Proc. n.º 334/04.5PFOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Prisão preventiva**

**Expulsão**

**Estrangeiro**

**Colocação em centro de instalação temporária**

**Afastamento do território nacional**

- I - Em processo penal, a detenção, por contraposição à prisão, corresponde a qualquer privação total, precária e condicional da liberdade, que não resulta, em princípio, de decisão judicial e que se situa entre os momentos da captura e do despacho judicial sobre a sua apreciação e validação.
- II - A par da detenção com o âmbito que lhe é atribuído pelo processo penal, a CRP, na al. c) do n.º 3 do art. 27.º, prevê, como excepção ao princípio do direito à liberdade, “a prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão”.
- III - Com a providência de *habeas corpus*, a Constituição pretende garantir que haja lugar a uma apreciação judicial nos casos de medidas restritivas ilegais de prisão e detenção decididas em condições especialmente arbitrárias ou gravosas.
- IV - Não há que procurar eventuais diferenças de regime para justificar a não aplicação pelo STJ da providência de *habeas corpus* à situação de detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, devendo considerar-se que qualquer restrição à liberdade individual que dimanar de uma autoridade pública é fundamento bastante para a providência de *habeas corpus*.
- V - Ocorrendo a detenção de cidadão estrangeiro com vista à execução de decisão administrativa de expulsão e encontrando-se a restrição de liberdade coberta por uma decisão judicial que determinou a manutenção do requerente em centro de instalação temporária pelo tempo estritamente necessário, a providência que ao caso convém será o *habeas corpus* dirigido ao STJ.

25-06-2009

Proc. n.º 1487/09.1TBFAR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Soares Ramos (“voto a decisão”)

Carmona da Mota (Presidente da Secção, com declaração de voto no sentido de que “(...) *entendo que o ora requerente, não se encontrando «preso» (mas, apenas, «temporariamente instalado» até à expulsão ou à decisão espontânea de abandono do*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*país), não poderia pedir ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 222.º do CPP, a providência de habeas corpus)”*

**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Actos homossexuais com adolescentes**  
**Descriminalização**

- I - À data da publicação da decisão de 1.ª instância – que condenou o arguido, como autor material de um crime de actos homossexuais com adolescentes p. e p. pelo art. 175.º do CP, na pena de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, com a imposição de regras de conduta, bem como a pagar ao demandante o montante de € 15 000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescido dos juros de mora vincendos, à taxa legal em vigor para os juros civis, a contar do trânsito em julgado da sentença –, encontrava-se em vigor o CPP na redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que, no art. 400.º, n.º 2, previa: "Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada". E vigorava também o Assento n.º 1/2002, nos termos do qual, "No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal".
- II - Contudo, antes de proferida pela Relação a decisão ora recorrida – a qual, por acórdão de 27-01-2009, tendo considerado que, em consequência da revisão do CP operada pela Lei 59/2007, de 04-09, foram descriminalizados os actos homossexuais com adolescentes praticados anteriormente sem se configurar situação de abuso de inexperiência do menor, decidiu revogar a sentença recorrida na parte crime, mantendo-a quando ao mais –, foi alterada a redacção do art. 400.º do CPP, que apresenta agora um n.º 3, nos termos do qual "mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil". Por via da actual redacção, mesmo nos casos em que a decisão penal não possa ser objecto de recurso, é possível recorrer quanto à matéria cível se se verificarem os pressupostos respeitantes à alçada.
- III - O STJ tem considerado, embora de forma não unânime, que, estando em causa exclusivamente o recurso da parte cível, interposto pelo demandado civil, e tendo a decisão recorrida sido proferida já na vigência das alterações levadas a efeito pela Lei 48/2007, de 29-08, deve julgar-se admissível o recurso, atendendo ao princípio *tempus regit actum* que o art. 5.º do CPP consagrou no seu n.º 1, porque não há obviamente lugar a qualquer das excepções previstas no n.º 2 do artigo: está-se perante uma lei nova que faculta um recurso, negado pela lei anterior, o que só pode redundar em benefício, e não em agravamento, da posição processual do arguido, ou então lhe é indiferente.

25-06-2009

Proc. n.º 1484/04.3TABRR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Soares Ramos

**Roubo agravado**  
**Morte**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Fins das penas**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

- I - Tem entendido o STJ, pelo menos maioritariamente, em jurisprudência firmada desde longa data, que para efeitos de verificação da chamada *dupla conforme*, é confirmativo o acórdão da Relação que corrobora a condenação da 1.<sup>a</sup> instância, embora alterando a pena aplicada por redução do seu *quantum*. Isso acontece em situações em que a qualificação jurídica dos factos se mantém, mas a pena, por aplicação dos respectivos critérios de determinação concreta, é menor. Chama-se a essa operação "confirmação *in mellius*". Em consequência dessa confirmação, se a pena aplicável ao respectivo crime não fosse superior a 8 anos de prisão (redacção anterior da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP) ou a pena aplicada não exceder 8 anos de prisão (redacção actual, proveniente das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08), não era, naquela redacção, e não é, na redacção vigente, admissível recurso para o STJ.
- II - Não existe confirmação da decisão ou *dupla conforme* se, na 1.<sup>a</sup> instância, o recorrente foi condenado por um crime de roubo agravado de que resultou a morte da vítima (art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.ºs 2, al. a), e 3, do CP) e, na Relação, foi condenado por um crime de roubo agravado, mas sem a especial agravante da morte da vítima, ou seja, sem ocorrência da situação prevista no n.º 3 do art. 210.º do CP. Uma alteração de tomo, implicando a substancial redução da moldura penal aplicável: para o primeiro caso, 8 a 16 anos de prisão e, para o segundo, 3 a 15 anos de prisão. Só isso explica a tão grande disparidade das penas aplicadas ao recorrente na 1.<sup>a</sup> instância e na Relação. Com efeito, a Relação passou de 13 anos e 6 meses de prisão para a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, que foi a pena aplicada ao recorrente na 2.<sup>a</sup> instância.
- III - No caso *sub judice*, sendo embora a pena aplicada inferior a 8 anos de prisão – 6 anos e 6 meses – e tendo-se confirmado a condenação, a verdade é que não se pode falar de confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância. Na verdade, o recorrente continuou a ser condenado por um crime de roubo agravado, mas com substancial alteração da qualificação. Não existe a substancial identidade entre as decisões da 1.<sup>a</sup> instância e da Relação, considerando-se esta última confirmativa da primeira, como o exige a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pelo que o recurso é admissível, por não se verificar o princípio da *dupla conforme*.
- IV - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, tudo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- V - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singela personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- VII - A medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a

valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

- VIII - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e que é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo de pena. Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, cabendo a esta «determinar em último termo a medida da pena», evitando, «em toda a extensão possível (...) a quebra da inserção social do agente» e dando azo à «sua integração na sociedade» (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 231).
- IX - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no n.º 2 do art. 71.º do CP e (visto que tal enumeração não é exhaustiva) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valorização.
- X - Considerando a moldura penal correspondente ao crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência à al. a) do n.º 2 do art. 204.º, do CP – 3 a 15 anos de prisão – e tendo em conta que:
- o facto praticado pelo recorrente reveste acentuada gravidade do ponto de vista da lesão do bem jurídico violado, tendo actuado sob a égide de um plano prévio, concertado entre ele e os demais arguidos, todos tendo participado na execução do crime, em colaboração uns com os outros e em conjugação de esforços, sendo, por isso, de salientar o grau de desvalor da acção e também o de resultado, em que releva, quanto ao primeiro, o ardil concebido pelos arguidos para levarem a vítima a confiarem na proposta por eles engendrada, embora com fim ilícito, e quanto ao segundo, as consequências a que deu lugar a prática do crime, se bem que não seja de valorar aqui, autonomamente, a elevada quantia de que se apropriaram, dado fazer parte do tipo de crime, nem a morte da vítima, que não pode ser imputada ao recorrente;
  - no capítulo da culpa, não é a mesma de qualificar como diminuta, mas como acentuada, tendo revestido a modalidade de dolo directo, em que ressalta a intensidade desse dolo, pela forma planeada como foi levado a cabo o facto típico;
  - releva ainda a aparente indiferença com que todos, incluindo o arguido, se comportaram após o cometimento do crime, sendo certo que deixaram para trás uma vítima mortal, embora a morte não seja imputável ao recorrente; o que é certo é que essa morte é um facto incontornável que parece ter pesado pouco na consciência dos arguidos (o directamente responsável por ela, em primeiro lugar, mas também os restantes);
  - como factores negativos, são ainda de levar em conta as condenações sofridas pelo arguido, se bem que em domínios que não têm similitude com o crime dos autos, nem a mesma natureza de violência contra as pessoas, o facto de ter sido declarado contumaz em 6 processos, onde lhe são imputados crimes de condução sem carta e ofensa à integridade física grave, bem como um processo pendente por crime de desobediência;
  - os factos foram cometidos há muito tempo [*no ano 2000*] e o recorrente não esteve preso preventivamente, mas tais circunstâncias não podem fazer esbater, para além de certos limites, as necessidades de prevenção geral, que são muito elevadas neste tipo de crime, sob pena de se fazerem gorar as expectativas comunitárias na validação e reafirmação do ordenamento jurídico em geral e da norma violada, em particular;
  - por outro lado, também as necessidades de prevenção especial têm aqui algum relevo, não só por todo o comportamento relacionado com a prática do crime, mas também por outros factos, já julgados ou pendentes, que indiciam a necessidade de reinserção social;
- a pena aplicada – 6 anos e 6 meses de prisão – mostra-se bastante benévola, o que deve levar-se à conta de terem relevado acentuadamente alguns dos factores indicados pelo recorrente, nomeadamente o tempo decorrido e outras circunstâncias relacionadas com a vida sócio-familiar do recorrente.

25-06-2009  
Proc. n.º 726/00.9SPLSB.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

## Julho

### 3.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Carta de condução**  
**Condução sem habilitação legal**

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário cuja tramitação obedece aos precisos termos legais processualmente previstos e é abrangido pelas garantias de defesa de consagração constitucional, conforme art. 29.º, n.º 6, da CRP ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e indemnização pelos danos sofridos.
- II - A revisão incide sobre uma sentença transitada em julgado, em que as dúvidas que se impõem tem de recair sobre a condenação enquanto tal, a ponto de colocar fundadamente o problema de o arguido dever ser absolvido, determinando que o erro de julgamento tenha de ser corrigido pela revisão da decisão.
- III - É de autorizar a revisão da sentença, nos termos do art. 449.º, al. d), do CPP, que condenou a arguida por factos ocorridos em 26-02-04 na prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 3/98, de 03-01, se o tribunal da condenação não tomou em consideração que a arguida era titular de carta de condução na data dos factos perspectivados na decisão revidenda.

01-07-2009  
Proc. n.º 69/04.9GTBJA - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Conflito de jurisdição**  
**Conflito de competência**  
**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal dos conflitos**

- I - O CPP não regula conflitos de jurisdição, mas apenas conflitos de competência.
- II - É competente em razão da matéria para conhecer do recurso confinado à absolvição da instância por incompetência do Tribunal Judicial, o Tribunal dos Conflitos.

01-07-2009  
Proc. n.º 152/99.0PASXL.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - O juízo de avaliação da vantagem da atenuação especial da pena centra-se fundamentalmente na importância que a mesma poderá ter no processo de socialização (reinserção social) do menor.
- II - Nesse juízo deve começar por se ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável; depois, o Tribunal só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado, havendo nessa medida que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e o modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- III - Relativamente a jovens adultos a atenuação especial da pena de prisão apenas será de se afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de sérias razões para crer que dela possam resultar vantagens para a reinserção social.
- IV - Considerando que:
- o arguido nasceu a 04-02-89;
  - praticou os factos entre 15-03-07 e 20-02-08;
  - é solteiro e encontrava-se desempregado antes de ser preso;
  - apesar de ter algum suporte familiar, revela grandes dificuldades em constituir um trajecto de vida socialmente integrado;
  - fora já condenado no âmbito no Processo Comum Singular nº 69/06.4PAVNF, do 1.º Juízo Criminal de ..., pela prática de um crime de roubo em 31-01-06, por sentença proferida em 28-03-07 e transitada em julgado em 23-04-07, numa pena de 1 ano de prisão suspensa na execução pelo período de 2 anos, com regime de prova, verifica-se que não procedem sérias razões para a aplicação do regime penal especial para jovens, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

01-07-2009

Proc. n.º 410/07.2 PAVNF.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Erro de escrita**  
**Correcção da decisão**  
**Acórdão da Relação**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo**

- I - Nos termos do prevenido no art. 380.º, n.º 2, do CPP, o Supremo Tribunal pode proceder à rectificação do acórdão do Tribunal da Relação no segmento da decisão em que verifica a existência de erro material.
- II - Ocorre um erro material ao se exarar no texto do acórdão elaborado por essa instância, a condenação em 7 meses de prisão ao invés de 7 anos de prisão, para cada um dos crimes de roubo por que o arguido veio a ser condenado.
- III - Possuindo o arguido 19 anos de idade à data dos factos, não tendo averbada condenação no seu registo criminal e como a prática dos factos ocorreu em simultâneo e direccionados à consumação de um único objectivo – a apropriação dos bens do casal de vítimas –, mostra-se adequada e suficiente a aplicação de uma pena única de 9 anos de prisão.

01-07-2009

Proc. n.º 732/06.0GCFAR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos novos ignorados ao tempo do julgamento. Para uma corrente – dominante – tal expressão não significa que tais factos não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, mas tão-só que se trata de factos que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, não basta que os factos fossem desconhecidos do tribunal, importa ainda que fossem ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e que não pudessem ter sido apresentados antes deste.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e ou provas de assumir o qualificativo da “gravidade da dúvida”.
- IV - Não é, consequentemente, admissível revisão de sentença penal com o único objectivo de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

01-07-2009

Proc. n.º 319/04.1GBTMR-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Advogado**  
**Arguido**  
**Representação em juízo**  
**Recurso penal**  
**Nulidade insanável**  
**Assinatura**  
**Procuração**  
**Ratificação**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Resposta**

- I - Com a entrada em vigor da Lei 49/2004, de 24-08, firmou-se o entendimento que o advogado-arguido carece de constituir outro advogado que o defenda, atendendo a que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer cargo, função ou actividade que afectem a isenção, independência e dignidade da função, idêntica disciplina se impondo quando seja arguido um magistrado.
- II - Na fase de recurso é obrigatória a assistência de arguido por advogado, sob pena de nulidade insanável – arts. 119.º, al. c), 62.º, e 64.º, al. d), do CPP –, vício que ocorre com o oferecimento de requerimento com motivação de recurso pela pena de arguido que seja também advogado.
- III - Porém, tendo sido proferido acórdão em 1.ª instância, com declaração de depósito nele aposta e sendo a motivação de recurso subscrita pelos arguidos, mas da mesma figurando a assinatura de outro causídico, a quem os arguidos conferiram procuração com poderes para interpor recurso, ratificando o processado, a apontada nulidade não se comunica ao seu advogado constituído, em obediência à regra *utile non vitiatur* e ao princípio do maior aproveitamento dos actos processuais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV- A notificação para os fins do art. 417.º, n.º 2, do CPP deve ser endereçada ao defensor do arguido, por a ele validamente competir a prática do acto processual — resposta —, atendendo ao seu conteúdo e estatuto profissional.

01-07-2009

Proc. n.º 279/96.0TAALM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Nulidade insanável**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Fórmulas tabelares**

- I - A fundamentação da pena conjunta não se deve confundir com a fundamentação de cada uma das penas singulares.
- II - A fixação da pena conjunta há-de relevar a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto de factos reflecte uma personalidade propensa ao crime, ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- III - Não observa o rigor da fundamentação, a consideração vertida, a final, pelo Tribunal *a quo*, a propósito da pena conjunta, com a seguinte formulação “operando o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, considerando em conjunto os factos e a personalidade do arguido, condena-se o mesmo na pena única de 9 anos de prisão”.
- IV - O acórdão recorrido enferma de falta de fundamentação na parte relativa à determinação da medida da pena conjunta imposta ao arguido, falta que é motivo de nulidade do acórdão, a qual é de conhecimento officioso – art. 379.º, n.º 2, do CPP.

01-07-2009

Proc. n.º 2956/07.3TDLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Interpretação**  
**Pena de multa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Direitos de defesa**

- I - O caso de acórdão da Relação absolutório, não confirmatório, sendo que a condenação em 1.ª instância o foi em pena não privativa de liberdade (em pena de multa), não cabe em nenhuma das alíneas do art. 400.º do CPP, atendendo à nova versão da lei adjetiva penal decorrente da Lei 48/2007, de 29-08.
- II - Poderá colocar-se a questão de saber se, em face da lacuna da lei, poderá afirmar-se a recorribilidade, por argumento *a contrario*, à luz da al. d), visto tratar-se de decisão absolutória proferida, em recurso, pela Relação, mas que não confirma a de 1.ª instância, ou tendo por base a al. e), no caso, por o acórdão recorrido não ter aplicado pena não privativa da liberdade.
- III - Das alíneas supra referidas, apenas a al. b) manteve a redacção anterior e no que toca à al. e), a inadmissibilidade de recurso colocava-se dantes relativamente a “acórdãos proferidos,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3”.
- IV - Este círculo de irrecorribilidade assim definido teria de ser tido em conta na interpretação da al. d), no sentido de que a recorribilidade de um acórdão absolutório da Relação que não confirmasse a decisão de 1.ª instância, só ganharia viabilidade recursória se e quando se não contivesse nos limites da al. e), ou seja, quando o crime em questão ultrapassasse o nível ou escalão de criminalidade ali acolhido e definido em razão da moldura penal.
- V - É de ter em conta o pensamento legislativo de restringir os recursos, limitando-os aos casos de maior complexidade e importância, deles se excluindo a média e pequena criminalidade, e procurar simplificar o sistema, abolindo concretamente a existência, por regra, de um duplo grau de recurso.
- VI - O Tribunal da Relação encerra, atento o disposto nos arts. 427.º e 428.º do CPP, o ciclo do julgamento das decisões proferidas por tribunal singular.
- VII - Seria incongruente que, como resulta do art. 432.º, al. c), do CPP, relativamente a acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou tribunal colectivo que aplicassem penas de prisão até 5 anos – independentemente da penalidade –, não houvesse recurso para o STJ e se possibilitasse um duplo grau de recurso de decisões proferidas por tribunal singular.
- VIII - A mesma incoerência se detectaria em caso de acórdão da Relação que confirme acórdão de colectivo que aplique pena de prisão efectiva inferior a 8 anos, pois nesse caso estará vedado o recurso nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º.
- IX - É de concluir que a intervenção do STJ se verifica a partir da aplicação de pena superior a 5 anos.

07-07-2009

Proc. n.º 2554/04.3TBACB.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Falsidade de depoimento ou declaração</b> <b>Testemunha</b> <b>Sentença</b></p>
---

- I - O recurso de revisão consiste num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - O fundamento da revisão da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos os meios de prova de que o colectivo lançou mão, tornando-se necessário que a falsidade tenha sido constatada, declarada, atestada, certificada ou reconhecida, por forma consolidada, segura e definitiva, por uma outra sentença passada em julgado.
- III - No caso de não haver nenhuma sentença que tenha tido por objecto ajuizar da veracidade ou falsidade do depoimento da ofendida, concluindo pela falsidade, antes um mero papel, contendo uma declaração manuscrita pela ofendida e por ela assinada, apresentando uma nova versão dos factos, não se mostrando reconhecida a falsidade do depoimento que contribuiu para a formação da convicção do colectivo, é manifestamente infundada a pretensão de revisão.

07-07-2009

Proc. n.º 60/02.0TAMBR-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Qualificação jurídica**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A razão de ser da agravação por via da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, por efeito da conduta integrante haver tido lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta. Os estabelecimentos prisionais face aos inevitáveis problemas e questões que a clausura gera, estados de depressão e inactividade dos reclusos, concentração e massificação das pessoas, conflitos pessoais, carências afectivas, sentimentos de frustração, perda de auto-estima, são particularmente propícios ao consumo de estupefacientes e, conseqüentemente, constituem um dos alvos prioritários dos traficantes.
- II - Sendo essa a razão de ser daquela agravante modificativa, e não o desrespeito pela autoridade do Estado, a mesma só deverá funcionar perante comportamentos através dos quais se haja processado a difusão de substâncias estupefacientes pelos estabelecimentos prisionais ou, pelo menos, face a condutas potenciadoras desse perigo.
- III - No caso de mera detenção, por parte de recluso, de pequenas quantidades de heroína e de canabis, sendo o arguido consumidor de substâncias estupefacientes, não se pode configurar a existência de difusão ou perigo de difusão da *droga* pelos reclusos, havendo que afastar a aplicabilidade da al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- IV - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93.
- V - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude do facto, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude do facto, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VI - É a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade.
- VII - Para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, torna-se necessária a *valorização global do facto*, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade justificativa do crime tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjuntamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contempladas no crime tipo, isto é, que aumentam a *quantidade* do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime tipo.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso concreto, face à mera detenção dos estupefacientes, a pequena quantidade detida e o facto de o arguido ser consumidor, entende-se qualificar os factos como tráfico de menor gravidade.
- IX - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável.
- X - Dentro deste limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- XI - Considerando que:
- o arguido tem 29 anos de idade;
  - abandonou a escola com 16 anos, com o 9.º ano de escolaridade;
  - trabalhou como pedreiro, estabelecendo-se em oficina própria;
  - casou com 23 anos de idade;
  - em Setembro de 2005 separou-se em resultado da sua situação de consumidor de substâncias estupefacientes;
  - tem uma filha menor, que vive com a mãe;
  - à data dos factos era consumidor de estupefacientes;
  - já foi condenado por dez vezes,
- fixa-se a pena em 3 anos e 6 meses de prisão.
- XII - São considerações de natureza exclusivamente preventiva, de prevenção geral e de prevenção especial, que justificam e impõem a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação.
- XIII - Quanto à função e ao papel a desempenhar por aquelas exigências preventivas, há que atribuir prevalência às considerações de prevenção especial, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão. Desde que impostas ou aconselhadas à luz das exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam irremediavelmente postas em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- XIV - Atento o passado criminal do arguido, com dez condenações, algumas sancionadas com pena privativa da liberdade, é evidente a necessidade daquele cumprir em clausura a pena cominada de 3 anos e 6 meses de prisão.

07-07-2009

Proc. n.º 52/07.2PEPDL.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Pena acessória</b> <b>Expulsão</b> <b>Novos factos</b></p>
--

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - A circunstância de os factos alegados pelo recorrente – matrimónio e nascimento do filho – terem sido ponderados no acórdão revidendo afasta a conclusão de que se esteja perante novo facto ou meio de prova.
- IV - Não pugnando o recorrente pela sua absolvição, mas apenas pela revogação da pena acessória de expulsão em que foi condenado, verifica-se uma mera discordância em relação ao que foi decidido, sem qualquer novidade em termos de factos ou meios de prova, o que não integra fundamento legal de revisão de sentença.

07-07-2009

Proc. n.º 779/05.3GBMTA-D.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Questão nova**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidades**  
**Equidade**

- I - O STJ não pode conhecer de facto novo invocado apenas no recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação.
- II - Não há critérios legais para fixar a percentagem a “descontar” ou a “abater” ao capital correspondente ao montante indemnizatório relativo a danos futuros recebido de imediato e de uma só vez, pelo que tal deve ser efectuado com recurso à equidade, parecendo justa a percentagem de cerca de 30%.
- III - O recebimento imediato de todo o capital correspondente a despesas relativas a próteses não deve dar lugar a qualquer abatimento ou desconto, pois as vantagens do recebimento imediato e de uma só vez são “compensadas” ou “eliminadas” pelo previsível aumento dos custos da renovação e da substituição da referida prótese, ao longo dos anos (atendendo à esperança de vida de 39 anos).
- IV - Relativamente aos danos não patrimoniais próprios, há que ter em atenção que a indemnização pelos danos não patrimoniais visa, simultaneamente, compensar o lesado e sancionar o lesante.
- V - Salvo caso de manifesto arbítrio na fixação da indemnização, o STJ não pode sobrepor-se ao Tribunal da Relação na apreciação do *quantum* indemnizatório por esta julgado equitativo.
- VI - Há que ter em conta que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- VII - No caso de lesões que revestem inequívoca gravidade – delas resultou, nomeadamente, uma incapacidade genérica permanente parcial de 71,5%, a amputação do membro inferior esquerdo, a claudicação por inadaptação à prótese do referido membro e o uso externo de uma canadiana, um dano estético de grau 5, numa escala de 1 a 7, o *quantum doloris* de grau 6, numa escala de 1 a 7, e a impossibilidade definitiva de jogar futebol, actividade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

lazer a que se dedicava –, afigura-se justa a indemnização de € 75 000 arbitrada quanto a danos não patrimoniais próprios.

07-07-2009

Proc. n.º 1145/05.6TAMAI.C1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Morte**  
**Direito à vida**  
**Direito a alimentos**  
**Menor**

- I - No que diz respeito à indemnização pelo dano morte, a Portaria 377/2008, de 26-05, tem um âmbito institucional específico de aplicação extrajudicial, sendo que, por outro lado, e, pela natureza do diploma que é, não derroga Lei ou DL, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido no CC.
- II - À míngua de outro critério legal, na determinação do concernente *quantum* compensatório importa ter em linha de conta, por um lado, a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais. E, por outro lado, conforme os casos, a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia a dia, designadamente a sua situação profissional e sócio-económica.
- III - Tendo em conta que:
- o acidente de viação ocorreu em 01-05-07;
  - o falecido encontrava-se a trabalhar como engenheiro informático, a exercer funções de desenvolvimento de “software”; concluiu com sucesso um curso na *Oracle University*;
  - à data do seu falecimento a vítima auferia mensalmente a quantia de € 1450, a título de vencimento base, acrescida da importância diária de € 6,05 a título de subsídio de refeição;
  - faleceu com 33 anos de idade;
  - era um amigo muito dedicado a todos os seus amigos, que o estimavam e admiravam;
  - era doador de sangue e encontrava-se inscrito para doar medula óssea;
  - possuía uma cultura geral acima da média e interessava-se sobre uma variedade enorme de assuntos;
  - praticava frequentemente natação e corrida;
  - tinha uma relação muito próxima com o demandante, seu filho único, existindo entre ambos um entendimento profundo e muito afectivo;
  - era o melhor amigo do demandante;
  - apoiava e orientava em tudo o demandante, acompanhando-o na evolução do ensino, dedicando-lhe todos os tempos livres e aproveitando por inteiro todo o tempo que o regime de visitas estipulado na regulação do poder paternal lhe permitia aproveitar;
  - dava assistência ao demandante em relação aos seus estudos e actividades escolares, entende-se adequada a indemnização pelo dano morte de € 60 000.
- IV - O âmbito da prestação de alimentos devida a filho menor da vítima abrange as despesas com a saúde e com a educação, que seriam a suportar pelo progenitor se não tivesse falecido, e traduzem um dano advindo da sua privação pelo falecimento do progenitor, e deve atender ao momento da sua maioridade ou emancipação, sem prejuízo da prestação alimentar e referidas despesas continuarem a ser suportadas pela demandada Companhia de Seguros após a maioridade ou emancipação do demandante, nos termos do art. 1880.º do CC, caso o interessado o requeira demonstrando os respectivos pressupostos.

07-07-2009

Proc. n.º 205/07.3GTLRA.C1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Nulidade insanável**  
**Acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A corrente largamente maioritária no STJ é a de que o cúmulo jurídico deve incluir todas as penas de prisão, independentemente de terem sido, ou não, declaradas suspensas.
- II - A lei nova só pode ser aplicada retroactivamente em detrimento da lei vigente à data dos factos se se mostrar concretamente mais favorável ao arguido e, numa situação em que tenha ocorrido alteração da lei penal, o tribunal tem de indagar qual dos regimes, globalmente considerados, é o que se revela concretamente mais favorável ao agente, se o contemporâneo da prática dos factos, se o que lhe sucedeu – o que implica necessariamente o confronto das concretas consequências jurídicas da aplicação ao caso de uma e da outra lei, operação esta que terá de ficar registada na decisão, como imprescindível fundamentação da opção tomada.
- III - Não tendo feito esse exercício demonstrativo de qual é o regime mais favorável ou não evidenciando tê-lo feito, a respectiva decisão padece de nulidade, por falta de fundamentação e/ou por omissão de pronúncia
- IV - O tribunal que, ao englobar em cúmulo jurídico uma pena suspensa, sem averiguar se a mesma está extinta ou foi revogada deixa de se pronunciar sobre questão que era obrigado a conhecer, o que integra nulidade por omissão de pronúncia, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 4, do CP, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

07-07-2009

Proc. n.º 254/03.0JACBR.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator) (*“vencido, como relator, quanto à matéria do ponto 3.2. por continuar a entender que penas de prisão suspensas na sua execução não podem integrar a formação de cúmulo jurídico sem que a suspensão da sua execução tenha sido revogada, de acordo com o procedimento previsto nos arts. 56.º do CP e 495.º do CPP”*)

Santos Cabral

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo. A lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão inter-individual das unidades de organização fundamental da sociedade),

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine – a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.

- II - A construção e a estrutura dos crimes ditos de tráfico de estupefacientes, como crimes de perigo, de protecção (total) recuada a momentos anteriores a qualquer manifestação de consequências danosas, e com a descrição típica alargada, pressupõe, porém, a graduação em escalas diversas dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo (um perigo que é abstracto-concreto) para os bens jurídicos protegidos. De contrário, o tipo fundamental, com os índices de intensidade da ilicitude pré-avaliados pela moldura abstracta das penas previstas, poderia fazer corresponder a um grau de ilicitude menor uma pena relativamente grave, com risco de afectação de uma ideia fundamental de proporcionalidade que imperiosamente deve existir na definição dos crimes e das correspondentes penas.
- III - Por isso, a fragmentação por escala dos crimes de tráfico (mais fragmentação dos tipos de ilicitude do que da factualidade típica, que permanece no essencial), respondendo às diferentes realidades, do ponto de vista das condutas e do agente, que necessariamente preexistem à compreensão do legislador: a delimitação pensada para o grande tráfico (arts. 21.º e 22.º), para os pequenos e médios traficantes (art. 25.º) e para os traficantes-consumidores (art. 26.º).
- IV - O art. 25.º do DL 15/93, contém um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental do art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- V - A diversificação dos tipos apenas conforme o grau de ilicitude, com imediato e necessário reflexo na moldura penal, não traduz, afinal, senão a resposta a realidades diferenciadas que supõem respostas também diferenciadas: o grande tráfico e o pequeno e médio tráfico.
- VI - No caso, as quantidades de produto detidas são já de certa envergadura, especialmente quando em relação com a natureza dos produtos detidos e destinados à venda – heroína e cocaína – comumente designadas por “drogas duras”. Revelam, por si só e pela conjugação com as regras da experiência, que se não trata apenas de um pequeno vendedor de rua, sem logística, de proximidade, em comércio sem dimensão consistente no tempo e no espaço territorial de intervenção.
- VII - A procura de local dedicado que se sabia escolhido para actividade de transacção de produtos estupefacientes – uma espécie de “lugar de mercado”, isolado – onde os consumidores se dirigiam sabendo que aí encontravam o produto para adquirir, juntamente com o domínio pelo requerente do conhecimento do espaço, distante do local de residência, revela uma projecção de distância que indicia uma actividade não ocasional, que se não resume a um acto isolado ou a abordagem de contingência.
- VIII - Também o montante de dinheiro detido, proveniente da actividade, permite a conclusão sobre a dimensão ou relevo da actividade, que não pode ser considerada de pequeno tráfico no quadro de valorações do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- IX - A integração do tipo base constante da decisão recorrida deve, por isso, ser aceite, revelando um juízo adequado sobre a proporcionalidade da conduta e da razão de ilicitude, por referência às categorias da lei.

15-07-2009

Proc. n.º 47/08.9GCLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**

**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de expulsão**  
**Afastamento do território nacional**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão [*e não de 6 anos como decidiu a 1.ª instância*] pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade espanhola e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, num voo proveniente do Brasil, com destino final a Bilbao, trazendo consigo 4605 g de cocaína, que se encontravam dissimuladas no fundo falso de uma mala.
- II - Pela natureza do crime, a simples ameaça da prisão não assegura de forma adequada e suficiente as exigências fortes de prevenção geral.
- III - Não é aplicável a pena acessória de expulsão do território nacional a cidadão espanhol, que goza dos direitos de livre circulação e de permanência no território nacional, apenas podendo ser objecto de afastamento (não de expulsão) do território nacional, por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde públicas.

15-07-2009

Proc. n.º 51/08.7ADLSB - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Taxa de justiça**  
**Recurso penal**  
**Decisão instrutória**  
**Custas criminais**  
**Notificação**  
**Compensação**  
**Restituição**  
**Correcção da decisão**  
**Juiz**  
**Denegação de justiça**  
**Atraso processual**  
**Dolo**

- I - No caso de falta da tempestiva junção, aquando da interposição de recurso da decisão instrutória, do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, mostra-se justificada a notificação realizada pela secretaria, para proceder à sua apresentação no prazo de cinco dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, nos termos do art. 80.º do CCJ.
- II - Carece de fundamento legal a pretensão de devolução de montantes pagos pelo assistente a título de taxa de justiça pela interposição de recursos ou à compensação de tais montantes com quantias futuramente devidas, dado que o art. 81.º, n.º 1, do CCJ estatui a não restituição, salvo os casos especialmente previstos na lei, das custas pagas, o que compreende a taxa de justiça e os encargos, conforme resulta do art. 74.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III - Nos termos do art. 380.º, n.º 2, do CPP, conjugado com a al. b) do n.º 1 da mesma disposição legal, o tribunal superior pode proceder a rectificação de erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades “cuja eliminação não importe modificação essencial”, sendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

óbvio que a lei se reporta àqueles casos evidentes e incontestáveis, cuja correcção não suscita qualquer controvérsia, pelo seu carácter evidente e manifesto.

- IV - Não é esse o caso quando o recorrente não alerta para qualquer erro material notório e incontroverso da decisão recorrida, antes pretende a alteração da matéria de facto considerada apurada, em termos de substituir factualidade, o que importaria a alteração daqueles factos, envolvendo assim uma modificação substancial do despacho recorrido, contra o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- V - Quando o juiz em relação ao qual não se detectam decisões tecnicamente erradas, e muito menos *contra legem*, mas antes lhe são imputáveis atrasos – numerosos, é certo –, no processamento das acções, em caso algum é possível afirmar que ele tenha decidido *conscientemente e contra direito*, ou seja, que tenha *dolosamente* adoptado, nas suas decisões, soluções contrárias à lei, e muito menos se indicia que alguma vez tenha pretendido *intencionalmente* prejudicar ou beneficiar alguém com essas decisões.
- VI - Havendo aspectos censuráveis na sua conduta, eles serão, eventualmente, enquadráveis no ilícito disciplinar, mas nunca no ilícito penal do art. 369.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

15-07-2009

Proc. n.º 3466/02.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Ameaça**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais, há que atender à sensibilidade do indemnizado, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação sócio-económica. E há também que tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso.
- II - Relativamente aos danos não patrimoniais próprios, há que ter em atenção que a indemnização pelos danos não patrimoniais visa, simultaneamente, compensar o lesado e sancionar o lesante
- III - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais com apelo a julgamento segundo a equidade, em que os critérios que «os tribunais devem seguir não são fixos, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”» – só se justificando uma intervenção correctiva se a indemnização se mostrar exagerada por desconforme a esses elementos.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- V - Ponderando que:
- a assistente sofreu um traumatismo na face e diversas escoriações nos cotovelos, nos joelhos e no couro cabeludo, que lhe provocaram fortes dores e mal estar físico e lhe causaram 5 dias de doença, sendo os 3 primeiros com afectação da capacidade para o trabalho geral;
  - a arguida deslocou-se propositadamente ao parque de estacionamento da escola onde a assistente exercia funções, onde esperou que aquela saísse e se deslocasse para o seu veículo automóvel aí estacionado;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os factos foram praticados em virtude de ter sido aplicado ao filho da arguida, ex-aluno da escola onde a assistente era professora, uma medida disciplinar;
  - a arguida só deteve a sua actuação mediante a intervenção de dois outros professores daquela escola;
  - impossibilitada de prosseguir com os seus intentos, a arguida gritou à assistente, por diversas vezes, que *“lhe queimava os olhos com ácido, que lhe espatifava o carro, que lhe partia os cornos e, ainda, que não sabia do que ela era capaz”*;
  - a assistente sentiu fortes dores e mal-estar físico e sentiu medo, pois que, atento todo o circunstancialismo e comportamento da arguida, acreditou que esta seria capaz de levar por diante os males que anunciava;
  - a arguida vive com o marido, que é empreiteiro;
  - não se encontra empregada;
  - suporta, a título de amortização de empréstimo bancário contraído para aquisição de habitação própria, cerca de € 350;
  - sofre de depressão desde, pelo menos, 2003, estando, desde então, em tratamento psiquiátrico,
- afigura-se justa e adequada uma indemnização de € 10 000 relativa a danos não patrimoniais.

15-07-2009

Proc. n.º 496/03.9PESNT.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**

- I - Há sucessão de penas quando o mesmo arguido pratica dois crimes, mas o segundo crime é praticado depois do trânsito em julgado da condenação.
- II - Elemento relevante e fundamental para determinar a possibilidade de efectivação de cúmulo jurídico das penas, é o trânsito em julgado da condenação do primeiro crime.
- III Não poderá haver cúmulo jurídico de penas respeitantes a crimes praticados, uns antes e outros depois, da primeira condenação transitada em julgado; depois daquele trânsito há sucessão de crimes e de penas.
- IV Ao englobar no cúmulo jurídico uma pena respeitante a condenação por factos praticados após o trânsito em julgado de uma condenação noutra pena aí igualmente incluída, não se pronunciando sobre a questão da sucessão de penas que entre si não se encontram numa relação de concurso, nem sobre a eventual inclusão noutro cúmulo jurídico da pena a excluir daquele, sendo a respectiva pena única de cumprimento sucessivo, a decisão recorrida não só violou o disposto nos arts. 77.º e 78.º, ambos do CP, como também omitiu pronúncia sobre questão que devia apreciar, o que acarreta a nulidade respectiva, nos termos do estatuído no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

15-07-2009

Proc. n.º 49/07.2GCVRL.P1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Renovação da prova**



**Competência da Relação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Conferência**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa** Erro! Marcador não definido.  
**Nulidade insanável**

- I - Tendo o STJ, em face da insuficiência da matéria de facto para a decisão, decretado o reenvio do processo para o Tribunal da Relação para aí ser ampliada a matéria de facto, com resposta às concretas questões de facto que enunciou, este pode admitir a renovação da prova ou reenviar o processo para novo julgamento em 1.ª instância.
- II - Não pode, todavia, o Tribunal da Relação ampliar a matéria de facto, tendo em conta a prova que ficou gravada e apreciada na 1.ª instância, tomando essa decisão em conferência, pois que tal ampliação/alteração foi efectuada sem a amplitude e garantismo, decorrente da observância do art. 426.º, n.º 2, do CPP.
- III - Ao fazê-lo, o Tribunal da Relação retirou ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a alteração/ampliação da matéria de facto, não podendo o tribunal recorrido prescindir da participação dos sujeitos processuais, quer do MP, quer do arguido, sob pena de, no que a este concerne, não lhe acautelar os direitos de defesa.
- IV - Integra a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, a reapreciação em conferência pelo Tribunal da Relação da prova produzida em 1.ª instância, sem a respectiva renovação e sem a intervenção dos sujeitos processuais, por violação do preceituado no art. 426.º, n.º 2, *in fine*, do CPP.

15-07-2009  
Proc. n.º 1126/06.2PEAMD.S1 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar

**Regime penal especial para jovens**  
**Nulidade insanável**  
**Omissão de pronúncia**

Enferma de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, o acórdão que, apreciando a conduta de um arguido que na data da prática dos factos havia já completado os 16 anos de idade, mas ainda não perfeito os 17, não a valora nem sanciona, à luz dos critérios plasmados no diploma que prevê o regime especial para os jovens delinquentes – DL 401/82, de 23-09.

15-07-2009  
Proc. n.º 8/08.8PDLSB.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Prova**  
**Efeito à distância**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O efeito à distância reflecte o alcance, a expansão, a projecção de um meio de prova nulo sobre provas secundárias.
- II - Aquela projecção é de arredar se as provas se mostram distintas e subsequentemente produzidas, sem que entre as provas nulas e aquelas deixe de interceder um visível e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indubitável nexos lógico e dependência cronológica, por a lei não ter seguido um efeito inevitável de invalidade, quer sucessiva, quer prévia, antes forçando ao aproveitamento dos actos praticados.

- III - O princípio do efeito à distância comporta limitações que devem ter-se como efeitos excluídos da chamada “árvore envenenada” como seu fruto são, não contaminado, sendo corolário lógico da imperativa necessidade de não deixar sem punição graves acções criminosas levadas a cabo e não deixando certas situações de efeito à distância de integrar um efeito garantístico de defesa permitindo descortinar se existe um nexos naturalístico que fundamente um nexos de antijuridicidade entre a prova inválida anterior nula e a subsequente ou fundar um real e destacado grau de autonomia entre ambas que diferencie fundadamente a subsequente daqueloutra.
- IV - A suspensão da execução da pena assume feição pedagógica e reeducativa e tem feição pedagógica e reeducativa e tem a inegável vantagem de não separar o condenado do seu meio familiar, pessoal e profissional.
- V - O STJ vem-se posicionando – considerando o grave crime de tráfico de estupefacientes socialmente intolerável, de uma indescritível danosidade pessoal, familiar, social e colectiva em que a maioria esmagadora das suas vítimas são as camadas sociais mais jovens e os autores dessa destruição ao nível da saúde física, psíquica e até da liberdade individual alguém que despreza em grau elevado a condição humana, movido pela ganância do lucro fácil –, num patamar de rejeição de suspensão, a menos que concorram condições de excepcional valia, reduzindo o juízo de reprovação individual sendo previsível um quadro de não sucumbência, vista a personalidade delineada do agente sustentando um juízo de prognose favorável, conquanto não sejam afectados os fins das penas, de protecção dos bens jurídicos e de ressocialização do agente – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- VI - Tendo sido apreendida à arguida 536,824 g de cocaína, € 30 110 em dinheiro, 16 telemóveis e considerando que ela não tem averbada condenação no seu registo criminal, tem um filho de 4 anos a seu cargo e não confessou os factos, silêncio que não a prejudica, mas que não a beneficia, mostra-se ajustada e adequada a pena de 4 anos de prisão não suspensa na sua execução, pois que ela se mostra carente de emenda cívica, através do cumprimento efectivo, não se coadunando a suspensão da pena com necessidade de reprovação colectiva e só através dessa expiação se exercendo aquela imprescindível função dissuasora.

15-07-2009

Proc. n.º 200/02.9JELSB. S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Competência da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Livre apreciação da prova**  
**Nulidade insanável**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Direitos de defesa**  
**Excesso de pronúncia**

- I - As anomalias, os vícios da decisão elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP têm de emergir, resultar do próprio texto, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão, como peça

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- autónoma; esses vícios têm que resultar da própria decisão recorrida, na sua globalidade, mas sem recurso a quaisquer elementos estranhos à peça decisória, que lhe sejam externos, constando do processo em outros locais, como documentos juntos ou depoimentos colhidos ao longo do processo.
- II - Trata-se de vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei - vícios da decisão, não do julgamento.
- III - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente, o erro notório na apreciação da prova, não podem ser confundidos com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, questões do âmbito da livre apreciação da prova, princípio inscrito no art. 127.º do CPP.
- IV - Não podendo, neste tipo de análise, prevalecer-se de prova documentada nem se encontrando perante prova legal ou tarifada, não pode o tribunal superior sindicar a boa ou má valoração daquela, e querer discutir, nessas condições, a valoração da prova produzida; é, afinal, querer impugnar a convicção do tribunal, olvidando a citada regra.
- V - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é essa convicção formada pelo tribunal, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente alcançada pelo recorrente sobre os factos.
- VI - O erro-vício não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida. Tendo como denominador comum a sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, analisa-se em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do erro se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto, só este sendo susceptível de apreciação.
- VII - No caso de impugnação da matéria de facto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP a apreciação pelo tribunal superior já não se restringe ao texto da decisão, mas abrange a análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tendo em vista o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do art. 431.º, al. b), do CPP.
- VIII - Pede-se ao tribunal de recurso uma intromissão no julgamento da matéria de facto, um juízo substitutivo do proclamado na 1.ª instância, mas há que ter em atenção que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.ª instância, não impõe uma avaliação global, não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida e muito menos um novo julgamento da causa, em toda a sua extensão, tal como ocorreu na 1.ª instância, tratando-se de um reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto, envolvendo tal reponderação um julgamento parcelar, de via reduzida.
- IX - A intromissão da Relação no domínio factual cingir-se-á a uma intervenção “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso, e apenas na medida do que resultar do filtro da documentação.
- X - A jusante impor-se-á um último limite que tem a ver com o facto de a reapreciação só poder determinar alteração à matéria de facto assente se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova impõem uma decisão diversa e não apenas permitam uma outra decisão.
- XI - No recurso interposto para o Tribunal da Relação as arguidas limitaram-se a manifestar a sua discordância relativamente à matéria de facto dada por provada; de forma expressa (e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mesmo implícita), não invocaram qualquer dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, não tencionaram lançar mão do instrumento reactivo concedido pelo artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, nem procuraram sindicar a matéria de facto fixada pelo Colectivo pelas duas vias possíveis.

- XII - Ao tribunal restava a verificação oficiosa dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP – fora desse quadro, tal como se apresentava o recurso, pareceria conduzir à manifesta improcedência e rejeição; diverso foi o entendimento da Relação que reviu a decisão ao nível da matéria de facto (tendo por base as declarações documentadas e transcritas), modificando amplamente a matéria de facto com a consequência de absolvição das arguidas, o que não pode deixar de constituir surpresa para os assistentes, que não haviam sido confrontados com um tal objecto de recurso, a que não puderam opor os seus pontos de vista e dar contributo para a conformação global do tema a decidir, com o que claramente foi violado o princípio do contraditório.
- XIII - Verifica-se, assim, excesso de pronúncia face ao tema a decidir, com a conformação que lhe havia sido dada pelas recorrentes, extravasando o acórdão recorrido os limites da vinculação temática; tal excesso de pronúncia consubstancia nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), segmento final, por força do art. 425.º, n.º 4, do CPP.

15-07-2009

Proc. n.º 103/09 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Recusa facultativa de execução</b> <b>Prescrição do procedimento criminal</b> <b>Competência internacional</b></p>
---

- I - Prevendo a lei que o MDE tem em vista, não só a entrega de pessoa para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade, mas também para efeito de procedimento criminal, não pode constituir motivo válido de recusa do mandado a sua emissão e pedido de execução para os efeitos previstos na própria lei.
- II - O procedimento atinente à execução de mandado de detenção europeu caracteriza-se pela simplicidade e urgência do respectivo processado e, em matéria de garantias de defesa da pessoa procurada, contém os instrumentos processuais necessários e suficientes para assegurar o exercício dos correspondentes direitos, impondo designadamente que seja a pessoa procurada informada, logo que detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção, atribuindo-lhe o direito de ser assistida por defensor, obrigatoriamente nomeado pelo Tribunal caso o procurado não tenha constituído advogado e a intérprete idóneo, caso aquele não conheça ou domine a língua portuguesa.
- III - A prescrição do procedimento criminal enquanto causa de recusa facultativa do mandado de detenção europeu tem pressuposto que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão dos mandados de detenção.
- VI - Os tribunais portugueses carecem de competência para conhecimento dos crimes que motivaram a emissão do mandado de detenção, se a prática dos mesmos ocorreu fora do território nacional, não se enquadrando qualquer deles na previsão do art. 5.º da Lei 65/03, de 23-08.

27-07-2009

Proc. n.º 986/09.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Bettencourt de Faria

## 5.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Caso julgado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal (interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado; trânsito em julgado de ambas as decisões) e outros, substancial (justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões).
- II - O CPP não contém disposição que estabeleça o conceito de caso julgado, devendo recorrer-se, conforme estabelece o art. 4.º do CPP, à norma do processo civil, que estabelece: “A decisão considera-se passada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos arts. 668º e 669º” (art. 677.º do CPC).
- III - No caso em análise, a decisão da Relação de que o arguido interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não é ainda uma decisão definitiva no processo, pois apenas revogou a decisão de arquivamento que julgara extinto o procedimento criminal pela prática de violação de segredo de justiça, tendo determinado o prosseguimento do processo sem decidir definitivamente se os factos concretos cuja prática é imputada ao arguido foram, ou não, descriminalizados, por isso não o tendo condenado nem absolvido.
- IV - Da decisão, condenatória ou absolutória, poderá haver recurso ordinário e só quando os recursos ordinários se esgotarem, é que a decisão do processo se tornará definitiva, permitindo que seja lançada mão do recurso extraordinário.
- V - Falta assim um pressuposto essencial – o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo – para que possa ser admitido recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, que o plenário das secções criminais do STJ deva apreciar.

02-07-2009

Proc. n.º 479/06.7 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Juiz**  
**Juiz adjunto**  
**Impedimentos**  
**Imparcialidade**  
**Recurso penal**  
**Reclamação**  
**Tribunal da Relação**  
**Vice-Presidente**  
**Extemporaneidade**

- I - O art. 40.º do CPP na actual redacção, entrada em vigor a 15-09-2007, refere que “Nenhum juiz pode intervir em (...) recurso (...) relativo[s] a processo em que tiver (...) participado em decisão de recurso”.
- II - O Sr. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de ... foi um dos subscritores do Acórdão de 28-10-2003, que consta do Proc. n.º ..., pelo que importa ver se esse facto é impedimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

suficiente para que decida a reclamação de não admissão de recurso, no Proc. n.º...., do Tribunal da Relação (processo diferente, devido à subida em separado, da reclamação). Por outras palavras, interessa ver se decidir uma reclamação, nos termos do art. 405.º do CPP, tem o sentido de “intervir em recurso” para efeitos do art. 40.º do CPP.

- III - Dos autos apura-se que, tendo sido lavrado despacho de não pronúncia, de que foi interposto recurso, por Acórdão de 28-10-2003, do Tribunal da Relação, foi confirmada a decisão de não pronúncia, ali tendo intervindo como adjunto, o actual Sr. Vice-Presidente desse Tribunal da Relação.
- IV - Ora, decidir a reclamação sobre inadmissibilidade de recurso não deve ser equiparado a “intervir em recurso”, para efeitos de impedimento do art. 40.º do CPP: este impedimento protege a imparcialidade do juiz. Ora, só faz sentido que se proíba um juiz de intervir num recurso, se já interveio noutro recurso do mesmo processo, se na última decisão que lhe é pedida influir (ou puder parecer que influenciou) uma convicção previamente formada aquando da decisão do primeiro recurso.
- V - Não se vê como é que, no caso, a motivação jurídica subjacente à decisão da reclamação, e, designadamente, a confirmação dos despachos recorridos como de mero expediente, seja susceptível de ser influenciada pela decisão sobre a verificação ou não verificação de certas e determinadas nulidades, que foi o que se decidiu no acórdão da Relação acima referido e que é de mais de quatro anos antes.
- VI - Acresce que o requerimento para declaração de impedimento se apresenta como claramente intempestivo, tendo o arguido intervindo nos autos várias vezes desde que tomou conhecimento da identidade do Sr. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de ..., a quem foi atribuída a competência, por delegação para decidir da reclamação em foco.
- VII - Assim sendo, considera-se válida a decisão proferida pelo Sr. Vice-Presidente do Tribunal da Relação, que conheceu da reclamação de não admissão do recurso.

02-07-2009

Proc. n.º 4028/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

*Soares Ramos (“vencido, porquanto não confirmaria o despacho recorrido entendendo, antes, que deveria ter-se ordenado a sua substituição por outro em que se convidasse o recorrente para que esclarecesse, demonstrando-o, o alegado tardio conhecimento do facto que, no seu ponto de vista, teria assinalado o termo inicial do prazo de 10 dias”)*

Carmona da Mota (*voto de desempate*)

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Fins das penas</b></p>
---

- I - O STJ tem afirmado, de modo constante, que a suspensão da execução da pena deverá ter na sua base uma prognose favorável aos arguidos, a esperança de que eles sentirão a sua condenação como uma advertência e que não cometerão no futuro nenhum outro crime.
- II - Contudo, antes de se partir para a avaliação desse juízo de prognose – que se prende essencialmente com a personalidade e o modo de vida evidenciados pelos arguidos –, há que verificar, caso a caso, se a suspensão da pena salvaguarda as demais e não menos importantes finalidades das penas, quais sejam as de reafirmar a necessidade da existência da norma punitiva e as de prevenção geral, sem ignorar, ainda, as de prevenção especial, que, respeitando embora, na sua essência, à visada ressocialização dos agentes, podem até requerer estadias mais ou menos prolongadas em estabelecimento prisional, no fito de isso mesmo contribuir para uma adequada reflexão sobre o mal causado à sociedade, permitindo, pela via de uma real interiorização, uma efectiva reeducação, sem significativo risco de recaída.
- III - Assim, a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, tem de ser encarada como absolutamente excepcional, pois se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

afigura incompatível, de raiz, com a necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, defraudando as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não servindo, desde logo, os imperativos de prevenção geral.

07-07-2009

Proc. n.º 313/03.0JABRG.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator, *por vencimento*)

Arménio Sottomayor (com voto de vencido, entendendo que “... *deveria o processo ser enviado à Relação para novo julgamento do recurso de acordo com a matéria fixada e enquadrada pelo acórdão de 9 de Julho de 2007, complementada apenas com os aspectos referentes às condições pessoais e socioeconómicas e familiares dos recorrentes, que a 1.ª instância entretanto averiguou, só então sendo possível fazer um fundado juízo quanto à possibilidade de suspensão da execução da pena*”)

Carmona da Mota (*voto de desempate*)

**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Pena única anterior**  
**Compressão**  
**Medida concreta da pena**

- I - No caso em apreço, de concurso superveniente de crimes, os limites abstractos da pena conjunta variam entre o mínimo de 7 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 11 anos e 2 meses de prisão (soma de todas as penas).
- II - Mas, em rigor, o mínimo da pena aplicável não *deveria* ser inferior a 7 anos e 8 meses de prisão, pois no presente processo já anteriormente se lhe aplicou essa pena única por uma parte dos crimes ora em concurso e tal pena transitou em julgado.
- III - Seria incongruente que, agora, num novo cúmulo de penas que abrange todas as penas parcelares aplicadas neste processo e ainda mais outras, se viesse a aplicar uma pena única inferior a 7 anos e 8 meses de prisão, que já se encontra a cumprir, pois, de algum modo há uma situação que «acresce» à anterior. Dito de outra forma: se não houvesse que reformular o cúmulo anterior transitado em julgado o arguido cumpriria 7 anos e 8 meses de prisão, pelo que, por razões que se prendem com a lógica, numa reformulação que integra mais crimes, a pena não deve ser inferior a essa medida.
- IV - A pena conjunta só deverá conter-se no seu limite mínimo ou na sua vizinhança em casos de grande disparidade entre a gravidade do crime mais grave e a gravidade dos demais.
- V - Nos demais casos (em que os limites mínimo e máximo da pena conjunta distem significativamente), a representação das penas menores na pena conjunta **não deve exceder um terço do seu peso quantitativo conjunto** (*acquis* jurisprudencial conciliatório da tendência da jurisprudência mais «permissiva» – na procura desse terceiro termo de referência – em somar à «maior» ¼ ou menos das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa – com o mesmo objectivo – adicionar metade ou mais das outras).
- VI - Deve considerar-se que no caso em apreço não se está perante criminalidade muito grave, mas apenas **grave**, pelo que não há motivo para se ultrapassarem os limites jurisprudenciais anteriormente referidos e a pena única é fixada em **8 anos e 4 meses de prisão**.

13-07-2009

Proc. n.º 206/07.1GAVNF - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa (“*voto a decisão*”)

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pedido de indemnização civil**

**Recurso penal**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Reenvio do processo**  
**Renovação da prova**

- I - Para a boa resolução da causa, na parte respeitante ao pedido cível, impõe-se dar resposta, clara e sem equívocos ou obscuridades, às questões formuladas, que se situam no âmbito do objecto do litígio, tal como delineado pelas partes civis (demandantes e demandada) nos respectivos articulados – pedido cível, de um lado, expondo a causa de pedir e o pedido, e contestação, do outro lado, contrariando por excepção e impugnação, os factos em que assentam aqueles.
- II - Na medida em que não foram contemplados na decisão de matéria de facto, nem como provados, nem como não provados, factos imprescindíveis para a boa decisão da causa, segundo as várias soluções de direito plausíveis, ou em que a matéria de facto considerada, em certos pontos, é obscura, a decisão recorrida padece do vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP), ou, usando uma terminologia mais própria do processo civil, a decisão é “deficiente e obscura”, sendo que o vício resulta da própria decisão, integrando esta, como não podia deixar de ser, os próprios articulados – pedido cível e contestação – enquanto moldando o objecto do litígio e para os quais a decisão remete, limitando-se a deles fazer uma exposição sumária.
- III - Nos termos do art. 434.º do CPP, embora sendo o recurso interposto para o STJ restrito a matéria exclusivamente de direito, tal restrição verifica-se sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP. Aliás, o STJ, no Acórdão n.º 7/95, de 19-10, publicado no DR, 1.ª Série A, de 28-12-95, fixou a seguinte jurisprudência: «É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito».
- IV - O STJ deve conhecer dos citados vícios, officiosamente, sempre que, por existência de qualquer deles, não possa chegar a uma correcta decisão de direito, nomeadamente por a matéria de facto provada e não provada (mas que podia ter sido apurada) não constituir base suficiente para aquela decisão como jurisprudencialmente se tem entendido.
- V - O art. 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP determina que, no caso de verificação de algum dos referidos vícios, o STJ reenvia o processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente definidas, sendo o reenvio para o Tribunal da Relação que proferiu a decisão, o qual admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância.

13-07-2009

Proc. n.º 32/05.2TAPCV.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Infracção de regras de construção**  
**Desmoronamento de construção**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Crimes de perigo**  
**Crimes de dano**  
**Agravação pelo resultado**



**Morte**  
**Dolo directo**  
**Dolo necessário**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - O facto de o art. 564.º, n.º 2, do CC prever que, na fixação da indemnização, o tribunal pode atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis, e que se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior, não implica, necessariamente, que a liquidação do montante indemnizatório, em execução de sentença, fique confinada aos danos futuros.
- II - O tribunal penal pode decidir, com trânsito em julgado, que é devida indemnização e, oficiosamente, pode decidir que a liquidação se fará em execução de sentença (art. 82.º, n.º 1, do CPP); a remessa para tribunal cível fica a dever-se à falta de elementos bastantes para o tribunal penal se pronunciar, tudo para se evitar que a recolha dos necessários elementos provoque um excessivo retardamento da acção penal.
- III - A dogmática penal acolheu um princípio de ofensividade e não de ofensa dos bens jurídicos, porque a tutela destes bens reclama, não só a punição de quem os viole, como de quem, pelo seu comportamento, represente apenas uma potencial lesão desses bens jurídicos. Tal antecipação de tutela aflora, por exemplo, na punição da tentativa, sendo patente na criação dos crimes de perigo.
- IV - Quanto ao “perigo”, atenta a formulação da jurisprudência alemã, com a maior aceitação entre nós, deveremos atender a “uma situação não habitual e irregular em que, segundo uma apreciação especializada, e de acordo com as circunstâncias concretas do caso, surge como provável a produção de um dano e está próxima a possibilidade do mesmo” (cit. *in* Jescheck, “Tratado de Derecho Penal, Parte General”, pág. 282).
- V - Enquanto que nos crimes de dano ou de lesão a consumação típica da agressão representa uma perda directa de valor, nos crimes de perigo o crime consuma-se havendo apenas um risco de lesão de interesses. Depois, enquanto que certas condutas, segundo a experiência comum, criam um perigo que lhes é próximo, porque é uma sua resultante normal, outras existem em que a acção básica não gera, sem mais, um potencial dano ulterior. Ali, o perigo não precisa de ser elemento do tipo porque se presume *juris et de jure*, é só o motivo da incriminação, e o crime é de perigo abstracto. Aqui, será preciso demonstrar, em cada caso, que alguém ou algo correu um efectivo perigo. O resultado da acção é o perigo para o bem jurídico, e o perigo torna-se elemento do tipo, que é dum crime de perigo concreto. Em relação a esta última espécie de infracções, o elemento subjectivo tem que ser preenchido, a título de dolo ou de negligência, tanto em relação à acção básica como em relação ao perigo concreto que ela gerou.
- VI - Na previsão do art. 272.º, n.º 1, al. f), do CP a acção básica cifra-se em “*Provocar desmoronamento ou desabamento de construção*”. Quanto ao perigo concreto resultará de, deste modo, se criar “*perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado*”. O n.º 3 do preceito prevê uma acção básica negligente e o n.º 2 um perigo criado por negligência.
- VII - Quanto ao art. 277.º, n.º 1, al. a), do CP, está aí em causa uma acção que se cifra em “(…) *No âmbito da sua actividade profissional [o agente] infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação (…)*”. O perigo continua a ser “*para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado*”. Do mesmo modo, o n.º 3 do preceito prevê uma acção básica negligente e o n.º 2 um perigo criado por negligência.
- VIII - Em qualquer dos casos, de acordo com o art. 285.º do CP, se do crime “(…) *resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo*”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Os factos provados que mais interessam a este ponto, são:

- o arguido AP decidiu retirar totalmente a banquetta de terra que se encontrava junto ao edifício que confinava de norte com o terreno escavado, o que mandou fazer ao arguido HC no dia 02-12-2003;
- a retirada da banquetta de terra foi então efectuada pelo arguido HC, no dia 02-12-2003, em obediência àquela ordem do arguido AP, sem que as sapatas e os pilares do edifício a construir estivessem armados e cheios, existindo apenas betão na base dos pilares, deixando o terreno totalmente escavado até à face deste edifício, e sem que fosse colocado outro qualquer mecanismo de escoramento ou suporte das terras que o suportavam e que ficaram sem qualquer escoramento em toda a sua extensão (de cerca de 17 metros);
- por volta das 16h55 do dia 02-12-2003, aquele prédio desabou e desmoronou-se, tendo essa derrocada provocado a queda da empena sul, a queda parcial dos tectos dos pisos térreo e superior, o arrancamento de grande parte dos tirantes que ligavam as paredes exteriores, o que se traduziu no desmoronar de toda a parte sul do edifício, o qual teve que ser demolido na parte restante, pois ficou em risco de ruína completa e irreversível;
- naquela parte do edifício desmoronado, nesse momento, encontravam-se PP e MA, os quais foram arrastados pelo desabamento do prédio, tendo ficado soterrados nos escombros;
- encontravam-se ainda no 1.º andar daquela parte do edifício EA e uma sua neta de 3 anos, que o abandonaram, levando a EA a neta ao colo, quando aquela EA começou a ouvir barulhos estranhos na casa e se apercebeu do surgimento de rachas nas paredes, tendo a parte do edifício onde se encontrava, com a sua neta, ruído assim que chegaram ao fim das escadas que dão acesso à cobertura do edifício, em zona que não ruiu e onde aquela EA e a neta se refugiaram;
- a MA sofreu lesões vértebro-medulares de extrema gravidade e o PP lesões ósseas por compressão sobre o corpo e lesões obstrutivas respiratórias por terra, que lhe provocou asfixia, que lhes determinaram, como consequência directa e necessária, a morte;
- o arguido AP era o responsável técnico da obra quer na demolição quer na construção civil e betão armado;
- ao técnico responsável pela obra cabe, além de outras funções, dirigir e fiscalizar os trabalhos em obra e identificar os erros de execução e corrigi-los;
- o arguido AP, ao dar a ordem indicada, voluntária e conscientemente, sabia que assim seria retirada a banquetta nas condições aí descritas, o que quis alcançar, sabendo igualmente que assim infringia as regras técnicas de construção referidas nos n.ºs 17 e 18 dos factos provados, o que igualmente quis;
- o arguido AP sabia que existia um estabelecimento comercial no rés do chão do edifício contíguo (a norte), na parte que confina com a zona escavada, onde se encontravam pessoas, e bem assim que no 1.º andar desse edifício viviam pessoas, que se poderiam encontrar em casa;
- sabia ainda que, ao fazer retirar a banquetta e por força do desconfinamento lateral, passava a existir uma possibilidade elevada de o edifício contíguo ruir como consequência daquela acção, possibilidade aquela que aceitou;
- confiou, contudo, em que, pese embora esse desconfinamento lateral e a possibilidade da queda do edifício, tal queda não chegaria a ocorrer nem, desse modo, se causariam danos no edifício nem se atingiriam as pessoas que se encontrariam no edifício;
- sabia que o desrespeito de regras técnicas associadas à construção e a criação de perigo para coisas ou pessoas é proibida pela lei penal, sabendo igualmente que a lei penal proíbe a destruição de coisas ou produção da morte de pessoas de forma negligente tendo capacidade para se determinar de acordo com esse conhecimento.

X - Em relação ao preenchimento dos elementos típicos do art. 277.º, n.º 1, al. a), do CP, não oferece dúvidas de que o arguido AP violou uma regra técnica e regulamentar que devia ter sido seguida, na construção do prédio. A violação dessa regra cifrou-se num comportamento comissivo por acção, consistente na ordem para retirada da banquetta, cuja função era impedir o desmoronamento do prédio contíguo e que de facto teve lugar. Com tal comportamento criou-se um perigo efectivo para um círculo específico (“concreto”) de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pessoas e bens, perigo que se transmutaria em lesão, para as vítimas que sucumbiram na derrocada ou ficaram patrimonialmente lesadas. Esse perigo foi real também para aquelas a quem isso não aconteceu. Assim, paradigmaticamente, em relação às duas pessoas que tiveram de fugir.

- XI - Houve dolo directo em relação à acção básica e dolo necessário em relação à criação do perigo. O arguido aceitou a possibilidade do ruir do edifício, portanto, da criação de uma situação de perigo, para todo um leque de pessoas e bens. Mais, o arguido teve que configurar, que o perigo surgiria necessariamente, como decorrência do seu comportamento.
- XII - Mas o facto de o arguido aceitar pôr necessariamente em perigo pessoas ou bens, não implica que lhe fosse indiferente e se conformasse com a perda de vidas, ou os danos que poderiam sobrevir, caso em que seríamos até remetidos para previsões típicas de homicídio, ou dano, sob a forma de dolo eventual. Daí ser possível concluir que o agente confiou em que, não se atingiriam pessoas ou bens, como consequência de um desabamento, desabamento esse apenas admitido como possível. E assim, o ter havido vítimas que perderam a vida, ficaram sem bens, ou de qualquer maneira prejudicadas, é relegado para uma circunstância qualificativa agravativa, prevista no art. 285.º do CP, ou geral, sem que esse facto constitua elemento necessário ao preenchimento do tipo fundamental.
- XIII - Em relação ao preenchimento do crime do art. 272.º, n.º 3, do CP, importa ter em conta que, de facto, o arguido provocou um desabamento de uma construção. Ora, a configuração de um dolo eventual no tocante ao desabamento, aceitar o desabamento (subsequente à violação de regras de construção), não se confunde com aceitar ou conformar-se com pôr em perigo pessoas e bens. Simplesmente porque, este pôr em perigo, pode ter lugar antes do desabamento. Daí que, para integração do elemento típico da al. f) do n.º 1 do art. 272.º, só com muita dificuldade se poderia ver preenchido o elemento “dolo” sob qualquer das suas modalidades, em relação à acção básica, dado que os factos provados retratam um dolo em relação ao perigo, e não ao desabamento, o qual implicaria já o resultado danoso.
- XIV - Não oferece reparo a qualificação jurídica do comportamento do arguido AP operada pelas instâncias [*a Relação confirmou o acórdão proferido na 1.ª instância, que condenou o arguido pela prática de um crime de infracção de regras de construção, p. e p. pelo art. 277.º, n.º 1, al. a), agravado nos termos do art. 285.º, ambos do CP*] e tem-se por justa a pena de 4 anos de prisão aplicada.
- XV - No que respeita à possibilidade de suspensão da execução da pena aplicada, cumpre considerar que no caso em apreciação, não se colocam preocupações de monta ao nível da reinserção social do arguido; nada se pode apontar quanto ao seu comportamento anterior ao crime, ou posterior ao mesmo, na medida em que continua com o registo criminal limpo, mais de 5 anos volvidos sobre os factos destes autos (03-12-2003); assume relevo o tempo decorrido desde que o recorrente praticou os factos. No entanto, mostra-se importante fazer sentir ao agora condenado os efeitos da condenação; o seu comportamento foi altamente censurável, e o recorrente não pode deixar de o interiorizar. Tanto mais que, em termos de prevenção geral, a reacção penal aos factos em apreço poderá mostrar-se suficiente, optando-se pela suspensão da pena, mas desde que condicionada ao pagamento de indemnizações devidas.
- XVI - Mostra-se adequado suspender a pena de 4 anos de prisão aplicada ao arguido AP, por igual período de tempo, o qual ficará obrigatoriamente sujeito a regime de prova, de acordo com os arts. 53.º e 54.º do CP. Além disso, a suspensão da execução da pena deverá ficar subordinada ao cumprimento dos deveres de:
- fazer prova nos autos, dentro de 1 mês contado do trânsito em julgado desta decisão, de já ter pago o montante indemnizatório global de € 232 000, a que se obrigou, nos termos da transacção homologada por decisão do Tribunal da Relação de 13-05-2008, devido a AN e EN;
  - fazer prova nos autos de ter pago, no prazo de 3 meses contados do trânsito em julgado da presente decisão, pelo menos o montante já liquidado da indemnização devida a MC;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- fazer prova nos autos de ter pago a quantia de € 211 669,22, devida a *JP* e *CP*, a título de indemnização, e em que foi condenado, no prazo máximo de 6 meses contados do trânsito em julgado do presente acórdão.

13-07-2009

Proc. n.º 3702/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos (*vencido «porquanto, reportando-me, em especial, aos pontos de facto n.ºs 31 a 34, configurando dolo eventual no conjunto da actuação do recorrente, confirmaria a pena de prisão efectiva; assim se não frustraria, do meu ponto de vista a própria necessidade da existência da norma punitiva»*)

Carmona da Mota (*voto de desempate*)

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição de recurso**

**Trânsito em julgado**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação**

**Juiz presidente**

- I - Nos recursos para fixação de jurisprudência, exigindo a lei o trânsito em julgado de ambas as decisões, definindo, com precisão, o momento a partir do qual corre o prazo para a interposição do recurso extraordinário, e tendo este prazo natureza de peremptório, o acto de interposição do recurso extraordinário praticado fora do prazo dá motivo à rejeição do recurso.
- II - Foi intempestivamente apresentado o recurso para fixação de jurisprudência interposto conjuntamente e no mesmo prazo em que o foi um inadmissível, e não admitido, recurso ordinário.
- III - Com a notificação do despacho que não admitiu o recurso, iniciou-se o prazo de 10 dias referido no art. 405.º do CPP, em que é possível ao recorrente reclamar do não recebimento do recurso para o presidente do tribunal *ad quem*; só depois de esgotado tal prazo se não houver reclamação, ou depois de notificado o despacho quando confirmativo da não admissão do recurso, ocorre o trânsito em julgado da decisão.
- IV - Renuncia de forma tácita à reclamação para o Presidente do Tribunal o recorrente que, notificado do despacho que não admitiu os recursos, interpõe, de novo, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- V - Resultando dessa renúncia o imediato trânsito em julgado do acórdão recorrido, deve o recurso extraordinário ser considerado como apresentado dentro do prazo legal.
- VI - Dada a necessidade de uma delimitação precisa da questão a decidir, tem sido pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que é de exigir a indicação de apenas um acórdão fundamento e de que a menção de mais de um acórdão fundamento produz a rejeição do recurso.
- VII - Tendo o recorrente indicado como opondo-se à decisão recorrida dois acórdãos, mas atribuindo natureza de acórdão fundamento a um deles, do qual juntou certidão, a menção à outra decisão, da qual reproduziu longo trecho, deve ser tida por irrelevante para efeito do recurso de fixação de jurisprudência.
- VIII - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico são diferentes se no acórdão fundamento há uma omissão completa dos factos indiciados, o que contraria, na óptica da decisão, o art. 308.º, n.º 2, do CPP e no acórdão recorrido “um observador atento e desinteressado” de imediato descortina “a factualidade que se tem por verificada”, não existindo ofensa àquela disposição legal.

13-07-2009

Proc. n.º 1381/04.2TAOER.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência da Relação**  
**Fundamentação**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Medida da pena**  
**Revista**  
**Medida concreta da pena**

- I - Quando a Relação nega provimento ao recurso, mantendo a decisão da 1.<sup>a</sup> instância ao não acolher a argumentação do recorrente, compreende-se que o recorrente retome as razões de crítica em relação ao acórdão do tribunal colectivo por entender que mantêm validade essas razões, mas não pode esquecer que a decisão recorrida é a da Relação, pelo que deve ser essa a decisão a impugnar, demonstrando como e porque errou esse Tribunal Superior, ao não acolher a argumentação perante ele deduzida, o que tudo deve ser feito à luz da decisão recorrida e não da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, sob pena de se estar perante falta de motivação do recurso toda a vez que não é verdadeiramente impugnado o acórdão recorrida.
- II - Com efeito, quem recorre de uma decisão da Relação para o STJ deve especificar os fundamentos desse recurso – como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP –, e não reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.<sup>a</sup> instância, como se o acórdão da Relação não existisse. Não o fazendo, não existe impugnação relevante, o que implica a rejeição dos recursos nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- III - Se o recorrente invoca a questão da nulidade da decisão por falta de fundamentação suficiente, mas se dispensa de demonstrar essa afirmação, não pode desencadear a pretendida crítica pelo STJ que não tem que (nem pode) desencadear uma qualquer expedição tendente a testar todas as modalidades possíveis de incumprimento daquele dever de fundamentação.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão (n.º 2 do art. 374.º do CPP) e o exame crítico da prova, exige, como o fez o tribunal colectivo, a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- V - Têm sido atribuídas à fundamentação da sentença as funções de:
- contribuir para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral;
  - permitir, ainda, às partes e aos tribunais de recurso fazer, no processo, pela via do recurso, o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz;
  - constituir um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*); e, nessa medida, é garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e que, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- VII - Se o tribunal não conseguiu compreender o motivo da actuação do agente, obviamente que não o pode qualificar de fútil. Mas o mesmo já não é verdade quando o tribunal compreende que o agente agiu sem qualquer motivo, como recentemente aconteceu com os chamados “homicídios aleatórios”, caso em que “nenhum motivo” deve ter o tratamento de “motivo fútil”, que sendo um “fraco” motivo já está acima do “não motivo”.
- VIII - Provando-se que o arguido, aborrecido com o facto de o ofendido lhe ter fechado a porta e não lhe ter dado dinheiro, abriu a porta a pontapé e, aberta a mesma, acto contínuo, disparou um tiro de arma de fogo, em direcção do ofendido, atingindo-o na cabeça e provocando-lhe a morte, fica afastada a alegação de que se não apurou o motivo da acção, o que impediria a sua qualificação como fútil.
- IX - Mas, encontrado o motivo pelo qual agiu o recorrente – aborrecido com o facto de o ofendido lhe ter fechado a porta e não lhe ter dado dinheiro –, importa ver se o mesmo, como entenderam as instâncias, é fútil.
- X - Não merece qualquer censura a qualificação do homicídio praticado pelo recorrente, designadamente por ter agido por motivo fútil, se ele matou a tiro de arma de fogo disparada a curta distância um velho de 89 anos, seu conhecido de muitos anos, de madrugada na casa deste, quando ele, frágil e indefeso, se encontrava apenas acompanhado da mulher, igualmente idosa, depois de a vítima o ter auxiliado emprestando-lhe uma ferramenta às 3h30, aborrecido com o facto de o ofendido lhe ter fechado a porta e não lhe ter dado dinheiro que lhe pedira agressivamente.
- XI - É um motivo claramente desproporcionado, inadequado face à génese do crime e ao modo de execução, que torna este incompreensível para a generalidade das pessoas, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) o crime, revelando o facto, inteiramente desproporcionado, repudiado pelo homem médio, profunda insensibilidade e inconsideração pela vida humana, insensibilidade moral traduzida na brutal malvadez do agente.
- XII - Entende-se hoje que a determinação das consequências do facto punível, ou seja, a escolha e a medida da pena, é realizada pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução daquele, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, num processo que se traduz numa autêntica aplicação do direito (arts. 70.º a 82.º do CP): aliás, esse procedimento foi regulado pelo CPP, de algum modo autonomizando-o da determinação da culpabilidade (cf. arts. 369.º a 371.º), e também o n.º 3 do art. 71.º do CP dispõe que «na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena», alargando a sindicabilidade, tornando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da medida da pena.
- XIII - Mas a controlabilidade da determinação da pena sofre limites no recurso de revista, cabendo então apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. E o mesmo entendimento deve ser estendido à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.
- XIV - Já tem considerado, por outro lado, este STJ e a doutrina que a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não caberia no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XV - Atendendo:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ao grau de ilicitude do facto, ou seja, ao modo de execução deste e à gravidade das suas consequências, bem como ao grau de violação de deveres impostos ao agente (consideravelmente elevado atentas as circunstâncias da acção: o arguido acordou a idosa vítima (89 anos) às 3h30, sabendo que estava a dormir com a mulher igualmente idosa, e como ela se recusasse a dar-lhe dinheiro, depois de lhe ter prestado ajuda, abriu a porta a pontapé, entretanto fechada pela vítima, e sem mais desferindo-lhe um tiro na cabeça, sem qualquer possibilidade de defesa, matando-a, não sem que esta tenha tido consciência que ia morrer);

- à intensidade do dolo (o dolo foi directo e intenso);

- aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins ou motivos que o determinaram (o arguido desde pequeno que conhecia o ofendido e sabia que este tinha 89 anos de idade e que estava a dormir com a mulher igualmente idosa e frágil, pediu-lhe ajuda e como a sua exigência de dinheiro não tivesse sido satisfeita disparou-lhe um tiro na cabeça, matando-o; pretendia pois apoderar-se de dinheiro que o ofendido tivesse e demonstrou um completo desprezo pelas condições do ofendido e uma enorme agressividade);

- às condições pessoais do agente e à sua situação económica (nasceu numa família de escassos recursos económicos, os pais emigraram para a Alemanha, tendo o arguido permanecido em Portugal aos cuidados dos avós maternos; o arguido não completou o 7.º ano de escolaridade e, desde então, passou a dedicar-se à actividade de pastoreio com os rebanhos de familiares, consumindo regularmente álcool desde os 13 ou 14 anos de idade, em quantidades normalmente excessivas, bem como haxixe);

- à conduta anterior ao facto e posterior a este (não tem antecedentes criminais, adoptou um estilo de vida marcado pela dependência de substâncias etílicas, o que se repercutiu negativamente no comportamento social que então adoptava e que ainda se faz sentir ao longo do período de execução da medida de prisão preventiva);

- à falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena (o percurso de vida do aqui arguido foi marcado pela ausência de uma figura de autoridade, facto que parece ter estado aliado a algum desinvestimento afectivo por parte dos progenitores, o que terá levado a que o seu desenvolvimento fosse tutelado pelos avós, pessoas já idosas, que não terão conseguido transmitir ao arguido os limites necessários a uma vida socialmente integrada; desta forma, o arguido sempre terá tido grande autonomia para gerir o seu quotidiano, facto para o qual não revela as competências necessárias, adoptando um estilo de vida marcado pela dependência de substâncias etílicas, o que se repercutiu negativamente no comportamento social que então adoptava e que ainda se faz sentir ao longo do período de execução da medida de prisão preventiva);

afigura-se adequada a redução de 15 anos para 13 anos de prisão, da pena aplicada pela prática de um crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e e), do CP.

13-07-2009

Proc. n.º 59/07.0GCVPA.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Suspensão da execução da pena**

**Juízo de prognose**

**Reenvio do processo**

**Reabertura da audiência**

**Relatório social**

I - Tendo o STJ reduzido, de 5 anos e 6 meses para 4 anos e 6 meses de prisão, a pena aplicada ao recorrente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e encontrando-se provado que o arguido agiu num quadro de confronto com uma situação económica precária por não dispor então de trabalho, que agora tem emprego como pedreiro, auferindo mensalmente cerca de € 600 e apresenta uma rotina marcada pelo trabalho, não tendo antecedentes criminais e que apresenta juízo crítico sobre a sua conduta, mas ter dificuldades na avaliação de alternativas para resolução dos problemas, é de admitir que este quadro, clarificado e actualizado, possa permitir o juízo de prognose social favorável subjacente à suspensão da execução da pena.

- II - Mostra-se necessária a remessa dos autos à 1.ª instância, para que reabra a audiência, nos termos do art. 371.º do CPP, solicite a realização de um relatório social actual, produza outras provas que este relatório possa sugerir e decida, então, sobre a aplicação da suspensão da execução à pena de 4 anos e 6 meses que este STJ aplicou.

13-07-2009

Proc. n.º 34/07.4PESXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

<b>Atenuação especial da pena</b> <b>Concurso de infracções</b>
--

Somente por referência a cada um dos crimes em concurso, e não à operação do cúmulo jurídico das penas parcelares, se pode colocar a questão da atenuação especial da pena, nos termos dos arts. 72.º e 73.º do CP, desde que as circunstâncias do caso evidenciem um menor grau de culpa ou de ilicitude, ou de necessidade de pena, relativamente ao que fora o pensamento do legislador, em sede de moldura penal abstracta para o correspondente tipo legal.

13-07-2009

Proc. n.º 1187/07.7PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Pena de prisão</b> <b>Substituição da pena de prisão</b> <b>Pena de multa</b> <b>Prisão subsidiária</b> <b>Erro de escrita</b> <b>Correcção da decisão</b> <b>Pena cumprida</b> <b>Prisão ilegal</b>
---

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CP, a pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no art. 47.º

- II - Ora, a substituição da prisão em multa é feita **por igual número de dias de multa**, pois, como referem Paulo Pinto Albuquerque e Maia Gonçalves, nos seus Códigos anotados (ver no primeiro fls. 179-180), a Comissão de revisão do CP adoptou «um critério de correspondência aritmética “por ser mais certa, com tradição e, por isso, mais convidativa à conversão”».

- III - Na sentença proferida nos autos em causa neste *habeas corpus* não há qualquer explicação ou fundamentação para o facto de os 6 meses de prisão, que correspondem a 180 dias, terem sido substituídos por 240 dias de multa. Tratou-se, portanto, de um erro material, de



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conta matemática mal executada, corrigível officiosamente a todo o tempo (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP).

- IV - Está documentado que o peticionante chegou a pagar 6 prestações de € 120 cada uma, num total de € 720. Estariam em falta, portanto, € 180, correspondentes a 36 dias a € 5 diários.
- V - Se a multa que substitui a prisão não for paga em parte, «o condenado cumpre a pena de prisão correspondentemente reduzida dos dias de multa já cumpridos» (Paulo Pinto de Albuquerque, *ibidem*, pág. 180).
- VI - Deste modo, a prisão do peticionante, ocorrida em 30-05-2009, a que acresce um dia de detenção anteriormente sofrido, já esgotou o prazo que o mesmo teria de cumprir e, por isso, a prisão é neste momento ilegal e há fundamento para o pedido de *habeas corpus* (art. 222.º, al. c), do CPP).

21-07-2009

Proc. n.º 513/06.0GTEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Simas Santos

Arménio Sottomayor

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Recurso penal</b></p>
---

- I - Parece consensual que a providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, subsistindo, no entanto, a questão do tipo de relação a estabelecer com estes. Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “se uma tutela *quantitativamente* acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela *qualitativamente* acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação da liberdade”.
- II - A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi também confirmado pelo TC. A providência de *habeas corpus* é compatível com a interposição de recurso ordinário de pretensão equivalente e não foi pensada para que face a certas situações de maior gravidade a ele se substituisse.
- III - Por maioria de razão, a providência de *habeas corpus* não se confundirá com qualquer outro tipo de instrumentos processuais que passaram a estar ao dispor do condenado, e que poderia ser o caso, em tese geral, da reabertura da audiência para os fins do art. 371.º-A do CPP, na sequência da qual, preenchidos os necessários pressupostos, o recluso poderia recuperar a liberdade.
- IV - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante do abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como excepcional. Excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade. Trata-se portanto de uma providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.

30-07-2009

Proc. n.º 779/05.3GBMTA-F.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Maria dos Prazeres Beleza

Rodrigues da Costa

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão preventiva</b> <b>Desconto</b> <b>Pena de prisão</b></p>
---

- I - Não colhe a pretensão do requerente que pretende que seja levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão preventiva que sofreu em Espanha, no âmbito de um processo em que estava acusado de delito contra a saúde pública (crime de tráfico de estupefacientes) e do qual veio a ser absolvido.
- II - O art. 82.º do CP, mandando descontar no cumprimento da pena de prisão aplicada “qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, no estrangeiro”, não tem aplicação ao caso, pois os factos pelos quais o requerente esteve preso preventivamente no país vizinho são outros completamente distintos dos que motivaram as condenações em Portugal.
- III - Esta interpretação encontra apoio no citado preceito legal, não se afigurando incorrecta, nem, muito menos, enfermando de erro grosseiro na aplicação do direito, por meio do qual se evidencie a ilegalidade da prisão, à luz de uma análise sumária, como é a que inere ao carácter expedito, simplificado e destinado a detectar uma ilegalidade patente, da providência de *habeas corpus*.

30-07-2009

Proc. n.º 488/09.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Souto Moura

## Agosto

### 3.ª Secção

*Habeas corpus*

Litispendência

Acórdão

Trânsito em julgado

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - Verifica-se a excepção de litispendência quando se repete uma mesma causa e é manifesta a identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir.
- II - Haverá que importar do CPC os princípios neste reinantes para preenchimento de uma lacuna, nos termos do art. 4.º do CPP, pois este não dedica qualquer palavra sobre a matéria da litispendência, ao contrário do que sucedia nos arts. 138.º, n.º 2, 146.º e 147.º do CPP/29, atenta a perfeita compatibilidade com as disposições do CPP actual, visto não concorrerem os limites inerentes à integração analógica, pois que não são normas excepcionais nem normas processuais materiais que ofendam o princípio da legalidade criminal.
- III - Impõe-se o não conhecimento da pretensão trazida pelo arguido – não sendo de absolvê-lo da instância –, se este anteriormente apresentou petição de *habeas corpus*, onde foi proferido acórdão, ainda que não transitado em julgado.

07-08-2009

Proc. n.º 2167/04.0JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Helder Roque

Arménio Sottomayor

*Habeas corpus*

Mandado de detenção

**Recurso penal**  
**Prisão subsidiária**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**

- I - Ao regime de prisão substituída por multa aplica-se o preceituado no art. 43.º, n.º 1, parte final, do CP.
- II - Se tal multa não for paga, o condenado cumpre a prisão sendo correspondentemente aplicável o preceituado no art. 49.º, n.º 3, do CP.
- III - Do mandado de detenção não tem, assim, de constar a menção prevista no art. 100.º, n.º 3, do CCJ referente à indicação do montante da multa, porque esta exigência apenas cobra razão de ser no caso de detenção para cumprimento da pena de prisão subsidiária e sempre que o detido pretenda pagar a multa, mas não possa, sem grave inconveniente, efectuar o pagamento no tribunal.
- IV - A providência de *habeas corpus* configura-se uma providência excepcional para situações excepcionais; para as questões ditas normais, perfilam-se os modos de normal impugnação.
- V - O requerente da providência não pode transformá-la num recurso ordinário se discordava da detenção, competindo-lhe suscitar às instâncias a questão pela via recursiva.

07-08-2009

Proc. n.º 188/08.2PBEVR-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Helder Roque

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Prisão subsidiária**  
**Mandado de detenção**  
**Cumprimento de pena**  
**Nulidade**  
**Prisão subsidiária**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**

- I - O art. 43.º do CP não manda aplicar o disposto no n.º 2 do art. 49.º, pois que não se está perante uma situação de prisão subsidiária, havendo o condenado que cumpri-la, caso não liquide o valor da multa que lhe foi imposta por condenação transitada em julgado.
- II - O mandado de detenção configura um acto processual legal, destinado pela sua natureza e finalidade à detenção do condenado para cumprimento da pena de prisão que lhe fora aplicada, de harmonia com a lei.
- III - É certo que o art. 100.º, n.º 3, do CCJ, que permite o pagamento da multa à entidade policial, dispõe que “os mandados devem conter a indicação do montante da multa”.
- IV - Porém, se do mandado não constar a indicação do montante da multa, tal omissão não constitui nulidade do acto, uma vez que a lei não a prevê expressamente e porque essa multa a indicar apenas tem sentido quando referida à prisão subsidiária, onde o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução, pagando no todo ou em parte, a multa a que foi condenado – art. 49.º, n.º 2, do CP.
- V - O mandado de detenção de condenado para cumprimento de pena aplicada por decisão judicial, e exequível em consequência do trânsito em julgado da decisão que a impôs, oriundo de um juiz competente para o emitir e contendo as indicações legalmente obrigatórias, é acto processual *de per se* idóneo a legitimar e realizar a finalidade desse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mandado de detenção: deter o condenado nele identificado para cumprir a pena de prisão aplicada.

- VI - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões – para isso servem os recursos ordinários –, mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - O *habeas corpus* é, assim e, apenas, um meio excepcional de controlo da legalidade da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- VIII - Tendo o condenado a cumprir pena de prisão, não era ilegal a emissão de mandados de detenção, para cumprimento dessa pena, uma vez que a pena não se encontra extinta, a decisão penal condenatória transitada não é exequível (art. 468.º do CPP) e tem força executiva em todo o território nacional (art. 467.º), sendo que os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente (art. 478.º), não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

14-08-2009

Proc. n.º 178/08.5GTEVR.A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

Salazar Casanova

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Manifesta improcedência**  
**Oposição**  
**Rejeição de recurso**  
**Tradução**  
**Defensor**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Direitos de defesa**

- I - O princípio do reconhecimento mútuo é fundado na premissa de que os Estados membros “confiam mutuamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, facilitando, justificando mesmo, uma cooperação alargada no combate ao crime que adquiriu uma dimensão nova”.
- II - Tendo sido dado conhecimento ao arguido, no acto da audiência, da ordem constante do MDE, de cumprimento de pena emanada do país de que é cidadão nacional, ficando então na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa e, tendo-lhe sido concedido o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa se ao seu defensor é posteriormente remetida a cópia do original do MDE, devidamente traduzida.
- III - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

14-08-2009

Proc. n.º 1288/09.7YRLSB.S - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

Salazar Casanova

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**  
**Revogação**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária destinada a reparar as situações de prisão ilegal, entre as quais a de excesso de prazo legal ou judicial (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP).
- II - O condenado em pena de prisão superior a 6 anos é, automática e obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional quando atinge os 5/6 da pena. Esta liberdade condicional automática distingue-se da facultativa, prevista nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, por não exigir qualquer juízo sobre a personalidade e comportamento futuro do condenado ou sobre a compatibilidade da libertação com a defesa da ordem ou da paz social, sendo o seu único pressuposto o decurso daquele lapso de tempo.
- III - A especificidade desta espécie de liberdade condicional reside na necessidade de preparação para a liberdade, que o cumprimento de uma longa pena de prisão envolve; são os interesses de ressocialização que impõem a previsão de um período intercalar entre a prisão e a liberdade plena e, por estarem em causa os anteditos interesses, compreende-se que este regime especial de liberdade condicional seja extensivo aos casos em que, havendo penas de prisão a cumprir sucessivamente, a soma das mesmas exceda 6 anos de prisão.
- IV - Todavia, quando uma das penas a executar constitui o remanescente de uma pena resultante da revogação da liberdade condicional, ela não pode entrar na soma, tendo de ser cumprida integralmente (art. 61.º, n.º 4, do CP), não podendo ser objecto de nova concessão de liberdade condicional.
- V - Encontrando-se o peticionante da providência de *habeas corpus* a cumprir uma pena remanescente de prisão, nenhum fundamento existe para considerar que está excedido o prazo de prisão.

14-08-2009  
Proc. n.º 490/09.6YFLSB.S1- 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça  
Salazar Casanova

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Liberdade condicional**  
**Recurso penal**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma garantia fundamental privilegiada (no sentido de que se trata de um direito subjectivo «direito-garantia» reconhecido para a tutela do direito à liberdade pessoal).
- II - Esta providência tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão):  
a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

- IV - O requerente limita-se a invocar a existência de motivos para ser colocado em liberdade sem nada especificar, pedindo a análise de todo o processo onde alegadamente existem irregularidades, igualmente sem nada concretizar; foi observado o disposto no art. 63.º do CP, sendo denegada a concessão de liberdade condicional a meio da pena com a qual se terá conformado o arguido, que não interpôs recurso, possível nos termos do art. 485.º, n.º 6, do CPP.
- V - A providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada – a providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- VI - Pelo que é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante.

21-08-2009

Proc. n.º 491/09.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soares Ramos

Mário Pereira

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão):  
a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O requerente da providência de *habeas corpus* limita-se a invocar a existência de tráfico de influências no primeiro julgamento realizado em [...], dizendo sentir-se perseguido e injustiçado pela Justiça Portuguesa, não ter recorrido do acórdão de [...], por sentir uma verdadeira e autêntica tortura mental e física pelo desenrolar do processo, referindo-se ao processo como processo criminal injusto e parcial, para além de referir ilegalidades no mandado de extradição e reafirmando, na sequência da decisão do TEP, sentir-se novamente perseguido num total contexto de continuada parcialidade da Justiça Portuguesa.
- III - Esta providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de por em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- IV - O presente pedido de *habeas corpus* é manifestamente infundado, pois o arguido encontra-se preso, na sequência de decisão judicial proferida por entidade competente (o Tribunal de [...], que condenou o arguido na pena de 5 anos e 6 meses de prisão), há muito transitada em julgado, por facto pelo qual a lei a permite (os crimes praticados pelo arguido), encontrando-se a prisão do arguido dentro do prazo permitido por lei, não excedendo o prazo de duração da mesma.

21-08-2009  
Proc. n.º 493/09.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Soares Ramos  
Mário Pereira

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Fundamentos**

- I - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O ora requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, não em regime de prisão preventiva, não lhe sendo aplicáveis os prazos do art. 215.º do CPP, nem cabendo a sua situação em qualquer dos casos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que carece de total e completa justificação a pretensão do requerente, sendo a invocação, a ter-se por querida, desajustada e manifestamente improcedente.
- III - A providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada – a providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- IV - Pelo que é de indeferir a providência por manifesta falta de fundamento.

21-08-2009  
Proc. n.º 339/08.7GNPRT.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Soares Ramos  
Mário Pereira

***Habeas corpus***  
**Revogação**  
**Recurso penal**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**

- I - A previsão e, precisão, da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado.
- II - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- III - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.

- IV - A providência de *habeas corpus* tem, pois, como resulta da lei, carácter excepcional, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, mas por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.
- V - A providência deve ser rejeitada sempre que a prisão tenha sido aplicada por entidade competente, por factos pelos quais a lei o permita e a prisão se encontre dentro do prazo legalmente fixado por aquela entidade
- VI - No caso, o arguido/requerente cumpriu 5/6 da pena de 10 anos de prisão aplicada no processo A, e, no processo B foi-lhe concedida, oportunamente, a liberdade condicional que, porém, foi posteriormente revogada, estando, por isso, o arguido a cumprir o remanescente dessa pena, motivo pelo qual é infundado o pedido de *habeas corpus*.

27-08-2009

Proc. n.º 496/09.5YFLSB - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Rodrigues dos Santos

Sousa Leite

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Dupla conforme**

- I - A providência de *habeas corpus* tem como resulta da lei, carácter excepcional, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, mas por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.
- II - O facto de o arguido ter interposto recurso do despacho proferido pela 1.ª instância que considerou que o prazo da prisão preventiva foi elevado pela metade da pena aplicada não impede que aquele requeira a providência de *habeas corpus*.
- III - A lei é clara quando estatui que o prazo máximo da prisão preventiva se eleva para metade da pena que tiver sido fixada, no caso de o arguido ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, devendo entender-se que há confirmação da sentença (para efeitos das medidas de coacção, isto é, para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP) quando o tribunal superior aplica uma pena igual ou superior à pena da sentença recorrida ou, até mesmo, quando o tribunal superior rejeita o recurso.
- IV - A regra da “confirmação” em matéria de medidas de coacção não deve ser interpretada nos mesmos termos da regra da “dupla conforme” em matéria de recurso de sentença, dado que a finalidade ou objectivo dessas duas regras é diferente: no caso dos recursos, a “dupla conforme” visa evitar a interposição de recurso para o STJ; no caso das medidas de coacção a “confirmação” visa alargar o prazo de duração daquelas medidas justamente quando há recurso para o STJ ou para o TC.
- V - Não assiste razão ao peticionante ao deduzir esta providência excepcional que, por isso, é infundada, pois o requerente está sujeito à medida de coacção de prisão preventiva na sequência de despacho judicial proferido por entidade competente, por factos pelos quais a lei permite a aplicação de tal medida de coacção, estando a prisão preventiva dentro do prazo legalmente permitido, sendo ainda certo que foi já proferida decisão em 1.ª instância que condenou o peticionante na pena única de 8 anos de prisão, pena essa que, na sequência de recurso interposto pelo MP para o Tribunal da Relação, foi (na 2.ª instância) fixada em 9 anos de prisão.

27-08-2009

Proc. n.º 200/06.0JAPTM-D.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)



Rodrigues dos Santos  
Sousa Leite

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Excepcional complexidade**

- I - A previsão e, precisão, da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado.
- II - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- III - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A providência de *habeas corpus* tem, pois, como resulta da lei, carácter excepcional, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, mas por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.
- V - Face à revogação do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, pelo art. 5.º da Lei 48/07, de 29-08, aplica-se agora ao crime de tráfico de estupefacientes o regime geral, devendo a especial complexidade ser declarada por despacho judicial, devidamente fundamentado.
- VI - No caso em apreço, o arguido foi detido em 24-02-07, data em que estava em vigor o citado art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, sendo que, de acordo com o regime processual penal então vigente, o prazo máximo da medida de coacção de prisão preventiva a que o petionante foi sujeito, era de 4 anos – art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2, al. a), e 3, do CPP –, mas tendo a Lei 48/07, de 29-08, revogado aquele art. 54.º e entrado em vigor em 15-09-07, à data da entrada em vigor desta Lei não tinha ainda ocorrido (no domínio da lei anterior, isto é, do DL 15/93, designadamente do seu art. 54.º) qualquer prorrogação do prazo da prisão preventiva por força da referida especial complexidade sem despacho que a declarasse.
- VII - Assim, ao caso em apreço é aplicável o estatuído no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, na redacção dada pela citada Lei 48/07, de 29-08, pelo que o prazo da prisão preventiva, *in casu*, é de 2 anos, face ao crime em causa (tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do citado DL 15/93, de 22-01) e porque não foi declarada a especial complexidade do processo por despacho judicial, como deveria ter sido, mercê da aplicação do regime geral face à revogação do art. 54.º do DL 15/93, o qual já se mostra decorrido, devendo, por isso, ser ordenada a imediata libertação do petionante.

27-08-2009  
Proc. n.º 497/09.3YFLSB - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Rodrigues dos Santos  
Sousa Leite

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A previsão e, precisão, da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado.
- II - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- III - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - É manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* no caso em que:
- o arguido foi detido em 06-02-09, tendo-lhe sido decretada a prisão preventiva no dia 07-02-09;
  - tal despacho judicial foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação, que manteve aquela decisão;
  - tal medida de coacção foi revista e mantida por despachos judiciais datados de 05-05-09 e de 04-08-09;
  - nenhum destes despachos foi objecto de recurso;
  - com data de 03-08-09, foi deduzida acusação, imputando-se ao arguido a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º, n.º 1, do supra referido diploma legal.

27-08-2009

Proc. n.º 35/08.5SLLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Rodrigues dos Santos

Sousa Leite

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Prazo**

**Prisão preventiva**

**Excepcional complexidade**

**Audição do arguido**

**Princípio do contraditório**

**Prática de acto após o termo do prazo**

- I - A providência de *habeas corpus* assume natureza excepcional, a utilizar quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Não se destina a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicarem nulidades ou irregularidades nessas decisões — para isso servem os recursos ordinários —, mas tão-só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Decorrido o prazo peremptório para o arguido se pronunciar, o juiz pode praticar o acto que ao caso couber, muito especialmente em processos urgentes, como são os de arguido preso. Se, todavia, a defesa fizer uso do prazo de tolerância e cumprir todos os demais requisitos e se qualquer decisão judicial tiver sido tomada findo o prazo peremptório, deve tal decisão ser reponderada à luz do acto do sujeito processual, tardia mais ainda validamente praticado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Tendo sido dada ao arguido a oportunidade para se pronunciar antes de o juiz de instrução tomar decisão sobre a declaração de especial complexidade do processo requerida pelo MP e porque a resposta do arguido, apresentada ainda dentro do prazo de tolerância, foi tomada em consideração no despacho em que foi reponderada a decisão tomada, não pode, de modo algum, falar-se em violação do disposto no art. 32.º, n.ºs. 1 e 5, da CRP.

07-08-2009

Proc. n.º 67/08.3JAFAR-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Álvaro Rodrigues

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Interrogatório de arguido**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Auto**  
**Comunicação ao arguido**  
**Direitos de defesa**  
**Nulidade**  
**Defensor**

I - O pedido de *habeas corpus* que assenta na alegação de que no primeiro interrogatório judicial de arguido detido não lhe foi dado conhecimento das provas que fundamentaram a detenção e dos elementos que indiciavam os factos imputados deve ser apreciado à luz do respectivo auto de interrogatório, que constitui um documento autêntico.

II - No caso, constando dos autos de interrogatório os factos que determinaram a captura dos arguidos em flagrante delito e também os elementos do processo que indiciavam a prática dos factos que lhe são imputados, tendo sido estes os elementos que o MP invocou na sua promoção de realização de interrogatório de arguidos detidos e tendo sido estes os elementos que o juiz de instrução revelou aos arguidos, que se encontravam assistidos por defensor que assinou os autos, não se verifica qualquer nulidade que afecte a validade do processo, nem se verifica insuficiência de inquérito.

07-08-2009

Proc. n.º 93/09.5SHLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Álvaro Rodrigues

Armindo Monteiro

## Setembro

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Fundamentação**  
**Pluriocasionalidade**  
**Fórmulas tabelares**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O caso de *concurso por conhecimento superveniente* tem lugar quando, posteriormente à condenação, se vem a verificar que o agente anteriormente àquela condenação praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E nos termos do n.º 2, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- III - Sobre o conhecimento superveniente do concurso, dispunha o art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior (de 1995) que "Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior".
- IV - Com a 23.ª alteração ao CP, introduzida com a Lei 59/2007, de 04-09, entrada em vigor em 15 seguinte, e vigente à data da decisão recorrida, o n.º 1 do art. 78.º, passou a ter a seguinte redacção: "Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes".
- V - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, com a supressão do trecho "mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta", diversamente do que ocorria dantes, veio prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida. Neste sentido pronunciava-se alguma jurisprudência, como por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-00, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204, e de 30-05-01, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, podem ver-se, os Acs. de 08-07-98, CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 248; de 24-02-00, Proc. n.º 1202/99-Y (as penas cumpridas, extintas e prescritas não podem ser consideradas para efeito de elaboração de cúmulo); de 09-02-05, CJSTJ 2005, tomo 1, pág.194; de 08-06-06, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª; de 22-06-06, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª (este com um voto de vencido), e de 15-11-06, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª.
- VI - A primeira decisão transitada é, assim, o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- VII - O momento temporal decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida – e em que o tribunal teria ainda podido condenar numa pena conjunta – não o do seu trânsito em julgado.
- VIII - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- IX - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os cúmulos por arrastamento, citando-se, entre muitos outros, o Ac. de 20-06-96, publicado no BMJ, 458, 119, onde se decidiu que as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação, sendo pressuposto da aplicação do regime de punição do concurso de crimes, ou da formação da pena do concurso, é que os crimes tenham sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
- X - A posterioridade do conhecimento «do concurso», que é a circunstância que introduz as dúvidas, não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial. O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - A superveniência do conhecimento não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 293-294).
- XII - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime.
- XIII - Constitui posição sedimentada e segura neste Supremo Tribunal a de que, na decisão que efectua o cúmulo de penas estamos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem os arts. 71.º n.º 3, do CP, e 97.º, n.º 5 e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional inscrito no art. 205.º, n.º 1, da CRP, onde se proclama que "As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei".
- XIV - Como estabelece o art. 71.º, n.º 3, do CP, na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena, decorrendo, por seu turno, do art. 97.º, n.º 5, do CPP, que os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão e do art. 375.º, n.º 1, do mesmo código, que a sentença condenatória deve especificar os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada.
- XV - Estabelece o art. 374.º, n.º 2, do CPP, que «Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- XVI - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XVII - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de inquinação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.
- XVIII - Assim, na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas e actualmente referências a penas já cumpridas, para além de outros que em cada caso concreto se mostrem necessários ou se colha como aconselhável a sua inclusão.
- XIX - Para além destes "requisitos primários", impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando inclusive, a realização de uma audiência marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde (muito embora, por vezes sem grande esforço, se pudesse detectar a multiplicidade muito a tempo de ter lugar o julgamento conjunto), que poderiam/deveriam ter sido julgados em conjunto se se mostrassem reunidas as condições para tal.

- XX - Perante concurso de crimes e de penas há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados, enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes, da verificação ou não da identidade dos bens jurídicos.
- XXI - O que interessa e releva considerar é a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- XXII - A utilização de fórmulas tabelares, como o "número", a "natureza" e a "gravidade", não são uma "exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito", mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- XXIII - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1, do art. 77.º, do CP e n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- XXIV - Occorre omissão de pronúncia sobre a existência de decisão condenatória, cuja pena deve ser englobada no cúmulo, geradora de nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que importa sanar, quando no acórdão recorrido, para além das omissões apontadas relativamente aos requisitos primários, como as datas de trânsito, indicação do tempo de pena cumprida e da existência de uma outra decisão condenatória, seja omitida a necessária avaliação global, na medida em que há ausência de posicionamento ou decisão pelo tribunal em relação a questão em que a lei impõe que o juiz tome posição expressa, no caso deixando de se pronunciar sobre a especial fundamentação da pena conjunta.

02-09-2009

Proc. n.º 181/03.1GAVNG.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Extemporaneidade</b> <b>Rejeição de recurso</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
--

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação da identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

- III - Não é de admitir o recurso para fixação de jurisprudência, se interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, por extemporaneidade, que conduz à rejeição do recurso, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), aplicável *ex vi* dos art. 448.º e 441.º, n.º 1, 1.ª regra, do CPP.

02-09-2009

Proc. n.º 482/09.5YFLSB - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**

- I - Em presença de um concurso de infracções, a atribuição legal da competência ao tribunal da última condenação para determinação da pena conjunta deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e no trajecto de vida do arguido.
- II - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.
- III - O legislador na fixação da pena de conjunto afastou-se da mera acumulação material, tendo como limite a sua soma, bem como do sistema de exasperação ou agravação, pela adopção da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis.
- IV - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito da aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente, aplicando-se as mesmas regras no caso de conhecimento superveniente de infracções, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- V - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes da condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação, com a pena executada separada e sucessivamente.
- VI - O STJ vem repudiando a operação de cúmulo por arrastamento por entender que a reunião de todas as penas aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.

10-09-2009

Proc. n.º 181/08.5TCPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Execução de sentença penal**  
**Liquidação em execução de sentença**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência material**  
**Sentença criminal**  
**Embargos à execução**

- I - A execução de sentença criminal, segundo o disposto no art. 470.º do CPP, corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido e, porque a lei não distingue, assim há-de reputar-se tanto no que toca aos seus efeitos penais, como quanto aos efeitos estritamente civis e, neste domínio, qualquer que seja a espécie executiva.
- II - Esse princípio, de algum modo enformando o pensamento legislativo e integrando a solução a dar à questão suscitada, colhe apoio também no art. 90.º do CPC, segundo o qual, para a execução que se funde em decisão proferida pelos tribunais portugueses é competente o tribunal de 1.ª instância onde a causa foi julgada.
- III - No entanto, nos termos do art. 82.º, n.º 1, do CPP, se o tribunal não dispuser de elementos para fixar a indemnização, condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a liquidação corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.
- IV - Esta norma do art. 82.º pode e deve reputar-se o afloramento de um princípio geral segundo o qual a execução de sentença criminal corre os seus termos ante o tribunal criminal onde foi proferida e por apenso ao processo penal, excepção feita naquela peculiar situação do n.º 1, como flui do Ac. do STJ de 11-07-2007 – Proc. n.º 2547/06 - 3.ª Secção.
- V - De acordo com o art. 102.º-A, n.º 1, do DL 38/2003, de 08-03, compete aos juízos de execução exercer no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no CPC.
- VI - Excluem-se do n.º 1, segundo o seu n.º 2, além do mais, as sentenças proferidas nos tribunais criminais cujos termos não devam correr nos tribunais cíveis. Aquelas que o devem são as destinadas à liquidação indemnizatória e não quaisquer outras.
- VII - As Varas Criminais são competentes para executar as suas próprias decisões, de acordo com o preceituado no art. 96.º, n.º 1, al. b), da LOFTJ.
- VIII - A secção criminal do STJ é competente, em razão da matéria, para conhecer e decidir do processo de embargos à execução.

10-09-2009  
Proc. n.º 76/09.5YFLSB - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Nulidade**  
**Acta**  
**Audiência de julgamento**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Qualificação jurídica**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Julgamento**  
**Direitos de defesa**  
**Auto**  
**Reconhecimento**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Concurso aparente**  
**Consumpção**  
**Burla informática e nas comunicações**



**Burla**  
**Violência**  
**Cartão Multibanco**

- I - Não enferma de nulidade o acórdão da 1.ª instância que condenou o recorrente, pela prática de um crime de burla informática, p. e p. pelo art. 221.º, n.º 1, do CP, pelo qual não havia sido acusado, se da acta de julgamento consta ter sido o arguido notificado, nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, de que os factos descritos na acusação, a provarem-se, integrariam a prática daquele crime (além de um crime de sequestro agravado, pelo qual viria também a ser condenado em julgamento e não o crime de sequestro simples, que lhe era imputado na acusação), e lhe foi dada a oportunidade de se defender da nova imputação, nos termos da disposição legal supra citada.
- II - A infracção do formalismo referido no art. 147.º do CPP, no que respeita ao auto de reconhecimento, configura nulidade (se não mesmo mera irregularidade) processual, que não é de conhecimento officioso, ficando sanada se não for arguida até ao final do inquérito - art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP.
- III - Existe concurso aparente, na modalidade de consumpção, quando a protecção concedida por um tipo legal abrange ou abarca (consome) a que é concedida por outro tipo legal de crime. Exemplo típico é a relação que se estabelece entre os crimes de roubo e de sequestro, já que o roubo, que é simultaneamente um crime contra as pessoas e contra a propriedade, frequentemente envolve a privação parcial ou total do ofendido como meio indispensável à sua consumação. Todavia, sempre que ela exceda o que é necessário e proporcional à consumação do roubo, a privação da liberdade do ofendido exige e adquire protecção autónoma, através da protecção do crime de sequestro.
- IV - O crime de burla informática é um crime especial de burla, cuja especificidade reside no processo vinculado de execução, que assenta na manipulação do sistema informático por uma das seguintes formas: interferência no resultado ou estruturação incorrecta de programa, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou qualquer intervenção não autorizada de processamento.
- V - A burla informática, tal como a burla geral, assenta necessariamente num artifício, engano ou erro consciente, mas, contrariamente ao tipo geral, esse expediente não se dirige à manipulação da vontade de uma pessoa, antes pela utilização (obrigatoriamente) de um daqueles procedimentos, que se traduz no uso abusivo do sistema de dados ou de tratamento informático, e conseqüentemente, na manipulação do funcionamento do sistema informático, em ordem à obtenção de um enriquecimento patrimonial ilícito.
- VI - O levantamento de quantias em dinheiro através da utilização dos cartões, obtidos com os respectivos códigos, por meio de violência, constitui simplesmente a consumação da apropriação violenta, ou seja, a consumação do crime de roubo.

10-09-2009

Proc. n.º 586/05.3PBBRR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Causalidade adequada**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Havendo que reparar danos não patrimoniais, o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, devendo atender-se, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, ao grau de culpabilidade do agente, à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

situação económica deste e às demais circunstâncias do caso, como dispõe o art. 494.º do CC.

- II - Os danos não patrimoniais não são susceptíveis de ser avaliados em dinheiro.
- III - Para a determinação do montante da reparação não existem, na lei, critérios normativos, materiais ou de diferença; na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, a lei manda proceder “equitativamente”, devendo, assim, o tribunal decidir segundo juízos de equidade.
- IV - Perante as múltiplas menções dos textos, a doutrina tem procurado agrupar a noção de equidade a duas «acepções fundamentais»: uma noção «fraca», que, partindo da lei, permitiria corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstractas quando da aplicação concreta; e uma noção «forte», que prescinde do direito estrito, procurando para cada problema soluções baseadas na justiça do caso concreto (António Menezes Cordeiro, "A Decisão Segundo a Equidade", *in* O Direito, Ano 122, 1990, II (Abril-Junho), pág. 261 ss.).
- V - As várias referências na lei, quando manda proceder a julgamento segundo a equidade, acolhem aquele primeiro sentido da noção.
- VI - A noção de equidade tem, pois, essencialmente que ver com a “vertente individualizadora da justiça”, a equidade traduz um juízo de valor que significa, na determinação «equitativamente» quantificada, que os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado (cf. Ac. do STJ de 29-04-98, Proc. n.º 55/98).
- VII - Sendo a fixação equitativa o resultado de uma mediação inafastável através do prudente critério do juiz entre a objectividade dos fins e o sentido da justa medida, o resultado do julgamento do tribunal *a quo*, especialmente quando houver concordância nas instâncias, não deverá ser censurado quando não for clara e manifestamente inaceitável (cf. Acs. do STJ de 05-03-2002, Proc. n.º 73/02, e de 11-07-2006, Proc. n.º 1749/06).
- VIII - Para fixar «equitativamente» a reparação por danos não patrimoniais, as instâncias, nas decisões concordantes, modelaram o julgamento através da conjugação de vários elementos: as circunstâncias do caso, a idade e as expectativas de vida das vítimas e o sentimento de perda do futuro, os sentimentos, o desgosto e o desgaste nas emoções dos seus progenitores, conjuntamente com a *praxis* jurisprudencial – Ac. do STJ de 05-02-2009, Proc. n.º 4093/08.
- IX - A causalidade, enquanto relação que assim intercede entre um facto e as suas consequências depende de um duplo juízo de idoneidade abstracta e de verificação em concreto, ligando-se, pois, à dinâmica ligação de acontecimentos ou sequências que se verifica no domínio das realidades físicas e naturais. A relação entre um facto e as suas consequências materiais imediatas (entre o acidente e a morte) num juízo de causalidade adequada situa-se, por isso, fora da interpretação e aplicação de critérios ou dimensões normativas, restando no âmbito da apreciação e das conclusões factuais de acordo com as regras da experiência, sem espaço para juízos especulativos sobre hipotéticas correlações.
- X - Constitui, por isso, matéria de facto, da competência das instâncias, não integrando os poderes de cognição do Supremo Tribunal, que estão limitados exclusivamente ao reexame de matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP.

10-09-2009

Proc. n.º 341/04.8GTTVD.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> <b>Extradicação</b> <b>Recusa facultativa de execução</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
--

<b>Nulidade insanável</b>
---------------------------

- I - O MDE previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária.
- II - O MDE deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
- III - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.
- IV - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades e na conjugação ainda entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.
- V - Tratando-se, no caso, de um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado, tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do MDE no que respeita ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação.
- VI - A leitura das causas de recusa facultativa de execução exige-se, por isso, na convergência entre a defesa de alguns valores nacionais e a abertura ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões.
- VII - As causas de recusa facultativa de execução, constantes das alíneas a) a h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, têm todas, como se salientou, em diversas perspectivas, fundamentos ainda ligados, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- VIII - Nesta perspectiva, as causas de recusa facultativa não podem (não devem) ser vistas isoladamente, mas, antes, consideradas e aplicadas tendo como critérios de decisão os feixes referenciais que constituem a teleologia da categoria no regime de execução do instrumento europeu de cooperação.
- IX - Teleologia essencial relacionada com a possibilidade deixada aos estados de salvaguarda de alguns interesses ligados à soberania penal do Estado da execução, à efectividade da sua jurisdição, ao respeito por princípios relevantes da natureza do seu sistema penal e a um campo (ainda) de resguardo e protecção dos seus nacionais ou de pessoas que relevem da sua jurisdição.
- X - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei - a execução «pode» ser recusada.
- XI - Não são, porém, causas cuja aplicação releve da vontade ou do arbítrio. Poder recusar é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.
- XII - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- XIII - A al. g) do n.º 1, da referida disposição habilita as autoridades nacionais a recusarem a execução do mandado quando “a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa em residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa”.
- XIV - A disposição tem de ser interpretada teleologicamente e específica de um determinado modelo operativo de cooperação, deve ser sistematicamente compreendida nos limites do regime do MDE.
- XV - A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução.
- XVI - A norma contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que no contexto pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais - princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da Constituição, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
- XVII - A faculdade de recusa de execução, prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, constitui, assim, uma espécie de “válvula de segurança”, que, aliás, constava já materialmente – aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento “se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa”.
- XVIII - No fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º, concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.
- XIX - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.
- XX - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma vez que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade.
- XXI - Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado.
- XXII - A decisão de recusa da execução constitui faculdade do Estado da execução; o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa facultativa de execução.
- XXIII - Fixando a lei causa de recusa deixada à faculdade do Estado de execução, o plano da lei só se completará com o estabelecimento de critérios que permitam integrar a função da norma, com base em princípios que se não remetam a discricionariedade ou oportunidade simples sem suporte. Não estando fixados tais critérios, manifesta-se uma incompletude contrária a um plano que se traduz numa lacuna, que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a integração de lacunas definidos no art. 10.º do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.
- XXIV - Haverá que integrar a lacuna resultante da omissão legislativa, enunciando os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentos, motivos e critérios que, na perspectiva das valorações inerentes imponham ou justifiquem a execução ou, diversamente, a recusa de execução, seja por motivos de política criminal, de eficácia projectiva sobre o melhor exercício, de ponderação com outros valores, ou da realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado da execução cumpra garantir.

XXV - Não estando directamente fixados, tais critérios internos não-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena.

XXVI - Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.

XXVII - De igual modo, o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, ao estabelecer critérios para a denegação facultativa da cooperação internacional, contém indicações com projecção geral de aplicação também aos casos, com dimensão subjectiva e objectiva aproximada, de recusa facultativa de execução do MDE: quando a execução da pena no Estado da emissão relativamente a um nacional do Estado de execução possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

XXVIII - Perante a questão que lhe foi deferida para decisão, a autoridade judicial competente – o Tribunal da Relação – deveria verificar se, perante a situação, as condições de vida da pessoa procurada e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução do mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna, na sequência do pedido formulado pela pessoa procurada.

XXIX - Não se tendo pronunciado sobre tais pressupostos, o tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja a existência de causa de recusa facultativa de execução, a qual integra a nulidade do acórdão – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

10-09-2009

Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Rejeição de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direito ao recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Direitos de defesa**

I - É o momento da decisão condenatória que determina as condições estatutárias infra-processuais para o exercício da decisão de recorrer e estabiliza no processo o direito ao recurso, como integrante das garantias de defesa.

II - Proferida a decisão no domínio da redacção da Lei 48/2007, de 29-08, é esta, e não outra, a integrante do regime de recurso aplicável.

III - Assim, sendo a decisão de 1.ª instância que aplicou pena inferior a 8 anos de prisão, posterior à entrada em vigor da referida lei, nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, não é admissível recurso interposto para o STJ.

10-09-2009

Proc. n.º 82/06.1PJAMD.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Taxa de álcool no sangue**

- I - A lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso, a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação se estiver publicado e o trânsito em julgado de ambas as decisões. Entre os segundos, contam-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes por essa norma.
- IV - A taxa de álcool no sangue encontra-se legalmente referenciada por um determinado limite para poder integrar ilicitude, podendo esta ser de natureza contra-ordenacional ou integrar ilícito criminal.
- V - Se, em ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – a taxa de alcoolemia se situasse no mesmo patamar de consequência jurídica e, com fundamento nela, cada acórdão decidisse diferentemente, gerando então para situações de facto idênticas, soluções jurídicas distintas, perfilava-se um dos pressupostos de viabilidade de recurso de fixação de jurisprudência.
- VI - Se a matéria de facto provada nos acórdãos da Relação for diferente, implicando consequência jurídica também diferente, não pode dizer-se que existiram soluções divergentes que conduziram a soluções opostas relativamente à mesma questão jurídica.
- VII - Não existindo, nessa medida, oposição de julgados é de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência.

10-09-2009

Proc. n.º 183/07.9GTGRD.C1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento essencial a necessidade de se evitar uma sentença injusta, a necessidade de reparar um erro judiciário, de modo a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- II - Para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Factos novos são todos os que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.
- IV - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos novos ignorados ao tempo do julgamento. Para uma corrente – dominante – tal expressão não significa que tais factos não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, mas tão-só que se trata de factos que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, não basta que os factos fossem desconhecidos do tribunal, importa ainda que fossem ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e que não pudessem ter sido apresentados antes deste.
- V - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e ou provas de assumir o qualificativo da “gravidade da dúvida” colocando, de forma séria, a dúvida da condenação de determinada pessoa, que não a da simples medida da pena imposta.
- VI - Não é, conseqüentemente, admissível revisão de sentença penal se não foram trazidos quaisquer factos concretos que importem a revisão do decidido.

10-09-2009

Proc. n.º 9/06.0GGSNT-E.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Desespero**  
**Especial censurabilidade**

- I - O art. 133.º do CP prevê um tipo privilegiado de homicídio, assente numa acentuada mitigação da culpa (exigibilidade diminuída), provocada por uma “compreensível emoção violenta”, um estado de “compaixão”, de “desespero”, ou por “motivo de relevante valor social ou moral”.
- II - Existirá “compreensível emoção violenta” quando o agente actua dominado por um estado emocional provocado por factos a que um homem comum e “fiel ao direito” seria sensível, sendo, portanto, atenuada a exigibilidade de conformação com as normas; “desespero” refere-se a estados depressivos vividos pelo agente, sendo em qualquer caso necessário que a acção revele uma exigibilidade diminuída.
- III - No caso em que ficou provado o seguinte:
- a conduta do recorrente seguiu-se a uma discussão entre ele e a vítima, provocada pela manifestação da intenção por parte desta (e não era a primeira vez que o fazia) de se divorciar e deixar de residir com o recorrente;
  - no desenrolar dessa discussão, e vendo que não conseguia demover a vítima das suas intenções, o recorrente agrediu-a com uma faca, dando-lhe seis golpes;
  - a discussão inseriu-se no mau relacionamento entre ambos, que vinha de há muito e que se acentuara cerca de duas semanas antes do crime, quando a vítima pela primeira vez anunciara a intenção de se divorciar e sair de casa;
- tem de se concluir que a acção homicida do recorrente não foi provocada pelo comportamento, absolutamente compreensível, da vítima, ou de terceiros, antes tendo resultado da “incapacidade” do arguido em aceitar a decisão da vítima de pôr termo à relação conjugal, fruto possivelmente, da sua “mentalidade”, da forma como encara as relações interconjugais, revelada no longo martírio a que submeteu a vítima durante os anos de vigência do casamento, e que o impediu de aceitar as tentativas de autonomização

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da vítima, e sobretudo o seu desejo de se divorciar, de manifestar assim a sua livre determinação como pessoa humana.

- IV - A conduta do arguido não revela que tenha agido com “compreensível emoção violenta”, nem em estado de “desespero”, mas, pelo contrário, encerra uma censurabilidade agravada que a integra no homicídio qualificado.

17-09-2009

Proc. n.º 434/09.5YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Rectificação**  
**Erro de escrita**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Articulados**

- I - O art. 670.º do CPC refere-se, não a erros materiais da sentença (matéria regulada pelo art. 667.º do CPC, quanto ao processo civil), mas sim ao processamento da arguição de nulidades e de pedidos de esclarecimento e reforma da sentença.
- II - Tendo o assistente requerido a rectificação de erros materiais, vale o art. 380.º do CPP, disposição específica para o processo penal.
- III - A lei não obriga que seja o autor da decisão a rectificá-la, estando ao alcance do tribunal de recurso, neste caso o STJ, proceder à correcção.
- IV - É de indeferir o requerimento do assistente para correcção de erro de escrita no requerimento de interposição de recurso, pelo qual é responsável, pois a lei processual prevê apenas a rectificação de sentenças e outros actos decisórios (art. 380.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).

17-09-2009

Proc. n.º 3466/02.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Roubo**  
**Faca**  
**Arma de fogo**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Toxicod dependência**

- I - A fixação da medida concreta da pena é, estruturalmente, um derivado dos princípios legais que lhe respeitam, do direito, sem poder ignorar-se que o acto decisório comporta, também, uma “componente individual, que não é plenamente sindicável de um modo racional, pois trata-se de converter a quantidade de culpabilidade em “magnitudes penais”, norteadas por regras escritas e não escritas, elementos descritivos e normativos, actos cognitivos e puras valorações, preponderando a tendência para alargar os limites em que a questão da determinação da pena é controlável em sede de revista.
- II - Nas hipóteses em que o agente se mostra reduzidamente carente de educação para o direito, a pena deve situar-se no limite mínimo ou mesmo com ele coincidir, constituindo a pena concreta mera advertência, casos dos agentes ocasionais ou situacionais, princípio que



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- cede, em maior ou menos escala, ante hipóteses de agentes imputáveis relativamente aos quais se perderam “esperanças fundadas” de ressocialização, carentes de inocuidade.
- III - O arguido foi condenado pela prática de 10 crimes de roubo qualificado, um tentado e um simples, quatro crimes de furto simples, todos em co-autoria, um de condução sem habilitação legal, ressaltando dos factos provados que o arguido desempenhou, no plano traçado com os demais arguidos, por todos querido e desejado, de apropriação ilegítima de bens ou valores de terceiro, inclusive o recurso à força, um papel preponderante, pois foi ele que em 3 deles empunhou uma faca que encostou à barriga e pescoço das vítimas e em mais 6 uma pistola de alarme, transformada e apta ao disparo de munições de calibre 6,35 mm, de que era dono e que apontou às suas vítimas; as vítimas eram, salvo um caso, empregadas de postos abastecedores de combustível o alvo preferencial da acção criminosa conjunta e em co-autoria, postos esses dos quais retiraram dinheiro em caixa, num total de € 3673,09 e, ainda, tabaco.
- IV - Tendo a pena única como limite mínimo 3 anos e 3 meses e máximo 25 anos, entende-se adequada a pena única de 10 anos de prisão, dado que, sem menosprezar a gravidade dos factos e a necessidade de, pela pena, fazer interiorizar ao arguido as maléficas consequências do seu proceder, não se crê que os ilícitos em causa dimanem de uma propensão para o crime, mas, essencialmente, do desnorte temporário, por alguma perturbação na condução do estilo de vida a que o consumo de cocaína impeliu, sendo de pouco relevo o seu passado criminal; por outro lado, a pena de concurso tem de levar em apreço que o arguido tem 22 anos, sendo um jovem, e que uma longa pena de prisão, de que a sociedade também não beneficia, por razões várias, compromete a possibilidade de readaptação ao real, uma vez restituído à liberdade (o tempo adquiriu uma dimensão antropológica de tal ordem, uma voragem, que uma longa pena compromete a reinserção vantajosa do agente; um tempo de reclusão de mais de 10 anos ultrapassa em muito mais, qual efeito multiplicador, a perda de liberdade correspondente).
- V - A circunstância de se ter dado como provado que o arguido, com os demais, se dedicavam ao roubo para adquirirem cocaína, que consumiam, não afasta a conclusão de que agiu de forma voluntária, consciente e livre.
- VI - As situações de inimputabilidade com ligação ao consumo de estupefacientes são muito escassas; a emissão de um juízo de exclusão sobre a capacidade de avaliação da ilicitude e de autodeterminação ou a redução daquela capacidade, configurando uma situação de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída – art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CP – foi afastada pelo colectivo, ante o qual desfilaram as provas e a cuja valoração procedeu, não se sentindo obrigado ao dever de declarar estado; o arguido não desconhecia a ilicitude do consumo e aquisição da cocaína, apesar disso persistiu neles, devendo, se se mostrasse afectado psiquicamente – o que não é o caso –, falar-se numa *actio libera in causa*, que se verifica exactamente quando uma anomalia psíquica contemporânea do facto é provocada pelo agente com o propósito de causar o evento, sendo nessa altura o agente plenamente responsável, porque o agente instrumentaliza o seu próprio corpo de forma a realizar o facto querido pela sua vontade, e nessas circunstâncias rege o n.º 4 do art. 20.º do CP, excluindo a inimputabilidade.

17-09-2009

Proc. n.º 207/08.2GDGMR.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (“*vencido de acordo com declaração junta*”, na qual se conclui “(...) *que, estando em causa, para além da pena conjunta, a forma como se produziram as penas parcelares relativamente às quais foi cominada pena inferior ao limite de cinco anos, entendemos que o conhecimento do recurso é da competência do Tribunal da Relação por aplicação dos disposto nos artigos 432 n.º 1 alínea c) e 427 do Código de Processo Penal*”)

Pereira Madeira (“*com voto de desempate*”)

<b>Nulidade</b>
-----------------

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Amnistia**  
**Duplo grau de jurisdição**

É de desatender a arguição de nulidade invocada se, como sucedeu, se devolveu à Relação, revogando-se-lhe o acórdão recorrido, a apreciação de todo um vasto leque de questões suscitadas pelos advogados arguidos e de que aquele tribunal não conhecera; foi de caso pensado o entendimento que não cabia ao STJ apreciar a questão da prescrição do procedimento criminal e amnistia, até para não suprimir um grau de jurisdição de recurso, incumbindo, após baixa, sem prejuízo evidente para os arguidos, à 2.ª instância, debruçar-se sobre tais matérias.

17-09-2009

Proc. n.º 279/96.0TAALM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documentação da prova**  
**Recurso penal**

- I - O recurso extraordinário de revisão, com previsão constitucional no art. 27.º da CRP, apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, mas mais justificadamente no âmbito do direito processual penal do que no direito privado, por neste a estabilidade e segurança das decisões judiciais ser um valor superior depois de alcançado o trânsito em julgado, ademais o fim da descoberta da verdade material a prosseguir no direito processual penal, pode levar a que uma condenação penal mesmo com trânsito em julgado, não seja nem deva manter-se, a todo o transe, e sobretudo à custa da postergação de direitos fundamentais, ainda que com prejuízo para a certeza e segurança do direito.
- II - O núcleo essencial como pressuposto da revisão invocado pelo recorrente é fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, alicerçado na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si*, ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mantido intocado na revisão operada pela Lei 48/2007, de 29-08, que alargou o leque das causas taxativas de revisão; e facto novo para o recorrente seria a circunstância de se não ter procedido na audiência à gravação das provas impossibilitando um reexame da causa ao nível de tribunal superior da matéria de facto incorrectamente fixada, em vista da sua modificabilidade.
- III - Para o recorrente a falta de documentação dos actos de audiência faz funcionar o fundamento previsto naquela al. d); porém, sendo a gravação da prova um mero acto processual de registo dos depoimentos e declarações produzidas em julgamento – arts. 101.º e 364.º do CPP – tendente a habilitar o tribunal superior a uma reponderação factual, em forma segmentada, ou seja parcelar, enquanto remédio para um erro na sua fixação, bem claro se torna que é impróprio reputá-lo como o facto com a dimensão e alcance que lhe empresta aquela norma – fundamento.
- IV - Facto novo é, antes e diversamente, o pedaço da vida real, um acontecimento da vida, que se revele produtor de efeitos relevantes juridicamente, constituindo, modificando ou extinguindo a realidade pré-definida e não um inobservado formalismo da ritologia processual, adjectiva, conducente à figura da irregularidade processual – art. 123.º, n.º 1, do CPP – que, numa óptica de oportunidade e até lealdade processuais, deve ser logo arguida e não numa fase posterior, sob pena de sanção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - O recorrente acaba por esclarecer o verdadeiro objectivo da revisão: contestar “os meios de prova de que o tribunal *ad quem* se socorreu”, os quais “não correspondem àquilo que no entender do arguido ocorreu em audiência”, ou seja, discordando da valoração da prova levada a efeito pelo colectivo, mantida pela Relação, e intentar que, pela via deste recurso, se modifique o decidido, ou seja, conseguir, por ele uma nova instância de recurso.
- VI - Não é esta a veste a atribuir ao recurso, verdadeiramente extraordinário e não mais um recurso enxertado na sua cadeia ordinária, para fazer vingar e suprir deficiências processuais a montante do julgado, guardado habilmente pelos sujeitos processuais como um “trunfo”, utilizado quando lhes pareça conveniente, em ordem à destruição de um processo.

17-09-2009

Proc. n.º 144/99.0SMLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão preventiva</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Princípio da actualidade</b></p>
---

- I - Dos elementos do processo consta que ao requerente foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por o juiz de instrução ter verificado a existência de fortes indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), conjugados com o receio de fuga e de perigo de continuação da actividade criminosa.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b), e c) do n.º 2.
- III - O fundamento da providência está na discordância do requerente quanto à verificação dos pressupostos da prisão preventiva, que o juiz de instrução considerou existentes e suficientes para a aplicação da medida de coacção; contudo, no âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus*, não cabe, porém, julgar e decidir sobre a natureza dos actos praticados e sobre as decisões proferidas no processo, mas têm de se aceitar os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade – e retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- IV - No objecto da providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se as decisões proferidas no processo, valendo os efeitos que em cada momento aí produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal de organização dos recursos, podem ter alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- V - Existindo, processualmente eficaz, e cujos fundamentos não podem ser discutidos na providência de *habeas corpus*, uma decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, o prazo de duração da medida até à acusação é o fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2 do CPP, que no caso ainda não decorreu, pelo que é de indeferir a providência.

17-09-2009

Proc. n.º 613/09.5SKLSB - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Recurso penal**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um meio processual destinado a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto que pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal, pressupondo, obviamente, que a situação de prisão ou detenção (ilegal) se verifica à data da sua instauração.
- II - Por isso, perante decisão proferida em processo, que imponha a privação de liberdade, nomeadamente uma pena de prisão, regule o seu cumprimento e execução, o visado ou arguido, caso dela discorde e a pretenda impugnar, deverá lançar mão do recurso ordinário, meio processual de defesa constitucionalmente garantido – n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- III - Sendo certo que o peticionante se encontra neste momento legalmente preso em cumprimento de pena, como aliás o mesmo reconhece na petição por si subscrita, pretendendo com a providência de *habeas corpus* que este STJ declare extintas as penas sucessivas de prisão pelas quais foi condenado, bem se vê que o pedido é manifestamente infundado.

17-09-2009

Proc. n.º 546/09.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Nos autos ficou provado o seguinte:
- a arguida dedicou-se à venda de heroína entre Dezembro de 2005 e Setembro de 2007, primeiro através de seus filhos, ambos toxicodependentes (entretanto falecidos), depois através do co-arguido, que em compensação dela recebia diariamente uma “quarta” de heroína, abastecendo todos os dias dezenas de consumidores;
  - na data em que a residência da arguida foi objecto de uma busca, foram ali apreendidos, no seu quarto, 255,868 g de heroína, 74,127 g de cocaína e 10,286 g de haxixe, substâncias que aquela destinava à venda, com excepção do haxixe que se destinava ao consumo de seu filho;
  - foi ainda apreendida a importância de € 3500 proveniente da venda de produtos estupefacientes;
  - à data dos factos a arguida vivia exclusivamente do produto das vendas das substâncias estupefacientes;
  - a arguida começou a trabalhar como empregada fabril por volta dos 12 anos de idade, tendo como habilitações literárias a antiga 4.ª classe;
  - aos 19 anos de idade teve o primeiro filho e aos 23 anos iniciou uma união de facto, com o seu marido, que se encontra em cumprimento de pena de prisão;
  - por razões de saúde abandonou a actividade laboral aos 25 anos de idade;
  - passou a ser beneficiária do rendimento social de inserção;
  - actualmente vive com um irmão e com o filho, sendo o relacionamento familiar caracterizado pela inter-ajuda e por um forte vínculo afectivo entre a arguida e o filho;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- deixou de ser conotada com actividades ilícitas relacionadas com o tráfico de estupefacientes;
  - sofre de hipertensão arterial e artrose dos joelhos, e é portadora de lesões osteoarticulares a nível da coluna cervical e lombar, com acentuada diminuição da sua actividade.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes tutela a saúde pública em conjugação com a liberdade da pessoa, aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera.
- III - A situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de toxicod dependência é grave, reflectida no aumento da criminalidade e na degradação de parte do sector mais jovem da sociedade, o que, obviamente, impõe acrescidas exigências de prevenção.
- IV - Tudo ponderado, com realce para o período de tempo durante o qual a arguida se dedicou ao tráfico e para as quantidades de heroína e cocaína que possuía na sua residência, não nos merece qualquer censura a pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

17-09-2009

Proc. n.º 601/05.0PAPNI.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência da Relação**

- I - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento de recurso, quando invocados pelos recorrentes, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º do CPP).
- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios officiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - Assim, para conhecer de um recurso interposto de um acórdão do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º é competente o Tribunal da Relação.
- IV - O entendimento expresso não foi alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, que procedendo a alterações ao CPP, manteve nos precisos termos o conteúdo dos arts. 410.º, 427.º, 428.º, exclusivamente com referência ao seu anterior n.º 1, e 434.º do CPP.
- V - A inadmissibilidade de recurso prévio para a Relação, a que alude o n.º 2 do art. 432.º, apenas existe quando o recurso visar “exclusivamente o reexame de matéria de direito”, o que, aliás, a al. c) do n.º 1, explicitou na parte final, apesar de resultar da regra geral constante do art. 434.º do CPP.

17-09-2009

Proc. n.º 421/07.8JACBR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***

**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso penal**

- I - Há que ter como abrangida na expressão legal “confirmem decisão de primeira instância”, constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.
- II - A dupla conforme pressupõe, além do mais, uma confirmação de penas, que não deixa de ocorrer se a decisão posterior melhora os efeitos sancionatórios da anterior decisão.
- III - Não é, pois, admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007, que determina a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- IV - Se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- V - Importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação.
- VI - É, portanto, recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça um grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- VII - Sendo que já é aplicável a nova lei processual à recorribilidade da decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.

17-09-2009

Proc. n.º 47/08.9PBPTM-E1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Depoimento**  
**Documento**  
**Força probatória**  
**Proibição de prova**  
**Princípio da confiança**

- I - A revisão consiste num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento, apresentando-se como uma válvula de segurança do sistema, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados no art. 449.º do CPP, seriamente, a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.
- II - A invocação, pelo requerente, de circunstâncias que, a provarem-se, são susceptíveis de abalar a credibilidade de um depoimento (a testemunha teria feito um depoimento propositadamente falso, em resultado de ameaças, chantagem e coacção sobre a mesma exercidas), dado que diminuem a fé que a testemunha possa merecer, não integra o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por não respeitar a *factos probandos*, mas sim aos meios de prova e respectiva força probatória.
- III - Também a junção de uma carta que configura um meio de prova da alegada manipulação daquele meio de prova, não constitui, por si própria, um meio de prova da factualidade integradora do ilícito em causa, pelo que igualmente não integra o fundamento de revisão de sentença em análise.
- IV - Pelos mesmos motivos, também a análise da personalidade e do comportamento da ofendida, com vista a pôr em causa o depoimento da mesma prestado em audiência de julgamento, lançando dúvidas sobre a sua credibilidade, de forma a questionar o respectivo valor probatório, não integra o fundamento de revisão de sentença invocado pelo recorrente.
- V - Ao pôr em causa estes depoimentos prestados em julgamento, o recorrente fundamenta o recurso como se de um recurso ordinário se tratasse, impugnando a decisão proferida sobre a matéria de facto e não invocando quaisquer novos factos ou novos meios de prova, reportados aos factos constitutivos dos crimes ou dos quais possa inferir-se a existência ou inexistência dos elementos integradores dos ilícitos pelos quais foi condenado.
- VI - Quanto ao fundamento da revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º, impõe-se que os meios de prova tenham sido considerados falsos por sentença passada em julgado, sendo indispensável a verificação da falsidade por sentença transitada em julgado – e no caso não há nenhuma sentença que tenha tido por objecto ajuizar da veracidade ou falsidade do depoimento em causa, concluindo pela falsidade, sendo antes uma carta, contendo uma declaração manuscrita pela testemunha e por ela assinada – não se mostra reconhecida a falsidade do depoimento que contribuiu para a formação da convicção do colectivo.
- VII - A invocação da utilização de um depoimento manipulado, na decisão da matéria de facto que baseou a condenação do recorrente, poderá integrar a nova causa de revisão de sentença introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, e constante da al. e) do n.º 1 do art. 449.º, mas apesar de aí não se exigir que as provas tenham sido consideradas proibidas por uma outra sentença transitada em julgado, a garantia constitucional do respeito pela segurança e a certeza do caso julgado, e a confiança que devem merecer as decisões judiciais, impõem que este fundamento de revisão não possa considerar-se verificado com a mera invocação de que a decisão de facto incluída na sentença que se pretende rever se baseou em provas proibidas, mostrando-se necessário que tal afirmação seja densificada com elementos que a demonstrem com segurança, aquando da interposição do recurso de revisão, dado que, nos casos em que o fundamento de revisão for o previsto na al. e), não há lugar à fase de produção de prova prevista no art. 453.º do CPP para os casos da al. d).
- VIII - Uma vez que o recorrente não indica que factos terão sido considerados provados com base no depoimento da testemunha, nem sequer que algum dos factos integradores dos crimes pelos quais foi condenado tenha sido considerado provado unicamente com base naquele meio de prova, pode concluir-se que não resulta da fundamentação constante da decisão da 1.ª instância, nem da motivação do recurso extraordinário de revisão, que o depoimento que o recorrente sustenta ter sido manipulado tenha sido determinante para a respectiva condenação, e, como tal, igualmente se não verifica o fundamento de revisão de sentença previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

17-09-2009

Proc. n.º 1566/03.9PALCS-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Direitos de defesa**

**Fundamentação de facto**

**Duplo grau de jurisdição**

**Princípio da oralidade**

**Princípio da imediação**

**Livre apreciação da prova**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Imagem global do facto**

**Autoria**

**Cumplicidade**

**Princípio da igualdade**

**Regime penal especial para jovens**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade insanável**

**Conhecimento officioso**

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado o acórdão da 1.<sup>a</sup> instância que aplicou à arguida recorrente uma pena não superior a 8 anos de prisão, não é legalmente admissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- II - Se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- III - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- IV - A prolação da decisão final na 1.<sup>a</sup> instância encerra a fase processual do julgamento e inicia, consoante o caso, a dos recursos ou a das execuções; ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- V - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- VI - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.<sup>a</sup> instância o mandasse admitir.
- VII - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.<sup>a</sup> instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- VIII - Para o conhecimento de recurso de acórdão final do tribunal colectivo em que venha invocado qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal da Relação, sendo que o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e nunca a pedido do recorrente.
- IX - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior; ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía.
- X - Assim, permite-se, através da fundamentação, a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo, desse modo, o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância aquele que está em condições melhores para fazer um adequado uso do princípio da livre apreciação da prova.

- XI - A aferição de qualquer situação de tráfico de estupefacientes no sentido de se saber se deve ou não qualificar como de menor gravidade não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito.
- XII - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) àquele tipo privilegiado, torna-se necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo.
- XIII - No caso de arguida que desenvolveu uma actividade de tráfico de droga, que perdurou no tempo, que revelou à-vontade e colaboração na disseminação da droga em termos comerciais, de forma intencional e profissional, tendo em vista desenvolver o circuito do tráfico, e tendo em conta tratar-se de heroína e cocaína, a ilicitude do facto não se mostra considerável, ou como diz a lei, consideravelmente diminuída, procedendo o crime matricial por que foi condenada.
- XIV - Embora autor e cúmplice sejam figuras jurídicas distintas, na comparticipação criminosa, pois que autor é figura central do acontecimento, detendo sempre o domínio do facto, de forma exclusiva ou partilhada (neste último caso se engloba a co-autoria) – art. 26.º do CP –, enquanto o cúmplice é mero participante no facto, agente em termos de acessoriedade, ou seja colabora com o autor, “dolosamente e por qualquer forma” prestando “auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso” – art. 27.º do mesmo diploma substantivo.
- XV - A actuação de arguida, ainda que se catalogue de intervenção subordinada voluntária a outro arguido, com quem vivia, nem por isso arreda da autoria (mediata), e surge mesmo a abarcar o domínio funcional do facto, pois que ela não se limita a participar de forma acessória, nem se limita a obedecer ao referido arguido, mas integra a decisão conjunta formada entre ambos de traficarem estupefacientes.
- XVI - A circunstância de a arguida pertencer a uma etnia determinada não pode conduzir a que seja privilegiada, beneficiada ou prejudicada.
- XVII - As sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, a que se refere o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não podem assumir-se *a priori*, outrossim devem resultar de factos que tornem viável tal conclusão, havendo que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- XVIII - Há, pois, uma obrigação legal do julgador de, oficiosamente, proceder à averiguação dos pressupostos da aplicação da atenuação especial da pena, que não ocorre de forma automática, mas que se bastará sempre que procedam sérias razões para crer que a atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção do jovem condenado.
- XIX - A omissão de equacionar a aplicabilidade a um arguido do regime penal especial para jovens delinquentes, consagrado pelo DL 401/82, de 23-09, integra a nulidade constante do art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, de conhecimento oficioso, uma vez que o tribunal não conheceu de questão que era obrigado a conhecer e decidir.

23-09-2009  
Proc. n.º 27/04.3GBTMC.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Conclusões da motivação**  
**Limites da condenação**  
**Questão nova**  
**Documentação da prova**  
**Inaudibilidade da prova**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Livre apreciação da prova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - As conclusões que o recorrente formula na motivação de recurso, porque resumem as razões do pedido, definem o objecto do recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso.
- II - A apreciação de questão nova suscitada na resposta ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP, não cabe em sede de revista.
- III - Não é qualquer omissão na gravação de declarações prestadas em sede de audiência de julgamento que importa a repetição do depoimento, omitido na gravação ou em relação ao qual haja deficiência de gravação, sendo necessário que a omissão afecte a possibilidade de aferir do sentido do depoimento, que impossibilite a sua reapreciação.
- IV - Sabendo que a gravação se destina à documentação da prova em audiência de discussão e julgamento, se houver deficiências de gravação que comprometam a sua audição ou perceptibilidade, as mesmas configuram não a existência de nulidade – por não se encontrarem elencadas no disposto nos arts. 119.º e 120.º do CPP, nem em outra disposição legal sobre a matéria (art. 118.º, n.º 1) – mas sim a existência de irregularidade, nos termos do n.º 2 do art. 118.º, sujeita ao regime do art. 123.º.
- V - Deveria, na existência de tal situação irregular, ser reclamada a irregularidade durante a audiência, uma vez que atento o princípio do contraditório, a legitimidade e o interesse em agir do recorrente, sujeito processual, sempre poderia averiguar da fiabilidade e perceptibilidade da gravação ao registar a prova oralmente produzida.
- VI - Não incumbe ao STJ averiguar da deficiência ou não de perceptibilidade das gravações, ou, se as mesmas estão incompletas, se falta algum suporte de registo das declarações, uma vez que se trata de questão de facto, relativa a objecto de recurso em matéria de facto.
- VII - Se o tribunal de recurso competente para conhecer dessa questão se pronuncia sobre ela como fundamento de recurso, e conclui pela improcedência da mesma, não há qualquer violação legal que possa ser invocada perante o tribunal superior, nomeadamente que o recorrente ficasse afectado no direito fundamental ao recurso e ao acesso ao Direito e à Justiça; embora o direito ao recurso seja uma garantia constitucional, a mesma não engloba um duplo grau de recurso ou triplo grau de jurisdição.
- VIII - A lei é exigente quanto ao modo de impugnação do recurso em matéria de facto, de harmonia com o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sendo que a modificabilidade da decisão de 1.ª instância apenas ocorre nos termos apontados no art. 431.º, entre os quais a impugnação de factos nos termos do art. 412.º, n.º 3, e aqui devem ser indicados não os pontos de facto ou provas dissonantes, mas os concretos pontos de facto e as concretas provas que impõem decisão diversa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - De harmonia com o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do CPP, uma coisa é valoração da prova efectuada pelo tribunal e outra o modo da sua impugnação em recurso sobre a matéria de facto.
- X - Quando no recurso interposto para a Relação o recorrente se limitou a fazer uma exposição do seu entendimento probatório sobre a valoração de determinadas provas, no sentido de que importariam consequências jurídicas diferentes das retiradas da matéria de facto pelo tribunal, e que foram ignoradas por este, insurgindo-se, assim, contra a subsunção jurídica efectuada pelo tribunal de 1.ª instância, acometendo a omissão da valoração desses outros aspectos probatórios a vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e a Relação conheça da matéria fáctica constante da decisão recorrida, considerando que “não tendo o recorrente dado cumprimento ao ónus de impugnação especificada, imposto pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, está este Tribunal da Relação impossibilitado de proceder à modificação da decisão proferida em sede de matéria de facto pelo Tribunal *a quo* (art. 431.º do CPP), a não ser no âmbito dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP, sendo certo que o recorrente invoca dois deles, que de seguida se apreciarão”, não há rejeição liminar do recurso, não sendo também caso de convite ao aperfeiçoamento das conclusões da motivação do recurso, pelo que não se verifica qualquer nulidade.

23-09-2009

Proc. n.º 259/06.0JAIAR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Sumário de acórdão**  
**Acórdão**  
**Escutas telefónicas**

- I - A oposição entre um sumário de um acórdão publicado numa revista, havido como fundamento, e o acórdão recorrido, não satisfaz o pressuposto legal de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, uma vez que não há oposição entre um sumário de um acórdão e uma decisão de um tribunal.
- II - O que importa é indagar se os tribunais, nos dois acórdãos, transitados em julgado, proferiram julgados expressos, não implícitos, porém divergentes, em termos de direito, sobre uma base factual pontualmente idêntica, no domínio da mesma legislação, sendo irrelevante a oposição entre os fundamentos e a decisão.
- III - No caso em que no acórdão fundamento está em causa a violação de regras procedimentais na realização de escutas telefónicas e no uso que delas foi feito, direccionando ilegalmente as escutas à conversação entre a arguida e defensor, enquanto que no acórdão recorrido está em causa uma questão de requalificação jurídico-penal dos factos a partir da valia reduzida enquanto meio de obtenção de prova das escutas, os acórdãos não versam sobre a mesma questão de direito.

23-09-2009

Proc. n.º 109/07.0PJAMD-L1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Correcção da decisão**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**  
**Confirmação *in melius***  
**Dupla conforme**

- I - Nos termos do art. 669.º, n.º 2, do CPC, introduzido pelo DL 392-A/95, de 12-12, é lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando tiver ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - O recurso às regras do CPC que permitem em caso de lapso manifesto na aplicação da lei reformular o decidido é injustificado, porque o CPP prevê de forma autónoma a correcção do erro com as características que se apontam, inquinando a decisão, erro que tem de ser evidente e ostensivo, facilmente detectável no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - A rejeição do recurso apresentado pelo arguido para o STJ, por inadmissibilidade legal – ainda que considerando a circunstância de o Tribunal da Relação não ter acolhido a matéria de facto fixada em 1.ª instância, alterando a decisão desta –, pese embora a pena de 7 anos de prisão, aplicada nas instâncias, ser sempre mantida, não constitui um erro para os pretendidos efeitos, uma vez que o acórdão recorrido, mesmo alterando beneficemente para o arguido a facticidade provada em 1.ª instância, manteve-se, ainda, no âmbito do tipo legal por que o arguido foi condenado, de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, confirmando a pena antes imposta, inferior a 8 anos de prisão.
- IV - A confirmação, que funciona como condição de recorribilidade, abstrai de qualquer alteração factual da Relação, pois como resulta da lei a confirmação respeita ao decidido em termos de pena aplicada; aliás, essa mesma interpretação, de indiferença pela factualidade, é de seguir na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, referente à absolvição confirmada nas duas instâncias, obstando ao recurso.
- V - E não pode deixar de ser referência de recorribilidade ou irrecorribilidade a pena concretamente imposta e não os factos, porque o STJ, enquanto tribunal de revista, conhece, por princípio-regra, nos termos do art. 433.º do CPP, exclusivamente de direito, em que se inclui a problemática da medida concreta da pena.
- VI - Também não se pode falar de aplicação errónea da lei, dado que a letra desta, particularmente o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não sustenta a interpretação defendida pelo arguido, que mais do que a reforma visa uma modificação essencial do decidido, a que obsta, proibindo-o, a al. b) do n.º 1 do art. 380.º mencionado.

23-09-2009

Proc. n.º 168/06.2JAFUN.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Audiência de julgamento**  
**Arguido**  
**Dispensa de comparência**  
**Nulidade**  
**Fundamentação de facto**  
**Relatório social**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O art. 472.º, n.º 2, do CPP considera dispensável a presença do arguido na audiência para cúmulo jurídico de penas, deixando ao prudente juízo do tribunal a possibilidade de determinar a sua comparência, pelo que não é nulo o acórdão proferido na sequência de audiência na qual o arguido não esteve presente, por ter sido dispensada a sua presença, sendo que nenhum dos sujeitos processuais, MP ou arguido, pôs em causa o despacho

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- judicial que declarou dispensável a presença daquele na audiência, nem nenhum daqueles sujeitos do processo requereu a presença do arguido no contraditório.
- II - Estando-se perante uma reformulação de um cúmulo jurídico integrante de oito penas aplicadas em seis processos, ao qual foi adicionada pena por que o arguido foi condenado num sétimo processo, constando deste certidões de todos os acórdãos proferidos nos referidos seis processos, com indicação das datas do trânsito em julgado, a necessidade de expressa indicação no texto do acórdão recorrido das datas do trânsito em julgado das sete condenações englobadas no cúmulo objecto de reformulação mostra-se esbatida.
- III - Por outro lado, constam do acórdão impugnado as datas de todas aquelas condenações e as datas da prática dos crimes que lhes subjazem, sendo certo que estas são anteriores à data da condenação na pena singular/parcelar aplicada ao arguido no último processo, o que tanto basta para aferir da ocorrência de concurso de crimes com superveniente conhecimento.
- IV - O facto de o relatório social na base do qual o tribunal recorrido se sustentou para motivar a determinação daquela pena já se encontrar junto aos autos aquando da condenação do arguido na pena singular/parcelar, em nada afecta a sua utilização pelo tribunal, tanto mais que o mesmo foi elaborado cerca de 9/10 meses antes da prolação do acórdão impugnado, mantendo, pois, actualidade.
- V - Quanto à medida da pena conjunta aplicada, ponderando que:
- se está perante uma série de 9 crimes de furto qualificado, alguns agravados pela reincidência;
  - os crimes foram cometidos sequencialmente no período compreendido entre Janeiro de 2005 e Março de 2006, período em que o arguido se encontrava em liberdade condicional;
  - o arguido tem mantido um percurso de vida sinuoso, iniciado na adolescência, onde avultam várias condenações pela prática de crimes de furto e de tráfico de estupefacientes, com destaque para a condenação imposta em 05-02-03, na pena conjunta de 9 anos e 4 meses de prisão,
- há que considerar estarmos perante um delinquente com propensão para o crime, razão pela qual é adequada a pena conjunta de 12 anos e 3 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

23-09-2009

Proc. n.º 483/09.3YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Nulidade da sentença**

**Prazo**

**Notificação**

**Sentença**

**Arguido**

**Extemporaneidade**

- I - De acordo com o n.º 2 do art. 379.º do CPP, as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las.
- II - Não sendo admissível recurso da sentença (recurso ordinário) as eventuais nulidades de que a sentença enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o próprio tribunal que proferiu a sentença – n.º 1 do art. 120.º do CPP, sendo o prazo de arguição o prazo-regra para a prática de qualquer acto processual (art. 105.º, n.º 1), qual seja o de 10 dias.
- III - O prazo para arguição de nulidade da sentença, caso esta não admita recurso ordinário, conta-se a partir da data da sua notificação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Tendo a arguida apresentado o seu requerimento para arguição de nulidades do acórdão depois de decorrido aquele prazo de 10 dias subsequente à sua notificação, é de indeferir, por intempestivo, o referido requerimento.

23-09-2009

Proc. n.º 3938/03.0TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Conclusões da motivação**  
**Limites da condenação**  
**Objecto do processo**  
**Questão nova**

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, ao aditar um número – o 3 – ao art. 400.º do CPP, instituiu um regime recursório da decisão cível, segundo o qual mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- II - O tribunal de recurso só pode conhecer as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação de recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas ou devessem tê-lo sido na decisão recorrida, razão pela qual lhe está vedado pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que ao fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - O julgamento em recurso não é o da causa, mas sim o do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa (excepcionando, obviamente, as questões de conhecimento oficioso, questões estas que o tribunal de recurso tem o dever de conhecer independentemente da alegação e independentemente do concreto conteúdo da decisão recorrida, quer digam respeito à relação processual, quer à relação material objecto do processo), pelo que o STJ, em recurso de decisão da Relação, não pode conhecer de questões que, embora resolvidas ou surgidas na sequência da decisão do tribunal de 1.ª instância, não hajam sido submetidas à apreciação e julgamento do tribunal de 2.ª instância.

23-09-2009

Proc. n.º 5953/03.4TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Suspeição**  
**Escusa**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Juiz natural**  
**Princípio da confiança**

- I - O fundamento da suspeição a que se refere o art. 43.º do CPP deve ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador.
- III - O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- IV - Em todo o caso, os motivos da suspeita terão que ser, como a lei refere, sérios e graves para servirem de fundamento à recusa ou à escusa, pois o afastamento do juiz (natural) do processo só pode ser determinado por razões mais fortes do que aquelas que o princípio do juiz natural visa salvaguardar, que se relacionam com a independência, mas também com a imparcialidade do tribunal.
- V - O facto de o arguido em recurso na Relação, em cujo julgamento o Juiz-Desembargador peticionante da escusa participa como adjunto, ser irmão de um amigo seu, desacompanhado de outros factores (não existe qualquer ligação directa entre o peticionante e o arguido, nem sequer é afirmado que se conheçam pessoalmente; a relação de amizade é com o irmão do arguido, que aliás não teve intervenção no processo), não se mostra suficiente para pôr objectivamente em crise a confiança no peticionante, ou seja, não constitui um motivo sério e grave para o afastar do julgamento da causa, enquanto juiz natural do processo, na condição de adjunto do colectivo de juízes, não sendo, em resumo, para um observador comum e desinteressado, um motivo de desconfiança na capacidade do juiz em se manter fiel à imparcialidade que o seu estatuto lhe impõe.

23-09-2009

Proc. n.º 532/09.5YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

## 5.ª Secção

<p><b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Fins das penas</b> <b>Culpa</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Juízo de prognose</b></p>
---

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto, apontando como índices dessa diminuição, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto traficada ou a traficar.
- II - Relativamente à determinação da medida da pena, o ponto de partida e enquadramento geral não pode deixar de se prender como o disposto no art. 40.º do CP, segundo o qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, não podendo “em caso algum a pena” ultrapassar a medida da culpa.
- III - Com este preceito fica-nos a indicação de que a pena assume agora um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- IV - Quanto aos fins utilitários da pena, importa referir que, contraposta no art. 40.º do CP, a defesa dos bens jurídicos à reintegração do agente na sociedade, não se pode deixar de ver nesta uma finalidade especial preventiva e, na dita defesa de bens jurídicos, um fim último que se há-de socorrer do instrumento da prevenção geral.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - É que “a defesa de bens jurídicos” é, ela mesma, em geral, o desiderato de todo o sistema repressivo penal, globalmente considerado, e não um fim que se possa considerar privativo das penas. Mais, toda a política social de prevenção da criminalidade não visa senão a protecção de bens jurídicos; daí que a expressão deva ser entendida, em sede de fins das penas, como uma referência à prevenção geral, designadamente positiva ou de integração.
- VI - Não está excluído que a prevenção geral se faça sentir na sua vertente negativa ou intimidatória, devidamente controlada pela medida da culpa assacável ao agente; no entanto, a finalidade mais importante da pena, como instrumento de controlo social, ao serviço da defesa dos bens jurídico-penais, analisa-se na vertente positiva da prevenção geral. Não se dirige, portanto, enquanto tal, ao delincente, ou aos potenciais delinquentes, mas sim ao conjunto dos cidadãos.
- VII - Poderão assinalar-se à dita prevenção geral positiva um efeito de confiança no sistema, outro pedagógico e ainda um último de afirmação da coerência do próprio ordenamento jurídico.
- VIII - O efeito de confiança efectiva-se quando os cidadãos verificam que o direito se cumpre e por essa via se sentem mais seguros. É um efeito de satisfação das expectativas, depositadas na seriedade da advertência, ínsita na previsão normativa penal.
- IX - O efeito pedagógico retira-se da criação ou do reforço da autocensura individual, daqueles que têm que refrear os seus impulsos para cometer crimes e não os cometem. Os quais experimentam, mais ou menos conscientemente, uma satisfação dupla: com o sofrimento do criminoso que tem que cumprir pena por ter cometido o crime, e com o facto de o próprio ter resistido ao crime, subtraindo-se a qualquer pena.
- X - Do ponto de vista lógico, também a norma jurídica, enquanto tal, para se afirmar como obrigatória, necessita de atribuir consequências que se vejam efectivadas, para o caso de não ser observada.
- XI - Só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro, já que aquela tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delincente da senda do crime.
- XII - Cumpre assegurar que a suspensão da execução da pena não colida com as finalidades da punição; numa perspectiva de prevenção especial deverá mesmo favorecer a reinserção social do condenado e, por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a comunidade não encare, no caso, essa suspensão, como sinal de impunidade, retirando toda a confiança ao sistema repressivo penal.

10-09-2009

Proc. n.º 295/06.6GDALM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

***Habeas corpus***  
**Interrogatório de arguido**  
**Nulidade**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**

- I - A providência de *habeas corpus* existe para atalhar à situação da pessoa que “se encontrar ilegalmente presa” – art. 222.º, n.º 1, do CPP: “se encontrar”, e não, “se tenha encontrado”, no passado, ilegalmente presa.
- II - Tal significa que vigora no sector um princípio de actualidade estrita, ou seja, a procedência do pedido decorre da prisão ser ilegal no momento em que estiver a ser apreciada, não se propondo reparar ilegalidades pretéritas, eventualmente ocorridas.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Improcede a providência de *habeas corpus* no caso de ter sido declarado nulo o interrogatório como arguida da requerente, sendo ilegal a prisão preventiva sofrida subsequentemente, se, posteriormente, a arguida foi novamente interrogada, e aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, situação essa em que se encontrava, quando requereu a providência de *habeas corpus*.

10-09-2009

Proc. n.º 1699/07.2TBEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Compressão**

- I - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado pelo STJ, podendo indicar-se, nesse sentido, os Acórdãos de 09-04-08, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08 - 3.ª, de 10-07-2008, Proc. n.º 2034/08 - 3.ª, e de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª, afirmando-se neste último que “Só podem entrar para o cúmulo crimes cujas penas não tenham transitado, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobe as infracções cometidas até essa data e cumule as praticadas depois desse trânsito”.
- II - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para a escolha da medida da pena única, importará ter em conta “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”. E é apenas isto que directamente a lei nos dá como critérios de individualização.
- III - Para usar expressões do Presidente desta 5.ª Secção, Conselheiro Carmona da Mota, a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos já aludidos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.
- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa[s] pena[s] parcelar[es] deverá contar para a pena conjunta.
- V - Importa também referir que a preocupação de proporcionalidade a que importa atender, resulta ainda do limite intransponível absoluto, dos 25 anos de prisão, estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

10-09-2009

Proc. n.º 26/05.8SOLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**  
**Interpretação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Taxa de álcool no sangue**

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Os dois acórdãos têm que assentar em soluções opostas. A oposição deve ser expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que esta tenha, em cada um dos acórdãos, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos (cf. v.g. Ac. do STJ de 11-10-2001, Proc. n.º 2236/01, desta 5.ª Secção).
- III - Importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito: isso só ocorre quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- IV - Se as divergências se passam apenas ao nível da interpretação de elementos de prova – v.g., na informação fornecida pelo aparelho medidor do teor de álcool no sangue –, não se verifica oposição relevante de julgados.

10-09-2009

Proc. n.º 458/08.0GAVGS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Incapacidades**  
**Trabalho doméstico**

- I - Limitando-se o recorrente a reeditar no recurso para o STJ a argumentação já expendida no recurso para a Relação e a que este tribunal deu resposta necessária, o recurso é de rejeitar apenas quando “se fica sem saber porque é que [o recorrente] discorda da decisão recorrida, e já que a ela não se refere, tudo se passa como se a ignorasse” – cf. Ac. de 27-01-2009, Proc. n.º 1962/98.5 - 5.ª.
- II - A incapacidade parcial permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, ou por via da perda ou diminuição da remuneração, ou porque vai implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas – cf. Ac. de 09-07-1998, Proc. n.º 52/98 - 2.ª.
- III - A indemnização por danos futuros previsíveis deve corresponder a um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- IV - Para o cálculo da indemnização é feito uso de dados fixos, como são o montante periódico dos rendimentos, o grau de incapacidade sofrido e o termo da vida activa, a par de dados variáveis, tais como a depreciação da moeda, a taxa de rendimento do capital e o dispêndio com necessidades próprias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - É a existência desse conjunto de variáveis que, ao impedir a fixação do valor exacto dos danos, leva a que a indemnização por danos futuros previsíveis deva resultar dum juízo de equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”, conforme determina o n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VI - O trabalho prestado pela demandante, que se provou “ser efectuado regularmente como empregada doméstica”, confere ao trabalhador, segundo o regime legal constante do DL 253/92, de 24-10, o direito a receber da entidade patronal um subsídio de Natal, de montante igual a um mês de vencimento, desde que o trabalhador tenha a antiguidade de 5 anos, ou de metade desse valor até então (art. 12.º) e um subsídio de férias equivalente a um mês de vencimento (art. 18.º); deste modo, no cálculo da retribuição anual da demandante deve a retribuição mensal ser multiplicada por 14 meses.

10-09-2009

Proc. n.º 4129/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Atenuação especial da pena**  
**Agravação pelo resultado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Comunicação ao arguido**  
**Crime preterintencional**  
**Documento**  
**Direitos de defesa**  
**Exame**  
**Homicídio**  
*In dubio pro reo*  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
*Non bis in idem*  
**Princípio do contraditório**  
**Prova**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Com a reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador pretendeu, em matéria de recursos, “aliviar a carga” do STJ, acentuando a linha trilhada pela reforma anterior (Lei 59/98, de 25-08), no âmbito da qual se entendia, de forma unânime, que o STJ só conhecia, em recurso, de acórdãos proferidos pelas Relações, que confirmassem decisão condenatória da 1.ª instância, dos crimes, singularmente considerados, cuja pena aplicável fosse superior a 8 anos.
- II - Com a reforma introduzida pela Lei 48/2007, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ao tomar como referência da recorribilidade para o STJ a pena efectivamente aplicada, em vez da pena aplicável, como anteriormente, restringiu substancialmente os casos de recurso para o mais alto tribunal, pois só no caso de ter sido aplicada pena superior a 8 anos de prisão, que tenha sido confirmada pela Relação, se admite recurso para o STJ.
- III - Mesmo nos casos de recurso directo do tribunal colectivo para o STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), foi restringida significativamente a possibilidade desse recurso, pois, para além da exigência, que vinha já da anterior reforma, de o recurso visar exclusivamente matéria de direito passar a estender-se também ao recurso do tribunal do júri, o pressuposto relativo à pena deixou de referenciar a pena aplicável para passar a referir a pena aplicada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Deste modo, só serão passíveis de recurso directo para o STJ as decisões do tribunal colectivo ou do júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos. Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta.
- V - Como tem entendido o STJ, em jurisprudência praticamente uniforme, o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) tem actualmente (isto é, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria.
- VI - É claro que uma tal interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer dos citados vícios oficiosamente. Em tal caso, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- VII - Mas se é assim no respeitante aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, muito mais há-de ser num recurso que, sob o manto da invocação daqueles vícios, vise, afinal de contas, a reanálise e reinterpretção da prova produzida, como pretendem os recorrentes, que continuam a fazer deste tribunal uma pura instância de recurso em matéria de facto.
- VIII - O mesmo se diga em relação à invocada preterição do princípio *in dubio pro reo*. O STJ tem entendido que só pode sindicatar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou ainda quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art.410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- IX - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração de prova, pode ser sindicado pelo STJ. Todavia, essa sindicção tem de exercer-se dentro dos limites de cognição desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja: quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- X - Constitui uma exigência absurda a de que todas as provas, incluindo as provas documentais constantes do processo, têm de ser reproduzidas na respectiva audiência de julgamento, se se pretender fazê-las valer e entrar com elas para a formação da convicção do tribunal.
- XI - Conforme jurisprudência estabilizada do STJ, a exigência do art. 355.º, n.º 1, do CPP prende-se apenas com a necessidade de evitar que concorram para a formação da convicção do tribunal provas que não tenham sido apresentadas e feitas juntar ao processo pelos intervenientes, com respeito pelo princípio do contraditório, e não que tenham de ser reproduzidas em audiência, isto é, lidas ou apresentadas formalmente aos sujeitos processuais todas as provas documentais dele constantes.
- XII - Se as provas, nomeadamente as provas documentais, já constam do processo, tendo sido juntas ou indicadas por qualquer dos sujeitos processuais e tendo os outros sujeitos delas tomado conhecimento, podendo examiná-las e exercer o direito do contraditório em relação a elas, não se vê razão para que elas tenham de ser obrigatoriamente lidas ou os sujeitos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- processuais obrigatoriamente confrontados com elas em julgamento para poderem concorrer para a formação da convicção do tribunal.
- XIII - O objecto do processo é a acusação, enquanto descrevendo esse pedaço de vida, esse acontecimento da vida real e social, portador de uma unidade de sentido e, como tal, susceptível de um juízo de subsunção jurídico-penal. Esse é o *quid* que se tem de manter idêntico até à decisão final (a *eadem res*), não obstante as mutações que venha a sofrer.
- XIV - Para ocorrer uma alteração dos factos é necessário que aos factos constantes da acusação ou da pronúncia outros se acrescentem ou substituam, ou, pelo contrário, se excluam alguns deles. Não ocorre uma alteração dos factos quando o tribunal qualifique de maneira diversa, sem os modificar, os factos descritos na acusação.
- XV - A alteração de qualificação jurídica tem de ser comunicada ao arguido nos termos do n.º 1 do art. 358.º do CPP, uma vez que o n.º 3 desse artigo manda aplicar esse regime. Tal comunicação é oficiosa ou efectuada a requerimento e, se o arguido o requerer, é-lhe concedido prazo para preparação da defesa, pelo tempo estritamente necessário.
- XVI - O facto de a alteração implicar uma incriminação por crime de homicídio, que não estava prevista na acusação, em substituição de uma incriminação por roubo qualificado pela morte, que desapareceu, e de resultar dessa operação um agravamento das sanções aplicáveis, não é óbice a que o tribunal possa qualificar de maneira diversa os factos constantes da acusação ou da pronúncia, desde que respeitado o condicionalismo do n.º 1 do art. 358.º do CPP.
- XVII - Se ao MP compete fazer a acusação, ao tribunal (e só a ele) compete constitucionalmente aplicar a lei e dizer o direito, decidindo os casos que lhe são apresentados e sendo independente nessa função (art. 203.º da CRP). Estando vinculado à lei e sendo independente, o tribunal tem liberdade para qualificar juridicamente de maneira diversa os factos descritos na acusação, apenas devendo prevenir o arguido de qualquer alteração de qualificação.
- XVIII - A lei não estabelece nenhum momento para a alteração da qualificação jurídica ter lugar e não exige que se tenha iniciado a produção de prova. Apenas estabelece que, se tal alteração ocorrer durante a audiência, se tem de aplicar o disposto no n.º 1 do art. 358.º do CPP, ou seja, a comunicação ao arguido nos termos já referidos.
- XIX - Não ocorre duplicação de julgamento pelo mesmo facto quando o recorrente foi condenado, em co-autoria, por um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP (trazer no momento do crime arma aparente ou oculta) e em autoria material, por um crime de homicídio simples, do art. 131.º do CP. Com a condenação pelo crime de roubo, puniu-se, por um lado, a violação de bens jurídicos patrimoniais, relacionados com o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis, e, por outro lado, a violação de bens jurídicos de carácter pessoal, como a liberdade individual e a integridade física das pessoas. Com a condenação pelo crime de homicídio, puniu-se a violação do bem jurídico vida, inteiramente distinto daqueles outros bens, tanto mais que, no primeiro, existiu comparticipação (ou seja, pluralidade de autores) e no segundo, autoria singular.
- XX - Apenas haveria duplicação, que implicasse a violação do princípio de que ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime, caso o recorrente fosse condenado simultaneamente pelo crime de roubo agravado pelo resultado “morte” (n.º 3 do art. 210.º do CP) e pelo crime de homicídio, o que não aconteceu no caso vertente.
- XXI - É de afastar a possibilidade do resultado morte estar contido e abrangido pelo art. 210.º, n.º 3, do CP quando não existe nexó de imputação entre o homicídio e a subtracção dos objectos e dinheiro, que já tinham sido conseguidos, usando os arguidos de outro tipo de violência para o efeito. Por isso, é que o processo de determinação do agente é autónomo, em relação ao crime de roubo, verificando-se um concurso efectivo de crimes.
- XXII - A atenuação especial da pena prevista pelo DL 401/82, de 23-09, é determinada fundamentalmente por razões ligadas à reinserção social do jovem delinvente, nisso se distinguindo este regime daquele (regime geral da atenuação especial da pena) que está previsto nos arts. 72.º e 73.º do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXIII - Certa jurisprudência do STJ, que se tem seguido, entende que o que está verdadeiramente em causa no regime penal especial para jovens são razões de prevenção especial, ligadas à reinserção social do menor, e não razões de culpa ou mesmo de ilicitude.

17-09-2009

Proc. n.º 169/07.3GCBNV.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direitos de defesa**

**Regime concretamente mais favorável**

**Dupla conforme**

**Obrigação de permanência na habitação**

- I - O princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior – art. 5.º, n.º 1, do CPP –, sofre, designadamente, a excepção prevista na al. a) do n.º 2 desse artigo: a lei processual não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - Quando ocorre sucessão de normas processuais materiais a questão da aplicação da lei no tempo a um processo ou a uma determinada fase do processo deverá ser resolvida por aplicação do regime que se mostre mais favorável ao arguido, analogamente ao disposto no art. 2.º, n.º 4, 1.º segmento, do CP: concretamente, em matéria de alteração dos prazos da prisão preventiva, o problema da sucessão de leis penais deve ser resolvido por aplicação do regime que, nessa fase, se mostre mais favorável ao arguido.
- III - Só assim se salvaguarda a validade dos actos produzidos pela lei anterior, quanto aos prazos já decorridos antes da entrada em vigor da lei nova, e se evita que, por aplicação imediata da lei nova, possa resultar um agravamento da situação processual do arguido – o que sucederá nos casos em que, por aplicação da lei nova, ocorra um alargamento dos prazos da prisão preventiva.
- IV - O legislador de 2007, entendendo embora, em geral, reduzir os prazos de duração máxima da prisão preventiva, decidiu, no caso de o arguido ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, elevar o prazo máximo para metade da pena que lhe tiver sido fixada – art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- V - A comparação de regimes processuais diferentes deve ser feita em termos unitários e globais, ou seja, em face do conjunto das normas aplicáveis segundo cada um dos regimes, o que significa que não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, as normas mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes.
- VI - Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação – o que agora decorre de norma expressa (art. 215.º, n.º 8, do CPP), mas que já antes se devia entender do mesmo modo.

23-09-2009

Proc. n.º 463/06.0GAEPS-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

***Habeas corpus***

**Excepcional complexidade**

**Audição do arguido**  
**Sanação**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Recurso penal**

- I - O despacho que declara a excepcional complexidade do processo não tem que ser pessoalmente notificado ao arguido – aqui, requerente do *habeas corpus* –, bastando que o seja na pessoa do seu defensor, atento o teor do art. 113.º, n.º 9, do CPP.
- II - Não tendo sido impugnado, transitou em julgado, sanando qualquer vício que o pudesse afectar, v.g., ter sido proferido sem prévia audição do arguido – cf. art. 215.º, n.º 4, do CPP.
- III - Ainda que assim não fosse, a presente providência não é a sede própria para o efeito, já que o caminho a seguir seria arguir tal vício perante o tribunal que proferiu a decisão e, não tendo êxito, interpor recurso da decisão de indeferimento da arguição.

23-09-2009

Proc. n.º 553/09.8YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio por negligência**  
**Acidente de viação**  
**Contra-ordenação estradal**  
**Concorrência de culpas**

- I - Nos recursos para o Supremo só podem ser suscitadas questões respeitantes à matéria de direito e não (também) quanto à matéria de facto, ainda que a coberto dos vícios do art. 410.º do CPP, o que não é contraditório com a possibilidade de conhecimento officioso pelo Supremo dos mesmos vícios, o que mais não constitui senão uma válvula de escape do sistema, através da qual se assegura que o Supremo não tenha que decidir o direito quando os actos são manifestamente insuficientes, contraditórios ou errados.
- II - Resultando dos factos provados, entre outros, que:
- “o acidente deu-se porque o arguido não regulou a velocidade a que conduzia (70 Km/h) de modo a, atentas as características da via (...), em condições de segurança, fazer parar o veículo automóvel por si conduzido no espaço livre e visível à sua frente e, em especial, sem embater em outros condutores que ali circulassem;
  - como consequência de tal conduta, o arguido não se apercebeu da presença do ofendido e que iria embater no mesmo, como podia, se tivesse regulado a velocidade do seu veículo de modo adequado às características do local, e devia;
  - a vítima procedeu à manobra (...) circulando pela linha de intersecção das duas faixas que constituem o acesso ao vado, passando pela via destinada ao trânsito de sentido contrário, na diagonal, e sem imobilizar o motociclo por si conduzido na linha de paragem e junto ao sinal de STOP ali existente;
  - o local de embate situou-se na hemifaixa destinada à circulação do veículo automóvel conduzido pelo arguido;
  - na berma direita da mesma existe uma elevação de terreno e árvores, acima da linha de visão dos condutores, o que faz com que não se aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 metros”;
- conclui-se haver responsabilidade da vítima na eclosão do acidente, já que sobre a mesma impendia a obrigação de parar antes de entrar na estrada florestal, conforme sinalização vertical ali colocada e, uma vez que voltava para a esquerda, deveria avançar a direito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

transpondo na perpendicular a hemifaixa por onde se fazia o trânsito ascendente – que era o sentido por onde se deslocava o arguido –, de forma a atingir, o mais rapidamente possível, a hemifaixa em que deveria prosseguir a marcha.

- III - No entanto, para a produção do acidente também contribuiu grandemente a conduta do arguido que tinha o dever de conduzir a uma velocidade que lhe permitisse parar no espaço livre e visível à sua frente e não observou o dever de reduzir especialmente a velocidade numa curva que se lhe apresentava sem visibilidade.
- IV - Deste modo considera-se que, com as referidas condutas, o arguido contribuiu para o acidente numa percentagem de 45% e a vítima numa percentagem de 55% [*assim se alterando o decidido pelas instâncias que haviam fixado a repartição de culpas em 1/3 e 2/3, respectivamente*].

23-09-2009

Proc. n.º 426/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O momento relevante para a determinação da lei aplicável aos recursos é a decisão da 1.ª instância, doutrina esta que acabou por ser firmada no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2008 (DR I-A, de 19-03-2009).
- II - Após a revisão do processo penal de 2007 basta que o Tribunal da Relação tenha confirmado condenação em pena fixada em 8 ou abaixo de 8 anos de prisão, seja qual for a pena aplicável, para que se verifique a chamada *dupla conforme*, obstativa de recurso para o mais alto Tribunal da hierarquia dos Tribunais.

23-09-2009

Proc. n.º 463/06.0GAEPS.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Cúmulo jurídico**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Compressão**  
**Fins das penas**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Perante a actual redacção do art. 78.º do CP, por um lado, o facto de uma pena estar cumprida, prescrita ou extinta, em nada interfere com a sua inclusão no cúmulo a efectuar, preenchidos que estejam os restantes pressupostos e, por outro, as penas cumpridas deverão ser descontadas nos cúmulos que se efectuem.
- II - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado pelo STJ – cf. Acs. de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08, de 10-07-2008, Proc. n.º 2034/08, e de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08, estes últimos da 3.ª Secção.
- III - O art. 77.º do CP estabelece o marco a ter em conta, para efeitos de concurso, que é o marco do trânsito em julgado da condenação, e não o do início do cumprimento de pena.



- IV - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, essa orientação continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- V - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- VI - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- VII - E nada disto significará qualquer dupla valoração, tendo em conta o caminho traçado para escolher as parcelares, porque tudo passa a ser ponderado, só na perspectiva do ilícito global, e só na perspectiva de uma personalidade, que se revela agora pólo aglutinador de um conjunto de crimes, e não enquanto manifestada em cada um deles.
- VIII - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- IX - Só se deve optar pela suspensão da execução da pena de prisão quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. Esta suspensão tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.

23-09-2009

Proc. n.º 210/05.4GEPNF.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

## Outubro

### 3.ª Secção

<p><i>Habeas corpus</i> <b>Liberdade condicional</b> <b>Pena acessória</b> <b>Expulsão</b> <b>Prazo</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b></p>
---

- I - Nos casos em que ao arguido é concedida a liberdade condicional e esta é de imediato substituída pela execução da pena de expulsão, nos termos do n.º 5 do art. 151.º da Lei 23/2007, a lei não fixa qualquer prazo para a expulsão, pelo que terá de concluir-se que ela deverá ser efectuada *imediatamente*, ou seja, *logo que possível*, já que diversas diligências, umas de ordem legal, outras de ordem prática, têm de ser efectuadas para a viabilizar.
- II - Contudo, esse “logo que possível” não pode ser entendido de forma tão flexível que permita o protelamento da expulsão, *quando o expulsando esteja privado da liberdade*, por tempo indefinido ou indeterminado, o que significa que o arrastamento da expulsão, *por razões de ordem administrativa*, não pode implicar uma privação da liberdade do expulsando sem termo definido ou determinado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A não fixação de um prazo legal para a expulsão não pode significar, em bom rigor, que não haja nenhum prazo; ele não está por lei fixado em dias, mas deve ser determinado pelo intérprete, estando o expulsando privado da liberdade, em função do *tempo estritamente necessário*, segundo critérios de experiência, normalidade e razoabilidade, para executar a expulsão.
- IV - Tudo o que exceda esse *prazo razoável* constituirá uma violação do princípio da *proporcionalidade*, estabelecido no n.º 2 do art. 18.º da CRP, que impõe que as restrições aos direitos (antes de mais a liberdade, evidentemente) se limitem ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionais.
- V - Tendo passado mais de três meses sobre a ordem judicial de expulsão e, não havendo sequer perspectivas de execução a muito curto prazo dessa pena (o SEF desencadeou, em tempo razoável, os mecanismos adequados à execução da ordem judicial de expulsão, tendo surgido um obstáculo, aliás, imputável ao requerente – a identidade falsa que apresentara às autoridades portuguesas, ficando na situação de indocumentado, o que impedia a execução imediata da expulsão – sendo que o problema da identificação terá sido ultrapassado, mas faltará ainda o “documento da viagem”, necessário para o embarque por via aérea para o país do requerente, cuja resposta depende do Consulado respectivo), considera-se que houve *excesso de prazo razoável* da prisão a que o requerente está submetido para a expulsão, devendo, em consequência, ser de imediato libertado.

01-10-2009

Proc. n.º 557/09.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - A jurisprudência fixada no Ac. n.º 8/2008 não pode ser considerada “ultrapassada”, pois que se trata de uma decisão recente, tomada por larga maioria, estando quase inalterado o colégio de juízes que nele intervieram, e não tendo sido apresentado nenhum argumento *novo* sobre a questão controvertida nele decidida, não há, pois, motivos para o reexame da questão.
- II - O despacho recorrido, que recusou a aplicação do citado acórdão uniformizador da jurisprudência com fundamento em que a interpretação que o mesmo faz do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 29.º da CRP, deve ser revogado e substituído por outro que aplique a doutrina estabelecida pelo Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2008.

01-10-2009

Proc. n.º 459/08.8PABCL-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Direitos de defesa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, não contém nenhuma norma de direito transitório especial, pelo que, colocando-se um problema de aplicação da lei processual penal no tempo, se deve atender à norma de direito transitório geral do art. 5.º do CPP, em cujo n.º 1 se prescreve, como princípio geral em matéria de aplicação da lei processual no tempo, que esta é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior – a regra do *tempus regit actus* que constitui, afinal, a reafirmação da doutrina consagrada no art. 12.º do CC, de que a lei, qualquer lei, só dispõe para o futuro.
- II - Tendo embora a Lei 48/2007 alterado os pressupostos e condições do recurso para o STJ, de modo algum rompeu com o paradigma anterior e menos ainda com o modelo de processo; por isso, tendo a fase de recurso autonomia relativa, mas processualmente relevante, na estrutura e na dinâmica do processo (Ac. STJ n.º 4/2009, de 18-02, publicado no DR, I Série, de 19-03-2009), a aplicação da lei nova a esta fase de processo iniciado na vigência da lei antiga não é susceptível de criar inconciliabilidade com as fases anteriores e desarticulação entre os vários actos do processo.
- III - Assim, a um processo que teve o seu início em 2001 e em que o acórdão da 1.ª instância foi proferido em 15-02-2008 é aplicável a lei nova.
- IV - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ: de forma directa, nas als. a), c) e d) do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo n.º, através da não recorribilidade das decisões proferidas, em recurso, pelos tribunais da Relação, tal como estabelecidas nas diversas als. do n.º 1 do art. 400.º.
- V - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe que uma decisão em que se não verifique uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada – não possa ser recorrível para o STJ. Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida pelo tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de segundo grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- VI - No caso, estando-se perante um acórdão do Tribunal da Relação proferido em recurso interposto de um acórdão do tribunal colectivo que aplicou penas parcelares e pena conjunta não superiores a 5 anos, o recurso em segundo grau para o STJ não é admissível.
- VII - Contudo, a Lei 48/2007 alargou as possibilidades de recurso para o STJ quanto à questão do pedido civil – se antes o recurso só era viável quando fosse admissível recurso da decisão sobre a questão penal, agora, por força da redacção dada aos n.ºs 2 e 3 do art. 432.º, a admissibilidade do recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil depende apenas do valor do pedido e da alçada do tribunal recorrido bem como da sucumbência, independentemente de ser ou não admissível recurso da parte penal.
- VIII - E o arguido não poderá dizer que o alargamento da possibilidade deste recurso agrava o seu estatuto processual, pois mesmo que se aceite que aqui, no domínio da lei processual *proprio sensu*, não se impõe a regra da aplicação em bloco de um dos regimes sucessivos – e, numa análise muito superficial, parece que não repugnaria aceitar a possibilidade de aplicar a cada um dos segmentos da decisão (o que tratou da questão penal e o que incidiu sobre o pedido civil) diferente versão do CPP, dado tratar-se de questões que a própria lei autonomiza entre si, nos termos do art. 403.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP –, a verdade é que não é a sua posição processual que é afectada, porque nenhum direito ou garantia de defesa lhe é tirado por essa via. O muito que poderá acontecer é que, por via do segundo grau de recurso, o arguido veja afectado o seu património. Mas isso nada tem a ver com o seu estatuto processual, tanto mais que teve oportunidade de responder à motivação, como efectivamente respondeu.
- IX - Não sendo admissível recurso do segmento do acórdão do Tribunal da Relação que versa sobre a questão penal, não existe espaço processual para o STJ poder exercer os poderes de cognição que lhe são conferidos como tribunal de recurso, em apreciação da decisão recorrida na sua parte cível, quanto à matéria de facto fixada no acórdão e directamente relacionada com a questão penal.

01-10-2009  
Proc. n.º 2345/01.3TAGMR.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Acidente de viação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Incapacidades**  
**Indemnização**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

- I - A incapacidade permanente pode afectar ou diminuir a capacidade de ganho, se implica a perda ou a diminuição do salário ou se obriga o lesado a um acréscimo de esforço para poder manter o nível salarial ou para exercer as tarefas quotidianas que lhe estão cometidas.
- II - No primeiro caso, concretizando a doutrina dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC, os tribunais têm vindo a acolher a solução enunciada no Ac. do STJ de 09-01-79, publicado no BMJ, 283, pág. 260, de que a indemnização a pagar ao lesado deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- III - Para o efeito, e com vista a obter alguma uniformidade, vêm-se socorrendo de tabelas matemáticas corrigidas, embora, por juízos de equidade, pois que a realidade da vida é deveras complexa para poder caber em fórmulas numéricas.
- IV - Já no caso em que a incapacidade não determina perda de ganho, designadamente de natureza salarial, o que há a considerar como dano futuro é o correspondente *dano biológico*, porquanto aquela incapacidade determina necessariamente «uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará». Impõem-se, por isso, atender às repercussões que a lesão pode causar à pessoa lesada, no campo das actividades laborais, recreativas, sociais, sexuais ou sentimentais. Trata-se de um dano patrimonial futuro que não se reduz à categoria dos danos não patrimoniais, cujo cálculo se há-de fazer por recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPP.
- V - No caso em que a assistente era estudante, embora ajudasse e trabalhasse para os pais, nada sabemos sobre a implicação da incapacidade naquele rendimento, o que veda a possibilidade de se enveredar pelo cálculo da indemnização como se se tivesse verificado perda de ganho (provou-se que a demandante trabalhava por conta dos pais, ajudando nos trabalhos agrícolas e, sobretudo, nos aviários, nas horas que lhe restavam do seu horário escolar, onde se incluem sábados e domingos, auferindo, por esse trabalho € 350 por mês, mas desconhece-se se em virtude do acidente deixou de executar esses trabalhos e em que medida e, conseqüentemente, se deixou de auferir aquele salário ou o viu reduzido e em quanto).
- VI - No mais, considerando:
- a idade da demandante à data do acidente, 18 anos;
  - a irreversibilidade das sequelas sofridas e o grau de incapacidade geral permanente de 5%, ficando com a sua capacidade de trabalho reduzida;
  - o amplo conjunto de actividades e tarefas laborais que lhe estão vedadas e as dificuldades na execução de outras;
  - as limitações de natureza lúdica ou recreativa;
  - a esperança média de vida para as mulheres (81 anos, segundo o INE);
  - a quebra de perspectivas de futuro;
  - que à quantificação do dano preside um juízo de equidade, o que reclama parcimónia na intervenção do tribunal de recurso, limitada como deve ser às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

justa medida das coisas e criteriosa ponderação das realidades da vida, é adequada a indemnização de € 35 000 fixada pelo tribunal recorrido.

01-10-2009

Proc. n.º 91/01.7GTLRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Identidade do arguido**  
**Falsidade**

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da Lei Fundamental, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça. A estabilidade da decisão judicial transitada em julgado e a paz que isso possa trazer aos cidadãos, associadas à necessidade de evitar o perigo de decisões contraditórias, não podem colidir com a noção de justiça, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, sob pena de sermos postos face «a uma *segurança do injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma *segurança aparente* e ser só, no fundo, a força da tirania».
- II - No caso em que os crimes por que, nos termos da sentença revidenda, o arguido A respondeu e foi condenado no processo B, foram afinal, de acordo com a sentença fundamento, praticados por C, que se apresentou em juízo como sendo o primeiro, é evidente a inconciliabilidade das duas decisões, ambas transitadas em julgado, e para fundamentar muito sérias dúvidas sobre a justiça da condenação do cidadão A.

01-10-2009

Proc. n.º 264/04.0PTPDL-A-L1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Motivação do recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – vícios decisórios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação apresentada, em que sintetiza as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior.
- II - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a *quantidade* do ilícito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O art. 25.º do DL 15/93 encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º. A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constata uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- IV - Os pressupostos da disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- V - Os índices, exemplos padrão, enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos estes factores ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- VI - Haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias. O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).
- VII - Valerá o tipo privilegiado ou atenuado para os *casos menos graves*, sendo de assinalar a similitude e paralelismo com os pressupostos gerais da atenuação especial da pena, mas quedando-se aqui a “atenuação” em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente e da necessidade de pena, presentes no art. 72.º do CP, pois o princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- VIII - Qualquer que seja a posição adoptada sobre o posicionamento dogmático do crime do art. 25.º, a verdade é que entre o citado artigo e o art. 72.º do CP, ressalta uma evidente conexão. O art. 25.º possibilita a aplicação de uma pena cujo limite máximo fica aquém da aplicação à moldura penal do tráfico base das regras de atenuação modificativa da pena do art. 73.º do CP.
- IX - A moldura atenuada emergente (prevista) deste tipo não é, pois, coincidente com a que resulta do CP para a atenuação em geral e nessa medida será, incontornavelmente, uma *regra de determinação da pena, de medida judicial da pena*.
- X - Tendo presente que:
- a conduta do recorrente não se cingiu a um mero episódio de simples detenção de produto estupefaciente, existindo vendas de haxixe e cocaína ao longo de cerca de 14 meses;
  - a própria detenção de droga não se pode reconduzir apenas à posse de 0,977 g de pedaços de haxixe e 0,727 g de cocaína em 4 embalagens, mas deverá ter-se em conta igualmente as 250 embalagens de cocaína com o peso líquido de 56,400 g, que, embora na posse de outro arguido, eram pertença do recorrente e sua companheira, que haviam solicitado àquele a sua guarda, destinando o produto a futura venda;
  - a actividade do recorrente dada como provada abrange, ainda, para além das vendas a dois clientes identificados, as concretizações de vendas em sete outras situações (numa das quais com vendas de cocaína a sete indivíduos);
  - a conjugação de esforços entre o recorrente e a sua companheira, co-arguida, tendo ainda a colaboração de mais dois co-arguidos,
- não é possível, no caso, fazer uso da previsão atenuada, pois a conduta do agente não surge como de pouco relevo à luz de um dos critérios mencionados na norma, não só face à qualidade das drogas, quantidades transaccionadas (considerando o período temporal por que se protraiu a conduta), como à colaboração com outros co-arguidos, à potenciação de perigo para a saúde pública.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade; a confissão; o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XII - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicá-lo. O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- XIII - Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, pode colocar-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.
- XIV - Tem sido maioritariamente aceite que é susceptível de revista a decisão de determinação da pena, em que a intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, de controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que no recurso de revista pode sindicá-la a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro de prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XV - A pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível.
- XVI - Revertendo ao caso concreto, e tendo presente que, por força da reincidência, a penalidade cabível é a de prisão de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, temos que:
- releva a compra e venda de haxixe e cocaína, sendo a primeira droga considerada como de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade dos bens jurídicos protegidos, apresentando-se a cocaína, considerada droga dura, com mais elevado grau de danosidade;
  - o abastecimento e disseminação de tais substâncias tem vindo a aumentar, com os efeitos perniciosos conhecidos, sendo de atender às elevadas exigências de defesa do ordenamento jurídico;
  - os produtos destinaram-se a um número de consumidores que não foi pequeno, procedendo-se à comercialização apenas por via directa, sem presença de revendedores, sendo grande o risco de disseminação dos mesmos;
  - a actividade de tráfico prolongou-se por cerca de 14 meses;
  - na base do negócio estava uma estrutura organizativa mínima, em que o recorrente dispunha de vários contactos e da ajuda, para além da companheira, de outros dois co-arguidos, e de outros locais de guarda dos produtos;
  - o valor monetário apreendido foi de € 3705, o que assume algum relevo, considerando que estamos face a um “casal” sem ocupação profissional, ou outro modo de obtenção de rendimentos, que justificasse a percepção de tal montante;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ao arguido é desconhecida ocupação profissional;
  - não ficou provado que fosse consumidor de estupefacientes;
  - o arguido recorrente assumiu a prática dos factos, mas tentando alijar as responsabilidades da sua companheira e dos irmãos, incriminando sobretudo o arguido que seria seu fornecedor;
  - o arguido, sendo reincidente, tem antecedentes criminais relativos a factos praticados entre Novembro de 1995 e Fevereiro de 1996, assumindo particular relevo a condenação por associação criminosa e tráfico de estupefacientes, na pena de 13 anos de prisão;
  - o arguido esteve preso em cumprimento de pena até 19-02-2006, data em que saiu em liberdade condicional, iniciando a prática dos factos por que respondeu no presente processo nove meses depois,
- pelo que se entende ser de manter a pena de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada, não se justificando a intervenção correctiva deste Tribunal.

01-10-2009

Proc. n.º 185/06.2SVLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***  
**Princípio da actualidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Arguido**

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, além do mais, uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido.
- II - Há duas hipóteses possíveis de contagem do prazo de prisão preventiva fixado no art. 215.º do CPP, em relação à respectiva fase processual, ou seja, saber se o termo final é aferido em relação à dedução de acusação ou em relação à notificação da mesma acusação.
- III - A circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada em data posterior ao termo desse prazo não releva para o efeito, dado que a lei – art. 215.º, n.º 1, al. a) – se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual.
- IV - No caso concreto, dado que o fundamento legal da petição de *habeas corpus* formulada é a situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – manter-se a prisão para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – forçoso é concluir que a prisão do requerente não é ilegal e que a pretensão do requerente se fundamenta em facto inexistente (ausência de acusação), posto que a acusação já foi deduzida, embora não lhe tenha sido notificada.

01-10-2009

Proc. n.º 60/09.9JBLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Motivação do recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reconstituição do facto**  
**Auto**  
**Prova**  
**Despacho**  
**Autoridade judiciária**  
**Prazo**



**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Depoimento**  
**Testemunha**  
**Conversa informal**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Direito ao silêncio**  
**Princípio da imediação**  
**Nulidade da sentença**

- I - Sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP –, e verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP, é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - Se o acórdão recorrido se pronunciou sobre questão suscitada pelo recorrente, decidindo que a reconstituição de facto, retratada em reportagem fotográfica, descrita em auto, na qual se pode visionar o arguido a indicar o local onde procedeu à queima de roupa que tinha vestida na data da prática do crime, é legal e o silêncio do arguido no decurso da audiência de julgamento não impede a valoração desse meio de prova, que não se confunde com o depoimento indirecto a que alude o art. 129.º, n.º 3, do CPP, inexistindo qualquer nulidade por omissão de pronúncia no que respeita à valoração desse elemento de prova.
- III - Coisa diversa é a legalidade da referida reconstituição. Relativamente à existência de despacho a ordenar a reconstituição, podem ter-se dois entendimentos: ou considerar que o mesmo constitui um verdadeiro requisito formal e essencial para a legalidade da realização da diligência de prova assim obtida; ou considerar que tal despacho tem um cariz meramente ordenador e não essencial (tanto assim que, na fase de investigação, órgão de polícia criminal que a tenha a seu cargo poderá ter necessidade de proceder a uma reconstituição de facto e dela poderá lançar mão sem que tenha havido um despacho prévio da autoridade judiciária competente e, nesse caso, não há qualquer consequência legal para o valor da prova assim obtida).
- IV - Sufragando este último entendimento, a falta daquele despacho não afecta a legalidade da realização da diligência de prova assim obtida. Porém, mesmo sufragando-se o primeiro entendimento, uma vez que o arguido/recorrente esteve presente e colaborou na diligência, há muito que se precluiu a possibilidade de arguir a eventual nulidade ou irregularidade respectivas, pois não estamos perante nulidade insanável (cf. arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º e 120.º, todos do CPP).
- V - Mas para prova desse concreto facto o tribunal atentou também em informação constante dos autos, confirmada na íntegra em audiência de julgamento, por testemunha, inspectora da PJ, sendo que essa informação respeita a conversa informal havida entre a referida inspectora e o “suspeito”, antes de constituído arguido.
- VI - Tal meio de prova (conversas informais entre o suspeito ou o arguido e o agente da polícia, conversas essas que não ficaram registadas em auto), não pode ser considerado meio de prova válido ou legal, pois o depoimento da referida inspectora da PJ – ao confirmar na íntegra a informação respeitante à conversa informal estabelecida com o suspeito –, constitui uma “fraude à lei”.
- VII - E não se diga que a referida inspectora não depôs sobre aquelas declarações ao suspeito/arguido mas sim sobre a reconstituição; é que, ao confirmar na íntegra a referida informação, a testemunha depôs sobre o relato feito pelo suspeito/arguido no qual “pormenorizou circunstâncias que antecederam e se sucederam à prática do crime”, sendo proibido esse meio de prova, por violação do direito do arguido ao silêncio e por violação do princípio da imediação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - E a proibição de prova relacionada com a violação do princípio da imediação constitui um vício do modo de formação da convicção do tribunal, cuja repercussão é a nulidade da prova proibida quando ela venha a ser valorada na sentença (art. 32.º, n.º 8, da CRP), como no caso foi.
- IX - Na verdade, o caso não se encontra entre as nulidades referidas nos arts. 119.º e 120.º, caindo antes na previsão do art. 379.º do CPP (nulidade da sentença), pois o tribunal valorou, na sentença, prova proibida, ao admitir como válida uma prova proibida.
- X - A sentença fundada em provas nulas é também ela nula, devendo, em consequência, o tribunal recorrido reponderar o seu julgamento, desconsiderando aquela prova proibida e retirar daí as respectivas consequências.

01-10-2009

Proc. n.º 172/07.3GDEV.R.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Assistente**  
**Interesse em agir**  
**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Causa de pedir**  
**Crime**  
**Legítima defesa**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - Nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, o assistente tem interesse em agir na interposição de recurso, quando o arguido tenha sido absolvido, ou quando o arguido tenha sido condenado em crime diverso do da acusação.
- II - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP – nova redacção – é admissível recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - Assim, não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo que condene em pena não superior a 5 anos de prisão, nem conhecer de decisões proferidas pelo juiz singular.
- IV - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP, com a redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, era admissível o recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Porém, não era admissível recurso (para o STJ) de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.
- V - Sendo assim, cremos legítimo e correcto o entendimento de que o legislador ao afastar a possibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis, quanto a penas privativas de liberdade, que só seja admissível recurso para o Supremo, de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos de prisão, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na alçada do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ.
- VI - Com a nova redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, desapareceu o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos”, e estabeleceu-se o critério da pena aplicada não superior a 8 anos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Tendo sido eliminada a expressão “mesmo no caso de concurso de infracções”, ainda que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão.
- VIII - E, ao contrário, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- IX - A causa de pedir do pedido cível é a prática do crime e o dano dele emergente; não sendo admissível recurso da parte criminal, nessa parte, a decisão da Relação transitou em julgado. Daí que não possa, em sede de recurso limitado à parte cível, discutir-se se existe ou não crime.
- X - Portanto, no segmento do recurso cível, questionável será apenas a verificação do dano, a sua qualificação, a sua extensão e a determinação do *quantum* da indemnização, pois a fixação do dano não patrimonial constitui matéria de direito e quanto ao dano patrimonial, este constituirá matéria de direito sempre que para a sua fixação tiver de intervir juízo de equidade.
- XI - Sendo possível uma apreciação e uma decisão autónomas, como inculca o n.º 1 do art. 403.º do CPP, deve manter-se no plano da facticidade uma lógica de coerência interna, apenas podendo ser reapreciado o que pode ser separado, sempre sem prejuízo da unidade e coerência do que ficou assente em sede de fixação dos factos. O recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.
- XII - Tendo o pedido cível formulado em processo crime, como causa de pedir a prática de um facto ilícito (crime) e estando decidido, por decisão transitada em julgado, que o arguido agiu em legítima defesa, é evidente que não se verifica a prática de facto ilícito e, portanto, inexistente esse pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, referido no art. 483.º do CC.

01-10-2009

Proc. n.º 58/03.0GFGMR.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Arguido ausente</b></p>
--

- I - Os casos de revisão de sentença estão expressamente previstos no art. 449.º do CPP e só nos casos e com os fundamentos ali taxativamente enumerados é que pode ter lugar aquela revisão; e compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, a estabilidade das decisões transitadas – corolário da segurança jurídica – só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei.
- II - Um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de factos novos (ou meios de prova) que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo (cf. art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), isto é, de factos que, por um lado, fossem ignorados ao tempo do julgamento e, por outro, que tais factos provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- III - Trata-se de factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos ou meios de prova novos, ignorados ao tempo do julgamento ou desconhecidos na ocasião do julgamento. Para uns – corrente dominante – isso não significa que tais factos ou meios de prova não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar. Significa tão só que se trata de factos ou meios de prova que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal.
- V - Para outros, porém, tais factos ou meios de prova são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Portanto, para estes, não basta que os factos ou meios de prova sejam desconhecidos do tribunal. É pela generalização deste princípio que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos”, sendo esta, aliás, também a regra no processo civil. Se o arguido conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, devia ter requerido a investigação desses factos e a produção desses meios de prova.
- VI - Mais: o arguido podia nessa altura opor-se, pelos meios ordinários, quer ao indeferimento do seu pedido (recorrendo do despacho de indeferimento) quer à omissão de diligências que pudessem reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade (arguindo a nulidade, art. 120.º, n.º 2, al. d)) ou como necessárias para a descoberta da verdade (arguindo a irregularidade, art. 123.º).
- VII - A lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa; no novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses erros terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias.
- VIII - Só esta interpretação faz jus à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IX - No caso do arguido indicar agora duas testemunhas que já eram do seu conhecimento mesmo antes da audiência de julgamento, pois o arguido a elas aludiu em sede de inquérito, tais testemunhas não configuram novos meios de prova.
- X - O arguido estava notificado do despacho que designou dia para julgamento e, embora não tendo comparecido ao mesmo, não estava impossibilitado de arrolar as testemunhas na contestação. A falta do arguido ao julgamento com a conseqüente falta de declarações do mesmo em audiência e a não indicação das referidas testemunhas na contestação, apenas a ele ficou a dever-se. É porque delineou a sua estratégia de defesa nessa conformidade.
- XI - Daí que não possa, agora, aproveitar-se ou valer-se de meios de prova que para além de dele serem conhecidos desde o inquérito, bem os podia ter apresentado – oportunamente – em julgamento. E não o fez. Não são, portanto, meios de prova novos no sentido atrás apontado e exigido pelo citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

01-10-2009

Proc. n.º 275/06.3GBAND-A.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Rejeição de recurso**

**Acórdão fundamento**

**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - O presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi interposto em 17-06-2009, portanto já no domínio do CPP, com a redacção actual (dada pela Lei 48/2007, de 29-08).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Face a essa versão da Lei, os pressupostos do prosseguimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, são, uns, de natureza formal e, outros, de natureza substancial.
- III - Pressupostos de natureza formal, são os seguintes:
- que o recorrente seja parte legítima e tenha interesse em agir;
  - que o recurso de fixação de jurisprudência seja interposto nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - que o recorrente invoque acórdão anterior ao recorrido, que sirva de fundamento ao recurso;
  - que o recorrente identifique esse outro acórdão – o chamado acórdão fundamento – com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da respectiva publicação, caso esteja publicado;
  - que ambas as decisões tenham transitado em julgado;
  - que ambos os acórdãos tenham sido proferidos pelo STJ em recurso ordinário, pelo mesmo Tribunal da Relação, por diferentes Tribunais da Relação ou, finalmente, um deles pelo STJ em recurso ordinário e o outro por um Tribunal da Relação.
- IV - Pressupostos de natureza substancial, são os seguintes:
- a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito – e a fixação – de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação ao abrigo da qual foram proferidas as duas decisões.
- V - E, de acordo com o entendimento seguido pelo STJ, os requisitos substanciais verificam-se quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos, tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - que as decisões em oposição sejam expressas; e
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- VI - Resulta claro do estatuído no art. 437.º, n.º 4, do CPP que, como fundamento do recurso para fixação de jurisprudência, apenas pode invocar-se “acórdão anteriormente transitado em julgado”. De tal preceito decorre, sem dúvida, que apenas é possível a indicação de um só acórdão fundamento.
- VII - O facto de o recorrente haver indicado dois acórdãos contendo soluções opostas sobre a mesma questão de direito em confronto com o acórdão recorrido, impede que possa considerar-se como verificada qualquer oposição de acórdãos, em virtude de não se saber qual dos indicados acórdãos deverá ser escolhido para servir de fundamento, já que não compete ao STJ a sua escolha.
- VIII - Semelhante situação implica a rejeição do recurso, não sendo de formular convite à eventual correcção da petição.

01-10-2009

Proc. n.º 107/07.3GASPS-B.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Pena única**

- I - Duas alterações sobressaem, no domínio da reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, em matéria de recursos: a da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que veio estabelecer como parâmetro de referência de recorribilidade dos acórdãos das Relações para o STJ a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena concreta (8 anos de prisão) e não a moldura abstracta, como era anteriormente; e a das als. c) e d) do art. 432.º, que vieram restringir o recurso directo para o STJ aos acórdãos proferidos pelo tribunal do júri e pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, quando anteriormente todas as decisões do júri subiam directamente para o STJ, assim como as decisões do tribunal colectivo que visassem exclusivamente o reexame da matéria de direito.

- II - Sempre que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão, é admissível recurso directo para o STJ. E não só é admissível, como é obrigatório o recurso *per saltum*, por força do n.º 2 do art. 432.º do CPP.
- III - Nas situações em que a pena superior a 5 anos de prisão é a pena do concurso, sendo as penas parcelares iguais ou inferiores a 5 anos, englobando o objecto do recurso não só a pena única como também as penas parcelares, três soluções podem ser adiantadas: a da competência do STJ para apreciar a totalidade do recurso; a da competência do STJ para a apreciação da pena do concurso, ficando prejudicado o conhecimento da restante matéria do recurso (penas parcelares); e a da competência das Relações para o conhecimento da globalidade do recurso.
- IV - É de afastar liminarmente a segunda hipótese, por comportar uma redução intolerável do direito ao recurso, na medida em que o tribunal que assumir competência para conhecer o recurso terá que o fazer sem restrições.
- V - Por outro lado, a atribuição de competência às Relações para conhecimento da globalidade do recurso mostra-se excessivamente restritiva da disposição desse direito, ao fazer precluir a possibilidade da sua interposição pelo recorrente, para o STJ, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, dos acórdãos das Relações que aplicassem (confirmando) penas (conjuntas) entre 5 e 8 anos de prisão, resultado que entra em conflito com o regime regra dos pressupostos de recurso para o STJ, que está definido no art. 432.º do CPP, cuja al. c) do n.º 1 estabelece como patamar de recorribilidade, quando o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, a pena concreta superior a 5 anos de prisão.
- VI - O “alargamento” da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, pois se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.
- VII - Sendo certo que o STJ só deve ser convocado para as causas de maior relevância, não deve ignorar-se (o intérprete também não deve fazê-lo) que o STJ tem um importante papel regulador e orientador – e garantista – da jurisprudência, um papel de “referência” para os tribunais judiciais, que não se compadece com uma excessiva parcimónia da sua intervenção processual; havendo dúvidas, quando se tratar de recurso exclusivamente de direito, essas dúvidas deverão ser resolvidas no sentido da sua própria competência.
- VIII - Interpreta-se, pois, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP como atribuindo competência ao STJ para, em recurso de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, apreciar também as penas parcelares integrantes daquela pena conjunta não superiores a essa medida, quando elas sejam impugnadas.

07-10-2009

Proc. n.º 611/07.3GFLLE.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Princípio da lealdade processual</b> <b>Princípio da verdade material</b> <b>Documento</b></p>
--

**Audiência de julgamento**

- I - A revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - No caso de o fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos, o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo o recurso à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação; depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham sido já ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor.
- III - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo, conseqüentemente, insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- IV - Se o requerente tem conhecimento, no momento do julgamento, da relevância de um facto ou de um meio de prova, que podem coadjuvar na descoberta da verdade material e se entende que o mesmo lhe é favorável, deve informar o tribunal. Se não o fizer, mormente descurando a apresentação de documentos em 1.ª instância, jogando com o resultado do julgamento – por estar convicto da sua absolvição – não pode responsabilizar que não a sua própria conduta – de inércia, quando não, de negligência processual – inobservante dos princípios da lealdade processual e da verdade material.
- V - É manifestamente improcedente a revisão de decisão se, para além da ausência de novidade em qualquer um dos meios de prova que se pretenda provar, o requerente introduz a sua pretensão, manifestando discordância em relação à matéria de facto e à forma como o tribunal formou a sua convicção sobre a prova produzida.

07-10-2009

Proc. n.º 8523/06.1TDLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Direitos de defesa**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto de recurso.
- II - À luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, em vigor desde 15-09-2007, só é possível recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão.
- III - O princípio da dupla conforme impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- IV - No caso em que o Tribunal da Relação mantém, na íntegra, a decisão de 1.ª instância, estando-se perante dupla conforme condenatória, mostra-se cumprido o duplo grau de jurisdição exercido pela Relação em via de recurso.
- V - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o terceiro grau de jurisdição, bastando-se o art. 32.º da CRP com um segundo grau.
- VI - Não é, pois, admissível para o STJ, o recurso da decisão que aplicou ao arguido a pena única de 11 meses de prisão e de 150 dias de multa, à taxa diária de € 5, no total de € 750,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com o pretendido alcance de discutir a possibilidade de opção, em vez da decretada e confirmada, por outra forma de substituição da pena de prisão.

07-10-2009

Proc. n.º 35/01.6FAFIG.C2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Fundamentação de facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP oficiosamente, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser excepcional – art. 434.º do CPP.
- II - A determinação da pena única (ou conjunta) impõe que da decisão condenatória conste uma fundamentação específica, autónoma, da medida da pena de concurso, embora não seja exigível o rigor e a extensão constantes do art. 71.º do CP.
- III - A determinação da pena do cúmulo exige, pois, um exame crítico, de ponderação conjunta, sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.

07-10-2009

Proc. n.º 275/08.7PBBGC.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Princípio da actualidade**  
**Mandado de detenção**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**

- I - O *habeas corpus* é um meio excepcional de controlo da legalidade da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei. A situação de privação de liberdade constitui o seu objecto e define o seu limite de apreciação, tendo assim carácter de actualidade.
- II - A prisão efectiva e actual é o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico. É necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a ilegalidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - Os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional.
- IV - Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional, por mandado do juiz competente.
- V - Findo o cumprimento da pena, se houver pena de prisão a cumprir à ordem de outro processo, o condenado é colocado à ordem desse outro processo, mediante a competente ordem judicial que implica desligamento dos autos onde terminou o cumprimento da pena para ser colocado à ordem do processo onde tinha pena a cumprir, devendo então o juiz do



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

processo onde consta a condenação ainda não cumprida emitir o competente mandado de ligamento.

- VI - O mandado de ligamento é equiparável a mandado de detenção e produz os mesmos efeitos deste, para efeitos do art. 478.º do CPP, tudo se passando como se o condenado – se não estivesse preso – fosse detido em execução do mandado de detenção para cumprir uma pena de prisão e, por meio desse mandado, desse entrada no estabelecimento prisional.
- VII - Sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente (a autoridade judiciária), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo de duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, donde, não se prefigurando a existência dos pressupostos da providência excepcional de *habeas corpus*, é de indeferi-la ao condenado.

14-10-2009

Proc. n.º 595/09.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Audiência de julgamento**

- I - A dúvida relevante para a revisão da sentença tem de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste e, se assim é, não será uma “indiferenciada nova prova” ou um “inconsequente novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto de revisão. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- III - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica e as exigências da justiça.
- IV - Motivando o recorrente que “a injustiça do acórdão reside no uso indevido e ilegal do processo crime devido à influência sentida junto aos colegas do órgão de polícia criminal, que levou a que a detenção ilegal de arma se destinasse apenas, a agravar a responsabilidade penal do recorrente e não a fazer justiça quanto a todos os autores pois que, de acordo com a matéria de facto dada como provada existiu co-autoria da assistente, por cerca de 16 anos”, é de negar a pretensão do recorrente, em virtude dos seus fundamentos serem estranhos aos pressupostos legais do recurso de revisão.

14-10-2009

Proc. n.º 176/07.6PCLRS-D.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- II - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual fica afastado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo que tal juízo factual não tem por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resulta do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - O STJ como tribunal de revista, apenas conhece dos vícios relativos à matéria de facto oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- IV - Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertinem à matéria de facto e são anomalias decisórias ao nível da confecção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito.
- V - O apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto.
- VI - O tribunal vocacionado para o reexame da matéria de facto é o da Relação, a quem cabe, em última instância, decidir a matéria de facto (arts. 427.º e 428.º do CPP). Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, ou só a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- VII - É susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. A doutrina e a jurisprudência têm criado duas correntes: uma que sustenta que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade está subtraída ao controlo do tribunal de revista, outra que distingue que a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, só assim não sendo se, *v.g.* tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- VIII - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto de recurso.

14-10-2009

Proc. n.º 101/08.7PAABT.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nexo de causalidade**  
**Causalidade adequada**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Princípio da investigação**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da oficialidade**  
**Princípio do dispositivo**  
**Subsídio de refeição**

- I - O STJ, vem entendendo, que o subsídio de refeição porque visa fazer face a despesas concretas que o trabalhador presumivelmente tem que efectuar para executar o contrato, para “ir trabalhar”, não constitui um ganho acrescido para o trabalhador, uma mais valia resultante da sua prestação laboral, não se incluindo na apelidada “retribuição modular”, isto é, não exprime o padrão ou módulo do esquema remuneratório do trabalhador, donde o trabalhador não tenha direito ao subsídio de refeição nos dias em que não trabalha, nem aquando do pagamento dos subsídios de férias e de Natal.
- II - O STJ, conquanto tribunal de revista, pode e deve, em matéria de nexo de causalidade, apreciar a questão da adequação ou normalidade do nexo, isto é, pode e deve verificar se o facto pode ser havido como causa idónea do dano.
- III - O art. 563.º do CC consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, segundo a qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais, entendendo este Supremo Tribunal que esta doutrina, concretamente no que concerne à responsabilidade por facto ilícito culposo – contratual ou extracontratual – deve interpretar-se de forma ampla, com o sentido de que o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.
- IV - O art. 129.º do CPP estabelece que a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil, certo é que em matéria adjectiva, sendo o pedido de indemnização deduzido no processo penal, rege o CPP.
- V - Por essa razão, a falta de contestação ao pedido formulado não implica a confissão dos factos peticionados – n.º 3 do art. 78.º do CPP – e toda a tramitação processual segue as regras e princípios do processo penal, designadamente os princípios da investigação e da oficialidade, e não os princípios de processo civil do dispositivo, do ónus da impugnação especificada e do ónus da prova.
- VI - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património, não devendo confundir-se com os danos patrimoniais indirectos, isto é, aqueles danos morais que se repercutem no património do lesado, como o desgosto que se reflecte na capacidade de ganho diminuindo-a, pois esta constitui um bem redutível a uma soma pecuniária.
- VII - Porque estes danos não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, sem esquecer, contudo, que não pode deixar de estar presente a vertente sancionatória, sendo apenas de ressarcir aqueles danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade que deve ser apreciada objectivamente.

14-10-2009

Proc. n.º 496/01.3TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da culpa**  
**Agravante**  
**Atenuante**  
**Pluriocasionalidade**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na elaboração do cúmulo jurídico, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção.
- II - Determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- III - Na determinação da pena conjunta, o julgador tem de descer da visão compartimentada que esteve na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.
- IV - Na operação da determinação da pena única, o todo não equivale à mera soma das partes: os mesmos tipos legais são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.
- V - Na formação da pena conjunta importa a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse “bocado de vida criminosa com a personalidade”.
- VI - Por isso, na valoração da personalidade do autor deve atender-se, antes de tudo, a saber se os factos são expressão de uma inclinação criminosa ou só constituem delitos ocasionais sem relação entre si, subsistindo a necessidade de examinar o efeito da pena na vida futura do autor, na perspectiva de existência de uma pluralidade de acções puníveis.
- VII - Dada a proibição de dupla valoração na formação da pena global não podem operar de novo as considerações sobre a individualização da pena feitas para a determinação das penas individuais.
- VIII - Um dos critérios fundamentais para a aferição da culpa, em sentido global, é o da determinação da intensidade da ofensa, a dimensão do bem (ou bens) jurídico ofendido, com profundo significado quando se trata da violação de bens eminentemente pessoais, mas também a determinação dos motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência.
- IX - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo carreira) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- X - Iguamente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa, a considerar, para além do número de infracções, pela sua perduração no tempo e pela dependência de vida em relação aquela actividade.
- XI - Importa, ainda em sede de prevenção geral, verificar o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização, para o que será eixo essencial a consideração de antecedentes criminais do agente e a sua personalidade expressa no conjunto dos factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-10-2009  
Proc. n.º 328/07.9GFVFX.L1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do tribunal do júri**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Pena única**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**

- I - A reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, guiada, em matéria de recursos, por um “desígnio de celeridade”, veio restringir por diversas vias a admissibilidade de recurso para o STJ e estabelecer uma diferente linha de demarcação de competências entre as Relações e este Tribunal.
- II - Duas alterações sobressaem neste domínio: a da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que veio estabelecer como parâmetro de referência de recorribilidade dos acórdãos das Relações para o STJ a pena concreta (8 anos de prisão) e não a moldura abstracta, como era anteriormente; e a das als. c) e d) do art. 432.º, que vieram restringir o recurso directo para o STJ aos acórdãos proferidos pelo tribunal de júri e pelo tribunal colectivo que *apliquem* pena de prisão superior a 5 anos, quando anteriormente todas as decisões do júri subiam directamente para o STJ, assim como as decisões do tribunal colectivo que visassem exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - Assim, sempre que a *pena aplicada* seja superior a 5 anos de prisão, é admissível recurso *directo* para o STJ. E não só é admissível como é *obrigatório* o recurso *per saltum*, por força do n.º 2 do art. 432.º do CPP.
- IV - As dúvidas surgem, porém, quando a pena superior a 5 anos de prisão é a pena do concurso, sendo as penas parcelares iguais ou inferiores a 5 anos, englobando o objecto do recurso não só a pena única como também as penas parcelares.
- V - Para a resolução dessas dúvidas, teremos necessariamente de partir do dispositivo do citado n.º 2 do art. 432.º, que impõe que, sempre que seja aplicada uma pena superior a 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso de direito é *exclusivamente* da competência do Supremo Tribunal, não estando na disponibilidade do recorrente *escolher* o tribunal de recurso. Devendo o recurso ser dirigido ao Supremo, este não poderá deixar de ter competência para apreciar as penas inferiores a 5 anos de prisão, pois, de outra forma, seria sonogado ao recorrente o direito ao recurso da condenação relativamente a essas penas.
- VI - Entende-se, pois, que as regras conjugadas dos n.ºs 1, al. c), e 2 do art. 432.º do CPP determinam a competência (exclusiva) do STJ para apreciar os recursos de decisões do tribunal colectivo que apliquem pena conjunta superior a 5 anos de prisão, competência essa que abrange a impugnação não só da pena conjunta como de todas as penas parcelares, ainda que inferiores àquela medida, assim se cumprindo o “desígnio” do legislador (celeridade e economia processual), sem prejuízo, antes pelo contrário, das garantias processuais.
- VII - O arguido que, resumidamente, praticou os seguintes actos:
- por diversas vezes, encostou o pénis às nádegas do menor A;
  - por diversas vezes, fez com que o mesmo menor lhe friccionasse o pénis;
  - por diversas vezes, roçou o pénis nas nádegas deste menor, sendo que em duas vezes o menor estava despido e o pénis ficou erecto;
  - por diversas vezes, friccionou o pénis erecto na zona vulvar da menor B, ejaculando para o chão, estando ambos despidos;
  - por diversas vezes, apalpou os seios desta menor e agarrou-lhe as coxas;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por diversas vezes, roçou o pénis erecto nas nádegas da mesma menor;
  - por duas ou três vezes, a mesma menor friccionou o pénis do arguido;
  - por diversas vezes, agarrou as pernas da menor C;
  - por diversas vezes, meteu uma das mãos no meio das pernas desta menor, estando ela vestida nessas ocasiões, como nas antecedentes;
  - uma vez, baixou as cuecas desta menor e com a mão acariciou-lhe a região vulvar;
  - uma vez, masturbou-se à frente desta menor,
- comete inquestionavelmente três crimes do art. 171º, n.º 1, do CP, cuja moldura penal é de 1 a 8 anos de prisão, sendo adequadas as penas parcelares fixadas de 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão e 2 anos de prisão.

VIII - Considerando que:

- assume especial relevo a primariedade do arguido, atendendo à sua idade (57 anos);
  - a personalidade revelada pelo arguido não se mostra propriamente desviante, embora o domínio da sexualidade seja sempre de manifestações imprevisíveis;
  - a personalidade do arguido, que tem levado uma vida de trabalho, e que não será seguramente insensível ao cumprimento de uma pena de prisão e à “punição moral” que uma condenação por um crime deste tipo inevitavelmente suscita junto da comunidade onde se insere;
  - e que os crimes ocorreram em circunstâncias específicas, de que o arguido se aproveitou, mas que não se repetirão facilmente,
- entende-se que a pena única deverá ser reduzida para 6 anos de prisão, a qual não inviabilizará os fins preventivo-gerais, que são imperiosos.

21-10-2009

Proc. n.º 33/08.9TAMRA.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão**

**Despacho**

**Jurisprudência anteriormente fixada**

- I - O art. 437.º do CPP admite recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sempre que se verifique oposição, sobre a mesma questão de direito, entre dois acórdãos do STJ ou entre dois acórdãos das Relações ou ainda entre um acórdão das Relações e um acórdão do STJ.
- II - A letra da lei não deixa lugar a dúvidas de que a oposição terá de existir entre *acórdãos*, ou seja, decisões colegiais, e não meros despachos.
- III - Para além da existência de dois acórdãos contraditórios, exige-se que as pronúncias em oposição sejam *explícitas*, que sejam proferidas no domínio da *mesma legislação* e ainda que exista uma *identidade* fundamental das situações de facto subjacentes às decisões em confronto.
- IV - Sendo a decisão impugnada um despacho, falta um pressuposto para a admissibilidade do recurso: a existência de dois acórdãos contraditórios.
- V - De qualquer modo, uma vez que a questão que se pretende ver decidida já o está por Acórdão de Fixação de Jurisprudência publicado no DR, sempre o recurso seria inviável.

21-10-2009

Proc. n.º 18/06.0PATMR.C1-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**

- I - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo-base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- II - A especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o art. 132.º do CP, sendo conceitos indeterminados, são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão. A ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime; assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- III - A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu, como “efeito de indício”, interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como “contraprova”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado.
- IV - O cerne do referido ilícito está, assim, na *caracterização da acção* letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias *em que*, e *como*, agiu, ou dito de outro modo, está nas circunstâncias reveladoras ou não de especial censurabilidade ou perversidade que integram a acção letal do agente.
- V - A actual versão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º foi introduzida na revisão do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, incluindo, assim, “uma nova circunstância qualificativa do homicídio que é a relação conjugal ou análoga, incluindo-se a união de facto, ainda que entre pessoa do mesmo sexo”.
- VI - No caso de arguido que, insatisfeito e desagradado pelo facto de a sua ex-companheira não pretender reatar com ele a vida em comum, que, durante o trajecto de regresso adquiriu uma faca, e que quando acompanhava a mesma ex-companheira, na sequência de discussão sobre o relacionamento de ambos, de forma brusca e bárbara, sucessiva e intensivamente, a golpeou, com a referida faca, provocando-lhe ferimentos corto-perfurantes de que resultaram lesões (que lhe causaram a morte), que bem denotam a violência e persistência no propósito de matar, atacando-a assim de surpresa, com essa faca pontiaguda, sem qualquer consideração pela vida humana e pela relação de similitude conjugal, pois que se tratava da sua companheira durante dez anos, e de quem tinha dois filhos menores, temos uma actuação que revelou especial censurabilidade e perversidade, de forma a concluir-se que cometeu o crime de homicídio qualificado.
- VII - O modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Dentro dessa medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- VIII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função da reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.

- IX - Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- X - As circunstâncias factuais determinativas da aplicação do direito e da medida concreta da pena são apenas aquelas que constam da decisão em matéria de facto – matéria de facto provada – e não a instrumentalidade fáctica em que eventualmente se apoiasse o raciocínio ponderativo dos julgadores para firmarem a sua convicção, mas não referenciada ou acolhida na decisão da matéria de facto apurada.
- XI - Valorando, no caso em apreço:
- o grau de ilicitude do facto – o mais elevado, pois que a violação do direito à vida é o bem primeiro, o suporte de todos os bens da tutela jurídica;
  - o modo de execução – através de uso de uma faca de cozinha;
  - a gravidade das consequências – atinentes à quantidade, natureza e características das lesões que directa e necessariamente produziram a morte;
  - a intensidade do dolo – específico, pois que o arguido quis atingir a sua ex-companheira, de forma a retirar-lhe a vida, desiderato que logrou alcançar;
  - os sentimentos manifestados no cometimento do crime – comportamento possessivo demonstrado pelas palavras proferidas antes de vibrar as facadas na vítima “já que não és para mim, não és para mais ninguém”; indiferença ostensiva pela vida da vítima com quem tinha vivido como marido e mulher durante dez anos, havendo dois filhos dessa relação;
  - os motivos e fins determinantes – agiu na sequência de uma discussão entre ele e a vítima sobre o relacionamento entre ambos, insatisfeito e desagradado por ela não se dispor a reatar a vida em comum;
  - a condição pessoal e económica – o arguido tem 50 anos de idade, a 4.ª classe e a profissão de marceneiro,
  - a conduta anterior e posterior ao facto – do seu certificado de registo criminal nada consta;
  - a falta de preparação para manter conduta lícita – embora venha provado que apresenta a nível cognitivo um resultado inferior ao da média; em provas de natureza verbal, apresentou valores bastante baixos, o que “pode condicionar a capacidade de utilizar o juízo prático, o grau de interiorização da cultura social e consciência de sentido moral e ainda limitar o contacto com o ambiente”, com “tendência para apelar a factores emocionais, dificultando a adaptação a situações sociais”; “pouca capacidade de controlo quando confrontado com situações geradoras de cargas elevadas de stress e/ou ansiedade”, com “probabilidade significativa” de ocorrerem comportamentos anormais ou impulsivos; tem tendência para reagir emotivamente, com agressividade e impulsividade; não tem interiorizado pacificamente a vida de recluso; apesar de tudo, é considerado pacato, educado e profissional competente,
- a pena aplicada de 18 anos de prisão não se revela injusta, nem desproporcional ou contrária às regras da experiência.

21-10-2009

Proc. n.º 589/08.6PBVLG.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Com a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do art. 400.º passou a dispor “De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”, deixando de subsistir o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos.
- II - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- III - Conforme jurisprudência comum deste Supremo, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.
- IV - E, como vem entendendo recentemente o Supremo Tribunal, para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo (art. 61.º, n.º 1), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- V - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento e inicia, consoante o caso, a dos recursos ou a das execuções. Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- VI - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- VII - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- VIII - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- IX - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido. Importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento dos recursos, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação.

21-10-2009

Proc. n.º 296/06.4JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Confirmação *in mellius***  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio da confiança**

- I - O direito ao recurso inscreve-se no leque dos direitos fundamentais do arguido, no art. 32.º, da CRP, e foi consagrado pela revisão constitucional de 1997, enquanto afirmação de um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*due process of law*, já que o Estado não deve limitar-se a afirmar a sua superioridade sobre o condenado, detendo o poder punitivo, sem assegurar àquele o direito ao reexame da questão por um outro tribunal, situado num plano superior, oferecendo garantias de defesa e imparcialidade.

- II - A nossa jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum* – e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam face à lei nova, não havendo que tutelá-las, “não tinham razão de ser”.
- III - Importa, no entanto, distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvida, de imediata aplicação.
- IV - No âmbito dos direitos inscritos do arguido inclui-se o direito de recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis – art. 61.º, n.º 1, al. i), do CPP –, mas o preceito não declara quando nasce o direito ao recurso em concreto, mas porque o arguido, na dinâmica processual, pode deixar de o ser, pode ser absolvido ou ver extinto o procedimento criminal, aquele direito só desponta reunidos que surjam os indispensáveis pressupostos, concentrados na forma e momento de emissão de decisão desfavorável.
- V - Por isso, que a simples pendência do processo à data da entrada em vigor da lei nova, atentas as vicissitudes processuais a que está sujeito o estatuto do arguido, não assegura, sem mais, desligadamente da decisão, de forma automática, o direito ao recurso.
- VI - A condição estatutária de arguido é, pois, oscilante, materializando-se individualizadamente por fases, momentos e atitudes processualmente relevantes e não estaticamente, em termos tais que se no momento em que da decisão de condenação do arguido é admissível recurso, a ela se atenderá, concedendo-se-lho; diversamente se lho recusar será de lho negar.
- VII - Este o pensamento que atravessa, constituindo a espinha dorsal, o Acórdão de Fixação de Jurisprudência, do Pleno das Secções Criminais deste STJ, sob o n.º 4/2009, de 18-02-2009, DR n.º 55, I Série, de 19-03-2009, segundo o qual, tendo em apreço as alterações introduzidas pela Lei 48/07, de 29-2008, se a decisão da Relação é proferida após a entrada em vigor de tais alterações, mas ao abrigo da lei vigente na data da emissão da decisão da 1.ª instância, é admissível o recurso, por se tratar de infracção punível com prisão excedente a 8 anos, mesmo que a Relação a confirme, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, deve sob pena de supressão de um grau de recurso, afectando sensivelmente um direito que nascera na sua esfera jurídica, manter-se-lhe esse direito.
- VIII - No caso, o acórdão da 1.ª instância é proferido em momento posterior ao da entrada em vigor daquela alteração e assim os pressupostos do nascimento do recurso hão-de ser os reinantes nessa data.
- IX - Com a condenação da Relação a situar a pena em 8 anos cumpre-se, desde logo, um pressuposto de irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restando indagar se preenche o outro pressuposto da confirmação, da proclamada dupla conforme, com origem no direito canónico, com o alcance de critérios de certeza decisória, inscrito na repetição da condenação, por meio do qual o legislador restringiu o recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios da Relação aos casos de maior “merecimento penal”.
- X - E tem que dizer-se que a decisão favorável ao arguido na Relação, até ao limite de 8 anos, é confirmativa da precedente da 1.ª instância; no excedente, parcialmente eliminado, de 1 ano, não o é, perdendo legitimidade e interesse em agir o arguido para o impugnar, condições de legitimidade para recorrer ao abrigo do art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- XI - Na verdade, se o arguido tivesse sido condenado em 8 anos de prisão nas duas instâncias é inegável que não subsistia qualquer dúvida sobre a inadmissibilidade legal do recurso; era plena a confirmação; se o arguido vê realizado o seu interesse em parte, na medida em que obteve parcial tutela do seu direito, em mais latitude não lho concedendo o Tribunal da Relação, situando a pena de condenação no limiar da irrecorribilidade, então falece legitimidade para ver reexaminado o processo por outro tribunal superior, atenta a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

confirmação que ainda se realiza, *in mellius*, embora parcial, mantendo-se, como se mantém, inalterado o objecto do processo, em termos de factos e sua qualificação jurídico-penal.

- XII - Nem se diga que a solução ora preconizada, atenta contra o direito fundamental do acesso ao direito e à justiça consagrado no art. 20.º da CRP, porque o direito de defesa do arguido não exige, sempre e em todas as condições, mais do que um grau de recurso.
- XIII - O nosso sistema de recursos não abdica de um duplo grau de jurisdição em matéria penal, aliás de acordo com o art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, aprovado para ratificação pela Lei 29/78, de 12-06, que não impõe um triplo grau de jurisdição.
- XIV - Em consonância o art. 5.º, n.º 4, da CEDH, limita-se, e só, a assegurar o direito ao recurso de qualquer pessoa condenada em pena de prisão ou a detenção.
- XV - Sublinhe-se, por fim, que, da rejeição do recurso, não resulta qualquer agravamento da posição processual do arguido, que vindo condenado em 9 anos de prisão viu a sua condenação reduzida a 8, sem susceptibilidade de ser agravada e apreciada por um tribunal superior oferecendo, como este STJ, garantias de independência, imparcialidade e objectividade, sem ofensa de qualquer preceito ou princípio com dignidade constitucional – mormente ao princípio da confiança – não havia expectativas criadas ao abrigo da lei anterior a tutelar ou tratamento dissemelhante face a qualquer hipótese coincidente.

21-10-2009

Proc. n.º 306/07.8GEVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Henriques Gaspar (*vencido*, porquanto o “(...) *elemento central da norma, que define a não recorribilidade e os critérios da conformidade, é, pois, a confirmação da decisão da primeira instância. (...) A confirmação da decisão em recurso significa, assim, em leitura literal, decidir do mesmo modo, concordar, convergir ou certificar a decisão sobre que versa o recurso. A convergência ou a confirmação deve significar que não existe qualquer divergência, e que se afirma a identidade quanto aos elementos centrais e verdadeiramente constitutivos das decisões. Elementos constitutivos – elementos definidores e caracterizadores – da decisão penal condenatória são a qualificação (identificação legal do crime) e a condenação (medida da pena). A conformidade afasta, por sua natureza, a existência de qualquer elemento de não conformidade, desde que se refira aos elementos constitutivos das decisões. Na parte em que as decisões diverjam, não há conformidade; se não há conformidade, mesmo que parcial (isto é, se existe não conformidade parcial), não está integrado inteiramente o elemento nuclear da norma, que supõe convergência, certificação e concordância. Este sentido literal coincide com a justificação racional da solução legal de não admissibilidade de recurso em casos de «dupla conforme». O julgamento «conforme» em duas instâncias traduz uma presunção de bom julgamento, de julgamento certo e seguro, dispensando na proporcionalidade e racionalidade do uso dos meios processuais, uma outra apreciação em casos em que esteja em causa a aplicação de penas até ao limite definido, isto é, com um referencial de gravidade de determinado limite. Mas este pressuposto, que dá coerência à opção da lei, não se verifica quando entre uma e outra decisão existirem elementos de não conformidade, sendo arbitrária a opção interpretativa de desconsiderar, para este efeito, a não conformidade *in mellius*, introduzindo um desequilíbrio sistémico que o rigor dos critérios de interpretação não suportaria. A identidade da pena constitui, pois, um dos elementos essenciais de verificação da conformidade na norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f) do CPP (...)”*

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, em caso de aplicabilidade de pena de prisão deve o juiz atenuar especialmente a pena sempre que tiver sérias razões para crer que dessa atenuação resultem especiais vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Razões sérias, factualmente objectivadas, à revelia de um critério mais ou menos subjectivista e insindicável, devendo aquelas ser alicerçadas na emissão, quanto ao jovem delincente, de um juízo de prognose favorável, em termos conclusivos de que é favorável ao jovem delincente um regime de brandura penal que passa pela atenuação especial da pena.
- II - Esse regime de brandura, tributário de uma ideia de proporcionalidade, em regra consagrado por todas as legislações, afasta uma concepção fatalista, incorpora um património de feição humanitarista, favoravelmente evolucionista do jovem, universalmente aceite, sem deixar de ter presente e impor no concretismo da situação um poder-dever de indagar, ao julgador, se se justifica aquela benevolência de tratamento jurídico-penal, ou se, pelo contrário, é de excluir, tudo na concordância entre o ideário particular da prevenção especial e geral.
- III - Do que se trata é, em derradeira análise, em puro juízo prudencial, lograr atingir uma solução conciliatória, como ponto óptimo, entre a exigência colectiva de perseguibilidade penal e a de desenvolvimento sem marcas inultrapassáveis à vida futura do jovem delincente.
- IV - Nesse juízo de prognose englobar-se-ão a personalidade do agente (inteligência e carácter), vida anterior (delitos antes praticados), circunstâncias concomitantes (motivações e fins), posteriores (reparação e arrependimento), condições vitais (profissão, casamento e família) e os efeitos que se esperam da condenação, particularmente da ajuda da família.
- V - Tal não significa que a idade abaixo de 21 anos se não comporta um especial pendor atenuativo, não detenha algum valor como atenuante geral, embora nunca exarcebado, por se reconhecer que o direito penal dos jovens surge como “categoria própria, envolvendo um ciclo de vida”, referente a um período de “latência social”, de descompromisso com a relação escolar, familiar e profissional, com um “potencial de delinquência”, em moldes efémeros, sob o signo de capacidade de mutação e regressão na fase de mais avançada idade.
- VI - Pode afirmar-se que, abstractamente, a atenuação especial da pena é favorável ao jovem delincente, mas já o não será em concreto se se constatar que nada autoriza, face às circunstâncias do caso, a emissão de um juízo de prognose favorável, de tratamento de benesse, sem qualquer virtualidade para o demover da prática de futuros crimes, não o reinserindo socialmente, como ainda sempre que uma pena especialmente atenuada não corresponda ao sentimento inapelavelmente incrustado de defesa comunitária, repudiando-a.
- VII - No caso concreto, temos que:
- o percurso vital do arguido é francamente marcado pela ausência de referência à figura de família, sobrepondo-se-lhe a intervenção de instituições públicas e particulares, mas o arguido não aproveitou, para superar aquele abandono, os ensinamentos ali inculcados e nem o apoio psicológico e psiquiátrico proporcionado, optando pelo caminho do confronto com a lei, dispersando-se a sua reiterada actividade ilícita por entre crimes de natureza vária, porém predominantemente de roubo, complacência de que dá sobejas mostras de mais não merecer;
  - o crime de roubo refrange ao nível do desassossego comunitário, já que pela sua reiteração, pelas pessoas das vítimas, em regra crianças em idade escolar, idosos e mulheres, indefesas ante o grupo que, em regra o leva a cabo, portador de uma dinâmica, quantas vezes impensada, que o torna incontrolável e imprevisivelmente perigoso;
  - o arguido não tem hábitos de trabalho, liga-se a outras pessoas de estilo de vida marginal, consumiu estupefacientes, mas abandonou voluntariamente tratamento em vista da sua independência;
  - no Estabelecimento Prisional, o arguido não tem indicado alterações de comportamento, tendo sido várias vezes punido por incumprimento de normas institucionais, e designadamente em Outubro de 2008 foi punido por desrespeitar de forma reiterada as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

normas da instituição prisional, o que quer dizer que não interioriza os maus efeitos do crime e nem se ajusta às normas de convivência prisional, sempre um índice negativo em termos de fidelidade e regras institucionais;

- para além da violência contra as pessoas manifestada no roubo, que, consoante o número, assim demarca a unidade ou pluralidade infractora, essa mesma qualidade desvaliosa, já a manifestou, também no seu cometimento de crimes de violência depois da apropriação, como resulta do seu cadastro criminal;

pelo que é de afastar o regime penal de jovens imputáveis com idade compreendida entre os 16 e 21 anos.

VIII - O ser jovem não significa a passagem ao limbo do esquecimento de todos os desmandos, particularmente e este é o ocaso quando avultam condenações sem termo à vista, justificando que se use na escolha da pena, desde logo, a prisão e, depois, na vertente da fixação da medida concreta se lhe negue a atenuação especial, prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

IX - É certo que, com frequência, se aduz o carácter criminógeno da prisão, que esta regista o seu ocaso, mas ainda se não descortinou um processo substitutivo, pelo que os delinquentes que incorrem em crime mais graves terão de experimentá-la.

21-10-2009

Proc. n.º 872/05.2PEGDM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Livre apreciação da prova</b></p>
---

I - A omissão de pronúncia constitui uma patologia da decisão que consiste numa incompletude (ou num excesso) da decisão, analisado por referência aos deveres de pronúncia e decisão que decorrem dos termos das questões suscitadas e da formulação do objecto da decisão e das respostas que a decisão fornece.

II - Quando se configura a existência de omissão está subjacente uma omissão do tribunal em relação a questões que lhe são propostas. Admitindo que a decisão se consubstancia num silogismo assente na conclusão inferida de duas premissas, a omissão de pronúncia implica que uma daquelas premissas está incompleta – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

III - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões que o juiz deve apreciar são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

IV - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum* sobre que é chamado a pronunciar-se. Os problemas concretos que integram o *thema decidendum* sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se, e decidir, devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições.

V - A “pronúncia” cuja “omissão” determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou às razões alegadas.

VI - O tribunal está parametrizado pelo princípio inscrito no art. 127.º do CPP, ou seja, a livre apreciação da prova.

- VII - O princípio não pode, de modo algum, querer apontar para uma apreciação imotivável e incontornável e, portanto, arbitrária, da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma verdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo (possa embora a lei renunciar à motivação e ao controlo efectivos).
- VIII - Do mesmo modo, a “livre” ou “íntima” convicção do juiz, de que se fala a este propósito, não poderá ser uma convicção puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável. Uma convicção quando e só quando o tribunal tenha logrado convencer-se dos factos para além de toda a dúvida razoável. Não se tratará pois, na “convicção”, de uma mera opção “voluntarista” pela certeza de um facto e contra a dúvida, ou operada em virtude da alta verosimilhança ou probabilidade do facto, mas sim de um processo que só se completará quando o tribunal, por uma via racionalizável ao menos *a posteriori*, tenha logrado afastar qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões, por pouco verosímil ou provável que ela se apresentasse.

21-10-2009

Proc. n.º 192/08.0GDLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Nulidade**

**Audiência de julgamento**

**Arguido ausente**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e uniformização da jurisprudência, eliminando a conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, os requisitos substanciais deste tipo de recurso ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- III - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos, se nas decisões em confronto se consideram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- IV - E o recurso tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas, sendo necessário, como requisito prévio, que tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto, sendo necessário que ambos se debrucem especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.
- V - No que respeita aos requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Subjacente à verificação de uma nulidade estará sempre a análise de uma concreta situação de facto, mesmo que se trate, como é o caso, de uma sucessão de actos processuais e sua implementação prática, ou a sua desadequada realização, ou desconsideração de alguma especificidade que no caso ocorra, de algum requerimento entretanto produzido, ou mesmo omissão de algum trâmite, de modo a poder verificar-se se houve inobservância de prescrição da lei adjectiva ou de algum procedimento essencial que fira a validade do acto. Nestas circunstâncias impor-se-á a presença de matéria de facto, a fim de se conhecer os exactos contornos da situação de que alegadamente emergiu a nulidade invocada.
- VII - No caso em apreço, o recorrente considera que há decisões opostas sobre a mesma questão de direito, a ausência do arguido em audiência de julgamento. A ausência, definindo-se como não presença, como falta de comparência, substancia matéria de facto; o discutir-se as consequências e a relevância dessa falta em ordem a averiguar se constitui ou não vício processual, constituirá já matéria de direito.
- VIII - Entre acórdão recorrido e acórdão fundamento há uma incontornável semelhança factual, que consiste na ausência do arguido e da arguida nas respectivas audiências de julgamento, sobrevivendo em ambos os casos condenação, vindo um e outro invocar nulidade processual.
- IX - Mas quanto ao mais não se está perante situações de facto idênticas, já que a ausência dos arguidos às respectivas audiências de julgamento têm “antecedentes”, contexto e envolvimento bem diversos. Num dos casos haveria que apreciar a questão em função da alegada falta de notificação do arguido; no outro a análise a efectuar arrancava de uma situação com um pressuposto bem definido, pois adquirido estava que a arguida fora notificada, o que de resto ela própria assumira.
- X - Falece, pois, o requisito da identidade da situação de facto, sendo de rejeitar o recurso por falta dos necessários pressupostos.

21-10-2009

Proc. n.º 584/05.7PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Atenuação especial da pena**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Compressão**

- I - Estabelece o n.º 1 do art. 72.º do CP, na redacção dada pela terceira alteração – DL 48/95, de 15-03 – e mantido inalterado na 23.ª alteração do mesmo Código, operada pela Lei 59/2007, de 04-09, que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - Ficou, assim, esclarecido que o princípio basilar que regula a atenuação especial é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e consequente das exigências de prevenção.
- III - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção corresponde a uma *válvula de segurança do sistema*, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- IV - Na análise a fazer há que ter uma visão integral do facto, atender ao pleno das circunstâncias que enformam os factos. No caso concreto, estamos face a quatro furtos,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dois na forma tentada, sendo o arguido reincidente, o que significa que não tomou em devida conta as admoções resultantes de anteriores condenações, actuando com desrespeito pela solene advertência contida na anterior, mas próxima, decisão condenatória, sendo de censurar o arguido por essa condenação anterior não lhe ter servido de suficiente motivação para não praticar novos crimes, estando-se perante culpa agravada, a merecer maior censura.

- V - A declaração/certificação de reincidência é incompatível com a diminuição de culpa pressuposto na atenuação especial.
- VI - Para a determinação da medida concreta da pena única há que atender a todos os factos, de modo a surpreenderem-se ou não conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através de uma visão ou imagem global do facto, encarado na sua globalidade e no fio condutor presente na repetição criminosa conexionado com a personalidade do agente.
- VII - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- VIII - No caso concreto, considerando que a moldura da punição será de 3 anos e 6 meses a 9 anos de prisão, há ponderar:
- a ilicitude do conjunto dos factos, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, no caso presente estamos face apenas a crimes de furto, sendo o mesmo bem tutelado – o património alheio – sendo de considerar como média;
  - quanto à modalidade de dolo, o recorrente agiu com dolo directo e intenso, substanciado no período em que se dedicou à actividade;
  - no que toca à indagação de uma conexão entre os ilícitos presentes, a única relação é a semelhança dos modos de actuação em todos eles;
  - na avaliação da personalidade do recorrente, importa reter o que consta dos factos dados como provados, nomeadamente, as suas condições de vida, tendo o arguido à data da prática dos factos 30 anos de idade (actualmente 31);
  - é de considerar o ilícito global agora julgado como resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso presente a comportamentos surgidos na sequência de outros ocorridos no passado, em que foram violados bens jurídicos diversos, como o património, no caso dos furtos, de carácter pessoal e patrimonial, como no caso do roubo e a saúde pública, como nos casos de tráfico de estupefacientes,
- pelo que, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, é de concluir, face à natureza e gravidade dos crimes cometidos, não se justificar outro grau de compressão, sendo de manter a pena única aplicada de 6 anos de prisão.

21-10-2009

Proc. n.º 360/08.5GEPTM.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Princípio da continuidade da audiência**

**Prova**

**Prazo**

**Nulidade**

**Contagem de prazo**

**Leitura da sentença**

**Recurso da matéria de facto**

**Ónus da impugnação especificada**

**Omissão de pronúncia**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 328.º, n.º 6, do CPP, dispõe que a prova produzida perde eficácia se existir um intervalo superior a 30 dias entre as diversas sessões de um julgamento, tratando-se de um corolário do princípio da continuidade da audiência, consagrado no n.º 1 do mesmo artigo.
- II - No caso em análise, houve um primeiro intervalo superior a 30 dias entre as sessões de julgamento – ocorridas a 10-10-2008 e 10-11-2008 (31 dias) –, dado que a “reunião do colectivo”, de 20-10-2008, embora tivesse sido registada em acta, não constitui uma sessão do julgamento, porque não foi contraditória.
- III - Mas o intervalo de 31 dias não envolve violação da lei, porque o dia em que terminava o prazo iniciado em 10-10-2008 (09-11-2008) foi um Domingo, pelo que o termo do prazo, que tem incontestavelmente natureza processual, foi transferido para o dia seguinte, nos termos dos arts. 104.º, n.º 1, do CPP, e 114.º, n.º 2, do CPC, dia esse em que efectivamente se realizou nova sessão da audiência, a terceira.
- IV - O facto de a leitura do acórdão ter sido feita mais de 30 dias após o fim da produção da prova também não constitui nulidade. Com efeito, conforme jurisprudência uniforme deste STJ, a regra do n.º 6 do art. 328.º do CPP refere-se apenas à fase da produção da prova, pretendendo o legislador que esta seja concentrada, de forma a proporcionar ao julgador a evocação fácil do conjunto das provas produzidas oralmente, devendo a deliberação seguir-se *imediatamente* ao termo da produção da prova (art. 365.º, n.º 1, do CPP).
- V - A sentença constitui uma nova fase de julgamento, que pressupõe a *prévia deliberação*, nada obstando a que seja lida e depositada para além do prazo de 30 dias após a deliberação. Não constitui, pois, nenhuma nulidade ou irregularidade o facto de o acórdão ter sido lido mais de 30 dias depois do encerramento da produção de prova.
- VI - O n.º 4 do art. 412.º do CPP estabelece que, quando as provas tenham sido gravadas deve o recorrente referir-se ao consignado na acta de julgamento, indicando *concretamente as passagens* em que se funda a sua impugnação. Sendo assim, a especificação deve ser feita *ponto por ponto*, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos.
- VII - A referência às provas também deve ser *especificada*, sendo insuficiente a indicação de determinado depoimento ou outro meio de prova.
- VIII - A Relação, ao apreciar a impugnação de facto, não pode obviamente ficar limitada aos elementos de prova indicados pelo recorrente, antes tem de se socorrer de todos os elementos de prova relevantes e pertinentes. No caso, a Relação produziu um, circunstanciado, juízo autónomo sobre a globalidade da prova, “homologando” a decisão de facto proferida em 1.ª instância, juízo esse que é insusceptível de sindicância por este STJ, pelo que não existe omissão de pronúncia quanto à impugnação da matéria de facto.

28-10-2009

Proc. n.º 121/07.9PBPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Proibição de prova</b> <i>Non bis in idem</i> <b>Caso julgado</b></p>
---

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.
- II - O princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.

- III - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º). Tais situações são:
- uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
  - uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
  - os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis como os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
  - seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
  - uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- IV - De acordo com a jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal, são novos apenas os factos e os meios de prova que fossem desconhecidos ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes, consabido que o n.º 2 do art. 453.º impede o requerente da revisão de indicar testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou caso estivessem impossibilitadas de depor.
- V - No caso vertente, a testemunha que o recorrente indica como novo meio de prova, a qual não foi ouvida aquando do julgamento, já era dele conhecida e não estava impedida de depor, alegando aquele só agora a apresentar, mais de 10 anos após a ocorrência dos factos, por haver perdido o seu contacto e só em 02-10-2008, por mero acaso, a sua mandatária a ter localizado e conseguido obter dela as informações relativas aos factos novos. Assim sendo, não sendo desconhecidos do recorrente o facto novo por si ora invocado e a testemunha em cujo depoimento o alicerça e pretende provar, testemunha que não estava impossibilitada de depor, certo é não se verificar o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º.
- VI - Quanto ao fundamento de revisão previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º, fundamento introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08 – provas proibidas –, observar-se-á que o texto legal não estabelece como seu requisito integrante a mera ocorrência de condenação baseada em provas proibidas. Com efeito, ao dispor que a revisão de sentença é admissível quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, a lei estabelece como requisito, a par de condenação baseada em provas proibidas, a circunstância de esse vício só vir a ser conhecido posteriormente à condenação. Não basta, pois, à verificação deste pressuposto de revisão de sentença a ocorrência de condenação baseada em provas proibidas *tout court*.
- VII - A imposição de que o uso ou utilização e a valoração de provas proibidas só releva em matéria de revisão de sentença quando descobertos posteriormente, tem a sua justificação na excepcionalidade da revisão, na restrição grave que a mesma admite e estabelece ao princípio *non bis in idem* na sua dimensão objectiva, ou seja, ao caso julgado enquanto instituto que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, a intangibilidade do definitivamente decidido pelo tribunal. Na ponderação de interesses que sempre implica a resolução do conflito existente entre o valor do caso julgado e a admissibilidade de revisão de uma sentença, o legislador de 2007, possibilitando a quebra daquele perante um vício decisório resultante da utilização e valoração de provas proibidas, no entanto, entendeu limitá-la aos casos em que da ocorrência da anomalia probatória só posteriormente à condenação se deu conta.

VIII - Assim, se à data da condenação já era conhecida, *maxime* pelo condenado, a existência de prova ou provas proibidas e, apesar disso, se formulou juízo condenatório com base nelas, em defesa do caso julgado material, da estabilidade da decisão, valor essencial do Estado de Direito enquanto garante da segurança jurídica, não é admissível a revisão da respectiva sentença. De outro modo estar-se-ia a transformar o instituto de revisão de sentença em outro grau de recurso, postergando totalmente, em clara e frontal violação da Constituição, o princípio *non bis in idem* na sua dimensão objectiva.

28-10-2009

Proc. n.º 109/94.8TBEPS-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Consumo de estupefacientes</b> <b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b></p>
---

- I - De acordo com o art. 445.º, n.º 1, do CPP, fixada jurisprudência, a decisão que resolve o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º. Dispõe o n.º 3 que a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.
- II - No caso presente o MP deduziu acusação, imputando ao arguido a prática de um crime de consumo de estupefacientes, p. e p. pelo art. 40.º, n.º 1, do DL 15/93, por o arguido no dia 06-06-2008, deter 20,983 g de cannabis, correspondendo a 21 doses. A Exma. Juíza, após ordenar a autuação como processo comum com intervenção do tribunal singular, rejeitou a acusação, considerando que não havia ilícito criminal, que a acusação teria na sua base o entendimento subjacente ao AUJ n.º 8/2008, que não acompanhava, citando os dois votos de vencido expressos e avançando com a curiosidade do facto da Lei 18/2009 ter procedido à republicação do DL 15/93, contendo o art. 40.º.
- III - É patente a oposição entre o despacho recorrido, que rejeitou a acusação do MP, que na sua base teve o pressuposto da observância do decidido no acórdão uniformizador, bastando assinalar que aquele afasta de forma clara a aplicação deste, ao considerar que a conduta imputada ao arguido não possui qualquer relevância criminal. Os argumentos apresentados, por mera adesão, para justificar a discordância com a jurisprudência fixada não são originais nem novos; foram apresentados ao Pleno, conhecidos, analisados, sujeitos a debate, ponderados, confrontados, discutidos, sendo que não lograram obter vencimento. Daqui que o argumentário da Exma. Juíza subscritora do despacho recorrido, que só o é por adesão, não sendo novo, não expõe uma linha argumentativa fundamentadora da proclamada divergência, que seja inovadora, ainda não vista, analisada, debatida e ponderada, que faça luz sobre outros caminhos e diferentes soluções.
- IV - A Lei 18/2009, de 11-05, entrada em vigor no dia seguinte (art. 4.º), procedeu à 16.ª alteração ao DL 15/93, alterando, através do art. 1.º, o texto do diploma em dois artigos – os arts. 15.º e 16.º, preceitos que regulam sobre “Prescrição médica” e “Obrigações especiais dos farmacêuticos”, no que toca a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I e II e IV anexas ao diploma – e aditando, pelo art. 2.º, uma substância a cada uma das tabelas – Tabela I-A e Tabela II-A – anexas ao citado DL, e pelo art. 3.º procedeu à republicação em anexo, que é parte integrante da Lei, “o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção actual”.
- V - A redacção actual (sendo a actualidade reportada a Maio de 2009) do DL 15/93, não comportava no seu seio o art. 40.º, bem como o art. 41.º, ambos revogados em 2000, pelo art. 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, ressalvado o cultivo – “excepto quanto ao cultivo” – no que ao 1.º respeita.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A verdade é que a republicação teve em vista a revogação que havia sido operada no que ao art. 41.º respeita, que deu como revogado, mas outrotanto não fez, como seria normal, em relação ao art. 40.º. Com efeito, no texto republicado, o há mais de sete anos defunto art. 40.º, ressalvado o cultivo, está presente. Esta norma não poderia ter sido republicada, porque já não existia, só fazendo sentido a republicação do que vigente está. Não se trata, porém, de renascimento de uma qualquer Fénix, nem de um especialíssimo caso de represtinação.
- VII - Aliás, a norma apresentada, tal como o é, nunca existiu. Como facilmente se apreende, trata-se de uma cópia falhada da anterior redacção (no fundo a originária, constante da versão primeira do DL 15/93, com a rectificação operada pela Declaração de Rectificação n.º 20/93, *in* DR, Suplemento, de 20-02-93), em que as condutas previstas no âmbito do consumo eram para além do cultivo, restrito a plantas, a detenção e a aquisição, reportadas estas a plantas, substâncias e preparações, ou seja, foram omitidas as condutas de detenção e aquisição de produtos estupefacientes.
- VIII - A republicação é uma operação de conteúdo técnico que não tem, em si, subjacente uma deliberação normativa, pelo que não se pode atribuir à republicação de uma norma uma vontade deliberada de repor [no caso que nos ocupa, de modificar] a sua disciplina.
- IX - A republicação de diplomas está prevista no chamado Decreto Formulário, mais concretamente no art. 6.º, n.º 2, da Lei 74/98, de 11-11 (Lei sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas), preceito intocado na 1.ª alteração operada pela Lei 2/2005, de 24-01 e alterado pela Lei 26/2006, de 30-06, que introduziu o n.º 3 e passou a prever a republicação de forma mais abrangente e detalhada.
- X - A republicação efectuada só podia ter o alcance de consagrar, introduzindo no seio do diploma, as modificações constantes do mesmo, oferecendo com a incorporação a panorâmica integral e certa da lei nova emergente da alteração operada, conferindo maior acessibilidade à leitura do texto, e nunca outras alterações.
- XI - O Ac. do STJ de 03-06-2009, Proc. n.º 21/08.5GAGDL.S1 - 5.ª, tomou posição sobre a republicação, defendendo que a modificação do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, na citada republicação, não pode ter qualquer repercussão no recurso, dizendo, a final: “O art. 3.º da Lei 18/2009, de 11-05, não tem ele mesmo qualquer conteúdo normativo. A republicação do DL 15/93, de 22-01, que esse art. 3.º anuncia, é um acto organizativo que se não propõe obviamente redefinir o direito, e simplesmente tornar mais acessível o texto da lei.”
- XII - Já posteriormente a esse acórdão e 40 dias após a vigência da citada Lei, foi publicada uma rectificação – Declaração de Rectificação n.º 41/2009, *in* DR n.º 118, de 22-06 – à Lei 18/2009, aí identificada como tendo apenas acrescentado as duas referidas substâncias, sem mencionar as alterações aos arts. 15.º e 16.º. Rectificando a inexactidão da republicação do DL 15/93 e estando em causa naturalmente a totalidade do indevidamente republicado art. 40.º, como de resto acaba por ser feito, não deixou a rectificação, ela própria, de incorrer em inexactidão, ao anunciar: “No n.º 1 do artigo 40º da republicação do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em anexo à Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, onde se lê: – segue-se o texto integral do artigo 40º, tal como consta da republicação – deve ler-se: – seguindo-se o texto vigente em 2000, à data de revogação, a que se segue a indicação de (Revogado nos termos do artigo 28º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro: “São revogados o artigo 40º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime”).
- XIII - “E assim, no final da republicação, revista e rectificada, enquanto com referência ao revogado art. 41.º consta apenas “Revogado”, no lugar do igualmente revogado art. 40.º (excepto quanto ao cultivo) é colocado o texto da lei revogada, seguido da indicação de que foi revogado...”.
- XIV - Não se tendo operado qualquer alteração legislativa, nem havendo sido produzida jurisprudência com argumentos novos, ponderosos e especialmente relevantes, pelos quais se considere ultrapassada a jurisprudência fixada e que justifiquem o reexame da mesma, certo sendo que a Lei 18/2009, afinal também nada de novo trouxe, nem se colocando uma possibilidade de alteração do sentido da deliberação assumida, é de manter a orientação fixada.

28-10-2009

Proc. n.º 1012/08.1GLSNT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Acórdão do tribunal do júri</b> <b>Recurso da matéria de direito</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b>Manifesta improcedência</b> <b>Competência da Relação</b></p>
--

- I - Com a entrada em vigor, em 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recurso de decisões proferidas pelo tribunal do júri.
- II - Com a nova redacção introduzida pela mencionada Lei, passou a dispor a al. c) do n.º 1 do art. 432.º que: “Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”. No art. 434.º as alterações não têm significado, passando a estabelecer: “Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito”.
- III - Da nova redacção do art. 432.º do CPP resulta, quanto aos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, uma restrição ao direito de recurso e um menor campo de actuação do STJ, pois que a exigência de o recurso visar “exclusivamente o reexame de matéria de direito”, dantes presente apenas nos recurso interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, passou a estender-se também ao recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, donde decorre que pretendendo o recorrente manifestar a sua divergência, sob qualquer forma, em relação à matéria de facto, deverá dirigir a impugnação ao Tribunal da Relação.
- IV - Pretendendo o recorrente a reapreciação da matéria de facto dada por provada, embora pela forma mitigada e restrita consentida pelos estreitos limites impostos pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, não pode dirigir-se, conforme entendimento constante e sem discrepância, por sua própria iniciativa, ao Supremo Tribunal, uma vez que este, como tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, devendo antes demandar a intervenção do Tribunal da Relação, a quem compete a reapreciação da matéria de facto, não só do modo directo e mais abrangente consentido pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, como também por via da alegação da verificação dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, apenas sindicáveis pela leitura do texto (e contexto) da decisão recorrida, de *per si* considerada, ou em conexão com as regras de experiência comum, sem possibilidade de reporte a outros elementos (peças processuais ou outros, não referenciados no texto) constante dos autos.
- V - É irrelevante para efeitos de atribuição da competência a deficiência ou mesmo a manifesta improcedência do recurso neste sector, não havendo lugar a formulação de qualquer juízo prévio sobre o bem fundado da pretensão recursória, a procedência do pedido, pois a emissão de pronúncia sobre tal matéria já é conhecer.
- VI - Estabelece o art. 414.º, n.º 8, do CPP, que havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, pelo que existindo nos autos recursos que visam o reexame da matéria de facto e recursos que visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, este STJ é incompetente hierárquica e funcionalmente para conhecer dos recursos, sendo competente para o efeito o Tribunal da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

28-10-2009  
Proc. n.º 92/08.4GCVIS.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Agente infiltrado**  
**Agente provocador**

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, sendo certo, por outro lado, que face à razão de ser do instituto do caso julgado, também não aceitam *ad libitum* a revisão de sentença transitada, outrossim, acolhendo as legislações “uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão de sentenças penais.”.
- II - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.
- III - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste. E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- IV - Não-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que não-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- V - Uma das situações-tipo previstas na lei é a da posterior descoberta de *factos novos* ou novos meios de prova que suscitem *graves dúvidas* (não apenas “dúvidas”) sobre a *justiça* da condenação.
- VI - As acções encobertas são admitidas na nossa legislação (Lei 101/2001, de 25-08), sendo os crimes de associação criminosa e tráfico de estupefacientes alguns dos que permitem, exactamente, a utilização de tal meio, com fins de investigação criminal (art. 2.º, als. i) e j)). O diploma inclui disposições que contemplam, por um lado, a isenção de responsabilidade do agente encoberto (art. 6.º), e, por outro, estipula que a PJ tem que fazer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente (art. 3.º, n.º 6), mas a junção aos autos desse relato só será ordenada, se for reputada "absolutamente indispensável em termos probatórios" (art. 4.º, n.º 1). Obviamente, em nome da protecção que é devida ao agente encoberto. Significa esta disciplina que, em primeiro lugar, a acção encoberta é levada a cabo, sempre, com o controle de uma autoridade judiciária. Depois, que a decisão que envolve o acesso do arguido ao relato da acção encoberta, em virtude da sua junção aos autos, deve ser reservada para situações excepcionais de necessidade de prova dos factos da acusação ou da pronúncia. Nada teria pois que ver com a fase do actual recurso extraordinário, posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

VII - No caso concreto, o depoimento da testemunha inquirida não refere qualquer ligação concreta do requerente com os factos dos autos, apenas explicitando em seu entendimento, a metodologia usada pela PJ na utilização dos colaboradores que a testemunha considera agentes provocadores. O depoimento desta testemunha e os demais elementos apresentados nada trouxeram concretamente de relevante com utilidade à apreciação do presente recurso.

28-10-2009

Proc. n.º 40/03.8TELSB.C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Prazo**

**Recurso penal**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs. 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

II - Entre os primeiros, a lei enumera:

- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
- a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
- o trânsito em julgado de ambas as decisões.

III - Entre os segundos, conta-se:

- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
- a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:

- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos, tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
- as decisões em oposição sejam expressas; e
- as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

V - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.

VI - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- VII - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- VIII - No caso em apreço, o acórdão recorrido conheceu de uma questão prévia ao conhecimento do recurso, “que é a de saber qual o regime processual aplicável ao seu processamento e julgamento: se o anterior ou o posterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08. No entanto, o recorrente pretende referenciar a questão desse acórdão recorrido à definição da amplitude legal da transcrição de matéria de facto na correlação com o pagamento de preparos, e chama à colação a fundamentação adrede produzida no acórdão fundamento sobre o recurso de impugnação da matéria de facto.
- IX - Mas o acórdão fundamento tinha por objecto situação fáctica diferente da constante do acórdão recorrido, e nem tinha, aliás, por objecto a questão fáctica invocada pelo recorrente.
- X - A questão que vem invocada pelo recorrente quanto ao acórdão fundamento não constituía objecto do *thema decidendum* nesse acórdão, e nele surgiu como raciocínio meramente exemplificativo – de como se processavam legalmente os recursos em processo penal, incluindo o recurso em matéria de facto. Mas a questão concreta que o acórdão fundamento decidiu referente ao objecto do recurso restrito a matéria de direito, resumiu-se ao prazo de interposição do recurso, que por ser julgado extemporâneo, foi rejeitado.
- XI - O acórdão recorrido, por sua vez, pronunciou-se sobre sucessão de leis no tempo, no sentido de se saber qual a lei processual penal aplicável ao recurso interposto em matéria de facto e no sentido de que a definição do regime legal aplicável já tinha sido decidida anteriormente nesses autos, com força de caso julgado.
- XII - As perspectivas que o recorrente pretende extrair do acórdão recorrido em confronto com o acórdão fundamento são questões incompatíveis com os pressupostos legais do recurso de fixação de jurisprudência, visto que não se enquadram na mesma identidade fáctica expressa, nem geraram, por isso, soluções jurídicas opostas.

28-10-2009

Proc. n.º 326/05.7IDVCT-B - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**  
**Suspensão**

- I - O objectivo que a União Europeia fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduziu à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas, ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleciam entre Estados-Membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitada em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
- II - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cooperação judiciária. Desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União. O que significa que as autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente desse Estado.

- III - Afastada a existência de motivo de recusa de execução, o MDE adquire plena exequibilidade, não sendo admissível que se recoloquem os fundamentos de facto que o informam. Tal como na transmissão de determinação judicial na ordem jurídica interna também aqui o pedido formulado é cumprido nos seus termos, adquirida que está a sua regularidade formal.
- IV - A invocação do princípio de presunção de inocência não tem aqui qualquer virtualidade para inquinar factos que foram adquiridos em processo com decisão transitada em julgado, ou suficientemente indiciados para permitir o julgamento na ordem jurídica emitente. O funcionamento do mesmo princípio tem o seu lugar adequado quando nos tribunais franceses se discutiam, ou se vão discutir, factos susceptíveis de tipificar a incriminação tipificada.
- V - A possibilidade de aplicação de medida de coacção de entre as previstas no CPP pressupõe, pois, um juízo que, embora autónomo na competência da autoridade de execução, não pode deixar de estar mutuamente intercondicionada pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão – para procedimento penal, ou para execução de uma pena, após a condenação no Estado da emissão.
- VI - As condições para aplicação de medida de coacção, quando o procedimento de execução do mandado requeira formalidades ou informações complementares, podem ser mais abertas no caso de detenção para procedimento penal por crime de menor gravidade (embora dentro dos limites que admitem a emissão de mandado europeu) do que nos casos em que a emissão se destina a assegurar o cumprimento de uma pena de prisão de efectiva gravidade.
- VII - Os termos em que se conjugam as regras inerentes à aplicação da medida de coacção são perfeitamente autónomos a uma ponderação do estado de saúde que o recorrente invoca e apenas poderá apresentar relevância em termos de suspensão da execução preventiva tal como se inscreve no art. 211.º do CPP.
- VIII - No caso em apreço, para decretar a medida de coacção, considerou-se existir perigo de fuga e, atendendo a que o arguido consumou uma fuga efectiva, está indiciado o desiderato do recorrente de se furtar à assunção da sua responsabilidade perante a ordem jurídica francesa, quer no que respeita ao cumprimento de uma pena objecto de uma medida de clemência cujas condições o arguido violou, quer em relação a actos ilícitos que lhe são imputados e cuja prática se reporta exactamente ao período em que lhe foi aplicada aquela medida de clemência.
- IX - Conclui-se, assim, que, nas circunstâncias do caso, e tendo por referência essencial os motivos e a finalidade que determinaram a emissão dos mandados de detenção, apenas a medida de coacção aplicada – prisão preventiva – permite assegurar, segura e eficazmente, o cumprimento das obrigações do Estado Português como Estado de execução, quer pela entrega da pessoa procurada e detida (que pressupõe a apreensão física), quer, nas situações do art. 12.º, n.º 2, al. g), da Lei 65/2003, e se for o caso, para o cumprimento da pena em Portugal.

28-10-2009

Proc. n.º 325/09.0TRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<b>Aclaração</b> <b>Obscuridade</b>
--

**Ambiguidade**

- I - O incidente de esclarecimento constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC – aqui aplicável *ex vi* do disposto nos arts. 4.º do CPP e 716.º do CPC – pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar.
- II - A decisão terá de ser incompreensível para a parte, o que implica que o visado não aceite o seu teor como consequência das premissas do silogismo judiciário. Trata-se, então, de discordar do mérito, isto é, da decisão em si mesma.
- III - Mas a ininteligibilidade cujo remédio consta do citado art. 666.º da lei adjectiva reporta-se não ao conteúdo, ou ao mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.
- IV - Aqui podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita.
- V - Em suma, situações que tornam a decisão “ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado”, quando “não se sabe o que o juiz quis dizer”, “quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes”, “quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo, se “se registarem situações de significação inextrincável ou de dupla significação”, “se não se sabe o que quis dizer” (...) ou “se hesita entre dois ou mais sentidos, porventura, opostos”, quando se gera hesitação sobre qual dos sentidos afirmados deve prevalecer ou quando for inteligível ou se prestar a interpretações diferentes”.
- VI - Iguamente é exacto que o incidente de esclarecimento não pode ser usado quando resulta do requerimento que o deduz que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende apenas “reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido”, ou procurar “ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado”, ou traduzir discordância sobre a decisão.

28-10-2009

Proc. n.º 271/09.7YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Suspensão da execução da pena**

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

- I - Há que ter presente uma exigente atitude processual, um crivo apertado de verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, atenta a tendência abusiva que dele se faz com intuitos dilatatórios ou ao arrepio da verificação dos pressupostos de que a lei faz depender a sua prossecução.
- II - Não pode prescindir-se, além do trânsito em julgado, da exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, a qual só deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente, e de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, não se abdicando do requisito formal da propositura do recurso dentro de 30 dias sobre o trânsito, este STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à mera oposição entre as soluções de direito.
- IV - Por outro lado, é irrelevante a oposição entre os fundamentos e a decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida, pois que, tendo ocorrido, não se legitima a intervenção uniformizante do STJ.
- VI - No caso em apreço, o acórdão recorrido, depois de avançar que a suspensão da execução da pena de prisão em caso de tráfico de estupefacientes só concorrendo “razões ponderosas” deve ter lugar, abstraindo de concretizar factualmente em que se traduz tal circunstancialismo pressuposto daquela exigência, e minorizando o valor das atenuantes do arrependimento e da confissão “e numa perspectiva de prevenção geral positiva, no tocante à demonstração da validade das normas jurídicas violadas e à tutela das normas que elas visam proteger”, conclui que não se mostra prefigurada a situação de prognose favorável à arguida, mantendo a condenação em prisão efectiva, arredando a propugnada suspensão.
- VII - Por outro lado, no acórdão fundamento, escreveu-se que “Entendemos que às penas de prisão aplicadas por crimes, sobretudo tratando-se dos chamados “correios de droga”, se devem aplicar exactamente os mesmos critérios de suspensão da execução da pena que se aplicam às penas aplicadas por outros crimes, ou seja, salvo a existência de circunstâncias excepcionais, a execução das penas de prisão fixadas em medida não superior a 5 anos deve ser suspensa quando o condenado seja primários e tenha confessado os factos”. À parte esta consideração, puro derivado directamente da lei, acaba o acórdão fundamento por concretizar que “é possível fazer um juízo de prognose positivo quanto à sua reinserção social”, revoga a prisão aplicada à arguida, transportadora de 989,6 g de cocaína, a partir de Cabo Verde, e sem colocação em regime de prova, restitui-a à liberdade com pena suspensa.
- VIII - O acórdão fundamento omite factualmente o conceito de circunstâncias excepcionais que tem como impeditivas da suspensão, quase fazendo derivar a suspensão como regime-regra, distanciadamente da lei; o acórdão recorrido não descreve os factos ponderosos que justificam, ao invés, a sua concessão.
- IX - Inconsiderados, como devem, nos acórdãos, esses conceitos vagos, genéricos, indeterminados – de razões ponderosas e circunstancialismo excepcional –, que factualmente não habilitam este STJ a decidir, em ordem a concluir-se por uma oposição relevante, sem preencher o pressuposto da necessidade de os julgados assentarem em decisões fundamentadas expressas e precisas, suscitam-se até dúvidas sobre se o circunstancialismo excepcional em referência no acórdão fundamento como obstando à não concessão da suspensão não se identifica como o adoptado pelo acórdão recorrido para a denegar; fica-nos como facto positivo e concreto, no que de ajustado deles se retira, a consideração de que entre os acórdãos inexistente oposição relevante, porque, ao fim e ao cabo, acabou por se decidir no acórdão recorrido pela não suspensão da execução da pena por impossibilidade de emissão de um juízo de prognose favorável, enquanto no caso do acórdão fundamento se concluiu pela susceptibilidade de formulação desse juízo.

28-10-2009

Proc. n.º 536/09.8YFLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

***Recurso penal***

***Sentença criminal***

***Trânsito em julgado***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Como tem entendido o STJ, a providência de *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso. Constitui um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade pessoal. Por isso, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II - Derivando a execução de uma pena de prisão de uma decisão condenatória transitada em julgado não se manifesta o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que conduz ao indeferimento da petição, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

01-10-2009

Proc. n.º 558/09.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Danos futuros</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Indemnização</b> <b>Negligência</b></p>
--

- I - A doutrina vem distinguindo o dano real, enquanto perda *in natura* que o lesado sofreu, em virtude de certo facto, nos interesses que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar, do dano patrimonial, definido como reflexo do dano real na situação patrimonial do lesado. No âmbito do dano patrimonial pode fazer-se a diferença, ainda, entre dano emergente ou perda patrimonial e lucro cessante ou lucro frustrado. Este último, analisado num dano patrimonial futuro, abrange todos os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão.
- II - O montante indemnizatório relativo a danos futuros deve ser fixado por forma a que não seja de tal modo escasso que torne a reparação meramente simbólica, e, por outro lado, que não seja tão elevado que possa encarar-se como um autêntico enriquecimento sem causa do lesado. Dentro destas balizas, importa apurar o *quantum* indemnizatório, sem excluir que se possam ter em conta critérios dotados de objectividade, como fórmulas e tabelas financeiras normalmente usadas no foro laboral, ou disponibilizadas pela Portaria 377/2008, de 26-05, sem porém ficar refém dos mesmos.
- III - Mas importa sobretudo apelar para critérios de equidade, como única forma de encarar as dificuldades colocadas pela inultrapassável imprevisibilidade, incerteza, ou carácter aleatório de alguns factores, e, sobretudo, para atender às especificidade do caso.
- IV - Num circunstancialismo em que a menor tinha onze anos quando sofreu o acidente da responsabilidade única do condutor do veículo que a atropelou, que ficou paraplégica de forma definitiva, que se desloca em cadeira de rodas e faz auto-algaliação, que lhe foi atribuída uma incapacidade parcial permanente de 70% e que à data do acidente não apresentava qualquer defeito físico nem era portadora de qualquer incapacidade, bem como era uma aluna muito interessada e tinha bom aproveitamento escolar, sendo mesmo reconhecida como uma das melhores alunas da escola, entende-se que a indemnização justa a atribuir por danos patrimoniais futuros é de € 220 000 (duzentos e vinte mil euros).

01-10-2009

Proc. n.º 1311/05.4TAFUN.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

Tendo ficado provado que o recorrente:

- detinha para venda aos consumidores 3604,252 g de cannabis em resina, distribuídos, parte no seu estabelecimento comercial, em quantidades menores (294,31 g, 544,975 g e 102,257 g) e, parte na sua residência, em quantidade maior (2662,71g);
  - detinha ainda no estabelecimento comercial, também para venda aos consumidores, sete embalagens de plástico com 2,021 g de heroína e onze embalagens de plástico com 3,193 g de cocaína;
  - anteriormente foi condenado em pena de prisão, cujo cumprimento terminou (em liberdade condicional) cerca de 9 anos antes dos factos, por crime de tráfico de estupefacientes,
- mostra-se ajustada à culpa do recorrente e às exigências de prevenção, a fixação da pena em 5 anos e 2 meses de prisão, como fez a 1.<sup>a</sup> instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

01-10-2009

Proc. n.º 626/08.4JAPRT.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Santos Carvalho (relator)

Rodrigues da Costa

**Caso julgado**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - No caso dos autos, houve uma primeira decisão da 1.<sup>a</sup> instância (Tribunal do Júri), em 18-06-2002, que foi contestada por vários arguidos pela via do recurso directo movido para o STJ, entre os quais o ora recorrente.
- II - O STJ veio a decidir por acórdão de 18-05-2005 e aí pronunciou-se definitivamente, pois não houve impugnação, quanto a toda a matéria criminal em debate no que respeita aos arguidos *H, B, D, E e C*, pelo que, quanto a estes constituiu caso julgado material.
- III - Na verdade, «transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos arts. 497.º e 498.º, sem prejuízo do disposto nos arts. 771.º a 777.º» (art. 671.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP). «A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga» (art. 673.º do CPC).
- IV - Ficou, assim, assente que os arguidos *D, E e C* estavam absolvidos do crime de associação criminosa e que o arguido *H* não tinha cometido um crime de tráfico agravado, mas sim de tráfico comum, pelo que se lhe baixou a pena. E ainda que os arguidos *B, C, D e E* deviam ser punidos com uma pena inferior pelo crime de tráfico agravado, o que também teve reflexos quanto à pena única dos dois primeiros (em cúmulo jurídico com as penas aplicadas pelo crime de detenção de arma proibida), que assim também foi menor.
- V - Já quanto ao ora recorrente *A* o mesmo acórdão do STJ apenas decidiu definitivamente, formando nesses pontos também caso julgado material, a absolvição pelo crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, de 22-01 e a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b), c) e j), do mesmo diploma, mas deixou para momento posterior a fixação da pena por este último crime, pois determinou que o processo prosseguisse na 1.<sup>a</sup> instância, para reforma do acórdão nessa parte, a fim de se apurar sobre a eventual aplicabilidade ao caso do DL 401/82.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Ora, a 1.ª instância, no acórdão recorrido (de 31-03-2009), violou o caso julgado material nos pontos assinalados, pois que o tribunal do júri, constituído pelos mesmos juizes e jurados que tinham intervindo anteriormente, repetiu o acórdão de 18-06-2002, nomeadamente na parte do seu dispositivo, já que condenou todos os arguidos pelos mesmos crimes, incluindo os que já tinham sido objecto de absolvição e o que tinha sido modificado na sua qualificação, e nas mesmas penas de então, em claro desrespeito pela decisão do STJ.
- VII - O acórdão recorrido, todavia, só foi agora impugnado pelo ora recorrente, pelo que se formou novo caso julgado quanto aos restantes arguidos, *H, B, D, E e C*.
- VIII - No que respeita a estes arguidos, assim, estão formados dois casos julgados contraditórios, os resultantes das decisões de 18-05-2005 do STJ e de 31-03-2009 do tribunal do júri de (...).
- IX - Para resolver esta questão rege o art. 675.º do CPC, o qual determina que, «havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar» (n.º 1), sendo que «é aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual» (n.º 2).
- X - Prevalece, pois, a decisão do STJ quanto aos referidos arguidos, não produzindo qualquer efeito a ulterior decisão da 1.ª instância.
- XI - Quando ao ora recorrente, não há dois casos julgados contraditórios e o que se verifica é que o STJ definira, por decisão transitada em julgado, a qualificação jurídica dos factos (absolvição pelo crime de associação criminosa e condenação pelo crime de tráfico agravado). O regresso do processo à 1.ª instância fora só para que esta se pronunciasse sobre a aplicação do regime de jovens adultos quanto ao crime de tráfico agravado, questão que ali se omitira no primeiro acórdão.
- XII - Portanto, a 1.ª instância só tinha de emitir pronúncia sobre este ponto, como claramente o STJ indicara.
- XIII - Assim, ao ter voltado a abordar a questão da qualificação jurídica dos factos, nomeadamente, ao ter voltado a “condenar” o ora recorrente por crime de que já tinha sido absolvido, a 1ª instância conheceu de questão que já lhe tinha sido subtraída, pelo que incorreu em excesso de pronúncia e na nulidade respectiva (cf. art. 379.º, n.º 1, al. c)), não produzindo o acórdão de 31-03-2009, também aí, qualquer efeito.

01-10-2009

Proc. n.º 1786/01.0TBVNF.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade da sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Suspensão da execução da pena**

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se como tal os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes na defesa das teses em presença.
- II - A substituição da pena de prisão pela de suspensão da respectiva execução baseia-se num juízo de prognose favorável ao condenado, mas desde que não fiquem prejudicadas as finalidades da punição, conforme consta do art. 50.º do CP.
- III - Não há omissão de pronúncia se a decisão reclamada não chegou a ponderar o juízo de prognose favorável ao condenado porque este Supremo Tribunal entendeu dever verificar previamente se os imperativos da prevenção geral permitiam a aplicação da pena de substituição, tendo concluído pela negativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

01-10-2009

Proc. n.º 313/03.0JABRG.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Nova revisão</b> <b>Declarações do co-arguido</b></p>
---

- I - Estando em causa no presente recurso de revisão o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o valor da segurança ou certeza jurídica, representado pelo caso julgado, cede perante as exigências de justiça apenas nesta situação: quando os novos meios de prova, só por si ou conjugados com os que foram apreciados no processo, levantem *graves* dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Este é o terceiro pedido de revisão do acórdão condenatório apresentado pelo aqui recorrente, sendo que o primeiro foi indeferido por acórdão de 01-03-2007 deste Supremo e o segundo não foi admitido por decisão do tribunal de 1.ª instância, sem oposição daquele; ademais este terceiro recurso de revisão já foi objecto de uma decisão do Supremo Tribunal, de 12-03-2009.
- III - Nele, porque já fora negado um pedido de revisão da decisão condenatória, decidiu-se que, tendo em vista o disposto no art. 465.º do CPP, o fundamento ora invocando – alegada alteração do sentido das declarações prestadas no processo da condenação pelos também condenados *E* e *MF* – não era o mesmo daquele primeiro pedido de revisão, que se fundava essencialmente em afirmações posteriores ao julgamento proferidas pelos igualmente condenados *VC* e *RS*.
- IV - E a afirmação de que o fundamento invocado neste recurso de revisão não é o mesmo do primeiro, onde a revisão foi negada, representa também a aceitação de que as alegadas novas declarações dos condenados *E* e *MF*, indo no sentido da não participação do requerente nos factos que basearam a sua condenação, são fundamento de revisão, na vertente de *novos meios de prova*, tal como previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º.
- V - No requerimento de revisão, embora se indique como fundamento as cartas em que *E* e *MF* afirmariam a inocência do requerente, este no final, faz a seguinte alegação: «Acresce que a co-arguida *VC* reafirmou à Polícia Judiciária que tinha recebido telefonicamente uma recomendação de um dos irmãos (o *E* e o *MF*) para envolver o *C*, visando a obtenção de uma pena mais pequena».
- VI - Mas esta afirmação atribuída à arguida *VC* não foi considerada um novo meio de prova pelo acórdão já proferido pelo STJ sobre este pedido de revisão, em 12-03-2009, que teve como tal apenas as cartas já referidas. Nem poderia ser de outro modo, visto não se alegar nem ver que a referida afirmação seja novidade em relação ao que *V* afirmou no processo da condenação; sendo assim, indefere-se o pedido de revisão.

08-10-2009

Proc. n.º 551/09.1YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota (Presidente da Secção, com declaração de voto no sentido que “*Só aparentemente é que este novo pedido de revisão se funda na alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pois que, tratando-se de «falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão», o fundamento adequado será, verdadeiramente, o da alínea a).*

(...) *No entanto, para que este fundamento pudesse funcionar seria necessário a pré-existência de «uma outra sentença transitada em julgado» (que tivesse considerado falsas as declarações hetero-incriminatórias dos co-arguidos M e E).*

*Ora, inexistindo essa «outra sentença», este terceiro pedido de revisão sempre teria que ser considerado infundado (e, como tal, indeferido), sem prejuízo, obviamente do resultado do processo criminal que o MP já tiver instaurado (ou vier a instaurar entretanto) contra os irmãos E e M, que, agora, terão reconhecido finalmente haver prestado falsas declarações contra o co-arguido CMCS, determinantes da sua condenação”)\*\**

**Roubo**  
**Falsificação**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Uma vez que a prática do crime de falsificação de documento está intimamente ligada à prática do crime de roubo é de repudiar, em princípio, a aplicação de uma pena de prisão efectiva para este crime e, ao mesmo tempo, uma pena alternativa de multa, para aquele com o qual o primeiro está em relação de concurso, formando, assim, uma espécie de pena compósita ou mista, sendo que esta espécie de penas foi arredada do âmbito das sanções criminais – cf., entre outros, Acs. de 09-12-2004, e de 17-01-2008, Procs. n.ºs 3969/04 e 607/07, ambos da 5.ª.
- II - A atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime; em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória, segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- III - Nessa perspectiva o facto tem de revestir uma fisionomia que se possa dizer, em face da imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.
- IV - Sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena: para estes casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.

08-10-2009  
Proc. n.º 228/08.5JAFAR.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto e aponta como índices dessa diminuição os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto em causa.
- II - Entre os arts. 24.º, 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, há uma escala de danosidade social centrada no grau de ilicitude, mas há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º, que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção ou a exportação e venda, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- III - É de notar que, se o pequeno tráfico vive, por regra, da actividade do *dealer* de rua, nem por isso este terá que ver a sua responsabilidade, sempre, enquadrada no art. 25.º.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Em sede de ilicitude, e portanto do em sede do malefício causado à sociedade, o papel do pequeno e médio traficante é essencial a todo o sistema de tráfico, já que o abastecimento normal, do consumidor normal, faz-se através deles e, sem eles, os chamados barões da droga pouco lucros aufeririam.
- V - Por isso é que pratica o crime do art. 21.º o arguido que transportava no intestino, 19,178 g de cocaína, com um grau de pureza de 40,5%, 10,461 g de cocaína com um grau de pureza de 52,3%, e 9,303 g de heroína, com um grau de pureza de 22,5%, que havia ido buscar a Espanha, detendo ainda no veículo automóvel duas embalagens, uma de cada um dos produtos estupefacientes indicados, mais se apurando que era em Espanha que se costumava abastecer para depois fornecer ao seu círculo de clientes, que eram mais de dez, actividade a que se vinha dedicando – à data da detenção –, há oito meses, desde que tinha sido posto em liberdade condicional (cumpria pena de prisão desde 22-02-2005, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes).

08-10-2009

Proc. n.º 13/08.4GIBJA.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Audiência de julgamento**  
**Princípio da continuidade da audiência**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Anulação de sentença**  
**Anulação de julgamento**

- I - Tendo o Tribunal da Relação declarado “nula a sentença recorrida e determinado que fosse dado integral cumprimento ao disposto no art. 358.º do CPP, com a produção de prova oferecida”, improcede a pretensão do recorrente de que deveria ter sido repetido todo o julgamento sob pena de se violar o princípio da continuidade da audiência, uma vez que em momento algum foi determinada a nulidade da prova produzida ou a realização de um novo julgamento.
- II - O art. 328.º do CPP salvaguarda a continuidade da audiência para os casos em que tenha havido adiamento ou interrupção da mesma; ora, o Tribunal da Relação ordenou a produção de prova suplementar, uma prova específica, relativa a uma factualidade bem delimitada, tudo em virtude dum incidente de alteração não substancial dos factos entretanto sobrevindo. Mas não considerou que se estivesse perante um adiamento de audiência (e muito menos a sua interrupção). Por isso, limitou-se a ordenar “a produção da prova oferecida”, no caso a audição de duas pessoas, depois de declarar a nulidade da primeira sentença, o que obviamente se não confunde com a nulidade da primeira audiência. Esta decisão do Tribunal da Relação transitou em julgado.

08-10-2009

Proc. n.º 157/98.9GAVLC.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Competência**  
**Reclamação**  
**Recurso penal**

- I - A competência para decidir da reclamação da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de não admissão de recurso não pertence a qualquer das Secções Criminais do STJ nem a qualquer dos juízes individualmente, incluindo o relator do presente acórdão, mas antes ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Presidente do STJ e, por delegação, ao Vice-Presidente designado no seu Provimento 7/2009, de 23-03.

- II - A norma do n.º 1 do art. 405.º do CPP não padece de qualquer inconstitucionalidade decorrente da alegada violação do imperativo de imparcialidade e independência dos juízes. Sobre a constitucionalidade deste artigo debruçou-se o Ac. do TC de 10-10-2002 (Proc. n.º 250/02 – 1.ª), o qual não só não pôs em crise a conformidade constitucional da norma, como a considerou, isso sim, inconstitucional, se “interpretada no sentido de que a reclamação aí prevista não é meio adequado de impugnação do despacho de não admissão do recurso quando nela se suscitam questões complexas”.

14-10-2009

Proc. n.º 384/09.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Concorrência de culpas</b> <b>Cônjuge</b> <b>Danos futuros</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Direito à vida</b> <b>Equidade</b> <b>Indemnização</b> <b>Negligência</b> <b>Nexo de causalidade</b></p>
--

- I - Mostram-se provados, entre outros, os seguintes factos:
- no dia 3-05-2003, cerca das 16.30 horas, o veículo *A*, conduzido pelo assistente/demandante *AG*, foi por ele estacionado na Estrada Municipal n.º 524, ocupando cerca de 85 cm da berma-valeta e cerca de 80 cm da via de trânsito correspondente ao sentido Peroguarda-Alfundão, impedindo por esse modo a formação de duas filas de trânsito;
  - então, o arguido *NG*, que conduzia o veículo *B* à velocidade de 20-40 km/h, pela Estrada Municipal n.º 524 no sentido de marcha Peroguarda-Alfundão, contornou o veículo *A*, pelo respectivo lado esquerdo, ultrapassando a metade da faixa de rodagem, sem se assegurar, por falta de atenção, de que o podia fazer sem cortar a passagem a veículos que seguissem no sentido Alfundão-Peroguarda;
  - quando cerca de metade da parte da frente do veículo conduzido pelo arguido *NG* estava paralela à parte de trás do veículo *A*, aproximou-se o veículo *C*, conduzido pelo arguido *JF*, no sentido de marcha Alfundão-Peroguarda, a uma velocidade não inferior a 100 km/h, sendo de 90 km/h a velocidade máxima permitida no local e após ter passado por um sinal de perigo de curva e contra curva e por uma dessas curvas;
  - ao ver os veículos *A* e *B*, o arguido *JF* travou a fundo, durante cerca de 22 m o veículo *C* seguiu a direito na via de trânsito da direita, atento o sentido Alfundão-Peroguarda, após o que o arguido *JF* o desviou para o lado direito da via em que seguia, percorrendo cerca de 20 m, tendo de seguida travado a fundo durante cerca de 21 m, tendo então as duas rodas direitas entrado na berma do lado direito da estrada, atento o sentido em que seguia, altura em que o veículo derrapou na berma e nas ervas aí existentes, embatendo com a parte da frente lateral direita na vítima *MG*, que se encontrava no local à sombra de uma árvore, fora da Estrada Municipal n.º 524, a cerca de 60 cm da faixa de rodagem, atento o sentido Alfundão-Peroguarda, provocando-lhe a morte.
- II - Um veículo estacionado na faixa de rodagem passa a constituir um obstáculo, que outro veículo, para prosseguir a sua marcha, terá necessidade de contornar (cf., neste sentido, o Ac. de 16-06-2009 – Proc. n.º 146/09.0YFLSB).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não existindo uma definição legal de “ultrapassagem”, não se vê razão para que a jurisprudência lhe atribua um sentido não coincidente com a linguagem comum, devendo reservar-se tal conceito para as situações em que os dois veículos — ultrapassante e ultrapassado — se encontrem em movimento.
- IV - A conduta do arguido *JF* foi aquela que mais contribuiu para o acidente, já que circulava em velocidade excessiva, o que o impediu de parar o veículo *C* em segurança, fixando-se em 50% a respectiva percentagem de culpa causal; das restantes condutas, sobreleva a o demandante *AG*, que estacionou o veículo *A* parcialmente na faixa de rodagem, antes duma zona de curva e contra-curva e que deste modo impediu a formação de duas filas de trânsito, considerando-se, tal como decidiu a Relação, que a percentagem de culpa causal é de 30%; relativamente ao arguido *NG*, dada a distração com que levou a cabo a manobra de contornar o obstáculo que o veículo *A* estacionado na faixa de rodagem constituía, contribuiu para o acidente com 20% de culpa.
- V - Diferentemente do que sucede com os danos patrimoniais, cuja reparação visa colocar o lesado no *status quo ante* relativamente à agressão, a indemnização por danos não patrimoniais tem uma finalidade mista, pois, por um lado, procura compensar, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada, atribuindo uma quantia em dinheiro que permita ao lesado alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, tanto quanto possível, a intensidade dos sofrimentos que teve de suportar, enquanto que, por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar a conduta do agente, com os meios próprios do direito privado.
- VI - Para arbitrar essa importância, que se baseia num juízo de equidade, o tribunal, para além das circunstâncias referidas no art. 494.º do CC, terá de observar regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, à criteriosa ponderação das realidades da vida, não deixando de atentar nos padrões de indemnização segundo as soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes.
- VII - Na determinação “equitativamente” quantificada, os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado.
- VIII - Face à materialidade provada (a vítima, que tinha 53 anos, gozava de boa saúde, não apresentava qualquer defeito físico, embora tivesse diabetes, mas não carecendo de tomar insulina, sendo alegre e sociável), deve ser considerado como resultante da aplicação das regras e dos princípios que subjazem ao critério de equidade e encontra-se em perfeita harmonia com os padrões seguidos pelo STJ, a atribuição do montante de € 55 000 a título de compensação pela perda do direito à vida.
- IX - Do mesmo modo, deve considerar-se equilibrado o valor de € 20 000 fixado a título de *pretium doloris*, já que a vítima, que ficou politraumatizada, sofreu dores no momento do embate e esteve consciente até ter entrado progressivamente em choque hipovolémico e em coma, comoveu-se no encontro com a filha no hospital e, algum tempo após o internamento, quando se encontrava em coma, teve reacções após ter sido estimulada pelo marido e filhos, por sugestão médica, além de ter havido momentos durante o internamento em que teve algum nível da consciência da realidade.
- X - Tendencialmente, o dano moral sofrido por um cônjuge com a morte do outro é superior ao que afecta o filho e, em consequência, aquele dano deverá ser compensado com um valor em dinheiro bastante superior ao destinado a reparar o desgosto sofrido pelo filho pela perda de um dos pais.
- XI - Resultando provado que o viúvo viveu com a vítima um casamento feliz de 28 anos, com carinho e amparo mútuo nas horas difíceis e alegrias nos bons momentos, que sofreu dias de angústia ao ver o sofrimento e o estado de saúde da sua esposa em resultado do embate que presenciou, que visitou a esposa diariamente enquanto esteve internada nos cuidados intensivos e em coma, fazendo-o uma vez por dia e duas vezes por dia ao fim-de-semana, que sofreu tristeza, dor e pesar e que perdeu a alegria de viver com a morte da esposa, deve a indemnização por dano não patrimonial ser fixada em € 25 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - Resultando provado que o filho vivia com a vítima, enquanto que a filha vivia em casa própria a cerca de 700 m da casa dos pais, sendo a mãe que a ajudava a tratar da casa e da roupa, ficando com a neta, a quem dava banho e de jantar, que os dois filhos partilhavam diariamente do amor e do carinho da mãe, juntando-se às refeições e aí permanecendo a conviver, e que ambos sofreram e sofrem com a perda da mãe, não é de alterar o valor de € 20 000 que a Relação fixou para compensação dos danos morais sofridos pelos filhos, por tal valor não se revelar clara e manifestamente inaceitável.
- XIII - Perante a existência de danos futuros, a jurisprudência tem considerado que a indemnização deve representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu, fazendo o julgador o uso da equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- XIV - Atendendo a que a vítima recebia mensalmente € 500, que deveria gastar consigo própria cerca de 1/3 do seu vencimento e que, se não fosse o acidente, poderia ainda ter 17 anos de vida activa, aplicando o factor previsto na Portaria 377/2008, de 26-05, correspondente a esse período de tempo, julga-se justificada uma indemnização de € 65 000, já corrigida pelos critérios de equidade.

14-10-2009

Proc. n.º 3452/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - São susceptíveis de subsunção ao crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º do DL 15/93, os factos enquadráveis no art. 21.º em que seja consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, que se traduzam num menor desvalor da acção.
- II - No presente caso, o meio utilizado, a modalidade e as circunstâncias da acção para fazer entrar o estupefaciente no espaço europeu — utilização de um cidadão natural de um dos países da União, vindo do exterior da comunidade, que entra por outro país que não é o seu de destino, e que toma nas instalações aeroportuárias o corredor verde, próprio daqueles que nada têm a declarar, confiando em que não seria descoberto, por trazer a droga dissimulada numa cinta-calção que vestia por baixo duns calções — são reveladores de algum engenho, que de modo algum traduz uma ilicitude consideravelmente diminuída. E o mesmo se diga da qualidade e quantidade do produto: cocaína (cloridrato), com o peso de 2507,870 g, o que permitia a feitura de vários milhares de doses.
- III - Mostrando-se a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão proporcional à gravidade da conduta do arguido, e não havendo violação das regras da experiência, deve concluir-se que se encontra excluída dos poderes do STJ, como tribunal de revista, a alteração do *quantum* exacto da pena, de resto não merecedor de reparo, por corresponder às penas que este STJ tem fixado em situações de transporte de quantidades similares de cocaína por meio de “correios”.

15-10-2009

Proc. n.º 24/09.2JELSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

Tratando-se de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, apesar da pena ser fixada em 4 anos e 6 meses de prisão, a sua execução não se suspende pois, para além de, em princípio, as razões de prevenção geral só excepcionalmente resultarem satisfeitas com uma pena de substituição, não se conjugando com medidas de cariz predominantemente pedagógico, as circunstâncias do caso frustram a formulação de um juízo de prognose favorável ao recorrente, v. g, “permanece desocupado, revela um modo de funcionamento imaturo e pretende evidenciar-se pela afirmação da sua imagem, vestuário e bens materiais, não possui a sua permanência em Portugal regularizada, parece denotar fraco sentido de responsabilidade face às suas obrigações...”.

21-10-2009

Proc. n.º 5/05.5GASTB.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

**Extorsão**  
**Bem jurídico protegido**  
**Agente da autoridade**  
**Ameaça**  
**Princípio da adequação**  
**Coacção grave**  
**Enriquecimento ilegítimo**  
**Concurso de infracções**

- I - Dos factos provados resulta, inequivocamente, que o recorrente ameaçou com a prisão da Sr.ª B, em momentos distintos, tanto o pai dela como a própria, caso não lhe fosse entregue a mesma e determinada importância que não lhe era devida (“4.500 contos”), conseguindo que o pai da B emitisse dois cheques que totalizavam tal importância e, depois, que a B levantasse tal dinheiro no Banco e lho entregasse, de modo a não deixar marcas da sua intervenção.
- II - Está, assim, muito claramente expresso que o recorrente, com intenção de conseguir para si um enriquecimento ilegítimo, constrangeu duas pessoas, por meio de ameaças com mal importante.
- III - As ameaças foram claramente formuladas, sem subterfúgios e de um “mal importante”. Na verdade, o recorrente, fazendo-se prevalecer da sua qualidade de Inspector da PJ, que tratou de exhibir perante os ofendidos, disse que prendia a B, caso não fosse entregue determinada quantia em dinheiro. Ora, esta ameaça séria de prisão, feita por agente policial de uma corporação reconhecidamente determinante na investigação de delitos criminais graves, provoca um grande e compreensível sofrimento no ameaçado, como é óbvio, pela perspectiva de ser retirada a liberdade a si mesmo ou a familiar muito directo.
- IV - E, sendo uma ameaça de um procedimento judicial é, no caso, ilícita e censurável a todos os títulos, pois, quanto à situação mencionada pelo recorrente aos ofendidos, não havia qualquer processo crime, nem mandado de captura, nem algo que juridicamente fosse válido para determinar a prisão da B naquelas circunstâncias, o que só o recorrente sabia, mas que os ofendidos julgavam ser credível, dada a conduta alegadamente delituosa daquela. Tanto mais que esta até tinha pendente um outro processo crime, pelo qual, mais tarde, esteve em prisão preventiva.
- V - Também é inquestionável que, estando em causa a liberdade, que é um dos direitos fundamentais do indivíduo, a ameaça de prisão era de um mal adequado a fazer “dobrar” a vontade dos ameaçados, tanto para o juízo do homem comum, como para os ameaçados em concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Como no crime de extorsão se protegem simultaneamente bens patrimoniais e pessoais, no caso de serem vários os sujeitos passivos atingidos pelo constrangimento perpetrado pelo agente criminoso, só haverá concurso de crimes de extorsão se cada uma das vítimas for atingida tanto nos seus bens patrimoniais como pessoais, verificando-se um outro crime para quem apenas for vítima de crime contra a sua pessoa.
- VII - Como o recorrente, com intenção de conseguir para si enriquecimento ilegítimo, constrangeu duas pessoas, por meio de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarretou, só para uma delas, prejuízo, cometeu um único crime de extorsão (na pessoa do pai da *B*), em concurso efectivo com um outro crime contra a pessoa da *B*, o crime de coacção agravada.

21-10-2009  
Proc. n.º 1074/00.0JFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

<b>Recurso de revisão</b> <b>Rejeição de recurso</b>
---

É manifestamente infundado o recurso extraordinário de revisão no qual o recorrente – não pondo em causa a justiça da condenação, em termos de, por força de um qualquer erro de facto estranho ao processo, se insinuar praticamente como forçosa ou, pelo menos, como muito provável a sua absolvição –, apenas invoca melhor justiça.

21-10-2009  
Proc. n.º 14/01.3PAOLH-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

<b>Caso julgado</b> <b>Depoimento</b> <b>Nulidade</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Recurso penal</b> <b>Recusa de parentes e afins</b> <b>Sanação</b> <b>Testemunha</b>
--

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Todavia, só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- III - Para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram trazidos ao julgamento anterior. Porém, não são quaisquer factos ou meios de prova novos que podem servir de fundamento ao recurso de revisão mas apenas aqueles que, sendo novos, sejam susceptíveis de criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- IV - De notar, ainda, que o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A ter-se verificado a nulidade do depoimento de uma testemunha, por omissão da advertência contida no n.º 2 do art. 134.º do CPP, a requerente deveria ter usado os meios ordinários para a sua arguição, dentro dos condicionalismos próprios da sua arguição, sob pena de dever considerar-se, como está (cf. art. 120.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP), sanada.

21-10-2009

Proc. n.º 12124/04.0TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Acidente de viação**  
**Cônjuge**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Negligência**

- I - Compreendendo o dever de indemnizar não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, e podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados — arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Pretendendo-se uma indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que resulta do art. 562.º do CC, deverá ser o que desde há muito foi jurisprudencialmente consagrado e se exprime da seguinte maneira: a indemnização a pagar no que concerne aos danos futuros deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda da capacidade de ganho.
- III - Sendo várias as fórmulas e tabelas que vêm sendo propostas para determinar a indemnização devida pela perda ou pela diminuição da capacidade de ganho, e nenhuma delas se revelando infalível, devem elas ser tratadas como meros instrumentos de trabalho, com vista à obtenção da justa indemnização, pelo que o seu uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC. Sem embargo de se reconhecer o papel adjuvante que o recurso a tabelas ou fórmulas possa ter, como instrumentos orientadores úteis à formulação do juízo de equidade, a que alude a lei, e à uniformização de critérios.
- IV - Resultando provado que a vítima tinha 58 anos de idade à data do acidente, que a viúva tinha a mesma idade, que o falecido era sócio-gerente de uma sociedade familiar e era quem “tinha a maior iniciativa e empenho” na actividade da mesma, que a viúva e os filhos do casal trabalhavam nessa sociedade, que esta sofreu uma quebra na sua actividade com a morte da vítima e que da sua actividade profissional o falecido auferia, anualmente, à data do acidente, € 14 953,68, não se apresenta excessivo atribuir à viúva a indemnização fixada pelas instâncias, no montante de € 99 691,20, pelo dano patrimonial, a título de lucros cessantes, originados pela perda de rendimentos que a morte do marido lhe causou.
- V - A indemnização pela perda do direito à vida deve traduzir o prestígio dos valores e direitos fundamentais da pessoa humana tendo-se presente que a eliminação da vida de uma pessoa é a ofensa ilícita mais grave à sua personalidade, que a vida é o bem supremo.
- VI - Resultando provado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do arguido, ponderando a idade da vítima, atendendo ao facto de estar inserido na vida profissional activa, ser casado e ter dois filhos, deve ser mantido o quantitativo criteriosamente fixado de € 50 000, como adequada compensação pela perda do direito à vida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - A indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela viúva e pelos filhos tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos por eles suportados e a suportar, através de uma quantia em dinheiro que lhes permita um acréscimo de bem estar e o acesso a bens recreativos e culturais, enquanto naturais contrapontos das dores e angústias passadas e futuras, pelo que o sofrimento resultante da morte trágica e inesperada do, respectivamente, marido e pai, obteve equilibrada compensação com as quantias de € 20 000 para a viúva, e de € 15 000, para cada um dos filhos.

21-10-2009

Proc. n.º 554/03.0GTALQ.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Causas de exclusão da ilicitude**

**Crimes de perigo**

**Despacho de não pronúncia**

**Difamação**

**Inspecção**

**Instrução**

**Pareceres**

**Processo respeitante a magistrado**

- I - Num breve excursus sobre o elemento objectivo do tipo legal previsto no art. 180.º do CP, dir-se-á que o bem jurídico protegido com a incriminação é a honra e a consideração de outra pessoa. Se a honra respeita mais a um juízo de si sobre si, a consideração reporta-se prevalentemente ao juízo dos outros sobre alguém.
- II - Por seu turno, o elemento subjectivo vem a traduzir-se na vontade livre de praticar o acto com a consciência de que as expressões utilizadas ofendem a honra e consideração alheias, ou pelo menos são aptas a causar aquela ofensa, e que tal acto é proibido por lei.
- III - Não é necessário que tais expressões atinjam efectivamente a honra e consideração da pessoa visada, produzindo um dano de resultado, bastando a susceptibilidade dessas expressões para ofender. É que o crime em causa é um crime de perigo, bastando a idoneidade da ofensa para produzir o dano.
- IV - O art. 180.º do CP contempla, no seu n.º 2, uma dirimente típica que resulta da conjugação de dois factores, constituindo o primeiro desses factores na circunstância de a imputação ter sido feita para realizar interesses legítimos. O outro requisito da dirimente prende-se com a prova da verdade dos factos. Ora, a al. b) do n.º 2 do art. 180.º do CP dá igual relevância à prova da verdade dos factos como ao fundamento sério para, em boa fé, reputar verdadeira a imputação desses mesmos factos.
- V - O dever de depor com verdade, em processo público, configura a “prosecução de um interesse legítimo”, do mesmo modo que, no caso destes autos, o dever de o juiz prestar uma informação que lhe foi solicitada, no âmbito de uma inspecção ao juízo do tribunal onde presta funções.
- VI - A doutrina e jurisprudência têm apontado, a propósito das exigências de necessidade e adequação que devem rodear a prossecução de um interesse legítimo, que o facto que estiver em causa, por um lado, deve ser divulgado do modo menos gravoso possível para o seu autor, e por outro, que não poderão ocasionar-se, com a divulgação, efeitos devastadores para a pessoa atingida, se o interesse a salvaguardar com a divulgação for insignificante ou pouco relevante. Retenha-se porém que essas cautelas têm sido propugnadas a propósito de notícias, ou seja, de divulgação de factos desonrosos através da comunicação social. E percebe-se que aí se tenha que ser especialmente exigente, exactamente porque a gravidade do ilícito plasmada na lesão do bem jurídico é enorme: está em causa uma divulgação por um universo ilimitado de pessoas, e, para além disso, a notícia difamatória fica disponível para no futuro poder ser recorrentemente utilizada.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - No caso em apreço, está em causa um escrito, que constitui um parecer, que integra um processo de inspecção, para conhecimento de um número limitado de pessoas, pelo que estamos longe do contexto de divulgação de factos ao nível da comunicação social.
- VIII - A questão da adequação mexe evidentemente com o propósito específico de ofender ou não ofender. Porque sendo a intenção do agente do foro necessariamente interno, só o modo como ela é exteriorizada nos pode servir de apoio. Para tanto, é de grande importância que se não haja ultrapassado um limite, que ficará ultrapassado quando depararmos com a clara descontinuidade do plano lógico-conceitual em que o discurso se devia manter. Ou, como se diz no Ac. do STJ de 03-06-2009 (Proc. n.º 828/08 - 5.ª Secção), quando os juízos formulados perdem todo e qualquer ponto de conexão com a tarefa que o seu autor confessadamente se propõe realizar.
- IX - O modo como o arguido se exprimiu, discutível, enquanto instrumento ao serviço do interesse público da avaliação da senhora funcionária, não atingiu porém o grau de despropósito, suficiente, para que possamos inferir que se aproveitou da ocasião para prosseguir um interesse desviado, com o que, então sim, denunciaria um propósito de ferir a assistente na sua honra e consideração. Não se vê que o arguido tenha ultrapassado aquela barreira do despropósito, enveredando por factos e/ou valorações, sem conexão com a apreciação do seu desempenho profissional, nem que tenha sido excessivo, porque quis, exactamente, ser propositadamente excessivo.
- X - Por outro lado, é certo que o arguido não se limitou a adiantar conclusões, no sentido de formulações de simples juízos de valor sobre o carácter da assistente. Descreveu, às vezes longamente, episódios de que tirou consequências. E o que ressalta, mais uma vez, do parecer e das declarações prestadas em inquérito, é que o arguido se convenceu mesmo das ocorrências que relatou, e achou que esse convencimento não era leviano. Aceita-se, em face da argumentação que aduziu, que o arguido se tenha servido de “fundamento sério”, para si, ao formar a convicção que formou.

21-10-2009

Proc. n.º 1/08.0TRLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

*Soares Ramos (“Vencido. Afigurando-se-me mais plausível, face aos escassos dados de facto integrantes do relatório, que o arguido, recorrendo, com persistência, a menções e juízos de valor desonrosos de cunho eminentemente pessoal — como são os reportados ao alegado pérfido “despejo” de 800 processos, com propósito de prejudicar os escrivães-adjuntos, e ao afirmado mau carácter da assistente — e não se escusando de glosar com o tema da morte, a par do da doença daquela, tenha descurado, sim, os deveres de prudência, de precaução na utilização dos termos e da objectividade que devem sempre caracterizar uma situação de boa fé, assim penetrando intencionalmente no domínio do ataque pessoal, com violação dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, não concluiria, ao menos por enquanto, no sentido do reconhecimento de factualidade justificativa suficiente, antes aguardaria que o arguido a revelasse, em julgamento”)*

Carmona da Mota (“com voto de desempate”)

**Criminalidade violenta**

***Habeas corpus***

**Lenocínio**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O crime de lenocínio do art. 169.º, n.º 1, do CP constitui “criminalidade violenta” para efeito do alargamento do prazo de prisão preventiva previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, já que é punido com a pena de 6 meses a 5 anos e que não pode deixar de ser considerado um crime contra a liberdade.
- II - Com a expressão liberdade e autodeterminação sexual o legislador quis contemplar à mesma os atentados à liberdade, mas desta feita centrados na área da sexualidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Como é sabido, o proxenetismo associa-se regularmente a uma limitação da liberdade de movimentos, e portanto da autonomia, das prostitutas, em troca da sua protecção. O que, assumindo uma dimensão especialmente grave, faz o agente incorrer no crime qualificado do n.º 2 do art. 169.º do CP.
- IV - Não faz sentido nenhum que se considerem só os crimes contra a liberdade física como crimes violentos. Violência vem de *vis*, que tinha, como é sabido, o sentido de força física. Porém, como também é por demais evidente, não só o conceito passou a abarcar a violência psicológica, como é esta que, nas nossas sociedades, mais malefícios causa. Hoje, o emprego da força física mostra-se cada vez menos necessário, até para cometer crimes. Ainda por aí se justificaria uma equiparação de violência física a violência psicológica, para efeitos de protecção pelo sistema penal.

21-10-2009

Proc. n.º 47/07.6PAAMD-S.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

<p><b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b></p>
--

- I - A revisão de sentença permite encontrar um ponto de equilíbrio entre o valor da segurança jurídica, representado pelo caso julgado, e o valor da justiça material, sendo admitida em casos excepcionais previstos na lei, cujos fundamentos estão previstos, na lei ordinária, no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - É de autorizar a revisão quando uma sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é inconciliável com a sentença cuja revisão vem pedida.
- III - Ao STJ, no âmbito de um pedido de revisão, apenas cabe autorizá-la ou negá-la, concluindo com essa decisão a fase do chamado *juízo rescindente*. A pretensão de absolvição terá de ser apresentada na fase do *juízo rescisório*, ao tribunal de 1.ª instância que efectuar o novo julgamento.

21-10-2009

Proc. n.º 709/97.4JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

<p><b>Alteração da qualificação jurídica</b> <b>Arrombamento</b> <b>Asfixia</b> <b>Bens comuns do casal</b> <b>Comparticipação</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Furto</b> <b>Homicídio qualificado</b> <b>Reformatio in pejus</b> <b>Roubo agravado</b> <b>Violência</b></p>
--

- I - Nas situações em que ocorre um roubo doloso e um homicídio doloso origina-se um concurso de crimes. O crime de roubo consome as ofensas corporais ínsitas na violência, as ofensas corporais graves e o homicídio negligente, mas não o homicídio doloso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso em que o homicídio se destina a facilitar a execução da apropriação dos bens da vítima o concurso estabelece-se entre o homicídio e o furto e não entre o homicídio e o roubo, pois a violência já é punida no âmbito do homicídio.
- III - Destas considerações resultaria que, no caso dos autos, haveria, no que respeita aos factos de que foi vítima *D*, um concurso entre o crime de homicídio e o de furto, pois a violência de que resultou a sua morte foi usada para propiciar aos agentes a consumação da apropriação de bens.
- IV - Todavia, os bens em causa eram pertença do casal e, portanto, punindo-se também o roubo de que foi simultaneamente vítima a mulher daquele, de cuja estrutura factual já faz parte a apropriação de tais bens, não há que punir duplamente os arguidos pelos mesmos factos, pelo que serão punidos apenas, quanto ao ofendido *D*, pelo crime contra a sua pessoa.
- V - É inquestionável que o homicídio, praticado materialmente por *C* no gesto de asfixia da vítima, mas com a ajuda (também material) de *A* e *B* [pois que “*o C e o A viraram o Sr. D em decúbito ventral e, com a ajuda do B, que lhe amarrou os pés, amarraram-lhe igualmente as mãos atrás das costas, mantendo-se o C em cima da vítima*”], é imputável a todos os arguidos.
- VI - Agem todos como participantes, pois fizeram-no em conjugação de esforços e mediante acordo prévio, cada um aceitando a conduta dos outros, com o propósito concreto de se apoderarem dos objectos e valores que encontrassem na residência de *E* e *D* e que sabiam não lhes pertencer e que ao molestarem fisicamente *D*, nas circunstâncias descritas, actuavam de modo concertado e adequado a causar-lhe a morte.
- VII - Na verdade, é autor, não só quem executa o facto por si mesmo, como o que toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (art. 26.º do CP).
- VIII - O crime de homicídio é qualificado, pois os arguidos agiram com dolo necessário e com uma culpa agravada, reveladora de uma especial censurabilidade.
- IX - Na verdade, os agentes tiveram em vista com o homicídio preparar, facilitar, executar ou encobrir o crime de roubo, circunstância prevista na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, onde se enumeram aquelas que o legislador, a título exemplificativo, entendeu serem reveladoras de tal tipo especial de culpa.
- X - A violência ínsita ao crime de roubo foi neste caso intencionalmente direccionada para a morte da vítima, pois a morte foi prevista pelos agentes como consequência necessária das suas condutas e executada, não com um móbil próprio (vingança, ódio, zanga, discussão, etc.), mas apenas para facilitar a execução de um crime patrimonial, o que não pode deixar de ser considerado como especialmente censurável.
- XI - Feitas estas considerações, fácil é agora qualificarmos correctamente os factos, tendo em consideração que estes revelam que os arguidos, em comunhão de esforços e de vontades, penetraram numa casa habitada mediante arrombamento, daí retiraram valores e bens de avultado valor económico, para tal usaram da força física contra os dois habitantes, não só para os impedir de fugirem ou de pedirem socorro, mas também para obterem informação sobre os bens existentes na casa, um dos habitantes acabou por morrer por causa directa dessas violências físicas e a respectiva morte foi prevista como necessária pelos arguidos.
- XII - Os arguidos recorrentes (pois quanto ao não recorrente a situação está coberta pelo trânsito em julgado e permanece intocada) cometeram um crime de roubo qualificado na pessoa e património da ofendida *E*, p. e p. nos termos do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.º 2, als. a) e e), e um crime de homicídio qualificado na pessoa de *D*, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), todos do CP.
- XIII - Estando o STJ a apreciar recursos exclusivamente da defesa, há, no entanto, que respeitar a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no art. 409.º, n.º 1, do CPP, pois que, interposto recurso de decisão final somente pelos arguidos, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
- XIV - Assim, o STJ não pode agravar a pena efectivamente aplicada aos recorrentes pela Relação quanto aos factos que, em nome da defesa do direito, agora se qualificaram juridicamente de modo diferente, pois, não tendo o MP recorrido, o tribunal está vinculado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ao limite máximo definido pela respectiva sanção no tribunal recorrido – 13 anos de prisão pelo «roubo qualificado» na pessoa de *D.*

XV - Quer isto dizer que, sendo esses factos agora qualificados como homicídio qualificado, a pena parcelar respectiva não pode merecer uma sanção superior a 13 anos de prisão.

XVI - Note-se que, se considerássemos que a sanção inultrapassável pelo STJ era a medida da pena única fixada no tribunal recorrido, isto é, 18 anos de prisão, estar-se-ia a violar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois esta pena única teve como pressuposto material a existência de duas penas parcelares que nela tiveram um certo peso (13 + 10 anos de prisão), ao passo que agora, face à nova qualificação, terá como pressuposto duas penas parcelares, mas em que uma delas tem uma maior gravidade do que a anterior e, portanto, enquanto que os referidos 18 anos de prisão poderiam ser considerados excessivos face à decisão recorrida, tal como os arguidos reclamam, poderiam já ser tidos como «benévolos» perante as novas penas parcelares, se a do homicídio fosse fixado em mais do que 13 anos de prisão. Nesse sentido, os recursos dos arguidos teriam como consequência uma decisão que lhes seria mais gravosa do que a recorrida, ainda que o STJ viesse a manter os ditos 18 anos de prisão.

29-10-2009

Proc. n.º 508/05.1GBLLE.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Culpa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição parcial**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

I - De acordo com os arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, é de rejeitar o recurso do acórdão da Relação, que confirmou a decisão da 1.ª instância, na parte referente a um crime cuja moldura penal aplicável não excede os 8 anos de prisão e em que a pena aplicada por tal crime foi de 1 ano e 4 meses.

II - A questão, que se poderia pôr, relaciona-se com o facto de o recorrente ter sido condenado, em cúmulo, numa pena de 20 anos de prisão e, a partir daí, o Supremo cobrar competência para conhecer dos crimes, cujas penas parcelares entraram para a formação desse cúmulo. A posição largamente maioritária, nesta 5.ª Secção do STJ, dá à questão uma resposta negativa.

III - Entende-se, na verdade, que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, e portanto também por eles nunca poderia ser aplicada uma pena superior a 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora, não concorrem razões substanciais ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e do mesmo modo o recurso que dela se interpusse.

- IV - O julgamento da matéria de facto pela Relação não constitui um novo julgamento global de todo o objecto do processo, porque a garantia do duplo grau de jurisdição nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, avalizada pelo legislador, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, antes visando, apenas, a detecção e correcção de pontuais, concretos, e em regra excepcionais, erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da dita matéria de facto.
- V - Deste modo, o trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizado em 1.<sup>a</sup> instância, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.
- VI - Conforme jurisprudência do STJ, o conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se dos vícios do art. 410.º do CPP.
- VII - Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos mencionados vícios pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- VIII - O vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP reside em se não terem considerado provados factos, imprescindíveis para se poderem ter por preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação.
- IX - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, da al. b), reporta-se a uma incompatibilidade para cuja superação a decisão recorrida não fornece nenhum elemento.
- X - Finalmente, o erro notório na apreciação da prova, da al. c), tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também de ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.
- XI - Como decorre do art. 40.º do CP a pena assume agora, entre nós, um cariz utilitário, no sentido eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada “expição” da culpa ficará remetida para a condição de uma simples consequência positiva, quando tiver lugar, mas não pode ser arvorada em finalidade primária da pena. Sabido que, por expiação, se entende a compreensão da ilicitude e a aceitação da pena que cumpre, pelo próprio arguido, com a consequente reconciliação voluntária com a sociedade. Para alguns, até, a expiação reconduz-se à ideia de “conversão moral” do delincente.
- XII - Quanto aos fins utilitários da pena, importa referir que, se o art. 40.º do CP optou por cumular a defesa dos bens jurídicos com a reintegração do agente na sociedade, não podemos deixar de ver nesta última uma finalidade especial preventiva, em versão positiva, e, na dita defesa de bens jurídicos, um fim último que se há-de socorrer do instrumento da prevenção geral.
- XIII - A jurisprudência do STJ tem-se orientado quase unanimemente no sentido de que será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista de reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIV - A atenuação especial da pena tem sido considerada na doutrina e jurisprudência medida extraordinária, para dotar o sistema de suficiente flexibilidade face a situações também inusitadas, tendo em conta a previsão e cominação proposta para o crime pelo legislador, e que não se coadunaria, em termos de solução justa, a um concreto condicionalismo, que surge a rodear o crime de forma menos comum, pelo que num caso em que o comportamento do agente, anterior, contemporâneo e posterior ao crime, não sobressai, em termos de poder ser considerado excepcionalmente positivo, não há lugar a atenuação especial da pena.
- XV - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu, por certo, traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Daí que essa orientação base, que estabelece, como fins da pena, só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- XVI - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- XVII - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.

29-10-2009

Proc. n.º 273/05.2PEGDM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Compressão</b></p> <p><b>Concurso de infracções</b></p> <p><b>Confirmação <i>in melius</i></b></p> <p><b>Cúmulo jurídico</b></p> <p><b>Medida da pena</b></p> <p><b>Pena única</b></p> <p><b>Princípio da proporcionalidade</b></p> <p><b>Recurso penal</b></p>
---

- I - Em matéria de recorribilidade dos acórdãos proferidos em recurso pela Relação, o paradigma é o da respectiva irrecorribilidade sempre que sejam confirmativos de decisão de 1.ª instância, quer se trate de absolutória, quer condenatória, com excepção dos casos em que a pena aplicada seja superior a 8 anos, em que há sempre recurso para o STJ. Mesmo não sendo confirmativos, são também irrecorríveis os acórdãos da Relação que apliquem pena não privativa da liberdade.
- II - Uma decisão que confirme a qualificação jurídica mas aplique pena inferior ou menos grave deve ainda ser considerada como confirmativa (confirmação *in melius*), não havendo motivo para abandonar o entendimento anterior, segundo o qual existe confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância quando o tribunal superior se tiver limitado a corrigir a medida da pena, aplicando pena inferior. Com efeito, até ao limite da primitiva condenação deve entender-se a decisão como irrecorrível, porque a Relação confirmou a pena; na parte em que a Relação alterou a pena, favorecendo o arguido, não tem este interesse em agir e, portanto não pode recorrer, conforme se estabelece no n.º 2 do art. 401.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Esta secção do STJ tem vindo a entender que, no caso de concurso de crimes, quando a Relação confirmar penas parcelares inferiores a 8 anos, mas a pena única for superior a 8 anos, o recurso de revista apenas terá como objecto as operações respeitantes ao cúmulo e à respectiva medida da pena.
- IV - Em consequência, sendo caso de concurso de crimes, haverá recurso para o STJ das decisões proferidas pela Relação em recurso quanto a crimes punidos com pena privativa da liberdade, mas em que não tenha havido confirmação da decisão de 1.ª instância; haverá também sempre recurso para o STJ, quanto aos crimes que tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos e quanto à pena única quando superior a 8 anos, ainda que tenha havido confirmação da condenação pela Relação.
- V - Tendo em conta a grande latitude existente entre os limites mínimo e máximo da pena única, torna-se necessário começar por encontrar um ponto que fixe o encontro destas duas variáveis, ponto ao redor do qual há-de ser determinada a pena única a aplicar.
- VI - São principais parâmetros na busca desse ponto de referência:
- I) A representação das penas singulares na pena conjunta é, em regra, parcial, só se justificando que esta se aproxime ou atinja a sua soma material nos casos em que todas as penas singulares co-envolvidas correspondam a crimes de gravidade similar (puníveis, por exemplo, com penas de 1 a 5 anos de prisão) e a sua soma material se contenha dentro da moldura penal abstracta dos crimes concorrentes (no exemplo, 5 anos de prisão);
  - II) A pena conjunta só deverá conter-se no seu limite mínimo ou na sua vizinhança em casos de grande disparidade entre a gravidade do crime mais grave (representada por uma pena, por exemplo, de 15 anos de prisão) e a gravidade dos restantes (representadas por penas que, somadas, não excedam, por exemplo, 1 ano);
  - III) Nos casos em que os limites mínimo e máximo da pena conjunta distem significativamente, a *representação* das penas menores na pena conjunta não deve exceder, segundo o *acquis* jurisprudencial na procura desse terceiro termo de referência, *um terço* do seu peso quantitativo conjunto, conciliando, deste modo, a tendência da jurisprudência mais «permissiva», que soma à «maior» das penas ¼ ou menos das demais, e a jurisprudência mais «repressiva» que adiciona metade ou mais das outras penas;
  - IV) O tratamento, no quadro da pena conjunta, da pequena criminalidade deve divergir do tratamento devido à média criminalidade e o desta do imposto pelo tratamento da criminalidade muito grave, de tal modo que a pena conjunta de um concurso (ainda que numeroso) de crimes de menor gravidade não se confunda com a atribuída a um concurso (ainda que menos numeroso) de crimes de maior gravidade.
  - V) A medida da pena conjunta só deverá atingir o seu limite máximo absoluto em casos extremos, devendo por isso o efeito repulsivo/compressor desse limite máximo ser, proporcionalmente, tanto maior quanto maior o limite mínimo imposto pela pena parcelar mais grave e maior o somatório das demais penas parcelares (cf. Conselheiro Carmona da Mota, comunicação apresentada no colóquio *Direito Penal e Processo Penal*, [www.stj.pt](http://www.stj.pt)).

29-10-2009

Proc. n.º 18/06.0PELRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da necessidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- II - Na lição de Figueiredo Dias, a aplicação de uma pena visa acima de tudo o “restabelecimento da paz jurídica abalada pelo crime”. Uma tal finalidade identifica-se com a ideia da “prevenção geral positiva ou de integração” e dá “conteúdo ao princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra de forma paradigmática”.
- III - Há uma “medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a pena se deve propor alcançar”, mas que não fornece ao juiz um *quantum* exacto de pena, pois “abaixo desse ponto óptimo ideal outros existirão em que aquela tutela é ainda efectiva e consistente e onde portanto a pena concreta aplicada se pode ainda situar sem perda da sua função primordial”.
- IV - Dentro desta moldura de prevenção geral, ou seja, “entre o ponto óptimo e o ponto ainda comunitariamente suportável de medida da tutela dos bens jurídicos (ou de defesa do ordenamento jurídico)” actuam considerações de prevenção especial, que, em última instância, determinam a medida da pena. A medida da “necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial”, mas, se o agente não se “revelar carente de socialização”, tudo se resumirá, em termos de prevenção especial, em “conferir à pena uma função de suficiente advertência”.
- V - Tendo resultado provado que entre 13-04-2000 e 22-05-2000 o arguido comprou, pelo menos, cerca de 5 kg de heroína e 100 g de cocaína e que entre 03-07-2000 e 14-07-2000 comprou mais 3 kg de heroína, produtos que depois vendeu, e atendendo ao longo período de tempo decorrido sobre a prática do crime — mais de 9 anos —, vindo desde então o arguido a desenvolver uma actividade laboral de responsabilidade, gerindo a sua própria fábrica de móveis, onde também trabalham a mulher e o filho mais velho, ponderando o elevado grau de culpa e a referida medida das exigências de prevenção geral e especial, a pena deve fixar-se bem acima do limite mínimo da moldura penal, mas bastante aquém do ponto intermédio dessa moldura, achando-se ajustada a medida de 7 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do DL 15/93.

29-10-2009

Proc. n.º 1595/02.0TBVNF.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

**Erro**

**Manifesta improcedência**

**Recurso de revisão**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - Se tanto no processo civil como no processo penal a certeza e a segurança do direito cedem, em certos casos, ao triunfo da justiça material, há-de convir-se que no processo penal esta se impõe com muito mais pujança, dado o realce diferente e mais exigente de certos princípios que constituem a raiz mesma dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – cf. art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- IV - O recurso extraordinário de revisão é manifestamente infundado no caso em que o recorrente pretende tão-só modificar o decidido, não através de um novo julgamento da causa, mas da reapreciação do julgado nos termos de um recurso ordinário. Com efeito, o recorrente assaca à decisão recorrida e ao próprio acórdão deste Supremo Tribunal, na medida em que confirmou o decidido pela Relação, o não terem reapreciado os factos pelos quais foi julgado em Espanha, sustentando que os mesmos não integram os ilícitos criminais pelos quais foi condenado.
- V - Essa matéria não é própria do recurso extraordinário de revisão, que tem de basear-se num erro de facto por causas estranhas ao processo e que ponha seriamente em risco a justiça da condenação, e não em erro imputável à própria decisão.

29-10-2009

Proc. n.º 530/09.9YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Princípio da adesão</b> <b>Novação</b> <b>Recuperação de empresa</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b></p>
---

- I - Não se apresenta fundado o entendimento sustentado, na decisão de 1.ª instância, de que o facto de, no processo de recuperação de empresa, “*ter ficado acordado o pagamento da dívida ao ISSS em 150 prestações mensais, iguais e sucessivas (...), sem juros vencidos e com juros vincendos, à taxa legal de 2,5% e foram prestadas as garantias necessárias ao pagamento da totalidade da dívida*”, significa novação objectiva da obrigação.
- II - Nesse caso a dívida tributária ao Instituto da Segurança Social não foi extinta. O crédito anterior daquele Instituto mantém-se sem que o acordo relativo ao seu pagamento signifique qualquer alteração substancial dos elementos da obrigação pré-existente. Com o plano de insolvência do que se trata é de estabelecer o acordo quanto à satisfação dos créditos sobre a insolvência em conformidade com a aprovação do plano pela deliberação dos credores, ainda que os créditos originários sejam afectados pelo plano, seja por via da modificação do valor exigível, do prazo e outras condições de exigibilidade ou de garantias a seu favor.
- III - Pelos danos causados pelos crimes tributários respondem os agentes do crime nos termos da lei civil e não nos termos da Lei Geral Tributária. O que é objecto do processo penal, por via do processo de adesão, é a responsabilidade civil emergente do crime tributário, ou seja, pelos danos causados com a prática do crime.
- IV - O recorrente, enquanto responsável pelo crime de abuso de confiança à segurança social (art. 7.º, n.º 3, do RGIT), responde (solidariamente) pelos danos causados com a prática do crime — fixados na decisão de 1.ª instância — nos termos da responsabilidade civil extracontratual (arts. 483.º e ss. do CC) e em conformidade com os limites do pedido (art. 661.º do CPC).

29-10-2009

Proc. n.º 433/04.3TAPRD-S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Competência**  
**Diligências**  
**Recurso de revisão**  
**Tribunal de 1.ª instância**

No recurso de revisão de sentença cabe ao juiz da 1.ª instância, no termos do art. 453.º do CPP, proceder "...às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade...", ficando, assim, investido no poder-dever de seleccionar a prova em função, não apenas da necessidade e previsível utilidade da mesma, mas da sua indispensabilidade.

29-10-2009  
Proc. n.º 156/04.3PLLSB-B.S2 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Isabel Pais Martins  
Arménio Sottomayor

**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Cônjuge**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Equidade**  
**Indemnização**  
**Separação de facto**

- I - Num caso em que o arguido iniciou uma ultrapassagem em velocidade excessiva, deixando por isso de ter controlo completo sobre o veículo que conduzia, até porque era de noite e, por essa razão, também não tinha visibilidade completa sobre o espaço que tinha pela frente, além de se tratar de uma ultrapassagem simultaneamente a dois automóveis, portanto mais problemática, por implicar maior permanência na metade da faixa de rodagem destinada aos veículos que circulavam em sentido contrário, e em que a vítima conduzia um velocípede que não tinha, tanto à frente como atrás, luzes de presença nem reflectores, acha-se ajustado repartir as culpas na proporção de 40% para a vítima e de 60% para o arguido.
- II - A mera possibilidade de o casamento vir a acabar, decorrente do falecido e da demandante estarem separados e a correr acção de divórcio proposta por aquele, não pode levar a uma redução da indemnização por danos patrimoniais, em cujo cálculo, com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, se teve em conta precisamente a imprevisibilidade do que poderia vir a acontecer no futuro. E não pode relevar em sede de indemnização pelos danos não patrimoniais, à face do n.º 2 do art. 496.º do CC, pois a demandante tem a qualidade de "cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens" e, como ficou provado, a morte do marido provocou-lhe "um desgosto grande".

29-10-2009  
Proc. n.º 220/06.4GBOVR.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Novembro**

**3.ª Secção**

**Pena relativamente indeterminada**  
**Reincidência**  
**Agravante**

- I - É reincidente o arguido que havia sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses e entre essa condenação e a seguinte, excedente, também a 6 meses, se entre ambas não mediou mais de 5 anos (art. 76.º, n.º 1, do CP), afastando aquilo a que se chama de prescrição de reincidência, por revelar que as condenações anteriores não serviram para o afastar do crime, não se deixando contramotivar eticamente por elas, avultando no seu percurso vital “indícios de maior perigosidade”, fazendo-se sentir, em tal caso, necessidades acrescidas de prevenção.
- II - Por outro lado, sendo visível que o arguido, coexiste, sem constrangimento, com o crime, desde há anos, envolvendo-se, também, no consumo excessivo do álcool, como o faz desde os 22 anos de idade, potenciador do descontrole da capacidade de orientar o seu comportamento pelos normativos sociais e jurídicos, embora tenha adequada capacidade de compreensão e interiorização, sem que exerça qualquer profissão ou expectativa no seu exercício, dispendo, não obstante, de capacidade de ganho ou de sustento assegurado, sequer apresentando qualquer plano de readaptação ao tecido social capaz de inferir-se uma condução de vida de modo socialmente responsável, é de concluir-se pela probabilidade forte ou predisposição séria do agente para cometer crimes de natureza patrimonial ou contra bens eminentemente pessoais, afigurando-se como adequada e justa a sujeição a pena relativamente indeterminada.
- III - Não é de considerar a aplicação da agravação da pena em virtude da verificação da reincidência, nos termos do art. 76.º, n.º 2, do CP, na medida em que as disposições sobre a pena relativamente indeterminada prevalecem sobre as regras da reincidência, não havendo lugar à dupla agravação.

04-11-2009

Proc. n.º 540/08.3GCALM.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Confirmação *in melius***  
**Exame crítico das provas**  
**Fundamentação**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O direito ao recurso inscreve-se no leque dos direitos fundamentais do arguido no art. 32.º da CRP, e foi consagrado pela revisão constitucional de 1997, enquanto afirmação de um *due process of law*, já que o Estado não deve limitar-se a afirmar a sua superioridade sobre o condenado, detendo o poder punitivo, sem assegurar àquele o direito ao reexame da questão por um outro tribunal, situado num plano superior, que lhe ofereça garantias de defesa e imparcialidade.
- II - A nossa jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*. Importa, no entanto, distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas de imediata aplicação, em virtude de se estar perante interesses públicos que afectam ou podem afectar direitos fundamentais valiosos como o da liberdade humana.
- III - Para efeitos de aplicação da lei no tempo é de ponderar se, com ela, resulta agravamento da posição substantiva do arguido, levando na hipótese afirmativa, a que se devam ponderar as expectativas justas do recorrente em termos de continuar a deparar-se-lhe a possibilidade de recurso nos moldes firmados na lei antiga.
- IV - O art. 5.º, n.º 2, do CPP, nos termos em que se mostra redigido, dispondo que a lei processual nova é de aplicação imediata a todos os processos pendentes, quando assuma uma natureza exclusivamente disciplinadora da ritologia processual – e não já quando da sua aplicabilidade imediata derive o agravamento ainda sensível da sua posição processual, nomeadamente quando seja afectado o direito de defesa do arguido ou quebra da unidade do processo –, vinca a natureza mista da norma, a um tempo de natureza formal e substantiva.
- V - No âmbito dos direitos inscritos do arguido inclui-se o direito de recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis (art. 61.º, n.º 1, al. i), do CPP), mas o preceito não declara quando nasce o direito ao recurso em concreto. Todavia, porque o arguido, na dinâmica processual, pode deixar de o ser, pode ser absolvido ou ver extinto o procedimento criminal, aquele direito só desponta reunidos que surjam os indispensáveis pressupostos, concentrados na forma e momento de emissão de decisão desfavorável. Só nessa altura surgem a legitimidade e o interesse em agir.
- VI - Por isso que a simples pendência do processo à data da entrada em vigor da lei nova, atentas as vicissitudes processuais a que está sujeito o estatuto do arguido, não assegura, sem mais, desligadamente da decisão, de forma automática, o direito ao recurso.
- VII - No caso de o acórdão da 1.ª instância ter sido proferido em momento posterior ao da entrada em vigor daquela alteração, os pressupostos do nascimento do recurso hão-de ser os reinantes nessa data.
- VIII - Se a condenação da Relação situar a pena em 8 anos cumpre-se, desde logo, um pressuposto de irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, vindo a ser entendido pelo STJ que não deixa de haver confirmação nos casos em que *in mellius*, a Relação reduza a pena até esse ponto.
- IX - Não é admissível recurso para o STJ de despacho judicial objecto de recurso intercalar para a Relação, como directamente ressalta do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na versão introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, na medida que por via dele se não conhece, a final, do objecto do processo, ou seja do mérito da causa, da questão de fundo, nem se põe termo à relação substantiva, material, punitiva, desencadeada pelo Estado.
- X - O exame crítico das provas, acrescendo, como elemento de fundamentação da sentença, ao lado dos demais previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, foi introduzido pela Lei 59/98, de 25-08, possuindo o significado de que sobre o julgador impende o dever de indicar, de sopesar a credibilidade de certas provas em detrimento das que não lhe merecerem aceitação, o porquê de certas provas serem elegíveis na formação da convicção probatória e outras não.
- XI - O acto de julgar é um acto de opção, da melhor opção à luz da consciência do julgador e da lei positivada, numa perspectiva de descoberta da verdade material, que há-de impor-se em primeira linha, aos destinatários directos da decisão, e, depois, aos demais membros da colectividade, que exigem dos órgãos de administração da justiça, para inspiração de confiança neles, que estes prestem contas da sua missão de julgar.
- XII - Por isso esse dever de fundamentação não dispensa, por um lado, uma reflexão sobre o acervo probatório, as provas – o exame – e, por outro, a crítica sobre a valia respectiva, que se exerce através de um juízo de censura, um juízo complexo onde se incluem a postura pessoal do declarante e testemunha, com toda a veste que exhibe e onde a palavra falada nem sequer é o mais relevante, mas mais o tom de voz, os gestos, a sua postura corporal, interferindo ainda, factores individualizados como o modo de compreensão da realidade pelo julgador, a sua mundivivência, concepções de vida, sem perder de vista as regras da experiência e da vida, com tudo o que representam de critérios de orientação, de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

probabilidade forte do acontecimento, conducentes à enunciação de uma verdade intraprocessual, que não tem que coincidir com a certeza absoluta, nem sempre atingível no processo.

- XIII - A fundamentação da enumeração das razões da convicção probatória não se basta com uma indicação “seca” e exígua, mas também se não confunde e nem esse é o espírito do legislador, com uma prática corrente, que transforma a predominância da oralidade em um quase sistema de processo escrito, na forma de enumeração exaustiva, longa, fastidiosa, pouco sintética, fonte de incertezas, reparos e contradições, logo desnecessária, do que os intervenientes processuais – arguidos, testemunhas, declarantes, peritos e partes civis –, trouxeram à audiência, antes de quedar-se na cedência a uma explicitação seleccionada, racionalizada e minimamente englobante do substrato lógico-racional, ou seja de um núcleo firme de sustentabilidade, que convença o *iter* probatório.
- XIV - O exame crítico realiza uma função de assegurar que o tribunal apreciou todos os factos essenciais à decisão da causa e sobretudo, que não foram usados meios de obtenção de prova ou provas proibidas, mas que sobre as legalmente consentidas se reflectiu.
- XV - Após a revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ só é competente para discutir matérias exclusivamente de direito, o que resulta também do normativo contido no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- XVI - Havendo dois recursos interpostos da decisão do tribunal colectivo, um dirigido à Relação e outro ao STJ, tendo um deles que ser apreciado pela Relação, por envolver a reapreciação da matéria de facto, sê-lo-á também o outro, pois a Relação detém competência para conhecer de facto e de direito.

04-11-2009

Proc. n.º 97/06.0JRLSB.S1- 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Cúmulo material</b> <b>Pluriocasionalidade</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- II - O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação.
- III - Será, assim, o *conjunto dos factos* que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- IV - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é recondutível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- V - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VI - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VII - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VIII - Este critério especial, da determinação da medida da pena conjunta, do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja consequente de um acto intuitivo, da apreçoada e, ultrapassada, arte de julgar, puramente mecânico e, por isso arbitrário.
- IX - As qualidades da personalidade do agente manifestada no facto devem ser comparadas com as supostas pela ordem jurídica e a partir daí se emitam juízos, mais fortes ou mais acentuados, de valor ou desvalor.

04-11-2009

Proc. n.º 296/08.OSYLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Recurso penal**

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente, excepcional, expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos, mas tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos.

- III - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria.
- IV - No *habeas corpus*, testa-se a verificação, ou não, do preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando qualquer identificada pessoa invoque uma situação clamorosa de privação de liberdade, de ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder.
- V - Não se destina porém tal providência a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicatar nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão-só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

04-11-2009

Proc. n.º 1746/07.8PAPTM-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p><b>Escutas telefónicas</b> <b>Depoimento indirecto</b> <b>Nulidade sanável</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Cúmulo material</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b> <b>Matéria de facto</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, ao permitirem a audição e a recolha da palavra das pessoas escutadas, não constituem depoimento indirecto, tal qual se encontra previsto e regulado no art. 129.º do CPP, pelo que a valoração daquele meio de prova, genericamente, não está dependente da audição das pessoas escutadas no contraditório.
- II - A invalidade resultante da omissão de diligência de prova essencial para a descoberta da verdade, ao constituir uma nulidade da audiência e não da sentença, deve ser arguida até ao encerramento da audiência, conforme estabelece o art. 120.º, n.ºs 2, al. d), e 3, al. a), donde não tendo sido oportuna e tempestivamente arguida, dever-se-á ter por sanada.
- III - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 3, als. a) e b).
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão só a sindicância das já proferidas, sendo certo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.
- VI - No nosso ordenamento jurídico-penal, a sindicância da decisão sobre a matéria de facto, processa-se em um só grau de recurso, sendo para tal competente a Relação – art. 428.º –, instância que, no caso vertente, foi chamada a exercer essa actividade.
- VII - Destarte, não podendo o STJ sindicat as decisões proferidas pelas instâncias em sede de matéria de facto, é evidente estar-lhe vedado verificar se as instâncias valoraram, apreciaram e interpretaram correctamente a prova, com respeito pelos princípios constitucionais e de processo penal, designadamente segundo os princípios da livre apreciação, da presunção de inocência, da procura da verdade material e da legalidade.
- VIII - Quanto ao princípio *in dubio pro reo*, na mesma linha de pensamento, o STJ, enquanto tribunal de recurso, só pode aferir da eventual violação daquele princípio quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, visto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto.
- IX - O nosso legislador penal não adoptou o sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem o sistema da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e os singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), tendo mantido todas as opções possíveis em aberto, desde a absorção – aplicação da pena mais grave – ao cúmulo material, passando pela exasperação.
- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

04-11-2009

Proc. n.º 680/07.6GCBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - Após a revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ só é competente para discutir matérias exclusivamente de direito.
- II - Havendo dois recursos interpostos da decisão do tribunal colectivo, um dirigido à Relação e outro ao STJ, tendo um deles que ser apreciado pela Relação, por envolver a reapreciação da matéria de facto, sê-lo-á também o outro, pois a Relação detém competência para conhecer de facto e de direito.

04-11-2009

Proc. n.º 619/07.9PARGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)



Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal do júri**  
**Tribunal colectivo**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - Com a alteração ao art. 432.º do CPP pela reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, dos acórdãos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, apenas é admissível recurso para o STJ, visando exclusivamente o reexame de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- II - No caso de concurso de infracções temos, assim, dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. A primeira daquelas operações, de concretização das penas parcelares constitui *um prius*, um pressuposto e um antecedente lógico do segundo momento, sendo que a formação da pena conjunta opera no quadro de uma combinação de penas parcelares que não perdem a sua natureza de fundamento da pena de concurso.
- III - O STJ tem competência para o conhecimento das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão), na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida na questão mais geral de fixação de pena conjunta.
- IV - A possibilidade de reinserção do delinquentes é um elemento incontornável da sua personalidade, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade. Sendo assim, e arrancando de tal pressuposto, a questão será de saber se, em concreto, tal percurso de ressocialização poderá ser impulsionado por uma atenuação especial da pena que constitui, também, uma afirmação de confiança na capacidade do arguido escolher uma opção correcta de vida.
- V - O jovem que se dedica a uma criminalidade grave e de forma habitual deve, em princípio, ter a expectativa de ser tratado de acordo com a gravidade dos seus actos. A conformidade com uma visão permissiva e afiliativa de funcionamento da instituição penal em relação a jovens que tem de optar por percursos de vida diversos e de sinal contrário, não só é susceptível de criar uma falsa ideia de responsabilidade penal, como proporciona uma escalada em termos de gravidade de comportamento.

04-11-2009

Proc. n.º 137/07.5GDPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator, “*revendo posição assumida em relação à questão prévia*”)

Oliveira Mendes

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Nulidade da sentença**

- I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente, porque constitui uma decisão autónoma, deverá ser elaborada como qualquer outra sentença, havendo que conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial, de modo a habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- sentença deve cumprir, não se prevendo nenhum desvio ao regime geral contido no art. 374.º do CPP.
- II - A punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), constituindo o julgamento do concurso de crime um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo dos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente, juízo global a exigir uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade.
- III - Sob o prisma da factualidade, essa referência pode ser sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, não deixando de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas e a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- IV - Outrossim, a sentença deve conter uma referência aos factos atinentes à personalidade do agente, normalmente contidos no relatório social e dos que possam resultar da audiência, caso o arguido esteja presente, de forma a habilitar o tribunal a formular a apreciação conjunta dos factos e da respectiva personalidade.
- V - Não satisfaz esta exigência de fundamentação de facto, pelo que enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, o acórdão que remete para as sentenças das penas parcelares (ou para o relatório social), ao nenhuma referência conter sobre os factos concretos que motivaram as condenações parcelares, aludindo aos respectivos acórdãos condenatórios que são no texto “dados como reproduzidos”.
- VI - Revela-se ainda insuficiente, quanto à personalidade do agente, se nele apenas se refere a situação e o comportamento deste após o ingresso no estabelecimento prisional, ignorando os factos constantes do relatório social e, bem assim e reflexamente insuficiente, a fundamentação de direito, ao limitar-se a uma referência à “reiteração da prática de ilícitos de elevada ilicitude, o que manifesta um elevado alheamento/indiferença relativamente às proibições legais, ao desvalor das suas condutas e às condenações sofridas”.

04-11-2009

Proc. n.º 386/06.3S4LSB-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Oliveira Mendes (vencido de acordo com a declaração junta, da qual se conclui “a decisão recorrida conquanto assuma a natureza da sentença, no entanto, trata-se de uma decisão diferente da sentença tal como esta é definida na al. a) do n.º 1 do art. 97.º e estruturada no art. 374.º do CPP. Com efeito, a decisão impugnada não visa o conhecimento do objecto do processo, antes o cúmulo de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, neste e noutros processos, ou seja a determinação de uma pena conjunta englobadora de penas já definitivamente aplicadas. Tal circunstância conduz, necessariamente a que, aquela decisão não esteja sujeita a todos os requisitos, que não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento, sendo que aqueles requisitos terão de ser aplicados com as necessárias adaptações. (...) Tendo o tribunal a quo enumerado todos os crimes em concurso e as respectivas penas, com a indicação das datas da prática dos factos, das condenações e do respectivo trânsito em julgado, entendemos que o acórdão impugnado não enferma da nulidade prevista nas disposições conjugadas da al. a) do n.º 1 do art. 379.º e primeira parte do n.º 2 do art. 374.º do CPP, ou seja, de nulidade resultante da falta de enumeração dos factos provados e não provados”).

Pereira Madeira (com voto de desempate)

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No crime de tráfico de estupefacientes, a constatação da menor ilicitude terá de resultar de uma avaliação global da situação de facto, em que assumem relevo, entre outros eventuais factores, a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, os lucros obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de partes dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, o espaço de tempo e a intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores contactados e a posição do agente na rede de distribuição clandestina dos estupefacientes. É a partir da ponderação conjunta desta pluralidade de factores que se deverá elaborar um juízo sobre a verificação da menor ilicitude do facto.
- II - Considerando que:
- o arguido dedicou-se durante ano e meio, na cidade da Guarda e suas imediações, à venda de estupefacientes (heroína e cocaína) que ia comprar a Espanha (Cidade Rodrigo), onde se deslocava, por vezes, diariamente, ou até mais do que uma vez por dia;
  - preparava a droga para venda aos seus clientes (identificados foram 18), por quem era contactado intensivamente por telemóvel e na sua residência;
  - no dia em que foi detido tinha consigo 18 doses de heroína (1,82 g) e 22 doses de cocaína (4,45 g), parte que destinava para venda e outra parte para consumo pessoal;
  - actuava sozinho ou em parceria com o co-arguido;
  - durante o período de Julho de 2007 a Julho de 2008, o arguido não exerceu qualquer actividade profissional,
- é de concluir, que a sua conduta revela uma ilicitude acima da mediana, estando consequentemente, verificado o crime previsto e punido pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

04-11-2009

Proc. n.º 12/08.6SJGRD.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Consentimento</b> <b>Violação</b></p>
---

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é, portanto, condição essencial da manutenção da paz jurídica e, por outro, as exigências de justiça material.
- II - Uma das situações tipo previstas na lei é a da posterior descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A existência de um relacionamento amoroso, ainda que com prática frequente de actos sexuais entre arguido e ofendida (o pretendido facto novo), não autorizava aquele a prescindir da vontade desta para com ele praticar actos de natureza sexual. O consentimento do parceiro(a) sexual (ainda que o próprio cônjuge do agente) é sempre indispensável, seja o namoro uma relação distanciada ou uma relação sexual intensa.
- IV - Sendo o facto novo irrelevante, não há lugar à revisão.

04-11-2009

Proc. n.º 1571/01.0GFSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Extradicação</b></p>
----------------------------

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade de armas**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Processo urgente**  
**Atraso processual**  
**Contagem de prazo**

- I - O conceito de “processo equitativo”, consagrado pelo art. 6.º da CEDH, que foi igualmente acolhido pela CRP, no seu art. 20.º, n.º 4, designa um complexo de direitos de que as pessoas gozam, a começar pelo próprio direito à acção e direito a um tribunal independente, mas que abrange uma rede densa de direitos e faculdades atribuídos às partes processuais, em especial ao arguido em processo penal.
- II - O princípio compreende, nomeadamente, e reportando-nos especificamente ao processo penal, o direito à publicidade, o direito ao contraditório, o direito à igualdade de armas, o direito de presença, e o direito ao *juízo da causa em prazo razoável*.
- III - A importância do direito ao julgamento *num prazo razoável* é de primeira grandeza, pois se considera que só quando decidida *em tempo* a decisão pode ser *justa*. A *justiça da decisão* é, pois, avaliada não só em função da qualidade intrínseca da mesma, como também do *tempo* em que é proferida. Por outras palavras, uma decisão intrinsecamente justa, segundo os critérios materiais e processuais, deverá ser considerada *injusta* (e não apenas ineficaz ou pouco credível) se for tardia.
- IV - O elemento “razoabilidade” aponta, desde logo, para uma certa indeterminação, que deverá ser preenchida analisando as circunstâncias do caso, mas mediante o recurso a certos critérios gerais que importa determinar, para evitar o casuísmo puro, que pode conduzir a soluções intoleravelmente divergentes.
- V - Assim, a razoabilidade da duração de um processo dependerá, antes de mais, da sua *natureza*, ou seja, de tratar-se ou não de um processo a que seja atribuída por lei a natureza *urgente*. Desta forma, todos aqueles processos que têm essa classificação legal não podem deixar de ter uma tramitação especialmente célere, para defesa dos interesses que o legislador pretendeu acautelar (interesses públicos ou de arguidos presos, menores, pessoas especialmente indefesas, etc.).
- VI - Depois, há que aquilatar da *complexidade* do processo, avaliada segundo características da própria matéria investigada, dificuldade e morosidade inerente às diligências indispensáveis a realizar, número de arguidos, de testemunhas, questões de direito de especial complexidade, eventualmente a resolver em foro diverso.
- VII - Também as próprias dificuldades, nomeadamente sobrecarga de serviço, dos tribunais e dos seus magistrados podem servir de parâmetro de avaliação da razoabilidade do prazo, mas só limitadamente. Na verdade, o Estado tem obrigação de organizar os seus serviços públicos, incluindo o de Justiça, de forma a corresponderem às necessidades e procura por parte dos cidadãos, garantindo-lhes com eficácia a salvaguarda dos seus direitos fundamentais. Daí que só uma *ocasional e imprevista* situação de acumulação de serviço possa ser legitimamente invocada como justificação para um atraso processual. Justificação que aliás deverá ser sempre concretamente fundamentada.
- VIII - É claro que só os atrasos provocados pelas autoridades podem servir como fundamento para o *excesso de prazo*. Os actos dilatatórios do arguido, provocando deliberadamente o prolongamento anormal do processo, não podem evidentemente ser contabilizados contra as autoridades judiciárias. Mas também é óbvio que nesses actos (dilatatórios) não podem ser incluídos os actos praticados no uso *legítimo e razoável* (não abusivo, não anormal) de direitos que a lei lhe atribui (direito de recorrer, direito de requerer, direito de expor), desde que necessário, adequado e proporcional ao exercício da defesa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Para a “contagem” do prazo deve-se considerar o mesmo iniciado, em processo penal, com o conhecimento “oficial” que o arguido tem do processo, normalmente quando for constituído arguido, ou quando for ouvido pela primeira vez, pois é a partir daí que para ele, que é o “visado” no processo, nasce a *expectativa* (e o direito) de uma decisão em tempo razoável.
- X - A extradição é um *processo urgente*, como é expressamente afirmado no art. 46.º, n.º 1, da LCJI (Lei de Cooperação Judiciária Internacional), e é confirmado pelos prazos especiais e reduzidos que são estabelecidos para a sua tramitação, quer na fase administrativa (arts. 48.º e 49.º da LCJI), quer na fase judicial (arts. 50.º a 61.º da LCJI).
- XI - No caso dos autos, o processo esteve *parado* durante cerca de ano e meio na fase administrativa, e aproximadamente um ano e três meses na fase judicial, por motivos não só não imputáveis ao extraditando (pois a única “dilação” que provocou – arguição de nulidade da primeira decisão final – foi julgada procedente), como exclusivamente imputáveis às autoridades administrativas, num primeiro momento, e judiciárias, depois, não tendo estas últimas justificado ou sequer adiantado qualquer explicação para os atrasos.
- XII - Tendo, assim, passado *quatro anos* sobre o início do processo de extradição, a decisão proferida – que autorizou a extradição do recorrente para a República da Moldávia – não respeitou o “prazo razoável” a que se refere o art. 6.º da CEDH (e o art. 20.º, n.º 4, da CRP), pelo que o pedido de extradição deverá ser recusado, por força do art. 6.º, n.º 1, al. a), da LCJI.

12-11-2009

Proc. n.º 617/09.8YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Excepcional complexidade**  
**Audição do arguido**  
**Prazo**  
**Direitos de defesa**

- I - O n.º 4 do art. 215.º do CPP condiciona a declaração de especial complexidade do processo à *prévia audição* do arguido (e do assistente).
- II - No caso em apreço essa audição foi ordenada por despacho de 29-10-2009 e notificados os requerentes, na pessoa do seu mandatário, sendo que o referido despacho não fixou prazo para a resposta (apenas dando uma “indicação” de *urgência*, ao solicitar uma resposta via fax, mas, contraditoriamente, a notificação dizia que se presumia feita no 3.º dia útil seguinte), tendo vindo a ser proferido despacho a declarar a especial complexidade do processo em 03-11-2009, 3.º dia útil posterior ao envio, ou seja, o despacho foi proferido no próprio dia em que os notificandos se deviam considerar notificados.
- III - Não tendo sido fixado prazo específico, teria necessariamente de entender-se que o prazo para a resposta seria o prazo geral previsto no n.º 3 do art. 105.º do CPP: 10 dias.
- IV - Tendo sido proferido o despacho antes de decorrido o prazo de audição, constata-se que não foi concedida aos requerentes a oportunidade de se pronunciarem sobre o requerimento do MP; por outras palavras, foi-lhes negado o direito de audição de que beneficiavam, nos termos do n.º 4 do art. 215.º do CPP.
- V - O despacho que declarou a especial complexidade assentou, pois, na negação aos petionantes desse *direito de audição*, que constitui uma garantia fundamental da defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1, da CRP), abrangendo todas as decisões que possam pessoalmente afectá-lo, e que assume especial relevância naquela situação, uma vez que a declaração de especial complexidade determina a prorrogação do prazo de prisão preventiva.
- VI - A negação do direito de audição, violando o núcleo das garantias de defesa do arguido, invalida o despacho que declarou a especial complexidade do processo.

12-11-2009

Proc. n.º 45/08.2JELSB-I.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça (aditando o entendimento de que: "1. A legalidade formal do despacho que decretou a especial complexidade, pode ser apreciado em "habeas corpus" face aos efeitos do mesmo decorrentes para a privação da liberdade, atenta aliás a ratio do n.º 2 do art. 219.º do CPP (após revisão de 2007) e o teor do n.º 4 do art. 215.º do CPP. 2. A inobservância do prazo de audição durante o qual é possível ser exercido o direito de audição, configura-se como omissão de garantia de defesa, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o que torna inconstitucional a interpretação do art. 215.º, n.º 4, do CPP, da forma em que foi interpretado na produção do dito despacho")

Pereira Madeira

**Trânsito em julgado**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**

- I - As decisões judiciais, após a sua notificação às partes, consolidam-se na ordem jurídica, transitando em julgado, se não forem objecto atempado de arguição de nulidade ou pedido de esclarecimento ou rectificação, ou de recurso, quando admissível.
- II - O assistente recorreu para este Supremo Tribunal de despacho de não pronúncia proferido na Relação de Coimbra, tendo esse recurso sido apreciado e julgado improcedente; a esse acórdão reagiu o assistente, arguindo nulidades processuais anteriores a essa decisão e requerendo a rectificação do requerimento de interposição de recurso; também esse requerimento foi decidido por acórdão do STJ.
- III - Contudo, o assistente reagiu, de novo, insistindo nas *mesmas questões* já decididas nesse acórdão.
- IV - É insusceptível de renovação sucessiva a apreciação da mesma questão por parte do *mesmo tribunal*, pois com a decisão esgota-se o poder jurisdicional.

12-11-2009

Proc. n.º 3466/02.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Confirmação *in mellius***

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - als. a), b), e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A decisão do Tribunal da Relação que confirma, de forma parcial, a decisão de 1.ª instância, eleva o prazo da prisão preventiva para metade da pena que tiver sido fixada.
- III - A questão da denominada *reformatio in mellius*, suscitada a propósito da admissibilidade de recurso – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ, afirmando a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a sua convergência.
- IV - O entendimento referido, aplicado à situação do art. 215.º, n.º 6, do CPP, encerra uma conformidade teleológica e unidade sistémica, na medida em que o legislador pretendeu que o alargamento do prazo de prisão preventiva para além dos prazos a que aludem os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

números e alíneas anteriores do artigo tenha subjacente um grau reforçado de certeza da culpabilidade e dimensão da pena que só a confirmação da mesma, ainda que parcial, poderá conceder.

12-11-2009

Proc. n.º 397/07.1TAFAR-L.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Excepcional complexidade</b> <b>Audição do arguido</b> <b>Prazo</b> <b>Direitos de defesa</b></p>
---

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo de modo imediato e urgente – incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e de outras formas comuns de impugnação – à privação arbitrária da liberdade ou à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade que deve configurar-se como violação directa, imediata, patente e grosseira, integrante de um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - A lei adjectiva penal estabelece no n.º 4 do art. 215.º do CPP que a excepcional complexidade do processo seja declarada, apenas, após a audiência do arguido e do assistente.
- III - Trata-se de dispositivo consagrador de direito integrante das garantias de defesa asseguradas ao arguido pela CRP, no n.º 1 do art. 32.º, traduzido na observância do *princípio da audiência*, que implica que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção “carismática” do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assume.
- IV - No caso vertente, conquanto se tenha ordenado a notificação dos peticionantes para se pronunciarem sobre a eventual declaração de especial complexidade do processo, a verdade é que não se permitiu aos peticionantes o exercício do seu direito de audiência.
- V - No dia em que a lei presume que aqueles foram notificados para exercer o seu direito, o tribunal entendeu proferir decisão a declarar a especial complexidade do processo, precludindo, assim, a possibilidade de os peticionantes se poderem pronunciar, o que equivale por dizer ter sido violado o seu direito de audiência, a significar que relativamente aos peticionantes se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade.
- VI - Sendo certo que o prazo da medida de coacção de prisão preventiva a que os peticionantes se encontram submetidos é de 10 meses, há que concluir que os mesmos se mostram ilegalmente presos, razão pela qual deverão ser restituídos à liberdade, sem embargo de o tribunal poder vir a declarar, de forma legal, a excepcional complexidade do processo e a reavaliar a medida de coacção aplicada, o que pressupõe a audiência prévia dos peticionantes, de modo a que os mesmos se possam validamente pronunciar sobre aquela declaração.

12-11-2009

Proc. n.º 45/08.2JELSB-H.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Reincidência**

- I - O cúmulo jurídico de penas espelha o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude legal de não o prejudicar pelo desconhecimento dos crimes que foi praticando, ao fixar limites sobre a duração das penas a fixar.
- II - Sem discrepância, tem sido pacífico o entendimento no STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente: o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária e em que, englobando as cometidas até essa data, cumule também infracções praticadas depois deste trânsito.
- III - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- IV - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa a factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- V - E as razões por que a pena aplicada depois do trânsito em julgado não deve ser englobada no cúmulo (que então seria o normalmente apelidado “cúmulo por arrastamento”), aplicando-se, antes, as regras da reincidência, resulta do facto de ao assim proceder o arguido revelar maior inconsideração para com a ordem jurídica do que nos casos de inexistência de condenação prévia, deixando de ser possível proceder à avaliação conjunta dos factos e da personalidade, circunstância óbvia para afastar a benesse que representa o cúmulo.

12-11-2009

Proc. n.º 996/04.3JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena suspensa**  
**Pena cumprida**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Constatando-se que um arguido sofreu diversas condenações e que o trânsito em julgado primeiramente ocorrido se regista em relação a um determinado processo, mas que antes dessa condenação transitada em julgado o arguido já havia praticado uma esmagadora maioria de factos, levando a que ali se haja que proceder ao competente cúmulo; o percurso subsequente é o da perscruta da seguinte condenação mais antiga e dos factos posteriormente praticados, que não foram abrangidos no primeiro cúmulo, procedendo-se aos cúmulos necessários, excluindo-se as penas que não se mostrem nessa relação.
- II - Esse não foi o critério usado na decisão recorrida, enumerando-se as condenações em rol, sem destacar com relação à pluralidade de condenações quais os crimes que com elas se cumulam ou não.
- III - No cúmulo englobou-se, também, uma pena suspensa na sua execução e nenhuma consideração essa peculiar vicissitude mereceu no cúmulo efectuado, em termos da sua revogação.
- IV - Devendo, ainda, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, e da alteração trazida pela Lei 59/2007, de 04-09, com relação às penas declaradas extintas ou cumpridas ser descontadas na pena única, o acórdão recorrido não toma posição clara sobre esta questão.
- V - Por outro lado, se as penas aplicadas em cúmulo forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza mantém-se na pena única, nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, mas também deste preceito se não fez aplicação.
- VI - O próprio acórdão sequer faz menção do limite mínimo da moldura de concurso e do seu máximo material, embora com a subsequente limitação de direito a 25 anos, devendo os tribunais, só em casos excepcionais, se aproximar daquele máximo de 25 anos, directiva que não se considerou, apesar de a esmagadora maioria, para não dizer a quase totalidade, das penas parcelares repercutirem penas muito curtas e o hiato criminoso ser temporalmente escasso.
- VII - O acórdão recorrido ao proceder como procedeu omite pronúncia sobre questões de que devia conhecer, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, sendo nulo.

12-11-2009

Proc. n.º 309/04.4PDVNG.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Recurso penal**  
**Tribunal Constitucional**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**

- I - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, sem se pretender desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, além de se assegurar margem de iniciativa aos tribunais de instância no provocar do seu eventual reexame, com inegáveis vantagens, no caso de entender que a jurisprudência está desactualizada.
- II - Este recurso de decisão contra jurisprudência fixada não se encontra previsto no art. 432.º do CPP, antes tendo o respectivo enquadramento legal ao nível dos recursos extraordinários que, em princípio, são de aplicar quando o mecanismo dos recursos normais já não funciona.
- III - A própria sistematização dos preceitos respeitantes ao recurso contra fixação de jurisprudência, incluída na que regula o conjunto dos recursos extraordinários (cf. arts. 437.º a 466.º do CPP), reforça aquela natureza (extraordinária) do recurso em causa, resultando da letra do art. 448.º do CPP que, ao ordenar-se a aplicação subsidiária, ao recurso em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

questão, das regras dos recursos ordinários, estamos face a um recurso diferente destes (recursos ordinários), que, como regra, fornecem a regulamentação da não prevista nos recursos extraordinários.

- IV - Acresce que a interposição do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ está sujeita a um prazo, diferente e dissociado do prazo estabelecido para a interposição dos recursos normais.
- V - Quanto a esse prazo (de interposição de recurso), já se entendia que o mesmo era de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado da decisão recorrida; porém, a redacção dada ao n.º 1 do art. 446.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, veio dissipar qualquer dúvida, ficando agora claro que o prazo de interposição deste recurso é de 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão.
- VI - No caso concreto, a decisão recorrida foi notificada ao MP em 20-01-2009 e, em 21-01-2009, o MP interpôs recurso da mesma para o TC, que, por decisão sumária, proferida em 22-04-2009, decidiu não tomar conhecimento do objecto desse recurso. Essa decisão sumária transitou em julgado em 11-05-2009 e o processo foi remetido ao MP do tribunal de origem em 12-05-2009. Na sequência, o MP interpôs o presente recurso para este STJ em 15-05-2009. Por isso, nessa data – 15-05-2009 – a decisão recorrida ainda não tinha transitado em julgado, uma vez que nos termos do disposto no art. 75.º, n.º 1, da LOFTC (Lei 28/82, de 15-11), o prazo de interposição de recurso para o TC interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.
- VII - Daqui decorre que à data da interposição do presente recurso extraordinário a decisão recorrida era ainda passível de recurso ordinário, pelo que o recurso é claramente intempestivo, pois que foi interposto antes do tempo legalmente estabelecido, motivo que justifica a sua rejeição – cf. arts. 441.º, n.º 1, e 446.º, n.º 1, ambos do CPP.

12-11-2009

Proc. n.º 1133/08.OPAVNF.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Acórdão do tribunal do júri**  
***Reformatio in pejus***  
**Corrupção passiva para acto ilícito**  
**Criminalidade organizada**  
**Competência do tribunal do júri**  
**Fundamentação de facto**

- I - No caso de recurso de decisão de tribunal da Relação, que julgou parcialmente procedente recurso interposto pelo MP, confirmando as penas aplicadas pelo tribunal do júri, em 15-01-2009 (entre os 9 meses e os 4 anos de prisão), agravando de 8 para 9 anos a pena conjunta correspondente ao concurso de crimes por que o arguido foi condenado, a decisão que confirmou as diversas penas parcelares não é recorrível para o STJ, mas já o é a decisão que agravou a pena conjunta.
- II - O facto de o arguido ter sido acusado da prática de crime de corrupção passiva para acto ilícito (art. 372.º, n.º 1, do CP) – crime que a actual redacção da al. m) do art. 1.º do CPP inclui no conceito de criminalidade altamente organizada – não impede o julgamento pelo tribunal do júri.
- III - O julgamento dos crimes de corrupção passiva para acto ilícito, porque puníveis com prisão de 1 a 8 anos – art. 372.º, n.º 1, do CP – não estão incluídos na competência directa do tribunal do júri, tal como definida no art. 13.º, n.ºs. 1 e 2, do CPP. Mas, podendo a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

competência resultar da conexão de processos, o julgamento dos referidos crimes, nessa hipótese, também não está aí vedado.

- IV - É o art. 207.º da CRP que exclui, em termos absolutos, a possibilidade de intervenção do tribunal do júri no julgamento de certas categorias de crimes: os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada. Mas, pese embora o conceito constitucional tenha tido por fonte a definição de criminalidade altamente organizada vazada no art. 1.º do CPP, não existe identidade conceptual entre os dois normativos.
- V - Não custa aceitar que o crime de corrupção, pelo menos a *alta corrupção*, assente numa organização refinada, capaz de influenciar os diversos centros de decisão, possa ser incluído no conceito constitucional de criminalidade altamente organizada e, como tal, que o seu julgamento esteja vedado ao tribunal do júri. Não é esse, decididamente o caso da “*corrupção miúda*”, cometida pelo contacto directo entre duas pessoas, cujo propósito e execução nada têm de altamente organizado, e sem prejuízo de altamente lesiva.
- VI - É neste último plano que se inscreve o crime que a acusação imputou ao arguido, não podendo, conseqüentemente, falar-se aqui e, a esse propósito, de criminalidade organizada e, ainda menos, em criminalidade altamente organizada, para efeitos do disposto no art. 207.º da CRP, sem embargo de se poder integrar o conceito da al. m) do n.º 1 do art. 1.º do CPP, para efeitos do que nele se dispõe, designadamente para efeitos do disposto nos seus arts. 202.º e 215.º. Trata-se de conceitos não coincidentes na sua dimensão, razão pela qual não há que falar, a esse propósito, de eventual inconstitucionalidade da norma de direito ordinário.
- VII - Se o tribunal de julgamento avançar para a decisão do mérito, manda o art. 368.º, n.º 2, do CPP, que o presidente enumere discriminada e especificadamente e submeta a deliberação e votação os factos alegados pela defesa (hipótese que no caso interessa) relevantes para a decisão. E o art. 372.º estatui que, concluída a deliberação e votação, é elaborada a sentença de acordo com as posições que fizeram vencimento, a qual, nos termos do n.º 2 do art. 374.º, deve conter, além do mais, a enumeração dos factos que ficaram provados e dos que foram julgados não provados.
- VIII - Em parte alguma se exige, designadamente neste conjunto de normas, que o tribunal arrume em um qualquer capítulo da sentença os factos alegados irrelevantes para a decisão da causa, as eventuais considerações factuais ou jurídicas tecidas pelo arguido a propósito da acusação, ou mesmo factos que estão em contradição com os que foram provados: a prova do facto positivo corresponde à não prova do facto negativo. O simples confronto da sentença com a contestação permite sindicar o cumprimento daqueles preceitos, designadamente o do n.º 2 do art. 368.º do CPP.

12-11-2009

Proc. n.º 200/06.0JAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Pena**

**Medida da pena**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Inimputabilidade**

**Imputabilidade diminuída**

- I - O recurso extraordinário de revisão é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça.
- II - Em consonância com esse objectivo, o n.º 1 do art. 449.º do CPP estabeleceu taxativamente os fundamentos deste recurso, entre os quais prevê, na al. d), o de se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Mas o n.º 3 do art. 449.º afasta a possibilidade do recurso se tiver como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que significa que a revisão não é admissível com vista não só a corrigir o *quantum* da sanção mas ainda quando se almeja a aplicação de uma pena de substituição; a força do caso julgado só é afastada quando estiver em causa a justiça da própria condenação e não apenas a da pena.
- IV - Quanto à novidade dos factos e/ou dos elementos de prova, tem o STJ entendido, de forma pacífica, que os factos ou meios devem ter-se por novos quando não tenham sido apresentados no processo, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- V - O recorrente invoca sofrer de uma depressão nervosa, mas não concretiza o alegado estado depressivo em ordem a fundamentar uma eventual inimputabilidade ou mesmo uma imputabilidade diminuída, sendo certo que mesmo no caso de se tratar de uma psicopatia, a regra parece ser a da plena imputabilidade. Seria preciso, por isso, alegar factos que, por um lado, indicassem que a doença lhe provocou alterações na esfera intelectual e volitiva e, por outro, que o crime que praticou se explica por essa anomalia. Os factos alegados não são, pois, de molde a suscitar quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação.

12-11-2009

Proc. n.º 851/99.7JGLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Atenuação especial da pena**

**Antecedentes criminais**

**Medida concreta da pena**

- I - Sendo a pena única aplicada ao arguido superior a 5 anos de prisão, e visando o recurso apenas matéria de direito, o STJ tem exclusiva competência para apreciar essa pena e, por arrastamento, para conhecer as penas parcelares, se elas forem impugnadas, ainda que estas sejam inferiores a 5 anos de prisão.
- II - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, tratando-se assim de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.
- III - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, pois, a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- IV - Não pode deixar de ser valorado, negativamente, o passado criminal do arguido, que conta com várias condenações por furto, desde 1979. Sabendo-se a última condenação de 1998 e os factos dos autos de 2004 e de 2005, revela-se uma certa continuidade, uma certa persistência, ao longo dos anos na prática deste tipo de criminalidade pelo arguido, cuja personalidade se mostra claramente desconforme ao direito.
- V - Tendo em conta as finalidades preventivas, gerais e especiais, muito fortes no caso em análise, pela ilicitude das condutas praticadas, que provocam justificado sentimento de insegurança entre as populações, no que se refere à prevenção geral, e pela personalidade do arguido, no que se refere à prevenção especial, considera-se inteiramente adequada a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de três crimes de furto qualificado, fixada no acórdão recorrido.

18-11-2009

Proc. n.º 280/04.2GALNH.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Cúmulo material**  
**Pena única**

- I - O legislador penal não adoptou o sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem o sistema da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e os singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), na punição do concurso de crimes, tendo mantido todas as opções possíveis em aberto, desde a absorção – aplicação da pena mais grave – ao cúmulo material, passando pela exasperação.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

18-11-2009

Proc. n.º 702/08.3GDGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Burla informática e nas comunicações**

- I - Com a alteração ao art. 432.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, dos acórdãos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, apenas é admissível recurso para o STJ, visando exclusivamente o reexame de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- II - No caso de concurso de infracções temos, assim, dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. A

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

primeira daquelas operações, de concretização das penas parcelares constitui *um prius*, um pressuposto e um antecedente lógico do segundo momento, sendo que a formação da pena conjunta opera no quadro de uma combinação de penas parcelares que não perdem a sua natureza de fundamento da pena de concurso.

- III - O STJ tem competência para o conhecimento das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão), na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida na questão mais geral de fixação de pena conjunta.
- IV - Existe uma relação de concurso efectivo do crime de furto simples e do crime de burla informática quando o agente furta o cartão de multibanco e o respectivo código e os utiliza sem autorização do titular, levantando dinheiro em caixas automáticas, com intenção de obter um enriquecimento.
- V - De igual modo, há concurso efectivo entre o crime de roubo e o crime de burla informática quando o agente obriga a vítima penal a entregar-lhe o cartão de crédito e a revelar-lhe o respectivo código e seguidamente levanta dinheiro em caixas automáticas, com intenção de obter um enriquecimento.

18-11-2009

Proc. n.º 947/06.0GCALM.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Correcção da decisão**

- I - Só nos apertados limites previstos no art. 380.º do CPP, é admissível a correcção ou rectificação da sentença penal, quando nela se omita alguns dos elementos previstos no art. 374.º, cuja falta não a faça incorrer em nulidade nos termos do art. 379.º, ou contenha erro, lapso, obscuridade, ou ambiguidade, cuja eliminação não acarrete modificação essencial.
- II - É de indeferir a pretensão do requerente, introduzida à luz do n.º 2 do art. 669.º do CPC, se este pretende com ela, a reforma do acórdão proferido pelo STJ.

18-11-2009

Proc. n.º 5953/03.4TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Acidente de viação**  
**Negligência**  
**Atropelamento**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidades**  
**Indemnização**

- I - Considerando que:
  - o arguido, conduzindo um camião de grandes dimensões, no sentido *W-E*, ao chegar a local onde se situava a casa da guarda da linha férrea ali existente, parou para deixar passar o trânsito que vinha em sentido contrário, porque, para alcançar a passagem de nível e dadas as dimensões do veículo, tinha que «alargar» mais a curva e ocupar parte da hemifaixa de rodagem afecta ao trânsito no sentido *S-N*;
  - constatando que um veículo que vinha no sentido *S-N* parou para lhe permitir a manobra, «arrancou» e iniciou aquela de virar à direita;
  - fê-lo, contudo, «sem previamente se certificar, nomeadamente, através dos espelhos retrovisores, da existência ou não de peões junto do espaço de manobra do camião, sem ter,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

assim, prestado atenção ao peão que se encontrava parado ao km 17,816, de cuja presença, de resto, só se apercebeu depois de o ter atropelado;

- e colidiu, por duas vezes, com a parte direita do veículo, nas costas desse peão, a demandante;

- no momento em que foi colhida, a demandante estava dentro da faixa de rodagem, preparando-se para completar o atravessamento da artéria, sensivelmente a meio da hemifaixa afectada ao trânsito que circula no sentido N-S, precisamente a hemifaixa que o arguido haveria de retomar depois de virar, em frente da casa da guarda, o arguido descurou em absoluto a necessidade e o dever de prestar atenção ao trânsito de peões no espaço de manobra, necessariamente redobrada em virtude das dimensões do camião e do «aperto» da viragem, com violação grosseira dos arts. 35.º e 103.º do CE; mas a conduta da demandante também merece reparo, dado que cerca de 2,25 m depois da berma de onde saíra parou de costas viradas para a berma que pretendia atingir, quando mandava a prudência que, estando atenta à movimentação do mesmo, recuasse, dadas as dimensões do veículo e o modo apertado como o arguido fez a curva.

II - A responsabilidade do arguido assenta na absoluta inconsideração das regras básicas da segurança rodoviária, depois de ter iniciado o arranque do veículo; a da demandante em deficiente percepção da manobra e das condições da via. A repartição de culpas é, assim, muito desfavorável ao arguido, motivo pelo qual se concorda com a proporção estabelecida pelas instâncias: 80% para o arguido e 20% para a demandante.

III - Apurando-se que, em consequência directa e necessária do atropelamento, resultaram para a demandante lesões traumáticas, que foram causa de 608 dias de período de doença e de incapacidade para o trabalho em geral, que a demandante sofreu e sofre fortes dores, que ficou com as pernas desfiguradas e com uma baixa auto-estima, sendo que tais sequelas exigirão esforços acrescidos no desempenho de qualquer profissão, e tendo presente a condição modesta da demandante e a saúde económico-financeira da demandada, não é exagero valorar os danos não patrimoniais sofridos pela demandante em € 100 000; consequentemente, vista a proporção de culpas fixada, a quota-parte da responsabilidade da demandada fica estabelecida em € 80 000.

25-11-2009

Proc. n.º 38/03.6PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**  
**Audição do arguido**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Substabelecimento**  
**Princípio do contraditório**  
**Irregularidade**  
**Princípio da actualidade**

I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso concreto, o peticionante fundamenta a providência em prisão ilegal nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, por ter expirado o prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito, sem que tenha sido deduzida acusação; sucede, porém, que antes de se perfazer o sexto mês, a requerimento do MP, foi declarada a especial complexidade do processo, o que tem por consequência imediata que o prazo de 6 meses se dilata para o dobro, para 1 ano.
- III - Certo é, porém, que na tramitação tendente à declaração de especial complexidade, se verificaram duas omissões sucessivas: uma primeira consubstanciada na falta de audição do arguido para se pronunciar sobre a pretensão do MP, dado que embora tenha sido ordenada a notificação dos arguidos para se pronunciarem sobre a pretensão do MP, a secção de processos limitou-se a enviar uma carta ao anterior advogado do arguido, desprezando o substabelecimento junto atempadamente e sem proceder à notificação pessoal do arguido; e uma segunda, após a prolação do despacho incidente sobre a extensão para mais da medida de prisão preventiva, o qual não foi notificado nem ao arguido, nem ao seu advogado, antes se tendo repetido a notificação para o anterior advogado.
- IV - A dupla omissão verificada será susceptível de consubstanciar apenas uma irregularidade, nos termos do art. 118.º, n.ºs. 1 e 2, do CPP, já que a nulidade não se encontra expressamente cominada na norma que estabelece as nulidades insanáveis (art. 119.º), nem no elenco das nulidades dependentes de arguição (art. 120.º) e não se encontra como tal qualificada no art. 215.º, n.º 4, nem no art. 61.º do CPP.
- V - As omissões em causa, a terem-se como consubstanciadoras de irregularidade nunca serão fundamento de *habeas corpus*; o arguido terá de arguir a irregularidade na sede própria. A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade.
- VI - Enquanto não for invocada e processualmente qualificada a consequência da dupla omissão, *maxime* a da prévia audição do requerente, que eventualmente afecte a decisão sobre a especial complexidade, esta produz todos os efeitos que decorrem da especial complexidade, nomeadamente quanto ao prazo de prisão preventiva; existindo, sendo processualmente eficaz neste momento, por força do princípio da actualidade, e sendo de retirar os efeitos que tiver, a decisão que declarou a especial complexidade do processo tem como consequência que o prazo de duração da prisão preventiva até à acusação é o fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP, motivo pelo qual não se verifica a ilegalidade da prisão, o que inviabiliza a providência.

25-11-2009

Proc. n.º 694/09.1JDLSB.B - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Interrogatório de arguido**  
**Medidas de coacção**  
**Atenuação especial da pena**  
**Fundamentos**  
**Arrependimento**  
**Reparação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Compressão**

- I - Para que funcione a unificação das condutas sob a forma de crime continuado há que estar-se perante vários actos entre os quais haja uma certa conexão temporal, sendo por esta que se evidenciará uma diminuição sensível da culpa, mercê de factores exógenos que



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- facilitaram a recaída ou recaídas, pressupondo-se actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais.
- II - Este STJ tem considerado que não integra a figura do crime continuado a realização plúrima do mesmo crime se não forem as circunstâncias exteriores ao agente que o levaram a sucumbir, mas sim o desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, lesar o queixoso.
- III - A diminuição sensível da culpa só tem lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete sem que o agente tenha contribuído para essa repetição; isto é, quando a ocasião se proporciona ao agente e não quando ele activamente a provoca. Ao invés, a culpa pode até ser mais grave, por revelar firmeza e persistência do propósito criminoso.
- IV - O arguido que, após ser sujeito a interrogatório judicial e à aplicação de medidas de coacção, que implicavam a limitação da sua liberdade de locomoção e de relação, visando a não criação de condições para a repetição dos abusos sexuais de menores praticados, renova a sua intenção de prática de actos sexuais, violando de forma clara, aquelas medidas, assumindo um comportamento reflectido e persistente, não se aproveitou de um qualquer quadro permissivo, antes dando um contributo unilateral e decisivo para a repetição.
- V - Neste quadro de vida que o arguido procurou, não há lugar a qualquer pincelada que unifique o que se seguiu à conduta anterior, pois que na transposição passado-futuro, presentes apenas a abusada e o abusador, mas este com uma renovada, reafirmada, intenção.
- VI - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas no art. 72.º do CP, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- VII - Na análise a fazer há que ter uma visão integral do facto, atender ao pleno das circunstâncias que enformaram os factos; a emissão de uma declaração de arrependimento por parte do arguido tem de ser entendida com a verdadeira amplitude e o alcance que tem, pois uma coisa é declarar arrependimento no que pode ser uma declaração de circunstância determinada pelas circunstâncias, outra a corresponder a uma interiorização do mal da conduta.
- VIII - A desvalorização dos actos praticados é a insofismável negação da declaração, do proclamado arrependimento, dada a manifesta e inultrapassável incompatibilidade entre o suposto arrependimento e a expressa desvalorização dos actos praticados, devolvendo às menores a responsabilidade pelos seus comportamentos desviantes.
- IX - A reparação possível, que poderá funcionar como índice de arrependimento, passará por uma indemnização espontânea, que compense o dano não patrimonial sofrido pela menor nos seus afectados direitos de personalidade e autodeterminação sexual, bem como por um pedido de desculpas, o que não ocorreu no caso em apreço.
- X - Atendendo ao elevado grau de ilicitude dos factos, ao dolo intenso, à conduta do arguido se ter iniciado com a menor *A* mantendo relacionamento durante cerca de 6 meses, a que se seguiu a colega *B*, por cerca de 2 meses, à forma de execução (revelando o arguido alguma afoiteza ao entrar nas habitações das menores, indo para o quarto destas, num caso enquanto o pai da menor dormia no andar de baixo, e no outro vindo a ser apanhado debaixo da cama pela avó da menor), às razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração que são prementes e muito elevadas, fazendo-se sentir especialmente neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a autodeterminação sexual de crianças – e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam na comunidade, justifica-se uma resposta punitiva firme, pelo que não há razões para alterar as medidas das penas parcelares fixadas na decisão de 1.ª instância [duas penas de 4 anos e 6 meses de prisão e uma pena de 4 anos de prisão, pela prática, respectivamente, de três crimes de abuso sexual de criança, na forma continuada].
- XI - No caso concreto, a moldura abstracta do concurso será de 4 anos e 6 meses a 13 anos de prisão; valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, é de concluir, face à natureza e gravidade dos crimes cometidos, tendo sido respeitados os ditames legais, não se justificar outro grau de compressão, sendo de manter a pena única aplicada de 7 anos de prisão.

25-11-2009

Proc. n.º 490/07.0TAVVD.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Acidente de viação**  
**Ofensa à integridade física**  
**Ofendido**  
**Menor**  
**Paraplegia**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Lucro cessante**  
**Equidade**  
**Desconto**  
**Despesas próprias**  
**Facto notório**  
**Questão nova**  
**Transacção judicial**  
**Incapacidades**  
**Direito à procriação**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**

- I - Na génese do pedido de indemnização formulado nos autos está um dano corporal, resultante da violação ilícita e culposa do direito subjectivo à integridade física e à saúde do demandante, integrantes de direitos da personalidade – arts. 24.º e 25.º da CRP e 70.º do CC – sendo que tal dano corporal, emergente de acidente de viação, com extensão, incidências, consequências e reflexos diversos, não apenas no presente, mas também no futuro, merecedor de especial atenção, já que os efeitos danosos se projectam a longo prazo, face à circunstância de o lesado ser uma criança, que à data da lesão contava 8 anos de idade.
- II - Há que ter em consideração uma perspectiva patrimonial, na vertente de dano futuro, lucro cessante, ou mais certamente, frustração de ganho (expressão mais apropriada quando está em causa perda ou diminuição de salários ou vencimentos), emergente de incapacitação para o trabalho e, para além deste, o aspecto de natureza não patrimonial.
- III - Estamos perante a necessidade de adiantar uma prognose de uma situação de futuro a partir da situação de facto adquirida no presente. No dano patrimonial, o dano real – a perda *in natura* que o lesado sofre em consequência do acto lesivo – reflecte-se sobre a situação patrimonial do lesado, na modalidade de dano emergente ou de lucro cessante. Enquanto os danos emergentes consistem numa forma de diminuição do património já existente, consubstanciando prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão, os lucros cessantes consistem numa forma de não aumento do património já existente, isto é, os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto, mas a que não tinha direito à data da lesão.
- IV - Por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. O dano futuro é previsível quando se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pode prognosticar, conjecturar com antecipação ao tempo em que acontecerá. No caso contrário, quando o homem medianamente prudente e avisado o não prognostica, o dano é imprevisível, não sendo indemnizável antecipadamente; o sujeito do direito ofendido só poderá pedir a correspondente indemnização depois de o dano acontecer.
- V - O dano previsível certo é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. Dano futuro eventual é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como meramente possível, incerto, hipotético, podendo conhecer vários graus.
- VI - O dano certo pode ser determinável quando pode ser fixado com precisão o seu montante, ou indeterminável, quando aquele valor não é possível de ser verificado antecipadamente à sua verificação.
- VII - A doutrina e a jurisprudência estão de acordo em que pelo facto de o ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão, não está afastada a existência de dano patrimonial, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens. Neste leque, cingindo-nos agora à capacidade para o trabalho, encontrar-se-ão os indivíduos lesados que se encontram fora do mercado do trabalho, da vida activa laboral, e considerando a duração cronológica de vida, seja a montante – caso das crianças e jovens, ainda estudantes, ou não, mas que ainda não ingressaram no mundo laboral –, seja, a jusante, com os reformados/aposentados, que dele já saíram, sem esquecer os que estando fora destes parâmetros temporais, situando-se pela sua idade no período de vida activa, estão porém fora daquele mercado, porque desempregados.
- VIII - Na avaliação deste tipo de danos há que ter presente o princípio que impõe ao tribunal o dever de julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, quando não puder averiguar o valor exacto dos danos, ou mesmo a própria existência de danos. Face às dificuldades de prova segura dos danos não patrimoniais e dos montantes deles, formula a lei o princípio geral – aplicável também à indemnização de danos patrimoniais – de que, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IX - A incapacidade permanente, por traduzir uma redução/limitação das capacidades funcionais/laborais, sendo uma afectação da integridade física, que se repercute no bem patrimonial força de trabalho, que perdura para toda a vida do lesado, tem de ser indemnizada.
- X - Esta questão, ao nível dos lesados menores/crianças, em que os «lucros cessantes», ou com mais propriedade, os ganhos frustrados, são, numa previsão actual, dificilmente avaliáveis, atingindo maior grau de dificuldade a ponderação a efectuar, já que estará presente a necessidade de composição de uma situação com contornos virtuais. Mas há que partir do pressuposto de que o lesado tem sempre direito, por a sua força de trabalho constituir uma fonte produtiva, às suas potencialidades lucrativas, *rectius*, aquisitivas, e que, mais cedo ou mais tarde, terá uma profissão ou ocupação, ingressará no universo do trabalho, para muitos, única forma de angariação de rendimentos.
- XI - Tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que é normal e natural acontecer, com o que em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal, estando-se perante cálculo feito de acordo com o *id quod plerumque accidit*; e se, mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar, segundo a equidade.
- XII - A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deverá corresponder a um capital produtor de rendimento equivalente ao que a vítima irá perder (neste caso e equivalentes, não irá auferir), mas que se extinga no final da vida activa ou do período provável de vida da vítima e seja susceptível de garantir, durante essa vida ou período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, às perdas de ganho.
- XIII - Como critérios de determinação do valor a capitalizar, produtor do montante de indemnização por redução de capacidade laboral e perda aquisitiva de ganho, a jurisprudência foi lançando mão de vários métodos de cálculo e tabelas matemáticas e financeiras; o STJ vem reiteradamente entendendo que no recurso a semelhantes fórmulas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ou tabelas para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes, têm estas de ser encaradas como meros referenciais ou indiciários, só relevando como meros elementos instrumentais, instrumentos de trabalho, com papel adjuvante, que não poderão substituir o prudente arbítrio do tribunal e a preponderante equidade.

- XIV - Estando em causa a fixação de indemnização decorrente de danos futuros, que sejam o prolongamento necessário e directo do estado de coisas criado pelo acidente, abrangendo um longo período de previsão, devendo atender-se apenas aos ganhos fortemente prováveis e verosímeis, não meramente possíveis, a solução mais correcta é a de conseguir a sua quantificação no momento da avaliação, tentando compensar a inerente dificuldade de cálculo com o apelo a juízos de equidade.
- XV - Partindo necessariamente da idade do lesado, tendo em conta a sua idade à data do acidente, ou à data da fixação da incapacidade, bem como a idade em que previsivelmente entrará(ia) no mercado de trabalho, há que projectar a previsível duração de vida, o tempo provável de vida, não só enquanto “trabalhador”, portador de força de trabalho, fonte produtiva de património, geradora de rendimentos, mas também enquanto “pessoa” e “cidadão”, que vive para lá do tempo da vida activa, além do tempo da reforma. A esperança de vida a considerar é a esperança média de vida e não o tempo provável de vida activa – a vida activa é mais longa que a laboral, prolongando-se em alguns casos para além dos 70 anos.
- XVI - Na determinação do rendimento auferido (ou como no caso, a auferir) há que ter em conta o salário auferido pelo lesado e sua evolução, o que supõe que está a trabalhar; quando não há ainda uma profissão, em algumas decisões é invocado como parâmetro de avaliação do prejuízo o valor do salário mínimo nacional, mas noutros casos opta-se por soluções diversas, ponderando o chamado “salário médio previsível” ou “salário médio acessível”.
- XVII - Um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores de indemnização é a taxa de juro, a taxa de rendibilidade do capital a fixar como indemnização, uma taxa de rendimento previsível para as aplicações a médio e longo prazo, sendo que na aplicação deste critério há que atentar em que quanto mais baixa for a remuneração do capital, o que hoje é patente em face da continuada descida das taxas de juros, maior quantidade daquele será necessária para alcançar um montante que resista ao paulatino deste; essa dificuldade de rentabilização de uma indemnização, de modo a que a mesma se tenha por esgotada ao fim do período de tempo que for de considerar, é factor que joga desfavoravelmente para o devedor daquela, a ter em conta no recurso à equidade.
- XVIII - Para além das consabidas dificuldades no ingresso no mercado de trabalho, mormente para os grandes traumatizados e para as pessoas com deficiências, na valoração do dano em questão deve ainda ter-se em conta os prejuízos que, com grande probabilidade ocorrerão e que se prendem com impedimento de progressão ou com dificuldades na progressão na carreira profissional, ou conduzindo mesmo a reforma antecipada, com as inerentes quebras de rendimento no futuro, não deixando de se reconhecer em geral a extrema dificuldade em calendarizar a previsível progressão profissional e determinar a sua quantificação.
- XIX - Após determinação do capital, há que proceder ao “desconto”, “dedução” ou “acerto” porque o lesado perceberá a indemnização por junto, podendo o capital a receber ser rentabilizado, produzindo juros, sendo que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado; trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia. Na quantificação do desconto em equação a jurisprudência tem oscilado na consideração de uma redução entre os 10% e os 33%.
- XX - Nos casos em que o lesado é uma criança ou menor numa faixa etária mais baixa justificar-se-á a consideração de uma maior margem de compressão ao efectuar o desconto/acerto em causa, uma vez que a antecipação do capital tem um sentido mais amplo, sendo percebido o valor da indemnização total, antes ainda de se verificar o termo inicial do que seria o período normal de vida activa; é que a incapacidade só relevará, para estes efeitos, a partir da entrada do lesado na vida activa, ocorrendo uma antecipação em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

duplo sentido. Acresce, por outra via, que existe um período temporal em que não haveria ganho, mas diversamente despesas feitas pelos pais do lesado, pois estaria a viver na dependência dos mesmos.

XXI - Estando em causa danos futuros de frustração de ganhos associados a IPP, em alguns acórdãos tem-se em conta dedução no cômputo da indemnização da importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a vida, o dispêndio relativo a necessidades próprias, às despesas que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse. Será de operar tal desconto no caso de morte, porque é dispêndio que não se efectivará, ao passo que o sobrevivente, com lesão gravemente incapacitante, grande traumatizado, continua a alimentar-se e eventualmente a ter outro tipo de necessidades e de dispêndio, pelo que não parece ser de fazer a dedução.

XXII - Ponderando, no caso concreto:

- que à data do acidente o lesado tinha 8 anos de idade;
- que em consequência do acidente ficou paraplégico, com uma incapacidade permanente geral de 80%, a que acresce 5% de dano futuro, estando a vida futura confinada a uma cadeira de rodas, com dependência de ajuda de terceiros;

- que o seu ingresso no mundo do trabalho poderia ocorrer por volta dos 20 anos;
- considerando o que é normal acontecer, suposto um percurso de vida, sem incidências estranhas, anómalas ou perturbadoras, não havendo razões para pensar que não pudesse obter uma formação profissional média, bem como a evolução do salário mínimo nacional, tem-se como verosímil um rendimento de € 1100 mensais;

na avaliação concreta do dano, como ponto de partida, de forma a alcançar uma base mínima de trabalho, de modo a conseguir uma referência, uma plataforma inicial a partir da qual se façam operar elementos variáveis que têm a ver com introdução do juízo de equidade, procurando demonstrar/explicar como é alcançado o mínimo denominador e evitar soluções de pendor subjectivista, poderemos lançar mão da fórmula utilizada no Ac. do STJ, de 04-12-2007, no Proc. n.º 3836/07 - 1.ª, e retomada em Acs. posteriores. Trata-se do resultado da aplicação do programa Excell à fórmula utilizada pelo STJ, de 05-05-1994, CJSTJ 1994, Tomo 2, pág. 86, elaborada tendo como referência a atribuição de 3% ao factor aí indicado como taxa de juros previsível no médio e longo prazo.

XXIII - Tomando como parâmetros a idade que ainda falta à vítima para atingir a idade da reforma e aquela taxa de rendimento, para determinação do valor base há que multiplicar o factor índice da tabela (indicado por referência aos anos que ainda faltem para ser atingida a idade da reforma) pelo rendimento anual auferido/perdido à data do acidente e pela percentagem do grau de IPP, vezes a percentagem de responsabilidade do lesante na produção do acidente, obtendo-se o capital necessário, que entregue de uma só vez e diluído ao longo do tempo com os rendimentos que ele próprio for gerando, proporcione ao lesado, até à sua idade de reforma, o valor correspondente ao valor perdido.

XXIV - Na aplicação ao caso concreto não há a considerar qualquer contribuição de responsabilidade do demandante na produção do acidente, que se deveu a culpa única e exclusiva do arguido condutor, nem se fará o desconto da importância que o lesado gastaria consigo próprio, pelas razões apontadas.

XXV - Atenta a especificidade do caso, não tendo o lesado entrado ainda no mundo do trabalho, o número de anos até atingir a reforma – a idade normal de reforma – computar-se-á desde o projectado início da actividade profissional aos 20 anos, que será assim o termo do prazo a considerar.

XXVI - Tomando a entrada no mercado de trabalho, como verificando-se em 2015, com os 20 anos do demandante, atendendo, para este efeito, a reforma aos 65 anos, ao salário médio mensal ficcionado de € 1100, a que acrescerá subsídio de férias e de Natal, no total de 14 meses, ou seja, um rendimento anual de € 15 400 e aplicando o factor de 24,51871, correspondente a 45 anos até atingir a reforma (dos 20 aos 65 anos) e a taxa de IPP de 85%, sem qualquer concorrência da vítima para as lesões sofridas, temos o seguinte: € 15 400 x 24,51871 x 85% = € 320 949,913.

XXVII - A partir daqui há que fazer funcionar a equidade como critério primordial e sempre corrector de outros critérios. Assim, haverá que atender à esperança média de vida do

cidadão português, com o tempo provável de vida posterior ao termo da vida activa profissional aos 65 anos, podendo figurar-se o limite de 70 anos, o prolongamento da IPG para além da idade da reforma e o rebate no desempenho de outras tarefas que continuarão a supor a presença de ajudas de terceiros, a evolução profissional que teria, com progressão na carreira e reflexos a nível remuneratório, com melhorias de retribuições e aumentos salariais, a inflação e reflexos negativos no poder de compra, o facto de depender da ajuda permanente de terceiros, a muito elevada dimensão de incapacidade e do dano corporal traduzido na ofensa grave à saúde e integridade física, tendo-se em conta a gravidade da conduta que emergiu o acidente consubstanciadora de crime, o facto de para o acidente em nada ter contribuído o demandante e os padrões jurisprudenciais.

- XXVIII - No que respeita ao desconto a efectuar pelo recebimento antecipado da totalidade do capital, há que ter em atenção no caso concreto uma antecipação de mais largo espectro.
- XXIX - A IPG de que padece o lesado, até aos 20 anos, altura em que ingressaria no mercado de trabalho, não determina(ria) uma diminuição concreta e efectiva de rendimentos por mor da diminuição/limitação da capacidade de ganho, a qual só começa(ria) a ter efeitos, a reflectir-se no património do lesado, a partir dos 20 anos de idade. Nestes casos específicos, a não ter ocorrido o acidente, até à entrada do jovem no mundo do trabalho, impedia sobre os pais a responsabilidade de prover ao seu sustento.
- XXX - Ponderando todos estes factores e efectuados os ajustamentos que se impõem, seria encontrado o montante indemnizatório de € 300 000.
- XXXI - Sucede que os demandados aceitaram, conformaram-se com o valor fixado pela Relação; estando-se no domínio dos direitos disponíveis, será de ter em consideração tal valor, pelo que a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro, lucro cessante, ganho frustrado, de perda de capacidade aquisitiva de ganho do demandante, fixa-se o montante de € 350 000 (que havia sido fixado pelo Tribunal da Relação).
- XXXII - No que se refere a danos futuros previsíveis e determináveis, no caso concreto está em causa a redução de 15 anos do período em que o lesado terá necessidade de medicação, algaliação, uso de fraldas e bebegel, por força de uma intervenção cirúrgica a ter lugar no futuro, pelo que poderia operar uma reversão do estado clínico do demandante, o que foi considerado na decisão recorrida como facto notório. Dessa compressão do período temporal da necessidade de medicamentos e tratamentos, resultou uma diminuição da indemnização.
- XXXIII - Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral – art. 514.º, n.º 1, do CPC. Por outro lado, como a notoriedade implica a ideia de publicidade, ele terá de ser conhecido de grande maioria dos cidadãos.
- XXXIV - Mas do que resulta do processo, não se vê como a partir dos argumentos utilizados se pode concluir o que quer que seja, relativamente ao que se passará no futuro e muito menos, com a proclamada segurança, pelo que o segmento do acórdão recorrido, relativo à duração do período da necessidade destas despesas, não deverá subsistir, devendo ser revogado.
- XXXV - Deverá, em substituição, ser considerado o período que vai de Abril de 2006, data da interposição do pedido de indemnização, até aos 65 anos do demandante, como expressamente pedido.
- XXXVI - A este nível os demandados pretendem sindicar matéria de facto, fazendo-o pela primeira vez e perante o Supremo, imputando uma arreda valoração das provas. Suscitando os recorrentes pela primeira vez, aqui e agora, a questão em causa, estamos face a uma questão nova, que corresponde à colocação de um problema novo, que não puseram à consideração do Tribunal da Relação.
- XXXVII - Constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior, visando apenas apurar a adequação e legalidade das decisões sob recurso, e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições. O Tribunal Superior, visando apenas a *reapreciação* de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não forem presentes ao tribunal de que se recorre.

- XXXVIII - Em causa nos autos está também a questão de saber se ao montante global de indemnização fixado, haverá que deduzir apenas a quantia recebida pelo demandante na sequência do contrato de transacção celebrado aquando do julgamento, ou também as quantias respeitantes a despesas pagas anteriormente pela seguradora, entendendo-se que no montante indemnizatório global que vier a ser fixado será de abater apenas o quantitativo pago pela seguradora, efectivamente recebido pelo demandante por conta do pedido, na sequência do contrato de transacção celebrado aquando da audiência de julgamento e que foi homologado.
- XXXIX - Não é de autonomizar a indemnização por dano resultante da violação do direito à sexualidade e à procriação, que radica no direito à integridade física, integrando uma das componentes de danos não patrimoniais.
- XL - Danos não patrimoniais são os que afectam bens não patrimoniais (bens da personalidade), insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom-nome, a reputação, a beleza, de que resultam o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, de modo a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor física e psíquica sofrida, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.
- XLI - O dano não patrimonial não se reconduz a uma única figura, tendo vários componentes e assumindo variados modos de expressão, abrangendo o chamado *quantum (pretium) doloris*, que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e incapacidade temporária, com tratamentos, intervenções cirúrgicas, internamentos, a analisar através da extensão e gravidade das lesões e da complexidade do seu tratamento clínico; o “*dano estético*” (*pretium pulchritudinis*), que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o “*prejuízo de distração ou passatempo*”, caracterizado pela privação das satisfações e prazeres da vida, v.g. com a renúncia a actividades extra-profissionais, desportivas ou artísticas; o “*prejuízo de afirmação social*”, dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica), integrando este prejuízo a quebra na “alegria de viver”; o “*prejuízo da saúde geral e da longevidade*”, em que avultam o dano da dor e o défice de bem-estar, e que valoriza as lesões muito graves, com funestas incidências na duração normal da vida; os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida; o *prejuízo juvenil* “*pretium juventutis*”, que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida, privando a criança das alegrias próprias da sua idade; o “*prejuízo sexual*”, consistente nas mutilações, impotência, resultantes de traumatismo nos órgãos sexuais; o “*prejuízo da auto-suficiência*”, caracterizado pela necessidade de assistência de uma terceira pessoa para os actos correntes da vida diária, decorrente da impossibilidade de caminhar, de se vestir, de se alimentar.
- XLII - No domínio da quantificação do dano não patrimonial, em que não entram considerações do “ter” ou “possuir”, “perder” ou “ganhar”, mas do “ser”, “sentir”, ou “sonhar”, não rege a teoria da diferença, nem faz sentido o apelo ao conceito de dano de cálculo, pois que a indemnização/compensação do dano não patrimonial não se propõe remover o dano real, nem dá lugar a reposição por equivalente.
- XLIII - A valoração dos danos não patrimoniais depende de uma apreciação sobre matéria de direito – o que ocorre sempre que se faça uso da equidade –, susceptível, portanto, de apreciação no STJ.
- XLIV - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

afastando-se os factores subjectivos, susceptíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente fria, aguçada, requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito.

XLV - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º, como decorre do n.º 3 do art. 496.º do CC, sendo de atender ao grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

XLVI - Com a cláusula de equidade, prevista em geral no art. 4.º e permitida, no que ora interessa, nos arts. 496.º e 566.º, n.º 3, do CC, o tribunal resolverá o litígio *ex aequo et bono* e não *ex jure stricto*. Em causa está conceito relacionado com justiça natural, igualdade, imparcialidade, justiça.

XLVII - No que se refere à fixação do montante correspondente a compensação por danos não patrimoniais, é possível distinguir quatro soluções jurisprudenciais, a ter presentes:

- afastamento/desconsideração do critério de compensação do dano morte como padrão para compensação dos danos não patrimoniais de sobreviventes grandes traumatizados, argumentando-se que, sendo a vida o bem supremo, a valoração da sua perda não pode ser excedida pela resultante das dores e sofrimentos;

- estabelecimento do justo grau de compensação, havendo que ter em conta, como é entendimento praticamente unânime, que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios;

- da intervenção correctiva limitada por parte do Tribunal Superior, posto que alguma jurisprudência defende uma intervenção do tribunal de recurso limitada e restrita na fixação deste tipo de danos, não se justificando essa intervenção caso se entenda que a indemnização foi adequadamente fixada, sendo reveladora de bom senso;

- soluções de fixação de montantes relativamente ao dano em causa em situações paralelas, nas quais se tem em consideração o sentido das decisões sobre a matéria, os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras situações judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso sujeito – os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, nomeadamente os mais recentes, constituem também circunstância a ter em conta no quadro das decisões que façam apelo à equidade.

XLVIII - Revertendo ao caso concreto, e considerando que:

- o menor ficou paraplégico, sem sensibilidade abaixo da linha intermamilar, fazendo infecções urinárias, respiratórias e dermatológicas e úlcera na região occipital, sendo ventilado durante 15 dias;

- em consequência do acidente ficou internado mais de 8 meses;

- foi submetido a várias intervenções cirúrgicas, com anestésias gerais e sequente sujeição a programas de reabilitação física;

- a incapacidade temporária geral total foi de 765 dias, o que significa que durante os anos completos de 2004 e 2005, esteve impedido de realizar com razoável autonomia as actividades da vida diária, familiar e social, sendo do mesmo período a incapacidade temporária para a actividade ocupacional habitual de estudante;

- efectuou 197 deslocações ao Centro de Medicina de Reabilitação entre a data da alta deste e a data da propositura da acção cível enxertada, tendo efectuado outras 82 deslocações ao Hospital no mesmo período;

- foi submetido a tratamentos de acupunctura;

- padece de *quantum doloris* de grau 6, numa escala de 7, de dano estético de 5, numa escala de 7 graus;

- padece de ausência de controle de esfíncteres, obrigando a uso de fraldas e de bebegel, tendo a necessidade de fazer algaliação de 3 em 3h, constituindo uma situação irreversível;

- tem necessidade de ter vigilância do foro urológico, tomando diariamente dois comprimidos para o funcionamento da bexiga;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ficou na dependência de ajudas técnicas (cadeira de rodas, ortóteses e botas ortopédicas),  
médicas fisiátricas e medicamentosas, bem como do apoio de terceira pessoa;  
- tem a perspectiva de viver numa cadeira de rodas até ao fim dos seus dias;  
- necessita de fisioterapia e hidroterapia para não agravar o seu estado;  
- acresce a perda do avô, com quem seguia no veículo embatido, estando encarcerado cerca  
de 40 m ao lado do mesmo, já morto, só dele conseguindo falar e chorar a sua morte mais  
de dois meses transcorridos sobre o acidente,  
afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 250 000.

25-11-2009

Proc. n.º 397/03.0GEBNV.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Fundamentação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao silêncio**  
**Arrependimento**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da presunção de inocência**

- I - Com a alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, tendo-se também proclamado a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é a «protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- II - Com esta reformulação do CP não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais os critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.
- III - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão, o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP, estando vinculado aos módulos-critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- IV - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicá-lo. O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos Tribunais da Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- V - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicá-lo a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.

VI - Considerando, no caso concreto, que:

- está em causa a compra e venda de heroína e cocaína;
- os produtos destinavam-se a um número de consumidores de algum relevo, procedendo-se a comercialização como revendedor, mas apenas por via directa;
- a culpa é acentuada e revelada pelo modo de actuação, operando o recorrente e sua companheira, de modo geral em pleno dia, recebendo clientes na residência e locais públicos;
- a actividade de tráfico perdurou por cerca de 21 meses, de forma ininterrupta, quase diariamente;
- na base do negócio estava uma estrutura organizativa mínima, em que o recorrente dispunha de vários contactos com fornecedores e clientes e da ajuda da companheira, co-arguida, dispondo de quatro telemóveis para tais efeitos e ainda de dois automóveis e um ciclomotor para as deslocações e transporte, de uma balança digital, não sendo dispicienda a consideração da presença de Noostam;
- a motivação da conduta prende-se com a obtenção de vantagem patrimonial, a fim de garantir o consumo próprio, mas não só, uma vez que o recorrente não desempenhava qualquer actividade profissional;
- o arguido era consumidor de estupefacientes;
- não tem antecedentes criminais e não assumiu a prática dos factos, entende-se ser de manter a pena aplicada de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. nos termos do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, por não se justificar a intervenção correctiva do STJ.

VII - Salieta-se que o recorrente não assumiu a responsabilidade na prática dos factos, havendo falta de interiorização da culpa e se é verdade que remeter-se ao silêncio é um direito, não menos é que ao prescindir de dar um contributo para a descoberta da verdade, depois não poderá esperar o tratamento que tem quem assume as suas responsabilidades. Sendo certo que a falta de assumpção dos factos cometidos e conseqüentemente a ausência de qualquer arrependimento não pode, atentos os princípios da legalidade e da presunção de inocência, ser valorada contra o arguido, pois este nem sequer é obrigado a falar sobre os factos que lhe são imputados, sem que o seu silêncio o possa desfavorecer, a verdade é que tal comportamento processual não pode reverter em seu favor, como se o silêncio tivesse a virtualidade de alcançar benefício idêntico ou semelhante à assumpção do acto praticado, o que manifestamente não pode ocorrer.

25-11-2009

Proc. n.º 220/02.3GCSJM.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Confissão</b> <b>Factos provados</b></p>
--

I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é, portanto, condição essencial de manutenção da paz jurídica e, por outro, as exigências de justiça material. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação da sentença transitada.
- II - Trata-se de um recurso *extraordinário*, de um “remédio” *excepcional* a aplicar nas situações em que a manutenção, com fundamento no caso julgado, de uma situação manifestamente injusta seria de tal forma chocante e intolerável para o sentimento de justiça da comunidade que a própria paz jurídica, que o caso julgado visa assegurar, ficaria posta em crise.
  - III - Uma das situações-tipo previstas na lei é a da posterior descoberta de *novos factos* ou meios de prova que suscitem *graves dúvidas* (não apenas “dúvidas”) sobre a *justiça* da condenação (al. d) do n.º 1 do citado art. 449.º).
  - IV - No caso de ser apresentada testemunha que assume a autoria dos factos, “em substituição” do recorrente, tratando-se de um depoimento frágil, devido à insegurança, imprecisão, falta de fluência e falhas notórias na exposição de alguns factos, e também, e sobretudo, pela ausência de uma explicação sólida para a “confissão” tardia, é evidente que esse depoimento é insusceptível de pôr em dúvida a matéria de facto fixada na decisão condenatória.
  - V - Acresce que as considerações feitas pelo recorrente em torna da eventual irregularidade do reconhecimento efectuado no inquérito não têm cabimento no recurso de revisão, que não pode apreciar nulidades ou irregularidades processuais, matéria reservada aos recursos ordinários.

25-11-2009

Proc. n.º 497/00.9TAPCV-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Decisão interlocutória</b> <b>Objecto do processo</b> <b>Decisão que põe termo à causa</b></p>
--

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, preceitua que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- III - Com efeito, o texto legal ao aludir a *decisão que não conheça, a final*, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao *objecto do processo*, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- IV - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside pois na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- V - Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.

25-11-2009

Proc. n.º 529/09.5YFLSB - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

## 5.ª Secção

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Consumo médio individual**  
**Princípio da legalidade**  
**Qualificação jurídica**

- I - A lei indica com suficiente clareza que os Acórdãos para fixação de jurisprudência têm um peso próprio, que lhes é dado pelo facto de provirem do Pleno das Secções Criminais do STJ. Há, pois, que lhes conceder o benefício, para não dizer a presunção, de que foram lavrados após ponderação exaustiva, face à legislação, à doutrina e à jurisprudência existentes sobre o assunto.
- II - Deste modo, embora os tribunais sejam livres de seguirem a jurisprudência que julgam mais adequada, já que o STJ não “faz lei”, parece estultice tomar outro caminho que não o acolhido no Pleno do STJ, a não ser que se invoquem argumentos novos, não considerados na decisão que fixa a jurisprudência, ou que, considerando a legislação no seu todo, a jurisprudência fixada se mostre já ultrapassada.
- III - Ora, no caso dos autos, o tribunal recorrido violou expressamente o Ac. do STJ n.º 8/2008, de 25-06-2008, *in* DR I-A, n.º 146, de 05-08-2008, que fixou jurisprudência no sentido de que «*Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só «quanto ao cultivo» como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*».
- IV - Em tal acórdão uniformizador foi ponderada a questão de se poder entender que a orientação uniformizadora iria violar o princípio constitucional da legalidade. E o STJ expressamente refutou essa ideia.
- V - O STJ também refutou a tese dos que defendem – como em dado passo se sustenta na sentença recorrida – que a detenção ou aquisição de estupefacientes, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias configura apenas e tão-só um ilícito de natureza contra-ordenacional, previsto e punido pelo art. 2.º, n.º 1, da Lei 30/2000, de 29-11.
- VI - E o STJ considerou ser uma interpretação inconstitucional a que sustenta que não é punida por lei a detenção ou aquisição de estupefacientes, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias. Interpretação inconstitucional essa que, ao fim e ao cabo, foi a adoptada na sentença recorrida.
- VII - Deste modo, se tal fosse o caso – mas não o é, como veremos – haveria que conformar a qualificação jurídica dos factos provados com a jurisprudência uniformizadora deste STJ, a qual, de todo, não se mostra desactualizada. Por um lado, por ser tão recente. Por outro, por ter respondido directamente aos «velhos» argumentos que a sentença recorrida utilizou, já na altura amplamente discutidos pelo Pleno das Secções Criminais, como se vê pelo texto do Acórdão e pelas declarações de voto a ele anexas.
- VIII - Mas, chegados aqui, verifica-se que o tribunal recorrido qualificou incorrectamente os factos provados, de tal modo que impede que agora se conforme tal qualificação com a orientação uniformizadora do Supremo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Com efeito, na sentença recorrida considera-se provada a detenção do produto estupefaciente por parte do arguido, tal como se considera que o mesmo é consumidor de estupefacientes e está a fazer tratamento de desintoxicação.
- X - Todavia, não se mostra provado que o produto estupefaciente se destinava, total ou parcialmente, ao consumo do arguido. E neste campo não há presunção possível, ou o tribunal dá os factos por assentes ou não os dá como provados.
- XI - Ora, a mera detenção de produto considerado estupefaciente pelas tabelas I a III anexas ao DL 15/93, de 22-01, se não autorizada ou destinada a consumo próprio, é considerada crime de tráfico.
- XII - Ao contrário do que se diz na sentença recorrida, não é necessário que se prove a venda ou a cedência a outrem para haver crime de tráfico.
- XIII - É o que consta dos elementos típicos previstos no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01: «Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar *ou ilicitamente detiver*, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos».
- XIV - A sentença recorrida, ao não considerar provado que a substância estupefaciente detida pelo arguido (e por outra) era para seu consumo exclusivo, mas apenas que este é consumidor, devia ter integrado a conduta no crime que lhe era imputado na acusação, o de tráfico de menor gravidade, p. e p. no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01. Ao não fazê-lo, errou manifestamente na aplicação do Direito aos factos.
- XV - Não tendo, também, o MP junto do Tribunal de .... interposto recurso para o Tribunal da Relação – como podia e devia – não pode agora o STJ ordenar que o tribunal recorrido condene o arguido pelo art. 40.º, n.º 2, do mesmo diploma, pois não está provado que a substância detida pelo arguido era “para o seu consumo” e esse é um dos elementos típicos desse crime.

05-11-2009

Proc. n.º 418/07.8PSBCL-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Pedido de indemnização civil**  
**Infracção de regras de construção**  
**Danos não patrimoniais**  
**Morte**  
**Cônjuge**  
**Filho menor**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da adequação**  
**Acidente de viação**  
**Proposta razoável para indemnização**

- I - A indemnização pelo dano não patrimonial – que é mais compensação –, destina-se a minorar, a atenuar o mal consumado, e não a restituir o lesado à situação em que se encontraria se não se tivesse verificado a lesão; o que se pretende com esta indemnização é a atribuição ao lesado de uma soma em dinheiro que lhe permita um acréscimo de bem-estar que sirva de contraponto ao sofrimento moral provocado pela lesão.
- II - Tratando-se de recurso restrito à indemnização cível [*por dano não patrimonial fixado pela 1.ª instância e confirmado pelo Tribunal da Relação, em € 23 000*] atribuída a viúva e filha menor, num caso de crime de infracção de regras de construção agravado, p. e p. pelos arts. 277.º, n.ºs 1, al. a), e 3, e 285.º, ambos do CP – sendo certo que cada caso é tendencialmente diferente dos restantes, devem ser tidos em conta todos os dados que permitam evitar grandes disparidades, ou seja, o excesso de subjectivismo na fixação dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

valores da compensação por estes danos, o que não colide com a ideia de equidade e é até uma decorrência do princípio da igualdade –, devem ponderar-se as indicações fornecidas pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, que, embora estabelecidas para os danos sofridos na decorrência de acidente de viação, são transponíveis para o caso presente, visto serem da mesma natureza os danos a indemnizar.

- III - Esse diploma não fixa os valores a atribuir pelos danos desta natureza, nem podia fixar, pois esses valores dependem das circunstâncias de cada caso, mas os montantes ali referidos impõem-se apenas para efeito de apresentação de *proposta razoável* para indemnização, sendo um ponto de partida: os valores aí previstos são € 25 000 para o cônjuge com 25 ou mais anos de casamento; € 20 000 para o cônjuge com menos de 25 anos de casamento e € 15 000 para cada filho com idade menor ou igual a 25 anos.
- IV - Devendo ser também levados em conta os padrões geralmente adoptados pela jurisprudência na fixação da indemnização, verifica-se não haver fundamento para reduzir o valor fixado pelas instâncias para compensar a viúva, já que não se mostra desproporcionado em face da gravidade do dano e do grau de culpa e não é excessivo como lenitivo para o mal sofrido; no entanto, o montante da indemnização atribuída à filha menor é muito superior ao da Portaria, devendo ser reduzido, considerando-se adequado o valor de € 18 000.

05-11-2009

Proc. n.º 121/01.2GBPMS.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Defensor**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram trazidos ao julgamento anterior; porém, não são quaisquer factos ou meios de prova novos que podem servir de fundamento ao recurso de revisão, mas apenas aqueles que, sendo novos, sejam susceptíveis de criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- III - A requerente do recurso de revisão insurge-se com o modo como, ao longo do processo, foram exercidas as funções pelos defensores oficiosos que lhe foram nomeados, manifestando-se inconformada, *v. g.*, com a circunstância de não ter sido requerida a abertura da instrução, ou o adiamento da audiência de julgamento em 1.ª instância ou por não ter sido interposto recurso para este Supremo Tribunal: não obstante, como qualquer um destes factos é absolutamente inadequado a criar quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação, nega-se a revisão de sentença.

05-11-2009

Proc. n.º 775/06.3JFLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Requisitos da sentença**  
**Pena única**

**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Factos provados**  
**Nulidade da sentença**  
**Anulação de julgamento**

- I - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 5, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1), instituiu, para as decisões que conheçam, a final do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- II - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.
- III - No que respeita aos factos provados deve conter todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única; por isso, os factos provados devem demonstrar, por um lado, que se mostram preenchidos os pressupostos indicados no art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e, por outro, devem ser suficientes para a determinação da pena única.
- IV - O nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos: assim, a fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência a que alude o art. 472.º do CPP e para os efeitos do art. 78.º do CP deve conter a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, a indicação das datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- V - Se assim não se proceder, para além da decisão não cumprir o requisito da “enumeração dos factos provados” que interessam à decisão fica irremediavelmente prejudicada a própria fundamentação da medida da pena.
- VI - A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o art. 374.º, n.º 2, e a omissão de tal especificação determina a nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- VII - A falta de referência ao trânsito das decisões é, pura e simplesmente, a omissão de um pressuposto da realização do cúmulo, por conhecimento superveniente do concurso.
- VIII - Tal nulidade afecta a validade da audiência de julgamento, na medida em que o seu suprimento passa pela obtenção de elementos – v. g., relatório social, cabal esclarecimento dos antecedentes criminais e a real indicação da data da prática dos crimes –, que a motivação de facto do acórdão não demonstra que tenham sido obtidos pelo tribunal.

05-11-2009

Proc. n.º 177/07.4PBTMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (com declaração de voto, segundo a qual “*Concordo com a decisão de fazer voltar o processo à fase da audiência, mas seguiria via diversa. (...) No caso, existe insuficiência de fundamentação, mas ocorre um vício maior, que não invalida apenas a sentença, mas a própria audiência: o vício da insuficiência da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, al. a) –, que, esse sim é de conhecimento oficioso. (...) Reenviaria, pois, o processo, nos termos do art. 426.º, n.º 1*”)

Carmona da Mota (“*desempatando, como presidente da secção, a favor da Exma. Relatora*”)

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Roubo**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O regime penal relativo a jovens delinquentes (maiores de 16 anos e que à data dos factos não tenham ainda atingido os 21 anos), é um regime-regra sancionatório correspondendo a um poder-dever, por isso, vinculado, a que o julgador se submeterá sempre que verificados os respectivos pressupostos.
- II - A atenuação especial da pena de prisão quando (concretamente) aplicável apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de “sérias razões” para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado – cf. Ac. de 21-09-2006, Proc. n.º 3062/06 - 5.ª.
- III - Considerando que o recorrente, à data da prática dos crimes de roubo por que foi condenado, tinha 17/18 anos de idade; a confissão e o arrependimento demonstrados; a primariedade; a fragilidade anímica que a toxicodependência produz; a revelação da interiorização do mal causado e o apoio psicológico de que beneficia desde há alguns meses para cá, deve ser-lhe reconhecida a oportunidade de refazer a sua vida, suspendendo-se a execução da pena de prisão, que fica subordinada a regime de prova.

12-11-2009

Proc. n.º 979/08.4PCCBR.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho (“*vencido, nos termos da declaração anexa*”, segundo a qual “*O crime de roubo com uso de arma é sentido pela comunidade como um dos que mais gravemente lesa os bens jurídicos individuais .... Assumem maior relevo ainda os que são cometidos sobre motoristas profissionais nos seus veículos de trabalho, pela especial vulnerabilidade em que os mesmos se encontram, encerrados no habitáculo, onde necessariamente transportam valores em dinheiro e ficam à mercê dos marginais que, a pretexto de falsos serviços de transporte, os atacam desprevenidamente pelas costas.*”

*O recorrente foi autor de 6 roubos a motoristas de táxi no espaço de pouco mais de um mês, 5 deles à mão armada. Ele próprio empunhou uma navalha em dois deles e uma pistola noutros dois. (...). Fiquei vencido quanto à suspensão da pena, por imperativo das apontadas exigências de prevenção geral quanto a este tipo de criminalidade. (...) Mais relevante, a meu ver, é a evidência que resulta dos factos provados, de que o recorrente é um indivíduo destemido e que não hesita em enfrentar as vítimas com armas letais de agressão, a coberto da noite e na companhia de outros marginais”*

Carmona da Mota (“*com voto de desempate a favor da posição do Exmo. Relator*”)

**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Perícia**  
**Recurso de revisão**

- I - No confronto entre os valores da justiça e da segurança, o legislador em matéria penal opta por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de rever as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova, e segundo a corrente largamente maioritária neste STJ, basta que os factos ou meios



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de prova não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levara à condenação, para serem considerados novos. Porém, esta orientação deverá ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. O recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.

- III - Há um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado a este propósito, e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP. Por aqui se vê que o legislador não terá querido abrir a porta, com o recurso de revisão, a meras estratégias de defesa, ou dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais. O que teria por consequência a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente com risco de banalização, assim se podendo prejudicar o interesse na estabilidade do caso julgado, para além do aceitável, ou facilitar faltas à lealdade processual.

12-11-2009

Proc. n.º 228/07.2GAACB-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*

Soares Ramos

Carmona da Mota

<p><b>Audição do arguido</b> <b>Declarações do arguido</b> <b>Declarações do co-arguido</b> <b>Documento</b> <b>Prova</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Tribunal de Execução das Penas</b></p>
---

Em sede de recurso de revisão, o STJ pode, por sua iniciativa, determinar a produção de prova, deprecando a audição da recorrente e do co-arguido aos juízes do TEP, cuja competência abranja estes reclusos, com vista ao esclarecimento de questões respeitantes às declarações subscritas por cada um deles e oferecidas como prova documental.

12-11-2009

Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

Absolvição

Enriquecimento sem causa

Pedido de indemnização civil

Responsabilidade civil emergente de crime

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

- I - De acordo com o princípio da adesão que vigora no nosso sistema de processo penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (art. 71.º do CPP).
- II - Por força desta norma legal e da que se lhe segue, a causa de pedir na acção cível conexa com a criminal é sempre a *responsabilidade civil extracontratual* [pois que fundada na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prática de um crime e não no incumprimento contratual] e não qualquer outra fonte de obrigações, como a responsabilidade civil contratual ou o enriquecimento sem causa.
- III - Do mesmo modo, uma vez deduzido o pedido cível conexo com o criminal, se o arguido vier a ser absolvido da prática do crime imputado, a sentença condena o arguido em indemnização civil, nos termos do art. 377.º, n.º 1, do CPP, sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado (sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 82.º, isto é, do juiz remeter as partes para os meios comuns).
- IV - Como se vê, mesmo no caso de absolvição penal, a lei delimita o âmbito da condenação no pedido cível à *indemnização civil*, confirmando e até reforçando a norma respeitante à propositura da acção.
- V - Nem podia ser de outro modo: se a causa de pedir é [necessariamente] a responsabilidade civil extracontratual, a decisão final não pode deixar de nela se fundar, tanto mais que no domínio do processo civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, rege o princípio de que a sentença não pode ultrapassar o âmbito do pedido (“*A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir*” — art. 661.º do CPC).
- VI - Neste sentido já se pronunciou o STJ pelo Ac. de fixação de jurisprudência n.º 7/99, in DR I-A, de 03-08-1999, onde se estabeleceu que «Se em processo penal for deduzido pedido civil que tenha por fundamento um facto ilícito criminal e se verificar absolvição do arguido (art. 377.º, n.º 1, do CPP), este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual».
- VII - O enriquecimento sem causa não implica uma «indemnização» (arts. 562.º a 572.º do CC), mas a «restituição daquilo com que [o enriquecido] injustamente se locupletou» (art. 473.º, n.º 1, do CC), sendo que «a obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quando se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente» (art. 479.º, n.º 1).
- VIII - Não havendo na situação de enriquecimento sem causa, assim, lugar a uma «indemnização» (salvo em momento subsequente, nos termos do art. 480.º do CC), a condenação com base em tal fundamento não cabe no âmbito do pedido cível conexo com o criminal, mesmo no caso de absolvição penal, pois a mesma condenação reveste sempre uma natureza indemnizatória.
- IX - Por outro lado, não se aplicam ao enriquecimento sem causa as regras cíveis da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente as que dizem respeito ao dolo, mera culpa ou risco, conforme os arts. 483.º e ss. do CC, para onde remete o art. 129.º do CP (“*A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil*”). O enriquecimento sem causa é antes regulado pelos arts. 473.º a 482.º daquele Código e verifica-se, exactamente, para os casos em que não há responsabilidade civil.
- X - Em conclusão, o art. 377.º, n.º 1, do CPP, reporta-se tão só à condenação por responsabilidade civil extracontratual, com exclusão de qualquer outra fonte geradora de obrigações.

12-11-2009

Proc. n.º 448/06.7TCLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Contra-ordenação**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Direitos de defesa**  
**Impedimentos**  
**Meio de comunicação social**  
**Princípio da presunção de inocência**

<p><b>Princípio do acusatório</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
---

- I - Constitui jurisprudência do STJ (cf. Acs. de 06-07-2006, Proc. n.º 1383/06 e de 04-10-2007, Proc. n.º 809/07 - 5.ª Secção) que as disposições dos arts. 40.º, 49.º e 212.º da LEOAL têm aplicação a todas as empresas de comunicação social, seja esta escrita seja áudio-visual, pelo que não se reconhece a existência da lacuna apontada pela recorrente na regulamentação legal da propaganda eleitoral.
- II - Na fase administrativa o processo contra-ordenacional tem estrutura inquisitória, pelo que não tem aplicação subsidiária, nos termos do art. 41.º do RGCC, o regime de impedimentos estabelecido no art. 40.º do CPP, cujo substrato se funda na estrutura acusatória.
- III - A garantia de defesa nestes processos é assegurada não só pela existência de uma prévia acusação, mas também pela possibilidade de recurso para um órgão jurisdicional, mediante um processo de impugnação, tendo o autor da contra-ordenação sempre a possibilidade de ver os factos de que é acusado serem discutidos — e decididos — numa audiência de julgamento por um juiz e com observância da regra do contraditório, de aí comparecer, ser ouvido e, querendo, assistido por um defensor.
- IV - Não se verifica, assim, nem quanto ao órgão CNE, nem individualmente quanto a cada um dos seus membros, nenhum impedimento quanto à deliberação de aplicação de coima à recorrente, nem tão-pouco qualquer inconstitucionalidade, nomeadamente por violação do princípio da presunção de inocência ou do direito de defesa, decorrente da circunstância de ser a mesma entidade administrativa que, face à denúncia particular que lhe foi dirigida, determinou a instauração do processo e veio a aplicar a respectiva sanção.
- V - O art. 58.º, n.º 1, do RGCC determina que a decisão que aplica a coima deve conter, além da identificação dos arguidos e da coima e sanções acessórias, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, e a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão.
- VI - O conteúdo da decisão sancionatória da entidade administrativa deve, assim, aproximar-se da decisão judicial condenatória, quer no que respeita à enunciação dos factos, quer quanto à respectiva fundamentação. Com efeito, os factos considerados provados constituem o pressuposto da fundamentação da decisão, condição essencial para a aplicação das normas legais sancionatórias, sendo certo que o conhecimento dos factos e da fundamentação se torna imprescindível para conhecer o processo lógico que presidiu à decisão, permitindo, deste modo, o respectivo controlo judicial.
- VII - A imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, tendo de ser feita uma descrição minimamente rigorosa dos factos relevantes para a caracterização de certo comportamento como contra-ordenação, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar e bem assim descrevendo circunstâncias relativas à vontade de praticar o acto e à consciência da sua ilicitude, bem como do seu carácter proibido, de forma a apreender-se se a arguida agiu com dolo em alguma das respectivas modalidades.
- VIII - Diferentemente do que sucede com a decisão judicial, não está prevista qualquer sanção para o caso de, na decisão condenatória no processo contra-ordenacional, não terem sido observados os requisitos legais. Haverá, então, que aplicar subsidiariamente, conforme permite o art. 41.º, n.º 1, do RGCC, o disposto nos arts. 374.º, n.ºs 2 e 3, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, sancionando a falta com o regime das nulidades, conforme vem entendendo o STJ.

12-11-2009

Proc. n.º 2805/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

Um eventual incumprimento dos prazos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 213.º do CPP, não implica ilegalidade da medida de coacção, muito menos ilegalidade do tipo previsto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, por manifesta falta de fundamento.

12-11-2009  
Proc. n.º 5/07.0PEFAR-D.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

**Bem jurídico protegido**  
**Burla**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Constitucionalidade**  
**Falsificação**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação, segundo a regra geral contida no art. 427.º do CPP.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - A questão tem sido decidida uniformemente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Conforme tem defendido o STJ (cf. Ac. de fixação de jurisprudência de 19-02-1992 e Assento n.º 8/2000, de 04-05), verifica-se concurso real ou efectivo de crimes no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação de documento e de burla, por serem diferentes os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de burla e de falsificação de documento (art. 30.º, n.º 1, do CP).
- V - O TC já se pronunciou quanto à interpretação das normas dos arts. 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do CP, no sentido em que permite a punição em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos, assente na distinção dos bens jurídicos tutelados pelos respectivos tipos legais, não ofender a CRP, nomeadamente os arts. 2.º e 29.º, n.º 5, da Lei Fundamental (cf. Ac. n.º 303/05, de 08-06).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção — dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares — à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- VII - O nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos, entre si, e a relação da personalidade do agente com o conjunto de factos.

12-11-2009

Proc. n.º 19/06.8JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Incapacidades**  
**Indemnização**  
**Juros**  
**Negligência**  
**Nexo de causalidade**  
**Princípio da confiança**  
**Tetraplágia**

- I - Enquanto as normas de trânsito proporcionam indícios mais ou menos importantes da existência de criação de um perigo não permitido, o princípio da confiança, hoje reconhecido sobretudo em matéria de direito rodoviário, é um princípio que serve para a negação de um incremento do risco inadmissível. Na sua forma mais geral afirma que quem se comporta devidamente na circulação pode confiar que os outros também o façam, sempre e quando não existam indícios concretos para supor o contrário.
- II - Afigura-se equilibrada a repartição de culpa, na proporção fixada de 60% para o arguido e de 40% para o demandante, num caso em que o arguido, condutor de uma ambulância amarela fluorescente, com os sistemas de sinalização sonoros e luminoso accionados, desconsiderou a obrigação de suspender a marcha perante o sinal luminoso vermelho de regulação de trânsito e prosseguiu-a sem tomar quaisquer precauções, confiando, sem motivos, que os condutores que pretendiam atravessar a estrada, não avançariam com o sinal verde, enquanto que o demandante avançou quando o sinal luminoso passou a verde por falta de atenção às condições de trânsito, devendo ter-se apercebido de que a ambulância não iria respeitar a sua prioridade.
- III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- IV - Resultando provado que o demandante tinha 25 anos de idade à data do acidente, que era um jovem cheio de vida e saúde, muito alegre, com gosto pelo trabalho, sociável, que se dedicava, sem qualquer tipo de limitações, a actividades desportivas e de lazer e que, em consequência do acidente, sofre, irreversivelmente, de tetraplágia, com insuficiência respiratória restritiva severa, que não consegue realizar qualquer movimento com os membros nem com a cabeça, que apenas pode mexer os olhos e a boca, sem, contudo, emitir qualquer som, que não tem autonomia respiratória, que não pode comer, sendo alimentado por uma sonda, que ficou privado da função sexual e que está, assim, absolutamente dependente do auxílio de terceiras pessoas para a realização das mais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

rudimentares tarefas quotidianas, a quantia fixada pelas instâncias (€ 300 000) para a compensação dos danos não patrimoniais corresponde, segundo critérios de equidade, à excepcionalidade da situação.

- V - O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis e, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados — arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - Pretendendo-se uma indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que resulta do art. 562.º do CC, deve ser o que desde há muito foi jurisprudencialmente consagrado e se exprime da seguinte maneira: a indemnização a pagar no que concerne aos danos futuros deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda da capacidade de ganho.
- VII - Sendo várias as fórmulas e tabelas que vêm sendo propostas para determinar a indemnização devida pela perda ou pela diminuição da capacidade de ganho, e nenhuma delas se revelando infalível, devem elas ser tratadas como meros instrumentos de trabalho, com vista à obtenção da justa indemnização, pelo que o seu uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VIII - O facto de ser recebida de uma só vez a importância que deveria ser recebida em fracções anuais, obriga a um ajustamento, para evitar uma situação de enriquecimento injustificado. Com efeito, o capital da indemnização não pode ser aquele que produza rendimento igual ao dos proventos do lesado. A redução destina-se a evitar que o lesado fique colocado numa situação em que receba os juros mantendo-se o capital intacto.
- IX - Hoje em dia, está mais de harmonia com a actual situação dos mercados financeiros, a consideração de uma taxa de juro que não ultrapasse os 3% — mais recentemente o STJ tem considerado essa taxa a adequada —, sendo de ponderar, ainda, que o capital envolvido não é de molde a esperar investimentos mais rentáveis do que os obtidos em depósitos bancários a prazo.
- X - De todo o modo, o que importa calcular é quando o capital estará totalmente amortizado, operação em que interferem vários factores, designadamente a evolução do nível de vida e do custo de vida, que só podem ser estabelecidos segundo juízos de probabilidade, pelo que não se pode ater a rígidas deduções na capitalização do rendimento, para o efeito de se conseguir a extinção no fim do período.
- XI - Resultando provado que o demandante tem uma esperança de vida de 30 anos, que à data do acidente auferia do seu trabalho o rendimento líquido anual de € 8 737 e que se encontra absolutamente incapacitado para o trabalho, afigura-se correcto fixar em € 240 000 a indemnização por danos patrimoniais futuros, relativos à perda da capacidade de ganho.

12-11-2009

Proc. n.º 2430/05.2TAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Recurso penal**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - Como tem entendido o STJ, a providência de *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso. Constitui um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade pessoal. Por isso, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - É de julgar manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* no caso em que o recorrente nem sequer, em rigor, chega a invocar a ilegalidade da sua prisão, pretendendo, afinal, que o STJ “impulsione” a apreciação pelo TEP da concessão da liberdade condicional.

12-11-2009

Proc. n.º 618/09.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Crime fiscal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Constitui matéria de facto, que tem a ver com a produção da prova e com a valoração que foi feita dessa prova, pelo que está subtraída à competência do STJ, como tribunal de revista que é, a impugnação feita pelos recorrentes dos quantitativos apurados, com base na alegação de que a acusação não liquida as quantias em dívida ao Estado e que se baseia em estimativas e métodos indiciários.
- II - Os métodos indiciários e estimativas são permitidos por lei, nomeadamente no âmbito do direito tributário, assentam em bases objectivas, que não em critérios puramente discricionários, alicerçam-se em fundamentos controláveis e constituem um recurso da administração para calcular os impostos em dívida, quando falham as informações a prestar pelo próprio contribuinte através das declarações que devem constar de impressos de modelo próprio ou quando essas declarações são falseadas, pelo fornecimento de informações inexactas ou sonegação de valores e elementos relevantes.
- III - De resto, os recorrentes dispunham de meios processuais para reclamar dos valores fixados e também meios de impugnação por via de recurso, quer hierárquico, quer contencioso.
- IV - Não é de acolher a alegação da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão quando os recorrentes põem mais em causa a matéria de facto na sua vertente de impugnação da prova produzida e da convicção do tribunal, do que um vício que resultasse patentemente da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem recurso, portanto, a elementos extrínsecos à própria decisão.

12-11-2009

Proc. n.º 71/01.2IELSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

Uma vez que a recorrente – na sequência de exame preliminar do presente recurso para fixação de jurisprudência (art. 440.º, n.º 3, do CPP) –, foi explicitamente convidada a “... juntar certidão do acórdão fundamento, com nota do trânsito em julgado, bem assim para dar cumprimento ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art. 412.º do CPP”, e não acedeu ao convite no que concerne à apresentação de conclusões da motivação, é de rejeitar o recurso, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

18-11-2009  
Proc. n.º 377/09 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção especial**

- I - A jurisprudência do STJ não se tem mostrado firme quanto ao modo de utilização do regime penal especial para jovens delinquentes, especialmente nos casos em que deva ser aplicada uma pena de prisão, pois, enquanto uma corrente mais restritiva defende que a atenuação especial da pena prevista no art. 4.º só se deve verificar quando for possível concluir pela existência duma objectiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido, outra corrente vem afirmando que a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, deve funcionar como regime-regra, só não havendo lugar à atenuação extraordinária quando sérias razões levarem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente.
- II - O preâmbulo do DL 401/82, que constitui um elemento interpretativo de grande alcance, favorece esta última interpretação – sem jamais serem descurados os interesses fundamentais da sociedade, é necessário um regime que faça a ponte entre o direito penal para imputáveis em razão da idade, com características marcadamente educadoras e o direito penal geral, que tem carácter sancionatório.
- III - Tal necessidade encontra-se bem caracterizada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 45/VIII (Diário da Assembleia da República, II Série - A, de 21-09-2000), nos termos da qual “Um pouco por todo o lado tem-se vindo a concluir que, embora os jovens adultos não devam ter um estatuto jurídico próprio, porquanto são já penalmente responsáveis, o direito dos jovens delinquentes corresponde como que a «uma parede falsa» entre o direito dos menores e o dos adultos, as representações sociais e as aquisições científicas apontam para a necessidade de lhes serem aplicadas soluções diferenciadas”.
- IV - No caso em apreço, o recorrente foi punido pela prática de dois crimes de roubo; um crime de roubo tentado; sete crimes de furto qualificado; um crime de dano qualificado; um crime de furto simples e um crime de introdução em local vedado ao público; os autos revelam um jovem com elevado absentismo escolar, desde o início marcado por irreverência e rebeldia, com um estilo de vida desregrado, com vários problemas disciplinares; que no trabalho não conseguiu assumir uma conduta responsável e regular e durante o regime de prova associado a uma pena de prisão com execução suspensa, foi encaminhado para um curso de formação profissional, mas o sentimento de impunidade e inércia/desmotivação demonstrados frustraram a sua adesão ao plano de reinserção social com o qual se havia comprometido. Sendo assim, não se encontram razões para, através da aplicação do regime penal especial para jovens, serem especialmente atenuadas as penas parcelares que lhe foram aplicadas.

18-11-2009  
Proc. n.º 1451/06.2GAVNF.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**

- I - Em sede de recurso de revisão, *novos meios de prova* não são certamente aqueles que estiveram à disposição do tribunal e que na audiência de julgamento se aceitou ou decidiu



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que não seriam produzidos, ou seja, aqueles que só não foram produzidos por opção do tribunal: não são novos nem para o processo nem para o arguido, eram conhecidos de todos.

- II - E a disputa tanto a nível de doutrina como da jurisprudência sobre o que deve entender-se por *novos meios de prova* tem a ver com a questão de saber para quem devem ser novos – enquanto que uns defendem que os meios de prova são novos se não foram apresentados e apreciados no processo, embora não fossem desconhecidos de quem os apresenta, outros entendem que para os meios de prova poderem ser considerados novos é necessário que fossem desconhecidos pelo recorrente à data do julgamento ou que não pudessem aí ser apresentados.
- III - O recorrente funda o seu recurso de revisão na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isto é, “quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas ...”: no entanto, a pretensão do recorrente é outra, é a de que se prescindiu de provas que, se produzidas, levariam a uma diferente decisão e que esse facto prejudica tanto a busca da verdade material como o uso de provas proibidas para fundamentar a condenação.
- IV - A referida norma não pode ser interpretada como abrangendo a situação alegada pelo recorrente: o texto fala da descoberta da utilização de provas que foram produzidas, mas não podiam ser utilizadas, enquanto que o recorrente invoca a não produção de provas que, em seu entender, deviam ter sido produzidas. Trata-se de realidades diferentes.
- V - Porque essa diferença não está numa relação de menos e mais, não se pode concluir que o legislador disse menos do que pretendia e, portanto, numa interpretação extensiva, alargar o texto legal de molde a enquadrar nele a situação alegada; em conclusão, uma tal interpretação, não tendo na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, está vedada pelo n.º 2 do art. 9.º do CC, razão pela qual o pedido de revisão é manifestamente infundado.

18-11-2009

Proc. n.º 3978/94.8JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão**

**Decisão sumária**

**Rejeição de recurso**

- I - Perante a clareza do art. 437.º do CPP, não podem subsistir dúvidas de que um dos requisitos substanciais de admissibilidade de recurso para fixação de jurisprudência é a oposição de acórdãos, denominação própria dos actos decisórios proferidos por um tribunal colegial – art. 97.º, n.º 2, do CPP.
- II - O que pressupõe, de uma perspectiva formal, que o recurso seja interposto de um acórdão e que como fundamento de recurso se invoque um acórdão; não é, em consequência, admissível a interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de qualquer outro acto decisório de juízes da Relação (ou do Supremo), que esteja em oposição com um acórdão da Relação ou do Supremo ou de um acórdão da Relação que esteja em oposição com qualquer outro acto decisório de juízes da Relação (ou do Supremo).
- III - Uma vez que o acto decisório de que o recorrente recorre não é um acórdão, mas sim uma decisão sumária proferida ao abrigo da al. d) do n.º 6 do art. 417.º do CPP, ou seja, uma decisão singular do relator do processo, no quadro dos poderes que ao mesmo foram conferidos pela Lei 48/2007, de 29-08, o presente recurso é inadmissível e, como tal, de rejeitar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-11-2009  
Proc. n.º 47/04.8TAPT.B.G1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso penal**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP define, por uma tripla ordem de pressupostos, a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (tribunal do júri ou tribunal colectivo), o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).
- II - Do que se extraem imediatamente duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão, cabe à Relação;
  - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem exclusivamente matéria de direito, mas em que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação;
- III - No caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o STJ, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos) foram aplicadas. Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.

26-11-2009  
Proc. n.º 1837/08.8JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)

Carmona da Mota (“*com voto de desempate a favor da Exma. Relatora*”)  
Manuel Braz (“*vencido de acordo com declaração que junta*”, no seguinte sentido: “... se é o STJ que tem competência para julgar os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, no caso de estarem em causa penas parcelares umas superiores e outras não superiores a 5 anos de prisão, o STJ não deixa de ser competente, porque quem é competente para o mais também o é para o menos ...”)

**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Um dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência é a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos diferentes soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- II - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos: manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão; versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto; identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas; carácter

fundamental da questão em debate; inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes (cf. Simas Santos e Leal-Henriques, *in* Código de Processo Penal Anotado, II volume, pág. 995).

- III - Falta um dos pressupostos essenciais ao reconhecimento da oposição de julgados – decisões expressas e antagónicas sobre a mesma questão de direito – no caso de no acórdão fundamento, relativo a um processo de acidente de trabalho, o que se apreciou foi a responsabilidade da entidade patronal, por infracção da norma que proíbe a execução de obras a menos de 4 m das linhas de média tensão, tendo-se concluído que a mesma não se verificava por estarem respeitadas as distâncias, enquanto que o acórdão recorrido, tendo por objecto, na parte relativa à acção penal, a verificação dos elementos típicos do crime de infracção de regras de construção, por negligência, agravado pelo resultado morte, concluiu pela prática desse crime, não por infracção de qualquer regra legal ou regulamentar mas por inobservância de regras técnicas.

26-11-2009

Proc. n.º 121/01.2GBPMS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Extradicação

Mandado de Detenção Europeu

Recusa facultativa de execução

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

<b>Transferência temporária da pessoa procurada</b>
---

- I - Nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, é motivo de recusa facultativa da execução do MDE quando «a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa».
- II - O requerido, sendo português e estando a residir em Portugal, poderia beneficiar do disposto nesta norma, relativamente ao MDE para cumprimento de um remanescente de 9 anos de prisão aplicada num Tribunal francês, mas poder-se-ia contrapor, como alguns fazem, que a sentença condenatória ainda não foi sujeita ao processo de revisão em Portugal.
- III - Não é assim pois, como se disse no Ac. do STJ de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 5.ª: «*O MDE (...) é um instrumento específico que substituiu integralmente o processo de extradicação dentro da União Europeia. A Lei nº 65/2003, que o introduziu no nosso ordenamento jurídico, não prevê nenhum processo de revisão da sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei nº 144/99, de 31-8, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a “lei geral” de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei nº 65/2003 constitui “lei especial”. Mas a que “lei portuguesa” se refere a parte final da al. g) do nº 1 da Lei nº 65/2003? Obviamente à lei de execução das penas ou medidas de segurança! Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução. É isso e apenas isso que estabelece a parte final do preceito*».
- IV - A decisão recorrida, porém, apresenta um outro óbice que, alegadamente, impossibilitaria o cumprimento daquela pena em Portugal, que é a circunstância de o requerido, para além do MDE para cumprimento de pena, ter contra si um outro MDE emitido pelo Tribunal de Grande Instance de Bobigny a fim de se submeter a procedimento criminal pelos factos que terá praticado em 16-01-2009.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Esse não é, também, um verdadeiro obstáculo, pois o art. 6.º da Lei 65/2003, permite a transferência temporária e audição da pessoa procurada na pendência do processo de execução do MDE, as vezes que sejam necessárias, para que o extraditando seja julgado, pelo crime que o espera, na Grande Instance de Bobigny, cumprindo depois em Portugal – em caso de condenação – a pena aí aplicada.
- VI - Para além da verificação dos requisitos formais do motivo de recusa facultativa de execução do MDE, a que se reporta o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, há que reconhecer que, no caso em apreço, tal se justifica também por prementes razões de saúde do requerido, isto é, por razões humanitárias.
- VII - Em suma, é de decidir o seguinte:
- a) Recusar a entrega do requerido pelo MDE emitido pelo Tribunal de Aplicação dos Castigos de Metz para cumprimento do remanescente da pena aplicada (MDE com a referência n.º ...), mas garantir que o Estado português se compromete a fazer cumprir essa pena em Portugal;
  - b) Ordenar que o cumprimento dessa pena se faça nas Varas Criminais ..., onde este processo será distribuído e onde se providenciará pela obtenção urgente dos elementos necessários para tal fim, sem necessidade de prévia revisão da sentença estrangeira;
  - c) Permitir a transferência temporária e audição do requerido em França, as vezes que sejam necessárias e com condições acordadas previamente entre as autoridades judiciais francesas e portuguesas, para que o extraditando seja julgado pelo crime a que alude o MDE com a referência n.º ..., emitido pela Grande Instance de Bobigny, cumprindo depois em Portugal – em caso de condenação – a pena aí aplicada.

26-11-2009

Proc. n.º 325/09.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Acta</b> <b>Declarações do co-arguido</b> <b>Irregularidade</b> <b>Métodos proibidos de prova</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
---

- I - O depoimento de co-arguido em processo conexo não é permitido, salvo se nele consentir expressamente (art. 133.º do CPP).
- II - O não acatamento dessa disposição não constitui uma nulidade do acórdão, mas uma irregularidade do depoimento, que deve ser arguida pelos interessados no próprio acto (art. 123.º do CPP), se nele estiverem presentes, ou, caso contrário, nos três dias posteriores a terem sido notificados para os termos do processo.
- III - Na verdade, os métodos proibidos de prova são apenas os indicados no art. 126.º do CPP e não parece caber nesta disposição a violação do art. 133.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Mas, mesmo que se considere, como alguns o fazem, que há nesses casos uma prova obtida com intromissão na vida privada, na situação em apreço desconhece-se se foi ou não violado o disposto no art. 133.º do CPP, nomeadamente, o seu n.º 2. Na verdade, o facto de não constar das actas que as ditas testemunhas consentiram expressamente em prestar depoimento, depois de avisadas de que poderiam não o fazer, não significa que tal não tenha efectivamente ocorrido. As actas só fazem prova plena do que nelas está escrito e não do que nelas está omitido.
- V - A revisão da sentença condenatória, transitada em julgado, com tal fundamento, só é possível quando se «descobrir» que serviram de fundamento à condenação provas proibidas. Ora, o uso do verbo «descobrir» significa que se está perante algo que na altura da audiência de julgamento não seria possível reconhecer, ou por ser então totalmente desconhecido que a prova fora obtida por método proibido ou por ter mudado a lei, passando a considerar proibido certo método de obtenção de prova que na altura era lícito.

- VI - No presente caso, porém, o recorrente tinha conhecimento, na altura do julgamento, de que as pessoas em causa eram co-arguidos em processos conexos e, por outro lado, o art. 133.º do CPP só foi alterado pela Lei 48/2007 num pequeno segmento, irrelevante para o caso, pois que no n.º 2 o legislador acrescentou a frase «mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado», no mais mantendo a disciplina anterior.
- VII - Assim, não se «descobriu» nenhum método proibido de prova que tenha servido para fundamentar a condenação do recorrente. Também não há qualquer evidência de que tenha sido violado o disposto no art. 133.º, n.º 2, do CPP. O recorrente na altura não invocou tal violação e poderia tê-lo feito. A abundância de outras provas contra o recorrente, que não as eventualmente feridas de nulidade, demonstram que não estamos colocados perante dúvidas graves na justiça da sua condenação. É, pois, de não autorizar a revisão da sentença condenatória.

26-11-2009

Proc. n.º 103/01.4TBRRG-G.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Medidas de coacção**

**Obrigaçao de permanência na habitação**

**Prazo da prisão preventiva**

**Prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes**

- I - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como medida excepcional. Excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade. Trata-se portanto de providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- II - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, por falta de um pressuposto essencial, no caso em que o requerente está sujeito à medida de coacção de obrigaçao de permanência na habitação, pois o legislador reservou esta providência excepcional, simples e célere para as situações limite de pessoa presa (o n.º 1 do art. 222.º do CPP fala em “*pessoa ilegalmente presa*”), com isso querendo significar prisão preventiva (ou detença).
- III - Estão preenchidos os pressupostos da aplicaçao do n.º 6 do art. 215.º do CPP, para se elevar o prazo máximo da prisão preventiva, no caso em que o requerente em 1.ª instância foi condenado por um crime de tráfico de estupefacientes dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, enquanto que na Relaçao foi condenado por um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- IV - Mostra-se perfeitamente congruente com o propósito legislativo uma interpretaçao daquele n.º 6 do art. 215.º do CPP, segundo a qual se não exige coincidência nas duas condenaçoes. Basta que, pelo mesmo facto, ambas as instâncias tenham aplicado pena de prisão, ainda que, neste caso, para se aferir o prazo máximo de prisão preventiva, pela metade do tempo da pena de prisão fixada, tenha de se tomar em conta a pena aplicada na Relaçao, no caso de ser inferior à aplicada na 1.ª instância.

26-11-2009

Proc. n.º 743/07.8JAPRT.S1-A - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - A posição que se vem assumindo sobre a punição ou a reacção penal ao tráfico de estupefacientes começa por ter em conta o problema dos limites a estabelecer entre as previsões do DL 15/93, de 22-01, constantes dos seus arts. 24.º, 21.º e 25.º, numa escala decrescente de gravidade.
- II - Sem embargo de existir entre estes preceitos uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude, há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção, a importação, a compra, a exportação ou a venda, o que só reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- III - Resultando provado que entre Setembro de 2007 e Setembro de 2008 o arguido efectuou várias viagens a Marrocos, sendo 3 dessas viagens para ir buscar haxixe e transportar esse produto para Portugal, que se socorreu da cooperação de outros indivíduos, que desde Julho de 2008, até ter sido detido, se dedicou à venda de haxixe a terceiros na área da Grande Lisboa e que, uma vez na posse do estupefaciente, o arguido efectuou os contactos telefónicos necessários, via telemóvel, para se proceder à distribuição e comercialização desse produto, mostra-se acertada a sua condenação pelo crime do art. 21.º do DL 15/93.

26-11-2009

Proc. n.º 163/08.7JELSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Prescrição das penas**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Recurso de revisão**

- A prescrição (do procedimento ou da pena) extingue a responsabilidade criminal (antes do trânsito da condenação) ou faz cessar a pena (após o trânsito da condenação), pelo que não constitui fundamento de revisão de sentença condenatória injusta.

26-11-2009

Proc. n.º 74/02.0GTLRA.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Nova revisão**  
**Constitucionalidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Em sede de recurso de revisão, não compete ao STJ determinar a alteração do enquadramento jurídico-penal relativo à conduta que determinou a condenação, mas apenas ordenar a realização de novo julgamento, conforme resulta do n.º 1 do art. 457.º do CPP.
- II - Com a alteração legislativa de 2007 deixou de ser exigida a intervenção do PGR para que possa haver um segundo pedido de revisão, corrigindo-se, dessa forma, a inconstitucionalidade declarada pelo TC no Ac. n.º 31/2006, da norma do art. 465.º do

CPP, na interpretação segundo a qual não era admissível novo pedido formulado por quem tivesse legitimidade no caso de surgirem novos elementos de facto que não haviam sido invocados na revisão negada.

- III - Todavia, com a actual redacção do art. 465.º, se por um lado, se alargou o âmbito daqueles que têm legitimidade para formular um segundo pedido de revisão, por outro limitou-se o âmbito objectivo, uma vez que o fundamento não pode coincidir com o da primeira revisão.
- IV - Este Supremo Tribunal entende por “factos novos”, ou “novos meios de prova”, aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento e que possam ter reflexos na culpabilidade do condenado – cf. Ac. de 24-09-2003, Proc. n.º 2413/03.
- V - Tendo as três testemunhas agora indicadas deposto na audiência de julgamento em que o aqui requerente foi condenado, conforme consta das respectivas actas, não constituem novos meios de prova, e, como tal, não é possível com esse fundamento autorizar a revisão.

26-11-2009

Proc. n.º 13154/94.4TBVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

## Dezembro

### 3.ª Secção

**Escutas telefónicas**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Associação criminosa**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Concurso de infracções**

- I - A reforma introduzida pela Lei 48/2007 revelou uma tendência do legislador no sentido de sujeitar à publicidade e ao exercício do contraditório, fases e segmentos do processo que não têm boa convivência com tais princípios.
- II - Na verdade, não só o inquérito não está, nem pode estar, sujeito às regras do contraditório sob pena de deixar de existir no seu âmbito qualquer investigação criminal, como também é exacto que o contraditório deve incidir sobre prova, ou meio de prova, que seja considerado como relevante para suportar a responsabilização criminal em sede de acusação com a respectiva produção em audiência de julgamento. O exercício do contraditório em relação a não factos, ou em relação a algo que não tem existência ou conteúdo processualmente relevante, é uma contradição de princípio.
- III - O direito de defesa assume uma prossecução processual que faz salientar quer as razões da acusação quer as da defesa, o que equivale à consagração do princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 5, da CRP).
- IV - Em fase de inquérito o exercício do contraditório deve ser limitado em função da procura de funcionalidade e eficiência do processo sendo apenas admissível em função da protecção dos direitos fundamentais do arguido e, eventualmente, de terceiros.
- V - As garantias de defesa não vão além da previsão de um processo criminal com estrutura acusatória em que apenas a audiência de julgamento e certos actos instrutórios especialmente previstos na lei é que estão subordinados ao princípio do contraditório.
- VI - Se o Juiz de Instrução se limitou, como era seu dever, a aplicar a lei, no caso o art. 188.º, n.º 3, do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, e, por tal forma, ordenou a destruição

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dos suportes de intercepção telefónica sem que o arguido tivesse conhecimento ou se pudesse pronunciar sobre a sua relevância, não ocorre a violação do direito de defesa que assiste, no processo penal, ao arguido.

- VII - O crime de associação para o auxílio à imigração ilegal tem uma dimensão substancialmente distinta do acto singular de ajuda à imigração ilegal pois que neste está somente em causa a necessidade de disciplinar a forma como se processa o trânsito de pessoas entre Estados e, nomeadamente, o interesse que tem o Estado em que tal fluxo obedeça a regras e disciplinas próprias. O controle da entrada ou saída de pessoas do território nacional deriva também de obrigação comunitária que o nosso País assumiu por força dos compromissos vigentes, estando em causa não só a necessidade de regulação e controle do Estado como também a de evitar a situação de precariedade social e económica, quando não a própria fragilidade física, em que ficam aqueles que recorrem a instrumentos ilegais para assegurar a sua entrada no espaço nacional.
- VIII - O crime de associação para o auxílio à imigração vai buscar a sua razão de existência ao étimo comum sufragado no art. 299.º do CP, sendo o bem jurídico tutelado a paz pública no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Trata-se de intervir num estágio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública; conformando assim a "paz" um conceito mais amplo que os de segurança e tranquilidade e podendo ser posta em causa quando estas ainda o não foram. A mera existência de associações criminosas, ligada à dinâmica que lhes é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime. Com o que o tipo de ilícito da associação criminosa se assume, nesta medida, como o de um verdadeiro crime de perigo abstracto, todavia assente num substrato irrenunciável: a altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e dos mútuos estímulos e contra-estímulos de natureza criminosa que aquela cria nos seus membros.
- IX - Estamos assim perante bens jurídicos completamente distintos o que aliás é precisado quando se afirma que a associação criminosa para o auxílio à imigração ilegal deve ter por intenção exactamente a prática deste crime de auxílio à imigração ilegal pois que aquilo que se pretende punir é a inserção, ou o domínio, de uma organização cuja finalidade é, ou é também, a prática de actos criminosos.
- X - O crime de associação criminosa para a prática de actividade de imigração ilegal é um crime autónomo dos próprios crimes de auxílio à imigração ilegal e poderá estar com ele em concurso real.
- XI - Para a integração do respectivo tipo legal não tem necessariamente de haver uma concreta condenação pelo crime de tráfico. O que é necessário à condenação do crime de associação criminosa é a prova do substrato organizacional e da intenção de o pôr ao serviço de um fim criminoso.

03-12-2009

Proc. n.º 187/09.7YREVR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito de reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - São novos apenas os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão.
- III - É manifestamente infundado o pedido de revisão se o recorrente nele usou os mesmos factos que já havia alegado em anteriores requerimentos de arguição de nulidade do processo, que em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instâncias, não foram atendidos.

03-12-2009

Proc. n.º 3/03.3TAMGR-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Acto sexual de relevo**

- I - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado. Assim, a obrigação de ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, sem esquecer, contudo, que não pode deixar de estar presente a vertente sancionatória.
- II - É adequado o *quantum* indemnizatório fixado pelas instâncias aos demandados condenados, nas importâncias, respectivamente, de € 7500 e de € 20 000, a satisfazer à demandante que suportou contra a sua vontade acto sexual, em consequência do que ficou abalada e debilitada psiquicamente, temendo pela sua integridade física e vida, passou a procurar a companhia constante da família e amigos e sendo epiléptica e oligofrénica, após aqueles factos, sentiu o estado da sua epilepsia agravar-se.

03-12-2009

Proc. n.º 1/05.2GBVRL.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Questão nova**  
**Descriminalização**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Reabertura da audiência**

- I - A prolação da decisão final na 1.<sup>a</sup> instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- II - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa, o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- III - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- IV - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação, já depois da entrada em vigor da nova lei de processo, que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.<sup>a</sup> instância o mandasse admitir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- VI - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- VII - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VIII - Se a questão suscitada em recurso para o STJ se revelar uma questão nova, não pode o Supremo Tribunal dela conhecer, uma vez que o seu poder de cognição como tribunal de revista, não versa o exame, mas visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP – art. 434.º do CPP.
- IX - A invocação da alteração posterior da Lei na redacção do n.º 1 do art. 105.º do RGIT, por força da entrada em vigor da Lei 64-A/2008, de 31-12, importando saber se a mesma conduziu ou não à descriminalização das condutas referidas e qual o seu âmbito de aplicação – nomeadamente se aplicável à situação concreta, ou se só dispondo para o futuro para as condutas formadas posteriormente à vigência da alteração – e, em caso de aplicação ao caso concreto, se o pedido de indemnização civil sofre a redução alegada pelo recorrente, têm de ser apreciadas na 1.ª instância, sob pena de não sendo assim, haver violação das regras da competência material ou da hierarquia que constitui nulidade insanável – art. 119.º, al. e), do CPP.
- X - Os sujeitos processuais, não podem ficar desprotegidos com o eventual direito ao recurso, pois que o direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, como resulta do art. 32.º, n.º 1, da CRP, e, no direito a um processo justo, que não demanda o seu exercício em mais de um grau, satisfazendo-se com a reapreciação, em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei, situado num plano superior àquele de que se recorre, como também resulta do art. 13.º da CEDH.
- XI - Somente através do disposto no art. 371.º-A do CPP pode ser apreciada e decidida a questão objecto do recurso, por a mesma contender com a aplicação retroactiva de lei penal invocada como mais favorável, procedendo, pois, circunstância que obsta ao conhecimento do recurso, uma vez que ainda não foi proferida decisão nas instâncias que conhecesse da questão suscitada.

03-12-2009

Proc. n.º 748/03.8TAGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Documento superveniente**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio do acusatório**  
**Princípio da verdade material**  
**Princípio do contraditório**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Relatório**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade insanável**

**Reenvio do processo**

- I - A junção legal de documentos obedece ao previsto no art. 165.º, n.º 1, do CPP, e segundo este normativo deve ter lugar no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo possível, até ao encerramento da audiência.
- II - Com a junção da motivação, o documento perde, em princípio, utilidade ante o STJ, pois a matéria de facto já se mostra fixada, só não sendo assim se, excepcionalmente, se demonstrar que o documento não pôde ter sido incorporado nos autos até àquele momento e tiver indiscutível virtualidade para influenciar a decisão da causa, por o princípio da investigação, resultante da estrutura acusatória do processo, e da descoberta da verdade dos factos, se dever sobrepor ao da auto-responsabilidade dos sujeitos processuais, nos termos do art. 340.º do CPP, observando-se sempre o devido contraditório.
- III - O documento junto – relatório de perícia médico-forense psiquiátrica, onde se conclui poder a arguida ser declarada inimputável – é de clara obtenção superveniente, após o encerramento da audiência e o seu teor comporta uma natureza que reforça a sua imprescindível e justificada admissão de junção aos autos, em obediência até a uma linha de coerência processual, sedimentada num objectivo material, mal se compreendendo a sua inocuidade nos autos e a sua relevância noutro processo, dando-se o caso inaceitável, mesmo chocante, de alguém poder vir a ser julgado inimputável num processo e noutro sujeito a uma pena próxima do limite máximo consentido no nosso ordenamento jurídico.
- IV - O procedimento de determinação da medida concreta da pena concretiza uma autêntica aplicação de direito; e um pouco por toda a parte se revela a tendência para o alargamento dos limites em que a questão da determinação da pena é passível de revista, função cabida historicamente ao STJ. É passível de revista “a correcção de procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis”.
- V - A impertinência da junção do relatório de exame médico às faculdades mentais da arguida na fase de recurso é meramente aparente, na medida em que insinuando-se a inimputabilidade da arguida, ou seja, a sua ausência de culpa na sua relação com os factos provados, a incapacidade de pena, ao fim e ao cabo o seu teor incorpora matéria de direito, ao inteiro alcance da revista pedida ao STJ, nos termos do art. 434.º do CPP.
- VI - Em caso de cúmulo jurídico de infracções decisiva é a indagação do conjunto dos factos, não se mostrando imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, mas nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à fundamentação.
- VII - Não valem enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja, remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não procede de simples capricho, à margem do irrazoável – arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP – e que importa prevenir.
- VIII - Seria um trabalho inútil e exaustivo exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, de reportar ao cúmulo, mas será sempre desejável que se proceda a uma explicitação por súmula dos factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim os que se provem na audiência em ordem a caracterizar a personalidade, modo de vida e inserção do agente na sociedade.
- IX - E daí que, mesmo na perspectiva da declaração de imputabilidade diminuída ou afirmação da sua plena capacidade, o exame às faculdades mentais repercute utilidade na definição da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade, enquanto substrato da capacidade de conformação ou desconformação em maior ou menor grau ao direito, suposta pela ordem jurídico-penal para o homem médio.

- X - Padecendo a decisão recorrida de défice de enunciação de factos, não habilitando o STJ, pelo próprio texto do acórdão, sem recurso a elementos estranhos, a conhecer, ainda que de forma sintética, os factos praticados, modo de execução e seus efeitos, há lugar a reenvio do processo para novo julgamento (arts. 471.º e 472.º do CPP), nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º do CPP.

10-12-2009

Proc. n.º 119/04.9GCALQ.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Aclaração**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Obscuridade**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**

No caso de não se identificar, isolando, o segmento do acórdão que padece de obscuridade, ou seja, onde se mostra carente de compreensão a ideação dos seus subscritores (o arguido, mais do que afirmar a obscuridade do decidido, propõe-se manifestar a insusceptibilidade pela argumentação usada do convencimento do modelo de decisão adoptada), cai-se fora da finalidade do incidente de aclaração, não valendo uma declaração genérica de obscuridade, vocacionada para uma refundamentação do decidido, com o alcance, proibido, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, de emissão de nova decisão, de alteração essencial dos seus termos.

10-12-2009

Proc. n.º 306/07.8GEVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Henriques Gaspar

**Escusa**  
**Recusa**  
**Fundamentos**  
**Juiz natural**  
**Imparcialidade**

- I - As disposições aplicáveis ao incidente de escusa são as dos arts. 43.º, 44.º e 45.º, do CPP, sendo que resulta claro que os motivos relevantes para a procedência do incidente estão directamente conexionados com a possibilidade de a intervenção do(s) magistrado(s) interveniente(s) correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Por conseguinte, o motivo apresentado tem de ser sério e grave, objectivamente considerado, isto é, do ponto de vista do cidadão médio (que se revê num Poder Judicial imparcial, independente e objectivo).
- II - Mercê do princípio do juiz natural ou legal, inserido no art. 32.º, n.º 9, da CRP, os cidadãos têm o direito – fundamental – a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior e não criado ou tido por competente *ad hoc*. Daí que a regra do juiz natural ou legal só possa ser derogada em casos excepcionais, para dar satisfação bastante e adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade, referido no n.º 1, do citado art. 32.º da CRP.
- III - A alegação de falta de imparcialidade tem de ser objectivamente demonstrada. Se não for contestada a imparcialidade pessoal dos juízes nem indicados com precisão factos verificáveis que autorizem a dela suspeitar, não é caso de pedido de escusa ou de recusa,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pois que “a imparcialidade do tribunal é uma exigência que resulta da Constituição da República e o direito a que uma causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado na CEDH (art. 6.º, § 1.º)”.

- IV - Admite-se a escusa por parte do juiz titular do processo quando exista «o risco de (a sua intervenção) ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- V - No caso em que à Juiz requerente foi distribuído, como relatora, um processo em que intervém como assistente Magistrada do MP contra quem a requerente apresentou uma queixa por alegada prática de crime de difamação, que deu origem a um processo de inquérito que acabou por ser arquivado, sendo que tal queixa tem por fundamento uma “alegada” falta de imparcialidade e isenção da Juiz requerente, em que a Magistrada do MP prestou declarações referindo que não desejava alimentar “um caso exclusivamente motivado por um problema de perseguição pessoal”, não obstante o tempo já decorrido desde a data dos factos, é de considerar (quer sob um ponto de vista subjectivo, que diz respeito à posição pessoal da requerente, quer sob um ponto de vista objectivo, relativamente às aparências que o circunstancialismo atrás descrito pode publicamente suscitar) que existe sério risco de afectação da imparcialidade objectiva da Juiz (requerente), isto é, que a imparcialidade desta pode ser posta em causa no julgamento do processo que agora lhe foi distribuído, pelo que ocorre fundamento legítimo para a escusa requerida.

10-12-2009

Proc. n.º 641/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - Tendo havido confirmação total, em recurso, pela Relação, de acórdão condenatório em penas de prisão não superiores a 8 anos – arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – não é admissível recurso relativamente às penas parcelares e sobre as questões que lhe sejam conexas, e apenas a pena única, aplicada em medida superior a 8 anos de prisão, é passível de recurso.
- II - Na determinação da pena única do concurso, o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva a avaliação e conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes.
- III - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminoso), ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral, e especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

10-12-2009

Proc. n.º 496/08.2GTABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da oralidade**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Relativamente à impugnação da matéria de facto, o STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP –, saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do CPP – são de conhecimento officioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o acórdão do Tribunal da Relação.
- III - A decisão deste Tribunal (da Relação) sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão de 1.ª instância deve tomar-se por definitivamente assente. Saliente-se, porém, que o reexame pelo STJ exige uma prévia definição – pela Relação – dos factos provados, o que pressupõe um conhecimento da matéria de facto e da impugnação que a mesma suscitou ausente de qualquer mácula.
- IV - Estando em discussão a matéria de facto nas duas instâncias, nada impede que o tribunal de recurso – Tribunal da Relação – fundado no mesmo princípio da livre apreciação da prova, conclua de forma diversa do tribunal recorrido; ponto é que tal conclusão tenha uma base sólida e objectiva.
- V - Existe uma incomensurável diferença entre a apreciação da prova em 1.ª instância e a efectuada em tribunal de recurso com base nas transcrições dos depoimentos. A sensibilidade à forma como a prova testemunhal se produz, e que se fundamenta num conhecimento das reacções humanas e análise dos comportamentos psicológicos que traçam o perfil da testemunha, só logra obter uma concretização através do princípio da imediação, considerando este como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes, de modo a que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da decisão.
- VI - As consequências concretas da aceitação de tal princípio definem o núcleo essencial do acto de julgar em que emerge o senso, a maturidade e a própria cultura daquele sobre quem recai tal responsabilidade. Quando a opção do julgador se centra em elementos directamente interligados com o princípio da imediação, o tribunal de recurso não tem a possibilidade de sindicatá-la aplicação concreta de tal princípio.
- VII - Porém, se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem, evidentemente, esta discricionariedade os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados. A consequência mais relevante da aceitação dos limites à discricionariedade estará em que, sempre que tais limites se mostrem violados, será a matéria susceptível de recurso, ainda que o tribunal *ad quem* conheça, em princípio, apenas matéria de direito: solução acolhida expressamente no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e a que a doutrina denomina de “recurso de revista ampliada”.
- VIII - A verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absolutos de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade de conhecimento humano, tanto mais que aqui intervêm, irremediavelmente, inúmeras fontes de possível erro, quer porque se trata do conhecimento de acontecimentos passados, quer porque o juiz

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

terá, as mais das vezes, de lançar mão de meios de prova que, por sua natureza – e é o que se passa sobretudo com a prova testemunhal –, se revelam particularmente falíveis.

- IX - Se a verdade que se procura é uma verdade prático-jurídica, e se, por outro lado, uma das funções primaciais da sentença é de convencer os interessados do bom fundamento da decisão, a convicção do juiz há-de ser uma convicção pessoal – até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais –, mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto, capaz de se impor aos outros. Uma tal convicção existirá quando e só quando o tribunal tenha logrado convencer-se dos factos para além de toda a dúvida razoável. Porém, para que se tenha a noção precisa da formação de tal convencimento é necessário que se tenha em atenção que o mesmo corresponde à síntese de um processo lógico de formação de conhecimento em que foram essenciais dois momentos: a oralidade e a imediação.
- X - O facto de o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância ter submetido a sua actuação à regra da livre convicção, e nos limites propostos por aqueles princípios, não contende, assim, com a possibilidade de o Tribunal da Relação se pronunciar sobre a verosimilhança dos relatos de uma testemunha, ou perito e demais meios de prova, e para apreciar a emergência da prova directa, ou indiciária, e daí controlar o raciocínio indutivo, pois que estaremos perante uma questão de verosimilhança ou plausibilidade das conclusões contidas na sentença.
- XI - A fundamentação da decisão do juiz surge como uma garantia de racionalidade, imparcialidade e ponderação da própria decisão judicial, como um elemento imprescindível de autocontrolo judicial, mormente quanto à apreciação dos argumentos da defesa, da livre convicção do juiz em matéria probatória, bem como da interpretação e aplicação do direito, com destaque para as suas consequências jurídicas.
- XII - A decisão recorrida (acórdão do Tribunal da Relação), em lugar de responder com precisão à interpelação que o recorrente fazia sobre factos considerados provados em relação à prova produzida, remeteu-se a uma enunciação genérica, sem qualquer correspondência com as questões concretas para as quais era interpelada; não só não se tomou posição sobre os diversos pontos da materialidade considerada provada, que foram impugnados, como também não se analisou a prova produzida pelo recorrente para fundamentar a sua convicção alternativa.
- XIII - A decisão recorrida omitiu, assim, o ónus que sobre si impedia e, conseqüentemente, não permite qualquer juízo valorativo sobre a razoabilidade na resolução das questões de facto que lhe eram propostas, uma vez que não se pronunciou sobre as mesmas. A afirmação genérica, vazia de qualquer argumentação substancial, traduz-se numa omissão de pronúncia sobre a questão concreta que era proposta.
- XIV - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões que o juiz deve apreciar são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer, independentemente da alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual. A “pronúncia”, cuja “omissão” determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou as razões alegadas.

10-12-2009

Proc. n.º 22/07.0GACUB.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Cúmulo jurídico**  
**Pena cumprida**

<p><b>Desconto</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Cúmulo por arrastamento</b> <b>Nulidade insanável</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
--

- I - O momento temporal decisivo para o estabelecimento da relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- II - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- III - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.
- IV - A primeira decisão transitada é, assim, o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, formando-se outras penas autónomas, de execução sucessiva, que poderão integrar outros cúmulos.
- V - A partir desta data, em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o arguido tendo respondido e sido condenado em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito, afastando-se das anteriores condutas. Persistindo, se se mostrarem preenchidos os demais requisitos, o arguido poderá, inclusive, ser considerado reincidente.
- VI - Esta data marca ainda o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, conquanto que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo, e assim, sucessivamente.
- VII - A pena extinta não deixa de integrar o cúmulo. Questão diferente será a de saber se o cumprimento de uma pena de substituição como é a suspensa, deverá ser descontada, afigurando-se-nos que a resposta deverá ser negativa, por não estar em causa privação de liberdade e o desconto só operar em relação a medidas ou penas privativas de liberdade.
- VIII - Se os crimes julgados nos processos *A* e *B* não estão em concurso com os julgados no processo *C*, uma vez que aqueles foram cometidos já após o trânsito em julgado da condenação no processo *D*, e onde foi julgado crime contemporâneo dos crimes julgados no processo *C*, não pode haver lugar à realização de cúmulo de penas, porquanto tal representaria a realização de um cúmulo “por arrastamento”, mas apenas de cúmulos jurídicos sucessivos, cuja realização demandará necessariamente prévia recolha dos elementos indispensáveis, como as indicações sobre cumprimento de pena, atento o disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP.
- IX - Enferma de nulidade o acórdão em que se procede à realização de cúmulo “por arrastamento” e, bem assim, por omissão de pronúncia, ao não ponderar a possibilidade de as penas extintas poderem integrar o mencionado cúmulo, havendo de revogar-se, por violação do disposto nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP.

17-12-2009

Proc. n.º 328/06.6GTLRA.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis



**Competência material**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição à execução**  
**Execução de sentença penal**  
**Despacho de mero expediente**  
**Depósito bancário**  
**Depositário**  
**Crédito**  
**Título executivo**  
**Falta de título**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Extinção**

- I - Em consequência da entrada em vigor da Lei 42/2005, de 29-12, as Varas Criminais receberam competência para a execução das suas decisões, independentemente da natureza criminal ou cível das matérias em causa, cingindo-se a competência dos juízos de execução apenas às execuções de decisões de natureza cível em que esteja em causa a liquidação.
- II - O despacho de mero expediente não substancia um título executivo por não conter uma obrigação, pois que não declara, não constitui, nem reconhece qualquer obrigação ou direito, não sendo um despacho condenatório, falecendo a causa de pedir da execução.
- III - Os despachos de mero expediente são os que o juiz profere para assegurar o andamento regular do processo, caracterizando-se por dois traços: por meio deles, o juiz provê ao andamento regular do processo; não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros. Os despachos de mero expediente destinam-se exclusivamente a regular os termos do processo, a disciplinar a tramitação processual, sem interferir na questão de mérito, sem possibilidade de ofenderem direitos processuais das partes ou de terceiros, não envolvendo qualquer interpretação da lei, que não podem adquirir o valor de caso julgado, pois para haver caso julgado formal é indispensável a existência de uma decisão, de um julgamento – neste sentido, os Acs. do STJ de 06-07-2000, Revista n.º 1855/00 - 6.ª, e de 04-12-2003, Revista n.º 3650/03 - 7.ª.
- IV - Em face de um despacho proferido em processo criminal, tendo em vista determinar se é recorrível ou não, há que verificar qual a sua natureza, se é despacho decisório ou de mero expediente e atentar no disposto no art. 400.º do CPP, de cujo n.º 1, al. a), decorre não ser admissível recurso de despachos de mero expediente.
- V - É de mero expediente o despacho em que se aprecia o pedido de levantamento de quantias monetárias apreendidas e em que se escreve “*Fls. 2856 – Deferido, tendo-se em conta o decidido pela 1.ª instância e pelo Tribunal da Relação de Lisboa*”.
- VI - Um terceiro no processo criminal, mero interveniente accidental, cujo único ponto de contacto com o processo é ser o Banco (um dos Bancos) onde estão os saldos apreendidos, só teria legitimidade se tivesse que defender um direito afectado pela decisão e se tivesse interesse em agir, conforme o art. 401.º, n.ºs 1, al. d), *in fine*, e 2, do CPP.
- VII - O depósito bancário é um empréstimo em dinheiro, pelo qual não só a posse, mas também a propriedade daquele, se transfere para o banco mutuário, que apenas se obriga a restituir ou pagar ao depositante quantia igual à que lhe foi entregue, fazendo nascer para este um simples direito ao crédito, que não pode ser accionado em via executiva.
- VIII - Através do depósito, o *tradens* transfere para o *accipiens* a propriedade do dinheiro depositado, detendo a partir de então um direito de crédito e incumbindo ao banco a restituição não *in individuo*, mas *tantundem*.
- IX - A obrigação do depositário não pode, por isso, ser de entrega de coisa certa, mas apenas de um equivalente, de retribuir a coisa por outra equivalente, por uma restituição de outro tanto, do mesmo género e qualidade.
- X - Na falta de título executivo é de declarar extinta a execução, nos termos do art. 817.º, n.º 4, do CPC.

17-12-2009

Proc. n.º 612/09.3 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Crime continuado**  
**Descriminalização**

- I - Tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime continuado de abuso de confiança contra a Segurança Social, não está descriminalizada a sua conduta, quando a mais grave retenção parcelar ascender a € 3851,15.
- II - O art. 113.º da Lei 64-A/2008, de 31-12, que posteriormente à prática dos factos, alterou o RGIT, deixou intocado o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social previsto no art. 107.º daquele e punível com as penas previstas no art. 105.º, não sendo alvo de tácita revogação pelo art. 113.º do citado regime, no aspecto de assimilar o quantitativo da entrega imposto enquanto elemento objectivo do crime de abuso de confiança relativamente à Segurança Social, ao correspondente de € 7500, estabelecido para o ilícito fiscal.

17-12-2009

Proc. n.º 331/01.2TAVCD.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*“vencido, uma vez que numa interpretação sistemática e teleológica do art. 107.º, n.º 1, do RGIT, se entende que se o valor em causa não for superior a € 7500, o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social não é punido”*)

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Sentença**  
**Factos provados**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Nulidade insanável**

- I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, nos termos do art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- II - Do mesmo passo, a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um *juízo* (art. 472.º, n.º 1, do CPP) destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Assim, o julgamento do concurso de crime constitui um *novo* julgamento destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente. Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade.
- IV - Por isso a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos *factos* cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também da descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- V - Ainda que se aceite uma referência sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.

- VI - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir.
- VII - A sentença deve conter também uma referência aos factos atinentes à personalidade do agente, normalmente contidos no relatório social, mas que podem resultar também da audiência, caso o arguido esteja presente (art. 472.º, n.º 2, do CPP), de forma a habilitar o tribunal a formular a apreciação conjunta dos factos e da personalidade a que se refere o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- VIII - Se nenhuma referência a sentença contém sobre os factos praticados pelo recorrente que motivaram as condenações que entram no concurso, não se mostra possível avaliar o grau de ilicitude dos crimes, a sua eventual interligação, a existência ou não de homogeneidade de conduta, elementos estes essenciais para a avaliação global da conduta.
- IX - E se, a fundamentação de direito apenas considerar que, *“na medida da pena ter-se-á em consideração, em conjunto, a personalidade da arguida e os factos pela mesma praticados ( art. 77.º, n.º 1, do CP), bem como os critérios jurisprudenciais nesta matéria atinentes à reiteração criminosa e aos fins de prevenção geral e especial das penas. Os ilícitos que subjazem às duas condenações têm natureza idêntica, ofendendo bens jurídicos de natureza pessoal e patrimonial. Contando actualmente 21 anos de idade, a arguida sofreu outra condenação também por crimes de roubo. Finalmente, ter-se-ão em atenção a personalidade revelada no cometimento dos delitos sub júdice e as difíceis condições da sua vida”* é manifesta a mencionada referência sintética, que não permite avaliar como valorou o tribunal recorrido as condutas concretas relativas a cada um dos crimes, que interligações pôde ou não, estabelecer entre eles, que continuidades ou descontinuidades foi possível desvendar na conduta global do agente, e como se manifestou a personalidade deste nas infracções cometidas.
- X - Enferma de nulidade a sentença que, nos termos anteditos, não se mostra fundamentada, quer em termos de facto, quer de direito – arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

17-12-2009

Proc. n.º 468/06.1PGLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento essencial a necessidade de se evitar uma sentença injusta, a necessidade de reparar um erro judiciário, de modo a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- II - Um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de factos novos (ou meios de prova) que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), isto é, de factos que, por um lado, fossem ignorados ao tempo do julgamento e, por outro, que tais factos provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- III - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos ou meios de prova novos, ignorados ao tempo do julgamento ou desconhecidos na ocasião do julgamento. Para uns – corrente dominante – isso não significa que tais factos ou meios de prova não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

significa tão só que se trata de factos ou meios de prova que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, porém, tais factos ou meios de prova são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste (aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados antes, na decisão que transitou em julgado).

- IV - É de autorizar a revisão, se resulta dos elementos constantes dos autos que os factos ou meios de prova que a recorrente apresenta como novos, não eram conhecidos dela, aquando da audiência de julgamento, mas antes posteriores à sentença condenatória e, por outro lado, ressaltam, com suficiência desses novos factos e novos meios de prova, graves dúvidas sobre a justiça da respectiva condenação.

17-12-2009

Proc. n.º 693/05.2TAFIG-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Recurso penal**

- I - O *habeas corpus* não é um recurso, antes uma providência excepcional destinada a pôr termo imediato às situações actuais de prisão ilegal.
- II - A impugnação das decisões judiciais deve ser efectivada por meio de recurso ordinário.
- III - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* avaliar o cumprimento do art. 80.º do CP.

29-12-2009

Proc. n.º 501/08.2JELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Fernando Fróis

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Detenção ilegal**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Acórdão da Relação**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - Não obstante a referência constitucional, e as sequentes normas adjectivas, contemplarem o instituto de *habeas corpus* como reacção contra a detenção e a prisão ilegais, perfilha-se o entendimento de que a mesma providência tem aplicação, por analogia, aos casos da privação da liberdade resultante da medida de coacção de obrigação de permanência em habitação.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP –, sendo certo, nessa última hipótese, que na contagem da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver sujeito a obrigação de permanência na habitação.

- III - A providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão; está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por o serem, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- IV - No caso em que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, relativa ao requerente, transitou em julgado (pois que já não admite recurso ordinário, nem reclamação, o que consubstancia o conceito do art. 667.º do CPC, a que se recorre por aplicação do art. 4.º do CPP), a medida de coacção aplicada extinguiu-se.
- V - Essa decisão condenatória do Tribunal da Relação tem a força executiva a que alude o art. 467.º do CPP, pelo que a medida de coacção aplicada se extinguiu, devendo o requerente entrar, de imediato, em cumprimento de pena, sendo de deferir a providência de *habeas corpus*, julgando-se extinta a medida de obrigação de permanência na habitação.

29-12-2009

Proc. n.º 698/09.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Fernando Fróis

Maia Costa

***Habeas corpus***

**Recurso penal**

**Prisão ilegal**

**Fundamentos**

**Despacho do relator**

**Trânsito em julgado**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Cumprimento de pena**

- I - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - Porque é assim, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP: ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- IV - O requerente fundamenta o pedido de *habeas corpus* numa discordância com o despacho proferido pelo Exm.º Conselheiro Relator que declarou que o acórdão proferido no STJ transitou em julgado.
- V - Sendo este o fundamento do pedido de *habeas corpus*, torna-se claro que não é este o processo adequado ou o meio próprio para apreciar e decidir a questão suscitada, ou seja, a de saber se o acórdão do STJ transitou ou não em julgado, a qual poderia/deveria ser suscitada no âmbito dos recursos ordinários ou, eventualmente, no âmbito de reclamação para a conferência.
- VI - As funções do STJ no *habeas corpus* consistem em controlar se a prisão se situa e se está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou. Existindo uma decisão judicial, ela permanece válida até ser revogada em recurso. Por isso, a providência de

*habeas corpus* apenas pode ser utilizada em situações diferentes. De contrário estava a criar-se um novo grau de jurisdição, não contemplada (cf. Ac. do STJ de 10-10-1990, Proc. n.º 29/90 - 3.ª).

- VII - Sendo assim, tendo o acórdão do STJ, que confirmou o acórdão condenatório da Relação, transitado em julgado – como se decidiu por despacho que não foi posto em crise pelo meio processual adequado –, a partir dessa data o arguido ficou em cumprimento de pena, sendo, pois, infundado o seu pedido de *habeas corpus*.

29-12-2009

Proc. n.º 695/09.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Maia Costa

Santos Cabral

## 5.ª Secção

**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Competência da Relação**  
**Indemnização**  
**Acidente de viação**  
**Proposta razoável para indemnização**  
**Direito à vida**  
**União de facto**  
**Danos futuros**  
**Despesas pessoais**

- I - Caso a recorrente não impugne a matéria de facto nos termos legalmente prescritos, ou seja conforme o estatuído pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP – nomeadamente indicando os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados e, sobretudo, as concretas provas que imporiam decisão diversa da adoptada e, bem assim, relativamente às provas produzidas em audiência de julgamento, as concretas passagens das gravações em que se fundava a impugnação –, e isto quer na motivação, quer nas conclusões da motivação do recurso, o Tribunal da Relação, legitimamente, “limita-se” a fazer o controle do processo lógico e racional seguido na apreciação da prova pelo Tribunal de 1.ª instância e a analisar a matéria de facto do ponto de vista dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Numa situação como a configurada, não se impõe que o tribunal *a quo* faça a reapreciação da prova produzida, nem sequer que enderece convite à recorrente para corrigir as conclusões – cf. Acs. de 04-10-2006, Proc. n.º 812/06, de 04-01-2007, Proc. n.º 4093/06, e de 10-01-2007, Proc. n.º 3518/06, todos da 3.ª.
- III - Na fixação da indemnização pela perda do direito à vida, seguindo-se o critério da equidade (art. 496.º, n.º 1, do CC), os montantes a arbitrar devem respeitar uma certa proporcionalidade e dignidade, por forma a compensarem adequadamente o dano, sem estreitezas miserabilistas, mas também sem larguezas que representem enriquecimento indevido.
- IV - Apurando-se que a morte da vítima resultou de acidente de viação entre o tractor que conduzia e um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, com culpa exclusiva deste, se bem que na modalidade de negligência; que o dano ocorrido é o mais precioso dos direitos fundamentais e insusceptível de qualquer remédio, sendo a indemnização em dinheiro uma mera compensação que, de forma alguma, repara o mal causado; que a circunstância da vítima ter 70 anos de idade não mitiga essa perda, e que a situação económica dos lesado e lesante são equivalentes – medianas –, sendo certo que o último transferiu a responsabilidade civil por acidentes causados com a sua viatura para uma empresa de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seguros, o quantitativo fixado não se mostra exagerado [€ 50 000, atribuído pelo Tribunal da Relação, que revogara o anteriormente decidido pela 1.ª instância, que fixara € 20 000].

- V - Não procede a tese da recorrente de que o valor de € 41 040,00 é adequado a compensar o “dano morte”, segundo a Portaria 377/2008, de 26-05, actualizada pela Portaria 679/2009, de 25-06, já que este diploma teve por objectivo, não a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do art. 39.º do DL 291/2007, de 21-08, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis; as suas disposições não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos (art. 1.º, n.º 2), representando apenas um indicador a ter em conta na fixação da indemnização.
- VI - Se esta fosse fixada por tabelas, nem seria preciso que os tribunais perdessem tempo a arbitrar indemnizações, nem se mostrava necessária uma ponderação das circunstâncias que, de acordo com a lei, são relevantes para tal efeito.
- VII - Provando-se que o falecido viveu durante anos, até ao seu decesso, com uma companheira e que com a sua morte, esta viu cortado o contributo prestado pelo mesmo, existe fundamento legal – art. 495.º, n.º 3, do CC – para a atribuição de indemnização a título de danos futuros, por privação da fonte de onde promanava o contributo para alimentos e pelo tempo provável de vida, de acordo com padrões médios (estatísticos) do finado, se não tivesse ocorrido a lesão mortal.
- VIII - Na determinação deste quantitativo haverá que atender que, em circunstâncias normais, segundo dados que a experiência comum fornece, a vítima consumiria, em despesas pessoais, uma quantia nunca inferior a 2/3 do auferido, aplicando 1/3 no contributo prestado para o sustento da sua companheira.

03-12-2009

Proc. n.º 760/04.0TAEVR.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*\*

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Expulsão**

**Estrangeiro**

**Colocação em centro de instalação temporária**

- I - Na al. c) do n.º 3 do art. 27.º da Constituição, prevê-se, como excepção ao princípio do direito à liberdade, “a prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão”, sendo seu objectivo legitimar o confinamento de cidadãos estrangeiros em centros de acolhimento.
- II - Com a providência de *habeas corpus*, a Constituição pretende garantir que haja lugar a uma apreciação judicial nos casos de medidas restritivas ilegais de prisão e detenção decididas em condições especialmente arbitrárias ou gravosas.
- III - Deste modo, **não há que procurar eventuais diferenças de regime para justificar a não aplicação pelo Supremo desta providência quando se trate duma situação de detenção para expulsão de cidadão estrangeiro:**
- desde logo porque “quanto ao âmbito subjectivo de protecção desta garantia específica do direito à liberdade, trata-se dum direito universal, como sucede com a generalidade dos direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, pelo que não há lugar para a reservar para as pessoas de nacionalidade portuguesa, excluindo os estrangeiros. Todas as pessoas, pelo facto de o serem, gozam desta garantia” (Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 510);
  - e também porque “a privação da liberdade existe quando alguém contra a sua vontade é

confinado, coactivamente, através do poder público, a um local delimitado, de modo que a liberdade corporal-espacial de movimento lhe é subtraída. Local delimitado pode ser o espaço de um edifício ou um acampamento.” (cf. Acs. do TC n.ºs 479/94, 185/96, e 83/01).

- IV - Qualquer restrição à liberdade individual que dimanar de uma autoridade pública é fundamento bastante para a providência de *habeas corpus*.

03-12-2009

Proc. n.º 76/09.5ZRLRA-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

**Homicídio por negligência**  
**Nascituro**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade hospitalar**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Interrupção da prescrição**  
**Legitimidade**  
**Constitucionalidade**  
**Competência material**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Estando em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual baseada em factos que constituem um crime de homicídio por negligência [*morte de feto*], sendo certo que a actuação das arguidas – e que constitui a causa de pedir na acção civil enxertada – ocorreu quando exerciam as suas funções de médica (arguida *EC*), e de enfermeiras (arguidas *PA* e *LF*), ao serviço do recorrente Hospital, pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial, o que os demandantes pretenderam, com o incidente de intervenção principal provocada do Hospital, foi chamá-lo à sua responsabilidade civil extracontratual, por determinados agentes seus (as arguidas) terem praticado, por negligência, actos ilícitos, no exercício das suas funções e por causa delas, que aos primeiros causaram dano, o que convoca a aplicação do DL 48 051, de 21-11-1967, em vigor à data dos factos e, entretanto, substituído pela Lei 67/2007, de 31-12.
- II - Tem sido entendido neste Supremo Tribunal que a pendência de processo crime interrompe a prescrição: enquanto se mantiver pendente essa lide – ainda que em sede de inquérito – não pode ocorrer a contagem do prazo prescricional, como que representando uma interrupção contínua ou continuada do prazo de prescrição do direito à indemnização contra o civilmente responsável. Quer o pedido de indemnização cível possa, quer não possa, ser deduzido em separado – cf. Acs. de 16-01-2003, de 22-01-2004 (ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), de 27-01-2005, e de 31-01-2007, ambos publicados na CJ STJ, Anos XIII, I, págs. 97 e ss., e XV, I, págs. 54 e ss., respectivamente.
- III - Porque a actividade ilícita que suporta o pedido de indemnização civil foi realizada pelas arguidas, enquanto funcionárias do Hospital, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, ao serviço do Hospital, é que este foi chamado e é responsável civilmente perante os demandantes, respondendo em vez dos seus agentes; logo, qualquer facto interruptivo que se possa opor às arguidas pode ser-lhe oposto, em nome e no interesse de quem estavam a agir e praticaram os factos que causaram os danos.
- IV - Segundo o DL 48 051, de 21-11-1967, o regime da responsabilidade civil por facto ilícito era o seguinte:
- pelos danos causados por actos ilícitos e culposos (negligência) praticados pelos titulares dos órgãos e agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, respondem, directa e



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- exclusivamente, perante o lesado, o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas (art. 2.º, n.º 1);
- pelos danos causados por actos praticados por aqueles mesmos entes ( titulares de órgãos ou agentes administrativos) nas mesmas condições (no exercício das suas funções e por causa destas), mas cometidos com dolo, respondem solidariamente, perante o lesado, o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas e o lesante (art. 3.º, n.ºs 1 e 2);
  - pelos danos praticados ainda pelos mesmos entes, se tiverem excedido os limites das suas funções, respondem exclusivamente perante o lesado, o lesante (art. 3.º, n.º 1).
- V - Chamado a pronunciar-se, o TC não julgou inconstitucional a interpretação segundo a qual a norma do art. 2.º, n.º 1, daquele DL, exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo – cf. Acs. n.ºs 5/05, de 05-01-2005, e 236/04, de 13-04-2004.
- VI - Não procede a excepção de incompetência do tribunal, em razão da matéria, por alegadamente essa competência pertencer aos tribunais administrativos (art. 4.º, n.º 1, als. g) e h), do ETAF), já que a questão da competência material deve ser resolvida tendo em conta a relação jurídica a discutir na acção, mas à luz da estruturação concreta apresentada pelo autor; ora, no caso em apreço os demandantes fundaram o seu pedido de indemnização cível na prática de um crime e, por isso, deduziram-no no processo penal, em função do princípio da adesão da acção civil à acção penal.
- VII - Tal como os demandantes configuraram a causa de pedir, é o tribunal criminal o competente para conhecer do pedido de indemnização cível, não sendo relevante para subtrair o conhecimento do pedido à competência material do tribunal criminal as vicissitudes posteriores, nomeadamente o incidente da intervenção principal provocada do recorrente em virtude do qual foi chamado a intervir na acção civil conexa com a acção penal.
- VIII - O recorrente, salientando que, no caso, por se tratar de um nascimento sem vida, não ocorrem os danos que são notória e pacificamente reconhecidos como inerentes à perda de um filho nascido com vida e integrado na vida familiar, pretende a redução do valor atribuído a título de danos patrimoniais para € 15 000 [*as instâncias fixaram € 50 000, devendo entender-se, na falta de qualquer especificação em contrário, € 25 000, para cada um dos demandantes*]; esta indemnização tem por finalidade compensar o desgosto e o sofrimento por aqueles suportados com o inesperado desenlace do parto, através de uma quantia em dinheiro que lhes permita certas satisfações, de ordem material ou não, enquanto naturais contrapontos das dores e angústias passadas e da persistente tristeza.
- IX - Sendo inquestionável que são muito importantes os danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes a requerer compensação condigna, na sua fixação não se deve, porém, desconsiderar os critérios geralmente seguidos por este Tribunal na fixação da indemnização por danos não patrimoniais em casos de morte no âmbito de relações filiais e parentais – cf. Acs. de 03-09-2008, Proc. n.º 2389/08 - 3.ª (€ 30 000), e de 09-10-2008, Proc. n.º 4692/07 - 2.ª (€ 10 000) –, pelo que, em termos de equidade, fixa-se em € 17 500, para cada um dos demandantes, a indemnização que, a esse título, lhes é devida.

03-12-2009

Proc. n.º 73/99.7TAVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***

***Pena suspensa***

***Recurso penal***

***Revogação da suspensão da execução da pena***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional que, no caso de prisão ilegal, tem de ter por fundamento uma das alíneas referidas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, por infundada, quando a actual prisão do peticionante foi ordenada por entidade competente (o juiz do processo), quando foi motivada por facto pelo qual a lei a permite (despacho transitado em julgado que revogou a suspensão da execução da pena de 3 anos de prisão, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP) e quando se mantém no prazo fixado pela decisão judicial condenatória (3 anos contados desde a data em que foram executados, em 25-11-2009, os mandados de captura).
- III - Pouco importa o momento em que foi proferido o despacho que revogou a suspensão da execução da pena, pois o que verdadeiramente interessa são as datas, no caso da al. a) do n.º 1 do art. 56.º do CP, em que ocorreu a infracção grosseira ou repetida dos deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social e, no caso da al. b), em que foi cometido o crime pelo qual veio a ser condenado.
- IV - O mero decurso do período da suspensão não determina a extinção da pena, como alega o peticionante, pois, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a mesma só é declarada extinta quando o processo por crime cometido nesse período ou o incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.
- V - Eventuais erros de julgamento ou nulidades que tenham sido cometidos pelo tribunal nunca podem ser objecto de discussão no *habeas corpus*, pois o STJ é chamado a intervir nos casos limitados bem definidos por lei e não é então uma instância de recurso. Se houve nulidade insanável, deveria ter sido arguida no processo antes do trânsito da decisão e não nesta providência excepcional.

10-12-2009

Proc. n.º 988/05.5PCCBR-B.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência material**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Incompetência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Questão nova**  
**Rejeição de recurso**

- I - Com a actual redacção do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador pretendeu negar um duplo grau de recurso a decisões que se não tenham pronunciado quanto ao mérito; ou seja, mesmo que ponham fim à causa, se não conhecerem do objecto do processo, as decisões não são recorríveis.
- II - Conforme se referiu no Ac. do STJ de 26-03-2008, Proc. n.º 820/08 - 3.ª Secção: “*O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside, pois, na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu objecto*”.
- III - Deste modo, é sempre irrecurível a decisão da Relação que confirmou o despacho interlocutório proferido em 1.ª instância respeitante à questão da incompetência material do tribunal penal para se debruçar sobre a indemnização cível em que o recorrente foi condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Não tendo recorrido da sentença da 1.<sup>a</sup> instância para a Relação, no tocante à responsabilização e montante da indemnização cível em que foi condenado, é também de rejeitar o recurso na parte restante, porque na verdade o recurso para o STJ é da decisão da Relação, não da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, e não se pode tomar posição sobre o que não consta da decisão recorrida, nem dela devia constar.

10-12-2009

Proc. n.º 326/04.4IDBRG.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Inconciliabilidade de decisões**

**Recurso de revisão**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário, daí que sejam taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - O fundamento da revisão de sentença da al. c) desta norma reclama primacialmente a oposição entre os factos dados por provados na sentença condenatória que relevaram para a verificação dos elementos constitutivos do tipo de crime e factos dados por provados noutra sentença, por só esses, por ser neles que se fundamenta a condenação, serem adequados a gerar dúvidas sérias sobre a justiça da condenação.
- IV - A inconciliabilidade de decisões adequada a sustentar o pedido de revisão deve verificar-se no âmbito dos factos que importam à questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP), e já não tanto nos que interessam à determinação da sanção (art. 369.º do CPP), embora, em tese, não se devam excluir hipóteses de revisão da sentença sustentadas em oposição frontal de factos, constantes de duas decisões, que serviram à determinação da sanção.

10-12-2009

Proc. n.º 999/06.3GFSTB-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Atenuação especial da pena**

**Desespero**

**Homicídio**

**Homicídio privilegiado**

- I - O art. 133.º do CP contém hipóteses de privilegiamento do homicídio em função de uma cláusula de exigibilidade diminuída legalmente concretizada.
- II - A emoção violenta compreensível, a compaixão, o desespero ou o motivo de relevante valor social ou moral só privilegiam o homicídio quando diminuem de forma acentuada a exigibilidade de outro comportamento.
- III - Deve ser afastada a subsunção da conduta ao tipo privilegiado quando não resulta dos factos provados que o recorrente tenha realizado a acção sob a influência dominante e perturbadora desses sentimentos, de modo a afirmar-se que matou devido ao desespero,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ainda que na acção homicida o recorrente assuma uma reacção ao comportamento reiterado da vítima, adequado a gerar sentimentos de desespero e saturação.

- IV - As hipóteses de atenuação especial da pena são sempre extraordinárias e excepcionais, cobrindo os casos em que se verificam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto e, por via disso, a merecerem um tratamento diferenciado da generalidade e normalidade dos casos, em vista dos quais foi estabelecida a moldura penal “normal”.
- V - O que, predominantemente, se valoriza, para efeitos de atenuação especial da pena, é a causa que origina a acção homicida do recorrente na medida em que ela conforma um circunstancialismo adequado a fornecer uma imagem global do facto de que resulta uma diminuição sensível da sua culpa.
- VI - “Ao contrário, o artigo 133.º constitui um tipo de culpa em que atende prioritariamente, não à causa do facto ou à sua consideração global, mas ao estado do agente, ao grau de afectação da sua vontade” – cf. Amadeu Ferreira, *in* Homicídio Privilegiado, pág. 89.

10-12-2009

Proc. n.º 36/08.3GABTC.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Exame de pesquisa de álcool**  
**Prova**

- I - Para verificar da existência de oposição de julgados, fundamental no recurso para fixação de jurisprudência, importa assinalar que:
- enquanto que no acórdão recorrido o arguido foi submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, através do aparelho Drager, acusando 1,40 g/l, mas, não tendo a 1.ª instância deduzido à leitura efectuada pelo alcoolímetro a margem de erro admissível, o Tribunal da Relação acabou por alterar a matéria de facto provada, descontando ao valor da taxa de álcool no sangue indicada no talão emitido pelo alcoolímetro o erro máximo admissível definido no quadro anexo à Portaria 1556/2007, ou seja 8%, o que deu como resultado uma taxa de álcool no sangue de 1,28 g/l,
  - no acórdão fundamento o arguido veio a registar a taxa de 1,49 g/l, mas porque o Tribunal de 1.ª instância deduziu ao valor indicado no talão emitido pelo aparelho a margem de erro correspondente, resultou ter-se considerada como provada uma taxa de 1,38 g/l; no entanto, interposto recurso, o Tribunal da Relação considerou que o valor a ter em conta deve ser o fornecido pelo aparelho, tal como consta do respectivo talão por ele emitido.
- II - No presente caso não se está perante uma oposição de acórdãos por força da interpretação contraposta das normas aplicáveis, não obstante ambos terem decidido de forma divergente questões de facto idênticas; a questão vem a traduzir-se, apenas, numa questão de prova.
- III - No acórdão indicado como fundamento não se dissente da ideia de que há erros máximos admissíveis para o funcionamento dos aparelhos designados como alcoolímetros, cujas percentagens, de acordo com o teor de álcool no ar expirado, vêm indicadas no anexo ao diploma. Simplesmente considerou-se – ao contrário do acórdão recorrido – que esses aparelhos são técnico-cientificamente fiáveis e credíveis, desde que aprovados pela entidade competente e sujeitos às operações de verificação exigíveis, onde são levados em conta aqueles erros máximos admissíveis.
- IV - A partir daí são aptos a darem o valor a considerar para efeitos de prova da taxa de álcool no sangue do indivíduo sujeito ao teste, constituindo mesmo *prova legal*; se não confia nesse resultado, o sujeito ao teste tem ao seu dispor a *contraprova* consistente numa análise ao sangue destinada a elidir a presunção em que assenta a exactidão do valor fornecido pelo aparelho. Por conseguinte, é sempre no domínio da prova que o problema é colocado, e não em norma que prescreva qualquer comportamento em face dos dados fornecidos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pelos alcoolímetros.

- V - Assim sendo, como as soluções opostas relativamente a questões fácticas idênticas, não assentaram em qualquer divergência de interpretação normativa, mas no âmbito da produção, interpretação e valoração da prova, rejeita-se o recurso para fixação de jurisprudência.

17-12-2009

Proc. n.º 1120/08.9PAPVZ-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Violação</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Pena parcelar</b> <b>Gravidez</b> <b>Pena única</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Princípio da proibição da dupla valoração</b></p>
---

- I - O recorrente foi condenado por um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), por um crime de violação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), e por outro crime de violação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 3, todos do CP revisto em 1995, nas penas parcelares, respectivamente, de 2 anos, 5 anos e 6 meses, 6 anos e 6 meses de prisão, a que correspondeu a pena conjunta de 9 anos de prisão.
- II - Pede a atenuação especial da pena conjunta, mas há lapso da sua parte, pois a lei só prevê a atenuação especial da pena individual por cada crime (art. 72.º do CP) e não da pena conjunta, esta determinada nos termos do art. 77.º.
- III - A atenuação especial só em **casos extraordinários** ou **excepcionais** pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, “lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios” (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, § 454). Ora, as circunstâncias invocadas pelo recorrente estão muito longe de se poderem considerar extraordinárias ou excepcionais.
- IV - A confissão sem reservas de todos os factos é, neste caso, de escassíssimo valor. Na verdade, apurou-se que o recorrente tudo fez para esconder os seus actos criminosos, desde pretender que a gravidez da filha menor, de que ele próprio era o directo responsável, deveria ser atribuída a um colega da escola daquela, até convencer o enteado a assumir falsamente, perante a falência daquele plano, a «paternidade» da criança. E só «confessou» os seus actos quando o teste de paternidade concluiu, com um grau de probabilidade de 99,999998%, que era o próprio recorrente o pai do filho da B. O «arrependimento», portanto, também se afigura como muito limitado.
- V - Quanto a constituírem os crimes cometidos “episódios únicos na sua vida”, não há que esquecer que o arguido foi condenado por outro crime cometido na altura dos factos, embora de natureza muito diversa.
- VI - Assim, não há motivo para uma atenuação especial das penas parcelares e o facto de ter nascido numa família disfuncional – circunstância que, de certo modo, estará na origem profunda do seu comportamento desviante – já serviu para a graduação das penas parcelares dentro da respectiva moldura abstracta.
- VII - No caso, portanto, os limites abstractos da pena conjunta variam entre o mínimo de 6 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 14 anos de prisão (soma de todas as penas em concurso).
- VIII - Vem o STJ entendendo, numa corrente cada vez mais alargada, que na escolha da pena conjunta não podem ser atendidos os factores que já foram considerados na determinação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da pena parcelar, pois, se tal fosse feito, haveria uma violação do princípio da proibição de «dupla valoração».

- IX - “*Se as penas singulares esgotaram (ou deviam ter esgotado) todos os factores legalmente atendíveis, sobrar*á para a pena conjunta, simplesmente, a reordenação cronológica dos **factos** (julgados, nos processos singulares, fora da sua sequência histórica) e a atualização da história pessoal do agente dos crimes – Conselheiro Carmona da Mota, no colóquio realizado no STJ em 03-06-2009, de acordo com apontamentos publicados no site do STJ.
- X - Ora, os abusos sexuais referidos nos factos prolongaram-se por cerca de 2 anos, entre os 12 e os 13 anos da ofendida, num crescendo de violência física e psíquica, tanto mais que se provou que a menor sofria com as investidas do Pai. Há, portanto, uma especial gravidade na apreciação conjunta dos factos e na sua duração temporal, para já não falar das consequências, que irão perdurar na memória e na vida actual e futura da ofendida. Por isso, mostrando-se a pena única encontrada na 1.ª instância conforme com os critérios que se vêm estabelecendo na jurisprudência do STJ, nada há a alterar ao decidido.

17-12-2009

Proc. n.º 2956/07.3TDLSB.S2 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Prisão ilegal**  
**Recurso penal**

- I - Inconformado com a decisão do TEP que indeferiu o seu pedido de imediata restituição à liberdade com fundamento de que a prisão não era ilegal – por não haver qualquer vício na tramitação do processo, nomeadamente o facto da decisão de revogação da liberdade condicional haver sido comunicada apenas à sua defensora nomeada –, veio o recluso requerer a providência de *habeas corpus*.
- II - Todavia, o meio processual adequado é o da interposição de recurso e, nessa sede, se decidiria se a decisão que revogou a liberdade condicional transitou ou não em julgado e, em consequência, se a prisão podia ou não executar-se desde logo.
- III - Como a eventual ilegalidade da prisão por falta do trânsito em julgado da decisão de revogação da liberdade condicional não preenche qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, indefere-se a providência.

17-12-2009

Proc. n.º 204/02.1TXPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Factos provados**  
**Factos genéricos**  
**Crime único**  
**Crime de trato sucessivo**  
***Non bis in idem***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Do acórdão recorrido constam, entre outros, os seguintes factos provados relacionados com actos de tráfico de estupefacientes pelos quais os recorrentes foram condenados:
- “no decurso de todo o ano de 2000 e até Abril de 2001...;
  - em outra ocasião...;
  - no decurso dos anos de 2000, 2001 e 2002 e já anteriormente...”;
  - no período de 2000 a 2004...”,
- mostrando-se também apurado que o arguido AR foi condenado, por sentença de 29-01-2002, transitada em julgado, pela prática em 20-06-2000, de um crime de tráfico de menor gravidade e a co-arguida MG, por sentença de 30-04-2002, transitada em julgado, pela prática, em 01-09-2001, de idêntico crime.
- II - Tal como se encontram descritos, tais factos podem ter tido lugar antes de deduzida a acusação contra os arguidos nos processos em que foram proferidas as referidas sentenças. E, se assim foi, os descritos factos constituem com os factos por que cada um dos arguidos foi condenado no anterior respectivo processo um só crime.
- III - Segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de trato sucessivo, preenchido pelas várias condutas típicas que se vão sucedendo no tempo no âmbito da mesma resolução criminosa de traficar droga – cf. Acs. de 22-03-1995, BMJ 445.º, de 29-09-1999, BMJ 489.º, e de 08-02-2007, Proc. n.º 4460/06 - 5.ª.
- IV - Esses factos, podendo integrar um crime pelo qual os arguidos já foram julgados e condenados, não podem ser aqui considerados, por força do art. 29.º, n.º 5, da CRP, já que a dúvida sobre esse ponto não os pode desfavorecer.

17-12-2009

Proc. n.º 11/02.1PECTB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Reconhecimento</b> <b>Métodos proibidos de prova</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Testemunha</b> <b>Prova</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Matéria de facto</b></p>
--

- I - Pretende o recorrente que durante a audiência se procedeu ao seu reconhecimento sem terem sido observadas as formalidades previstas no art. 147.º do CPP [*com a seguinte alegação: “o reconhecimento, da forma como foi conduzido, no momento em que o MP questiona o agente da PSP no sentido deste identificar o arguido, colocando a questão da seguinte forma «é aquele primeiro senhor que ali está, não é?»», constitui um meio enganoso de prova, sendo este um método proibido de prova, nos termos do art. 126.º, n.º 2, al. a), do CPP parte final”*].
- II - Ao suscitar a questão de saber se o tribunal recorrido deu cobertura a um procedimento ilegal na formação da convicção a que chegou, o recorrente não está a pedir que este Supremo Tribunal aprecie matéria de facto, mas antes a legalidade do processo da sua aquisição – cf. Ac. de 15-01-2004, Proc. n.º 3766/03 - 5.ª.
- III - Após a revisão do processo penal de 2007, o reconhecimento que não obedecer ao disposto no art. 147.º do CPP não tem valor como meio de prova, em qualquer fase do processo; alargou-se, deste modo, à audiência de julgamento o mecanismo próprio do reconhecimento de pessoas.
- IV - Um reconhecimento em audiência, para valer como meio de prova, terá de ser presidido pelo tribunal, e não, ser levado a efeito, durante o depoimento duma testemunha, mediante pedido do magistrado do MP para que esta, de entre vários arguidos, indique aquele a quem se refere.

17-12-2009

Proc. n.º 3923/06.0TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Intenção de matar**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Ilicitude**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - A *intenção de matar* constitui matéria de facto, em princípio subtraída à apreciação do STJ, enquanto tribunal de revista; trata-se de uma intenção, portanto de facto do foro psíquico do agente e só ao mesmo se poderá chegar através de sinais exteriores que, através de um raciocínio lógico, apoiado na experiência da vida, revelem tal intenção.
- II - A dogmática penal distingue, no campo da ilicitude, entre um desvalor da acção e um desvalor do resultado: a ilicitude deixou de ser só a desaprovação pela ordem jurídica de uma situação criada com a lesão do bem jurídico, e passou a incluir, nessa desaprovação, também, a forma como tal situação surgiu, por obra do agente.
- III - Ou seja, no desvalor da acção passou a incluir-se um juízo de desaprovação, em abstracto, resultante do modo como o crime foi cometido; para além da lesão ou da colocação em perigo do objecto da acção, o que integra o desvalor de resultado, a ilicitude compreende, ainda, no desvalor da acção, modalidades externas do comportamento do agente e circunstâncias que radicam na sua pessoa. Passou a falar-se então a este propósito tanto de um desvalor da acção referido ao facto, como referido ao autor – cf. Jescheck, Tratado de Derecho Penal, vol. I, pág. 323.
- IV - Caso as circunstâncias enunciadas no art. 132.º, n.º 2, do CP, fossem taxativas e de aplicação automática, estar-se-ia simplesmente perante uma qualificação do homicídio, atenta a ilicitude acrescida, por via do desvalor da acção. Não por via de uma maior desvalor do resultado, já que sendo o bem vida um valor absoluto (para o direito penal não há vidas mais valiosas que outras), e eminentemente pessoal, causar a morte de um pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado.
- V - Ora, a estruturação do preceito com recurso a exemplos - padrão, no seu n.º 2, ilustrativos da cláusula geral de agravação, contida no seu n.º 1, afasta a concepção segundo a qual a qualificação fica a dever-se a um acréscimo de ilicitude.
- VI - O preenchimento dos exemplos - padrão nem é necessário, porque pode a qualificação derivar de um circunstancialismo equivalente, também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 132.º, sempre importará verificar, no caso, a tal especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- VII - Da análise do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, parece resultar que:
- a atenuação especial da pena não opera automaticamente pelo simples facto de estar em causa um jovem imputável menor de 21 anos;
  - o objectivo da atenuação especial é a mais fácil reinserção social desse jovem;
  - o juízo sobre as virtualidades da atenuação especial, para se lograr uma melhor reinserção, há-de assentar num condicionalismo que se não reduza apenas à idade do agente. Pelo contrário, só quando a situação concreta apontar para uma melhor reinserção social do jovem, através da diminuição da pena, é que o juiz deve activar a atenuação especial;
  - não é unicamente por estar em causa um jovem dentre os 16 e os 21 anos, que se tem que partir do princípio de que, quanto menor for a pena de prisão, mais fácil será a reinserção social; haverá casos em que não será assim;
  - os elementos que se enumerem para fundamentar a atenuação especial têm que ser fortes:



quando a lei refere a exigência de “sérias razões”, para se crer que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social, não só se afasta da atenuação como regra, como se lhe confere um certo grau de excepção.

17-12-2009

Proc. n.º 187/08.4GISNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Depoimento</b> <b>Documento</b> <b>Declarações do arguido</b></p>
---

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão de sentença vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP, e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - O fundamento a que alude o n.º 1, al. d), da citada norma legal exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe obviamente um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados; a questão que desde o início se coloca quanto à interpretação do preceito, é a de se saber se o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento, ou se o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova, à custa dos elementos que se vieram a apresentar como novos.
- III - A linha seguida, mais recentemente e praticamente sem discrepância, por este Supremo Tribunal é a de que não é necessário esse desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levava à condenação, para serem considerados novos.
- IV - Orientação esta que deverá ser perfilhada, mas com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- V - Há um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado a este propósito e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP: o legislador revelou claramente, com este preceito, que não terá querido abrir a porta, com o recurso de revisão, a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais. Tal teria, na verdade, por consequência, a transformação do recurso de revisão – que é um recurso extraordinário –, num expediente que se poderia banalizar. Assim se prejudicaria, para além de toda a razoabilidade, o interesse na estabilidade do caso julgado, e também se facilitariam faltas à lealdade processual
- VI - Quando a lei se refere a “novos” factos ou meios de prova, não pôde deixar de incluir, obviamente, aqueles que não foram considerados no julgamento porque eram desconhecidos da parte interessada em invocá-los. Mas não só.
- VII - Na verdade, quanto aos novos meios de prova já conhecidos da parte interessada e ulteriormente invocados (e, necessariamente, quanto aos factos a que tais meios se reportam e de que se pretende convencer o julgador), o art. 453.º, n.º 2, do CPP, explicita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que só serão admitidos como *novos meios de prova*, tratando-se de testemunhas, desde que o requerente justifique que se dera o caso, de as mesmas terem estado impossibilitadas de depor.

- VIII - Ora, se assim é em relação a testemunhas nunca ouvidas, por maioria de razão terá que o ser em relação a quem esteve presente no julgamento, testemunha ou não, e pôde prestar todas as declarações que quisesse.
- IX- Qualquer outro entendimento levaria a que, caso, por ex., os arguidos, durante o julgamento, se tivessem remetido ao silêncio, ao verem-se condenados, sempre poderiam vir interpor recurso de revisão, alegando que agora já pretendiam pronunciar-se sobre os factos. Ou possibilitaria que testemunhas já ouvidas viessem alterar ou acrescentar o depoimento prestando, servindo isso para fundamentar o pedido de revisão.
- X - Muito embora a recorrente tenha fundamentado o seu pedido de revisão, naquilo que pessoas vivas e com paradeiro conhecido têm para dizer, não lançou mão da possibilidade de pedir a respectiva audição, facultada pelo art. 453.º do CPP. Optou, sim, por apresentar como novos elementos de prova “... documentos originais probatórios ...”.
- XI - É indefensável pensar que, através de uma interpretação do n.º 2 do art. 453.º do CPP, precipitadamente *a contrario*, se não estiverem em causa testemunhas nunca ouvidas no processo, não haveria limites, para admissão do que quer que fosse, como “prova nova”.
- XII - Concretamente, o facto de a suposta prova nova ter sido apresentada sob a forma de declarações escritas, as quais têm que ser encaradas, formalmente, como prova documental, em nada impede que se tenham que estabelecer restrições à sua apresentação, pelo contrário. Porque, indiscutivelmente, com a mediação resultante de uma audição, levada a cabo pela autoridade judiciária, poderá aferir-se, muito melhor, a relevância da nova prova apresentada, e, a partir dela, a eventual injustiça da condenação.
- XIII - A simples diferença no suporte formal das declarações ou depoimentos veiculados, não tem qualquer relevância para efeito de restrições à admissibilidade de prova nova. O que está em causa, no caso, é o que as pessoas têm para dizer, e, sobretudo, porque é que o vêm fazer só tardiamente. Não o instrumento que usam para o fazer. A não ser assim, estaria encontrada uma forma muito simples de ser ignorada a razão de ser, e de ser ladeado o próprio comando do n.º 2 do art. 453.º do CPP. Em vez de indicar testemunhas o requerente juntava “um documento” com o respectivo depoimento escrito.
- XIV - Assim, não tendo sido apresentados novos factos ou elementos de prova que possam levantar fortes dúvidas sobre a justiça da condenação, nega-se a revisão.

17-12-2009

Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota (“*com a declaração de que, sem prejuízo de se poder estar, no estrito âmbito do processo original, perante um erro judiciário – como poderá decorrer da posição nele tomada, sob argumentação que cativou o signatário, dos juízes vencidos no acórdão que julgou o recurso – a verdade é que, neste processo de revisão, se não aduziram «factos» efectivamente «novos» nem, deles, «provas» que, sendo mesmo «novas», se mostrassem deveras relevantes no quadro das exigências legais de uma «revisão de sentença»*”)

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prazo da prisão preventiva</b></p>
--

- I - Na sua actual redacção, o art. 215.º do CPP consagra uma nova causa de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado – no caso do arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário.
- II - O legislador, entendendo embora, reduzir os prazos da duração máxima da prisão preventiva, decidiu elevar o prazo máximo para metade da pena que tiver sido imposta,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

afirmando-se no preâmbulo da Proposta de Lei n.º 109/X que “os prazos de prisão preventiva são reduzidos em termos equilibrados, para acentuar o carácter excepcional desta medida sem prejudicar os seus fins cautelares. Todavia, no caso de o arguido já ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, o prazo máximo eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada. Embora continue a valer o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32.º da Constituição, a gravidade dos indícios que militam contra o arguido justifica aí a elevação do prazo”.

23-12-2009

Proc. n.º 628/09.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Armindo Monteiro

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**A**

<b>Abertura da instrução</b> .....	192, 211	<b>Admissibilidade de recurso</b> 4, 6, 20, 29, 31,	34, 42, 52, 55, 59, 61, 63, 68, 82, 84, 90, 98,
<b>Absolvição</b> .....	4, 18, 149, 371, 574	106, 113, 130, 149, 153, 164, 169, 175, 179,	203, 206, 212, 220, 222, 223, 224, 228, 232,
<b>Absolvição crime</b> .....	301, 335	241, 250, 257, 258, 287, 301, 311, 312, 315,	318, 322, 327, 344, 351, 362, 365, 387, 393,
<b>Abuso de confiança</b> .....	18, 335	449, 451, 455, 457, 468, 470, 478, 483, 489,	492, 493, 528, 530, 535, 551, 568, 582, 583,
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> .....	533, 599	590, 594, 598, 607	
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	267	<b>Advogado</b> .....	299, 392
<b>Abuso de liberdade de imprensa</b> .....	376	<b>Advogado estagiário</b> .....	124
<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	126, 163, 173, 330, 365, 489, 557, 610	<b>Afastamento do território nacional</b> ...	386, 401
<b>Acção penal</b> .....	344	<b>Agente da autoridade</b> .....	87, 521
<b>Acidente de viação</b> 47, 90, 110, 186, 397, 398, 467, 471, 512, 518, 523, 534, 555, 558, 570, 577, 603		<b>Agente infiltrado</b> .....	506
<b>Aclaração</b> .....	175, 203, 345, 353, 510, 593	<b>Agente provocador</b> .....	360, 506
<b>Acórdão</b> ..	55, 109, 399, 421, 455, 490, 571, 582	<b>Agravação pelo resultado</b> ...	196, 287, 412, 463
<b>Acórdão absolutório</b> .....	344, 393	<b>Agravante</b> .....	233, 244, 285, 330, 488, 535
<b>Acórdão da Relação</b> .....	3, 4, 5, 6, 13, 16, 23, 29, 31, 34, 37, 44, 59, 61, 63, 68, 82, 84, 89, 90, 98, 119, 130, 137, 142, 149, 153, 164, 171, 175, 182, 212, 220, 222, 223, 228, 232, 237, 250, 258, 301, 318, 327, 387, 391, 416, 441, 449, 451, 455, 457, 470, 478, 489, 493, 551, 568, 602	<b>Alegações escritas</b> .....	382
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..	23, 445, 514, 593, 602	<b>Alimentos</b> .....	231
<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> ..	30, 37, 245, 271, 301, 393, 411, 449, 489	<b>Alteração da qualificação jurídica</b> ..	111, 177, 203, 244, 257, 352, 462, 527, 587
<b>Acórdão do tribunal do júri</b> ..	268, 489, 505, 551	<b>Alteração não substancial dos factos</b> ..	337, 436, 462, 517
<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> ..	212, 223, 470, 503, 568	<b>Alteração substancial dos factos</b> .....	337
<b>Acta</b> .....	436, 585	<b>Ambiguidade</b> .....	203, 510
<b>Acto sexual de relevo</b> .....	371, 590	<b>Âmbito do recurso</b> .....	72, 82, 118, 119, 171, 235, 237, 256, 353
<b>Actos de execução</b> .....	165, 251	<b>Ameaça</b> .....	402, 521
<b>Actos homossexuais com adolescentes</b> .....	387	<b>Amnistia</b> .....	445
<b>Acusação</b> .....	36, 44, 337, 359, 476	<b>Ampliação da matéria de facto</b> .....	182, 404
<b>Admissibilidade</b> .....	248	<b>Animus defendendi</b> .....	24, 142, 224, 269, 354
		<b>Anomalia psíquica</b> .....	122
		<b>Antecedentes criminais</b> .....	204, 553
		<b>Anulação de julgamento</b> .....	162, 249, 517, 571
		<b>Anulação de sentença</b> .....	517
		<b>Aplicação da lei no tempo</b> ..	63, 229, 241, 287, 315, 318
		<b>Aplicação da lei penal no tempo</b> ..	20, 31, 41, 42, 246, 399, 428
		<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> ..	4, 20, 29, 30, 31, 34, 43, 52, 55, 59, 61, 68, 82,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

89, 90, 113, 130, 149, 206, 212, 223, 250, 257, 310, 338, 362, 379, 387, 393, 441, 449, 451, 465, 468, 470, 481, 483, 486, 487, 493, 507, 536, 590	<b>Causa de pedir</b> .....478
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> .....59, 258, 408, 421, 455, 487	<b>Causalidade adequada</b> .....437, 487
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal</b> ..... 382, 575	<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> .....374, 524
<b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b> ..... 118, 264	<b>Certidão</b> .....55, 279
<b>Arguido</b> .....41, 45, 212, 392, 456, 457, 476	<b>Certificados de aforro</b> ..... 18
<b>Arguido ausente</b> .....3, 6, 65, 479, 498	<b>Coacção grave</b> .....521
<b>Arma</b> ..... 36, 96	<b>Co-autoria</b> 126, 165, 220, 233, 302, 315, 321, 325
<b>Arma de fogo</b> ..... 285, 444	<b>Coito oral</b> .....330
<b>Arquivamento do inquérito</b> ..... 192	<b>Colisão de veículos</b> .....578
<b>Arrependimento</b> 142, 165, 197, 237, 239, 557, 566	<b>Colocação em centro de instalação temporária</b> .....386, 604
<b>Arrombamento</b> ..... 527	<b>Comissão Nacional de Eleições</b> .....575
<b>Articulados</b> ..... 443	<b>Comissário</b> .....90, 340
<b>Assinatura</b> ..... 307, 392	<b>Comparticipação</b> ..... 194, 302, 315, 527
<b>Assistente</b> .....149, 192, 299, 323, 356, 478	<b>Compensação</b> .....401
<b>Associação criminosa</b> ..... 588	<b>Competência</b> ..... 153, 318, 445, 518, 534
<b>Atenuação especial da pena</b> 5, 64, 86, 122, 142, 151, 160, 185, 188, 197, 201, 239, 245, 253, 282, 292, 322, 391, 419, 463, 473, 496, 499, 516, 528, 553, 557, 572, 580, 609, 610	<b>Competência da Relação</b> 12, 24, 30, 106, 123, 124, 125, 152, 171, 194, 196, 206, 245, 255, 257, 261, 285, 310, 318, 322, 351, 362, 404, 405, 416, 449, 481, 485, 505, 528, 536, 540, 541, 577, 583, 603, 607
<b>Atenuante</b> .....86, 142, 230, 239, 269, 488	<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> 20, 23, 24, 28, 30, 31, 43, 50, 52, 54, 56, 63, 66, 72, 84, 98, 109, 111, 112, 126, 130, 137, 142, 152, 164, 177, 179, 182, 184, 194, 196, 206, 222, 232, 244, 245, 250, 257, 261, 274, 279, 310, 311, 312, 315, 318, 322, 340, 344, 351, 362, 388, 393, 411, 435, 437, 441, 443, 448, 451, 453, 463, 467, 473, 481, 484, 485, 486, 505, 528, 530, 536, 540, 541, 553, 554, 559, 566, 577, 580, 583, 587, 590, 592, 594, 595, 608, 613
<b>Atraso processual</b> ..... 401, 544	<b>Competência do tribunal do júri</b> .....551
<b>Audição do arguido</b> 58, 266, 430, 466, 546, 547, 556, 574	<b>Competência internacional</b> .....407
<b>Audiência de julgamento</b> 41, 113, 236, 246, 436, 456, 479, 482, 485, 498, 517, 613	<b>Competência material</b> 390, 435, 598, 605, 608
<b>Auto</b> .....213, 430, 436, 476	<b>Composição do tribunal</b> .....34, 113
<b>Autoria</b> .....126, 302, 325, 451	<b>Compreensível emoção violenta</b> .....442
<b>Autoridade judiciária</b> ..... 476	<b>Compressão</b> .....557
<b>Auxílio à imigração ilegal</b> ..... 588	<b>Comunicação ao arguido</b> .... 177, 352, 430, 463
<b>Avidez</b> .....302	<b>Conclusão de direito</b> ..... 114
<b>Avultada compensação remuneratória</b> ..... 51, 102, 238	<b>Conclusões da motivação</b> 235, 237, 256, 353, 368, 453, 457, 580
<b>B</b>	<b>Concorrência de culpas</b> 110, 384, 467, 518, 534, 555, 578
<b>Bando</b> ..... 233	<b>Concurso aparente</b> ..... 117, 151, 167, 436, 577
<b>Bem jurídico protegido</b> 38, 147, 189, 248, 285, 330, 376, 488, 521, 577, 588	<b>Concurso de infracções</b> 9, 11, 27, 33, 40, 41, 42, 43, 59, 68, 74, 85, 94, 106, 115, 117, 126, 128, 130, 151, 157, 163, 167, 173, 175, 179, 199, 209, 220, 250, 271, 276, 285, 297, 298, 327, 330, 346, 351, 365, 369, 377, 385, 403, 410, 419, 431, 434, 468, 499, 521, 527, 528, 530, 538, 541, 554, 577, 588, 599
<b>Benefício ilegítimo</b> ..... 189	<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 137, 412
<b>Bens comuns do casal</b> ..... 527	<b>Condição de punibilidade</b> .....267
<b>Bens eminentemente pessoais</b> ..... 163, 173	<b>Condições pessoais</b> .....388
<b>Burla</b> ..... 157, 436, 577	<b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b> .....110, 356
<b>Burla informática e nas comunicações</b> .... 436, 554	<b>Condução sem habilitação legal</b> .....320, 390
<b>Burla qualificada</b> ..... 357	
<b>Burla tributária</b> ..... 177	
<b>Busca</b> ..... 237	
<b>C</b>	
<b>Caçadeira</b> ..... 197, 253	
<b>Carta de condução</b> ..... 390	
<b>Cartão Multibanco</b> ..... 436	
<b>Caso julgado</b> 41, 59, 90, 97, 237, 299, 306, 344, 408, 501, 513, 522	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Conferência</b> .....	113, 404	<b>Criminalidade violenta</b> .....	526
<b>Confirmação <i>in melius</i></b> 59, 179, 206, 228, 241, 257, 311, 338, 449, 455, 493, 530, 536, 547		<b>Culpa</b> 14, 20, 28, 50, 55, 98, 108, 115, 121, 122, 157, 160, 163, 170, 173, 186, 191, 198, 274, 292, 296, 302, 330, 340, 348, 365, 388, 459, 473, 491, 528, 532, 566	
<b>Confissão</b> .....	197, 237, 567	<b>Cumplicidade</b> .....	220, 302, 315, 451
<b>Conflito de competência</b> .....	390	<b>Cumprimento de pena</b> 44, 102, 122, 229, 260, 319, 338, 368, 422, 424, 425, 426, 427, 484, 602	
<b>Conflito de jurisdição</b> .....	390	<b>Cúmulo jurídico</b> 9, 11, 16, 27, 33, 37, 41, 42, 43, 55, 68, 74, 85, 94, 106, 107, 109, 115, 126, 130, 172, 175, 199, 202, 208, 209, 243, 260, 271, 276, 294, 297, 298, 308, 346, 348, 362, 366, 369, 381, 384, 399, 403, 431, 434, 444, 456, 468, 488, 528, 530, 537, 542, 548, 549, 571, 592, 594, 595, 597	
<b>Conhecimento officioso</b> 24, 66, 86, 112, 124, 126, 142, 184, 196, 307, 312, 354, 411, 449, 451, 595		<b>Cúmulo material</b> .....	537, 539, 553
<b>Conhecimento superveniente</b> 9, 11, 15, 27, 33, 43, 81, 94, 175, 209, 260, 271, 276, 297, 298, 369, 542		<b>Cúmulo por arrastamento</b> 11, 27, 40, 41, 175, 260, 271, 369, 381, 384, 431, 434, 460, 468, 548, 597	
<b>Cônjuge</b> .....	160, 335, 442, 518, 523, 534, 570	<b>Custas criminais</b> .....	401
<b>Consentimento</b> .....	544		
<b>Constitucionalidade</b> 124, 179, 241, 242, 244, 251, 271, 577, 587, 605			
<b>Constituição de assistente</b> .....	299		
<b>Consumação</b> .....	177, 251		
<b>Consumo de estupefacientes</b> 372, 470, 503, 568			
<b>Consumo médio individual</b> .....	372, 568		
<b>Consumção</b> .....	117, 436		
<b>Contagem de prazo</b> 3, 6, 12, 37, 169, 258, 361, 368, 500, 544			
<b>Contagem do tempo de prisão</b> .....	601		
<b>Contradição insanável</b> .....	196		
<b>Contrafacção de moeda</b> .....	133		
<b>Contra-ordenação</b> .....	575		
<b>Contra-ordenação estradal</b> .....	467		
<b>Convenção Europeia de Extradicação</b> .....	1		
<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b> .....	218, 254, 544		
<b>Conversa informal</b> .....	476		
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> 37, 89, 169, 235, 256, 368, 480, 580, 603			
<b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> .....	1, 252, 336, 508, 544, 584		
<b>Correcção da decisão</b> 36, 89, 353, 366, 391, 401, 420, 455, 555			
<b>Correio de droga</b> 31, 102, 130, 258, 292, 346, 401, 510, 520			
<b>Corrupção passiva para acto ilícito</b> .....	551		
<b>Crédito</b> .....	598		
<b>Crime</b> .....	478		
<b>Crime continuado</b> 126, 157, 163, 173, 203, 330, 357, 557, 599			
<b>Crime de trato sucessivo</b> .....	119, 330, 612		
<b>Crime exaurido</b> .....	251		
<b>Crime fiscal</b> .....	580		
<b>Crime omissivo</b> .....	340		
<b>Crime preterintencional</b> .....	274, 377, 463		
<b>Crime privilegiado</b> .....	204		
<b>Crime público</b> .....	147		
<b>Crime semipúblico</b> .....	147		
<b>Crime único</b> .....	612		
<b>Crimes de dano</b> .....	412		
<b>Crimes de perigo</b> 38, 52, 133, 204, 251, 376, 399, 412, 524, 588			
<b>Crimes de resultado</b> .....	38		
<b>Criminalidade organizada</b> .....	551		

**D**

<b>Dano</b> .....	56, 384
<b>Danos futuros</b> 76, 90, 289, 340, 397, 462, 471, 512, 518, 523, 558, 578, 603	
<b>Danos não patrimoniais</b> 47, 56, 69, 76, 98, 103, 110, 140, 147, 157, 186, 196, 215, 231, 287, 289, 333, 340, 349, 397, 402, 437, 487, 518, 523, 534, 555, 559, 570, 578, 590, 605	
<b>Danos patrimoniais</b> 47, 76, 90, 231, 255, 397, 512, 518, 523, 534, 558, 578	
<b>Decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	352, 372, 550
<b>Decisão da autoridade administrativa</b> .....	575
<b>Decisão instrutória</b> .....	248, 401
<b>Decisão interlocutória</b> .....	568, 608
<b>Decisão que não põe termo à causa</b> .....	81, 146
<b>Decisão que põe termo à causa</b> .....	568
<b>Decisão que põe termo ao processo</b> 6, 26, 81, 146, 247, 320, 608	
<b>Decisão sumária</b> .....	34, 46, 582
<b>Declaração de inconstitucionalidade</b> .....	338
<b>Declarações do arguido</b> .....	208, 574, 614
<b>Declarações do co-arguido</b> 208, 322, 515, 574, 585	
<b>Declarações para memória futura</b> .....	180
<b>Defensor</b> .....	44, 276, 423, 430, 466, 556, 571
<b>Denegação de justiça</b> .....	401
<b>Depoimento</b> .....	450, 476, 522, 614
<b>Depoimento indirecto</b> .....	539
<b>Depositário</b> .....	598
<b>Depósito bancário</b> .....	598
<b>Desconto</b> .....	243, 421, 468, 558, 597
<b>Descriminalização</b> .....	387, 590, 599
<b>Desespero</b> .....	263, 442, 609
<b>Desistência</b> .....	165, 251
<b>Desistência da queixa</b> .....	147
<b>Desmoronamento de construção</b> .....	412
<b>Desobediência</b> .....	41, 246

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Despacho** .....4, 26, 72, 247, 476, 490  
**Despacho de mero expediente**..... 598  
**Despacho de não pronúncia** ..... 524  
**Despacho de pronúncia** ..... 211  
**Despacho do relator**..... 46, 256, 602  
**Despacho que designa dia para a audiência**  
..... 352  
**Despenalização**..... 41  
**Desporto** ..... 91  
**Destrução** ..... 179, 251  
**Detenção** ..... 386, 604  
**Detenção de estupefacientes**..... 395, 568  
**Detenção ilegal** ..... 601  
**Detenção ilegal de arma** ..... 115, 257, 311  
**Difamação** .....254, 374, 376, 524  
**Direito a alimentos**..... 160, 398  
**Direito à vida**140, 196, 231, 287, 333, 350,  
398, 518, 523, 534, 603  
**Direito ao recurso** 3, 6, 59, 61, 63, 68, 82, 113,  
149, 206, 223, 228, 241, 287, 301, 310, 312,  
441, 453, 481, 493, 536, 590  
**Direito ao silêncio** ..... 208, 476, 566  
**Direito de crítica** ..... 374, 376  
**Direitos de defesa** 6, 52, 56, 134, 147, 206,  
244, 251, 276, 382, 393, 404, 406, 423, 430,  
436, 441, 451, 463, 465, 470, 481, 483, 493,  
494, 536, 544, 546, 547, 575, 588, 590  
**Direitos de personalidade**..... 189  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
..... 51  
**Documentação da prova** 37, 236, 258, 307,  
445, 453  
**Documento** 54, 189, 357, 450, 463, 482, 574,  
614  
**Documento superveniente**..... 591  
**Dolo**.....38, 147, 149, 274, 401  
**Dolo directo** ..... 412  
**Dolo eventual**..... 142, 244, 274  
**Dolo necessário** ..... 412  
**Dupla conforme** 4, 29, 30, 31, 59, 61, 82, 102,  
130, 212, 223, 228, 241, 250, 257, 315, 322,  
327, 338, 362, 388, 427, 449, 451, 455, 465,  
468, 483, 493  
**Duplo grau de jurisdição** 63, 124, 142, 149,  
153, 164, 196, 223, 232, 301, 307, 312, 318,  
393, 445, 451, 453, 483, 493, 528, 540

**E**

**Efeito à distância** ..... 153, 251, 405  
**Enriquecimento ilegítimo**..... 231, 521  
**Enriquecimento sem causa** ..... 574  
**Equidade** 56, 69, 76, 91, 98, 140, 147, 157,  
231, 289, 333, 340, 349, 397, 402, 437, 462,  
471, 512, 518, 523, 534, 558, 578  
**Erro**..... 533  
**Erro de escrita** .....213, 391, 420, 443  
**Erro de julgamento** .....142, 224, 302, 354  
**Erro notório na apreciação da prova** 24, 124,  
153, 160, 196, 274, 371, 405  
**Escolha da pena** ..... 5, 108

**Escusa**..... 219, 458, 593  
**Escutas telefónicas**179, 251, 312, 455, 539,  
588  
**Esgotamento do poder jurisdicional**203, 366,  
546, 593  
**Esgotamento dos recursos** ..... 93, 152  
**Especial censurabilidade**14, 20, 111, 122, 160,  
190, 285, 302, 443, 491, 613  
**Especial perversidade**14, 20, 122, 160, 190,  
285, 491, 613  
**Especialidade** ..... 151  
**Estabelecimento prisional**..... 19, 129, 395  
**Estrangeiro** ..... 15, 386, 604  
**Evasão** ..... 348  
**Exame**..... 463  
**Exame crítico das provas** 167, 209, 224, 307,  
370, 536, 595  
**Exame de pesquisa de álcool** ..... 609  
**Excepcional complexidade** 58, 266, 361, 377,  
428, 430, 466, 546, 547, 556  
**Excesso de legítima defesa** ..... 142, 224, 354  
**Excesso de pronúncia**.... 35, 119, 366, 406, 513  
**Execução de sentença penal** ..... 325, 435, 598  
**Execução para entrega de coisa certa**..... 598  
**Expulsão**..... 386, 397, 469, 604  
**Extemporaneidade** 35, 37, 258, 409, 434, 457,  
550  
**Extinção** ..... 598  
**Extinção da pena** ..... 399  
**Extorsão** ..... 167, 521  
**Extradição**..... 1, 382, 438, 544, 584

**F**

**Faca** ..... 199, 444  
**Facto conclusivo** ..... 114  
**Facto notório** ..... 559  
**Factos genéricos** ..... 204, 315, 612  
**Factos não provados** ..... 337  
**Factos provados** 109, 114, 243, 294, 337, 567,  
571, 599, 612  
**Falsidade** ..... 259, 328, 472  
**Falsidade de depoimento ou declaração**.... 394  
**Falsificação** ..... 157, 189, 199, 357, 516, 577  
**Falta** ..... 41, 382  
**Falta de título** ..... 598  
**Fins das penas** 107, 108, 115, 142, 184, 194,  
199, 264, 296, 370, 385, 388, 409, 459, 468,  
528, 532  
**Força probatória** ..... 450  
**Fórmulas tabelares**9, 109, 114, 208, 209, 271,  
366, 393, 431, 592, 599  
**Foro especial**..... 17  
**Frieza de ânimo** ..... 14, 66, 263, 268  
**Funcionário**..... 121  
**Fundamentação** 5, 9, 13, 23, 24, 74, 94, 130,  
137, 167, 172, 175, 208, 209, 224, 243, 271,  
279, 289, 294, 298, 307, 366, 393, 416, 431,  
536, 566, 592, 595, 599  
**Fundamentação de direito**.... 36, 497, 542, 571

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Fundamentação de facto** 36, 109, 133, 153, 370, 451, 456, 484, 497, 542, 551, 571

**Fundamentos** ..... 557, 593

**Furto** ..... 34, 151, 527, 554

**G**

**Grande número de pessoas** ..... 334

**Gravidez** ..... 610

**H**

**Habeas corpus** 4, 12, 13, 37, 44, 58, 71, 93, 97, 102, 136, 145, 181, 182, 211, 213, 214, 229, 242, 248, 249, 261, 266, 291, 325, 338, 360, 361, 368, 377, 386, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 446, 447, 460, 465, 466, 469, 476, 484, 512, 526, 539, 546, 547, 556, 576, 579, 586, 601, 602, 604, 607, 611, 616

**Herdeiro** ..... 213

**Homicídio** 52, 69, 86, 111, 112, 115, 137, 142, 153, 165, 220, 244, 253, 263, 285, 323, 333, 377, 416, 463, 609

**Homicídio por negligência** 56, 103, 215, 231, 255, 384, 467, 605

**Homicídio privilegiado** ..... 263, 442, 609

**Homicídio qualificado** 14, 20, 66, 68, 87, 111, 122, 126, 160, 188, 190, 194, 201, 230, 239, 244, 263, 268, 302, 416, 442, 491, 527, 613

**I**

**Idade** ..... 86, 128, 188, 199, 204, 212, 239, 269

**Identidade do arguido** ..... 259, 472

**Ilicitude** ..... 18, 19, 51, 292, 296, 302, 613

**Ilicitude consideravelmente diminuída** .... 204, 312, 315, 400, 451, 459, 473, 543

**Imagem global do facto** 9, 14, 19, 204, 385, 395, 451

**Imparcialidade** ..... 218, 291, 409, 458, 593

**Impedimentos** ..... 218, 291, 409, 575

**Imputabilidade diminuída** 122, 160, 170, 190, 200, 444, 552, 573, 591

**In dubio pro reo** 98, 111, 126, 137, 194, 262, 312, 315, 318, 363, 463, 485, 540

**Incapacidade para o trabalho** ..... 47, 157

**Incapacidade permanente parcial** ..... 90

**Incapacidades** 340, 397, 462, 471, 555, 559, 578

**Incêndio** ..... 68

**Incompetência** ..... 608

**Inconciliabilidade de decisões** 8, 254, 260, 267, 306, 526, 608

**Indemnização** 47, 56, 69, 76, 103, 131, 140, 147, 157, 186, 196, 215, 231, 287, 289, 333, 335, 340, 349, 384, 397, 398, 402, 412, 437, 462, 471, 487, 512, 518, 523, 534, 555, 559, 578, 590, 603, 605

**Inexistência** ..... 182, 372

**Infanticídio** ..... 126

**Infracção de regras de construção** 98, 196, 412, 570

**Inimputabilidade** ..... 212, 444, 552, 573, 591

**Injúria** ..... 38, 376

**Inquérito** ..... 189

**Instigação** ..... 302

**Instrução** ..... 124, 192, 248, 524

**Insuficiência da matéria de facto** 112, 126, 191, 196, 201, 302, 359, 404, 411, 463, 580

**Intenção de matar** 136, 142, 224, 263, 354, 613

**Interdição** ..... 18

**Interesse em agir** . 299, 323, 357, 379, 478, 536

**Internamento** ..... 122

**Interpretação** ..... 164, 232, 306, 382, 393, 461

**Interrogatório de arguido** ..... 430, 460, 557

**Interrupção da prescrição** ..... 605

**Inutilidade superveniente da lide** ..... 379

**Irregularidade** 35, 45, 58, 89, 96, 134, 145, 149, 181, 214, 236, 242, 307, 377, 436, 453, 476, 556, 585

**Isenção** ..... 353, 458

**J**

**Juiz** ..... 124, 218, 401, 409, 458

**Juiz natural** ..... 458, 593

**Juiz presidente** ..... 415

**Julgamento** ..... 208, 436

**Juros** ..... 231, 578

**Justo impedimento** ..... 258

**L**

**Legatário** ..... 213

**Legítima defesa** 24, 112, 142, 224, 268, 354, 478

**Legitimidade** 110, 193, 213, 299, 323, 536, 605

**Leitura da sentença** ..... 501

**Lenocínio** ..... 248, 330, 526

**Lesado** ..... 98, 213

**Liberdade condicional** 122, 325, 368, 424, 425, 427, 469, 579, 611

**Liberdade de expressão** ..... 254, 374, 376

**Limitação do recurso** ..... 119, 344

**Limites da condenação** ..... 196, 453, 457

**Liquidação em execução de sentença** 131, 412, 435

**Litispendência** ..... 97, 421

**Livre apreciação da prova** 20, 137, 142, 157, 256, 312, 340, 371, 406, 451, 454, 461, 497, 595

**Lucro cessante** ..... 558

**M**

**Maioridade** ..... 160

**Mandado de detenção** ..... 422, 484

**Mandado de Detenção Europeu** 35, 134, 252, 261, 319, 336, 347, 361, 363, 407, 423, 438, 508, 584

**Mandato** ..... 124

**Manifesta improcedência** 20, 23, 256, 360, 423, 505, 533

**Matéria de direito** 12, 114, 137, 142, 318, 541, 553, 559

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Matéria de facto** 12, 16, 98, 133, 137, 142, 179, 194, 224, 263, 285, 340, 353, 354, 411, 437, 485, 540, 541, 613

**Maus tratos** ..... 147

**Medida concreta da pena** 5, 13, 16, 28, 33, 34, 61, 66, 74, 85, 87, 94, 106, 115, 128, 129, 130, 133, 188, 198, 200, 204, 228, 230, 233, 238, 258, 263, 264, 269, 279, 285, 287, 292, 296, 302, 326, 346, 348, 351, 370, 377, 388, 391, 395, 401, 405, 410, 412, 416, 444, 448, 456, 473, 484, 488, 489, 491, 499, 513, 520, 532, 539, 553, 557, 565, 610

**Medida da pena** 34, 40, 50, 53, 55, 115, 121, 126, 142, 170, 184, 194, 197, 200, 202, 264, 326, 388, 416, 449, 528, 531, 538, 552, 592, 594

**Medidas de coacção** .....508, 557, 576, 586

**Meio de comunicação social**..... 575

**Meio insidioso** ..... 244, 302

**Meios de obtenção da prova** ..... 251

**Menor** .....119, 330, 398, 558

**Métodos proibidos de prova**72, 153, 476, 585, 613

**Ministério Público** ..... 189, 374

**Morte** 76, 103, 186, 196, 215, 285, 384, 387, 398, 412, 559, 570

**Motivação**..... 35, 368

**Motivação do recurso** 8, 235, 256, 416, 473, 476

**Motivo fútil**..... 14, 188, 416

**Motivo torpe**..... 302

**Multa** ..... 181, 353

**N**

**Nascituro** ..... 605

**Negligência** 110, 149, 274, 512, 518, 523, 555, 578

**Negligência grosseira**..... 340

**Nexo de causalidade**36, 47, 110, 274, 325, 487, 518, 578

**Non bis in idem** .....167, 336, 463, 501, 612

**Notificação**3, 6, 35, 44, 58, 63, 96, 134, 368, 377, 382, 401, 457, 466, 476, 556, 611

**Novação** ..... 533

**Novos factos**15, 33, 72, 79, 81, 208, 212, 228, 237, 242, 255, 259, 267, 293, 299, 328, 344, 378, 390, 392, 394, 397, 442, 445, 450, 472, 479, 482, 485, 501, 506, 544, 552, 567, 571, 573, 587, 589, 600, 614

**Novos meios de prova** 15, 72, 79, 193, 208, 242, 255, 259, 267, 293, 299, 328, 392, 442, 445, 450, 479, 482, 485, 501, 506, 515, 544, 552, 567, 571, 573, 581, 587, 589, 600, 614

**Nulidade** 35, 72, 106, 119, 134, 238, 248, 251, 318, 422, 430, 431, 436, 445, 453, 456, 460, 476, 498, 500, 522

**Nulidade da sentença** 5, 9, 16, 18, 23, 36, 55, 82, 89, 109, 182, 209, 210, 271, 276, 294, 298, 307, 337, 366, 457, 476, 497, 513, 514, 542, 549, 571, 575

**Nulidade insanável** 171, 312, 392, 393, 399, 403, 404, 406, 438, 451, 592, 595, 597, 599

**Nulidade sanável** ..... 312, 382, 539

**O**

**Objecto do processo** ..... 18, 457, 568

**Obrigaçao de permanência na habitação**.338, 465, 586, 601

**Obscuridade** ..... 203, 510, 593

**Obstrução ao exercício da jurisdição** ..... 121

**Ofendido** .....558

**Ofensa à integridade física** .....558

**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**.....285, 340

**Ofensa à integridade física grave**.....285

**Ofensa à integridade física qualificada** ....285, 287, 402

**Omissão de pronúncia** 5, 18, 35, 64, 82, 89, 98, 149, 210, 237, 271, 276, 282, 294, 298, 337, 399, 403, 404, 431, 438, 451, 476, 497, 501, 515, 549, 595, 597

**Ónus da impugnação especificada** 24, 125, 406, 454, 487, 501, 603

**Ónus da prova** ..... 110, 487

**Oposição**.....423

**Oposição à execução** .....598

**Oposição de julgados**46, 70, 120, 127, 195, 203, 218, 220, 267, 356, 441, 455, 461, 490, 498, 507, 510, 583, 609

**Órgãos de polícia criminal** ..... 153

**P**

**Parecer do Ministério Público** ..... 35

**Pareceres**.....524

**Parentesco**..... 14

**Partes civis** .....213

**Pedido de indemnização civil** 4, 18, 43, 47, 54, 90, 98, 119, 123, 149, 186, 196, 213, 258, 333, 335, 339, 344, 387, 411, 412, 457, 470, 471, 478, 533, 570, 574, 590, 605, 608

**Pena**..... 50, 552

**Pena acessória** ..... 352, 397, 469

**Pena cumprida** 27, 42, 209, 243, 420, 468, 549, 597

**Pena de expulsão** ..... 15, 93, 338, 401

**Pena de multa** 29, 117, 243, 393, 419, 422, 549

**Pena de prisão** 31, 43, 115, 117, 243, 325, 399, 419, 421, 422, 549

**Pena de prisão e multa**..... 118

**Pena de substituição**.....365

**Pena relativamente indeterminada**.....535

**Pena suspensa** .. 11, 43, 271, 384, 399, 549, 607

**Pena única** 9, 27, 33, 40, 41, 43, 68, 74, 85, 94, 106, 107, 126, 128, 130, 167, 172, 175, 184, 199, 202, 203, 208, 209, 243, 246, 250, 260, 262, 271, 276, 285, 297, 298, 308, 346, 348, 362, 377, 381, 385, 393, 410, 434, 449, 456, 460, 468, 481, 484, 488, 489, 499, 528, 531, 553, 557, 571, 577, 594, 610

**Pensão de sobrevivência** ..... 76



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Perda de bens a favor do Estado</b> . 36, 312, 325	<b>Princípio da presunção de inocência</b> 508, 566, 575
<b>Perícia</b> ..... 80, 573	<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> ..... 117, 122, 308, 377, 388, 488, 610
<b>Perícia médico-legal</b> ..... 157, 190, 354	<b>Princípio da proibição do excesso</b> ..... 296
<b>Perícia psiquiátrica</b> ..... 190, 591	<b>Princípio da proporcionalidade</b> 28, 36, 74, 108, 236, 253, 325, 334, 370, 375, 381, 385, 400, 401, 402, 444, 448, 460, 469, 531
<b>Perigosidade criminal</b> ..... 160	<b>Princípio da razoabilidade</b> ..... 544, 590
<b>Pessoa colectiva</b> ..... 43	<b>Princípio da suficiência do processo penal</b> 131
<b>Pluriocasionalidade</b> 74, 167, 175, 271, 431, 488, 537	<b>Princípio da verdade material</b> 125, 191, 237, 482, 591
<b>Prática de acto após o termo do prazo</b> ..... 181, 353, 430	<b>Princípio da vinculação temática</b> ..... 406
<b>Prazo</b> 23, 35, 134, 430, 457, 469, 476, 500, 507, 546, 547	<b>Princípio do acusatório</b> ..... 218, 575, 591
<b>Prazo da prisão preventiva</b> 44, 58, 102, 162, 182, 211, 249, 261, 338, 361, 427, 428, 429, 465, 476, 526, 547, 556, 576, 586, 616	<b>Princípio do contraditório</b> 125, 177, 180, 219, 244, 251, 315, 325, 352, 382, 404, 406, 430, 463, 544, 556, 575, 588, 591
<b>Prazo de interposição de recurso</b> 3, 6, 37, 46, 152, 169, 214, 218, 258, 415, 550	<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> 134, 252, 319, 363, 423, 438, 508
<b>Premeditação</b> ..... 263	<b>Prisão ilegal</b> 71, 93, 97, 102, 261, 338, 361, 420, 460, 484, 539, 556, 601, 602, 612
<b>Prescrição das penas</b> ..... 587	<b>Prisão preventiva</b> 4, 44, 248, 260, 261, 386, 421, 430, 446, 447, 460, 508, 586
<b>Prescrição do procedimento criminal</b> ..... 147, 407, 445, 587	<b>Prisão subsidiária</b> ..... 420, 422
<b>Pressupostos</b> ..... 480	<b>Processo abreviado</b> ..... 379
<b>Prestação de garantias pelo Estado requerente</b> ..... 319, 347	<b>Processo disciplinar</b> ..... 374
<b>Presunção de culpa</b> ..... 90	<b>Processo respeitante a magistrado</b> 38, 124, 189, 374, 524
<b>Prevenção especial</b> 28, 31, 43, 50, 53, 55, 64, 74, 94, 108, 115, 121, 122, 151, 175, 188, 194, 198, 199, 233, 239, 264, 269, 271, 279, 282, 296, 297, 348, 388, 459, 473, 488, 496, 521, 528, 532, 566, 572, 581	<b>Processo sumário</b> ..... 41, 246
<b>Prevenção geral</b> 28, 31, 50, 53, 55, 64, 74, 94, 108, 115, 121, 122, 151, 175, 194, 198, 199, 204, 233, 239, 264, 269, 271, 279, 282, 292, 296, 297, 348, 388, 459, 473, 488, 496, 521, 528, 532, 565, 572	<b>Processo urgente</b> ..... 544
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b> ..... 12, 213, 430, 460	<b>Procuração</b> ..... 392
<b>Princípio da actualidade</b> 446, 460, 476, 484, 556, 601	<b>Proibição de prova</b> ..... 251, 328, 450, 501
<b>Princípio da adequação</b> ..... 28, 401, 521, 570	<b>Prova</b> 54, 153, 251, 328, 405, 463, 476, 500, 574, 609, 613
<b>Princípio da adesão</b> 131, 140, 258, 339, 349, 533	<b>Provocação</b> ..... 142, 253
<b>Princípio da confiança</b> . 384, 450, 458, 494, 578	
<b>Princípio da continuidade da audiência</b> .. 500, 517	<i><b>Q</b></i>
<b>Princípio da cooperação</b> ..... 368	<b>Qualificação jurídica</b> 66, 136, 257, 337, 356, 377, 395, 400, 436, 442, 473, 568
<b>Princípio da culpa</b> ..... 488	<b>Questão interlocutória</b> ..... 153, 312
<b>Princípio da economia e celeridade processuais</b> ..... 109, 192, 392	<b>Questão nova</b> 23, 66, 106, 137, 171, 237, 345, 353, 397, 453, 457, 559, 590, 608
<b>Princípio da igualdade</b> ..... 262, 377, 451, 570	<b>Questão prévia</b> ..... 379
<b>Princípio da igualdade de armas</b> 125, 382, 544	
<b>Princípio da imediação</b> ..... 180, 451, 476, 595	<i><b>R</b></i>
<b>Princípio da investigação</b> 125, 126, 191, 487, 591	<b>Rapto</b> ..... 167
<b>Princípio da lealdade processual</b> 228, 236, 237, 299, 482	<b>Ratificação</b> ..... 392
<b>Princípio da legalidade</b> ..... 566, 568	<b>Reabertura da audiência</b> 84, 137, 229, 315, 419, 590
<b>Princípio da necessidade</b> ..... 28, 375, 532	<b>Reclamação</b> ..... 409, 415, 518
<b>Princípio da oralidade</b> ..... 451, 595	<b>Reclamação para a conferência</b> ..... 34
	<b>Reconhecimento</b> ..... 106, 436, 613
	<b>Reconstituição do facto</b> ..... 476
	<b>Rectificação</b> ..... 259, 443
	<b>Recuperação de empresa</b> ..... 533
	<b>Recurso da matéria de direito</b> 30, 50, 54, 123, 126, 179, 206, 411, 463, 505, 528, 577, 580, 583
	<b>Recurso da matéria de facto</b> 24, 37, 82, 89, 111, 123, 125, 126, 194, 196, 206, 255, 258,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

261, 268, 274, 311, 344, 368, 405, 449, 453, 463, 501, 505, 528, 580, 603	<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> 56, 76, 110, 131, 140, 157, 231, 340, 349, 478, 487, 533, 574, 605
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> ..... 127, 152, 372, 470, 503, 550	<b>Responsabilidade contratual</b> ..... 574
<b>Recurso de revisão</b> 8, 15, 26, 33, 72, 79, 81, 146, 192, 193, 208, 212, 228, 237, 242, 247, 254, 255, 259, 260, 267, 293, 299, 306, 320, 328, 338, 344, 360, 378, 390, 392, 394, 397, 442, 445, 450, 472, 479, 482, 485, 501, 506, 515, 522, 526, 533, 534, 544, 552, 567, 571, 573, 574, 581, 585, 587, 589, 600, 608, 614	<b>Responsabilidade extracontratual</b> 18, 574, 605
<b>Recurso interlocutório</b> ..... 106, 238	<b>Responsabilidade hospitalar</b> ..... 605
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> .... 46, 70, 120, 127, 169, 195, 203, 218, 220, 267, 356, 368, 379, 408, 415, 434, 441, 455, 461, 480, 490, 498, 507, 510, 580, 582, 583, 609	<b>Responsabilidade pelo risco</b> ..... 47
<b>Recurso penal</b> 12, 66, 97, 124, 261, 295, 299, 310, 325, 338, 356, 392, 401, 409, 411, 420, 422, 425, 427, 445, 447, 449, 455, 466, 470, 478, 507, 512, 518, 522, 531, 539, 550, 551, 579, 583, 601, 602, 607, 612	<b>Responsabilidade solidária</b> ..... 340
<b>Recusa</b> ..... 1, 593	<b>Resposta</b> ..... 392
<b>Recusa de parentes e afins</b> ..... 522	<b>Restituição</b> ..... 54, 401
<b>Recusa facultativa de execução</b> 134, 319, 336, 363, 407, 438, 584	<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b> ..... 16, 584
<b>Recusa obrigatória de execução</b> ..... 134, 363	<b>Revista</b> ..... 194, 264, 416
<b>Reenvio do processo</b> 36, 112, 126, 182, 191, 404, 411, 419, 592	<b>Revogação</b> ..... 36, 424, 427, 611
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> ..... 145, 181, 214, 242, 291, 576	<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> ..... 27, 81, 146, 247, 320, 384, 399, 607
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b> 263, 268	<b>Roubo</b> 5, 94, 96, 106, 117, 151, 167, 199, 203, 220, 233, 391, 444, 516, 554, 572
<b>Reformatio in pejus</b> 41, 118, 177, 203, 244, 246, 249, 260, 527, 551	<b>Roubo agravado</b> .. 128, 197, 296, 387, 436, 527
<b>Regime concretamente mais favorável</b> 31, 42, 43, 229, 282, 315, 338, 399, 465, 590	<b>S</b>
<b>Regime de prova</b> ..... 279, 412	<b>Sanação</b> ..... 96, 134, 149, 436, 466, 522
<b>Regime penal especial para jovens</b> 5, 64, 86, 119, 122, 151, 188, 201, 204, 239, 282, 322, 391, 404, 451, 463, 496, 513, 541, 572, 580, 613	<b>Seguradora</b> ..... 47
<b>Registo criminal</b> ..... 259, 279	<b>Seguro</b> ..... 47
<b>Regras da experiência comum</b> 153, 165, 231, 340	<b>Seguro obrigatório</b> ..... 103
<b>Reincidência</b> 51, 114, 133, 276, 358, 499, 535, 548	<b>Sentença</b> ..... 214, 306, 345, 366, 394, 457, 599
<b>Rejeição</b> ..... 192	<b>Sentença criminal</b> 3, 5, 6, 13, 24, 36, 44, 172, 259, 435, 512, 549
<b>Rejeição de recurso</b> 20, 23, 34, 37, 46, 56, 146, 169, 203, 206, 256, 258, 296, 327, 362, 368, 408, 415, 416, 423, 434, 441, 455, 462, 480, 522, 533, 550, 580, 582, 608	<b>Separação de facto</b> ..... 534
<b>Rejeição parcial</b> ..... 327, 528	<b>Separação de processos</b> ..... 211
<b>Relação análoga à dos cônjuges</b> ..... 491	<b>Sequestro</b> ..... 117, 167, 203, 285, 436
<b>Relatório social</b> ..... 96, 419, 456	<b>Sistema de Informação de Schengen</b> ..... 363
<b>Renovação da prova</b> ..... 36, 256, 404, 411	<b>Sub-rogação</b> ..... 77
<b>Reparação</b> ..... 335, 557	<b>Subsídio por morte</b> ..... 77
<b>Repetição da motivação</b> .. 20, 56, 296, 416, 462	<b>Substabelecimento</b> ..... 556
<b>Representação em juízo</b> ..... 299, 392	<b>Substituição da pena de prisão</b> .. 108, 419, 422
<b>Requisitos da sentença</b> ..... 571, 575	<b>Successão de crimes</b> .... 9, 11, 271, 276, 403, 434
	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> 124, 489, 492, 493
	<b>Suspeição</b> ..... 458
	<b>Suspensão</b> ..... 214, 508
	<b>Suspensão da execução da pena</b> 31, 41, 43, 53, 84, 115, 137, 184, 199, 204, 233, 264, 271, 279, 282, 315, 365, 395, 401, 405, 409, 412, 419, 459, 468, 510, 515, 521, 572, 597
	<b>T</b>
	<b>Taxa de justiça</b> ..... 401
	<b>Tentativa</b> 52, 68, 69, 115, 137, 165, 244, 251, 263, 330
	<b>Tentativa impossível</b> ..... 137
	<b>Testamento</b> ..... 213
	<b>Testemunha</b> 267, 293, 394, 450, 476, 479, 501, 506, 522, 567, 613, 614
	<b>Título executivo</b> ..... 598
	<b>Toxicod dependência</b> ..... 444
	<b>Tradução</b> ..... 134, 307, 423
	<b>Tráfico de estupefacientes</b> 19, 31, 51, 52, 63, 102, 119, 130, 136, 184, 204, 251, 258, 264, 279, 292, 312, 315, 325, 326, 334, 346, 351,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<p>370, 399, 401, 405, 409, 428, 429, 446, 448, 451, 473, 510, 513, 517, 520, 521, 543, 565, 568, 586, 587, 612</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>..... 19,51, 102, 119, 129, 238, 334, 395, 532, 587</p> <p><b>Tráfico de menor gravidade</b>52, 136, 204, 264, 312, 315, 326, 334, 395, 400, 451, 459, 473, 517, 520, 568, 587</p> <p><b>Transacção judicial</b> ..... 559</p> <p><b>Transcrição</b> ..... 307</p> <p><b>Transferência temporária da pessoa procurada</b>..... 584</p> <p><b>Trânsito em julgado</b> 46, 119, 169, 211, 237, 368, 408, 415, 421, 425, 434, 512, 546, 548, 549, 550, 602, 612</p> <p><b>Tribunal colectivo</b>..... 541</p> <p><b>Tribunal competente</b>12, 175, 268, 271, 390, 434</p> <p><b>Tribunal Constitucional</b>..... 550</p> <p><b>Tribunal da Relação</b> ..... 409</p> <p><b>Tribunal de Execução das Penas</b>325, 368, 574, 579</p> <p><b>Tribunal do júri</b>..... 310, 541</p> <p><b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b> .....254, 291, 306, 526</p>	<p><b>Tribunal singular</b> ..... 84, 98, 164, 222, 232</p> <p><b>Tutela</b> ..... 18</p> <p style="text-align: center;"><b>U</b></p> <p><b>União de facto</b>.....603</p> <p style="text-align: center;"><b>V</b></p> <p><b>Valor consideravelmente elevado</b> .....51</p> <p><b>Valor diminuto</b> .....51</p> <p><b>Valor elevado</b>.....51</p> <p><b>Valor probatório</b> ..... 158, 279, 354</p> <p><b>Veículo</b>.....36, 325</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> 23, 63, 66, 98, 112, 124, 126, 142, 184, 191, 196, 224, 261, 274, 289, 310, 311, 344, 354, 370, 371, 406, 411, 448, 451, 454, 463, 467, 484, 485, 505, 529, 580, 595</p> <p><b>Violação</b>..... 61, 128, 544, 610</p> <p><b>Violação das regras de competência do tribunal</b> ..... 171</p> <p><b>Violação de segredo</b>..... 306</p> <p><b>Violência</b> .....436, 527</p> <p><b>Violência depois da subtracção</b> .....348</p> <p><b>Vítima</b>..... 128</p>
--	---